



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 57/2018 – São Paulo, segunda-feira, 26 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNIOR APARECIDO LEDO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO CORREIA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L A S DE CASTRO - ME, LUIZ ALBERTO SABINO DE CASTRO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO GROSSI

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 17:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: UNIPEL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, MARCIA VANESSA CRUZ

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25 de julho de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO BAZAGA JUNIOR - ME, JOAO BAZAGA JUNIOR

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25 de julho de 2018, às 17:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGNALDO ESCALAMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de tutela provisória, proposta por **AGNALDO ESCALAMBRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação do procedimento administrativo que culminou com a consolidação da propriedade em nome da CEF e designação de leilão.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 25/08/2014, contrato de financiamento nº 8.4444.0695069-6, no valor de R\$ 99.000,00, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 42.144 do CRI de Penápolis/SP, localizado na Rua Maria Fernanda Alves Ferreira, n. 230 – Residencial Jardim do Lago IV, em Penápolis/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

Argumenta que deixou de pagar as parcelas em fevereiro/2016 por motivos que pretende sejam considerados de “força maior” (artigo 393 do Código Civil). Diz que, durante a gestação de sua filha, teve grandes transtornos, já que foi acusada malformação fetal. Em razão disso, foi forçado a parar de trabalhar, vivendo de doações, inclusive com campanha na mídia. A família teve que se fixar na cidade de São Paulo por onze meses, para tratamento da criança, que hoje reside no imóvel objeto desta ação e se utiliza de “home care” obtido judicialmente.

Afirma que tentou renegociar sua dívida de forma amigável, mas não obteve êxito.

Disse ter havido nulidade no procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade no nome da demandada e designação de leilão, pois esta não lhe notificou pessoalmente para purgar a mora. Também questiona a avaliação do imóvel.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requer o deferimento de provimento jurisdicional que permita que o contrato de financiamento habitacional seja retomado, e que sejam mantidos no imóvel, suspendendo-se os leilões designados para 23/03/2018 e 06/04/2018.

Oferece valor depositado em conta vinculada ao FGTS para eventual quitação de parcelas atrasadas.

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Não reputo, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, já que fundada unicamente nas suas alegações. A experiência tem demonstrado que são raros os casos de descumprimento das formalidades legais e regulamentares pela CEF, nos casos de alienação de imóveis dados em garantia fiduciária de financiamentos habitacionais.

Por outro lado, embora o autor alegue a ocorrência de força maior para a inadimplência em que se encontra, há que se diferenciar as consequências que o caso fortuito ou a força maior acarretam nos contratos.

Diz o art. 393 do Código Civil que “*O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado*”.

Isso não quer dizer, no entanto, que não deva responder pela dívida contratada. São coisas que operam em planos distintos. Eventuais prejuízos causados ao credor em decorrência de caso fortuito ou força maior não são da responsabilidade do devedor. Mas continua ele responsável por adimplir a dívida.

Todavia, tendo em conta que a trágica história vivida pelo autor e sua família são de conhecimento público e notório nesta Subseção, e tendo como norte a função social dos contratos e a necessidade de, tanto quanto possível, preservar os negócios jurídicos, na forma como entabulados entre as partes, penso que se possa, nesse caso específico e de forma absolutamente excepcional, procurar viabilizar a retomada do financiamento, antes de se proceder à drástica solução consistente na alienação da propriedade.

Acresça-se a isso o questionamento sobre a avaliação do imóvel, já que teria valor de mercado de R\$ 140.000,00 (id. 5112500), superior ao valor constante do edital de leilão da CEF (R\$ 115.376,25) – id. 5112369. Também verifico que há saldo na conta do FGTS (id. 5112641).

E levando em conta, por fim, a necessidade da tentativa de composição amigável entre as partes, o pedido há de ser deferido.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF, com iminente risco de alienação a terceiro.

Pelo exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela**, determinando a **suspensão dos leilões designados para 23/03/2018 e 06/04/2018** referentes ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 42.144 do CRI de Penápolis/SP, localizado na Rua Maria Fernanda Alves Ferreira, n. 230 – Residencial Jardim do Lago IV, em Penápolis/SP, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo.

Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão e demais órgãos responsáveis.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido em prefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **24 de julho de 2018, às 13h30**.

Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação.

No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel e planilha de cálculo do valor devido.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconcluídas as partes, e tendo já decorrido o prazo para apresentação da contestação, voltem-me os autos conclusos para apreciar se é caso de manter ou revogar a tutela de urgência ora concedida.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

ARAÇATUBA, 22 de março de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5979

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001911-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME

Vistos em inspeção.

Fl. 104: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/27, procedendo-se à entrega à Requerente, mediante recibo nos autos, tendo em vista a apresentação das cópias, conforme fls. 105/127.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 103-verso), arquivem-se os autos.

Publique-se.

(OBS: OS DOCUMENTOS DE FLS. 06/27 FORAM DESENTRANHADOS, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA, E ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA RETIRADA POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002587-26.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804247-52.1998.403.6107 (98.0804247-3)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte embargante, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a impugnação, nos termos do item 4 do r. despacho de fl. 220 e, após, por cinco (05) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, nos termos do item 5 do referido despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003268-93.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804221-88.1997.403.6107 (97.0804221-8)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte embargante, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a impugnação, nos termos do item 4 do r. despacho de fl. 139 e, após, por cinco (05) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, nos termos do item 5 do referido despacho.

EXECUCAO FISCAL

0801980-10.1998.403.6107 (98.0801980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FABRICA DE TRONCOS ARCATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

1. Vistos em Inspeção.

2. Fl. 244. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 218) determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

3. Considerando-se a realização das 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 15 de outubro de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de outubro de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

4. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 27/07/2018.

6. A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802355-11.1998.403.6107 (98.0802355-0) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X JURANDIR CARVALHO X RITA DE CASSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO

1. Vistos em Inspeção.

2. Fl. 208. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 175) determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografia-lo(s).

3. Considerando-se a realização das 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 15 de outubro de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de outubro de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

4. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 27/07/2018.

6. A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001105-39.1999.403.6107 (1999.61.07.001105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X BRASILINTEIRO TAXI AEREO LTDA X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO FISCAL

0004488-74.2002.403.6107 (2002.61.07.0004488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OCTAVIO GODOY - ESPOLIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do Espólio de Otávio Godoy, já extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com a condenação da União/Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao executado (fls. 170/171).

Constou da sentença de extinção a determinação para que os advogados do Espólio regularizassem a representação processual, com a juntada do instrumento de procuração, assim como a ratificação dos atos processuais realizados.

Às fls. 174/176, a União/Fazenda Nacional apresentou apelação, inclusive suas razões para o recurso.

Intimados, os advogados às fls. 179/180 relatam as dificuldades para regularizar a representação processual, essa situação já havia sido informada à fl. 173, sem, contudo, os patronos conseguirem dar solução à questão.

Pois bem, no presente caso, foi constatada a irregularidade da representação da parte devedora, em razão da intervenção do Espólio por seus advogados desprovidos de instrumento de procuração, não obstante sejam os mesmos que defendiam o executado antes de seu falecimento.

Posto isso, embora a fase processual não seja adequada haja vista a prolação de sentença de extinção da execução pelo pagamento, além da apresentação do recurso de apelação da exequente; o fato é que há necessidade de chamar o feito à ordem, para determinar a citação e intimação do Espólio de OCTÁVIO GODOY, na pessoa de seu Inventariante, dessa forma, integrando efetivamente a universalidade ao processo executivo.

O Espólio de OCTÁVIO GODOY também deverá ser intimado para regularizar a representação processual quanto aos advogados subscritores das petições juntadas aos autos após o falecimento de Otávio Godoy ou, alternativamente, nomear outro advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de manter-se silente o Espólio, abra-se conclusão para a nomeação de advogado ao executado pelo Sistema AJG.

Sem prejuízo, recebo a apelação da União/Fazenda Nacional apresentada às fls. 174/176. Regularizada a representação processual do Espólio, ou no caso de nomeação de advogado, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002150-29.2009.403.6107 (2009.61.07.002150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO

1. Vistos em Inspeção.

2. Fl. 280-verso. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 218) determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografia-lo(s).

3. Considerando-se a realização das 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 25 de julho de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08 de agosto de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

4. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 04/05/2018.

6. A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

7. Fl. 281: Anote-se. Nada a deliberar em razão de permanecer como advogada da parte executada nos autos a Dra. Cristina Faganello Cazeria Dias, OAB/SP 64.371 (fl. 92).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003893-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

1. Vistos em Inspeção.

2. Fl. 94. Defiro o pedido de designação de hastas.

3. Considerando-se a realização das 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 25 de julho de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08 de agosto de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

4. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 04/05/2018.

6. A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005402-40.2009.403.6107 (2009.61.07.005402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SBL REPRESENTACOES SC LTDA ME X HELIO DO REGO E SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES)

1. Vistos em Inspeção.

2. Fl. 309. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 315) determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografia-lo(s).

3. Considerando-se a realização das 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa,

nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 25 de julho de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08 de agosto de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

4. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 04/05/2018.

6. A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002096-58.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARMARINHOS GERALDO LTDA EPP(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

1. Vistos em Inspeção.

2. Fl. 101. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 74) determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

3. Considerando-se a realização das 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 25 de julho de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08 de agosto de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

4. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 04/05/2018.

6. A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003463-35.2003.403.6107 (2003.61.07.003463-3) - DOMINGUES DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELISMARA DE SOUSA FARIAS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à parte impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito.

Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800787-62.1995.403.6107 (95.0800787-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803532-49.1994.403.6107 (94.0803532-1)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Vistos em Inspeção.

2. Fl. 371. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 353) determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

3. Considerando-se a realização das 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 15 de outubro de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de outubro de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

4. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 27/07/2018.

6. A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035439-54.1999.403.0399 (1999.03.99.035439-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803467-83.1996.403.6107 (96.0803467-1)) - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1. Vistos em Inspeção.

2. Fl. 363. Defiro o pedido de designação de hastas.

3. Considerando-se a realização das 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 25 de julho de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08 de agosto de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

4. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 04/05/2018.

6. A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000470-66.2006.403.0399 (2006.03.99.000470-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801595-96.1997.403.6107 (97.0801595-4)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Vistos em Inspeção.

2. Fl. 383. Defiro o pedido de designação de hastas. Considerando-se a realização das 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 15 de outubro de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de outubro de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

3. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 27/07/2018.

5. A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-79.2008.403.6107 (2008.61.07.003106-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CELINA DO NASCIMENTO LUNAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6787

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007147-94.2005.403.6107 (2005.61.07.007147-0) - APARECIDA LOPES BRITO - ESPOLIO X DANUZA BOMFIM X ANIBAL MOREIRA NETO - INCAPAZ X ROBERVAL MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA BRITTO X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ X EVANDO CARLOS BOMFIM(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA LOPES BRITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3577530 em favor de LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E/OU EMERSON FRANCISCO GRATÃO, 3577500 em favor de JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO E/OU EMERSON FRANCISCO GRATÃO 3577540 em favor de FÁTIMA DE OLIVEIRA CRUZ E/OU EMERSON FRANCISCO GRATÃO 3577545 em favor de DANUSA BOMFIM E/OU EMERSON FRANCISCO GRATÃO 3577549 em favor de ANIBAL MOREIRA NETO REPRESENTADO POR ROBERVAL MOREIRA E/OU EMERSON FRANCISCO GRATÃO, 3577552 em favor de EVANDRO CARLOS BOMFIM E/OU EMERSON FRANCISCO GRATÃO, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 21/03/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-98.2011.403.6107 - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO E SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO OF. 211/228: Trata-se de pedido incidental de reimplantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, deduzido pelo autor RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA. Aduz o autor, em breve síntese, que o INSS, em que pese condenado nestes autos a lhe conceder auxílio-doença, cessou o pagamento do benefício sob a equivocada consideração, em 01/03/2018, de que sua capacidade laborativa foi recuperada. Junta documentos (laudos médicos particulares), com base nos quais alicerça sua pretensão de reimplantação. É o relatório. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, este juízo monocrático já esgotou sua jurisdição no que tange ao conhecimento e apreciação do pedido principal, eis que prolatou sentença às fls. 87/89, em 10/12/2013, determinando a concessão ao autor do benefício de auxílio-doença a partir do dia 01/08/2013. Em segunda instância, a sentença foi reformada apenas para alterar os honorários advocatícios, consoante se extrai das fls. 130/131-v. Trânsito em julgado certificado à fl. 136. Com o retorno dos autos, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tencionada ao recebimento dos valores atrasados (fls. 137 e seguintes). Deste modo, o pedido não comporta conhecimento. Ainda que assim não o fosse, vale observar que a marca característica do auxílio-doença é a sua temporariedade. Significa dizer que, uma vez cessados os motivos que o ensejaram, o benefício deve ser suspenso; por outro lado, verificada a permanência dos motivos, o benefício deve dar lugar à aposentadoria por invalidez. É isso, inclusive, o que dispõe, ainda que por outras palavras, o parágrafo único do artigo 62 da Lei Federal n. 8.213/91, incluído pela Lei Federal n. 13.457/2017, in verbis: Art. 62. Omissis. Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) Recentemente, a temporariedade do benefício em comento foi reforçada, haja vista o acréscimo dos 8º e 9º do artigo 60 da Lei Federal n. 8.213/91 por obra da Lei Federal n. 13.457/2017, os quais dispõem: Art. 60. Omissis. 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) E nem se diga que o regramento trazido pela Lei Federal n. 13.457/2017 seria inaplicável ao caso a ela anterior. Isto porque a temporariedade do auxílio-doença já lhe era característico, não tendo havido, nisto, inoção legislativa, à vista do que não se pode cogitar de violação a direito adquirido. Em face do exposto, DESCONHEÇO do pedido de fls. 211/228, devendo o pleito ser deduzido em sede própria. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000747-83.2013.403.6107 - APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS(SP321164 - PAULO DANIEL DONHA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3577572 em favor de APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS E/OU PAULO DONHA DOS SANTOS JUNIOR e nº(s) 3577583 em favor de PAULO DONHA DOS SANTOS JUNIOR, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 21/03/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ADRIANA CARVALHO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8701

ACA CIVIL PUBLICA

0000046-27.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL RESORT AGUA DAS ARARAS LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X JOAO CARLOS CAMOLESE(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP253744 - RODRIGO NAMIKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

O Hotel Resort Água das Araras Ltda. (ff. 833/854), o Ministério Público Federal (ff. 857/864) e o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP (ff. 866/884) interpuseram recurso de apelação. Isso posto, intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se suscitadas questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimem-se os apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001541-72.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X STEFANI BORAZIO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X SONIA REGINA ARANHA BORAZIO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

FF. 33/86: Os réus opõem Embargos Monitórios, requerem os benefícios da justiça gratuita sem, contudo, apresentarem documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica, juntam documentos. De início, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 48/80, pois tratam-se de cópia destes autos (da capa à folha 32), facultando ao advogado da PARTE RÉ retirá-los na Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Findo o prazo, proceda a Serventia ao descarte dos documentos desentranhados. Reitere-se a intimação dos REUS, na pessoa dos advogados constituídos para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isentos, dos três últimos comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, recebo os embargos monitórios opostos pelos requeridos, pois tempestivos. Decorrido o prazo assinalado aos requeridos no terceiro parágrafo supra, com ou sem manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para, querendo, impugnar os embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000749-75.2003.403.6116 (2003.61.16.000749-7) - APARECIDO TORQUATO PAREDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO TORQUATO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 219: Requer a parte autora/exequente a expedição de novo ofício requisitório para pagamento da importância estomada nos termos da Lei 13.463/2017. De fato, o E. TRF 3ª Região noticiou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento(s) efetuado

nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, DEFIRO o pedido formulado pelo(a) autor(a)/exequente.
No entanto, a expedição de novo ofício requisitório deverá aguardar a regulamentação do CJF, conforme Comunicado 02/2017 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região.
Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento, sobrestando se precatório.
Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.
Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-27.2006.403.6116 (2009.61.16.000823-5) - ZILDA MARIA TAVARES DE BRITO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA TAVARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 204: Intimado para diligenciar junto à instituição financeira e informar o resultado das diligências, apresentando, se o caso, o comprovante de saque do valor pago em decorrência do RPV 20110095868 (f. 185), o advogado da parte autora manteve-se silente.
Isso posto, tratando-se de valores relativos a honorários de sucumbência, retomem os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8) - JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SPI50133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca do demonstrativo de débito trazido pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita;b) requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001646-4) - APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-03.2015.403.6116 - JAQUELINE ALVES DE LIMA(SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Por ora, considerando que já houve citação e inclusive apresentação de contestação (fls. 38/47), em atenção ao disposto no artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado na petição de fls. 208/209, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-61.2016.403.6116 - CARLOS EDUARDO MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA X ANA LUISA MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA X NATALIA MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ff. 235, 237/238: Intimem-se as PARTES, na pessoa de seus respectivos advogados, acerca da PERÍCIA TÉCNICA a ser realizada no imóvel localizado a Rua Grisanto Barchi, n. 503, Parque Colinas, Assis/SP, a ser realizada pelo Sr. Engenheiro ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIATO, CREA/SP 5061175667, no dia 18 de ABRIL de 2018, às 14h30horas.
Para viabilizar a efetiva realização da prova, intimem-se as PARTES para, no prazo comum de 15 (quinze) dias adotarem as providências abaixo elencadas.

a) a PARTE AUTORA deverá apresentar cópia dos documentos solicitados pelo perito, referentes ao IMÓVEL OBJETO DESTA AÇÃO (f. 237):

- a.1) contas de água e energia elétrica;
- a.2) cópia de solicitação de assistência técnica - S.A.T. ou de reclamações e reparos ocorridos no imóvel desde a data que recebera até a data de hoje.
- b) PARTE RÉ - Lomy Engenharia LTDA (ff. 237/238):
 - b.1) projeto arquitetônico aprovado na Prefeitura;
 - b.2) memorial descritivo;
 - b.3) projetos: estrutural, de instalações elétricas e de instalações hidráulicas do imóvel;
 - b.4) ART do responsável técnico pelo projeto e execução da obra;
 - b.5) Habite-se;
 - b.6) cópia de solicitação de assistência técnica - S.A.T. ou de reclamações e reparos ocorridos no imóvel desde a data que recebera até a data de hoje.

Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 233.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento no importe de 50%, referentes aos honorários periciais solicitados pelo perito e, em conformidade com a determinação de f. 233.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000389-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000389-0) - IZABEL FANTAUCI DE FREITAS X APARECIDO DIAS DE FREITAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X VALMIR DIAS DE FREITAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X ROSELI CRISTINA MATOS DE FREITAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X EUNICE DIAS DE FREITAS LUNA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X MARIA DE LOURDES FREITAS DELIBERALI(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X AIRTON DELIBERALI(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X VALDECIR DIAS DE FREITAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X NAIR MORRO DE FREITAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X JAIR DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X PAULO ROGERIO DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X RENATA DIAS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X ROSALI DIAS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X JOSE URACY FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIAS DE FREITAS X VALMIR DIAS DE FREITAS X ROSELI CRISTINA MATOS DE FREITAS X EUNICE DIAS DE FREITAS LUNA X MARIA DE LOURDES FREITAS DELIBERALI X AIRTON DELIBERALI X VALDECIR DIAS DE FREITAS X NAIR MORRO DE FREITAS X JAIR DIAS X PAULO ROGERIO DE FREITAS X RENATA DIAS DE FREITAS X ROSALI DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Exequente: APARECIDO DIAS DE FREITAS E OUTROS

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destinatário do Ofício: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS, SP

Endereço do Destinatário: Rua Lício Brandão de Camargo, nº 50, Vila Clementina, Assis, SP, CEP 19802-300

Referências:

Processo Digital nº: 1005744-56.2016.8.26.0047

Classe - Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Medida Cautelar

Requerente: Paulo Roberto Magrinelli

Requerido: Aparecido Dias de Freitas

FF. 496 e 498/508: Diante do trânsito em julgado da r. sentença homologatória de acordo, proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente - Medida Cautelar nº 1005744-56.2016.8.26.0047, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, a qual autorizou o levantamento dos valores totais arrestados às ff. 319/320, determino a expedição de alvará para levantamento total do saldo remanescente da conta 4101.005.86400072-4 (vide ff. 431/432), em favor do Dr. PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106.

Expedido o alvará de levantamento, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o Dr. PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106, para retirá-lo na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis, sob pena de expirar o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da expedição.

Retirado o alvará de levantamento, comunique-se ao r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia do alvará de levantamento recebido.

Cumpridas as providências acima, retire-se a anotação de arresto lançada no rosto dos autos, registrando-se no sistema de acompanhamento processual.

Após, comprovada a quitação do alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001203-84.2005.403.6116 (2005.61.16.001203-9) - BENEDITO FERREIRA X ELEDIR DA SILVA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITO FERREIRA X ELEDIR DA SILVA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000511-36.2015.403.6116 - PAULO ALEIXO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 374: DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA/EXEQUENTE promover a execução do julgado, mediante apresentação de cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita com os documentos e cálculos apresentados pelo INSS às ff. 359/370.

Promovida a execução do julgado mediante apresentação de cálculos elaborados pelo próprio exequente, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Entretanto, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, peça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora/exequente no primeiro parágrafo supra, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo INSS.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

EXECUTADO: BRUNO ALVES MAFRA - ME, BRUNO ALVES MAFRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) exequente intimado(a) da expedição e encaminhamento da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Bauru, 23 de março de 2018.

Mônica Delsin Persin Jandreice

Técnica Judiciária – RF 4551

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELESTINO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, EMERSON CELESTINO, SUSI MEIRE RAIMUNDO CELESTINO, LUAN CELESTINO

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

CELESTINO COMERCIO DE VEICULOS EIRELLI, CNPJ/MF sob o nº 08.756.608/0001-52, EMERSON CELESTINO, CPF 170.426.308-58, LUAN CELESTINO, CPF 391.056.968-44 e SUSI MEIRE RAIMUNDO CELESTINO, CPF 247.693.448-80

Valor do débito - R\$ 403.417,31, em fevereiro/2018

Vistos.

Preliminarmente, ressalto que a exequente CEF demonstra interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO (ART. 5º, LXXVIII, C.F.) E CARTAS PRECATÓRIAS, CONFORME ABAIXO, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a seguir indicado(s), PENHORA E AVALIAÇÃO, que deverão ser instruído com a(s) contrafé(s), sendo:

MANDADO-SD01, para cumprimento na RUA JOSÉ AIELLO, 4-26, CENTRO, CEP 17014-273, em BAURU/SP, em relação aos executados CELESTINO COMERCIO DE VEICULOS EIRELLI e LUAN CELESTINO;
CARTA PRECATÓRIA nº 198/2018-SD01, a ser distribuída/encaminhada à Subseção de São Vicente/SP, para cumprimento na RUA MARIA TOGNINI, 450, APARTAMENTO 866, CAIÇARA, CEP 11706260, em PRAIA GRANDE/SP, quanto ao coexecutado EMERSON CELESTINO; e
CARTA PRECATÓRIA nº 199/2018-SD01, a ser distribuída/encaminhada à Comarca de Piratininga, para cumprimento na RUA DOS LIMOEIROS, 38, CHACARA REAL VILLAGE, CEP 17490-000, naquela cidade, em relação à coexecutada SUSI MEIRE RAIMUNDO CELESTINO.

Observo que as cartas precatórias deverão ser distribuídas e encaminhadas PELA PRÓPRIA EXEQUENTE CEF PERANTE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP E A COMARCA DE PIRATININGA, devidamente instruídas com as peças obrigatórias, comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do MANDADO e das PRECATÓRIAS, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

BAURU, 20 de março de 2018.

Joaquim Euripedes Alves Pinto

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO COMUM

1300498-35.1996.403.6108 (96.1300498-0) - MARIA APARECIDA SOARES(SPI37600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 192/200. Na sequência, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

1306540-66.1997.403.6108 (97.1306540-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300391-25.1995.403.6108 (95.1300391-4)) - GASTAO DE MOURA MAIA NETO X CLARITA GOMES DE MOURA MAIA X LILIAN DE MOURA MAIA MAGALHAES X MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA X RENATA DE MOURA MAIA MARQUES DE CARVALHO X DANIEL AUGUSTO MACHADO X JOSE LUIZ MENDONCA DE MOURA MAIA X GASTAO DE MOURA MAIA FILHO X HENRIQUE MARQUES DE CARVALHO(SPI49649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SPI10909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SPI25332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Antes que se expeçam novas requisições, conforme autorizado pelos artigos 3º e parágrafo único da Lei n. 13.463/2017 e 46, parágrafo único, da Resolução n. 458/2017-CJF, noto que os valores devidos para os autores falecidos (cálculos de fls. 311/323) deverão ser rateados entre os sucessores habilitados.

Logo, observo que a fl. 415 houve habilitação dos herdeiros de GASTÃO DE MOURA MAIA FILHO.

Às fls. 433 e seguintes, foi juntado requerimento do inventariante de HENRIQUE MARQUES DE CARVALHO, Sr. Luiz Fernando Marques de Carvalho. Ocorre que, antes de eventual transferência dos créditos provenientes destes autos ao Juízo universal da herança, é importante ressaltar a regra especial para as demandas de natureza previdenciária, inserida no artigo 112 da lei 8.213/91 que determina: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, entendo que, por ora, deveria ser acostado aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Intime-se o patrono MARCO AURÉLIO UCHIDA para cumprimento, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, devendo apresentar instrumento de mandato, em caso de beneficiário(a) de pensão por morte.

Com os esclarecimentos, abra-se vista ao INSS para manifestação, em cinco dias.

Após, voltem-me conclusos, com urgência, inclusive para deliberação de remessa à Contadoria, com a finalidade de discriminação dos montantes principais/juros aos herdeiros habilitados, possibilitando a confecção de novos requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009402-90.2003.403.6108 (2003.61.08.009402-0) - VAGNER LUIS CAPUTO(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Diante das peças eletrônicas juntadas às fl. 208/213, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se a necessidade de distribuição do cumprimento de sentença em meio eletrônico, para eventual execução do julgado (Resolução PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Havendo execução por meio de autos virtuais, deverá o exequente, ainda, comunicar neste processo físico o protocolo do incidente, possibilitando o arquivamento do processo mediante rotina própria.

No silêncio da parte credora, arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-64.2007.403.6108 (2007.61.08.003122-1) - DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI (sucedida), defendendo o excesso na execução, argumentando que o cálculo está equivocado quanto à metodologia empregada para apurar a correção monetária incidente sobre as diferenças a serem quitadas, que não houve o desconto das parcelas pagas administrativamente e que, se acolhida a impugnação, a parte exequente deverá ser condenada em honorários sucumbenciais, não sendo oponível a assistência judiciária gratuita deferida. Por fim, defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 42.342,07 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sete centavos) a título de principal e R\$ 4.493,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e três reais) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 04/2017. Intimada a parte exequente insistiu na correção de seus cálculos, pleiteando a remessa do feito à Contadoria Judicial. Assim, os autos foram remetidos à contadoria, vindo as informações e cálculos de f. 336-339, aos quais apenas a parte exequente manifestou concordância (f. 342-343). O INSS, por sua vez, repôs a incorreção na aplicação de índices de correção e juros (f. 345-346). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo demonstram que a conta apresentada pelo Exequente está incorreta, pois apurou um valor de R\$ 63.076,19, inferior aos R\$ 90.512,18 que estão sendo cobrados. Aliás, a parte credora anuiu ao montante apurado pela Contadoria. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, estão parcialmente incorretos, pois, em que pese considerar os pagamentos administrativos feitos, utilizou-se de índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária, o que não condiz com o acórdão transitado em julgado (f. 239 verso), que determinou a aplicação do artigo 1º-F, da lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009 apenas no que concerne aos juros (...para que os juros de mora, a partir de 30/06/2009, sejam aplicados na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09, mantendo no mais o v. acórdão.). Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, parcialmente procedente, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 56.324,47 (cinquenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 6.751,72 (seis mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais, conforme f. 336 e seguintes. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 56.324,47 (cinquenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 6.751,72 (seis mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até a competência de 04/2017, nos termos da fundamentação expendida. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Transcorrendo o prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretária que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, defiro a habilitação requerida às fl. 303-315. Ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009331-7) - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO RETROPROFERIDA, PARTE FINAL:

...Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010306-37.2008.403.6108 (2008.61.08.010306-6) - LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA X ANA MARIA FRAGA ALMEIDA PRADO X MARIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES FRAGA(SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dire da comunicação de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Dê-se ciência à CEF, em cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 331 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-43.2009.403.6108 (2009.61.08.005227-0) - SEBASTIAO OLEIR GARCIA FERREIRA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

No mais, considerando as disposições da Previdência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da RES PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado.

Apresentados os cálculos pelo credor e virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora, nos autos incidentais eletrônicos e nos moldes do art. 535 do CPC, para apresentar eventual impugnação no prazo legal.

Em outra hipótese, caso não apresentados pela parte credora os demonstrativos de seus créditos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atendendo-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. Em qualquer dos casos, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I,

b, da Res PRES 142/2017.

Após, no caso de cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, que deverá ainda comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, providenciando a Secretaria a retificação de cadastramento dos autos, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos virtualizados conclusos.

Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-38.2012.403.6108 - SILVIO CARLOS BRAZ/SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 152, 168 e 199: guarde-se a comunicação do trânsito em julgado do agravo n. 2013.03.009204-0.

Em seguida, tendo em vista a ausência de novos requerimentos, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-47.2012.403.6108 - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, especialmente sobre as preliminares alegadas, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Intime-se também o réu para especificação de provas, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CARDOSO(SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou esta ação de cobrança em face de DAVID CARDOSO, objetivando a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 39.547,67, referente ao contrato de consignação n. 24.038.110.0005834-90, firmado entre as partes em 31/05/2012. Aduz que a partir de 08/04/2014 o requerido deixou de cumprir com o pagamento das prestações, sendo verificado que o instrumento contratual havia sido extravariado e não foi localizado, gerando o débito relativo às parcelas vencidas entre 08/04/2014 e 30/05/2015. Aduz, ainda, que notificou o requerido, mas não conseguiu êxito na cobrança amigável da dívida. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 36), o Réu manifestou-se, pessoalmente, às f. 38-40, alegando que realmente firmou o contrato de consignação com a CAIXA, pois necessitava de recursos para dar andamento na obra do imóvel que estava construindo e não sabe informar qual o motivo que levou à cessação dos descontos na folha de pagamento (holerite), se pela diminuição de seu salário, posto que deixou de receber adicional noturno ou se pelo extravio do contrato. Aduz que os valores passaram a ser debitados em sua conta corrente, dita especial, até que se esgotaram os limites e não teve mais condições de honrar os pagamentos. Alega que tem problemas de saúde e gastos com remédios de alto custo, tendo colocado à venda seu imóvel, porém sem êxito, até o momento. Pede explicações à CEF sobre o montante cobrado e quais critérios utilizados para chegar ao valor. Juntou documentos. A CAIXA requereu a rejeição liminar da petição do Requerido, uma vez que não possui capacidade postulatória (f. 49). O curso do processo foi suspenso, determinando-se a regularização da representação (f. 51), o que foi providenciado às f. 54-57, pleiteando o requerido a gratuidade de justiça e a suspensão dos descontos em folha. O Réu pediu, também, determinação judicial para retirada das restrições em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. A CAIXA juntou o débito atualizado às f. 66-70. À f. 71, foi determinada a expedição de ofício ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de São Paulo, para fins de cessação dos descontos em folha e designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 85-86). A CEF promoveu a juntada do demonstrativo atualizado do débito e do contrato digitalizado (f. 112-120). O Réu requereu a devolução dos valores descontados de seus vencimentos, o que foi indeferido, conforme decisão de f. 128. Na oportunidade, foi deferida a prova pericial. O laudo foi acostado às f. 147-154 e complementado às f. 170-171. O Réu manifestou-se em discordância, requerendo a aplicação do disposto no artigo 479 do CPC. A CAIXA juntou parecer do assistente técnico (f. 182). Nestes termos vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DAVID CARDOSO, referente a valores decorrentes de inadimplência das parcelas de empréstimo consignado. Ouve-se o Réu, que negou os fatos, disse que realmente celebrou o contrato de empréstimo consignado, mas não sabe o motivo pelo qual as parcelas deixaram de ser descontadas de seus vencimentos. O débito está comprovado pelos documentos apresentados pela Autora, que juntou, também, o contrato firmado entre as partes (f. 117-120). Conforme se extrai do instrumento contratual, foi disponibilizado ao Réu o valor de R\$ 31.019,06, à taxa de juros de 1,3% ao mês, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 579,85 (f. 117). Ficou estipulado, ainda, que o pagamento das prestações seria feito mediante desconto em folha de pagamento (cláusula décima), dispondo o parágrafo segundo que no caso de a convenente/empregador não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. No parágrafo terceiro da mesma cláusula está previsto que havendo o desconto e não ocorrendo o repasse pela convenente/empregador, o devedor, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência do repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Ainda está disposto no inciso I que comprovado pelo devedor, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do devedor, devendo cobrá-lo diretamente do convenente/empregador. No caso, há comprovação de que o Réu foi devidamente notificado e não atendeu à Autora (f. 14-15), sendo, portanto, devida a cobrança, já que não demonstrou pelo Réu os descontos de todas as parcelas de seus vencimentos, seja na via administrativa ou judicial. Conforme se extrai das f. 93-102 e 127, houve desconto das parcelas nos meses 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 04/2016, 05/2016, 07/2016, 08/2016, 11/2016 e 02/2017 (f. 93-102 e 127). Quanto às demais parcelas em atraso, anteriores ao ajuizamento da demanda, não há comprovação dos descontos. Ademais, o Réu não se opõe aos fatos, apenas alega desconhecer os motivos que levaram à cessação dos descontos e também não se opõe ao pagamento, mas afirma que não possui condições financeiras de arcar com os custos de uma única vez, concordando com o pagamento parcelado, nos moldes contratados (f. 55). De se ver, no caso, que tanto a Autora quanto o Réu contribuíram para a inadimplência. A CEF devida ao extravio do contrato, o que, de certo, implicou na ausência de descontos pelo empregador, na folha de pagamento, e o Réu porque não observou as cláusulas contratuais, não procurando a CAIXA para honrar com os pagamentos, mesmo tendo sido notificado. Ora, se houve a concessão do empréstimo e a utilização do dinheiro, é devido o pagamento das parcelas, tal como contratado. Assim, o fato de ter havido um equívoco nos descontos e repasses dos valores não isenta o réu do pagamento do dinheiro emprestado. Inteligência do artigo 586 c/c artigo 591 do Código Civil, verbis: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. E, de fato, o Réu não se opõe, mas requer que os descontos sejam retomados, na forma contratual, o que a meu ver é razoável. Digo isso, porque, ao que tudo indica, a CAIXA deu causa à ausência dos descontos, quando permitiu o extravio do contrato e deixou de comunicar ao Tribunal de Justiça sobre a consignação em folha de pagamento. Não fosse isso, as prestações estariam sendo adimplidas pelo repasse do empregador. É certo que, pelas disposições contratuais, também caberia ao Réu providenciar o pagamento, mas, ao que se nota, muitos meses decorreram desde a primeira falta de repasse do órgão pagador, até que a CAIXA providenciou uma notificação do Requerido, que somente ocorreu em março de 2015, ou seja, quase um ano após o primeiro atraso. Dissocorre um montante que gera impossibilidade ao Réu de efetuar o pagamento, devido às suas condições financeiras. Veja que houve tentativa de conciliação que esbarrou nesse ponto, pois o Requerido afirmou não possuir meios financeiros de aceitar a proposta de acordo da CEF (f. 86). Assim, parece-me que a melhor solução para o caso é a retomada do contrato, com os descontos em folha, nos moldes em que celebrado, já que a culpa pela inadimplência deve ser atribuída a ambas as partes. Não é demais registrar que o credor tem o dever de mitigar as próprias perdas e, no caso, a demora da CAIXA em notificar o devedor fez com que a dívida se tornasse impagável, levando-se em conta as condições econômicas do Réu. Anoto, quanto ao laudo pericial, que a diferença apurada pelo expert teve como fundamento a exclusão da comissão de permanência, a qual, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no Resp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA: 03/04/2006 PG.00353). Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juiz Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJI DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 470). Todavia, comprovou a Autora que, embora haja previsão contratual, a comissão de permanência não está sendo cumulada com outros encargos (juros de mora ou multa contratual - v. f. 112-113). Desta forma, não há vedação à cobrança da comissão de permanência, não devendo prevalecer a conclusão pericial de excesso na cobrança. De todo modo, concluindo que a melhor solução para a lide é a retomada do contrato e de suas condições iniciais, há de ser excluída a cobrança da comissão de permanência, incidindo apenas os encargos contratuais inicialmente pactuados. Sendo assim, o pedido inicial deve ser parcialmente acolhido, para determinar o pagamento da dívida pelo Réu, mediante a reativação do contrato de empréstimo consignado, nos moldes em que foi celebrado, devendo a CAIXA incorporar as parcelas em atraso ao saldo devedor e refazer os cálculos para que a prestação possa ser descontada dos vencimentos do Réu, no valor mensal de R\$ 579,85, tal como fora contratado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o Réu ao pagamento dos valores do empréstimo, formalizado por meio do contrato n. 24.0328.110.0005834-90. Para tanto, deverá a CAIXA reativar o referido contrato, pelos critérios originários, excluindo-se a comissão de permanência, incorporando as parcelas vencidas ao saldo devedor e comunicando à fonte pagadora, para que efetue os descontos das parcelas mensais nos vencimentos do Réu. O valor de cada parcela não deverá ultrapassar R\$ 579,85. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem condenação do Réu ao pagamento das custas processuais, em face do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-24.2016.403.6108 - NOELI STEIN PINTO DE FARIA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-40.2016.403.6108 - ERMELINDA PEREIRA DE LIMA JACOMINI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do acordo homologado à fl. 91, iniciou-se a fase de cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos pelo INSS (execução invertida).

Ocorre que a parte credora ofertou impugnação, bem como digitalizou os autos, cessando, portanto, a fase de conhecimento dando início à execução contra a Fazenda Pública.

Ainda que, se o caso, fosse atendido o pedido de fl. 106 com a requisição do montante incontroverso, deveria ser realizado no ambiente eletrônico, conforme já determinado à fl. 103.

Logo, suspendo o andamento dos autos digitalizados (processo n. 5000604-30.2018.403.6108) até que a parte credora integre à digitalização todas as peças necessárias ao cumprimento da sentença nos termos da Resolução n. 142/2017 da Pres. do TRF3, trasladando inclusive esta determinação.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes, intimando-se o réu, preliminarmente, para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, arquivar-se o presente processo físico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-55.2016.403.6108 - CLAUDIO ZOPONE(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PACELI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI

Regularmente intimada, via Imprensa Oficial, a Empresa Pública Federal - INFRAERO não atendeu a determinação de fl. 325.

Considerando que a denunciação da lide tem por finalidade principal a economia processual em caso de eventual sucumbência do denunciante, garantindo a ele o direito de regresso em face do(s) denunciado(s), de forma antecipada, intime-se novamente a ré para, em 15 (quinze) dias, atender o despacho de fl. 325 indicando a qualificação das litisdenúncias PACELI e AIR SPECIAL (art. 319, inciso II, do CPC), sob pena de reconsideração da denunciação acolhida à fl. 304.

Com o atendimento, expeça-se o necessário para fins de citação. Decorrido o prazo para resposta ou apresentadas as contestações, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-97.2017.403.6108 - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO) X UNIAO FEDERAL

Diante a informação prestada pela ré, acerca da reativação da pensão, abra-se vista à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

000406-15.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-44.2014.403.6108 ()) - LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Alega a embargante que realizou acordo extrajudicial com a CEF, porém acosta aos autos documentos que não comprovam a efetiva avença, pois não possuem a anuência da embargada/exequente.

Sendo assim, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo comum de cinco dias.

Após, à imediata conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1307625-87.1997.403.6108 (97.1307625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO J J TA LTDA X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X ELAINE EDUVIRGES VESSONI MERCALDI PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP098671 - EDERA SEMEGHINI E SP103687 - MARIA APARECIDA DA SILVA RINALDI)

Considerando a prioridade do crédito tributário apontado, indefiro o requerimento da CEF (fl. 510), que deverá, se o caso, prosseguir com as diligências/atos tendentes à satisfação do débito.

Intime-se a exequente e, na sequência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2527, requisitando que os valores havidos da arrematação e que se encontram depositados na conta 005-55533-0, sejam integralmente transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da Comarca de Itápolis, com vinculação aos autos n. 0000103-40.1995.8.26.0274, em que figuram como partes o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Supermercado J J TA Ltda (CNPJ 50.513.845/0001-59).

Para tanto, oportunamente, servirá o presente como ofício nº _____/2018-SD01, a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, instruído com cópia das fls. 417 e 507, consignando o prazo de dez dias para atendimento, devendo a instituição financeira comunicar ambos os Juízos acerca da concretização da medida.

Dê-se ciência ao Juízo mencionado e à União- Fazenda Nacional.

Tudo cumprido e na ausência de novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003459-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X MARCO ANTONIO MARCELINO(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 61-62 que deferiu o desconto de 30% (trinta por cento) do salário do Sr. MARCO ANTÔNIO MARCELINO para fins de adimplir o contrato de mútuo executado, o qual tem previsão expressa de consignação do montante devido em folha de pagamento (fl. 131-133). Aduz, em síntese, que o salário é impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Argumenta, ainda, que a penhora incide em sua única fonte de rendas, da qual retira 30% (trinta por cento) para pagamento de pensão alimentícia para dois filhos e arca com pagamento de prestação habitacional. Juntou documentos. Intimada, a CEF discordou dos argumentos do executado e pediu a designação de uma audiência conciliatória. Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas, verifico que a decisão deve ser parcialmente reconsiderada, apenas para ajustar o percentual de desconto. De início, ressalto que não prevalece, no caso dos autos, a impenhorabilidade alegada, especialmente porque o devedor, de livre e espontânea vontade, renunciou à impenhorabilidade legal ao firmar acordo que permite ao próprio empregador a retenção dos valores para repasse à instituição financeira exequente. Observe-se que tal modelo de empréstimo (consignado) além de facilitar o próprio pagamento, foi instituído com o fim de diminuir a inadimplência e efetivar taxas menores de juros, beneficiando instituições bancárias (risco menor) e mutuários (pagamento de juros menores). Nesta esteira, entendo que se deve manter o desconto dos valores no salário do executado até a efetiva liquidação do contrato. Cito decisões que corroboram o pensamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DA EXECUTADA ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A decisão recorrida indeferiu a penhora mediante desconto em folha de pagamento. 2. De acordo com o juiz a quo, o fato de o crédito decorrer de empréstimo concedido mediante consignação em folha de pagamento impõe a impenhorabilidade da parcela da remuneração oferecida para satisfação do mútuo consignado. 3. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 4. Depreende-se do preceito supramencionado que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). 5. Essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento. Isso porque, nesse caso, a executada, ora agravada, teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de forma livre e espontaneamente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011, REsp 758559 - 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 08/06/2009 e TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000706-45.1996.403.6000/MS, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJE de 10/07/2014. 6. Deve ser reformada a decisão recorrida, no que diz respeito à penhora determinada, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pela agravada, sem que isso configure qualquer ofensa ao art. 649, IV, do CPC. 7. Agravo da Caixa Econômica Federal para determinar a penhora sobre 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos da agravada, até a satisfação integral do débito reclamado. 8. Agravo Interno improvido. (AI 00032194020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do eg. STJ firmou o entendimento de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito. 2. Na hipótese, o contrato de empréstimo foi assinado pelo Agravante que autorizou os resgates das prestações via consignação em folha de pagamento. 3. A não determinação do bloqueio salarial, no limite da margem consignável, inviabilizaria o tipo contratual, além de constituir grave ofensa ao princípio da boa-fé, orientador das relações obrigacionais. Agravo de instrumento provido. (AG 00098631320144050000, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:13/03/2015)Nem se diga que há entendimento contrário no STJ, pois, a análise de questões fáticas (cláusulas contratuais, por exemplo) é vedada em sede de especial, o que ficou muito claro na decisão do AgRsp nº 1.116.479 - RJ (O exame da pretensão recursal sob a alegação de que o próprio contrato firmado com a FHE autoriza a consignação em folha de pagamento, tal como colocada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, bem como de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, consoante os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.)De rigor, ainda, adaptar-se o entendimento ao novo limite de 35% (trinta e cinco por cento), tendo em vista a superveniência da lei nº 13.172/2015, que alterou a Lei nº 10.820/2003:Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: a - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do título de crédito.2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do 1º deste artigo.3º Os empregados de que trata o caput poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.4º O disposto no 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. Adotando, pois, esse percentual máximo de desconto (35%) no rendimento mensal e considerando que, no caso, há pensão alimentícia fixada judicialmente, a ser paga às filhas menores do devedor, arbitrada em 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, remanesceria a possibilidade de constrição de 5% (cinco) da renda líquida para fazer frente ao pagamento da dívida referente ao contrato de empréstimo consignado destes autos. Impor um desconto mensal

em percentual superior ao estabelecido na lei (35%) acabaria restringir excessivamente as condições de sobrevivência do devedor, afrontando, quiçá, o princípio da dignidade da pessoa humana. Ocorre que o valor pecuniário correspondente aos 5% da remuneração líquida (aproximadamente R\$100,00 - conf. doc. f. 136-137) é insignificante perante o montante da dívida (R\$44.419,79 em 04/2012 - f. 14) e, portanto, não será suficiente, sequer, para cobrir os encargos moratórios (juros e correção monetária). Por esse motivo, não será deferido / implantado o bloqueio de 5% (cinco por cento) da remuneração mensal do executado. Isso significa que a anterior decisão, que deferiu o bloqueio de 30% da remuneração do executado, deve ser reconsiderada em sua integralidade, face à peculiaridade do caso, na forma aqui explicitada. Nessa ordem de ideias, reconsidero a decisão de f. 61-62, para torná-la sem efeito, ficando revogada com efeito ext tunc, devendo, pois, ser oficiado à atual empregadora do executado, notificando-lhe o teor desta decisão e solicitando que não mais faça a retenção de valores mensais, como anteriormente havia sido determinado. Considerando a revogação da decisão de f. 61-62, determino que, esgotado o prazo recursal, seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor do executado. Manifeste-se a exequente em prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303138-11.1996.403.6108 (96.1303138-3) - ELIAS DE BIASI(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X ELIAS DE BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 383, PARTE FINAL:

...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-71.2012.403.6108 - CELIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, acerca da retificação do ofício requisitório, nos termos do despacho cujo inteiro teor segue transcrito:

Analisando a sentença e acordão proferidos nestes autos, constata-se a inexistência de incidência de juros sobre a verba honorária a que foi condenado o INSS, razão pela qual defiro o requerimento de fl. 278 e determino a retificação do ofício requisitório de fl. 275, lançando-se a expressão NÃO SE APLICA no campo Percentual de juros aplicado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012220-15.2003.403.6108 (2003.61.08.012220-8) - AMAURILIO PORTO(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMAURILIO PORTO
É de se reconhecer, in casu, a ocorrência da prescrição, pelos motivos que passo a expor. De fato, houve o decurso de prazo maior que cinco anos (Súmula 150 - STF) sem movimentação do processo pela exequente União, desde o arquivamento do feito em 15/04/2010 até o pedido de desbloqueio por parte do executado Amaurilio, em 07/03/2018 (f. 140). Mesmo que tenha havido a intimação da parte executada (f. 98 verso), é de se decretar a prescrição intercorrente da obrigação de pagar a que foi condenado, nos moldes que a própria exequente reconheceu às f. 157. Portanto, na forma do art. 525 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento da demanda (baixa-fundo). Antes, porém, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda ao levantamento da ordem de bloqueio, cujo cumprimento foi noticiado à f. 135. Sem prejuízo, oficie-se novamente à agência do Banco do Brasil nº 6919-1 para que proceda à liberação dos valores bloqueados ou, não sendo possível, para que transfira a uma conta a ordem deste juízo. Prazo de 5 (cinco) dias. Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303070-32.1994.403.6108 (94.1303070-7) - AUZELIO SANTINI X OTONIEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIAS X ANTONIO BENEDETTI X WALTER COLTRO RAYEL X BENEDITO VICENTE DA CUNHA X FRANCISCO SEBASTIAO CANESCHI X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO DIAS X MARIA LUZIA GENOVEZ DIAS X ROSA TERESINHA GENOVEZI DIAS X PEDRO PAULO DIAS X LUIZ HENRIQUE DIAS X JOAO BOSCO DIAS X FABIO DEMITRIUS DIAS X ALEX CRISTIANO DIAS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X JOSE MANSO(SP110909 - EURIALDE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X AUZELIO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retorne-se à classe execução contra a fazenda pública.

Observo que os autos estavam no arquivo, sendo desarquivados para juntada de extrato de levantamento dos honorários de sucumbência pelo Dr. Eurialde de Paula Galvão.

Noto que as fls. 288/294 constam as informações de pagamentos no banco depositário (CEF), efetuados em 27/05/2016, aos sucessores do Autor Pedro Dias, porém, até a presente data, não houve comunicação da entrega efetiva da prestação jurisdicional (levantamento dos valores).

Dessa forma, intimem-se os patronos dos Autores para informarem a este Juízo acerca dos pagamentos efetuados pois, com a publicação da Lei n. 13.463/2017, os valores pagos em instituição financeira oficial e não levantados pelo(s) credor(es) há mais de 2 (dois) anos, serão estornados para Conta Única do Tesouro Nacional (parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada lei).

Ressalto que, se necessária a expedição de novas requisições, cujos valores não tenham sido levantados em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada dos credores, da qual constem seus últimos endereços, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resulta ineficácia dos atos judiciais e administrativos, o que acaba por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Cumpra-se.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303401-14.1994.403.6108 (94.1303401-0) - AMERICO QUINHONEIRO X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA X RAPHAEL CHIOCA X YVALDO GIUNTA X RENATA LUIZA FERRAZ DO AMARAL MIGUEL X FELIPE MORELLI FERRAZ DO AMARAL X DURVAL LUIZ FERRAZ DO AMARAL X JOSE PEREIRA CHAVES X IVONI ALVES DO AMARAL X IVETE AMARAL RUIZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL X AMERICO QUINHONEIRO X UNIAO FEDERAL X RENATA LUIZA FERRAZ DO AMARAL MIGUEL X UNIAO FEDERAL

Retorne-se à classe execução contra a fazenda pública.

À vista da concordância da União sobre o pedido de habilitação de f. 270/280 e 283/284, remetam-se os autos ao Sedi para atualização do polo.

Oportuno observar que, apesar das diligências adotadas em razão do falecimento de DURVAL LUIZ FERRAZ DO AMARAL (habilitação dos herdeiros) e pela Serventia (conversão do depósito à ordem do Juízo - fl. 282), com a publicação da Lei n. 13.463/2017 os valores pagos em instituição financeira oficial e não levantados há mais de 2 (dois) anos do depósito, dentre eles o crédito do beneficiário RAPHAEL CHIOCA, foram estornados para Conta Única do Tesouro Nacional (parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada lei).

Assim, após regularizado o polo, expeça-se nova requisição em favor dos sucessores de DURVAL LUIZ FERRAZ DO AMARAL, de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, tão logo regularizada a rotina processual.

Quanto ao autor RAPHAEL CHIOCA, anoto que a emissão de nova requisição de pagamento em seu favor somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003509-11.2009.403.6108 (2009.61.08.003509-0) - NIVALDO BUCCI(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA E SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BUCCI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000705-02.2011.403.6108 - MAISEL ERMETIO DIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISEL ERMETIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para eventuais requerimentos, no prazo de dez dias úteis.

No silêncio, declaro encerrada a prestação jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001104-31.2011.403.6108 - SOLANGE DE FATIMA CESARIO PEDRO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE FATIMA CESARIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento do requisitório por divergência do nome da Advogada com o cadastro da Receita Federal, intime-se a patrona para, em 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a alteração de nome na Ordem dos Advogados ou, ainda, se o caso, regularizar junto ao seu CPF/MF a divergência de nome.

Ressalto que sem a regularização há óbice na requisição, nos termos da Resolução 458/2017, do e. CJF. Observo, também, que às fls. 137/139 já havia sido efetuada a mudança de acordo com os dados da Receita. No entanto, com a retificação de fls. 148 e 150 o sistema novamente importou os dados de Registro da OAB.

Intime-se.

Com os esclarecimentos, providencie a Secretaria o necessário para reexpedição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002365-60.2013.403.6108 - SUZE MARIA BARRANCO SPAGNUOLO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL X SUZE MARIA

Despacho retroproferido, parte final:

...Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-84.2015.403.6108 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS TRAZIDOS PELA PARTE RÉ/EXECUTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 126;

(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria remeter o processo ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. (...)

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-16.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA DE JESUS DAMETTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal denunciou Maria de Jesus Dametto, imputando-lhe a prática do crime de estelionato.

Assevera o parquet, para tanto, ter a denunciada alienado imóvel, que adquiriu por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 02/04).

A denúncia foi recebida à fl. 08.

Citada (fl. 26), a ré apresentou defesa preliminar às fls. 38/39.

Negada a absolvição sumária (fl. 105), foi designada audiência de instrução.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

O MPF afirma ter a ré cometido o crime de estelionato porque a denunciada, de forma livre e consciente, por meio de alienação espúria do imóvel vinculado ao programa social, obteve vantagem ilícita em detrimento da União (fl. 04).

Com a devida vênia, tal fato não se qualifica como crime, tratando-se, em tese, de mero ilícito civil.

Não se cogita de fraude, quando da contratação do financiamento.

A posterior alienação viola, apenas, o contrato entabulado perante a CEF, sem que se possa falar em artifício, ardid ou em indução em erro da empresa pública federal.

Ausentes tais elementos do tipo, afastada resta a figura do estelionato.

Em caso similar, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DE ESTELIONATO. VENDA DE TERRENO DE PROPRIEDADE DO INCRA. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM CRIME. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Apeleação contra sentença de absolvição da prática do delito previsto no artigo 171, 2º, I e 3º, do Código Penal.

Não há que falar-se em cometimento de delito já que não houve disposição de coisa alheia como própria e nem terceiros enganados na operação negocial relatada. O fato de referida operação eventualmente ter sido realizada ao arripio de regras administrativas que regem a matéria não tem o condão, por si só, de transformar os fatos em ilícito penal. No Direito Penal só se pune por fato tipificado como crime, corolário lógico do Princípio da Legalidade (art. 1º do Código Penal e art. 5º, inciso XXXIX da Carta Magna).

O ato punitivo na esfera civil, que tem por base o ilícito civil, difere do ato punitivo penal, que visa reprimir o ilícito criminal. Assim, nenhum efeito a decisão proferida na esfera cível poderá produzir nestes autos, não sendo o contrário verdade, como bem disposto nos artigos 63 e 65 do Código de Processo Penal.

Ainda que pudessemos pensar em eventual ilícito administrativo no caso, ressalto que apenas há comunicabilidade e influência da decisão penal na esfera administrativa quando da ocorrência da sentença penal absolutória com supedâneo legal nos incisos I e V do artigo 386 do Código de Processo Penal (inexistência do fato e negativa da autoria), sendo que o contrário não poderá ocorrer, ou seja, a decisão administrativa nenhuma influência pode exercer no processo criminal.

Não se configurando o cometimento de infração penal previamente descrita na legislação de regência da matéria, não há como se sustentar o pretendido pelo Parquet Federal. Apeleação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57782 - 0009117-19.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015)

Andou mal a decisão de fl. 105, portanto, haja vista a atipicidade da conduta exigir o reconhecimento da absolvição da ré.

Tratando-se a questão de matéria de ordem pública - pois indisponível o direito de liberdade da acusada -, é dado ao juízo retratar-se, sem que se possa falar em preclusão.

Posto isso, reconsidero a decisão de fl. 105, para absolver sumariamente a denunciada Maria de Jesus Dametto, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP.

Cancelada a audiência de instrução. Dê-se ciência às partes e testemunhas.

Intime-se, pessoalmente, a ré, servindo cópia da presente como mandado de n.º SC-02 71/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 11791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-25.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO E SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se em até cinco dias o MPF e os advogados constituídos do réu Yago Lenon dos Santos Souza acerca dos objetos descritos à fl.217, inclusive se possuem interesse nos objetos apreendidos.

O silêncio das partes no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação aos referidos objetos, devendo então a secretaria solicitar a retirada dos objetos do depósito judicial e remetê-los à Polícia Federal em Bauru para destruição, com posterior rearquivamento dos autos.

Expediente Nº 6752

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-82.2013.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JAMIL SALIM DE FREITAS(SP047741 - OSWALDO PENNA JUNIOR)

Junte-se cópia da sentença prolatada nos autos 0005570-34.2012.403.6108 e da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada perante a 3ª Vara Federal de Bauru.

Solicite por correio eletrônico à 3ª Vara Federal local.

Cópia deste servirá de ofício n.º 006/2018 SD02.

Após, vista às partes.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

DESPACHO

Vistos.

Para a realização do ato deprecado nomeio como perito judicial o médico psiquiatra Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, CRM/SP 35612.

Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução 305/2014, do E. CJF, ou seja, no valor de R\$ 248,53.

Intime-se o Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do CPC/2015: "Art. 474. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Apresentado o laudo, requiriu-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Tudo cumprido, devolve-se a deprecata, com as homenagens desde juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretária: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10773

PROCEDIMENTO COMUM

0005744-04.2016.403.6108 - LOJAS TANGER LTDA(SPI144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005744-04.2016.4.03.6108 Ação de procedimento comum Autora: Lojas Tanger Ltda. Ré: União Extrato : Ação de procedimento comum - Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: vale-alimentação e ajuda de custo - Não incidente sobre terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e o respectivo adicional, férias indenizadas (não gozadas), vale-transporte, primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente; aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente de trabalho, auxílio-creche e auxílio-educação - Deferida parcialmente a liminar Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência! Lojas Tanger Ltda., devidamente qualificada a fls. 02, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da União, pela qual postula a concessão de tutela de urgência, para que sejam autorizados os recolhimentos da contribuição previdenciária, determinando-se à ré abster-se de promover a cobrança ou inscrição dos respectivos créditos em dívida ativa, com a suspensão de sua exigibilidade enquanto pendente a presente demanda, com fundamento no art. 150, II, do CTN. Requereu que, ao final seja confirmada a tutela de urgência, para declarar incidentalmente a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: 1) terço constitucional de férias; 2) abono constitucional de férias e o respectivo adicional; 3) férias indenizadas (não gozadas); 4) vale-transporte; 5) vale-alimentação; 6) auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento; 7) aviso prévio indenizado; 8) salário estabilidade acidente de trabalho; 9) salário maternidade; 10) horas extras; 11) horas extras do banco de horas; 12) adicional noturno e adicional de insalubridade; 13) sobreaviso; 14) adicional de transferência; 15) prêmios e gratificações não habituais; 16) quebra de caixa; 17) descanso semanal remunerado; 18) auxílio-aluguel (não habitual); 19) auxílio-creche; 20) auxílio-educação; 21) 13º salário; 22) ajuda de custo. Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por ocasião da sentença, requereu a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a determinação de compensação/repetição, após fase de liquidação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidos mensalmente pela autora, vencidos ou vincendos, relativo às referidas contribuições, corrigido nos mesmos moldes dos tributos federais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, para efeitos fiscais e de distribuição. Petição inicial instruída com documentos, fls. 38/46, incluindo-se a mídia digital de fl. 45, a qual contém 3 pastas nomeadas como Resumo 01, Resumo 02 e Resumo 03. Na pasta Resumo 01, há 307 arquivos; na Resumo 02, 332, e na Resumo 03, 168, todos em .pdf. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a fls. 47/48. A fls. 49, foram determinados a parte autora a adequação do valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, bem como o esclarecimento da diferença entre o presente e os demais feitos apontados no termo de prevenção. Procuração acostada a fls. 51. Reiterou a autora o pedido de tutela de urgência, a fls. 52/55. O polo ativo foi novamente intimado, a fls. 56/57, para que cumprisse as determinações de fls. 49. Alterou a autora o valor da causa para R\$ 905.307,00, a fls. 58/59. Demonstração do recolhimento das custas, a fls. 75/76, no valor de R\$ 1.904,74. Citada, fls. 80/81, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 82/101, aduzindo, preliminarmente, que a negação da natureza salarial não encontra qualquer fundamento jurídico, pelo que o pleito configuraria, na verdade, um pedido juridicamente impossível. Asseverou, também, a ausência do interesse de agir, posto que a autora teria deixado de comprovar a quantidade de empregados que possui, de modo a aferir-se qual o benefício patrimonial pretendido. Alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, que comprovariam a incidência das contribuições. Afirmou que a autora estaria discutindo lei em tese. Arguiu a ocorrência do lapso prescricional, no que tange a parcelas recolhidas em datas anteriores a 01/12/2011 e, no mérito propriamente dito, propugnou pelo tal improcedência do pedido. Concedidos, a fls. 103/105, outros derradeiros dez dias, para que a parte autora cumprisse o quanto determinado no segundo parágrafo de fls. 49, comando do qual já havia sido intimada por duas ocasiões, tanto a fls. 49, quanto a fls. 56/57. Ante a manifestação de fls. 58/59, onde elencou tão-somente 11 rubricas (da letra a à k), deveria o polo ativo elucidar se alterou seu pedido, com a exclusão das seguintes rubricas, numeradas à fls. 35/36 (numeração como consta da vestibular): 9) salário maternidade; 10) horas extras; 11) horas extras do banco de horas; 12) adicional noturno e adicional de insalubridade; 13) sobreaviso; 14) adicional de transferência; 15) prêmios e gratificações não habituais; 16) quebra de caixa; 17) descanso semanal remunerado; 18) auxílio-aluguel (não habitual) e 21) 13º salário. Esclareceu-se o silêncio da autora seria interpretado como alteração do pedido lançado na vestibular, com a consequente análise somente das verbas especificadas a fls. 59. No mesmo prazo, se quisesse, poderia manifestar-se em réplica, especialmente, sobre as preliminares arguidas pela União. Emendou a inicial o polo autor, a fls. 107/121, para constar, com a valer da causa a quantia de R\$ 905.307,00, referente aos pagamentos afirmados indevidos que efetivara sobre a) terço constitucional de férias; b) abono constitucional de férias e o respectivo adicional; c) férias indenizadas (não gozadas); d) vale-transporte; e) vale-alimentação; f) nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente; g) aviso prévio indenizado; h) salário estabilidade acidente de trabalho; i) auxílio-creche; j) auxílio-educação; k) ajuda de custo. Em prosseguimento, não merece acolhimento a preliminar de ausência de documentos, a fim de comprovar a efetiva retenção e recolhimento do tributo, pois, nesta fase processual, não se encontra postulada a sua compensação ou restituição, mas, sim, a declaração de sua inconstitucionalidade, bem como da inexistência da relação jurídica-tributária entre as partes. Suficiente, pois, o quanto aos autos trazido. Também não se vislumbra o pedido seja juridicamente impossível, vez que a natureza de cada uma das verbas será individualmente analisada, quando da apreciação do mérito. O interesse de agir resta demonstrado com a documentação carreada ao feito, notadamente na mídia digital de fls. 45, bem como com a combatividade da contestação apresentada. A ocorrência do lapso prescricional para a restituição/compensação, será oportunamente apreciada. Superadas, assim, todas angulações. Avançando na análise do quanto peticionado, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso telado, em sede de cognição sumária, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa autora para a parcial concessão da medida pleiteada. Veja-se. Ab initio, de sucesso a empreitada impetrante em sede de aviso prévio indenizado, tanto quanto a título de férias indenizadas, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malhadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portando a remansosa v. jurisprudência Súmula 79, TFR - Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO

CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpris se o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim resarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2010 PÁGINA: 113) Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 18/03/2014) No mesmo sentido, o sucesso impetrante quanto ao período estabelecido: AMS 00125103420154036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362370 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 13/09/2016 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, e valores pagos a título de estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. II - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. III - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013. V - Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União parcialmente providas. Ainda no âmbito das vitorias demandantes, em sede de terzo constitucional das férias, âmbito no qual especifico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo gerado. De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957/RS, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 2.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 18/03/2014) De igual forma, com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...) SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 17.8.2006. (...) (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 18/03/2014) Destaque-se, o mesmo raciocínio aduzido ao auxílio-acidente, pelo C. STJ - DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença-2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje 13/06/2014, AgRg no REsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0019588-6, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2014, Data da Publicação Dje 01/09/2014) De igual forma, sem índole salarial, não se havendo de falar em tributação contributiva, ante a v. cognição emanada dos Tribunais Superiores, sobre os valores despendidos a título de auxílio-transporte, ainda que fornecido em pecúnia: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (REsp 816829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, Dje 25/03/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. (...) 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. (...) (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, Dje 03/02/2014) De igual forma, sem índole salarial, não se havendo de falar em tributação contributiva, ante a v. cognição emanada dos Tribunais Superiores, sobre os valores despendidos a título de auxílio-creche / auxílio-educação: AMS 00031246920144036114 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359163 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 09/10/2017 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAL DE HORA EXTRA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. ... 6. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, Dje 07/03/2013). 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE n. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. ... 13. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. AC 00329780520044036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1337685 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 15/09/2017 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC nº 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição

social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. A tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao 2º do artigo 22 e ao item b do 8º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispositivos incluídos pela Lei nº 9.528/1997. 4. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 5. Quanto ao auxílio-educação, os gastos da empresa com a educação dos empregados não integram o salário de contribuição e, sendo assim, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Precedentes. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação provida. Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às demais rubricas. Destaca-se sem sucesso a aspiração privada atinente ao vale-alimentação, na decisão do E. TRF3, em alinhamento ao entendimento do C. STJ - AMS 00056810320164036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366304 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 05/10/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DE CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TICKET OU PECÚNIA - INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos; 3 - As verbas pagas a título de auxílio-alimentação pago em ticket ou pecúnia, o acórdão expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao entendimento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada. 4 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados; 5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. 6 - Embargos de declaração rejeitados. Ap 00071754020164036119 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369804 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 06/11/2017 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. UM TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. COMPENSAÇÃO. - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; vale-transporte pago em pecúnia, terço constitucional; aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. - Apelação da União parcialmente provida. - Apelação da Impetrante parcialmente provida. Também de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às ajudas de custo, de cunho remuneratório objetivamente : RESP 201500343550 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1517074 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA : 15/09/2017 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, 8, a, da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral. 4. Recurso especial desprovido. APELREEX 00007063320114036125 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2032734 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 05/09/2017. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. COMPENSAÇÃO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Sucumbência recíproca que se configura. Inteligência do art. 21 do CPC/73. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. Ante o exposto, DEFERIDA EM PARTE A LIMINAR, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo as seguintes rubricas : terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e o respectivo adicional, férias indenizadas (não gozadas), vale-transporte, primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente; aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente de trabalho, auxílio-creche e auxílio-educação. Intimem-se, inclusive para que as partes especifiquem eventuais outras provas que desejem produzir. Em seguida, conclusos. Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: NAIR LIMA DA CUNHA, ALECIO TARGA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento condenatória em que a parte autora cumula, em uma única ação, pedidos de indenização por danos, decorrentes de relações jurídicas distintas, em face de empresa pública federal, Caixa Econômica Federal, e de empresa privada, Banco Santander.

Contudo, não é lícita a cumulação de pedidos, em único processo, quando o mesmo juízo não é competente para conhecer de todos eles, caso dos autos (art. 327, §1º, II, CPC).

Com efeito, à Justiça Federal somente compete julgar o pedido deduzido em face da CEF, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e, conseqüentemente, cabe à Justiça Estadual julgar o pleito em face do Banco Santander, ainda que ambos partam do mesmo contexto fático, pois competência absoluta não se prorroga na presença de possível conexão (art. 54 do CPC, a contrário senso).

Logo, no presente caso, considerando o disposto no art. 45, §§ 1º e 2º, do CPC, e em que pese eventual posicionamento em sentido contrário, deveria o Juízo Estadual de origem ter inadmitido a cumulação dos pedidos, em razão da incompetência para apreciar um deles, permanecendo com os autos e deixando simplesmente de examinar o mérito daquele de interesse da empresa pública federal, mas analisando aquele de interesse do Banco Santander.

De qualquer forma, para se evitar tramitação inútil, em prol dos princípios da duração razoável do processo e da economia processual, determino que o referido desmembramento seja feito perante este Juízo Federal.

Desse modo, **reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação dos pedidos deduzidos em face do Banco Santander** e determino o desmembramento do feito do seguinte modo:

a) manutenção dos autos em trâmite nesta Justiça Federal para apreciação dos pedidos em face da CEF, a ser mantida no polo passivo, excluindo-se o Banco Santander;

b) desmembramento dos pedidos com a restituição de parte desta ação ao Juízo Estadual de origem para processamento e julgamento dos pedidos formulados apenas em face do Banco Santander, sem suscitar conflito de competência, nos termos do art. 45, §3º, do CPC, por analogia.

Para cumprimento do item 'b', deverá a parte autora providenciar mídia (CD) para gravação dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, para verificação da competência deste Juízo Federal Comum ou do Juizado Especial Federal, **determino que, naquele mesmo prazo, a parte autora retifique o valor da causa**, tendo em vista o desmembramento dos pedidos, sob pena de arbitramento por este Juízo (art. 292, §3º, CPC).

Providenciada a mídia, proceda-se conforme determinado.

Após, com a retificação do valor da causa ou no silêncio da parte autora, voltem conclusos.

Int.

BAURU, 14 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 10775

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002613-21.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP(MA013258 - DENIS MARTINELLI JUNIOR E SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

Manifêstem-se as partes acerca da devolução da carta precatória, no prazo de cinco dias.
Após, pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING (SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X DAVID LI MIN YOUNG (SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 2525: Considerando que as questões levantadas pelo Banco Central do Brasil fogem à competência deste Juízo, manifêste-se o requerente quanto as providências adotadas para a solução do impasse.I.

Expediente Nº 11811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006409-92.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA SABINO DOS SANTOS X GISLAINE RODRIGUES SALES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY)

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, LARISSA SABINO DOS SANTOS e GISLAINE RODRIGUES SALES, já qualificados nestes autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em 27 de junho de 2017, no estabelecimento comercial localizado na Avenida Emílio Bosco, 1190, Bairro Matão, Sumaré/SP, LARISSA tentou adquirir mercadorias consistentes em dois shorts mediante pagamento com uma cédula de R\$ 100,00 falsa, com ciência dessa falsidade. Acionada, a Polícia Militar se dirigiu ao local dos fatos e, em revista pessoal, encontrou em poder de LARISSA uma nota de R\$ 100,00 falsa. No interior do veículo em que estavam os denunciados CARLOS e GISLAINE, num envelope escondido no teto, foram encontradas outras 09 cédulas falsas de R\$ 100,00. Foi encontrado também um petrecho utilizado para produzir ranhuras nas cédulas e gerar efeito de alto relevo nas notas. Laudo pericial às fls. 373/2017 (fls. 11/117). A denúncia de foi recebida em 11 de julho de 2017, conforme decisão de fls. 94/. Os réus foram devidamente citados e ofereceram resposta à fls. 178/179 e 212/216. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 217. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas policiais e Bruna Kalina de Souza Alves (fls. 268 e 302). O acusado CARLOS foi interrogado e as correções não compareceram às audiências de Instrução. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa de CARLOS reiterou o pedido de liberdade provisória, indeferido por este Juízo (fls. 309). Memorials do Ministério Público Federal às fls. 322/327 e das defesas às fls. 338/356. Antecedentes criminais dos réus em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus são acusados da prática do delito constante do artigo 289, 1º do Código Penal/Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Examine, em primeiro lugar, a materialidade delitiva. As notas foram encaminhadas ao exame pericial, concluindo os expertos que as notas são falsas, de boa qualidade e capaz de enganar o usuário comum do meio circulante (fls 116) No interrogatório judicial CARLOS negou sua participação em todos os fatos. No entanto, as testemunhas confirmaram a autoria e o dolo. A

testemunha Bruna atestou enquanto trabalhava no estabelecimento comercial, recebeu uma nota de R\$ 100,00 dada em pagamento de dois shorts. Assim que viu a nota, percebeu que era falsa, alertou LARISSA que deixou o local. O testemunho demonstra a ciência dessa ré acerca da falsidade da nota. Logo em seguida, essa corré foi abordada pelos policiais Rui Diogo Correia e Mateus Martins que relataram em Juízo, na qualidade de testemunhas, que LARISSA indicou o veículo onde estava o restante das notas. No interior do mesmo, onde estavam os demais acusados, foram encontradas as nove cédulas falsas de R\$ 100,00 dentro de um envelope escondido no teto, também denunciando a ciência da falsidade das notas. Sem outras provas, há de resolver pela autoria por parte dos corréus, impondo-se a condenação de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, LARISSA SABINO DOS SANTOS e GISLAINE RODRIGUES SALES. Sobre LARISSA, o legislador prevê a conduta de introduzir em circulação. A atitude da ré, quando surpreendida em flagrante delito, é que denota o dolo e o conhecimento da falsidade da cédula. Quanto aos demais a modalidade guardada se aplica. O dinheiro falso estava escondido no teto do veículo onde eles estavam. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATA para CONDENAR CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, LARISSA SABINO DOS SANTOS e GISLAINE RODRIGUES SALES, nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. Passo, assim, à dosimetria das penas. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A ninguém de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu ostenta antecedentes criminais. A certidão de antecedentes de fls. 73 do apenso. O acórdão transitou em julgado no dia 15.04.2002. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Arbitro a multa no mínimo legal ante a ausência de informações sobre sua situação financeira. Não avultam agravantes, atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena de 4 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. O regime de cumprimento inicial é o aberto consoante dispõe o artigo 33,2º, c do Código Penal. O acusado não faz jus à substituição de da pena corporal por substitutiva de direitos como assente no artigo 44 do Código Penal, já foi condenado por outro crime o que significa que o presente feito não é um fato isolado em sua vida. Não vislumbro condições para substituir a pena corporal por restritiva de direito. No entanto, pode o acusado responder o processo em Liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal, uma vez que o crime praticado foi sem violência. LARISSA SABINO DOS SANTOS e GISLAINE RODRIGUES SALES consoante disposto nos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal, que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade das rés, deixo de valorá-los. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Arbitro a multa no mínimo legal ante a ausência de informações sobre a situação financeira. Não avultam agravantes, atenuantes que alterem a pena. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime de cumprimento inicial é o aberto consoante dispõe o artigo 33,2º, c do Código Penal. As rés não fazem jus à substituição de da pena corporal por substitutiva de direitos como assente no artigo 44 do Código Penal, pois já descumpriram as simples condições estabelecidas em Audiência de Custódia para a liberdade provisória. Não apresentam condições para ressocialização com a pena substitutiva. As acusadas não cumpriam as condições estabelecidas por este Juízo quando de sua Liberdade Provisória determinada na Audiência de Custódia, não compareceram aos atos de instrução processual injustificadamente. Observada a circunstância de que as rés tem dificuldades de cumprir a lei penal, como já explanado acima Nos termos do artigo Art. 312 do Código de Processo Penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LARISSA SABINO DOS SANTOS e GISLAINE RODRIGUES SALES assegurar a aplicação da lei penal, pois já há prova da existência do crime e da autoria. Expeça-se o mandado de prisão para as rés LARISSA SABINO DOS SANTOS e GISLAINE RODRIGUES SALES e o ALVARA DE SOLTURA PARA CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de informações para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.

Expediente Nº 11812

INQUERITO POLICIAL

0016566-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 155vº, cumpra-se a V. decisão de fls. 152/154. Autorizo a Delegacia da Polícia Federal em Campinas a proceder a destruição do material reservado para eventual contraprova (fls. 55). Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014283-65.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MARCO ANTONIO DE MATTOS FILHO(RS012624 - ANTONIO ELISEU HILDEBRANDO DE ARRUDA)

Diante da inalterada situação fática e tampouco havendo prejuízo para a persecução penal, visto que suspenso o prazo prescricional enquanto não houver delinque definitivo, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal, prorrogo a suspensão da presente ação e seu prazo prescricional (artigo 116, I do CP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou, se antes, for proferida decisão final. Oficie-se ao CARF.I.

Expediente Nº 11815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012573-10.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 11, caput, ambos da Lei 8.137/90. Com a notícia de reparcelamento do débito (PAF nº 10830.723189/2013-16), conforme se afere das informações encartadas às fls. 156/157, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 158). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 158, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anotar-se na capa dos autos, a data de adesão ao parcelamento (03.10.2017), para fins de cálculo da suspensão da pretensão punitiva estatal. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se às anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente Nº 11816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008820-11.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KARLOS JUNIOR ALEXANDRE DE SOUZA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ELTON LUIS SOARES X LUCAS ALVES NOBRE

Certificado o decurso supra intime-se, derradeiramente, a defesa constituída do corréu Karlos, Dr. Paulo Rogério Compián Carvalho (OAB/SP 217.672) para justificar o não atendimento à publicação de fl. 331, bem como para apresentação dos memoriais, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP.

Expediente Nº 11817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009716-59.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ESTEVES COSTA(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Ante a certidão de fl. 356, intime-se o Defensor do acusado a apresentar os memoriais no prazo de 2 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUSTI & CIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Justi & Cia EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem liminar para a emissão de sua certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante o depósito judicial de valor correspondente à primeira parcela do débito nº 80.2.14.005967-64, apurada na forma do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Ao final, pugna, a impetrante pela concessão de ordem para a inclusão do referido débito no parcelamento tributário previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em apertada síntese, que o sistema eletrônico da Procuradoria da Fazenda não lhe disponibiliza o parcelamento ordinário, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, o que caracteriza ato ilegal, passível de correção por meio da presente ação mandamental. Junta documentos.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide.

A autoridade impetrada, por seu turno, prestou informações, afirmando que diversamente do alegado pela impetrante, a rescisão do parcelamento pela Lei nº 12.996/2014 se deu em razão da sua inadimplência durante todo o ano de 2017 e não de sua tentativa de inclusão de débitos no PERT. Acresceu que o sistema operacional do parcelamento regido pela Lei nº 12.996/2014 não possuía ferramenta de exclusão automática de débitos após a rescisão, razão pela qual a situação da inscrição permaneceu como ativa parcelada. Afirmou que tal ferramenta foi disponibilizada em fevereiro de 2018, quando então foram bloqueados os débitos objeto dos parcelamentos rescindidos, para o cálculo do saldo remanescente. Aduziu que, no caso da impetrante, o desbloqueio ocorreu em 15/02/2018, data a partir da qual restou possibilitado o parcelamento ordinário. Assim, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual) do Código de Processo Civil.

A impetrante, então, veio alegar que em 09/03/2018 tentou, novamente sem sucesso, emitir o DARF para pagamento das parcelas da dívida através do sistema e-CAC da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Sustentou, em face disso, a persistência do interesse de agir.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir visto que, ao que decorre das informações da própria autoridade impetrada, na data da impetração não havia mesmo a possibilidade de adesão ao parcelamento ordinário, em razão da insuficiência de ferramentas para o integral e imediato processamento da rescisão de parcelamento anterior.

Também não há falar em perda superveniente do objeto da ação, por não ser razoável exigir do contribuinte a realização de tentativas sucessivas de emissão do DARF até a disponibilização, incerta e imprevisível, de ferramenta eletrônica adequada e suficiente para esse fim.

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de urgência.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, o perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a impetrante está inadimplente para com o Fisco e sujeita aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

No mais, embora o documento de ID 5021485 não demonstre que a impetrante tenha envidado as providências necessárias à inclusão da CDA nº 80.2.14.005967-64 no parcelamento ordinário, para o fim de obter a subsequente emissão da DARF correspondente, restou incontroversa nos autos a dificuldade, ao menos inicial, de parcelamento ordinário da dívida, decorrente de omissão da autoridade impetrada, pela inadequação de seu sistema eletrônico.

Assim, cumpre à autoridade impetrada envidar todas as providências necessárias à correção dessa omissão inicial, promovendo os atos tendentes à integral formalização do parcelamento em questão.

Não obstante o exposto, entendo não ser o caso de determinar a imediata emissão da CPEN mediante depósito judicial de parcela do débito, sem antes se buscar a efetiva formalização do parcelamento.

ISSO POSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar**. Assim, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, inclua a CDA nº 80.2.14.005967-64 no parcelamento da Lei nº 10.522/2002. Para esse fim, deverá, acaso necessário, convocar e orientar a contribuinte a envidar as providências que lhe caibam, para as quais resta desde logo fixado o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas.

Comprovado o cumprimento da tutela liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-45.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela Associação Comercial e Empresarial da Estância Turística de Holambra, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando: a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha a ela e a seus associados (inclusive futuros) o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-creche, abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade e auxílio-alimentação em pecúnia; a condenação da ré à restituição dos valores pagos a título da contribuição mencionada, no que incidente sobre as verbas referidas, desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação. Em sede de provimento provisório, a parte autora pugna, essencialmente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão. Junta documentos.

Instada a comprovar sua legitimidade ativa para a defesa dos interesses de seus associados, conforme a tese de nº 82, fixada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232, com repercussão geral reconhecida, a associação autora apresentou autorização para o ajuizamento emitida por DM Hotéis e Promoção de Eventos Ltda. EPP.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e destaco que as decisões proferidas no presente feito surtirão efeitos apenas para a associação autora e o associado DM Hotéis e Promoção de Eventos Ltda. EPP.

Em prosseguimento, observo que, nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame dos Recursos Especiais 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014) e 1146772/DF (Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/03/2010), julgados conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

"O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ."

Portanto, no que se refere às verbas contempladas nas teses em questão, entendo cabível o deferimento da tutela provisória de evidência, na forma do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto às demais, impõe-se a demonstração do pressuposto da urgência.

Ocorre que não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Não bastasse, a possibilidade de que, vencedora na ação, a parte autora venha a reaver, inclusive administrativamente, o que restar definido como indevido, afasta o perigo da demora a pautar o deferimento do pleito de urgência.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória, para determinar à ré que se abstenha de exigir da associação autora e de DM Hotéis e Promoção de Eventos Ltda. EPP a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, diante da homologação de acordo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte exequente nos termos do acordo. Prazo de 15(quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Visto em inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Geraldo Barbosa de Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/067.608.564-4), concedido em 08/08/1995, mediante a aplicação dos parâmetros (novo teto) estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03, com pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho das razões de pedir e dos pedidos lançados pelo autor em sua peça inicial, em síntese, a presente ação foi ajuizada com o objetivo de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido por ele, mediante o recálculo de sua renda mensal com aplicação dos novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Ocorre, contudo, que a espécie encontra óbice da coisa julgada em relação ao feito nº 0007438-05.2016.403.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local e possuía o mesmo objeto, mesmas partes e causa de pedir. Lá o pedido foi julgado improcedente e transitou em julgado em 14/06/2017, conforme consulta ao sistema processual daquele Juizado.

Assim, o autor ao repetir a propositura deste pedido, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Com efeito, segundo o artigo 301, §1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso*”.

Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada.

Em face do exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido pelo autor em relação ao feito nº 0007438-05.2016.403.6303, e **julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária, que ora defiro ao autor (artigo 98 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Segue em anexo a sentença proferida nos autos 0007438-05.2016.403.6303 do Juizado Especial Federal local, referido nesta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Maria Cristina Alves da Silva**, qualificada na inicial, em face de **União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas**, objetivando a prolação de provimento de urgência para a entrega do medicamento Adalimumabe (40 mg), na quantidade e pelo tempo prescritos por seu médico. Ao final, pugna a autora, essencialmente, pela confirmação da tutela provisória, com a condenação da ré ao fornecimento na forma pleiteada.

Deferida a gratuidade processual e determinada a citação dos réus, veio a autora manifestar desistência da ação, informando que não fará mais uso do medicamento pleiteado, devido a orientações médicas.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora, extinguindo, assim, o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a inoccorrência de contestação.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual deferida à autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CUNHA, ESTER PRISCILA ANDRADE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Alexandre Vasconcellos da Cunha e Ester Priscila Andrade da Cunha**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de tutela de urgência que, mediante depósito judicial das prestações vincendas do contrato nº 1.4444.0731765-4, coíba a consolidação da propriedade, sob a titularidade da CEF, bem como o leilão extrajudicial, do imóvel descrito na matrícula nº 90.911 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Indaiatuba – SP.

Narram os autores, em sua inicial, que: celebraram com a CEF, na data de 06/11/2014, o contrato nº 1.4444.0731765-4, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o imóvel descrito na matrícula nº 90.911 do CRI de Indaiatuba; por falha dos correios, o boleto para pagamento da prestação de dezembro de 2016 não lhes foi entregue; em razão da mora decorrente do não recebimento desse boleto, a CEF se recusou a emitir os subsequentes; tentaram, sem sucesso, solucionar suas pendências administrativamente; estão na iminência de sofrer a retomada, pela CEF, do imóvel onde residem.

Feita essa narrativa, os autores alegam a nulidade das cláusulas 16, 17 e 18 do contrato nº 1.4444.0731765-4, que disciplinam a consolidação da propriedade sobre o imóvel financiado e sua alienação em leilão, em caso de mora dos mutuários. Afirmam que tais cláusulas lhes impõem desvantagem exagerada, além de contrariar os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição e da função social do contrato, bem como o direito de moradia. Pugnam pelo reconhecimento da natureza consumerista do contrato objeto do feito, pela interpretação de suas cláusulas de forma favorável ao consumidor e pela inversão do ônus da prova. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntam documentos.

Instados a regularizar o preparo do feito, os autores insistiram na concessão da gratuidade judiciária e juntaram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Com efeito, os autores alegam que incorreram em mora em razão de não terem recebido o boleto para pagamento da prestação de dezembro de 2016.

Consta do item B11.5 do quadro inicial do instrumento do contrato nº 1.4444.0731765-4, contudo, que a forma de pagamento por eles contratada foi a do débito em conta corrente.

Ainda que assim não fosse, o não recebimento do boleto não justificaria sua inadimplência, ante a possibilidade de obtenção do documento junto à credora e a oportunidade de purgação da mora, na forma da cláusula 15 do negócio jurídico em questão.

No que se refere às alegadas ilegalidade e abusividade, destaco que os autores firmaram contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às condições estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhes foi liberado, não havendo agora, no curso do cumprimento das obrigações contratuais, de obter a exclusão, por tutela provisória, dos encargos e obrigações pactuados.

No mais, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência. Antes, admitem os autores terem celebrado o negócio jurídico em questão, insurgindo-se, agora, contra as cláusulas que entendem abusivas.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu na celebração e execução do contrato em questão.

Portanto, não havendo dúvidas quanto à existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão dos requerentes de suspensão da consolidação da propriedade ou eventual leilão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, defiro aos autores a gratuidade processual e determino:

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LEANDRO DE CILLO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424, THIAGO ARRUDA - SP348157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação anulatória de débito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Leandro de Cillo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à suspensão dos descontos que vêm sendo feitos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrentes de pensão alimentícia determinada judicialmente, cuja ordem demorou a ser cumprida pelo INSS, gerando valores em atraso a serem pagos à beneficiária da pensão. Em razão disso, o INSS iniciou os descontos regulares e está consignando em seu benefício o valor referente às prestações em atraso. Ocorre que os valores foram pagos pelo autor diretamente à beneficiária da pensão, motivo pelo que faz jus à suspensão dos descontos e à restituição dos valores pagos em duplicidade.

Relata que quando do seu divórcio, foi estabelecida judicialmente pensão alimentícia para seus filhos, com determinação de desconto diretamente em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ocorre que o INSS foi oficiado para proceder aos respectivos descontos em fevereiro/2016, tendo dado cumprimento apenas em abril/2017, ocasião em que procedeu ao desconto de mensalidades retroativas (valor acumulado de R\$ 8.692,34 referente ao período de 19/02/2016 a 31/03/2017) que já haviam sido adimplidas pelo requerente por meio de depósito bancário diretamente na conta da responsável legal dos beneficiários. Assim, pretende ver anulado os débitos lançados, bem como sua restituição, além da indenização por danos morais.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O autor apresentou emenda à inicial (ID 3393323).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à determinação de suspensão dos descontos no benefício do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, o INSS está cumprindo ordem judicial de desconto no benefício do autor referente à pensão alimentícia. O que ocorreu foi o pagamento antecipado por liberalidade do autor, o que, em princípio, pode ser resolvido diretamente com a beneficiária da pensão.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

Vistos em inspeção.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Antônio Mario Rodrigues e Marilsa Conceição Canato Rodrigues**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de tutela de urgência que suspenda o leilão extrajudicial do imóvel indicado nos autos.

Constou da inicial que: ML Express Transportes e Logística Ltda. – ME, da qual Antônio Mario Rodrigues é sócio, firmou com a CEF, na data de 27/06/2016, a cédula de crédito bancário nº 25.4354.606.0000005-49, tendo por objeto empréstimo bancário no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais); como garantia da dívida proveniente do contrato, a CEF exigiu a alienação fiduciária do imóvel em que os autores residem, objeto da matrícula nº 83.293 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba – SP; em decorrência de dificuldades financeiras, a devedora incorreu em mora contratual, o que ensejou a instauração, pela credora, do procedimento previsto nos artigos 26 e ss. da Lei nº 9.514/1997; em razão de os autores não haverem logrado purgar a mora, consolidou-se, sob a titularidade da ré, a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente; por meio de comunicado enviado pela Associação Nacional dos Mutuários, os autores foram cientificados da designação de leilão do referido bem, a ocorrer em 28/03/2018.

Feita essa narrativa, os autores alegaram a nulidade da alienação fiduciária em garantia, em razão de haver recaído sobre bem de família e de ter objetivado assegurar empréstimo cuja contratação não beneficiou a entidade familiar. Afirmaram que a penhorabilidade do bem de família oferecido em garantia, prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990, apenas se aplica aos casos em que a dívida garantida houver sido contraída em benefício da entidade familiar. Acresceram que a impenhorabilidade constitui benefício irrenunciável e que a consolidação da propriedade sob a titularidade da CEF representou grave violação ao artigo 1º da Lei nº 8.009/1990 e a princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial os da dignidade da pessoa humana, propriedade e respectiva função social, moradia e proteção da família. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação e juntaram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Com efeito, entendo que a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, não se aplica às hipóteses em que ele tenha sido alienado fiduciariamente. Ademais, ainda que se aplicasse, ela não impediria a consolidação da propriedade do credor fiduciário, na espécie, ante as robustas evidências de que a alienação fiduciária foi realizada para a garantia de dívida contraída em benefício da entidade familiar.

Isso porque o quadro societário da empresa devedora, ao que decorre de sua Ficha Cadastral Simplificada – JUCESP e dos extratos de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, é integralmente composto por membros da família Rodrigues.

Não bastasse, ao que decorre do CNIS, referida empresa constituía, na data da contratação em questão, a fonte de renda familiar.

No sentido do quanto exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. - Oferecido imóvel em garantia, por alienação fiduciária, a qual foi instituída pela Lei 9.514/97, a Lei 8.009/90 não impede a alienação fiduciária do bem de família. E, mesmo que se aplique a disciplina do bem de família a espécie, há que se concluir pela possibilidade de o bem ser recebido em alienação fiduciária como garantia do contrato da sociedade empresária, aplicando-se a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à hipótese em que o bem é oferecido como garantia hipotecária da dívida, no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família oferecido em garantia real hipotecária não será oponível no caso de o ato de disponibilidade reverter-se em proveito da entidade familiar. Sem dúvida, há que existir elementos concretos de que a garantia fora dada em benefício da família para afastar a regra da impenhorabilidade, mas, tratando-se de sociedade empresária, cujos únicos sócios são marido e mulher, o benefício gerado aos integrantes da família é presumido. A contrário sensu, se a hipoteca não se reverter em vantagem para toda a família, prevalece a regra da impenhorabilidade. - Agravo de instrumento e agravo interno desprovidos. (AI 00211851620164030000; Agravo de Instrumento – 591726; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; TRF3; Segunda Turma; Fonte e-DJF3 - 31/08/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, defiro aos autores a gratuidade processual e determino:

(1) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta à JUCESP, ao CPF e ao CNIS;

(2) Regularizem os autores a petição inicial, na forma dos artigos 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(3) Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

1. Quer a parte autora, em verdade, referir a imprestabilidade material do laudo, porque não elaborado pelo especialista pretendido - médico reumatologista. Sucede que a doença da autora em si considerada não é questão controversa nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada à especialidade do perito (cirurgião-geral e gastroenterologista), médico perito em aferir as condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular. Ademais, a insurreição se mostra tanto mais impropriedade na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo, o que manifesta apenas seu cunho meritório. Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia.

2. Intime-se e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008192-42.2005.403.6105 (2005.61.05.008192-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014381-70.2004.403.6105 (2004.61.05.014381-0)) - CLIN ONC DIAGNOSE TERAPIA S/C LTDA(SP028638 - IRMO ZUCCATO FILHO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007043-93.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003159-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012622-51.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-90.2014.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embargante/embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012764-55.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-36.2016.403.6105 ()) - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a petição ora juntada aos autos à fl. 602, bem como o exposto pela embargada à fl. 601, dê-se prosseguimento ao feito, certificando o trânsito em julgado da sentença de fl. 595/595-v.

Após, dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, renatem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016713-87.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036566-65.2004.403.6182 (2004.61.82.036566-5)) - JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF
124: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019655-92.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019654-10.2016.403.6105 ()) - CONFECOES CARVALHO LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003855-87.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011993-82.2013.403.6105 ()) - SNT LOGISTICA - EIRELI(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls.106/107, que julgou procedentes os embargos de terceiro, homologando o reconhecimento da procedência do pedido feito pela Fazenda Nacional. Argui o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão uma vez que não houve apreciação do pedido de levantamento da restrição pelo sistema Renajud, que ocorreu também nos autos n.º 0010897-95.2014.403.6105. Aduz, ainda, a contradição quanto a não condenação da embargada em honorários advocatícios e ressarcimento de custas e despesas. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do NCP, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. A r. sentença foi clara ao determinar o cancelamento da restrição feita pelo sistema Renajud (3º parágrafo de fls. 106/v). Considerando que os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 0011993-82.2013.403.6105, não havia que se vincular o levantamento com relação à outra restrição realizada em execução fiscal diversa, embora envolvendo as mesmas partes. Lado outro, em face do princípio da economia processual, passo a analisar o pedido de levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo Volvo, modelo FH 440, ano 2011, placas ESU5453 nos autos da execução fiscal n.º 0010897-95.2014.403.6105. Considerando que nos autos n.º 0010897-95.2014.403.6105, o bloqueio de transferência ocorreu em 22/05/2015 (fls. 43 daqueles autos), e a alienação a terceiro ocorreu em 17/08/2012, antes da inscrição das certidões de dívida ativa (20/06/2014 e 15/08/2014), não restou caracterizada fraude à execução. Assim, determino a retirada da restrição feita pelo sistema Renajud sobre o veículo Volvo, modelo FH 440, ano 2011, placas ESU5453 também nos autos da execução fiscal n.º 0010897-95.2014.403.6105. No que se refere à outra alegação, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara, quando deixou de condenar a embargada em honorários advocatícios, a despeito de julgar procedentes os embargos, considerando para tanto que a Fazenda Nacional não deu causa à restrição, em razão da ausência de registro da aquisição do veículo junto ao órgão de trânsito. Quanto à fundamentação referente às custas processuais, razão assiste ao embargante. Não são devidas custas processuais unicamente com relação à reconvenção e aos embargos à execução. Entretanto, deixo de condenar a embargada ao ressarcimento das custas. Adoto o mesmo raciocínio aplicado aos honorários advocatícios para as custas. Considerando que a embargada não deu causa à restrição do veículo uma vez que não indicou o bem objeto da indisponibilidade, não há como condená-la ao ressarcimento das custas processuais. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração com efeitos infringentes para que a fundamentação retro passe a integrar a sentença de fls. 106/107, bem como para determinar o levantamento da restrição feita pelo sistema Renajud sobre o veículo Volvo, modelo FH 440, ano 2011, placas ESU5453 também nos autos da execução fiscal n.º 0010897-95.2014.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0011993-82.2013.403.6105 e 0010897-95.2014.403.6105, devendo neste último ser dado cumprimento à retirada da restrição pelo sistema Renajud. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0604310-72.1995.403.6105 (95.0604310-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POSTO E SERVICOS VENTURINI LTDA X MARCELO VENTURINI X LUIZ ROGERIO NOGUEIRA(SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA)

Faço vista dos autos ao COEXECUTADO MARCELO VENTURINI para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0607871-36.1997.403.6105 (97.0607871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAYEG & CIA/ LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 164, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º5002502-06.2017.403.0000.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014338-36.2004.403.6105 (2004.61.05.014338-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELETOQUE SERVICO DE RADIOCHAMADA LTDA X RICARDO SADDY CHADE(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0015007-89.2004.403.6105 (2004.61.05.015007-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ITA TAPEMIRIM TRANSPORTES S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Fls. 338/356: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ou concessão de antecipação de tutela no agravo em questão, conforme se denota da consulta de fl. 357, defiro o pedido de fl. 337, conforme as razões já explicitadas às fls. 44/45.

Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (artigo 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (artigo 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente (artigo 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (artigo 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (artigos 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente (artigo 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (artigo 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio supra determinado, promova a secretaria à consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada, bloqueando-os em caso positivo.

Providencie-se o necessário.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se somente após a resposta dos sistemas de bloqueio acima mencionados. Cumpra-se, com urgência.

RESPOSTA DO BACENJUD - NEGATIVO

EXECUCAO FISCAL

0014266-15.2005.403.6105 (2005.61.05.014266-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BONFIM MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA ME X ARLINDO DANTAS JUNIOR X MOACIR HENRIQUE DOS SANTOS X ADEILDO SOARES DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 118/122: dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo especificamente o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003159-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003159-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o exequente requerer o que de direito, no silêncio, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000651-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIMAX LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Fls. 80/81: prejudicada a análise, haja vista o teor de petição ulterior.

Fls. 83/84: defiro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja transformado em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, os valores constritos às fls. 53/54 dos autos, devendo ser utilizado, para tanto, o código de receita nº 7525 e o número de referência 8030600563265.

Ultimado, SUSPENDO o andamento do feito, nos termos ora postulados pela exequente, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observando-se o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K & M IND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X MAURO NOBORU MORIZONO X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X CINTIA NOVELLI FUCHS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0015222-60.2007.403.6105 (2007.61.05.015222-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDUCACIONAL FLEMING S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP265217 - ANDRE LUIZ CAMARGO LOPES)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 60: defiro o pedido de penhora de dinheiro, ante o tempo decorrido desde a última tentativa.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, defiro a renovação da consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do executado. Providencie a secretaria o necessário.

Ademais, indefiro a pesquisa de bens por meio da consulta à declaração de bens e rendas, vez que as declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas, diferentemente daquelas das pessoas físicas, não contemplam declaração de bens, sendo, portanto, imprestáveis para o fim pretendido pelo exequente.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

RESPOSTA DO BACENJUD - NEGATIVO

EXECUCAO FISCAL

0001214-10.2009.403.6105 (2009.61.05.001214-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILVIA REGINA MASCARIN(SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que ao requerer o parcelamento da dívida exequenda - fls. 52/55-v - a parte executada abriu mão da possibilidade de questionar o débito por meio da oposição de embargos, intime-se o(a)s executado(a) (s), na pessoa de seu advogado, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC).

Não havendo manifestação, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto aos valores transferidos a uma conta judicial às fls. 39/39-v.

Após, tomem os autos conclusos com urgência.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0015886-23.2009.403.6105 (2009.61.05.015886-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 33/36: DEFIRO.

Expeça ofício ao PAB da Justiça Federal determinando que o valor depositado à fl. 05 seja levantado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada.

Por fim, à vista da certidão de trânsito encartada à fl. 37, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 30/30-v.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0006912-60.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHANG YING JANE(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 44: verifício à fl. 46 que não ocorreu a publicação do despacho de fl. 35, embora certificado à fl. 43, para os advogados do executado.

Destarte, proceda a Secretaria à republicação do despacho de fl. 35.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à presente execução em albis, defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados e transferidos a uma conta judicial às fls. 36/37.

Por fim, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Fl. 35: Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 34, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, quais sejam, R\$ 10.212,94 em conta do Banco HSBC BRASIL, R\$ 539,08 em conta do Banco BRADESCO e R\$ 139,91 em conta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada intimada, a contar da data de publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 32. DESPACHO DE FLS. 32: Acolho a impugnação de fls. 29/30, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009456-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CI&T SOFTWARE S/A(SP306454 - ELOISA DA COSTA IZIDORO AGUILERA E SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documento hábil a comprovar o poder do subscritor da procuração de fl. 44 para representar a parte executada em juízo.

Com a regularização, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 10/12.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011184-29.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X OLIVEIRA & CABRAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com a indicação de quem a subscreve, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga do subscritor da procuração.

Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida, devendo ser comprovado o recolhimento do valor devido no momento da retirada da certidão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013004-49.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

Considerando o teor das certidões e documentos de fls. 262/263 e 264/276 acerca do processo de recuperação judicial da empresa executada, suspendo o curso desta execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Outrossim, em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos 00013624520144036105, 00104498820154036105 e 00000592520164036105 a estes, devendo os atos executórios seguir neste feito, que passa a ser o principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001362-45.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP274918 - ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)

Fls. 50/53: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pelo executado às fls. 18/35, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, considerando o teor da certidão e documento de fls. 54/55 acerca do processo de recuperação judicial da empresa executada, indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel indicado e suspendo o curso desta execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Outrossim, em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal processo nº 00130044920134036105, devendo os atos executórios seguir naquele feito, que passa a ser o principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007323-64.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GENEBRA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. EPP(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado (art.854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc.I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Fl. 63: indefiro.

As declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas, diferentemente daquelas das pessoas físicas, não contemplam declaração de bens, sendo portanto imprestáveis para o fim pretendido pelo(a) exequente.

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008635-41.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. IN(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 183/194: considerando que até o momento não há nos autos resposta ao ofício de fls. 151/152, transfira-se o valor bloqueado à fl. 129 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Ademais, considerando o noticiado nos autos acerca do processo de recuperação judicial da empresa executada, suspendo o curso desta execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Por fim, indefiro o pedido de fls. 94/95 de apensamento deste feito às demais execuções em trâmite nesta Vara, em razão da existência de valor bloqueado nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010449-88.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP073539 -

SERGIO IGOR LATTANZI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 111/112: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pelo executado às fls. 53/105, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, considerando o teor da certidão e documento de fls. 115/116 acerca do processo de recuperação judicial da empresa executada, indefiro o pedido de penhora e suspendo o curso desta execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Outrossim, em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal processo nº 00130044920134036105, devendo os atos executórios seguir naquele feito, que passa a ser o principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000059-25.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 107/114: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 108, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 118/121: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pelo executado às fls. 107/114, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, considerando o teor da certidão de fl. 122 acerca do processo de recuperação judicial da empresa executada, indefiro o pedido de penhora de dinheiro e suspendo o curso desta execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Outrossim, após a regularização da representação processual pela parte executada, determino o apensamento destes autos à execução fiscal processo nº 00130044920134036105, devendo os atos executórios seguir naquele feito, que passa a ser o principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004182-66.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DFARO COMERCIO DE RACAO EIRELI - ME(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) INFORMACÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Comunico que os autos encontram-se com vista ao EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0006027-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Chamo o feito.

Cumpra a secretaria o já determinado na sentença de fl. 76/76-v, certificando o seu trânsito em julgado.

Após, dê-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008940-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP359861 - FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 58/59: anote-se.

Fls. 53/54: considerando o teor da certidão e documento de fls. 56/57 acerca do processo de recuperação judicial da empresa executada, indefiro o pedido de penhora sobre os imóveis indicados e suspendo o curso desta execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010805-49.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPOLIO DE JOSE REGINALDO SILVEIRA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0012686-61.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA - EPP(SP257681 - JULIANA PIRES PEREIRA)

Comunico que os autos encontram-se com vista ao Executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo. Campinas, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0023174-75.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 29: indefiro o pedido de penhora, ante a notícia de que a empresa executada está em processo de recuperação judicial (fls. 25/26).

Destarte, suspendo o curso desta execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007619-81.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA)

Fls. 13/16: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para verificação dos poderes do sócio e advogado Dr. Sidonio Vilela Gouveia de representação da empresa executada.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 13/16.

Caso não regularizada a representação processual, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 13/16, devolvendo-os a seu subscritor, bem como dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007897-82.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA INDUSTRIAL DOX(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

Considerando o certificado à fl. 57, concedo, derradeiramente, à executada, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntado a estes autos procuração com a devida identificação de quem subscreve e cópia os seus atos constitutivos, sob pena de, não o fazendo, ser desentranhada a exceção de pré-executividade de fls. 39/56.

Com a juntada, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre referida a exceção de pré-executividade.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008232-04.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J CARDOSO COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Considerando o certificado à fl. 60, concedo, derradeiramente, à executada, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntado a estes autos os seus atos constitutivos, sob pena de, não o fazendo, ser desentranhada a exceção de pré-executividade de fls. 34/56.

Com a juntada, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre referida a exceção de pré-executividade.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-34.2003.403.6105 (2003.61.05.001226-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CANTINA DE ECONOMIA LTDA X NUNO PAULA MENDONCA FIGUEIRA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO E SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X MARIA ERNESTINA FALCAO X FAZENDA NACIONAL X RACHID MAHMUD LAUAR NETO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 135/136: retifique-se a minuta do ofício requisitório de fl. 133 e encaminhe-se para pagamento, ante a ausência de impugnação da Fazenda Nacional.

Após, ante o requerido à fl. 138, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000146-22.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

EXECUTADO: APROVE - ASSESSORIA E PROJETOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

Expediente Nº 6911**EXECUCAO FISCAL**

0002117-55.2003.403.6105 (2003.61.05.002117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Vistos Abramides Engenharia Ltda. peticionou às fls. 08/15, alegando a existência de prescrição intercorrente, pelo fato de o presente processo ter sido remetido ao arquivo em 07/05/2004, até a data da interposição deste incidente. A União se manifestou (fls. 30/33v.), defendendo que não é possível haver o reconhecimento de prescrição no caso, pois não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional (art. 38 da LC n. 73/93), relativamente ao despacho de fl. 06, não tendo validade o mandado de intimação coletiva expedido para tal finalidade. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações da excipiente. Os presentes autos foram arquivados em 04/05/2004 (fl. 07). A intimação da Fazenda acerca deste fato se deu através de mandado de intimação coletiva (fl. 06). Como visto, a exequente, ora excepta, afirma que tal forma de intimação não tem validade, em razão da sua prerrogativa de intimação pessoal (art. 38 da LC n. 73/93). Entretanto, o presente caso envolve direito intertemporal, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade das normas (CF, art. 5º, XXXVI), razão pela qual não incide o dispositivo legal alegado pela Fazenda. É que à época do despacho de intimação da Fazenda (04/04/2003), ainda não vigia o regramento que determinava a intimação pessoal, a qual somente passou a figurar no sistema jurídico por ocasião da edição da Lei 11.033/2004. Nesse sentido, adoto como razão de decidir o julgado abaixo do E. TRF da 3ª Região. EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. DÉBITOS ANTERIORES À LEI 12.514/2011. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Quanto à falta de intimação pessoal, consoante consta dos autos, o apelante foi intimado da decisão que suspendeu o feito através de Mandado de Intimação Coletiva. 2. Note-se que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei 11.033/2004, cujo artigo 20 assim passou a determinar: Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. 3. Assim, no caso concreto, não se cogia de falta de regular intimação da exequente, uma vez que o mencionado artigo 20 não vigia a tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito. 4. Logo, válida a intimação da suspensão processual à exequente, a prescrição intercorrente tem curso imediatamente após o prazo do 2º do artigo 40, LEF, nos termos do assentado na Súmula 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (grifamos). 5. Note-se que a jurisprudência não exige nova intimação em razão do decurso do prazo inicial do 2º do artigo 40, LEF. Ao contrário, intimada a exequente da suspensão processual por um ano, passa a correr, automaticamente, o quinquênio subsequente, findo o qual se consuma, de pleno direito, a prescrição intercorrente. 6. Na espécie, a exequente foi regularmente intimada da decisão de suspensão do feito em 21/06/1995 (f. 44), como correspondente arquivamento provisório em 8/12/1996 (f. 45), sem qualquer movimentação até que a exequente protocolasse petição requerendo penhora em 21/03/2012 (f. 46/8), reconhecida, portanto, a prescrição intercorrente. 7. No tocante à extinção de processos cujos débitos forem inferiores a quatro vezes o valor da anuidade, nos termos da Lei 12.514/2011, tem-se que, no caso concreto, a cobrança se refere a anuidades de 1982 a 1986, não estando abrangidas, portanto, pelas disposições da referida lei. 8. Apelação desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002872-67.1988.4.03.6182/SP, 1988.61.82.002872-0/SP, Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, São Paulo, 04 de outubro de 2017). Posto isso, com fulcro no artigo 487, II, do CPC e com resolução de mérito, acolho a presente exceção e declaro extinta esta execução fiscal. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011334-78.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARIO CORREA DE SOUZA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Mario Correa de Souza, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Houve resposta (fls. 41/43v.), onde a agência defendeu a legalidade da cobrança. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, é possível analisar as alegações, por se tratar de matéria relativa à legitimidade passiva ad causam, de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, denota-se que a sua inclusão no polo passivo se deu em função de representar a empresa American Distribuidora. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do E. STJ, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração lícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no polo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. E no presente caso realmente não colhe a alegação de ausência de responsabilidade pessoal dos sócios, posto que a empresa executada foi irregularmente extinta, donde decorre a responsabilidade pessoal dos sócios à época dos fatos geradores respectivos. É muito ao contrário do afirmado pelo excipiente, na data da infração 17/10/2000 (fl. 03) ele ainda compunha os quadros sociais da empresa. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por outro lado, defiro o pedido de fl. 43, no qual se requer o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011319-70.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos. Fotonica Tecnologia Óptica Ltda., peticionou às fls. 82/101, requerendo a exclusão do valor relativo à inclusão do ISS e ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às CDAs n. 80.6.14.111312-01 e 80.7.14.025147-02. Quanto à CDA n.º 80.3.14.003753-07, considera a empresa, ora excipiente, que já houve pagamento antes da inscrição em dívida ativa. A União se manifestou (fls. 157/167), defendendo que as alegações demandam dilação probatória e não podem ser veiculadas nesta via. Requerer prazo para se manifestar quanto à alegação de pagamento. No mais, defendeu que ainda não tem aplicabilidade a decisão da Suprema Corte no que tange ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Em seguida, a Fazenda trouxe aos autos a informação da Receita Federal sobre a questão do pagamento (fl. 173). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as

alegações da excipiente. Quanto à alegação de pagamento antes da inscrição em dívida ativa, relativamente à CDA n.º 80.3.14.003753-07, comprova-se, por meio da manifestação da Receita Federal (fl. 173), que os pagamentos realizados já estavam todos alocados. No que se refere ao outro pedido da excipiente, por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas CDAs n.º 80.6.14.111312-01 e 80.7.14.025147-02, demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Assim, é de se deferir o pedido de fl. 151 de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007724-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIA SCATENA VANIN - ME(SPI52360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)
Vistos. Márcia Scatena Vanin ME, peticionou às fls. 142/148, requerendo a exclusão do valor relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das CDAs n.º 80.6.15.084163-91 e 80.7.15.021650-33. Citada, a União se manifestou (fls. 150/152), defendendo a legalidade da cobrança. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STF: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações do excipiente. Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas CDAs n.º 80.6.15.084163-91 e 80.7.15.021650-33, demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário.
P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008533-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SPI88771 - MARCO WILD E SPI84759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)
Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Luiz Carlos da Silva em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese que em relação à sua declaração de ajuste de imposto de renda da pessoa física - IRPF, relativo ao ano-calendário de 2008 (exercício 2009), a CDA não demonstra pormenorizadamente a que se refere a cobrança. Assim, requer o cancelamento das certidões de dívida ativa. Indica, ainda, haver nulidade do processo administrativo, quanto ao não recebimento da intimação da notificação de lançamento, devido a uma mudança de endereço. A Fazenda/excepta apresentou impugnação às fls. 54/57, alegando a inadequação da via eleita e a validade do ato de infração. Requerer, ainda, a concessão de prazo para manifestação conclusiva. A seguir, a excepta comparece aos autos (fl. 65), trazendo uma informação fiscal da Receita Federal do Brasil, e concluindo que 2 (duas) das deduções de IRPF do embargante foram comprovadas, mas que permanecem hígidas as demais glosas. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STF: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Considero que não procede a alegação do excipiente, relativa à nulidade do processo administrativo, quanto ao não recebimento da intimação da notificação de lançamento, devido a uma mudança de endereço. É que, como comprova a Informação Fiscal em referência (fls. 66/67v.), o excipiente promoveu a alteração de endereço para a cidade de Feira de Santana/BA, com o envio da DIRPF/2009, e somente em 05/05/2014, com o envio da DIRPF/2013 efetuou nova alteração de endereço para a cidade de Paulínia/SP (fl. 66). Por outro lado, a glosa de \$ 3.311,76 relativa à dedução de dependentes (pai do excipiente) foi comprovada (fl. 66v.), o que se deu também em relação à glosa de R\$ 2.652,55 que diz respeito à retenção complementar de IRPJ, pela fonte pagadora Vitória Transportes Geral S.A. No mais, considero o fisco federal que devem ser mantidas as demais glosas. Assim, nos termos do art. 2º, 8º da LEF, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente substitua a CDA, não sendo reconhecidos na Informação Fiscal (fl. 66/67v.). Por tais razões, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade. As demais matérias (glosas) não podem ser verificadas nos estreitos limites da exceção de pré-executividade, na linha da fundamentação supra-referenciada. Não é o caso de condenação em honorários advocatícios, pois não há extinção da ação de execução fiscal e também porque o excipiente deu causa ao presente expediente, por não ter comprovado no prazo legal as deduções e compensações realizadas. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006007-11.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)
Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Construpan Administração, Construção e Comércio Ltda em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação às fls. 28/28v., juntando documentos (fls. 29/31) e refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STF: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da prescrição: Alega a excipiente que os créditos tributários se encontram atingidos pela prescrição. Vejamos. Os créditos consubstanciados na CDA n. 37.256.884-0 se referem ao período de 09/2009 a 09/2009. Como comprova a Fazenda Nacional, tais créditos foram confessados pelo contribuinte, que requereu parcelamento. Com efeito, o pedido de parcelamento ocorreu em outubro de 2009, conforme documento constante do Processo Administrativo n. 10830.015715/2209-94. Contudo, tal parcelamento foi rescindido em 15/12/2014 (fl. 50v.). Assim, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 14/06/2017 (fl. 02) e o despacho citatório proferido em 21/06/2017 (fl. 02), não ocorreu a mencionada prescrição. É que a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201303077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 -DTPB). Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento e o despacho citatório (marco temporal que retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º do CPC), não transcorreram mais de cinco anos. Destaca, ainda, que não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Milita nesse sentido a Súmula 106 do mesmo E. STF que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário.
P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Tenho que os documentos de fls. 42/59, trazidos pela executada, comprovam que o depósito realizado nos autos do processo n. 0008358-59.2014.403.6105, refere-se ao mesmo objeto desta ação de execução fiscal (multa do PROCON do Município de Campinas, relativamente ao auto de infração n. 2012/09/00445).

Assim, mantenho a decisão de fl. 32.

Manifêste-se a Fazenda Municipal de Campinas em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0002753-30.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-49.2006.403.6105 (2006.61.05.006301-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Cuida-se de incidente de descon sideração de personalidade jurídica oposto pela FAZENDA NACIONAL em face de CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outros, visando ao redirecionamento do feito executivo, autos nº 0006301-49.2006.403.6105, para as pessoas físicas e jurídicas suscitadas.

Considerando o quanto decidido nos autos da execução fiscal nº 0006301-49.2006.403.6105 (fls. 100/100 vº), declaro extinto o presente incidente de descon sideração de personalidade jurídica.

Promova-se o desentranhamento de peças, atos e documentos que integram o presente feito para posterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0006301-49.2006.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7517

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016649-39.2000.403.6105 (2000.61.05.016649-0) - JOSE ORIVALDO DA SILVA(Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ORIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Considerando-se que a D. Contadoria do Juízo em seu parecer às fls. 386/392, concluiu que o benefício do autor não foi implantado de acordo com o julgado, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que proceda à implantação do benefício, no valor ali indicado pela Contadoria(fl. 386/392), no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 1.000,00(mil reais), nos termos do artigo 537, parágrafo 4º, do NCPC.Expeça-se mandado para tanto, a ser cumprido pela Central de mandados desta Subseção.Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARLEY ARGEMIRA RIOS VARANIS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON LENA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRA NETO - SP244187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON LENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desapensação e a concessão de aposentadoria por idade.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 70.403,52, correspondente a 12 parcelas vincendas da nova aposentadoria do autor e indenização por danos morais no importe de R\$ 52.414,20** (cinquenta e dois mil, quatrocentos e catorze reais e vinte centavos), consoante esclarece na petição inicial.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 36.266,64 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, nela incluído o valor de R\$ 18.133,32, a título de danos materiais (12 parcelas vincendas da nova aposentadoria), bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001798-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELINO MUSSELLO, ROSA CONCEIÇÃO BIANCARDI MUSSELLO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SANCHES CAMPAGNONE - SP368944, VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE - SP332763
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SANCHES CAMPAGNONE - SP368944, VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE - SP332763
RÉU: NÃO CONSTA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, manifestando-se, outrossim, em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Após, dê-se vista ao D.MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMA FERNANDES DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por DJALMA FERNANDES DA GRAÇA, visando a obtenção de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 42.256,05 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITTI COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, ADRIANA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002418-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOLANDA SANTOS SAMPAIO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002427-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002417-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIGG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218
IMPETRADO: ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o Coator para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos (art. 12 Lei 9.507/97).

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002819-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO LUIZ UNGARETTI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-28.2018.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO GUARDA MIRIM DE AMPARO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Certidão (Id 5215038), remetam-se os autos à 23ª Subseção Judiciária – Bragança Paulista/SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LILIAN APARECIDA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEANORO FRANCISCO SILVA - SP333737
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE PAULÍNIA

DESPACHO

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-29.2018.4.03.6105
AUTOR: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Certidão (Id 5211289), bem como a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Assim, cite-se e intime-se a Ré, para que se manifeste no **prazo de 5 (cinco) dias** acerca do pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Campinas, 22 de março de 2018.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008647-55.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006258-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO X JESSE RICARDO RODRIGUES

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a sentença proferida (fls. 198/199), intime-se a INFRAERO, para que proceda à juntada do Edital publicado, bem como juntada da matrícula atualizada do imóvel, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Município de Campinas, para que proceda à juntada da certidão negativa de débito, também no prazo legal.

Outrossim, conforme ainda determinado na sentença, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar MARIA LACERDA DE SOUSA, em substituição a CELSO RICARDO RODRIGUES. Após, vista dos autos à UNIAO FEDERAL(AGU) e MPF.

Cumpridas as determinações e com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o Alvará de Levantamento, bem como a Carta de Adjucação.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009479-06.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009479-88.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009480-73.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009487-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009488-50.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009489-35.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009490-20.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009497-12.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009498-94.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES

EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009499-79.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009507-56.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009508-41.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009509-26.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009517-03.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009518-85.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009519-70.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-67.2015.403.6105 - LUIS CARLOS CESARIO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 264/266, entendo que razão assiste à mesma, pelo que, reconsidero o despacho de fls. 261, devendo os autos volver conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-75.2016.403.6105 - PEDRO ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003898-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C L A SUPERMERCADO LTDA - ME X CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA

Considerando-se a manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 98, verso, dê-se vista à CEF, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011168-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RELI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X NILTON JOSE DE MORAIS

Tendo em vista a manifestação da CEF, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que informe ao Juízo em qual dos endereços deseja seja efetuada a citação, para que não se tenham atos

inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000418-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C L A SUPERMERCADO LTDA - ME X CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X CHARDSON SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que informe ao Juízo em qual dos endereços deseja seja efetuada a citação, para que não se tenham atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008208-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELES MARTINS - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - EPP X FERNANDO ROGERIO MARTINS X JOSUEL BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 124, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que informe ao Juízo em qual dos endereços deseja seja efetuada a citação, para que não se tenham atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008470-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERBASE - HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO GIBERTONI

Préjudicada a análise do pedido da CEF de fls. 152, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 148.

Assim, prossiga-se certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 148.

Intime-se e após, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011287-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & S CLEAN COMERCIO E SISTEMA DE HIGIENE LTDA - ME X MERLAINE HIRTH X SAMUEL DI BELLO SMIRNOF JUNIOR

Tendo em vista a manifestação da CEF, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que informe ao Juízo em qual dos endereços deseja seja efetuada a citação, para que não se tenham atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 7456

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006993-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS(SP250500 - MAURO CICALA)

Tendo em vista que até o presente momento não houve a informação do cumprimento do ofício (fls.71), dê-se ciência a CEF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-84.2013.403.6105 - JOAQUIM RAYMUNDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011843-67.2014.403.6105 - ROBINSON ENIO DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA VENERI DE OLIVA DOS SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o apelante (PARTE AUTORA) intimado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-49.2015.403.6105 - SINDERLEY APARECIDO CAGNAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o apelante (PARTE AUTORA) intimado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013451-66.2015.403.6105 - SANDRO CESAR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X BEATRIZ MOREIRA MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X TIAGO JUNIOR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X REBECA YUKARI MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o apelante (PARTE AUTORA) intimado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015431-48.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEODORO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o primeiro apelante (PARTE AUTORA) intimado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008883-92.2015.403.6303 - NATANAEL MARQUES NUNES(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012383-47.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Dê-se ciência à Infração da certidão de fls. 149 do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014422-17.2016.403.6105 - CARLOS LUIZ DA SILVA(SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021851-35.2016.403.6105 - JOSE ETELVINO CAMPOS DO LAGO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o primeiro apelante (PARTE AUTORA) intimado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003682-97.2016.403.6105 - MELISSA CAPARRO ZUPPIROLI MENEGAZZO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/190: Defiro o requerido.

Tendo em vista que os documentos encartados na contracapa dos autos, tratam-se de parte dos documentos que instruíram a impugnação de fls. 93/121, conforme esclarece a União em petição de fls. 189/190, proceda a Secretaria ao encarte de referida documentação à impugnação apresentada, bem como à remuneração dos autos.

Dê-se vista à exequente da apelação da União de fls. 184/188, para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010213-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SABRINA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado, consoante certidão de fls. 50, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015881-59.2013.403.6105 - REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em vista os termos da impugnação apresentada pela União às fls. 304/307 e a informação do Sr. Contador do Juízo de f. 316, reitere-se ao Impugnado a juntada dos documentos necessários à elaboração dos cálculos, sob pena de extinção da execução. Com a juntada, dê-se vista à União, tomando os autos, após, conclusos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008741-13.2009.403.6105 (2009.61.05.008741-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-32.2008.403.6105 (2008.61.05.011846-8)) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 291/297 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.011846-8, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005487-51.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-83.2016.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013417-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013417-1) - FAZENDA NACIONAL X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Fls. 109/116: defiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que a inclusão da Flanel Indústria Mecânica Ltda (CNPJ/MF sob n. 01.758.971/0001-68) e da Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda (CNPJ/MF sob n. 07.636.441/0001-23) é questão já discutida e de amplo convencimento deste Juízo, conforme fundamentação e tese produzida na sentença transitada em julgado (sem recurso voluntário da embargante: Flanel) proferida nos Embargos de Terceiros n. 2009.61.05.016035-0, a saber:

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200361050041802, pela qual se exige de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a quantia de R\$ 59.875,11 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais.

Pretende seja suspensa a realização do leilão de bens que diz ter adquirido da executada nos autos n. 1007/2004 da 5ª Vara do Trabalho de Campinas. Entende que não se afigurou, no caso, a hipótese de sucessão empresarial, mas mera aquisição judicial de bens da executada.

Impugnando os embargos, a exequente afirma que se trata da situação regulada pelo caput do art. 133 do Código Tributário Nacional e que não há provas da ocorrência de alguma das hipóteses de que trata o 1º do mesmo dispositivo. E pede a inclusão da embargante no polo passivo da execução.

Intimada para réplica, a embargante não se manifestou.

DECIDO.

Cumpra ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005.

Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL iniciou-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de construção. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios que, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa em que não há condenação, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Incluem-se FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., embargante, e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., controlada da embargante, no polo passivo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. L. Ao fim do exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo do feito os seguintes executados: FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA (CNPJ: 01.758.971/0001-68) e FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 07.636.441/0001-23). Última a determinação supra, expeça-se mandado de citação, reforço de penhora, avaliação e intimação para, querendo, oporem os embargos competentes. Se necessário, depreque-se. Concretizadas as determinações supra, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional para se manifestar acerca dos ofícios de fls. 118/119, bem como para requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013600-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013600-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612872-65.1998.403.6105 (98.0612872-9)) - SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X INSS/FAZENDA X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA

Deiro o pleito de fls. 145/146 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, deiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-95.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-53.2015.403.6105 ()) - JOAQUIM GOULART(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP262480 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM GOULART X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.

Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.

Após, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil/2015.

No tocante ao levantamento da penhora, a parte embargante/executada deverá carrear seu pleito para os autos principais (Execução Fiscal n. 0010807-53.2015.403.6105), onde efetivamente ocorreu a construção.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010020-92.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-16.2010.403.6105 ()) - CARVAJAL EDUCACAO LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 1537/1538: deiro o parcelamento dos honorários periciais em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, a contar do primeiro depósito que deverá ocorrer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a intimação, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, desta decisão.

A propósito, os depósitos respeitarão o intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre os mesmos.

Cumprе ressaltar que o inadimplemento da obrigação, descumprimento dos parâmetros acima determinados, implicará na preclusão da prova requerida.

Intime-se, pessoalmente, a parte embargada e o perito nomeado nos autos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003359-29.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-81.2014.403.6105 ()) - JAIR FELIX DA SILVA(SP325353 - ANDREA BORGES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.

2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009976-68.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-59.2015.403.6105 ()) - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013913-86.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-83.2016.403.6105 ()) - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6154

EXECUCAO FISCAL

0014725-46.2007.403.6105 (2007.61.05.014725-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNID DE DIALISE DO HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI)

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004315-89.2008.403.6105 (2008.61.05.004315-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X JONATHAN MORAES DO PRADO

Vistos em inspeção.

Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, (...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAL, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despedidos de qualquer utilidade (...).

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindível do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento.

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e devem ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006679-58.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CHAPEUS CURY LTDA

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008757-25.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X REINALDO SALLES NASCIMENTO

Vistos em inspeção.

Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, (...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAL, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despedidos de qualquer utilidade (...).

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindível do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento.

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e devem ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009675-29.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X CLAUDEMILSON DIMAS VIEIRA

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada nos moldes requeridos pela exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015827-93.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MAIRA TARSIS DE OLIVEIRA GIORDANI

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconspasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUAPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005532-60.2014.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP358904 - FERNANDA CRISTINA STRACCALANO BRASILEIRO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga da

procuração de fl. 22.

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 20, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.626,41), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6167

EXECUCAO FISCAL

0006656-88.2008.403.6105 (2008.61.05.006656-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente, Fazenda Nacional.

Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005117-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA

Fls. 211/214: não há que se falar em substituição da dívida ativa nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que já foi proferida sentença por este Juízo nos Embargos à Execução Fiscal n. 0006952-37.2013.403.6105, conforme cópia da sentença acostada aos autos às fls. 203/206.

Atualmente, intimem-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, os executados acerca da alocação ao débito, CDA n. 35.775.370-4, do depósito judicial realizado no Mandado de Segurança n. 0011568-31.2008.4.03.6105, que tramitava na 4ª Vara Federal de Campinas/SP (autos remetidos ao arquivo com baixa-fimido, conforme consulta no sítio da Justiça Federal).

Intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional.

Concretizada a determinação supra e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010868-16.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X M TORETI(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil/2015, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004230-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu patrono, o beneficiário do ofício requisitório, J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados, para se manifestar, definitivamente, acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

A propósito, o REPRESENTANTE LEGAL do beneficiário, com poderes para dar e receber quitação, deverá comparecer, munido dos documentos pertinentes, próprios e da pessoa jurídica, bem como dos extratos de fls. 98/99, junto à instituição financeira, Banco do Brasil S.A., qualquer agência, para realizar o saque do valor, caso não tenha providenciado.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6168

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016133-19.2000.403.6105 (2000.61.05.016133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009700-57.2004.403.6105 (2004.61.05.009700-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NET CAMPINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X NET CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-61.2007.403.6105 (2007.61.05.001532-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FIXTECH IND/ E COM/ LTDA X PEDRO CONSTANTINO X GERALDINA MARIA TRANQUITELA X LUIS TRUZZI ORLANDI(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X LUIS TRUZZI ORLANDI X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013723-02.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-29.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR X DAHLSTROM HILKNER & FAVERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6495

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPALIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência apresentado pela autora, em atenção ao disposto no artigo 485, 4º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006182-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SHIGEJI NAKAMURA(PR011139 - FARES JAMIL FERES)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o expropriado o levantamento do valor incontroverso depositado pelos expropriantes (oferta inicial, fl. 85) a título de indenização pela desapropriação do imóvel. Contudo, o levantamento de 80% do valor incontroverso está condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Sendo assim, deverá o expropriado trazer aos autos matrícula original e atualizada do bem e respectiva certidão negativa de débitos fiscais. Sem prejuízo, deverá a INFRAERO, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a publicação de editais (com prazo de 10 dias) para conhecimento de terceiros na forma do artigo 34, parte final, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007489-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP162385 - FABIO CARUSO CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 2432/2436 e 2437/2444: indefiro o pedido para apresentação de proposta única de honorários periciais ou conjunta, haja vista que além das ações não serem entre as mesmas partes, poderá acarretar grandes dificuldades em individualizar as despesas na fase de cumprimento de sentença e prejuízo muito maior à celeridade na hipótese de condenação dos expropriados em arcar com os honorários periciais. Na proposta de fl. 2430, o Sr. Perito alega que seis terrenos objeto deste feito já estão inseridos para verificação de sobreposição com a gleba 139 nos autos do processo nº 0008331-13.2013.403.6105, e que o valor proposto de R\$5.000,00 visa crescer no trabalho de verificação de eventual sobreposição e avaliação dos lotes de nºs 12, 13, 14 e 15, da quadra H. Considerando a que o despacho de fl. 2.408 teve por fim a nomeação de perito judicial para verificação de eventual sobreposição alegada pelas expropriantes, bem como avaliação de todos os lotes relacionados na inicial e não somente os que podem estar sobrepostos, intime-se o Sr. Perito a retificar a sua proposta para excluir o valor correspondente a avaliação dos lotes. A proposta, neste momento, deverá ser somente para verificar a sobreposição. Quanto a proposta para avaliação, devido a grande quantidade de lotes, ficará para momento oportuno.

Sem prejuízo a determinação supra, esclareça a INFRAERO se o lote 13 da quadra I, informado à fl. 2.168 não seria o lote 14 da quadra I, de acordo com a própria planta de fl. 2166 e 2177. Intime-se o Sr. Perito e as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0013622-60.2005.403.6303 - MARIO AUGUSTO VIEIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos juntados pelo réu às fls. 816/860, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-44.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARCOS BRASIL DE ARAUJO X VIVALDO JESUS DE AZEVEDO FILHO X MARILUCE SANTOS PEREIRA X MARINALVA SANTOS PEREIRA X MARINEIDE DE NOVAIS SANTOS X JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA X EVA RIBEIRO DE SOUZA X ZELIA ALMEIDA BORGES X ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO LEAO SILVA X VANILDE MATOS DE SOUZA X TERESA X MAICON HOLANDA SOUZA X RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO PEREIRA X GENILSON BARBOSA DA SILVA X FARLEY PEREIRA COSTA LEAL X CHARLES ALVES LOPES X ALTAMIR LIMA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DA SILVA X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X MARILIA SILVA DOS REIS X DALANE CRISTINA CANDIDO DE ALMEIDA X PATRICIA ALZIRA BARBOSA DE JESUS X TADEU MARQUES DA SILVA X GIDEVALDO CRUZ FREITAS X ELISANGELA SANTOS COSTA X LIDIANE BARBOSA DA SILVA X EDILEUZA PITOMBO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE JESUS X LUIZ PEREIRA DA CRUZ X JOSE AILTON CRUZ X ADRIANA PEREIRA DA SILVA X PAULO CESAR MARTINS X JOSIANE AMARAL DE MOURA SILVA X GREISIANE CRISTINA DOS SANTOS X JANAHI DO NASCIMENTO PAZ X CICERO SEVERINO FERREIRA X EDIONARIO SANTOS COSTA X RITA DE CASSIA APARECIDA ALVES ROCHA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA)

Fls. 498/527 e 528/547. Dê-se vista à parte autora, DNIT, MPF e Município de Campinas/SP, acerca das petições da DPU.

Fls. 549/554. Dê-se vista à parte autora, DNIT, DPU e MPF, acerca da petição do Município de Campinas/SP.

Fls. 555/581. Dê-se vista ao DNIT, DPU, MPF e Município de Campinas/SP, acerca da petição da parte autora.

Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido à fl. 548v pela DPU.

Intime-se pessoalmente o Município de Campinas/SP, após ao MPF, DNIT e DPU por remessa dos autos e, por último, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008719-42.2015.403.6105 - SONIA BOTTON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 161/162.

Designo o dia 08 de maio de 2018 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Considerando a informação da parte autora que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, dispensa-se o previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-07.2007.403.6105 (2007.61.05.012516-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP053537 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA VILARDI E SP089413A - OSVALDO HECTOR CARMELINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 1993/1996: Pretende o terceiro interessado Franciscus Antonius Aloysius Van de Weijer o cancelamento de penhora dos imóveis nas matrículas nºs 44.793, 44.794 e 44.795, registros nº 03 de todas as matrículas, haja vista a sua adjudicação em ação que tramita perante a 21ª Vara Cível da Capital.

Diante do termo de penhora de fls. 847/849, onde constam os imóveis objeto das matrículas acima, e diante da informação de adjudicação pelo exequente na ação nº 0715402-19.1996.826.0100, expeça-se mandado para que o Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP proceda a cancelamento dos registros (R-3) das matrículas nºs 44.793, 44.794 e 44.795, devendo constar no mandado que este feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, sob nº 27/96, promovida pelo Banco do Brasil S.A., em face da Cooperativa Agro-Pecuária Holambra, instruindo o mandado com cópia da mandado de inscrição de fls. 859/861.

Deverá constar, também, que a exequente, por ser a União Federal, é isenta de custas e emolumentos.

Intime-se a União e somente após, expeça-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011920-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FELIX TEIXEIRA FILHO

Fl. 62: Proceda a secretaria o cancelamento da Carta Precatória de fl. 55, nº 333/2015, posto que a mesma não foi distribuída.

Defiro a expedição de nova carta precatória para citação do executado no endereço de fl. 53.

A Carta precatória deverá ser instruída com cópias das fls. 63/67 (comprovante de recolhimento da diligência).

Cumpra-se e após intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009194-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LILIAN RONISE ROCHA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 71: Ciência à parte exequente do mandado nº 0506.2017.00524 juntado às fls. 69/70, cuja certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

MANDADO DE SEGURANCA

0004327-50.2001.403.6105 (2001.61.05.004327-9) - DIMAS DE CASTRO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015746-57.2007.403.6105 (2007.61.05.015746-9) - CBP CIA/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X CBP CIA/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União com os cálculos de fl. 292, apresentados pelo exequente, expeça-se o ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, informe a autora se o ofício deverá ser expedido a favor da empresa autora ou em favor da causídica indicada à fl. 283.

Cumprida as determinações supra, ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intím-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA DE CÁSSIA LONGO LAHR

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

Expediente Nº 6496**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0017591-22.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ SIMS(SP254596 - THIAGO D AGUILAR MATAVELI) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Diante do acórdão transitado em julgado, determino:

Quanto ao réu Tiago Nicolau Souza:

a) oficie-se à 7ª Circum para que proceda o desbloqueio de todos os veículos existentes em seu nome que se encontrem bloqueados decorrentes do cumprimento do ofício de fl. 33, expedido nestes autos;

b) oficie-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça/SP para que proceda a liberação dos imóveis gravados com indisponibilidade em decorrência ao cumprimento do ofício de fl. 34;

c) expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 178, que foi bloqueado via BacenJud, a favor de Tiago Nicolau Souza.

Quanto à ré Joseane Cristina Teixeira, não há nenhuma providência de ofício a ser tomada, haja vista que por conta da decisão de fl. 219/221, as restrições impostas já haviam sido levantadas.

Quanto aos demais réus Walter, Adriana e Sandra, diante da condenação imposta, requeiram os autores o que de direito.

Considerando que a liminar de indisponibilidade de bens e demais restrições foram totalmente cumpridas, não vejo a necessidade de tramitação do feito em segredo de justiça. Assim sendo, revogo-a. Promova a Secretaria a retirada das anotações.

Cumpra-se e após, intím-se. CERTIDÃO DE FL. 1118:1. Comunico que em 20/03/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3486756, em favor de TIAGO NICOLAU DE SOUZA, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

DESAPROPRIACAO

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAS INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Fl. 297: expeça-se carta adjudicação com o valor constante da sentença de fls. 270 como determinado no despacho de fl. 282.

CERTIDÃO DE FL. 309:1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0007704-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

CERTIDÃO DE FL. 421:1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0022425-58.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ULIN ISSAMU YAMASAKI

Fl. 173: expeça-se novo edital com a retificação apontada pela Infraero.

Após, cumpra-se os demais atos previstos no despacho de fl. 167.

MONITORIA

0006769-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME X PATRICIA MARTOS STEFANI X WAINER DOS PASSOS

Fl. 247. Expeça-se o necessário para citação por Oficial de Justiça no endereço de fl. 243/244.

CERTIDÃO DE FL. 250:1. Comunico que foi expedida CARTA PRECATÓRIA Nº 008/2018 e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua DISTRIBUIÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0601818-73.1996.403.6105 (96.0601818-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601298-16.1996.403.6105 (96.0601298-0)) - AYRTON BRYAN CORREA X RONALDO JOSE NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA X CARLOS COELHO NETTO(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 394:1. Comunico que em 20/03/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3523452 e 3523488, em favor de LUIZ ANTONIO NOGUEIRA E EDUARDO NOGUEIRA E/OU MARA REGINA MARCONDES, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-95.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-70.2013.403.6105 ()) - IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

Fl. 268: Expeça-se alvará para levantamento da verba sucumbencial depositada à fl. 254, ficando cumprida a obrigação pela CEF.

Quanto ao pedido para iniciar o cumprimento de sentença quanto à ré não apelante, primeiramente, promova o apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nºs 88/2017, 142/2017 e 148/2017 do TRF3, informando nestes autos o seu cumprimento.

Com a comunicação pelo apelante de que procedeu a virtualização, promova a Secretária a anotação da nova numeração conferida à demanda. Em seguida, tomem conclusos para apreciação do pedido de intimação da ré para cumprimento da obrigação. Caso contrário, aguarde-se Secretária o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int. CERTIDÃO DE FL. 274:1. Comunico que em 20/03/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3490841, em favor de MARCIANO PAULO LEMES, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-11.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DANIEL LOPES DE SOUZA X LUZENIR LOPES DE SOUZA

Folhas 37: Diante da diligência negativa na tentativa de localização da ré, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-29.2016.403.6105 - LUCAS MUSSI STEINER(MG065006 - HILTON COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Antes de remeter conclusos para sentença, expeça-se alvará a favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 145.

Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 214:1. Comunico que em 20/03/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3491578, em favor de ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005472-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TECCEL CENTER - SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X VIVIANE MAIORINO(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) CERTIDÃO DE FL. 315:1. Comunico que em 20/03/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3483038, em favor de VIVIANE MAIORINO E/OU FLAVIO HENRIQUE COSTA FERREIRA, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017926-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA

Fls.229: Defiro o pedido formulado pela CEF e converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 824 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação de classe para a classe 98 (Execução de Título Extrajudicial).

Revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretária.

Fls. 29/30: Diante das diligências negativas na tentativa de localização da ré, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. .PA.PA 1,10 Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014252-94.2006.403.6105 (2006.61.05.014252-8) - EULOGIO ROMAN JIMENEZ RODRIGUEZ(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP CERTIDÃO DE FL. 260:1. Comunico que em 20/03/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3491356, em favor de EULOGIO ROMAN JIMENEZ RODRIGUEZ E/OU ANTONIO CARLOS FINI, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MANDADO DE SEGURANCA

0010082-74.2009.403.6105 (2009.61.05.010082-1) - A. RAYMOND BRASIL LTDA(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP CERTIDÃO FL. 160:1. Comunico que em 20/03/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3491958, em favor de A. RAYMOND DO BRASIL LTDA E/OU FABIO GARUTI MARQUES, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009052-48.2002.403.6105 (2002.61.05.009052-3) - ANTONIO CARLOS SABIO X IGNEZ SABIO(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) CERTIDÃO DE FL. 624:1. Comunico que em 20/03/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3490954, em favor de JOÃO RENATO DE FAVRE, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO(SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X PETERSON DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO DE FL. 194:1. Comunico que em 20/03/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3491401 e 3491463, em favor de PETERSON DE CASTRO E/OU ANA CAROLINA PAIE DA FONTE e ANA CAROLINA PAIE DA FONTE, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010373-06.2011.403.6105 - JOSE CARLOS ARGEMIRO X SEBASTIAO ARGEMIRO X MARIA APARECIDA CAMPOS ARGEMIRO X MARIA DO CARMO ARGEMIRO X GILSON ARGEMIRO X MARIA REGINA FABIANO ARGEMIRO X JOELMA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ARGEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.215: Face à concordância com o valor depositado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 211/212, conforme o requerido à fl. 215.

Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 213, arquivando-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se e após publique-se. CERTIDÃO FL. 217:1. Comunico que em 20/03/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3491665, em favor de IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013979-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA(SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FL. 248:1. Comunico que em 20/03/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3491735, 3491770 e 3491819, em favor de MARIA ETERNA DA COSTA SILVA E/OU NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA e NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração

regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005961-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DORIVAL VALLIM X NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X DORIVAL VALLIM X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X DORIVAL VALLIM X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.

Intime-se, via correios, os expropriados citados às fls. 147 e 198 para que manifestem seu interesse no levantamento da indenização, ficando cientes de que deverão comprovar o pagamento do imóvel, haja vista a alegação da expropriada Jardim Novo Itaguacu Ltda de que somente foram pagos 2,5% do valor do contrato.

Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação como determinado na sentença.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 217:1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006625-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X PAULO AFONSO EMIRANDETTI X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL. 211:1. Comunico que em 20/03/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3498783, em favor de PAULO AFONSO EMIRANDETTI E/OU EDUARDO CRUVINEL, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000790-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THIAGO BERCE VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO BERCE VIANA

CERTIDÃO DE FL. 106:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 20/03/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3491887, em favor de THIAGO BERCE VIANA, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5) - CLAUDINEO ANTONIO GOMES X MAIRA ALINI GOMES X NADJA NARA GOMES X EDGARD DE MELO X SIRLEI TEIXEIRA DE MELLO TOLEDO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166698 - FABIO DE ANDRADE E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE)

CERTIDÃO DE FL. 403:1. Comunico que em 20/03/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3553213 E 3553230, em favor de MAIRA ALINI GOMES E NADJA NARA GOMES E/OU FÁBIO DE ANDRADE, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Expediente Nº 6493

DESAPROPRIACAO

0022424-73.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP342996 - ISAC PRIMO NOGUEIRA E SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte ré dos documentos juntados às fls. 209/214-v para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0016428-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016428-8) - NIVALDO PAULINO DE ARAUJO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009070-13.2009.403.6303 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016433-29.2010.403.6105 - ROGERIO AUGUSTO MONTEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004108-51.2012.403.6105 - ISMAEL INOCENCIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.
- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010738-26.2012.403.6105 - OSVALDIR BERNARDELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
 4. Intimem-se.
- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-44.2013.403.6303 - VICENTE PACAGNELA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITTERIO CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VICENTE PACAGNELA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 02/04/1979 a 30/06/1980, 10/12/1980 a 10/01/1981, 02/05/1981 a 31/08/1981, 01/04/1982 a 31/05/1983, 20/06/1983 a 18/01/1984, 28/10/1991 a 30/03/1993, 17/08/1994 a 18/04/1997 e 11/03/1998 a 18/04/2012, com conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/96. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 99/109, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 113/189. O feito teve início perante o Juízo Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 197/198). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 204). Justiça Gratuita deferida à fl. 210. Réplica às fls. 212/225. O despacho de providências preliminares, às fls. 226/228, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram aos autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Quanto aos períodos de 02/04/1979 a 30/06/1980 e 01/04/1982 a 31/05/1983, o autor juntou formulários às fls. 56-verso e 57, constando que ele trabalhou como pintor, utilizando pincel, rolo e revolver, exposto a produtos químicos, inflamáveis e solventes (thinner), cujas insalubridades estão previstas nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 02/04/1979 a 30/06/1980 e 01/04/1982 a 31/05/1983. Quanto aos períodos de 10/12/1980 a 10/01/1981, 02/05/1981 a 31/08/1981 e 20/06/1983 a 18/01/1984, o autor apenas juntou cópia de sua CTPS, afirmando sua função de pintor (fls. 121/121v). A atividade de pintor, sem qualquer especificação, não está prevista no item 2.5.4 do Decreto 53.831/64, que contempla apenas a atividade de pintor de pistola. Ressalto que a regra é a atividade comum e, excepcionalmente, consideram-se atividades especiais, como o próprio nome diz, mas a prova, nesse caso, deve demonstrar exatamente os fatos específicos que qualificam o trabalho para uma contagem acrescida de seu tempo. Por fim, quanto aos períodos de 28/10/1991 a 30/03/1993, 17/08/1994 a 18/04/1997 e 11/03/1998 a 18/04/2012, o autor exerceu a função de vigilante, consoante anotações em sua CTPS e Perfis Profissionais Previdenciários. O PPP de fl. 66, referente ao período de 17/08/1994 a 18/04/1997, não faz menção à utilização de arma de fogo. Já o PPP de fl. 67 revela a utilização de arma de fogo no interregno de 11/03/1998 a 18/04/2012. Deixo de conhecer a especialidade de referidos períodos, pois a atividade de segurança/vigilante/vigia, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 02/04/1979 a 30/06/1980 e 01/04/1982 a 31/05/1983, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo (19/04/2012), um total de 33 anos e 09 meses de tempo de contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 02/04/1979 a 30/06/1980 e 01/04/1982 a 31/05/1983, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0010290-82.2014.403.6105 - DEBORA DE SOUSA CICCONE(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
 4. Intimem-se.
- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014501-64.2014.403.6105 - MARIA HELENA BALDOVINOTTI DE CAMARGO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-38.2014.403.6303 - ALINE REGINA TELLES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-44.2015.403.6105 - DAISY RANGEL BOTELHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

00072456-36.2015.403.6105 - MARTA MARIA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-55.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais no período de 18/11/2003 a 13/11/2008. Justiça Gratuita deferida às fls. 142. O INSS contestou, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 153/164). Após a realização da perícia judicial (fls. 189/190), foi proferida decisão que deferiu a tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença à autora (fls. 191/192). O despacho de fl. 201 intimou o Sr. Perito para esclarecer o laudo, ante os questionamentos do INSS (fl. 198). Em seu laudo complementar, juntado aos autos à fl. 206, o perito judicial esclarece que a autora vem apresentando quadro clínico de doença relacionada ao trabalho, DORT, desde o início do ano de 2001. Foi requerida, pelo INSS, a decretação de incompetência deste Juízo, por tratar-se de doença do trabalho (fl. 207 v.). A decisão de fls. 213/214 extinguiu, sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, o pedido de concessão de auxílio-doença quanto à doença ortopédica e, em consequência, revogou a tutela antecipada deferida. Determinou, ainda, a realização de exame médico pericial, na especialidade de psiquiatria. O laudo psiquiátrico foi juntado aos autos às fls. 226/230. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 231. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo a analisar o mérito. A autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho. O perito judicial, com especialidade em psiquiatria, concluiu que apesar da autora ser portadora de Transtorno de Ansiedade Generalizada, não há incapacidade ocupacional. Esclarece que seu quadro está estabilizado e a resposta ao tratamento é satisfatória. Assim, diante da conclusão do que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de Aposentadoria por Tempo e Contribuição. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 112/114, afixando sua exposição a ruído de 87,1 dB(A), no período de 23/01/1990 a 13/11/2008. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e considerando que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 23/01/1990 a 05/03/1997, reconheço o caráter especial do interregno de 19/11/2003 a 13/11/2008. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 13/11/2008, após a conversão para atividade comum, somado ao período especial de 23/01/1990 a 05/06/1997 reconhecido administrativamente, que ora homologo, e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 31 anos, 03 meses e 17 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2003 a 13/11/2008, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/08/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF 150.368.568.90, RG 25.152.375-5, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-06.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010885-47.2015.403.6105 - ADILSON ARLINDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADILSON ARLINDO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/02/1980 a 05/03/1997, 01/12/1997 a 20/02/2009 e 15/07/2009 a 17/10/2010, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da citação ou da sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 44/225. Justiça Gratuita deferida à fl. 228. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 236/253, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 261/264. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 01/02/1980 a 05/03/1997, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 89/91, que atesta pela sua exposição a ruído de 94 dB(A), no período de 01/02/1980 a 31/05/1981; de 90 dB(A), no período de 01/09/1983 a 31/12/1991; de 89 dB(A), no período de 01/01/1992 a 31/12/1995, e de 85 dB(A), no período de 01/01/1996 a 02/06/1997. Com relação ao interregno de 01/12/1997 a 20/02/2009, o PPP acostado aos autos às fls. 92/93 revela que, no período de 01/12/1997 a 04/07/1999, o autor esteve exposto a ruído, sem, todavia, constar a intensidade; no período de 04/07/1999 a 30/06/2001 e 01/07/2002 a 30/04/2003, esteve exposto a ruído de 86 dB(A); de 01/07/2001 a 30/06/2002 e 30/04/2004 a 06/04/2005, a ruído de 82 dB(A); de 01/05/2003 a 30/04/2004, a ruído de 90 dB(A); de 07/05/2005 a 03/04/2008, a ruído de 88 dB(A), e de 04/04/2008 a 20/02/2009, a ruído de 87 dB(A). Consta, ainda, a exposição a agente químico, óleo mineral, no intervalo de 01/12/1997 a 20/02/2009. Quanto a este agente, a utilização do EPI foi eficaz somente em relação ao período de 01/07/2001 a 20/02/2009. Levando em conta os limites de tolerância às épocas e o agente químico, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço o caráter especial dos períodos de 01/02/1980 a 05/03/1997, 01/12/1997 a 30/06/2001, 19/11/2003 a 30/04/2004 e 07/05/2005 a 20/02/2009. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE

CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDeI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDeI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Músi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EdeI nos EDeI no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1980 a 05/03/1997, 01/12/1997 a 30/06/2001, 19/11/2003 a 30/04/2004 e 07/05/2005 a 20/02/2009, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 43 anos, 05 meses e 16 dias, sendo 24 anos, 11 meses e 01 dia de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/02/1980 a 05/03/1997, 01/12/1997 a 30/06/2001, 19/11/2003 a 30/04/2004 e 07/05/2005 a 20/02/2009, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/11/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Campinas.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0012373-37.2015.403.6105 - FERNANDO ALEXANDRE FEITOSA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FERNANDO ALEXANDRE FEITOSA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 150.930.087-0 (DIB 16/09/2011), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de 23/07/1984 a 17/08/1984, 10/09/1984 a 07/11/1984, 26/11/1984 a 07/02/1985, 13/05/1996 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 16/09/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/150. A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 153. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 159/170, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 176/185). Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos de 23/07/1984 a 17/08/1984, 10/09/1984 a 07/11/1984, 26/11/1984 a 07/02/1985, 13/05/1996 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 16/09/2011, demonstram que a atividade desempenhada nos mencionados interregnos foi a de soldador. A atividade de soldador é considerada especial nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), bem como no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79. Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos acima referidos pelo enquadramento da categoria profissional. No tocante aos períodos de 13/05/1996 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 16/09/2011, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 146/149), também apresentado no Processo Administrativo (fls. 126/128 do PA em apenso), atestando sua exposição a ruído de 86,2 dB(A), no intervalo de 13/05/1996 a 14/05/2013. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial dos períodos pretendidos pelo autor. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 23/07/1984 a 17/08/1984, 10/09/1984 a 07/11/1984, 26/11/1984 a 07/02/1985, 13/05/1996 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 16/09/2011, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa 25 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 23/07/1984 a 17/08/1984, 10/09/1984 a 07/11/1984, 26/11/1984 a 07/02/1985, 13/05/1996 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 16/09/2011, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.930.087-0) em aposentadoria especial (B46), desde 16/09/2011. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0012732-84.2015.403.6105 - LUIS APARECIDO COSTA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIS APARECIDO COSTA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 166.449.863-7 (DER 21/11/2014), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/136. A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 139. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 144/149, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/168. O despacho saneador fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus das provas (fls. 169/170). Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação ao período requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 39/40 afiança a exposição do autor a ruído de 90,1 dB(A). Levando em conta os limites de tolerância às épocas e considerando, reconheço o caráter especial do período de 01/01/2008 a 31/12/2008. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos acima referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 03 meses e 12 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 21/11/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0013235-08.2015.403.6105 - WAGNER VALENTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WAGNER VALENTE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 03/03/1986 a 09/09/2012 e 08/08/2012 a 04/10/2013, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimpliu os requisitos, no curso do processo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/217. Justiça Gratuita deferida à fl. 226. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 231/240, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 247/299. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que

regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 08/08/2012 a 04/10/2013, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 51/52, aprofundando sua exposição a ruído de 86 dB(A) e a agentes químicos, constando a eficácia do EPI. No que tange ao período de 03/03/1986 a 09/09/2012, foi juntado aos autos o laudo produzido na ação trabalhista ajuizada pelo autor, também apresentado no Processo Administrativo. O perito concluiu que ele esteve exposto a ruído de 82,3 dB(A), a calor de 31,1 graus IBUTG de forma habitual e intermitente e a óleo mineral solvente, com utilização de EPI eficaz. O perito esclarece quanto à exposição ao óleo que o autor recebeu técnica adequada para neutralização do agente nocivo. Observo que o laudo pericial, não obstante tenha sido produzido na reclamatória trabalhista, foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Ademais, o INSS, intimado, não arguiu a existência de qualquer irregularidade ou falsidade no documento. Portanto, levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas reconhecidas o caráter especial dos períodos de 03/03/1986 a 05/03/1997 e 08/08/2012 a 04/10/2013. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L. LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 03/03/1986 a 05/03/1997 e 08/08/2012 a 04/10/2013, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, considerando o pedido alternativo do autor e levando em conta que ele continuou trabalhando, conforme extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, ele faz jus ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 26/12/2016, data em que completou 35 anos de contribuição, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 03/03/1986 a 05/03/1997 e 08/08/2012 a 04/10/2013, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/12/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0015084-15.2015.403.6105 - ADRENES DIAS (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADRENES DIAS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 162.981.955-4 (DER 18/06/2013), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/35. A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 38. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 43/46, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/66. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos o Formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 18/19) atestando pela sua exposição, no período de 10/12/1986 a 31/12/2003 a calor de 37,3 IBUTG. Quanto ao mencionado agente, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve - até 30,0 IBUTG, se moderada - até 26,7 IBUTG e se pesada - até 25,0 IBUTG. O Decreto n. 53.831/1964 considera especial a atividade laboral com exposição ao agente nocivo calor superior a 28º IBUTG. Portanto, levando em conta a intensidade do calor a que o autor esteve submetido, reconheço o caráter especial do período requerido, qual seja, 06/03/1997 a 18/11/2003. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (10/12/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/06/2013, este último conforme recurso administrativo juntado às fls. 33/35), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 26 anos, 06 meses e 09 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 18/06/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0015102-36.2015.403.6105 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 15/01/2013), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 19/01/1981 a 02/09/1985 e 14/10/1985 a 18/11/1993. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/67. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 70. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 75/82, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 85/86. O despacho de providências preliminares, às fls. 87/88 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo a analisar o mérito. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/35 e 36/38) aprofundando a exposição do autor a ruído de 90 dB(A), no período de 19/01/1981 a 02/09/1985, e de 94 dB(A), no interregno de 14/10/1985 a 18/11/1993. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos requeridos. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 19/01/1981 a 02/09/1985 e 14/10/1985 a 18/11/1993, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 08 meses e 17 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 19/01/1981 a 02/09/1985 e 14/10/1985 a 18/11/1993, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/01/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor EDSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF 051.122.528-80, RG 15.310.410, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0015478-22.2015.403.6105 - ALEX LAIR DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão ALEX LAIR DE AMORIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimentos de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 06/03/1997 a 15/05/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/131. Justiça Gratuita deferida à fl. 134. O INSS contestou às fls. 139/144, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/159. No despacho saneador (fls. 160/161), foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no caso o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período pretendido, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 47/50, 52/57 e 125/128), também apresentados no processo administrativo, afirmando que, no interregno de 01/11/1991 a 28/02/1999, ele esteve exposto a ruído (sem informação quanto à intensidade) e a agentes químicos (xileno, tolueno, aguarrás, acetona, álcool etílico, acetatos de etila e butila, silicatos, pigmentos a base de chumbo); no período de 01/03/1999, a 31/08/2002, a ruído de 78,8 dB(A) e a agentes químicos, e, de 01/06/2002 a 05/09/2014 (data do PPP), a ruído de 75,9 dB(A) e a agentes químicos. Quanto aos dois últimos períodos, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida no PPP. A nocividade dos agentes químicos mencionados no PPP está prevista no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64, bem como do item 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Reconheço, portanto, o caráter especial do período de 06/03/1997 a 28/02/1999. Deixo de reconhecer a especialidade dos demais períodos em razão da exposição de ruído abaixo do limite de tolerância e ante a eficácia do EPI em relação aos agentes químicos. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 28/02/1999, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 16 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 28/02/1999, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 162.981.619-9, desde a sua data de início, DIB 15/03/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-64.2015.403.6303 - EDNA DE LOURDES FERREIRA GUIMARAES(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDNA DE LOURDES FERREIRA GUIMARAES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 09/07/1998 e 10/07/1998 a 25/11/2011, bem como os períodos comuns de 02/09/1986 a 31/12/1986 e 01/03/2013 a 31/12/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/22. O INSS contestou às fls. 14/18, pugrando pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 26/43. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 48/49). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a autora auferia renda de valor acima do atual teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC (RS 3.427,16), que considero critério para isenção da taxa judiciária, na data da propositura da ação, conforme extrato do CNIS, que passa a fazer parte desta sentença. Ainda inicialmente, verifico que o período comum de 02/09/1986 a 31/12/1986 já foi reconhecido administrativamente, consoante cálculo constante do processo administrativo (fl. 32), restando, portanto, incontroverso. Em relação ao período de 01/03/2013 a 31/12/2013, a autora junta os comprovantes de recolhimento das contribuições (fls. 19/21). Ademais, consta à fl. 58 verso a relação dos recolhimentos, em dia, das contribuições referentes ao período discutido. Anoto que o INSS não contestou a veracidade das guias. Reconheço, portanto, o período de 01/03/2013 a 31/12/2013. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no caso o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Passo a analisar os períodos controvertidos. Quanto ao período de 06/03/1997 a 09/07/1998, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à fl. 11, apesar de informar que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, não traz sua efetiva exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual deixo de enquadrá-la como especial. Já no que se refere ao período de 18/11/1997 a 25/11/2011, o PPP acostado aos autos à fl. 12 revela que ela esteve exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), constando, todavia, ter sido o EPI eficaz no interregno de 14/07/2003 a 17/10/2011, data da emissão do documento. Portanto, reconheço a natureza especial somente do período de 18/11/1997 a 13/07/2003, posto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção. Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 28 anos, 06 meses e 16 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais no período de 18/11/1997 a 13/07/2003, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o indeferimento da Justiça Gratuita, promova a autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição de dívida ativa pela Fazenda Nacional. Condeno a autora também ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0010411-64.2015.403.6303 - VICENTE SIMÃO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VICENTE SIMÃO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 07/06/1989 a 31/07/1990 e 03/12/1999 a 13/02/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/09. O INSS contestou às fls. 14/18, pugrando pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 26/43. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 48/49). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no caso o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Passo a analisar os períodos controvertidos. Quanto ao período pretendido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 36v./38v. revela que o autor esteve sujeito a ruído na intensidade de 95 dB(A), no período de 07/06/1989 a 12/12/1996; de 92 dB(A), no período de 13/12/1996 a 08/08/1999; de 90 dB(A), no período de 09/08/1999 a 17/09/2002; de 91,2 dB(A), no período de 18/06/2002 a 26/10/2004; de 89 dB(A), no período de 27/10/2004 a 28/02/2006; de 91,6 dB(A), no período de 01/03/2006 a 01/01/2008; de 87,6 dB(A), no período de 02/01/2008 a 07/12/2008; de 90,2 dB(A), no período de 08/12/2008 a 30/03/2010; de 87,6 dB(A), no período de 31/03/2010 a 17/04/2011; de 90,2 dB(A), no período de 18/04/2011 a 20/06/2012, e de 92 dB(A), no período de 21/06/2012 a 31/02/2015, data da emissão do PPP. Levando em conta os limites de tolerância às épocas e considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, reconheço o caráter especial dos períodos de 07/06/1989 a 17/11/1990 e 18/06/2002 a 13/02/2015. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo (14/04/2015), um total de 34 anos, 08 meses e 17 dias, sendo 22 anos, 01 mês e 22 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 07/06/1989 a 31/07/1990 e 18/06/2002 a 13/02/2015, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-15.2016.403.6105 - ALFEMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SPI76512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao

E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-97.2016.403.6105 - AUTO POSTO JARDIM EULINA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0003530-49.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MATOS FELIPE(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO DE MATOS FELIPE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 163.193.718-6 (DER 16/11/2013), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 23/10/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/134.A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 137.Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 145/149, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 60/64) atestando sua exposição a ruído de 90,2 dB(A), no período de 01/01/1997 a 31/12/1998; de 91,8 dB(A), no período de 01/01/1999 a 31/12/1999; de 91,5 dB(A), no período de 01/01/2000 a 31/12/2000; de 91,6 dB(A), no período de 01/01/2001 a 31/12/2002; de 92,2 dB(A), no período de 01/01/2003 a 31/12/2004; de 91,7 dB(A), no período de 01/01/2005 a 31/12/2005; de 92 dB(A), no período de 01/01/2006 a 31/12/2011, e de 91,2 dB(A), no período de 01/01/2012 a 23/10/2013. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do período requerido pelo autor.Desse modo, com o reconhecimento do período especial requerido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 07 meses e 23 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 06/03/1997 a 23/10/2013 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 16/11/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Custas pelo INSS, isento.Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor PAULO ROBERTO DE MATOS FELIPE, CPF 137.807.668-09, RG 17.759.192, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providecia a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-27.2016.403.6105 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 22/55).A decisão de fls. 58/59 indeferiu a tutela antecipada e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/69), pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS às fls. 70/71.Laudo pericial acostado às fls. 81/87. Autora e INSS se manifestaram sobre o laudo às fls. 89/101 e 103/105, respectivamente.As fls. 108/1009, o perito judicial prestou esclarecimentos. É o relatório.DECIDO.Estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O perito médico concluiu que a autora apresenta Doença de Huntington, que se trata de uma doença neurodegenerativa genética. Relata que ela vem apresentando agravamento no aspecto motor, com dificuldade na coordenação motora devido aos tremores em membros superiores e inferiores. Concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora para sua atividade habitual de auxiliar de produção em razão do déficit de coordenação motora. Indicou reabilitação profissional. Fixou o início da incapacidade em 02/11/2013. Após a impugnação do INSS acerca da fixação do início da incapacidade, por ter mantido a autora vínculo empregatício até o mês de maio de 2014, o perito justificou que não tinha conhecimento de que ela tinha retornado ao trabalho e, por essa razão, fixou o início da incapacidade em novembro de 2013. Alterou o início da incapacidade para 20/06/2014.Todavia, o fato da autora ter mantido vínculo empregatício até maio de 2014 não permite a presunção de que ela tenha se restabelecido, tampouco, por si só, afaste a prova pericial. Com a cessação do benefício NB 603.672.301-0 em 30/11/2013, não restou à autora alternativa a não ser tentar retornar ao trabalho. E, talvez pela própria incapacidade, não tenha mantido a ocupação laboral por muito tempo. Portanto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação da autora, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação ou até que seja restabelecida sua capacidade.Os requisitos da qualidade de segurada e carência também restaram preenchidos, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença NB 603.672.301-0 no período de 02/10/2013 a 30/11/2013.Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 01/12/2013.No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/12/2013 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso.Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Considerando que a autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual determino que se intime o INSS para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 285.019.638-01, RG 32.602.124-3, no prazo de vinte dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providecia a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P.R.I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0012268-26.2016.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.Alega o embargante que houve omissão na sentença de fls. 265/266, por não ter sido observado o contido no artigo 308 do CPC, que determina a propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da tutela cautelar. Outrossim, aponta omissão por não ter sido analisado o artigo 85, 8º, do CPC, que trata da fixação equitativa do valor dos honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.Não houve omissão na sentença.Com efeito, a presente demanda foi ajuizada unicamente com o fim de garantir o crédito tributário cuja execução fiscal ainda não havia sido proposta pela União. Nesse passo, tendo em vista o superveniente ajuizamento do processo executivo, não há que se impor a apresentação de pedido principal nestes autos, máxime porque a autora fica facultada a apresentação dos embargos do executado no bojo da execução fiscal. Além disso, não há omissão quanto aos honorários advocatícios. Ora, a o valor dos honorários foi fixado de acordo com o valor da causa e fundamento para a condenação da União ao pagamento deles foi o princípio da causalidade, o que, por consequência lógica, afasta a tanto a fixação equitativa quanto a alegação de que a ré não teria dado causa ao ajuizamento da demanda.No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença, o que deveria ter sido expressado em recurso próprio.Diante do exposto, não conheço dos embargos.Intimem-se.P.R.I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0015183-48.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BRÁULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a tentativa de citação postal do réu restou infrutífera, tendo em vista a carta ter sido recebida por terceira pessoa, reconsidero o despacho de fls. 26 e determino a citação do réu por Oficial de Justiça.Cite-se o réu e intime-se o INSS.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0018262-35.2016.403.6105 - MARIA FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 85 como emenda a inicial.

Cite-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0019617-80.2016.403.6105 - WILMA MISSIO DE ASSUNCAO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-60.2018.4.03.6105
AUTOR: SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte autora as correções apontadas pela União (ID 5064001), no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com razão as exequentes.

Não cabe mais à União Federal questionar a divergência de Darfs apresentados pelo contribuinte e Darfs confirmados no sistema da Receita Federal, uma vez que a decisão transitada em julgado foi expressa em determinar o valor da execução pelo cálculo do valor apresentado pela União na petição inicial dos embargos à execução.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, devendo, na mesma oportunidade, informar o valor principal de cada exequente, bem como os respectivos juros, além do valor dos honorários advocatícios.

No retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios precatórios de acordo com os cálculos da contadoria.

Comprovado o pagamento dos precatórios, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA
REPRESENTANTE: VALDINEI APARECIDO FERREIRA, TATIANA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AMPARO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID5200384) opostos pela União em face da decisão que concedeu a tutela de urgência (ID4969873).

Alega a embargante omissão em relação à individualização das atribuições de cada ré no cumprimento da decisão, ressaltando a incumbência do Estado de São Paulo ou Município de Amparo em fornecer o medicamento em questão, uma vez que a União não possui órgão descentralizado para a entrega da medicação.

Com razão a embargante sobre o direcionamento da ordem para um Ente, sem prejuízo de redirecionamento aos demais em caso de descumprimento, consoante enunciado n. 60 do CNJ sobre Saúde Pública:

A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Assim, em se tratando de medicamento de dispensação excepcional de alto custo, em princípio, o cumprimento deve ser realizado pelo Estado de São Paulo e a disponibilização efetiva pelo município de Amparo.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007316-79.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RONALDO ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 5058228), bem como do documento anexado (ID 5058238).
2. Sem prejuízo, determine o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.
4. Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006667-17.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTENTE: LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 5043364, devendo informar o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-74.2018.4.03.6105
AUTOR: LEONICE ISABEL CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0001530-76.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002185-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REINALDO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao embargado acerca da digitalização dos autos nº 0009000-95.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-93.2018.4.03.6105
AUTOR: ISAC PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor (ID 5054802), determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-40.2017.4.03.6105
AUTOR: MAURO MORETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor (ID 5054432), determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-84.2018.4.03.6105

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor (ID 5061905), determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-64.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE LOURENCO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS da digitalização dos autos nº 0023646-76.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-31.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período trabalhado nas empresas Cerâmica São Joaquim Ltda. (01/07/1999 a 22/10/2004) e Ercaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (01/07/2005 a 04/09/2011).
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-84.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA CELESTE CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada do PPP (ID 5073694), para que, querendo, se manifeste.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-57.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do documento ID 5056604, bem como acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 5200929 e seguintes), que podem ser sacados no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004000-58.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se a executada, através de sua advogada, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA

REPRESENTANTE: VALDINEI APARECIDO FERREIRA, TATIANA DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AMPARO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID5200384) opostos pela União em face da decisão que concedeu a tutela de urgência (ID4969873).

Alega a embargante omissão em relação à individualização das atribuições de cada ré no cumprimento da decisão, ressaltando a incumbência do Estado de São Paulo ou Município de Amparo em fornecer o medicamento em questão, uma vez que a União não possui órgão descentralizado para a entrega da medicação.

Com razão a embargante sobre o direcionamento da ordem para um Ente, sem prejuízo de redirecionamento aos demais em caso de descumprimento, consoante enunciado n. 60 do CNJ sobre Saúde Pública:

A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Assim, em se tratando de medicamento de dispensação excepcional de alto custo, em princípio, o cumprimento deve ser realizado pelo Estado de São Paulo e a disponibilização efetiva pelo município de Amparo.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6595

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000797-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)

Ante o exposto, e atento à gravidade dos fatos, a reprovabilidade das condutas, as circunstâncias de cada réu e à proporcionalidade das penalidades previstas no art. 12 da LIA, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar os réus Ricardo Luiz de Jesus, Solomão Rodrigues Guerra, Vincenzo Carlo Grippo, Paulo Roberto dos Santos Leonor pela prática de atos de improbidade administrativa, por terem praticado as condutas previstas nos arts. 10 e 11, caput, da lei 8.429/1992, condenando-os nos seguintes termos: a) Aos réus Ricardo Luiz de Jesus, Solomão Rodrigues Guerra, Vincenzo Carlo Grippo e Paulo Roberto dos Santos Leonor, aplico, das sanções previstas no art. 12, inciso II da lei n. 8.429/1992, as penas de ressarcimento integral do dano a ser apurado em liquidação de sentença, de forma solidária; o pagamento de multa civil de 2 vezes o valor do dano a ser apurado, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 anos. b) Ao réu Paulo Roberto dos Santos Leonor e Vincenzo Carlos Grippo, aplico a pena de perda do emprego público ao primeiro e da licença de despacho aduaneiro ao segundo, para que fiquem impedidos de novas práticas ilícitas no exercício de suas funções públicas. Julgo improcedentes, por falta de provas de autoria, os pedidos em relação aos réus Margarete Calsolari Zanirato e Caio Murilo Cruz. Não há condenação em honorários ou custas, aplicando-se por analogia, o disposto no art. 18 da lei 7.347/85.

DESAPROPRIACAO

0007532-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSUOMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CICERO ANA DE LIMA X NILZA MENDES DE LIMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA)

Autos desarmados.

Deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 451/457, considerando que os autos do Conflito de Competência n. 0012072-72.2015.4.03.000, encontram-se conclusos ao relator desde 20/04/2016, conforme extrato de fls. 518/519.

Assim, aguarde-se a decisão no arquivo, com baixa-sobrestado, cabendo às partes noticiar seu julgamento nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012427-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012427-8) - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLEA SANDRA Malfatti Ramalho e SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Senhor Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se nova vista dos autos às partes por igual prazo.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009354-50.2011.403.6303 - RAQUEL RODRIGUES FONSECA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 621: Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a cumprir o despacho de fls. 617, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1319/1331: trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela autora às fls. 1291/1306 incluíram competência já paga administrativamente e por considerar índice de correção monetária diversos do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado. A exequente apresentou manifestação quanto à impugnação às fls. 1333/1336. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido os cálculos oficiais acostados às fls. 1339/1346. Intimadas as partes, o executado manifestou-se, à fl. 1348, discordando das contas apresentadas pela contadoria. A exequente concordou com os cálculos da contadoria. É o necessário a relatar. Decido. De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS às fls. 1319/1331), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o con-fisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para

correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral; Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, restando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmando-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CON-DENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CA-PUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e ser-viços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores reais e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Ma-croeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNIBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de pre-ços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se) Extraí-se do julgado que: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefiado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária: 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que esta-belece a incidência de juros de mora nos débitos da Fa-zenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incide na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha de-terminado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantendo o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos. In casu, se extrai das informações apresentadas pela contadoria às fls. 1339/1346 que a divergência entre as contas apresentadas, tanto pelo INSS quanto pela exequente, e os cálculos efetuados pela contadoria, se deu em razão de terem sido elaborados com correção monetária/juros em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que a exequente equivocou-se também quanto à inclusão da competência 03/2014. Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento acima exposto, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 28.676,08 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos) para a competência de 01/2018. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) no va-lor de R\$ 22.585,83 ao exequente e R\$ 6.090,25 a seu patrono, Dr. Marcos Ga-gazzi, OAB/SP 119.900. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada fase, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda a exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, em-tretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Havendo recurso, expeça-se RPV dos valores incontro-versos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014135-59.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES - INCAPAZ X ALMIR DE MENESES (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 395/398, pelo prazo de 5 dias.

Depois, considerando que os autos já foram digitalizados pela União Federal e já foram remetidos ao E. TRF/3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo.

Ficam as partes responsáveis pela digitalização dos documentos juntados nestes autos após sua virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-97.2016.403.6105 - ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP363622 - JULIO CESAR CHIONHA) X ROSANGELA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA (SP200795 - DENIS WINGTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL PARENTE GOMES SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do arrematante Rafael Parente Gomes Santos, bem como de seu advogado no pólo passivo do feito.

No retorno, republique-se o despacho de fls. 318, do qual este ainda não teve ciência.

Sem prejuízo do acima determinado, esclareçam os autores a petição de fls. 320, posto que assinada por procurador que firmou subestabelecimento sem reservas às fls. 287/288, no prazo de 5 dias.

Na ausência de manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 320, devendo seu subscritor retirá-la em secretária no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.

Fls. 317: defiro à CEF o prazo de 10 dias para juntada do processo de consolidação da propriedade.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

*** DESPACHO DE FLS. 318: Mantenho o arrematante Rafael Parente Gomes Santos no pólo passivo do feito, tendo em vista que o desfecho desta ação pode esbarrar em seu direito de propriedade. Afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que a ação 0014323-35.2013.8.26.0008 possui partes e objeto diversos dos presentes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002713-82.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-18.2015.403.6105) - GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) CERTIDÃO DE FLS. 151: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário Luis Felipe Andrezza Bertagnoli intimado para retirada em Secretária do

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008793-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008793-9) - MARIA JOSE TELES SOUZA(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TELES SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 412/424: Mantenho a decisão agravada (fls. 409/409v) por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado às fls. 376/377, 392 e 404.

Int.Certidão de fls. 430: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 427/429. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2) - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570 - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria, defiro a retenção do valor de R\$ 153,94 a título de honorários sucumbenciais, a ser descontado do montante que o exequente tem a receber. Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 8.827,14 em nome do exequente e um outro alvará de levantamento no valor de R\$ 504,84 em nome de sua procuradora, Dra. Iria Maria Ramos do Amaral, OAB nº 24.576B. Após a comprovação do pagamento dos alvarás nestes autos, autorizo desde já a CEF a efetuar o levantamento do saldo remanescente na conta de fls. 414 para quitação dos honorários sucumbenciais, devendo esta ser intimada nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(MG125126 - SHIRLENE DA SILVA TAVARES) X EDIFICADORA S A X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A X ANGELO ALVES MENDES X JESUS MURILLO VALLE MENDES

À ninguém de maiores informações trazidas pela União na manifestação retro, por ora, cumpre-se a decisão de fls. 1600/1605, efetuando-se o bloqueio de valores apenas em nome de Ângelo Alves Mendes, CPF. 257.398.246-72 e Jesus Murillo Valle Mendes, CPF. 001.110.406-63 (sócios da empresa Edificadora S/A), bem como em nome das empresas Edificadora S/A, CNPJ. 17164716/0001-27, Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, CNPJ. 19.394.808/0001-29 e Mendes Junior Engenharia S/A, CNPJ. 17.162.082/0001-73. Publique-se a referida decisão de fls. 1600/1605. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 1600/1605: Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença, em que a União Federal objetiva o ressarcimento do valor da condenação, já pago aos autores, pela litisdenunciada Mendes Júnior Engenharia S.A.. A União manifestou-se requerendo o reconhecimento de grupo econômico entre as empresas coligadas Mendes Júnior Engenharia S.A. e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., e a controladora Edificadora S.A., de modo a assegurar a corresponsabilidade dessas últimas, e a desconsideração da personalidade jurídica da Mendes Júnior Engenharia S.A., para atingir o patrimônio dos sócios (fls. 1164/1172). Consta dos autos as seguintes construções: 1) a realização de bloqueio de valores existentes em nome da executada às fls. 1194/1196, no valor de R\$20.999,30, já convertido em renda em favor da União às fls. 1346/1348; 2) penhora no rosto dos autos nº 38485-61.1998.8.09.0051, em trâmite perante a Segunda Vara da Comarca de Goiânia-SP, no qual a executada possui direito de crédito de precatório (fls. 1468); 3) penhora sobre 5% do faturamento da executada (fls. 1458). Quanto à mencionada penhora no rosto dos autos, ainda não houve liberação do crédito por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e quanto à penhora sobre o faturamento, a parte executada vem se furtando ao cumprimento da determinação de comprovação do recolhimento, tendo já sido arbitrada multa diária em função do descumprimento (fl. 1491). Este Juízo, por ora, indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o reconhecimento do grupo econômico, determinando a intimação da executada Mendes Júnior Engenharia S.A. nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 1224). A tentativa de bloqueio de valores resultou infrutífera (fls. 1225/1226). Na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 1247/1253, a executada arguiu as mesmas matérias de exceção de pré-executividade de fls. 1108/1115 (cuja decisão consta das fls. às fls. 1191/1192), sobrelevando a decisão de fl. 1302, que considerou prejudicadas as matérias alegadas. A executada apresentou embargos de declaração (fls. 1316/1319), com decisão à fl. 1320. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor atualizado da dívida, tendo sido juntada a planilha de cálculos às fls. 1354/1355. A executada requereu a reconsideração da decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento (fls. 1520/1522). Decisão às fls. 1524/1525, mantendo a penhora sobre o faturamento e fixando multa de 5% do valor da execução a título de litigância de má-fé. Agravo de instrumento da executada às fls. 1530/1551. A União reiterou os seus pedidos de desconsideração da personalidade jurídica e reconhecimento de grupo econômico (fl. 1560). Nova determinação para cumprimento da penhora sobre o faturamento, sob pena de responsabilização criminal do depositário (fl. 1574). A executada não deu cumprimento à determinação e requereu novamente a sua reconsideração (fls. 1579/1581). Manifestação do depositário informando a impossibilidade de cumprimento da determinação em função de problemas de saúde/internação (fls. 1586/1587). Manifestação da União requerendo a condenação da executada ao pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, que seja oficiado à receita para apresentação da declaração de IR de 2015 até o momento, que seja reconhecida a existência de grupo econômico (fls. 1592/1594). Parecer do MPF às fls. 1598/1599. O relatório do necessário. Decido. De início, afasto a aplicação dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil vigente, atinentes ao Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, considerando que a União Formulou tal pedido sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que não exigia a adoção de procedimento próprio para o processamento daquele pedido. Assim, diante do princípio *tempus regit actum*, a lei processual nova não tem aptidão para atingir os atos processuais já praticados. Adentrando ao caso dos autos, a União Federal pleiteia o reconhecimento de grupo econômico entre as empresas coligadas Mendes Júnior Engenharia S.A. e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., e a controladora Edificadora S.A., de modo a assegurar a corresponsabilidade dessas últimas quanto à dívida em execução neste feito, e a desconsideração da personalidade jurídica da Mendes Júnior Engenharia S.A., diante da prática de atos de desvio de finalidade e confusão patrimonial com a primeira. Aduz a União, em sua manifestação de fls. 1164/1172, que a executada titulariza mais de 13% das ações da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., tendo subscrito aumento de capital equivalente a R\$8.282.000,00 de um total de R\$62.655,00 da primeira, conforme o teor da Ata de Assembleia Geral Extraordinária de fl. 893. Sustenta a União que este fato basta à configuração da coligação nos moldes do art. 1099 do Código Civil, que assim explicita: Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la... Segundo relatado, ambas as sociedades empresárias mencionadas são controladas pela sociedade Edificadora S.A., que detém 95,36% do capital social da Mendes Júnior Engenharia S.A. (fl. 1173), e mais de 79% do capital social da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. A União sustenta assim a existência de um grupo econômico, hábil a caracterizar a corresponsabilização das empresas envolvidas. Acrescenta ainda que a executada cedeu o seu acervo técnico, consistente na tecnologia em obras e serviços de engenharia, à Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., por um valor equivalente a 1,4% do seu patrimônio líquido, operação esta embasada em laudo de avaliação cuja fidedignidade foi posta em dúvida em processo administrativo sancionador instaurado pela Comissão de Valor Mobiliários (CVM). Quanto ao aludido processo administrativo, a União apresentou o documento de fls. 1174/1180, referente a parecer do Comitê de Termo de Compromisso no âmbito da CVM, que apresenta todo o contexto fático da cessão levada a cabo pela executada em favor da coligada Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.. Conforme se extrai do teor daquele parecer, o processo administrativo foi instaurado para a apuração de eventuais irregularidades por parte de administradores e controladores da Mendes Júnior Engenharia S.A. relacionadas à transferência de tecnologia e atividades operacionais desta companhia para a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (fechada); redução da participação acionária da companhia no capital social da companhia fechada e, ainda, suposta diluição injustificada da participação dos acionistas minoritários no capital social da companhia aberta. No decorrer daquele processo foi apurada a realização de dois negócios entre a Mendes Júnior Engenharia S.A. e a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., na data de 07/04/1998, consistentes em (i) a celebração de um Contrato de Assistência Técnica e (ii) a cessão da tecnologia mediante subscrição de ações da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. Para isso, foi elaborado previamente, em 28/02/1998, Laudo de Avaliação do Valor Econômico da tecnologia da Mendes Júnior Engenharia, que apurou o valor de R\$8.282.000,00 (...). Tanto o laudo de avaliação como a integralização do aumento do capital da Mendes Júnior Trading, mediante utilização dos bens da Mendes Júnior Engenharia, foram aprovados pelo Conselho da Administração da Mendes Júnior Engenharia, em reunião realizada em 31/03/1998 que, em virtude da participação de conselheiro suplente junto com o conselheiro titular a fim de compor o quórum mínimo exigido, foi apontada como irregular. Com a transferência levada a cabo pela executada em favor da Mendes Júnior Trading, esta apresentou um aumento significativo em sua receita operacional bruta, que passou de R\$2,4 milhões no ano de 1997, para R\$752,7 milhões em 2008. O faturamento da Mendes Júnior Engenharia, por sua vez, apresentou desempenho inverso no mesmo período. A CVM verificou que o valor econômico da tecnologia transferida, declarado no laudo de avaliação aprovado pela sociedade, era incompatível com o capital social, patrimônio líquido e faturamento que aquela sociedade vinha apresentando nos quatro anos anteriores à realização do negócio. Diga-se ainda que, foram constatadas diversas irregularidades no que tange ao próprio laudo aprovado, consistentes em ausência de experiência do responsável técnico para o tipo de avaliação realizada; irregularidades da consultoria com o órgão de classe; elaboração por sócio e gerente que mantiveram, por longo período, relação de emprego com o grupo Mendes Junior, entre outras questões. Foi ainda firmado entre as duas sociedades empresárias o Comodato Modal de Equipamentos e outro Pactos, cujo objeto era o empréstimo de mais de quatrocentos bens do ativo da Mendes Júnior Engenharia, pelo prazo de 120 meses, que foi, posteriormente alterado para 240 meses, em favor da Trading, cuja única obrigação era zelar pela manutenção dos bens enquanto estivessem sob sua guarda. No contrato de cessão de tecnologia não foi previsto o pagamento de royalties pela Mendes Júnior Trading à Mendes Júnior Engenharia, e no contrato de comodato, como é de sua própria natureza, também não foi prevista qualquer vantagem patrimonial em favor da Mendes Júnior Engenharia. Todas essas fatos, além de outros apurados pela CVM, consistentes em diluição da participação acionária da Mendes Júnior Engenharia na Mendes Júnior Trading, conduta irregular da controladora, Edificadora S.A., e ausência de publicação de fatos relevantes, geraram a responsabilização dos sócios administradores da Mendes Júnior Engenharia, perante a CVM, pois restou configurada a infração de deveres decorrentes da Lei nº 6.404/76 e do contrato social, dentre os quais destaca-se a deslealdade das condutas em prejuízo dos sócios minoritários e da própria sociedade empresária. Veja-se que os atos infracionais em tela foram todos praticados no âmbito de negociações entre sociedades sujeitas ao controle comum da Edificadora S.A., que, como já dito, detém a maior parte do capital social das duas empresas envolvidas. Diante de todo o quadro fático narrado, cumpre analisar a presença dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade das demais pessoas jurídicas envolvidas, pelo pagamento da dívida em execução nestes autos. A Lei das Sociedades por Ações, nº 6.404/1976, dispõe em seu art. 265, caput que A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. O 1º ainda dispõe que A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas... Veja-se que a constituição do grupo econômico não importa em desconstituição de personalidade ou mesmo unidade patrimonial das empresas que compõem o grupo, as quais, muito embora se submetam a uma estrutura administrativa única, e estejam, as sociedades controladas sob o comando da controladora, conservam a sua personalidade jurídica e patrimônios distintos (art. 266 da Lei nº 6.404/1976). Trata-se aqui do grupo econômico de direito, constituído a partir do arquivamento da respectiva convenção junto ao registro comercial da sede da sociedade controladora (art. 271, da LSA). Há, contudo, situações em que, muito embora inexista a convenção retro mencionada entre as sociedades integrantes do grupo, ainda assim deverá ser reconhecida a existência do grupo econômico, o qual estará constituído de fato. O 2º do art. 243 da Lei nº 6.404/1976 determina que uma sociedade será considerada controladora quando diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores... O artigo 1.098 do Código Civil, por sua vez, conceitua o que sejam sociedades controladas, in verbis: Art. 1.098. É controlada: I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas. Diante de tais premissas, verifica-se que o grupo Mendes Junior constitui um grupo de sociedades de fato nos moldes retro explicitados, composto pela controladora Edificadora S.A., e empresas filiadas, dentre as quais estão a Mendes Júnior Engenharia S.A. e a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., conforme se extrai de todos os fatos narrados, pois que a Edificadora S.A. é titular da maior parte do capital social de ambas as sociedades, titularizando, desse modo, poder de decisão preponderante nas deliberações sociais. O conceito de sociedades coligadas, por sua vez, é de-facto no artigo 1.099 do Código Civil de 2002, que dispõe ser coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participe com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la. A LSA considera serem sociedades coligadas aquelas nas quais a investidora tenha influência significativa (1º do art. 243 da Lei nº 6.404/1976). Define o legislador que haverá influência significativa quando a investidora detenha ou exerça o poder de participar nas decisões políticas financeira ou operacional da investida, sem, no entanto, controlá-la (4º do art. 243 da Lei nº 6.404/1976). Finalmente, determina como critério de presunção de influência significativa, a participação da investidora igual ou superior a 20% (vinte por cento) no capital votante da investida, sem, contudo, controlá-la (5º do art. 243 da Lei nº 6.404/1976). A União sustenta a existência de coligação entre a Mendes Júnior Engenharia S.A. e a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., em função de a primeira deter mais de 10% do capital social da segunda, conforme o teor do documento de fl. 893. Se extrai daquele documento que a Mendes Júnior Engenharia S.A. tomou-se, mediante a integralização do capital com a cessão do seu acervo técnico, a segunda maior acionista da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., estando atrás apenas da controladora Edificadora S.A.. Contudo, conforme apurado pela CVM no curso do processo administrativo por ela instaurado, houve diluição da participação da Mendes Júnior Engenharia, na companhia fechada, Mendes Júnior Trading, que passou a titularizar apenas 5% do capital social no ano de 2003 (fl. 1172). Ocorre que, a ausência de publicidade de tais operações, assim como a sua irregularidade patente, não permite seja elas opostas a terceiros. Neste contexto, deve ser reconhecida a coligação entre as companhias Mendes Júnior Engenharia S.A. e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.. Não obstante, o mero reconhecimento da existência de grupo econômico ou coligação entre sociedades não basta à configuração da pretendida responsabilidade solidária entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo por dívida contraída por uma delas. Com efeito, não se pode falar em responsabilidade solidária entre as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico apenas em função da existência de tal grupo, pois que inexistente previsão legal impondo a solidariedade. Em verdade, diante da preservação da personalidade jurídica, e por conseguinte, da autonomia patrimonial e administrativa de cada uma das sociedades integrantes do grupo, bem como dada a ausência de previsão legal que lhes imponha a solidariedade pelas obrigações contraídas apenas por uma delas, a princípio, somente a sociedade que vier a se vincular diretamente

junto a terceiros é que responderá pelas obrigações contraidas perante os mesmos, não havendo que se falar, portanto, em solidariedade entre as sociedades integrantes do grupo.No entanto, excepcionalmente, será possível a responsabilização da sociedade controladora e das demais sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico por obrigações contraidas apenas por uma das participantes. Isso ocorrerá em decorrência da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sendo, portanto, necessário estarem presentes os requisitos ensejadores do uso dessa medida, ou seja, em última análise, será preciso ser demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial, diante do caso concreto.Esse é o entendimento da jurisprudência do STJ. Veja-se, a esse respeito, o teor da seguinte ementa:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RE-CURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Refúgio à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dis-positivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da reavaliação das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.5. Inexistência de dissídio jurisprudencial.6. Recurso especial conhecido e improvido.(Resp 968564 / RS; Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma; Data do Julgamento: 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 02/03/2009.). (Grifou-se).No caso dos autos, evidencia-se a presença do abuso da personalidade jurídica por parte dos administradores da executada, pela cessão do seu acervo técnico à Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., nos moldes em que realizada, com todas as irregularidades apuradas pela CVM.Com efeito, os negócios jurídicos celebrados entre as sociedades ligadas tiveram por escopo o aumento do capital social da Trading, que passou a titularizar toda a tecnologia da primeira e prosseguir com o cumprimento de contratos e auferição de receitas, enquanto restou concentrado na Mendes Júnior Engenharia o passivo, em evidente prejuízo dos credores e de terceiros.Tal fato é corroborado pelo bloqueio de valores levado a efeito nestes autos, nas contas bancárias de titularidade da Mendes Júnior Trading que, efetuado por equívoco sobre os ativos financeiros daquela sociedade, resultou na construção de grande soma de dinheiro (fls. 1132/1134), enquanto que as sucessivas tentativas de constrição de ativos em nome da executada, Mendes Júnior Engenharia, resultaram, em sua maioria, infrutíferas, exceto pelo bloqueio de R\$20.999,30, às fls. 1194/1196.Há de se destacar que as deliberações sociais foram re-alizadas em ambiente de irregularidades e mediante a inobservância das disposições da lei das sociedades por ações, inclusive com a imposição de penalidades aos membros da administração da sociedade pela Comissão de Valores Mobiliários. Veja-se, ademais que, há unidade de comando empre-sarial, na medida em que a administração da executada, da Trading e da controladora são exercidas pelas mesmas pessoas. É o que se extrai de trecho do parecer da CVM que afirma que: Os administradores da Mendes Júnior Engenharia e da Mendes Júnior Trading, que pertenciam ao mesmo grupo econômico, eram os mesmos e, como tais, responsáveis pela apreciação e aprovação da operação, bem como possuíam total ingerência nos negócios da Edificadora e da Cia. Mineira, sociedades controladoras, pois também participavam de sua administração..Está patente o intuito de esvaziamento do patrimônio da executada, mediante abuso de poder por parte da administração das sociedades envolvidas. Os administradores da Mendes Júnior Engenharia assentaram com a prática dos atos aparentemente prejudiciais à própria sociedade, vislumbrando, com isso, dificultar o adimplemento das dívidas contraidas, em benefício do grupo econômico. Neste contexto, a Mendes Júnior Engenharia figura co-mo sociedade meramente operacional, porquanto as receitas obtidas mediante a utilização de sua tecnologia, acervo técnico e bens, são auferidos e geridos pela controladora do grupo econômico, através da Mendes Júnior Trading. Neste ponto, também se verifica a confusão patrimonial entre a Mendes Júnior Engenharia e a Trading, na medida em que o know-how da primeira, aí incluídos os bens materiais e imateriais, está a ser utilizado pela segunda, mediante negócios jurídicos de cessão e comodato que, como visto, não conferem vantagem patrimonial à Mendes Júnior Engenharia.Ora, se o grupo de sociedades está se beneficiando com a atuação abusiva da administração, este fato é mais um fundamento para o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo, com a consequente desconsideração da personalidade jurídica da executada a fim de responsabilizar, igualmente, os seus sócios administradores.Observa-se, portanto, que todos os atos praticados evidenciam a existência de confusão patrimonial e de interesses entre as pessoas jurídicas e físicas envolvidas, caracterizando abuso da personalidade jurídica, sendo estes elementos suficientes a justificar a responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, acima indicadas, e dos sócios da executada mediante aplicação do art. 50 do Código Civil.Ressalto ainda que tal medida extrema se justifica em virtude do reprovável comportamento adotado pela executada no decorrer deste processo, de resistência ao cumprimento das determinações de recolhimento da penhora sobre o faturamento, ocultação de patrimônio, além de conduta causadora de tumulto processual, consistente na interposição de sucessivos recursos de agravo de instrumento e formulação de inúmeros pedidos de reconsideração de decisão, atos estes que evidenciam a má-fé e a ausência de cooperação por parte da executada.Diante de todo o exposto, reconheço a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas Edificadora S.A., Mendes Júnior Trading Engenharia S.A. e Mendes Júnior Engenharia S.A., para determinar a inclusão das duas primeiras sociedades no polo passivo do feito e sua corresponsabilização pela dívida em execução neste feito.Ademais, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Mendes Júnior Engenharia S.A., com a inclusão dos sócios administradores no polo passivo do feito, a teor do art. 50 do Código Civil.Defiro o requerimento de condenação da executada ao pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado da condenação, sem prejuízo das multas já fixadas nestes autos, por ato atentatório à dignidade da Justiça, com fundamento no art. 774, incisos II a IV do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento das Declarações de IRPJ da executada, por não vislumbrar a utilidade prática da medida, que, inclusive, já foi adotada nestes autos. Antes de publicar esta decisão remetam-se os autos à contadora do Juízo para que elabore novo cálculo do valor atualizado dos autos, considerando a conversão em renda realizada às fls. 1346/1348, bem como a fixação das multas às fls. 1491 e 1524/1525, e nesta decisão. Em seguida, providencie a secretaria o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome das pessoas físicas e jurídicas incluídos no polo passivo do feito, até o valor atualizado da dívida, através do sistema Bacenjud, com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil.Intime-se, por e-mail, a exequente para que traga aos autos as fichas cadastrais completas e atualizadas mantidas junto ao registro co-mercial do estado de suas sedes, das três pessoas jurídicas supra mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das empresas e sócios indicados.Efetuo o bloqueio em valor suficiente para a garantia do débito, providencie-se o levantamento da penhora realizada no rostos dos autos da ação nº 38485-61.1998.8.09.0051, em trâmite perante a Segunda Vara da Comarca de Goiânia-SP, e intimem-se os executados na forma do art. 854, 2º e 3º do CPC.Por fim, ressalto que a publicação da presente decisão deverá se dar após o cumprimento das determinações supra.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018221-44.2011.403.6105 - EVA DE LOURDES CAMPAGNOLI DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO E SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X NELSON DELFINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 635: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária Eva de Lourdes Campagnoli de Souza intimada para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 632, expedidos em 19/03/2018, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012280-73.2011.403.6183 - NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RAMASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nelson Ramasini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora objetiva o pagamento dos valores referentes à revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB em 09/04/1991 - NB 0882727583).Os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.A sentença de fls. 84/85 julgou o feito improcedente, tendo sido reformada em grau de apelação pelo Tribunal às fls. 93/95, condenando o INSS a readequar o salário de benefício da parte autora, nos termos do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03, observando-se, todavia, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda..Transitado em julgado o acórdão, a parte autora promoveu a execução do julgado às fls. 99/105.O autor informou a ocorrência de litipendência com o feito nº 0013218/11.2011.403.6105, distribuído perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (fls. 110/120).Pelo ofício de fls. 121/140, este Juízo enviou cópias dos mencionados autos àquele Juízo.Às fls. 154/645 foi juntada a cópia integral dos autos nº 0013218-11.2011.403.6105.À fl. 649 foi trasladada para esses autos a decisão prolatada nos autos nº 0013218-11.2011.403.6105, determinando a reunião dos feitos em virtude da prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.Intimado, o INSS requereu a extinção do feito (fl. 650).Os autos foram remetidos à esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo (fls. 654/655).É o necessário a relatar.Decido.Consoante se infere do contexto apresentado, os autos nº 0013218-11.2011.403.6105 foram distribuídos perante este Juízo na data de 11/10/2011, sendo que estes autos foram distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em 26/10/2011.Observo que estes autos e aqueles mencionados versam sobre idênticas partes, pedido e causa de pedir, de modo que, já tendo havido o trânsito em julgado em ambos, há de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada neste feito, distribuído posteriormente àquele.Assim, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, diante da existência de coisa julgada, a teor do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, no montante de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0013218-11.2011.403.6105.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5005912-90.2017.4.03.6105 / 8ª Var Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERLAINE RAMOS AMERICO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO GOMES PEREIRA - SP350726

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, apresentada em sede de embargos à Execução (ID 4996332) pela embargante ERLAINE RAMOS AMÉRICO PEREIRA, a fim de que seja autorizada a consignar os valores mensais que entende incontroversos, no importe de R\$668,44 com relação às prestações vindanças.

Indefiro a pretensão antecipatória da embargante por ausência de pressupostos ensejadores a sua concessão.

A embargante bem explicita que formalizou com a CEF, três contratos de concessão de crédito, pela modalidade empréstimo pessoal, sob os nº 250676.107.0002985/95; 250676107.0002979/47; 0676.001.00023362-0, sendo as prestações fixadas no importe de R\$365,38 e R\$1.168,92 nos dois primeiros e não explicitado o valor da prestação do último.

Veja-se que o valor oferecido de R\$668,44 é inferior à metade da soma das parcelas dos dois primeiros contratos, ou seja, a oferta apresentada é desprovida de razoabilidade, na medida em que a soma das parcelas iniciais, nas quais, frise-se, não há incidência de juros, o valor da prestação já foi fixado em importe bem superior ao que a ré pretende depositar.

Ademais, se fosse o caso de se acolher o pleito da embargante, o depósito dos valores controvertidos, far-se-ia exigência indubitável, além do incontroverso diretamente à autora, além do depósito integral das parcelas já vencidas.

Dê-se vista à CEF dos embargos (ID 4996332) e documentos apresentados pela Ré para manifestação.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005072-80.2017.4.03.6105
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

DESPACHO

Readequando a pauta das sessões de conciliação, redesigno a do dia 02/04/2018 para o dia **09/04/2018, às 15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, fazendo a identificação de cada documento, ou seja, atribuindo um ID a cada documento, nomeando-o, como por exemplo, um ID para a petição inicial e documentos que acompanharam-na, outro para o mandado de citação, outro para a contestação, outro para a sentença etc.
2. Após, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI

DESPACHO

1. Comprove a exequente a correta distribuição da Carta Precatória ID 5046378, pelo PJE, na Justiça Federal de Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-73.2018.4.03.6105
AUTOR: DEJAIR DONIZETE ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação, para que, querendo sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-71.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARITSA AMALY MIZIARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, fazendo a identificação de cada documento, ou seja, atribuindo um ID a cada documento, nomeando-o, como por exemplo, um ID para a petição inicial e documentos que acompanharam-na, outro para o mandado de citação, outro para a contestação, outro para a sentença etc.
2. Após, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

DESPACHO

1. Em face do pedido formulado pelo executado (ID 5077667), designo sessão de conciliação a se realizar no dia **10/04/2018, às 14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Caso a tentativa de conciliação seja infrutífera, retomem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Por outro lado, é certo que no pólo passivo do mandado de segurança deve(m) figurar a(s) autoridade(s), pessoa(s) física(s) que cometeu (cometeram) o(s) ato(s) considerado(s) ilegal(is), o que não é o caso da ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Assim, indefiro suas inclusões no pólo passivo do feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-57.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o autor, mediante aviso de recebimento (AR) e/ou telegrama, que diligenciou perante a referida empresa para a requisição dos documentos necessários para a comprovação de seu direito.
2. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada do PPP referente ao período laborado ou a comprovação da negativa da empresa.
3. Ressalto que, somente em caso de negativa da empresa, este juízo requisitará os documentos perante a empresa empregadora.
4. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, para que, querendo, se manifeste.
5. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-49.2017.4.03.6105
AUTOR: MATEUS ATAÍDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **27 de abril de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando infrutífera a audiência acima designada, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-17.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREIA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a especificação dos períodos que pretendem sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais;
 - b) a juntada dos processos administrativos existentes em seu nome.
2. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se o autor, por e-mail, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-96.2017.4.03.6105
AUTOR: ED WANGER GENEROSO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se ao autor que o processo administrativo **não** acompanhou a petição ID 5087038.

Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-66.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE SANDOVAL ESTEVAM

DESPACHO

Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **27 de abril de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando infrutífera a audiência acima designada, venham os autos conclusos.

Intimem-se

Campinas, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005909-38.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA DE LUNAFREIRE GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADALBERTO CORDEIRO - SP250449

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente (ID 5099570), em face da sentença ID 5067424.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-23.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: OTHON DE SOUZA ALVARES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001332-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001332-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP367417 - FABIO COSTA ARISMENDI)

Vistos. 1. Relatório WALTER MACEDO BISCO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 70 do Código Penal. Narra o aditamento à exordial acusatória (fls. 601/604). O WALTER MACEDO BISCO na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa EXPRESSA CADASTROS E CRÉDITOS LTDA., CNPJ nº 01.696.342/0001-50, instalada na cidade de Campinas, apresentou declaração falsa à Receita Federal a respeito de seu enquadramento no SIMPLES e da receita auferida no ano calendário de 1999, suprimindo, com tal comportamento, o montante devido a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (CONFIN) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Conforme delineado pela Receita Federal na Representação Fiscal que deu origem ao expediente em epígrafe, o DENUNCIADO, ciente de que a pessoa jurídica EXPRESSA CADASTROS E CRÉDITOS LTDA. da qual era administrador, desenvolveu atividade caracterizável como factoring, omitiu tal circunstância da Receita Federal e declarou, na DIPJ 1999, que a empresa era optante pelo regime simplificado de tributação (SIMPLES). Nessa mesma DIPJ, o DENUNCIADO deixou de declarar a receita auferida pela pessoa jurídica. Não obstante tal declaração, a Receita Federal, mediante circularização entre os clientes da empresa, constatou que a pessoa jurídica dedicava-se à atividade de factoring, incompatível com a declaração pelo SIMPLES. Ademais, em análise das contas correntes nº 49270-3 e 50160-2, Agência 009, titularizadas pela pessoa jurídica no Banco Itaú, a Receita Federal constatou que a pessoa jurídica havia deixado de declarar a receita bruta, cujo cálculo resultou nos seguintes valores: [Total 1999: R\$ 1.748.083,95]. Observe-se que tais valores não constituem o mero somatório das entradas na conta corrente. Para alcançar a Receita Bruta Conhecida (acima) a Receita, tomados os valores obtidos nos extratos, diminuiu dos créditos em conta corrente os débitos existentes e, sobre o resultado dessa subtração (movimentação financeira líquida), aplicou o percentual médio mensal, calculado a partir da análise dos documentos reunidos mediante a circularização. Este resultado constitui a Receita Bruta Conhecida e vale salientar que a Receita calculou-a desta forma em virtude de o contribuinte, apesar de diversas vezes intimado, não ter apresentado qualquer documento contábil. Sobre estes valores resultantes (...) foram aplicadas as alíquotas pertinentes aos tributos sonegados, resultando nos lançamentos a seguir, inseridos no já mencionado Processo Administrativo Fiscal 16327.001159/2004-31 e calculados em 27/08/2004: Tributo Valor - RS Juros - RS Multa - RS Total - R\$IRPJ (f. 310/312) 143.816,02 121.746,63 215.724,02 481.286,67 PIS 11.362,49 9.815,16 17.043,69 38.221,34 COFINS 51.323,05 44.201,83 76.984,55 172.509,43 CSLL 21.480,24 18.026,43 32.22035 71.727,02 TOTAL 227.981,80 193.790,05 341.972,61 763.744,46 A materialidade delitiva é comprovada pelas cópias do processo administrativo-fiscal encartado aos autos a partir de f. 92, em especial pelos autos de infração de f. 310/312, 317/319, 324/326, 330/332, pelos respectivos demonstrativos de cálculo, pelo termo de verificação fiscal de f. 300/306 e pelos documentos em que se embasou a fiscalização, especialmente os extratos das contas bancárias citadas (f. 121/122, 141, 145/223) e documentos sobre a compra dos créditos (f. 226/238, 241/249, 252/260, 263/299). O trânsito em julgado administrativo dos lançamentos ocorreu com a adesão do contribuinte ao PAEX, em 31/08/2006, mas a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional estiveram suspensos até 20/03/2012, data em que os débitos foram definitivamente excluídos do parcelamento em razão do inadimplemento (f. 596). A autoria delitiva, a seu tempo, é aferível das cópias dos estatutos sociais da empresa (f. 369/391), em especial do contrato social de f. 369, em que se estabelece que o DENUNCIADO é o administrador isolado da sociedade (Cláusula 6ª) e seu representante em todos os foros (cláusula 8ª) (...). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 03.10.2013 (fls. 605). O réu foi pessoalmente citado (fls. 630) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 620/628). Arrolou uma testemunha de defesa. Foi afastada a preliminar de nulidade das provas colhidas sob o rito da Lei Complementar 105/2001 pela Receita Federal. Não tendo sido apresentados argumentos suficientes para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de defesa (fls. 634/635). Em audiência de 19.01.2016, foi realizada no juízo deprecado oitiva da testemunha Fernando Américo Walther, gravada em mídia digital de f. 668. O réu declarou não ter interesse em comparecer ao interrogatório (fls. 682). Nos termos do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações sobre o valor atualizado dos créditos tributários (fls. 694). Em sua manifestação, a defesa alegou ter requerido nova inclusão em parcelamento (fls. 646/708), mas a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou não terem sido os créditos pagos ou parcelados (fls. 712/713). Em memoriais (fls. 715/721), o Parquet Federal pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, considerando comprovadas a tipicidade objetiva e subjetiva e inexistentes causas de exclusão do ilícito e da culpabilidade. A defesa apresentou memoriais (fls. 727/737) nos quais requereu a absolvição do réu. Preliminarmente, alegou a nulidade do processo penal pela ilicitude da prova que teria sido obtida pela Receita Federal sem quebra de sigilo judicial e porque o crédito tributário estaria extinto por ocasião do recebimento da denúncia. No mérito, alegou não haver comprovação de que a empresa exercia a atividade de factoring; argumenta que os documentos juntados no procedimento administrativo fiscal às fls. 226/238, 241/249, 252/260 e 263/299 não dizem respeito à empresa fiscalizada e teriam sido colacionados sem o crivo do contraditório. Alega ainda que a inserção no SIMPLES não configura crime, mas apenas falta administrativa. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado WALTER MACEDO BISCO a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 70 do Código Penal Lei nº 8.137/90. Dos crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º); lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo; falta de justa causa para a ação penal, suplenção, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos la IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, ou seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se não somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Por isso, não procede a argumentação da defesa de que a conduta de se inscrever a empresa no Sistema SIMPLES não configuraria crime, mas apenas falta administrativa. Como na DIPJ 1999 houve declaração indevida de inscrição da empresa no Sistema SIMPLES e omissão da receita auferida pela pessoa jurídica, tais ações/omissões resultaram na supressão de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Logo, perfeitamente adequadas as condutas no tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Colocadas estas premissas, analiso a materialidade e a autoria delitivas. 2.1 Preliminares A defesa pleiteia a nulidade do processo penal por dois motivos: a) pela ilicitude das provas obtidas pela Receita Federal sem quebra de sigilo judicial e b) porque o crédito tributário estaria extinto por ocasião do recebimento da denúncia. Primeiramente, incumbe destacar que não houve quebra de sigilo bancário por parte da Receita Federal, visto que o contribuinte expressamente autorizou o acesso a seus dados bancários por parte do Fisco, como se observa no documento de fls. 119, em que o procurador da empresa concede diretamente ao Banco Itaú autorização para o fornecimento dos extratos bancários das contas-correntes da empresa, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, diretamente à Receita Federal em meio magnético. Logo, se o próprio contribuinte permitiu o acesso aos seus dados bancários, não é pertinente a alegação de quebra indevida de sigilo. Ademais, em relação à polêmica sobre acesso a dados bancários dos contribuintes pelo Fisco sem necessidade de autorização judicial, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede de controle abstrato, a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 (ADIs 2.310, 2.397, 2.386, 2.859 e RE 601.314, este com repercussão geral). Note-se, porém, que a decisão do STF não declarou o fim do sigilo bancário e nem deixou a autoridade fiscal livre para fazer o uso das informações ao seu talante. Tal reconhecimento teve por objetivo permitir à administração tributária o acesso direto às informações bancárias dos contribuintes para o fim de cobrar tributos. Contudo, permaneceu o dever de guarda e sigilo em relação aos dados obtidos, na forma prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 105/2001, cuja inconstitucionalidade não foi declarada. Aliás, foi mencionado expressamente no julgamento que o sigilo não seria quebrado, mas, tão somente, transferido ao Fisco, com o compromisso de que fosse mantido. Nestes termos, não restam dúvidas de que o acesso à movimentação bancária e a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição do crédito tributário, é autorizada pela Lei Complementar nº 105/2001. A utilização de tais dados, sem autorização judicial prévia, para a deflagração da ação penal, da mesma forma, não pode ser considerada ilícita, pois o artigo 1º, 3º, inciso IV, da LC nº 105/2001, menciona expressamente, quanto às instituições financeiras, que: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo (...) IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa. Se não constitui

dever de sigilo a comunicação às autoridades competentes da prática de ilícitos penais pelas instituições financeiras, com muito mais razão não será considerado quando se tratar de agentes públicos no exercício de suas funções. Não se pode esquecer que as autoridades públicas têm o dever legal de comunicação às autoridades competentes, quando se depararem com indícios de cometimento de crimes, sob pena de responderem administrativa, civil e penalmente. A comunicação em referidos casos é ato vinculado do administrador público. Quando a legislação diz que o resultado das informações e documentos será conservado sob sigilo, quis dizer que tais dados não poderão ser transmitidos para pessoas estranhas ao quadro da Administração e que não tenham, como função, a sua apuração. De acordo com manifestação recente do Desembargador Federal André Nekatschlow, no julgamento abaixo, restou consignado na decisão do Supremo Tribunal Federal que o Fisco poderia utilizar os dados bancários não apenas âmbito administrativo, mas também que tais dados seriam usados pela Advocacia-Geral da União em Juízo. Logo, se está admitida pelo Supremo Tribunal Federal a judicialização, com a utilização dos dados bancários obtidos nos termos da Lei Complementar 105/2001, para a cobrança do crédito tributário, não é concebível que não seja válida para a punição do sonegador. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISICÃO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. 2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecução crimínis (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06). 3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12). 4. Anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a constitucionalidade do referido procedimento no RE n. 601.314, com acórdão publicado em 16.09.16, bem como nas ADIs ns. 2390, 2859, 2397 e 2386, publicados os respectivos acórdãos em 21.10.16. 5. O Supremo Tribunal Federal admitiu a transferência do sigilo bancário ao Fisco, o que não atenta contra a intimidade do contribuinte, na medida em que as informações sigilosas remanesceriam cobertas pela aludida proteção. Assim, os dados bancários permaneceriam insuscetíveis de divulgação. Ressalvou, contudo, que o Fisco pode utilizar tais dados, não apenas no âmbito administrativo (o processo administrativo fiscal tem caráter sigiloso), como também para que sejam usados pela Advocacia-Geral da União em Juízo. 6. Não se concebe que, admitida a judicialização pelo Supremo Tribunal Federal, seja ela válida somente para a cobrança do crédito tributário, mas não para a punição do respectivo sonegador. Cumpre destacar, como o fez o Relator Ministro Dias Toffoli, (...) que o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 se mostra de extrema significância ao efetivo combate à sonegação fiscal no país (destaques originais). É certo que os dados bancários, de qualquer modo, permaneceriam sob sigilo, igualmente imposto ao Ministério Público. 7. Se é possível a transferência do sigilo bancário da instituição financeira ao Fisco para que este intente por seu órgão competente a ação cabível, não há razão ponderável para se excluir a ação penal. 8. Por essa razão que não fica obstado ao Ministério Público Federal, que tem garantida, para o exercício de suas atribuições, a requisição de diligências investigatórias a que aludem os arts. 129, VIII, da Constituição da República e 8º da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, requisitar diretamente informações bancárias à instituição financeira. 9. Sendo certo que o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, bem como ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições, constate-se fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária (Decreto n. 2.730, de 10.08.98, art. 1º e Lei n. 9.430/96, art. 83), a iniciativa deste não é fato jurídico pelo qual se institui um requisito anteriormente inexistente. 10. Entendimento que se concilia com a jurisprudência deste Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, EFNu n. 2000.61.81.00696-0, j. 17.08.17). 11. Resultando infrutíferas as inúmeras tentativas de localização da empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda. e de seus representantes legais para apresentação dos livros fiscais e documentos de escrituração comercial e fiscal utilizados para a apuração do lucro real nos anos-calendário de 2000 a 2003, bem como dos extratos de todas as contas movimentadas no período, foi solicitada a emissão de Informações sobre Movimentação Financeira - OMF às instituições financeiras que a empresa movimentou valores. 12. Não se entrevê ilicitude no compartilhamento, com o Ministério Público Federal, dos dados protegidos pelo sigilo bancário que a Receita Federal obtém em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar n. 105/01. 13. Desprovido o recurso de apelação do Ministério Público Federal. (Ap. 00124770520094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHLOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.OA).Requer a defesa ainda a nulidade da ação penal porque o crédito tributário estaria extinto por ocasião do recebimento da denúncia. Segundo o defensor: (...) verifica-se às folhas 512, que o processo administrativo estava findo administrativamente desde 28/06/2005, como admite o próprio D. MPF, as folhas 604. Em assim sendo, na forma do artigo 174, do CTN, o crédito tributário estaria extinto em 27/06/10, pois jamais foi interrompida a prescrição. Nada obstante, o (contribuinte) réu em 14/09/06, requereu parcelamento do débito, folhas 542 a 544, só que dele veio a ser excluído irregularmente em 28/03/12, muito embora a inadimplência tenha ocorrido em agosto de 2007 (v. fs. 555-v), com o que, não se consegue entender a razão pela qual, haja de se considerar 28/03/12 e não 31/08/07 (último dia da suspensão do prazo da pena punitiva do Estado). Inicialmente, consigno que a discussão quanto a eventuais incorreções no lançamento do crédito tributário, ou questões relativas à sua constituição, deve ser dar perante o juízo competente para julgar matéria tributária, ante a independência das esferas. Em relação à alegação de que o crédito tributário estaria extinto por ocasião do recebimento da denúncia, a análise da documentação encartada aos autos revela sua improcedência. Cumpre esclarecer primeiro que, ao contrário do que alega a defesa, o processo administrativo não se encerrou na data de 28/06/2005. O documento de fs. 512, citado pelo defensor, explicita exatamente que o contribuinte interpusse recurso, posteriormente julgado intempestivo, após o envio do procedimento para inscrição do débito em Dívida Ativa e solicita a exclusão da inscrição até julgamento do recurso. Logo, o processo administrativo somente se encerrou, de fato, após o julgamento do referido recurso, ocorrido em 17.08.2006, conforme fs. 517 e decorrido o prazo recursal após ciência do contribuinte. Na sequência, o próprio contribuinte informou ao Fisco que, em 31.08.2006, ingressara com pedido de Parcelamento Excepcional do débito previsto na MP n.º 303/2006, assim como desistira do recurso administrativo interposto e ainda que renunciara a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso (fs. 532, 542 e 544). Diversamente do que alega o defensor, os documentos da Receita Federal e da Procuradoria Seccional da Fazenda, encartados em fs. 555/556 e 596, além das informações trazidas pela própria defesa em fs. 707/708, demonstram que houve pagamento de parcelas do parcelamento até novembro de 2011. Sendo assim a exclusão do parcelamento ocorreu em 28.03.2012 conforme informou a receita em fs. 596. Como a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa em razão do parcelamento (artigo 151, IV, do CTN) até 28.03.2012 e a denúncia foi recebida em 03.10.2013, não procede a alegação de que o crédito tributário estaria extinto por ocasião do recebimento. Com estes fundamentos, afasta as alegadas nulidades da ação penal. 2.2. Materialidade A prova da materialidade delitiva pode ser aferida pelo Processo Administrativo Fiscal nº 16327.001159/2004-31 (Representação Fiscal para Fins Penais nº 16327.01160/2004-65 em apenso) da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP. Principalmente pelos seguintes documentos: a) Termo de Verificação Fiscal de fs. 300/306; b) Autos de Infração de fs. 310/312; 317/319, 324/326 e 330/332; c) cópias dos extratos de contas bancárias (fs. 121/122, 141, 145/223); d) documentos sobre a compra de créditos (fs. 226/238, 241/249, 252/260 e 263/299); e) informação da Receita Federal em Campinas, datada de 22.02.2013, informando a exclusão do parcelamento em 20.03.2012 e o encaminhamento para inscrição em dívida ativa em julho/2012 (fs. 596); ofício n.º 1329/2016 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, datado de 15.09.2016, informando o valor atualizado do débito (fs. 712/713). No que diz respeito à materialidade delitiva, a defesa formula as seguintes alegações: (...) o D. MPF, à fs. 719, referindo-se aos docs. de fs. 226/238, 241/249, 252/260 e 263/299, alega que a Nova América, que seria antecessora da Express, seria várias vezes citada. Pois bem, com relação a estes documentos, a defesa, tanto na Resposta à Acusação de fs. 621, como também à fs. 644, 648 e 679, manifestou-se sobre eles, inclusive, pleiteou a oitiva dos signatários (fs. 679), pois os mesmos foram colacionados, sem o crivo do contraditório, infringindo, assim, o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, que assegura aos acusados o contraditório e a ampla defesa como os meios e recursos a ela inerentes. Ocorre, porém, que este r. Juízo, indeferiu a oitiva requerida (fs. 651), com o que, a toda evidência, não puderam ser contraditados, razão bastante para ser decretada sua nulidade em razão da falta do crivo do contraditório e impossibilidade da ampla defesa como os meios e recursos a ela inerentes. (fs. 733/734). Primeiramente, cabe consignar que os referidos documentos estavam juntados aos autos desde o início da ação penal e estiveram à disposição da defesa para exercer o contraditório e a ampla defesa desde o recebimento da denúncia. De acordo com o artigo 396-A do Código de Processo Penal, o requerimento de oitiva de testemunhas deve ser formulado no momento da apresentação da Resposta à Acusação. No entanto, conquanto o defensor tenha apresentado rol de testemunhas de defesa e levantando a questão naquele momento, não formulou requisição de oitiva dos signatários, somente o fez extemporaneamente, após a oitiva da testemunha de defesa arrolada e a designação de data para o interrogatório (fs. 678/679). Em razão disso, houve o indeferimento do pedido de oitiva, conforme explicitamente constou na decisão de fs. 684; em relação ao arrolamento de outras testemunhas de defesa, o momento processual oportuno já decorreu (...). Portanto, não há que falar em qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Anoto ainda que mesmo em sede administrativa, a defesa já formulara a alegação de juntada dos referidos documentos sem o crivo do contraditório, assim como de que eles não se refeririam à empresa fiscalizada (Expressa Cadastros e Créditos Ltda.). E já no bojo do procedimento administrativo fiscal a questão restou examinada e afastada em sede recursal nos seguintes termos: (...) 18. Nesta questão, deve ser observado que a fase conhecida como o lançamento tributário, em que a autoridade fiscal constitui o crédito tributário, é tida pela legislação fiscal e pela doutrina como fase inquisitória, na qual inexistir o dever da autoridade de permitir o contraditório e a ampla defesa. A fase própria do contraditório e da ampla defesa é reservada pela lei para o período iniciado com a apresentação, à autoridade administrativa julgadora, da impugnação ao lançamento, quando então o contribuinte tem ampla oportunidade para contestar vícios formais e materiais do lançamento fiscal. A ação fiscalizatória é tipicamente unilateral e movida por iniciativa do Fisco, para o que contido a legislação estabelece apenas a obrigação de colaboração por parte do fiscalizado, não de contestação. A própria natureza da atividade investigatória fiscal requer, para sua própria efetividade, que seja levada a termo de forma autônoma pela autoridade fiscal, de forma a que possa apurar os fatos na amplitude e exatidão necessários à formalização do lançamento em conformidade à lei, no desempenho das atribuições da competência que a lei lhe confere (...) (fs. 413). Embora a defesa afirme também não ter restado comprovado nos autos que a empresa do denunciado exercia a atividade de factoring, pois os referidos documentos estariam em nome de outra empresa de factoring (AMB Factoring Ltda) e não em nome da empresa de propriedade do réu (Expressa Cadastros e Créditos Ltda.), a questão já fora devidamente enfrentada pela Receita Federal em sede de recurso. Os auditores fiscais que examinaram o recurso esclareceram que o coetjo entre a movimentação bancária da empresa Expressa Cadastros e Créditos Ltda em sua relação com as empresas clientes demonstra explicitamente que a atividade desenvolvida pelo impugnantre no ano-calendário de 99 foi tipicamente atividade de empresa de factoring, a saber, de aquisição de direitos creditórios, materializados em cheques e duplicatas, e não mera prestação de serviços de cobrança (fs. 415). Especificamente em relação aos documentos juntados em fs. 226/238, 241/249, 252/260 e 263/299, os auditores esclareceram (...) 29. Por isso, também não podem prosperar os argumentos adicionais sobre essa questão feitos pelo impugnantre. Alega que nas planilhas encaminhadas pelas empresas circularizadas pela autoridade fiscal não consta expressa menção a EXPRESS CADASTROS; que, a título de exemplo de equívoco do autante, efetua operações de cobrança da empresa ATB S/A ARTEF. TEC. BORRACHA (fs. 297 a 306), em que a contratada-fomentadora, a factoring, é uma de suas clientes, NOVA AMÉRICA FACTORING; que todas as planilhas (fs. 135 a 146, 149 a 161, 164 a 166 e 171 a 177), mencionam como contratada-fomentadora, a factoring AMB FACTORING LTDA ou a factoring NOVA AMÉRICA FACTORING, e não a EXPRESS CADASTROS; e que a movimentação bancária significativa representaria importâncias de receitas de seus clientes que teriam passado transitória e em sua conta bancária. 30. Em que pese o alegado, o impugnantre não demonstra que, na condição de intermediário - prestador de serviços de cobrança, tenha recebido em sua conta-corrente valores dessas empresas contratadas-fomentadoras para adiantar aos cedentes/endorsantes dos cheques e das duplicatas negociadas (fs. 187 a 195), e, posteriormente, transferir às citadas fomentadoras os valores recebidos dos sacados, descontada a comissão de intermediação. A correspondência entre os valores creditados na conta 0162.04277-4 da fomentada ATB S/A ARTEF TEC BORRACHA (fs. 304, 305 e 306) - provenientes da conta bancária do impugnantre, n. 0009.49270-3 -, e os respectivos Controle Interno Contábil/Factoring, emitidos pela empresa NOVA AMÉRICA FACTORING (fs. 298, 300 e 303), não representa prova de que esta empresa tenha transferido em tempo recuado para a conta bancária do impugnantre para efetuar o referido adiantamento à empresa ATB. O que resta provado é que o impugnantre efetuou adiantamento para a fomentada ATB, com recursos originários de sua conta bancária, em datas anteriores aos vencimentos dos títulos. Embora sejam numerosos os pagamentos realizados pelo impugnantre nesta forma (fs. 187 a 195) em favor das empresas fomentadas, o impugnantre não se preocupou em demonstrar, com documentos, que as verdadeiras factoring NOVA AMÉRICA FACTORING e AMB FACTORING realmente existiram e que teria ele, como mero intermediário, delas recebido recursos suficientes para viabilizar os adiantamentos em questão (fs. 416/417). Os auditores fiscais foram explícitos em afirmar que a caracterização da atividade de factoring deveu-se ao exame dos documentos das empresas com as quais a Expressa Cadastros e Créditos Ltda. tinha relações comerciais em conjunto com a análise da movimentação bancária. Por isso, são improcedentes as alegações defensivas de que não restara caracterizada a atividade de factoring e de que os documentos em nome das outras empresas estariam nos autos por equívoco do Fisco. 2.2. Autoria Autoria restou devidamente comprovada nos autos. De acordo com o contrato social de fs. 37/45, datado de 02.12.1996, WALTER MACEDO BISCO era um dos sócios da empresa Express Consultoria e Cobrança S/C Ltda, designado como único sócio-gerente, de acordo com a cláusula 6.ª (fs. 39). Posteriormente, essa empresa foi transformada na Nova América Fomento Mercantil Ltda, constituída em 20.08.2001, a qual teve sua denominação social alterada para Express Cadastros e Créditos Ltda., de acordo com a 5ª alteração contratual encartada em fs. 46/55. O denunciado declarou expressamente, através de seu procurador devidamente constituído, que não tinha interesse em comparecer ao interrogatório. A única testemunha de defesa arrolada, Fernando Américo Walther, auditor da Receita Federal apresentado, não se recordava dos fatos. Não há qualquer dúvida sobre a qualidade que ostentava WALTER MACEDO BISCO de proprietário e administrador da empresa. Cabe ressaltar ainda que estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para tanto o dolo de omitir as informações que resultaram na redução/supressão do tributo. O responsável pela empresa não pode se furtar ao acompanhamento da regularidade das informações fiscais prestadas. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231, STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos dos procedimentos administrativos fiscais que acompanharam a representação fiscal que embasou a denúncia. 2. A autoria esturge das declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas colhidos judicialmente. 3. O elemento subjetivo do delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir a supressão ou redução de tributo, bastando o dolo de omitir informações que resultem na referida supressão ou redução. 4. As dificuldades financeiras da empresa não descaracterizam a prática delitiva, sendo que os réus não demonstraram a situação financeira precária e extrema e nem que tentaram agir de outras formas para melhorar as condições da empresa. 5. Dosimetria. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois os réus são primários e não apresentam circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 7. Regime inicial de cumprimento da pena aberto. Substituição das penas privativas de

liberdade por penas restritivas de direito. 11. Apelação desprovida. (ACR 000048552120436117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:10/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (Grifado).Restando caracterizada a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe ao réu WALTER MACEDO BISCO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal.3. Dosimetria da pena:Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, personalidade e comportamento da vítima, deixo de valorá-la.No tocante aos motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-los.As circunstâncias do delito não ultrapassam aquelas previstas no próprio tipo penal. Em relação às consequências, considero-as graves, na medida em que o valor consolidado do crédito tributário corresponde a um milhão de reais, o que evidencia grande prejuízo causado aos cofres públicos (fls. 713). O réu apresenta antecedentes criminais, visto que ostenta condenação transitada em julgado na ação penal 0009830-76.2005.403.6105 desta 9ª Vara Federal de Campinas, a qual está sendo executada na 1ª Vara Federal de Campinas sob o nº 0014527-62.2014.403.6105, conforme fls. 26/35 do apenso de antecedentes.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixa a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa.Na segunda fase, não incidem agravantes, mas reconheço presente a atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal, por ter o réu nesta data mais de 70 anos. Assim, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (dois), 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Na terceira fase, não existem causas de diminuição ou aumento. Torno a pena em definitivo em 02 (dois), 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.Não vislumbro a hipótese de concurso formal de crimes, mas de um único crime, com resultado múltiplo (redução de quatro tributos - IRPJ, PIS, COFINS, CSSL), uma vez que a ofensa realizada recai sobre a ordem tributária como um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Cito neste sentido:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou paraíscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (Resp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).Considerando as condições econômicas do réu, empresário, arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos, direcionados à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à Rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu WALTER MACEDO BISCO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois), 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 60 (sessenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos, direcionados à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à Rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0.4.1. Custas processuaisCondeno o réu ao pagamento das custas judiciais.4.2. Reparação do danoEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.4.3. Perda de bens ou valores Não há bens apreendidos nos autos.4.4. Direito de apelar em liberdadeNos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, e considerando a substituição da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intuem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010221-21.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACSON RODRIGO DA PAIXAO(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)

S E N T E N Ç A Vistos.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JACSON RODRIGO DA PAIXÃO, devidamente qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97.Em síntese, narra a denúncia (74/76)O denunciado JACSON RODRIGO DA PAIXÃO desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações.Segundo relatado no Inquérito Policial em epígrafe, JACSON RODRIGO DA PAIXÃO manteve em funcionamento, até 14 de novembro de 2012, sem a devida autorização da ANATEL, estação de radiodifusão cujo nome de fantasia era Rádio Iniciativa FM. A mencionada estação estava instalada, fisicamente, no imóvel situado na Rua Maestro Reverendo Eliseu Narciso, n. 295, Parque Jambêiro, Campinas/SP e transmitia através da frequência modulada 95,3 Mhz.A atividade somente foi interrompida em virtude da ação da Polícia Federal, que realizou busca e apreensão determinada pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas.Nesta diligência, os agentes da Polícia Federal, em conjunto com agentes da ANATEL, ingressaram no imóvel e apreenderam o equipamento lá existente, que consistia em um receptor de link, marca Montech, e um transmissor de FM sem identificação. O transmissor principal foi localizado no forro do imóvel, ao qual os agentes só tiveram acesso mediante o uso de uma escada (fl. 56). A potência do transmissor aferida no momento da busca e apreensão foi de 254 Watts.Constatau-se que no local estava instalado, ainda, o sistema irradiante constituído por um conjunto de 4 (quatro) antenas Dipolo, com uma altura aproximada de 30 m em relação ao solo, conectada à saída transmissor por meio de cabo coaxial, além de uma antena diretiva, tipo Yagi, com 7 (sete) elementos, que recebia a programação gerada em estúdio remoto (fl. 46).Saliente-se, ainda, que, conforme a Nota Técnica da ANATEL, a configuração do sistema irradiante principal, com 04 (quatro) elementos dipolo, permitia que a potência efetivamente irradiada fosse amplificada em aproximadamente 04 (quatro) vezes, alcançando algo em torno de 1.000 Watts. Com isto, o sinal da emissora podia ser captado num raio de mais de 20 km, atingindo vários municípios da região (fl. 47 - grifos nossos).Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 76).A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2014 (fl. 77/77v).O acusado foi citado (fl. 112) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 92/107). Arrolou quatro testemunhas, sendo uma comum à acusação.Não sobreviduo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 125/131).As testemunhas de acusação e de defesa Celso Luiz Maximino e Reinaldo Pereira da Silva foram ouvidas por carta precatória. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 183.As demais testemunhas, com exceção de Samuel Messias Cardoso, que teve a desistência da oitiva postulada pelas partes e homologada pelo Juízo (fl. 214), foram ouvidas em audiência de instrução e julgamento realizada perante este Juízo. O réu foi interrogado no mesmo ato. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 215.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada pediram (fl. 214v).Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 218/228. Pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia.A defesa ofertou memoriais às fls. 231/249 e pediu a absolvição do réu. Invocou a inconstitucionalidade da criminalização das rádios comunitárias; retroatividade da lei benéfica e específica, no caso, a Lei 9612/98, que regulamentou o exercício das rádios comunitárias, e que não estabelece sanções penais para o seu exercício irregular; aplicação do Princípio da Insignificância; enquadramento da conduta no artigo 70 da Lei 4.117/62, e não no artigo 183 da Lei 9.472/97. Aduziu que apenas uma das quatro torres de transmissão estava ligada, não havendo amplitude de potência; que havia pedido de outorga na ANATEL há mais de dez anos; que o réu não estava presente no momento da lacração dos equipamentos; ausência de dolo; erro sobre a licitude do fato. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena.Folhas de antecedentes no apenso correspondente. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 PreliminaresInicialmente, consigno que algumas das matérias levantadas pela defesa já foram objeto de apreciação pelo Juízo, tendo sido afastadas na decisão de fls. 125/131, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos seguintes termos:(...) Descabida a alegação de inconstitucionalidade do art. 70 da Lei nº 4.117/62, bem como do art. 183 da Lei nº 9.472/97, porquanto o dispositivo ora combatido indica uma necessidade de impedir o uso indevido de estações de radiodifusão sem outorga do poder competente, visando o fim maior da segurança social, não se tratando em hipótese alguma de norma que restrinja ou impeça o exercício da liberdade de expressão (HC 4379/CE, TRF5, Rel. Manoel de Oliveira Erhardt, DJE: 14/07/2011).Com a finalidade de resguardar a segurança social e a segurança dos serviços de telecomunicação, faz-se mister submeter a utilização e instalação de tais serviços ao crivo do Poder Executivo, como o fez a Constituição Federal em seu artigo 223, consagrando-o como o poder competente para outorgar e renovar a concessão, permissão e autorização para o usufruto da radiodifusão sonora.A própria Carta Magna, portanto, permite à União a regulamentação e, de certa forma, a restrição da liberdade de expressão no tocante a serviços dessa espécie.Nesse contexto, a criminalização das rádios clandestinas e irregulares visa assegurar esse dever de regulamentação da União, para que se salvaguarde a segurança das telecomunicações, até mesmo diante do fato de haver a utilização de serviços dessa qualidade também no âmbito da navegação aérea e marítima, o que torna imprescindível uma atenção especial por parte do poder público.No que tange ao direito invocado pelo réu de obter a suspensão condicional do processo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 183, da Lei nº 9.472/97, pune o agente que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina e habitual, e que na figura do art. 70 da Lei nº 4.117/62, a punição recai sobre aquele que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria. Ou ainda, nos casos em que não existe a autorização, mas a atividade clandestina é eventual (esporádica).Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STF:EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada.(HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)Aparentemente, o réu não possuía autorização para desenvolver atividades de telecomunicação. A habitualidade depende de dilação probatória. Ambas as questões, portanto, se relacionam com o mérito, e deverão ser apreciadas no momento oportuno.A alegada revogação do art. 183 da Lei nº 9.472/97 pela Lei nº 9.612/98 não se operou.De fato, o art. 2º da esta Lei nº 9.612/98 determinou que o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedeceria ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117/62 e demais disposições legais, incluindo-se a Lei nº 9.472/97 nesta parte final da determinação.Pelos seus contextos, a Lei nº 9.472/97 está voltada para fins de sanções penais (art. 183) e a Lei nº 9.612/98 estabelece condutas de ordem administrativa (dentre elas, a necessidade de autorização do poder público para funcionamento das rádios comunitárias), sendo ambas perfeitamente compatíveis.Por derradeiro, não há se falar na aplicação do princípio da insignificância, ventilado pela defesa sob o argumento de que a rádio operava em baixa frequência, visto tratar-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel.Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 3ªT., DJE - Data:20/09/2012 - p. 825).De fato, o tipo penal visa proteger não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio da União na exploração desses serviços, conforme bem exposto pelo eminente Juiz Federal Convocado, Márcio Mesquita, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 0008610-44.2009.4.03.6103/SP (TRF3), cujo trecho trago à colação:[...] Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A Constituição Federal de 1.988 dispõe, em seu artigo 21, inciso XI, com redação dada pela Emenda Constitucional n 08/1995, que compete à União: explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Por outro lado, a Lei nº 9.472/1997 estabelece em seus artigos 157 e 163-Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.Bem se vê, portanto, que a norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços.Dessa forma, é irrelevante que o aparelho apreendido tenha baixa potência.Assim, a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora.No sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIOFREQUÊNCIA - ARTS. 183 DA LEI 9.472/97 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 21, XI, E 223 DA CF/88 E NOS ARTS. 19, IX, 157 E 163 DA LEI 9.472/97 - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO -

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - A utilização clandestina de serviços de telecomunicação amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, consoante a jurisprudência do egrégio STJ: I. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 77.887/SP, Rel. Min. Amalro Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU de 07/02/2008, p. 1) II - A operação de estação de radiofrequência constitui atividade de telecomunicação, sujeita a outorga pela ANATEL, na forma do art. 21, XI, da CF/88 e dos arts. 19, IX, 157 e 163, 1º e 2º, da Lei 9.472/97. III - O princípio da insignificância não se aplica ao crime do art. 183 do Código penal, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídicamente tutelado, a segurança dos meios de comunicação, IV - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo penal, impõe-se o seu recebimento, momento em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate. V - Recurso provido. TRF 1ª Região, 3ª Turma, RSE 0000176-95.2011.4.01.3308, Rel. Juiz Fed. Conv. Murilo Fernandes de Almeida, j. 14/05/2012, DJe 25/05/2011 PENAL. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. PROVA. PENA. MULTA. - Preliminares rejeitadas. - É dispensável, para um juízo positivo de criminalidade do fato, a ocorrência de danos a terceiros, circunstância esta que é prevista como causa de aumento de pena e não se configura como pressuposto da modalidade simples do delito. - O tipo penal e a liberdade de expressão e comunicação são institutos com campos próprios e distintos de atuação, não havendo incompatibilidade entre a proibição e o regime de liberdades insculpido no Texto Maior. - Baixa potência do equipamento que é irrelevante, sendo suficiente à caracterização do delito o exercício da atividade de telecomunicações desprovida de autorização, não importa em que grau uma vez que o bem jurídicamente tutelado é insuscetível de mensuração. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em delitos da espécie (...). TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 000224011.200704036106, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 07/02/2012, DJe 16/02/2012. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Mais FM, em 89,7 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos (...). (ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) Grifos nossos (...). Em complemento à decisão acima, no que tange à clandestinidade e à habitualidade da conduta do réu, e também quanto à potência do equipamento, toço as seguintes considerações. A clandestinidade restou comprovada pela Nota Técnica da ANATEL, onde consta que [a] emissora em questão, encontrada com seus equipamentos em operação no momento da fiscalização, não possuía a Outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em FM nem a Autorização de uso de radiofrequência, expedidas, respectivamente, pelo Ministério das Comunicações e pela ANATEL, caracterizando, assim, emissora clandestina (fl. 46). A habitualidade se retira das declarações do próprio réu, que em Juízo declarou que administra a RÁDIO INICIATIVA desde o começo de 2012 (mídia digital de fl. 215). Portanto, nos termos do quanto explanado acima, o fato jurídico em exame subsume-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9472/97, e não ao artigo 70 da Lei 4117/62. A potência do equipamento, por sua vez, foi aferida pelos agentes da ANATEL em 254 Watts, independente do funcionamento dos elementos dipolo, que permitam a amplificação da potência em até quatro vezes. Assim, mesmo que o delito não fosse formal e de perigo abstrato, restaria afastada a aplicação do Princípio da Insignificância. O fato de haver pedido de outorga pendente na ANATEL há mais de dez anos, como alegado pela defesa, não autoriza o funcionamento da rádio, que deve aguardar o desfecho do procedimento, que pode ser, inclusive, negativo, como de fato o foi. Quanto à lacração dos equipamentos, a atividade de fiscalização exercida pelos agentes da ANATEL independe da presença do responsável pela rádio, que, na maioria das vezes, não está presente no local. Além disso, no exercício de sua atividade de fiscalizar, inerente à Agência para a qual trabalham, os agentes estão respaldados pelo artigo 3º da Lei 10.871/2004 c.c. artigo 208, inciso V, da Resolução ANATEL nº 270, de 19 de julho de 2001 (vigente à época dos fatos), cujo teor é o seguinte: Lei 10.871/2004 Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006) I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado; II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006) Resolução ANATEL nº 270/2001 Art. 208. É competência específica do Agente de Fiscalização (...) V - lacrar estações e apreender equipamentos instalados ou utilizados clandestinamente, ad referendum da autoridade competente. Não se perca de vista ainda que, no caso dos autos, os agentes encontravam-se de posse de um mandado de busca e apreensão, expedido por este Juízo (fl. 34). Ademais, nenhuma prova técnica ou documental foi apresentada pela defesa, no sentido de desqualificar a nota técnica elaborada pelos agentes da ANATEL. Quanto à alegação de atipicidade da conduta, mesmo no caso das denominadas rádios comunitárias, a necessidade de autorização para funcionamento é necessária. O art. 223 da Constituição Federal de 1988 atribui competência ao Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. A seu tempo, a Lei nº 9.612/1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, versa sobre o modo de exploração e os requisitos essenciais à obtenção de autorização para funcionamento do referido serviço, estabelecendo que a outorga de autorização deve ser concedida pelo Poder Público, nos moldes dos artigos 1º, 2º e 6º do referido texto legal. Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. Art. 2º. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, 2º e 4º, da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional (...). Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas regulamentadoras das condições de exploração do Serviço. Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes (destaque). O Decreto 2.615/1998, que regulamenta a Lei nº 9.612/1998, discorre, em seus artigos 9º e 10, sobre a competência do Ministério das Comunicações para a expedição de autorizações de funcionamento das rádios comunitárias, assim como estabelece a competência da ANATEL para a fiscalização do serviço. Art. 9º. Compete ao Ministério das Comunicações: I - estabelecer as normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento; II - expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998 e em norma complementar; III - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente. Art. 10. Compete à ANATEL: I - designar, em nível nacional, um único e específico canal na faixa de frequências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada; II - designar canal alternativo nas regiões onde houver impossibilidade técnica de uso do canal em nível nacional; III - certificar os equipamentos de transmissão utilizados no RadCom; IV - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao uso do espectro radioelétrico. Exsurge, pois, a conclusão de que o funcionamento precário ou definitivo das rádios comunitárias, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, exige prévia autorização do Poder Executivo. 2.2. Materialidade A materialidade do delito ocorrido em 14/11/2012 restou plenamente demonstrada pelos vários documentos anexados aos autos do inquérito policial 0593/2012 em apenso, dos quais se destacam os seguintes: a) Nota Técnica (fls. 46/47); b) Relatório Fotográfico (fls. 48/49); c) Auto de Infração (fls. 50/52); d) Termo de Apresentação (fls. 93/94); e) Relatório de Fiscalização (fls. 55/58); f) Auto de apresentação e apreensão (fl. 43); g) Relatório de missão policial (fl. 62). De fato, consta do Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 55/58) que no ato de fiscalização exercido pelos agentes no imóvel situado na rua Eliseu Narciso, 295, Parque Jambêiro, Campinas/SP, foram apreendidos equipamentos que consistiam em um receptor de link, marca Montech, e um transmissor de FM sem identificação. O transmissor principal foi localizado no forro do imóvel. A potência do transmissor aferida no momento da busca e apreensão foi de 254 Watts. Constatou-se, ainda, que no local estava instalado o sistema irradiante constituído por um conjunto de quatro antenas Dipolo, com uma altura aproximada de 30 metros em relação ao solo, conectada a saída transmissor por meio de cabo coaxial, além de uma antena diretiva, tipo Yagi, com sete elementos, que recebia a programação gerada em estúdio remoto. Conforme a Nota Técnica da ANATEL, a configuração do sistema irradiante principal, com quatro elementos dipolo, permitia que a potência efetivamente irradiada fosse amplificada em aproximadamente quatro vezes, alcançando algo em torno de 1.000 Watts. Com isto, o sinal da emissora podia ser captado num raio de mais de 20 km, atingindo vários municípios da região. Considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam de presunção de legitimidade e não foram desconstituídos em sede administrativa, produzem prova válida e legítima na esfera penal, configurando-se na própria materialidade delitiva, confirmada pelas oitivas das testemunhas e demais provas colacionadas ao feito. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. 2.3. Autoria A autoria é confessada, porquanto em sede policial e em Juízo, o réu admitiu ser o responsável pela autodenominada RÁDIO INICIATIVA FMO nome da Rádio era INICIATIVA, funcionava no parque Jambêiro. A potência tínha em torno de 25 Watts. Então, eu não sei (qual era a potência no momento da apreensão). A ANATEL aprende e faz a medição, eu não estava no local na época. Como estava no local o senhor Samuel, inclusive ele paga multa da ANATEL. Tinha quatro antenas, mas só estava ligada uma. Se for emitido 25 Watts, ela vai sair 25 Watts. Eu tinha 25 Watts. No caso aí da ANATEL, ele deveria ter pedido para um perito subir em cima da torre, ver que se as quatro antenas estavam ligadas. A frequência da rádio era 95,3. A programação da rádio era ecletica, predominante era gospel, mas no final de semana, predominavam outras programações, moda de viola, arrecadação de cestas básicas, tinha um fim social. Tenho até uma fundação que ajuda pessoas carentes. (...) Tinha eu e mais dois voluntários, mas, a gente não recebia nada. A torre, inclusive, foi cedida a nós, por um amigo meu. Como a torre foi cedida pra mim, o proprietário do imóvel me cedeu o forro. Eu ficava no estúdio remoto, mas é basicamente o computador, através de um programa. Eu recebia o sinal através de internet, tinha o transmissor que transmitia do computador para a torre que, por sua vez, transmitia para Campinas. Eu ficava a dois quilômetros de distância da torre, irradiava para uns 20% de Campinas, uns 3 quilômetros. (Indagado se é o responsável pela rádio) Sim. Dentro do que me atribuía sim. Tive conhecimento (do relatório da ANATEL), porque no dia, o Samuel me ligou, que os fiscais da ANATEL chegaram para fazer a apreensão, junto com policiais e levaram os aparelhos até a delegacia. Chegando lá, me apresentei como proprietário da rádio e eles liberaram o Samuel. Não houve outras fiscalizações, esse é meu primeiro processo. Administro a RÁDIO INICIATIVA desde o começo de 2012. A anterior não era minha. O senhor Samuel não me cobrava, a casa era do pai dele. Ele me cedeu a torre porque ninguém usava, eu pagava a energia. Na verdade, o dipolo qualifica, mas não aumento a irradiação. É uma rádio comunitária, é o que a gente faz, prestar um serviço. Isso não é cometer crime, mesmo porque a legislação tem diversos entendimentos. Eu ainda não me aprofundi na Lei. Sei que não é crime rádio de baixa frequência (mídia digital de fl. 215). A testemunha de acusação Celso Luiz Maximino, técnico da ANATEL, corroborou a autoria delitiva [a fiscalização] se deu em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de entidade clandestina qualificada no ano anterior, e só saiu mandado de busca nessa data aí, juntamente com policiais federais da delegacia da Polícia Federal de Campinas, onde encontramos além da antena externa, antenas utilizadas para transmissão em FM, uma rádio em funcionamento, sem autorização. Fomos recebidos pelo senhor Samuel, dono do imóvel, que nos informou que o responsável seria o senhor RODRIGO, ele falou RODRIGO, mas era JACSON RODRIGO. Medimos a potência do transmissor, aferimos 254 Watts, arrecadamos os equipamentos e fomos até a Polícia Federal e lá se apresentou o senhor JACSON RODRIGO, que assumiu que os equipamentos eram dele. (...) Olha, interesse comercial ou não, ele tinha uma rádio sem autorização. Não sei dizer se ele tinha interesse comercial (depoimento de Celso Luiz Maximino, mídia digital de fl. 183). A autoria é, portanto, incontestada. Quanto à aplicação da excludente de erro sobre a ilicitude do fato, claramente descabida no presente caso. De fato, o denunciado demonstrou em seu interrogatório razoável domínio sobre a legislação aplicável à espécie. Além disso, admitiu que havia pedido de outorga pendente na ANATEL há mais de dez anos, o que denota ter conhecimento dessa exigência. Atente-se ainda para o fato de ter conhecimento de que outras rádios funcionaram no mesmo local, e foram fechadas pela ANATEL, quando afirmou administrar a RÁDIO INICIATIVA desde o começo de 2012. A anterior não era minha. Por final, o depoimento da testemunha de acusação é enfático no sentido de que o réu é pessoa conhecida no meio, porquanto estava sempre presente em fiscalizações anteriores onde seu pai fora autuado por operar rádios clandestinos. O senhor JACSON já esteve presente em várias fiscalizações da ANATEL na área de Campinas e, na maioria delas, o autuado foi o pai dele, seu Aristides da Paixão, mas, dessa vez, ele assumiu a autoria da rádio clandestina. Já é muito conhecido na região (depoimento de Celso Luiz Maximino, mídia digital de fl. 183). Tais argumentos permitem também afastar a alegação de ausência de dolo. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, embora reconheça a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, deixo de aplicá-la em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal, conforme previsão da Súmula 231 do STJ. Não reconheço a incidência das atenuantes de desconhecimento da lei, cometimento do crime por motivo de relevante valor social ou moral e aclamação popular e objeção de consciência, a primeira, já afastada na fundamentação acima (quando do tratamento da excludente de ilicitude de erro sobre a ilicitude do fato), a segunda e a terceira, por falta de provas. A incidência das atenuantes, de qualquer forma, não teria impacto algum na pena-base, nos termos da citada Súmula. Não incidem agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição ou aumento a considerar, pelo que mantenho a pena-base antes fixada em 02 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, de início, cumpre registrar que o órgão especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena de multa em montante fixo viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo ser ela fixada conforme os critérios do

Código Penal (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR). Nesse sentido, a ementa da supracitada Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113-PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97 (ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 109 ..FONTE PUBLICACAO:). Assim, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, que arte a inaplicabilidade da atenuante e a inexistência de agravantes, causas de diminuição ou aumento, torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) CONDENAR o réu JACSON RODRIGO DA PAIXÃO como incurso nas sanções do artigo 183 da lei 9.472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida desde o início em regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo réu à fl. 107, porquanto, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal prova não consta dos autos. Assim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 802 do CPP. 4.2 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.3 Direito de Apelar em Liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens apreendidos No presente caso, verifica-se, de forma clara e incontestada, que o material apreendido nos autos (fl. 43) constitui instrumento do crime, pelo que, nos termos do artigo 184, II, da lei 9.472/97, o correto seria determinar o perdimento em favor da ANATEL. No entanto, esta Agência tem se manifestado em diversos outros autos pela destruição do equipamento. Assim, com o trânsito em julgado, providencie-se a destruição do equipamento. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado o Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4525

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000981-95.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - MARCO ANTONIO RUZENE(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido interposto por MARCO ANTÔNIO RUZENE visando devolução da quantia de R\$ 18.303,40 apreendida no bojo da Operação Rosa dos Ventos. Em resumo, alega que o valor bloqueado judicialmente é originário de empréstimo pessoal, no valor de R\$ 35.356,84, realizado no Banco Itaú Unibanco - Citibank, visando cumprir algumas de suas obrigações pessoais e cobrir o saldo devedor de sua conta corrente. Junta documentos (fls. 02/12). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de restituição, haja vista que o requerente comprovou, documentalmente, a realização do empréstimo perante a instituição financeira, não se mostrando razoável manter a constrição do valor bloqueado, uma vez que deverá ser pago pelo requerente ao Banco (fls. 15). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a documentação que instrui a inicial e a manifestação ministerial que ora adoto como razão de decidir, DEFIRO o pedido de restituição da quantia de R\$ 18.303,40 (dezoito mil, trezentos e três reais e quarenta centavos) a MARCO ANTÔNIO RUZENE. Para tal, providencie-se o desbloqueio da quantia acima através do sistema BACENJUD. Intime-se. Ressalto que, em se tratando de fato em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0007413-67.2017.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Expediente Nº 4527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009981-27.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(MG099537 - RODRIGO DANIEL RESENDE) X WILLIAM BENTO NETO(SP078785 - DORIVAL AMARAL E SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) l. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior. Presente o Advogado Dr. Fernando Salvador Neto - OAB/SP 102.428, constituído pelo corréu William Bento Neto. Ausente o Advogado Dr. Rodrigo Daniel Resende - OAB/MG 99.537, constituído pelo corréu Aguinaldo Chaves Bernardes. Presente o Advogado ad hoc Dr. César da Silva Ferreira - OAB/SP 103.804, nomeado para acompanhamento deste ato, devido à ausência do Advogado constituído pelo corréu Aguinaldo Chaves Bernardes. Presente a testemunha de defesa do corréu William Bento Neto: CAMILA CRISTINA DO VALE, qualificada e inquirida em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente sua testemunha de defesa: IRENE ROSA MARTINS SÁPIO. Presente o réu: WILLIAM BENTO NETO, brasileiro, casado, bacharel em Direito, RG 32.508.911-5 SSP/SP, CPF 213.878.158-57, nascido em 13/11/1979, natural de Campinas/SP, filho de Fernando Salvador Neto e Marli Ferreira Bento Neto, com endereço na Rua Serra Azul, 86, Jardim Nova Europa, Campinas/SP; qualificado e interrogado em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente o corréu AGUINALDO CHAVES BERNARDES, brasileiro, solteiro, lavador de carros, RG 38011508 SSP/SP, CPF 315.075.301-53, nascido em 06/05/1962, natural de Miguelópolis/SP, filho de Francisco Bernardes Filho e Judith Chaves Bernardes, com endereço na Rua Rui Rodrigues, 631, Jardim Novo Campos Eliseos, Campinas/SP; embora regularmente intimado. Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. A seguir, pela MM. Juíza foi dito: Considero como desistência da oitiva da testemunha de defesa do corréu William Bento Neto: Irene Rosa Martins Sápio, a sua ausência, uma vez que compareceu a este ato independentemente de intimação, conforme constante de fls. 442/444, o que resta homologado nesta oportunidade. Considerando que o corréu Aguinaldo Chaves Bernardes foi regularmente intimado para o presente ato, e não compareceu, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a presença do réu Aguinaldo Chaves Bernardes, nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 460/461 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do advogado dativo presente neste ato em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial vigente. Requisite-se o pagamento. ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, _____, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-77.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDUARDO DE MELO HONORIO - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por EDUARDO DE MELO HONÓRIO – ME contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da cobrança da multa e sanções impostas pelo requerido, relacionada ao Auto de Infração nº 5503/2017, bem como seja determinado que o CRMV/SP se abstenha de fiscalizá-la, evitando-se a confecção de novos autos de infração.

Narra a parte autora que se trata de empresa que desenvolve atividades de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, sendo atividades que não exigem conhecimento específico, típicas de comércio e não da medicina veterinária, todavia, a parte ré vem cobrando multa e exigindo a contratação de responsável técnico, médico veterinário credenciado.

Fundamenta o pedido de tutela na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.338.972/SP, proferida sob o rito dos Recursos Repetitivos, na qual reconheceu a suspensão da cobrança de multa e quaisquer outras sanções impostas pelos conselhos profissionais, pois a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se reservam a atuação exclusiva de médico veterinário. Requer, ao final, a declaração de inexigibilidade de contratação de médico veterinário e o cancelamento do Auto de Infração nº 5503/2017.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição ID 3551351 e os documentos que a acompanham em aditamento à inicial.

O instituto da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, admite sua concessão independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III, do mesmo artigo 311 do CPC.

A parte autora requer a concessão da tutela de evidência fundamentada no inciso II, do artigo 311, alegando que o STJ firmou tese no sentido de que as pessoas jurídicas que atuam nas áreas de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação do respectivo profissional.

Contudo, para seu deferimento, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documentalmentemente, o que não ocorreu no caso, na medida em que somente após a conclusão da instrução probatória é que se poderá saber se quais as atividades efetivamente desenvolvidas pela parte autora, considerando que poderá exercer outras atividades que se enquadrem entre aquelas sujeitas ao registro no conselho profissional.

Ademais, importante mencionar que, consoante documentos juntados aos autos (cadastro nacional de pessoa jurídica e requerimento de empresário de alteração do código de atividade econômica) constam entre as suas atividades econômicas, ainda que de forma secundária, atividades veterinárias, o que, em tese, justificaria a atuação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de evidência requerida na inicial.

Outrossim, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que não restou comprovada que a situação econômica da autora não lhe permite pagar as custas e despesas processuais, pois se trata de pessoa jurídica estabelecida há muitos anos nesta cidade (desde 14.03.2006), bem ainda considerando que as custas processuais na Justiça Federal possuem valor irrisório.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3459

EMBARGOS A EXECUCAO

0000507-08.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-51.2014.403.6113 ()) - EUNICE MARIA ZILIOOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOOTTI DA SILVA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 271-284 e certidão de fls. 286. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002490-81.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403632-97.1995.403.6113 (95.1403632-8)) - CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 284-289 e certidão de fls. 291. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002490-81.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-33.2010.403.6113 ()) - BEBIDAS MANIERO LTDA - ME (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 188-191, 199-203, 220, 227-232 e certidão de fls. 233, verso, dispensando-se os feitos. Após, no silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-33.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-23.2013.403.6113 ()) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 152 e certidão de fls. 154. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004823-93.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-03.2016.403.6113 ()) - JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE (SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0003137-03.2016.4.03.6113. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o embargante, além de ser engenheiro agrônomo, recebeu como herança fração significativa de um imóvel rural. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000002-12.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-17.2017.403.6113 ()) - MAGAZINE LUIZA S/A (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATEUS E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a

execução está garantida por apólice de seguro garantia. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0004744-17.2017.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000014-26.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-71.2016.403.6113 ()) - BOVELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME (SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA
Diante da certidão de fls. 58, abra-se vista à embargante para que se manifeste, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000108-71.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-22.2015.403.6113 ()) - C. A. NASSU AUTO POSTO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, não verifiquemos fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 003041-22.2015.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000113-93.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-13.2016.403.6113 ()) - ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA (SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 163, abra-se vista à embargante para manifestação pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000114-78.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-82.2016.403.6113 ()) - ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA (SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 155, abra-se vista à embargante para manifestação pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003335-40.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-08.2013.403.6113 ()) - MANOEL RAMOS SILVA (SP101586 - LAURO HYPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON GOMES CINTRA FRANCA - ME X NELSON GOMES CINTRA - ESPOLIO

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando afastar a penhora que incidiu sobre veículo automotor de sua propriedade, nos autos da execução fiscal nº 0001197-08.2013.403.6113. Alega o embargante que adquiriu o veículo FIAT/STRADA TREK CE FLEX, Ano/Modelo 2007, placa FRA 4972 em 28 de abril de 2008, de Nelson Gomes Cintra Franca - ME, através de um leasing pelo Banco Itaú, anteriormente à distribuição do feito executivo. Requeru a concessão da liminar para que fosse determinado o desbloqueio do veículo, pugnando pela procedência do pedido. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08-27. Instado, o embargante juntou documentos às fls. 30-40. Decisão de fl. 41 indeferiu o pedido de liminar. Em atendimento à determinação de fl. 48, o embargante regularizou o polo passivo do presente feito para constar o espólio de Nelson Gomes Cintra (fls. 49), cujo representante não foi localizado para citação (fls. 53-54). Manifestação do embargante com a juntada de documento às fls. 60-61. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 62-63 dos autos, reconhecendo a procedência do pedido e pugnando pela inibição da condenação em honorários advocatícios, já que foi a parte embargante quem deu causa à constrição. Juntou documentos às fls. 64-83. O embargante manifestou sobre a contestação às fls. 88-90. Instado a se manifestar acerca da diligência infrutífera da citação do espólio de Nelson Gomes Cintra, esclareceu ser desnecessário a citação, considerando o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifica-se nos autos que, intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pela embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada. Ocorre, porém, que a penhora somente ocorreu em razão de não constar a comunicação da venda do veículo junto ao DENATRAN, consoante consulta realizada pela embargada à fl. 78 e verso, que data de fevereiro de 2014, não podendo, o Juízo, com isto, imputar sanção à Fazenda Nacional, como a condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de desconstituir a penhora realizada na execução fiscal nº 0001197-08.2013.403.6113, e que recaiu sobre o veículo Fiat/Strada Trek Ce Flex, Ano/Modelo 2007, placa FRA 4972, cujo levantamento já foi determinado no feito executivo (fl. 86). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a do CPC. Sem custos por ser delas isenta a Fazenda Nacional, bem como em face da parte embargante ser beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a penhora somente foi realizada em bem de propriedade do embargante, em face da ausência de comunicação da venda. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001197-08.2013.403.6113. Após, decorrido o prazo para recursos, desanem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001299-88.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-24.2014.403.6113 ()) - T. F. GURGEL EIRELI - ME (SP356299 - ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP X DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos com o objetivo de afastar a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 69.400 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Alega a embargante que adquiriu o imóvel de Lázaro Ferreira de Paula, por meio de escritura pública datada de 10.10.2014, averbada em 20.10.2014, afirmando que anteriormente o imóvel havia sido transmitido a Lázaro pelo executado Daniel Carrasco Borges de Freitas, sócio da empresa D. C. B. de Freitas Calçados - EPP, em 27.06.2014. Afirma que realizou todas as cautelas de praxe no tocante à verificação da existência de eventual restrição em relação ao bem que pretendia adquirir, efetuando pesquisas junto aos órgãos competentes, obtendo informações de que Lázaro não possuía protestos em seu nome, nem débitos tributários ou processos criminais, não constava na lista de devedores trabalhistas, não possuía ações na Justiça Federal e nem na Justiça do Trabalho, possuindo apenas uma ação de indenização por dano material que não seria capaz de leva-lo à insolvência, pois era proprietário de outros imóveis na cidade, demonstrando a sua boa-fé na aquisição do imóvel. Sustenta que deve prevalecer a boa-fé dos adquirentes, que não podem ser responsabilizados pela dívida de titularidade do vendedor, invocando a aplicação da Súmula 375 do STJ. Acrescenta que o executado Daniel Carrasco possui outros imóveis em seu nome. Postulou a concessão da liminar para que seja determinada a exclusão da ineficácia da alienação do imóvel em questão e, ao final, a procedência do pedido e a condenação dos embargados aos ônus sucumbenciais. Juntou com a inicial os documentos de fls. 08-36. Em atendimento à determinação de fl. 38, a embargante manifestou-se e juntou documentos às fls. 39-68. Decisão de fl. 69 indeferiu a liminar. Em sua contestação (fls. 75-77), a Fazenda Nacional defendeu a higidez da declaração de fraude à execução fiscal, bem ainda, o caráter absoluto da fraude à execução, independente da boa-fé dos adquirentes. Alegou que a embargante não foi suficientemente diligente porque deixou de investigar a existência de débitos em nome dos proprietários anteriores do imóvel, persistindo, portanto, a fraude à execução também em relação às alienações subsequentes por apresentarem o mesmo vício originário. Pugnou pela improcedência dos pedidos e pela condenação dos embargantes aos ônus sucumbenciais. Os demais embargantes não se manifestaram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifico que a embargante, de fato, é terceiro estranho em relação ao processo que originou a constrição, bem como que esta recaiu sobre bem de sua propriedade. Contudo, incide no presente caso a presunção absoluta de fraude à execução. O presente caso rege-se pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 118/2005. Assim, para que seja caracterizada a fraude à execução basta que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa. No caso em questão, observa-se que o crédito tributário mais antigo relativo à certidão nº 43.277.344-4, foi inscrito em dívida ativa em 26/10/2013, consoante cópia da CDA em anexo e cópia da decisão de fls. 57-59, proferida nos autos da ação executiva, e o executado Daniel Carrasco Borges de Freitas alienou o imóvel objeto da matrícula nº 69.400 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, em 10.10.2014, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Verifico, no caso presente, que as diligências na busca de outros bens passíveis de penhora, restaram negativas e não desincumbiu o embargante do ônus de demonstrar a existência de bens e rendas suficientes para garantia do débito exequendo, considerando que os imóveis apontados na inicial não são aptos para garantir a dívida, uma vez que o imóvel de matrícula 77.471, além ter sido penhorado para garantia de dívida trabalhista, trata-se de bem de família, e o imóvel de matrícula nº 69.140 não pertence ao executado Daniel. Com efeito, não milita em abono do embargante a alegação de boa-fé na aquisição do imóvel transposto na matrícula nº 69.400 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local, eis que é assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o consilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edel no AgrR no Ag. 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plêniário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plêniário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plêniário e afasta a Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE DATA:19/11/2010, RT VOL.00907, PG.00583, negritei). Ademais, à luz dos documentos carreados aos autos, não identifiquei a comprovação pela adquirente/embargante de requerimento de certidões negativas de débitos dos vendedores da cadeia de transmissão anteriores, cautelas necessárias a evitar eventual risco do negócio jurídico, mormente considerando que Lázaro havia adquirido o imóvel do executado Daniel em 07.07.2014, ou seja, aproximadamente nove meses antes da venda. Nessa senda, embora a parte embargante tenha alegado que teria realizado pesquisas junto aos órgãos competentes e obtido certidões negativas de débitos, não há indicação de que teria promovido pesquisas em relação aos alienantes integrantes da cadeia dominial antecedentes. Sustenta também o embargante que realizou todas as cautelas de praxe para se prevenir de eventuais riscos do negócio jurídico, contudo, há presunção de que entendeu suficientes as certidões relativas ao vendedor Lázaro Ferreira Paulo, sem se preocupar com a alienação que precedeu o negócio jurídico entabulado com o executado Daniel Carrasco Borges de Freitas, não havendo, portanto, elementos indicativos que teria sido de fato surpreendido com a ineficácia da alienação. Assim, considerando que a alienação do imóvel, outrora pertencente ao executado Daniel Carrasco Borges de Freitas, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, restou configurada a fraude à execução sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente. Nesse sentido, aliás, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo transcrito: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO POR COEXECUTADO E REVENDDIDO PELO COMPRADOR AOS EMBARGANTES (ALIENAÇÕES SUCESSIVAS). PRIMEIRA ALIENAÇÃO - POSTERIORIDADE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO. 1. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema. 2. Imóvel foi alienado por coexecutado após o início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir a nova redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que requer apenas, para fins de configuração da fraude à execução, que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa (além de não estar comprovada a reserva de meios para quitação do débito). Caso em que a venda ocorreu após a inscrição em dívida ativa e também após a citação dos executados. 3. A presunção de fraude prevista no artigo 185 do CTN é absoluta, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. Em paralelo, irrelevante a ausência de registro da penhora por ocasião da alienação do imóvel. Em suma: inaplicável na espécie dos autos, ante a especificidade da matéria, o disposto na Súmula nº 375 do STJ. 4. O fato de se tratar de hipótese em que houve alienações sucessivas, com os embargantes adquirindo o imóvel de terceiro alheio à execução fiscal não modifica a conclusão acerca da ineficácia da alienação, pois se trata de hipótese em que a inscrição em dívida ativa antecedeu a primeira venda (realizada pelo coexecutado), bem como ante o fato de não estar demonstrada pelos embargantes eventual solvabilidade dos executados, ônus que lhes compete. Precedentes. 5. Em exegese do quanto decidido sob a égide paradigmática no REsp 1141990/PR, verifica-se a caracterização da fraude à execução fiscal. 6. Apelação da União provida. (TRF 3ª Região, AP 2039295, processo nº 00014570320134036108, Rel. Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/07/2017). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singelza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 000353-24.2014.403.6113. Após, decorrido o prazo para recursos, desamparem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004822-11.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-03.2014.403.6113 ()) - JANE BONINI DE SOUZA BARTO X EDMAR BARTO DA CRUZ (SP251294 - HENRIQUE GONCALVES MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, no qual os embargantes alegam serem possuidores/proprietários do imóvel transposto na matrícula nº 58.751 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sustentam os embargantes a inócuência de fraude à execução, por serem proprietários do imóvel desde 13/03/2010, quando firmaram com o executado Irineu César da Silva o contrato particular de cessão de direito sobre o referido, portanto, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal (nº 0003051-03.2014.403.6113). Alegam estarem de boa-fé na aquisição do imóvel, porque quando adquiriram a posse/proprriedade do bem não constava qualquer restrição ou sequer indicava a existência de execução contra o alienante na matrícula do imóvel, defendendo serem legítimos possuidores do imóvel. Postulam a concessão da liminar, para manutenção da posse/proprriedade do imóvel, para obstar a realização de qualquer medida constritiva sobre o referido bem e a suspensão da execução até decisão final do presente feito. É o relatório. Decido. O art. 678 do CPC dispõe que, suficientemente provado o domínio ou a posse, e diante de requerimento específico do embargante, o juízo determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse. Acrescento à redação legal que também deve ser observada pelo juízo a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou em fraude contra credores. A parte embargante faz prova nos autos (fls. 39-116 e 173-175) de que detém a posse e a propriedade do bem. No caso vertente, apresentou a parte embargante documentos que comprovam a efetiva posse do bem desde novembro de 2012, além de cópia do contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel datado de março de 2010, com firmas reconhecidas em julho de 2012. Juntou também aos autos certidão atualizada do imóvel, na qual há indicação da escritura pública de venda e compra firmada entre os embargantes e o executado datada de 17/06/2015. Esse fato indica de que a compra teria sido realmente efetuada muito antes da efetivação da inscrição do débito em dívida ativa (11/07/2014 - fl. 127). Esses elementos, conjugados, autorizam a parcial concessão da liminar pleiteada, para suspensão da penhora do imóvel objeto destes autos, pois afastam, em linha de princípio, eventuais indícios de que o bem em questão tenha sido objeto de alienação fraudulenta. De outro giro, registro a inexistência de iminente ameaça à posse ou propriedade do bem, na medida em que sequer fora determinada a constrição do referido bem, tampouco restou apreciado o pedido formulado pela Fazenda Nacional acerca da alegada fraude à execução no processo principal. Isso posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, e determino a SUSPENSÃO da penhora do bem em discussão (imóvel transposto na matrícula nº 58.751 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP), até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (artigo 678 do CPC). Recebo os embargos para discussão. Cite-se a ré, na forma do art. 679 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003051-03.2014.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003211-28.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCÉLIA PIRES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X DAIENE PIRES MENDES X DIENE PIRES MENDES (SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

D E C I S Ã O Requer a empresa executada LUCÉLIA PIRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS LTDA., DAIENE PIRES MENDES e DIENE PIRES MENDES, através do curador especial nomeado por este juízo, por petição de fls. 94-97, a liberação do valor bloqueado judicialmente no Banco do Brasil (R\$ 418,69 - fl. 87) em conta da pessoa jurídica. Afirma que o valor indicado é impenhorável em razão de ser decorrente de faturamento da empresa, devendo ser observado o artigo 866 e seguintes do CPC que determina o bloqueio de apenas um percentual do valor e nomeação de administrador. Sustenta também ser o valor totalmente absorvido pelas custas processuais, pugnano pela aplicação do art. 836 do CPC. Intimada a se manifestar a exequente se limitou a requerer a transferência dos valores bloqueados e seu levantamento e requereu a realização de pesquisa, bloqueio e penhora de veículos automotivos através do sistema RENAUD (fl. 100). No caso vertente, a circunstância apresentada pela parte executada no sentido de que o valor bloqueado seria proveniente de faturamento da empresa não se sustenta em razão da ausência de comprovação nos autos e sequer há indicação do valor do faturamento da pessoa jurídica executada para fins de observância do dispositivo legal invocado (art. 866 do CPC). Ademais, considerando o valor da causa indicado na inicial os valores bloqueados superam o valor das custas iniciais. Assim, não há comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, consoante alegado. Destarte, não há fundamento para liberação do valor bloqueado. Isso posto, indefiro o pedido da parte executada. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo, ficando autorizada a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, que deverá comprovar a transação realizada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000148-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRB COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP X CLESCIO BOLELA (SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA

Fl. 181: Cumpra a exequente, integralmente, a determinação de fls. 178, trazendo aos autos certidão atualizada do imóvel de matrícula nº. 36, 1ª CRI de Franca/SP, bem como se manifeste acerca da nota de devolução de fls. 177, itens 1 e 2 e certidão de fls. 189-190, onde há registro de desapropriação e doação do imóvel de matrícula nº. 20.018, do 2º CRI de Franca/SP. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005061-49.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A

Tendo em vista que as diligências em busca de bens eventualmente desonerados e passíveis de penhorados, em nome do(s) executado(s), restaram negativas, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403895-32.1995.403.6113 (95.1403895-9) - INSS/FAZENDA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MAKERLY CALCADOS S/A X MARCO ANTONIO ANARELI X CESAR ROBERTO DA SILVA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Dê-se ciência às partes das cópias das decisões, prolatadas nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 98.1400316-6, encartadas às fls. 355-367. No silêncio, prossiga-se na decisão de fls. 346 (suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400104-21.1996.403.6113 (96.1400104-6) - FAZENDA NACIONAL X CARTONAGEM CUNHA LTDA (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X MAURO FERNANDO FACIROLI X JOAO IVALTO DO PRADO

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Cartonagem Cunha Ltda., Mauro Fernando Facirolí e João Ivalton do Prado. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 135 reconhecendo ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos às fls. 136-149. É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 30.06.2006, sendo desativados em 02.02.2018 (fl. 119-verso). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.95.013649-02. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custos e condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 135), para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1402698-08.1996.403.6113 (96.1402698-7) - FAZENDA NACIONAL X CILENE CARRILLO (SP056701 - JOSE GONCALVES E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

1404083-20.1998.403.6113 (98.1404083-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se. Após, prossiga-se na decisão de fls. 510 (suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES LIMONTA)

Vistos. Fls. 2147/2149 e 2206/2207: considerando que o débito exequendo encontra-se liquidado (fl. 2247) bem como o privilégio de que gozam os créditos do FGTS, defiro o pedido da executada e determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nas contas nºs 3995.005.86.400.461-1 e 3995.005.86.400.494-0 para uma conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, vinculada aos autos nº 0005522-17.1999.403.611, comunicando aquele Juízo. Tendo em vista a informação do DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) de fl. 2225 de que não lhe compete baixar multas cujas autuações não foram procedidas por aquele órgão, oficie-se ao MUNICÍPIO DE MAIRINQUE - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - para que no prazo de 5 (cinco) dias providencie a exclusão da multa que recai sobre o veículo arrematado (MMC/L200 4X4 GLS, PLACA DBF 9804 - fl. 2231), desvinculando-a do arrematante JOB JOSÉ FERREIRA, CPF 572.333.496-49, nos termos da decisão de fls. 2188/2191. Oficie-se à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo em tela, levada a efeito nos autos nº 0000630-65.1999.4.03.6113. Outrossim, reitere-se ao r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca o levantamento da penhora (autos nº 196.01.1998.00420230 - fl. 2249). Por fim, voltem os autos conclusos para extinção. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vis desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirão de ofício, que deverão ser encaminhadas, preferencialmente, por meio eletrônico (e-mail institucional ou malote digital). Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4) - FAZENDA NACIONAL X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA(SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO) X ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 398), na qual se encerra notícia de que os créditos tributários cobrados neste feito e na execução apensa (0001547-74.2005.403.6113) estão com suas exigibilidades suspensas em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 394.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002157-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002157-5) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Tendo em vista que o adquirente dos imóveis de matrículas nºs 35.068 e 54.000, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca da Rocha/SP, com declaração de fraude à execução em relação ao exequente desta execução, não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos, promova a secretária a intimação do Sr. Vinícius Fidélis Sodré dos Santos, CPF 416.713.028-93, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001495-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001495-2) - FAZENDA NACIONAL X JCD & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA X MARCO ANTONIO NOGUEIRA X JOSE CONRADO DIAS FILHO(SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA)

INTIMEM-SE os executados da penhora efetuada no rosto dos autos da ação de nº 0030094-64.2003.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública/Acidentes do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, dos valores disponíveis em nome do coexecutado José Conrado Dias Filho, conforme auto de penhora de fls. 425, cientificando-os de que se trata de reforço de penhora, não sendo disponibilizado, portanto, prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, vis desta(a) despacho/decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXECUCAO FISCAL

0001248-29.2007.403.6113 (2007.61.13.001248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 279), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 279.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002593-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002593-4) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GOSTO DE FRANCA LTDA(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de afastamento das atividades laborativas, por motivos médicos, do causídico representante da devedora, concedo à parte executada novo prazo de 05(cinco) dias, improrrogáveis, para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 220-221). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002154-48.2009.403.6113 (2009.61.13.002154-8) - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO FALEIROS DE FIGUEIREDO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Eduardo Faleiros de Figueiredo, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 37.213.969-8, 37.213.970-1 e 37.213.971-0. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Determino que se promova a liberação da restrição que pesa sobre os veículos de placas FAD 7807 e CMQ 8066 de propriedade do executado (fl. 147). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002678-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002678-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERRANTE PRETO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Fl. 101: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o C.JF. Tendo em vista que a executada não honrou com o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Berrante Preto Produtos Agropecuários Ltda. ME, CNPJ 02.285.106/0001-04, até o montante da dívida informado à fl. 103 (R\$ 3.086,87). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Ocorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003944-33.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MEDIKA MEDICINA ESTETICA LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAMILLO FOLLIS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Medica Medicina Estética Ltda. e Camillo Follis Santos, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.023501-53, 80.6.10.046285-57, 80.6.10.046286-38 e nº 80.7.10.011090-68. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000848-34.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X COSME ROBERTO DE SOUZA(SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA)

Indefero o pedido de suspensão do feito, requerido às fls. 67, uma vez que impertinente na atual fase processual. Outrossim, diante da improcedência dos embargos à execução fiscal opostos (v. sentença de fls. 69-70), prossegue-se na decisão de fls. 47, com a transferência dos valores bloqueados, através do sistema BacenJud, para uma conta judicial à disposição do juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que informe os dados de sua conta para apropriação do montante constrito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001919-37.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. I. B. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X PAULA FERNANDA SILVEIRA DA SILVA X JOELMA PAULA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA BUENO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 86 e petição de fls. 104), defiro a inclusão das sócias administradoras Paula Fernanda Silveira da Silva, CPF 059.143.046-01 e Joelma Paula Aparecida Silveira da Silva Bueno, CPF 075.767.606-56 no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 107-108. Vale ressaltar que as sócias possuíam atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gestão da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, Intime-se a exequente para que traga contrafeita para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite(m)-se os coexecutados (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c/c art. 139, II, do NCPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do NCPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhora (ou arresto): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guardem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do NCPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do NCPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do NCPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do NCPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), intimação, avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Caso não haja pagamento ou garantia do juízo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros através do sistema BacenJud. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003137-03.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GASPAR ANDRADE X TALITA ANDRADE X MARCIA REGINA BORSARI(SP371004 - RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA E SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE(SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X JAQUELINE LEOPOLDINO MEIRA DE ANDRADE PATROCINIO

Tendo em vista que o coexecutado José Francisco da Silva Andrade opôs embargos à execução fiscal, após sua citação, conforme certificado às fls. 117, dou-o por intimado dos depósitos judiciais efetuados às fls. 100-101. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos depósitos judiciais de fls. 100-101, para os autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0004823-93.2017.4.03.6113. Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0004117-47.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMILDA MAMEDE DUARTE MAZZA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Diante da certidão de fls. 78, requiera a exequente o que for de seu interesse. Anoto, outrossim, que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do feito, a não ser que haja determinação da instância superior. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004150-37.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - MARINA ZAMBARDI) X CIRO AIDAR SA MELLO(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)

Tendo em vista a petição da exequente (fl. 36), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 2(dois) meses, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes acerca da quitação da dívida. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004351-29.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JULIANA MATTHES ARROYO SOARES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Fl. 27: Defiro à parte executada o prazo de 5(cinco) dias para juntada do instrumento de procuração. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito noticiado pela devedora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002008-26.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 60), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 60.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012562-23.1999.403.0399 (1999.03.99.012562-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403647-66.1995.403.6113 (95.1403647-6)) - FERNANDO CALEIRO LIMA - EMPRESA INDIVIDUAL COM/ E IND/ X FERNANDO CALEIRO LIMA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Fl. 411: Renova a exequente seu pedido para que sejam incluídos os nomes dos executados, devidamente qualificados, nos seguintes cadastros de inadimplentes, ou seja, Serasa e SCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo. O referido artigo do NCPC estabelece que: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 1o O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. 2o Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. 3o A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 4o A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. 5o O disposto nos 3o e 4o aplica-se à execução definitiva de título judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, solicitando a inclusão do(s) executado(s) Fernando Caleiro Lima - Empresa Individual Com e Ind., CNPJ 55.638.654/0001-37, com sede à Rua Albino Marques, nº. 2911, Jardim Centenário, CEP 14403-556, Franca/SP; e Fernando Caleiro Lima, CPF 031.619.838-23, residente à Rua Maranhão, nº. 1133, Santo Agostinho, CEP 14401-386, Franca/SP, no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 12.688,18 em setembro/2017). Data a ser considerada: 17/04/2017. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002260-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002260-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001136-4)) - SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X GETULIO MARTINS JUNIOR X DANIELA MARINZECK DA SILVA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARINZECK DA SILVA

Diante da certidão de fls. 418, bem como o esgotamento das diligências em busca de bens dos executados, passíveis de penhora, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002354-26.2007.403.6113 (2007.61.13.002354-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) - SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fls. 627-628: Cuida-se de pedido da exequente HS3 Empreendimentos Imobiliários Ltda. para levantamento da diferença que entende devida, em relação aos honorários executados, com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal. Alega que efetuou o levantamento da quantia incontroversa e que tem diferença a receber de acordo com os cálculos da Contadoria do juízo, confeccionados às fls. 508. A executada aduz que resta preclusa a manifestação da HS3 Empreendimentos, uma vez que já recebeu os valores que lhes eram devidos. Para melhor elucidar os fatos, em relação aos honorários cobrados pela HS3 Empreendimentos Imobiliários Ltda., chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença referente cobrança de honorários em que HS3 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Fazenda Nacional movem em face de

Supermercados Ideal Ltda. com ajuizamento de seus pedidos nas datas de 19/05/2010 (fl. 380) e 19/07/2010 (fl. 386), respectivamente. Importa esclarecer que o cumprimento de sentença teve início sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, vez que iniciada no ano de 2010. A exequente apresentou sua primeira conta de liquidação em 24/05/2010, às fls. 382. Promoveu dos cálculos inicialmente apresentados às fls. 417 e 455. Tais cálculos jamais foram impugnados pelo executado. Fls. 462-464 - Tomando conhecimento dos valores atualizados das dívidas, a parte executada (Supermercados Ideal Ltda.) impugnou apenas a conta apresentada pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que os valores decorrentes da condenação de sucumbência não são atualizados pela SELIC, nos termos em que calculado. Acerca do valor apresentado pela executada HS3 Empreendimentos Imobiliários Ltda., ficou-se inerte, em evidente concordância tácita. Em prosseguimento à execução foi determinada a penhora no rosto dos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 96.1404501-9, onde havia valores disponíveis para saldar as dívidas cobradas nestes autos (penhora efetuada na data de 04/07/2011). Não houve impugnação da devedora em relação à penhora efetuada (fl. 427). Referida penhora ocorreu segundo os valores apresentados pelo exequente e não questionados pelo executado. Às fls. 477 e 478 foram juntados os comprovantes de depósitos judiciais referentes aos montantes das dívidas atualizadas apresentados pelos credores às fls. 455 e 457. O executado apresentou, desde o início, impugnação em face dos cálculos apresentados pela União, vez que utilizou a SELIC para atualização de verba honorária, de modo indevido. Em razão dos questionamentos, quanto à conta apresentada pela União, antes de autorizar o levantamento, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para que conferisse as contas apresentadas pela União e pelo executado, em relação ao crédito da União. A contadoria realizou a conferência de ambos os créditos, não obstante a discussão versasse apenas acerca dos créditos da União. A exequente HS3 Empreendimentos Imobiliários Ltda. requer a diferença entre os valores levantados e aqueles apurados pela contadoria. Feito este breve relato, anoto que o valor pretendido pela exequente HS3 Empreendimentos Imobiliários, apresentado em seu pedido inicial de fls. 380 e devidamente atualizado às fls. 455, foi efetivamente quitado com o depósito de fls. 478. O artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e vigente ao tempo da apresentação dos cálculos, dispõe que o juiz poderá mandar os cálculos para conferência da contadoria quando a conta apresentada pelo credor aparentemente exceder aos limites do julgado. Já o artigo 475-L inciso V, combinado com o parágrafo 2º, determina que o executado poderá impugnar os cálculos apresentados pelo credor, cumprindo-lhe declarar o valor incontroverso, que deverá ser cumprido desde logo. No presente caso, não houve impugnação, o credor aguardou por 06 (seis) anos o pagamento dos valores por ele indicados, a impugnação versou apenas acerca dos créditos devidos à União. O valor cobrado, e atualizado às fls. 455, pela HS3 Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi totalmente satisfeito pelo depósito de fls. 478. Assim, não há que se falar em mera correção de erro material, mas sim de reconhecimento de preclusão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORES ATRASADOS. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO INSS. REQUERIMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. REDISCUSSÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação contra sentença que, em sede de cumprimento de título judicial que assegura ao exequente o direito ao recebimento de aposentadoria pelo RGPS na condição de rurícola, desde a data do requerimento administrativo, homologou os cálculos dos valores atrasados apresentados pelo INSS. 2. Constatação de que, em face do executado ter afirmado, na renúncia ao direito de embargar a execução, que a exequente utilizou metodologia de cálculo mais benéfica para o INSS..., desistiu o apelante da execução para postular que fosse a Autarquia Previdenciária intimada para apresentar os cálculos corretos. 3. Ao deixar de requerer a homologação dos cálculos que apresentou junto ao pedido de cumprimento de sentença, contra os quais não houve oposição, para requerer que o INSS apresentasse os que seriam os corretos, operou-se a preclusão lógica e consumativa, descabendo a pretensão do apelante de que a execução retorne ao valor anterior. 4. A preclusão é instituto que decorre da lei e existe para manutenção da segurança jurídica. A preclusão lógica decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro que se queira praticar. - STJ, REsp 770.849/RS. 5. Apelação improvida.(AC 00028096420174059999, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/12/2017 - Página:45.) E ainda(....). Em que pese a possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo - assim considerado aquele de natureza meramente aritmética e prontamente identificável, em relação ao qual não ocorre a preclusão - o processo deve se desenvolver de forma regular e válida, com respeito aos procedimentos expressamente previstos na legislação processual de regência, não sendo, portanto, admissível a rediscussão dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e homologados, ante a concordância de ambas as partes, (...) (0048847-24.2007.4.01.0000 AG 2007.01.00.049590-1 / DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 15/02/2017 e-DJF1) Portanto, indefiro o pedido em razão da preclusão temporal e consumativa para a rediscussão dos cálculos. Intimem-se. Não havendo interposição de recurso em face da presente decisão, promova o executado o levantamento dos valores remanescentes e suspensa-de o feito em arquivo sobestado até o julgamento dos recursos pendentes nas instâncias superiores.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AVENOR PEREIRA CASSIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, bem como apresentar o cálculo referente aos honorários acima arbitrados.
3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada do despacho de fl. 96 dos autos nº 0000899-45.2015.403.6113.
2. Intimem-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 216/220 dos autos nº 0000899-45.2015.403.6113, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 190/194 dos referidos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada dos documentos de fls. 15, 17 e da decisão de fls. 205/208 dos autos nº 0000086-29.2008.403.6318.
 2. Intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, **impugnar** a execução.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001697-47.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: OSVALDO CALIMAN
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5002270-57.2018.403.0000, (documento ID nº 4813302), que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no referido agravo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RONALDO MACEDO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3709089: Recebo como aditamento à inicial.

Inferre-se da leitura da inicial que o Autor pretende, em sede de tutela antecipada, obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório.

Decido.

No caso de comprovação de períodos especiais deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’ ...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - **Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. **Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação.** 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULA SENA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARATINGUETÁ-SP

DESPACHO

Nos termos da petição (**ID 3783980**) e Declaração de Hipossuficiência (**ID 3784022**) apresentadas pela parte impetrante, defiro a gratuidade da justiça requerida.

Defiro o quanto requerido pela União Federal na manifestação **ID 4293083**. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no feito, na qualidade de assistente da autoridade coatora.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr(a). **YEDA RIBEIRO DE FARIAS**, CRM **55782**, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 05 de junho às 13h30, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela parte autora, ID - 4971829, bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes).

3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao **serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)**?
4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de **atividades civis**?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade?
7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo?

- | |
|--|
| <p><input type="checkbox"/> ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;</p> <p>(...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;</p> <p><input type="checkbox"/> acidente em serviço;</p> <p><input type="checkbox"/> doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;</p> <p><input type="checkbox"/> tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;</p> <p><input type="checkbox"/> acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;</p> <p><input type="checkbox"/> outro (especificar).</p> |
|--|

8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito.

Faculto às partes a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.

Registro que cabe à parte autora comunicar o assistente técnico indicado a ID - 4971826, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.

No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Arbitro os honorários do médico(a) perito(a) nomeado(a) nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TIAGO WELLINGTON ALVES GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Esclareça o procurador do Banco do Brasil S.A. o motivo de haver juntado duas contestações, quais sejam os IDs nºs: **4981689** e **4981816**. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINA ELENA ANSELMO VALLADAO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA - SP225704, LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA - SP236858
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 2196574, em relação aos autos 0000459-97.2016.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SERGIO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIO ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de questão de aposentadoria especial, indefiro o requerimento de produção das provas testemunhal e pericial, uma vez que as provas documentais já produzidas revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes estas provas requeridas na petição (CPC, art. 443 e 472).
2. Venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VILELA & FILHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição ID 4962258, a pedido da parte autora, **defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias** para que a mesma apresente os documentos com a finalidade de comprovar a prevenção apontada, conforme o documento apontado pelo distribuidor ID - 2944921, trazendo mediante cópias: a petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSAIL PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativas ao benefício pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial com a retificação do valor atribuindo à causa, se o caso.
3. No mesmo prazo, junte o autor cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF).
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIAS FERNANDES RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativas ao benefício pleiteado, no prazo de 40 (quarenta) dias, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial com a retificação do valor atribuindo à causa, se o caso.
3. No mesmo prazo, junte o autor cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF), assim como do processo administrativo do pedido de aposentadoria.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
RÉU: 8ª DELEGACIA DA 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial, indicando e qualificando corretamente o sujeito passivo da presente ação, haja vista que a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte (CPC/2015, art. 319).

Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RONALDO MACEDO DE GODOY

DECISÃO

ID 3709089: Recebo como aditamento à inicial.

Inferre-se da leitura da inicial que o Autor pretende, em sede de tutela antecipada, obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório.

Decido.

No caso de comprovação de períodos especiais deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'. ...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - **Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. **Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação.** 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 22 de março de 2018.

DECISÃO

TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à declaração de que o débito executado nos autos n. 0000207-94.2016.403.6118 estava parcelado ao tempo do ajuizamento da referida execução, bem como da ilegalidade do indeferimento de reinclusão, uma vez que não se encontrava inadimplente. Pleiteia também autorização para consignação do débito parcelado entre os meses de janeiro/2016 a fevereiro/2018 e que a Ré seja obrigada a restabelecer o parcelamento a partir de março de 2018. Requer ainda a distribuição por dependência aos autos n. 5000120-19.2017.403.6118 em razão da continência.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (ID 5009237).

A Ré apresentou contestação, alegando não ser o caso de continência com os autos n. 5000120-19.2017.403.6118, bem como impugnou o valor dado à causa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (ID 5067784).

É o breve relatório. DECIDO.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve espelhar, sempre que possível, o conteúdo econômico pretendido pela parte Autora. No caso dos autos, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00, requerendo que seja declarado que o débito executado nos autos n. 0000207-94.2016.403.6118 estava parcelado ao tempo do ajuizamento da referida execução, bem como da ilegalidade do indeferimento da reinclusão. Pleiteia ainda autorização para consignar o débito parcelado entre os meses de janeiro de 2016 a fevereiro de 2018 e o restabelecimento do parcelamento da dívida tributária desde março de 2018. A Ré, por sua vez, aduz que o somatório das dívidas da Autora totaliza R\$ 57.742,09, devendo ser o valor da causa retificado.

Dessa forma, não entendo ser possível a atribuição do valor da causa por simples estimativa, tendo em vista se tratar de dívida perante a Ré, devendo, portanto, ser observado o art. 292, I, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 57.742,09 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e nove centavos), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A Autora sustenta ser ilegal o indeferimento administrativo de reinclusão no parcelamento, o qual deveria estar ativo, quando do ajuizamento da execução fiscal n. 0000207-94.2016.403.6118 em 12.02.2016.

Em contestação, a Ré afirma que os créditos não estavam parcelados por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 2016, pois a Autora não havia cumprido as exigências legais para que tal parcelamento aperfeiçoasse em 2015. Em 04.03.2016, a Autora formulou novo pedido, o qual foi rejeitado, tendo em vista que a Autora "não recolheu em tempo hábil um saldo devedor existente no momento da consolidação".

O parcelamento é acordo, que se sujeita a condições, cujo descumprimento gera efeitos jurídicos, no caso, o seu cancelamento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - CONSOLIDAÇÃO - PERDA DE PRAZO - REABERTURA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte e, portanto, a ele compete aderir às normas que regulamentam o seu procedimento. 2. As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. Além disso, a autora deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção. 3. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. 4. Ademais, sustenta a impetrante, ora apelada, que deixou de cumprir o prazo para a consolidação na medida em que o sistema eletrônico apresentou inconsistências. Contudo, não há qualquer prova nos autos de tal ocorrido. 5. Sentença reformada. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - AMS: 7954 SP 0007954-10.2011.4.03.6106, Relator: JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, Data de Julgamento: 27/11/2014, TERCEIRA TURMA,)

A Autora não comprovou ser ilegal o indeferimento administrativo de reinclusão no parcelamento da dívida tributária, de modo que não vislumbro a probabilidade do direito por ela alegada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Promova a parte Autora o recolhimento do valor complementar de custas no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO DA SILVA BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação do falecimento do Autor em 26.02.2018, obtida no sistema Plenus da Previdência Social em anexo, providencie o advogado a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos sucessores.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA, UNIAO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO

DESPACHO

1. Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.

2. Recebo as petições de ID's 3498309 e 3581988, bem como os documentos que as instruem, como aditamentos à inicial.

3. Sem prejuízo, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Corrijo, de ofício, o pólo passivo desta demanda a fim de excluir o Ministério da Defesa (exército), uma vez que o mesmo é órgão do governo federal, não possuindo personalidade jurídica própria.

5. Assim sendo, remeta-se o presente processo ao SEDI para regularização, devendo constar o quanto determinado no presente despacho.

6. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a Fazenda Nacional, bem como a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo, conforme constante no feito.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 3043540: Mantenho a decisão de ID 2465294 por seus próprios fundamentos.

2 - Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5541

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-62.2000.403.6118 (2000.61.18.002845-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-44.2000.403.6118 (2000.61.18.002400-1)) - EDER PAULO MEDEIROS - MENOR (CLEUSA DE PAULA MEDEIROS) X GIOVANEI DIAS NOGUEIRA - MENOR (GETULIO DIAS NOGUEIRA) X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES - MENOR (CELIA REGINA RODRIGUES) X GILLIAN CARLOS COSTA DOS SANTOS - MENOR (JOSE CARLOS DOS SANTOS) X RAFAEL BALTAZAR RANGEL DA CUNHA - MENOR (ANTONIO CARLOS RANGEL DA CUNHA) X CARLOS ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - MENOR (JOSE CARLOS RIBEIRO)(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

DESPACHO.

1. Fls. 234: Defiro. Aguarde-se a manifestação da União por mais 30 (trinta) dias.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001208-2) - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a ré, no prazo de 15

(quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.

3. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000524-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000391-7)) - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 2, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-04.2006.403.6118 (2006.61.18.001238-4) - ADHEMAR MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Renove-se a intimação da parte autora para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 354.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000588-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000149-4)) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114836 - ADEVAIR DE OLIVEIRA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001449-3) - JOSE RENATO BRANDAO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 76: O pleito autoral se limita ao pagamento de expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e de maio e junho de 1990. Dessa forma, indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentação de novos documentos.
2. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ré de que a conta nº 2003.013.00002968-1 foi encerrada em 28/09/1987.
3. Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-21.2010.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X HUM A HUM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Renove-se a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho de fls. 171.
2. Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-42.2013.403.6118 - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.

1. À parte autora para cumprir o item 3 do despacho de fls. 376 no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001136-30.2016.403.6118 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP326343 - ROBSON TOWNSEND) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Fls. 347/354: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-61.2016.403.6118 - ANTONIO DE SOUSA PIRES JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X GLAUCIA APARECIDA PALMA PIRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANDREIA APARECIDA PALMA PIRES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X PATRICIA APARECIDA PALMA PIRES GERVAZIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Despacho.

1. Recebo a petição de fls. 77 como aditamento à petição inicial.
 2. Ao SEDI para correção do pólo passivo desta demanda.
 3. Renove-se a intimação da parte autora para cumprir o item 2 do despacho de fls. 75.
 4. Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-74.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da

causalidade, condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-15.2016.403.6118 - VIRTUOSA MIRANDA DIAS DOS SANTOS(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-90.2017.403.6118 - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000702-07.2017.403.6118 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JENICE MAXIMO DOS SANTOS(DF024467 - ELEN CARINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. O perito nomeado, além de ser tecnicamente habilitado e de confiança do juiz, deve ser equidistante das partes e imparcial na elaboração do laudo, pois é sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz, nos termos do art. 148, II e art. 149, ambos do CPC. Somado a isso, a Resolução Cremesp nº 126/2005, em seu art. 2º, parágrafo 3º prevê que: Constitui infração ética expressa no art. 120 do Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 1.246/88, o médico ser perito ou assistente técnico em processo judicial ou procedimento administrativo, envolvendo seu paciente ou ex-paciente.
2. No presente caso, tendo o perito designado pelo Juízo atendido a autora no Serviço de Saúde Mental desta cidade, conforme informações prestadas pelo próprio profissional à fl. 132, é evidente seu impedimento para a realização da prova pericial.
3. Assim sendo, acolho a manifestação do Sr. Perito de fl. 132 e destituo o Dr. Camilo Alonso Neto, CRM/SP nº 105.976 do encargo, sendo indevidos os honorários periciais.
4. Sem prejuízo, nomio em substituição a médica perita Dra. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672 e redesigno a perícia médica para o dia 17 de julho de 2018, às 14:00h, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 107/108, no que couber.
5. Arbitro os honorários da médica perita ora nomeada, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
6. Dê-se ciência desta decisão, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.
7. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000391-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000391-7) - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. Traslade-se cópia da sentença (fls. 140/143), do acórdão (fls. 173/176) e do trânsito em julgado (fls. 179) para os autos principais nº 0000524-44.2006.403.6118.
4. Intimem-se. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0000149-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000149-4) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando o teor da sentença de fls. 221/223v e do acórdão de fls. 232/234, traslade-se cópia das decisões ora mencionadas ao feito nº 0000588-20.2007.403.6118, bem como desaspense-se este feito, encaminhando-o ao arquivo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.

Expediente Nº 5532

MONITORIA

0001114-74.2013.403.6118 - VANTUIL DE SOUZA BUENO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente (INSS):
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado ou certidão de citação, sentença, decisões e acórdãos proferidos pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001652-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001651-6)) - BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001714-0) - ROSANGELA DAVINA PINTO FIRMO(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO E SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
- E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.

3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003904-8) - ADENILSON MOREIRA DA SILVA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADENILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-72.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS juntou aos autos às fls. 126/127 os comprovantes de cumprimento do julgado, relativamente à obrigação de averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos na presente ação.
2. O exequente, por sua vez, afirma que não houve correção no valor do benefício até a presente data (fl. 124).
3. Pois bem, a sentença de fls. 91/93, confirmada pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 106/118) determinou apenas a averbação dos períodos de atividade especial. Nesse sentido, não há provimento jurisdicional que garanta ao autor, ao menos no bojo do presente feito, executar eventuais diferenças de valores desses autos. Destaco, por oportuno, que o reconhecimento da atividade especial e sua respectiva conversão em tempo comum majorado pode até conduzir a uma eventual diferença nos vencimentos do postulante, porém, tal circunstância há de ser resolvida na própria via administrativa e/ou no bojo de nova demanda (acaso indefira a pretensão administrativamente), tendo em conta que não foi apreciada nas decisões proferidas na presente lide, cuja solução já se encontra transitada em julgado.
4. Sendo assim, o cumprimento da sentença no caso concreto se limitava à comprovação, por parte do INSS, da averbação nos registros do requerente dos serviços prestados em condições especiais, obrigação esta já efetivada (fls. 127). Assim, incumbe ao interessado requerer administrativamente a revisão dos valores do benefício, tal qual afirmado pelo INSS à fl. 126.
5. Com tais considerações, uma vez que já cumprida a obrigação imposta na sentença por parte do executado, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-02.2010.403.6118 - JONAS DE ALMEIDA X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-68.2010.403.6118 - JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do Ofício n.º 21039100/3592/2017 da APSADJ, informando a averbação do tempo de serviço em favor do autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-37.2011.403.6118 - JORGE MESSIAS DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/205: Ciência à parte exequente dos comprovantes da averbação do tempo de serviço em seu favor.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-62.2011.403.6118 - DAVID PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 185/187: A decisão transitada em julgado declarou a improcedência do pedido do autor e revogou a tutela antecipada anteriormente concedida. Ademais, deixou de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
2. Sendo assim, tendo em vista que não há qualquer obrigação a ser executada no presente feito, tomo sem efeito o despacho de fl. 218 e determino a remessa dos autos ao arquivo fimdo.
3. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-38.2011.403.6118 - JOAO RUBENS DE SOUZA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES E SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do Ofício n.º 21.039.100/486/2018 da APSADJ, informando o cumprimento da demanda judicial (fls. 126/127).
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-90.2013.403.6118 - EDSON CLOVIS DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do Ofício n.º 21039100/3672/2017 da APSADJ, informando a averbação do tempo de serviço em favor do autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-65.2013.403.6118 - BENEDITA LEDOINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;

- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
- E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-17.2013.403.6118 - MARIA HELENA SILVA ASSIS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte embargante o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-14.2014.403.6118 - BENEDITO GERALDO DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, encaminhe-se e-mail à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos que procedeu à averbação do tempo de atividade especial nos moldes em que determinado na sentença de fls. 93/97, em favor do exequente, BENEDITO GERALDO DA SILVA, CPF. 033.013.508-28, filho de Maria Aparecida da Silva.
2. Sem prejuízo, considerando a Resolução n° 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente, caso tenha interesse:
- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
- E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-92.2014.403.6118 - FATIMA APARECIDA LOPES DE MORAES(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora/exequente se manifeste acerca do valor depositado nos autos pela Caixa Econômica Federal à fl. 50 como forma de demonstrar o cumprimento do julgado, nos termos do despacho de fl. 52.
2. Desde já fica consignado que a ausência de manifestação será tomada como concordância tácita com a quantia depositada, ensejando a extinção da execução.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000778-02.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-62.2015.403.6118 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

DESPACHO

1. Concedo à parte embargante - ora exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000614-13.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUIS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Concedo à parte ora exequente dos honorários advocatícios sucumbenciais (qual seja, o advogado de Luís Eduardo Gomes de Almeida) o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000794-1) - ALCIDES CLAUDINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.
2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000421-7) - SANDRO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SANDRO CAVALCANTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001159-0) - FABIO DA SILVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X FABIO DA SILVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n° 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fl. 252: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os sucessores da falecida regularizem o pólo ativo da ação, promovendo as suas habilitações, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito da de cujus, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado. 2 - Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000177-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000177-6) - MARICE PEREIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARICE PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000116-09.2013.403.6118 - OTTO GONCALVES DA SILVA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X OTTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000142-02.2016.403.6118 (cópias às fls. 153/158), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000295-40.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória atualizada e discriminada do débito, se for o caso.

2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000021-3) - PATRICIA LAGES ROSA E SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X PRISCILA LAGES ROSA DA COSTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLA MARIA LAGES PEREIRA MAUSBACH X FATIMA MARIA LAGES VESARO(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X MARIA DO ROSARIO LAGES PEREIRA X TAMARA MARIA LAGES PEREIRA DA PAIXAO(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X PATRICIA LAGES ROSA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PRISCILA LAGES ROSA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a publicação do despacho de fl. 414, concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que apresente nos autos os documentos pertinentes a embasar o início da fase de cumprimento do julgado.

2. Se cumprida a ordem, dê-se vista à União para manifestação.

3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6) - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE LAURIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Fls. 192/205: O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais a parte exequente se manteve inerte (fl. 206-verso). Destarte, considerando a ocorrência da preclusão, HOMOLOGO a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Após noticiado o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), a parte exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.

4. Na ausência de oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

5. Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ X ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES

1. Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

2. Intemem(m)-se.

Expediente Nº 5529**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

000149-88.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

Fls. 80/95: ciente do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista às partes em relação à decisão exarada no referido agravo (fls. 102/106).

Informe, o Ministério Público Federal (agravante), se as medidas deferidas em antecipação de tutela recursal já foram efetivadas, considerando que, pela redação da decisão da segunda instância, tais providências teriam sido adotadas por aquele órgão recursal.

Fls. 110/115: acolho o quanto requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no presente feito, na qualidade de assistente da parte autora.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de sua realização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001042-1) - ANTONIO CRISTOVAM GALVAO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Requeira(m) à(s) parte(s) o que entende(m) de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000400-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000400-1) - EDUARDO SA PIRES(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 307/309: Dê-se vista à parte exequente acerca dos respectivos comprovantes de matrícula e promoção definitiva, informado pelo Comando da Escola de Especialistas de Aeronáutica, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à União (AGU) a fim de que se manifeste acerca do requerimento de pagamento de valores atrasados formulados pelo exequente, conforme determinação de fl. 301, verso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2) - BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000558-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000558-6) - RENATO MACHADO DE LIMA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X JULIANO GUIMARAES VAZ X RENATO MACHADO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 1151/1154.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001513-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001513-0) - ELTON DE CARVALHO ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ELTON DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 328/330: Vista à parte exequente acerca dos documentos trazidos aos autos pelo Comando da Aeronáutica como forma de demonstrar o cumprimento do julgado. Fl. 324, item 4: Caso nada mais seja requerido, os autos seguirão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001549-0) - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 454/459: Em cumprimento ao item 4 do despacho de fl. 451, vista à parte exequente acerca dos documentos trazidos aos autos pelo Comando da Aeronáutica, tendentes a demonstrar a efetivação da matrícula definitiva e promoção da autora.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001723-04.2006.403.6118 (2006.61.18.001723-0) - MANOEL MIGUEL X YARA MIGUEL FERREIRA X JUCARA MIGUEL FERREIRA X SIOMARA MIGUEL FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

1. Fls. 394/398: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001392-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001392-7) - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003499-84.1992.403.6100 (92.0003499-3) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL (Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para realização do subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias, se o caso.

Comunique-se o Juízo da Vara do Trabalho de Caragatutuba-SP, especialmente para proceder a intimação do credor com penhora anteriormente averbada, relativamente ao processo n. 0010352-92.2014.5.15.0063, em observância ao art. 889, V, do CPC/2015.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-23.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME

Requeira a CEF se pretende dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, ou nada sendo requerido, o processo continuará suspenso, com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015, conforme já determinado à fl. 67 destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002124-22.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRAFIART PRESENTES E CALCADOS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS PASIN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS PASIN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFIART PRESENTES E CALCADOS LTDA - ME

Requeira a CEF se pretende dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, ou nada sendo requerido, o processo continuará suspenso, com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015, conforme já determinado à fl. 75 destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002403-08.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HAILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON PEREIRA

Requeira a CEF se pretende dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, ou nada sendo requerido, o processo continuará suspenso, com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015, conforme já determinado à fl. 41 destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000057-50.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE LEITE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEITE SOARES

Em decorrência da tentativa frustrada de audiência de conciliação, requeira a CEF se pretende dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000049-39.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANO ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ALMEIDA PEREIRA

Em decorrência da tentativa frustrada de audiência de conciliação, requeira a CEF se pretende dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000808-3) - ALBERTO DE ASSIS SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALBERTO DE ASSIS SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 298/301: Vista à parte exequente acerca dos documentos trazidos aos autos pelo Comando da Aeronáutica como forma de demonstrar o cumprimento do julgado. Fl. 294, item 5: Caso nada mais seja requerido, os autos seguirão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA CARUSO - SP217618, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP298225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado".

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON MAIOLINO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DESPACHO

O Mandado de Segurança foi impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP. Depreende-se da resposta da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSDJ que não houve adequada cientificação da autoridade coatora a prestar informações na comunicação via e-mail.

Assim, **expeça-se mandado** para que o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6419FC2E1>.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Parte autora impetrou mandado de segurança, visando afastar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo> pede, ainda, seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Relatório. Decido.

Constato a ocorrência de litispendência.

Na presente ação, pretende-se afastar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, bem como assegurar a restituição/compensação dos valores que reputa indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Vejo que a impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 5004611-66.2017.4.03.6119, com pedido idêntico, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (DOC 4799325), no qual, inclusive, já foi proferida sentença.

Verifica-se assim, que a impetrante reproduziu, nesta ação, pleito idêntico ao de ação anterior que ainda está em tramitação, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da litispendência.

Por todo o exposto, ante a existência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.019/2009.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANS-RODAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA FAVRETTO - SP287892
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, PREFEITO GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Id 4796662: Com razão, a autoridade impetrada. Verifico que o "link" referido na decisão está equivocado. Disso, **determino** à secretaria desta Vara que produza "link" relativo a estes autos, enviando da forma mais célere à autoridade impetrada (se possível, por "e-mail"). Com o recebimento pela autoridade impetrada, fica reaberto prazo para informações, de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELDES ROBERTO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SENIR DOS SANTOS SOARES

DESPACHO

Diante da renúncia promovida pelos advogados originalmente constituídos, intime-se pessoalmente autor a constituir novo(s) advogado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13501

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007413-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO SANTOS DOS ANJOS
Deiro o pedido de fl. 66. Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 24/28 no endereço fornecido à fl. 66, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo

MONITORIA

0000922-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA
Providencie o autor a retirada, em secretaria, da carta precatória, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição ao Juízo Deprecado.

MONITORIA

0002218-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASILIO RAIMONT GONCALVES
Deiro o pleiteado à fl. 85. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

MONITORIA

0002625-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CICERO RODRIGUES DE MELO
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, nos endereços fornecidos à fl. 48, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

MONITORIA

0005817-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TATIANE JESUS DE ALMEIDA
Providencie o autor a retirada, em secretaria, da carta precatória, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição ao Juízo Deprecado

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004964-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VELOZACO COM/ LTDA ME X IZAQUE DE OLIVEIRA X DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA
Deiro o pedido formulado pela DPU à fl. 13594. Expeça-se o necessário visando à intimação pessoal da executada do bloqueio realizado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007158-38.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS
Providencie o autor a retirada, em secretaria, da carta precatória, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000196-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X S. A. PIRES COM/ - ME X SERGIO ANTONIO PIRES

Espeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho de fl. 34 nos endereços fornecidos à fl. 59, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

NOTIFICACAO**0008782-25.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA X LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Espeça-se nova carta precatória, instruindo-a com cópia de fls. 67/71, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

Expediente Nº 13503**EXECUCAO DA PENA****0007450-86.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP354893 - LUCIMAR GUIMARÃES)

Cuidam os autos de execução penal provisória originada de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região (TRF3), em recurso de apelação, confirmando a condenação de ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA à pena de 10(dez) anos, 09(nove) meses e 11(onze) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa (fls. 362/365).O acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17/05/2016 (fl. 470).Expedido mandado de prisão para início do cumprimento da pena (fl. 480).A defesa da ré requereu a extinção da punibilidade da pena atribuída no artigo 288 do Código Penal, pela prescrição; bem como o deferimento do pleito de indulto e comutação, tendo em vista preencher os requisitos necessários a concessão.Em vista, o Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime descrito no artigo 288 do CP, e entendeu cabível a aplicação do artigo 7º do Decreto nº 9.246/2017, com redução de um terço da pena (fls. 513/516). É O RELATÓRIO. DECIDIDO.De início, ressalto que se trata de execução provisória, tendo em vista a interposição de recurso pela defesa em instância superior.Pois bem. O reconhecimento da prescrição é assunto a ser analisado pelo Juízo de execução (art. 66, inciso II, Lei nº 7.210/1984, LEP, c/c art. 107, inciso IV, CP). Contudo, no caso dos autos, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da ação penal, trata-se de eventual prescrição da pretensão punitiva e não da pretensão executória, (a qual somente ocorre depois do trânsito em julgado da sentença definitiva para as partes, artigo 110, caput, do CP). Portanto, a competência é do Juízo de origem para apreciar eventual prescrição alegada pela defesa.A propósito, nota-se, ainda, que a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal (15/12/2015) ocorreu antes da expedição da guia de recolhimento provisória (27/06/2016), o que reforça o entendimento da competência do Juízo de origem e não desta Vara de Execução Penal.Neste sentido:PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONTROVÉRSIA ENTRE O JUÍZO DA CONDENAÇÃO E O DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo/SP em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ambos declarando-se incompetentes para decretar a extinção da punibilidade do réu, fundada na prescrição da pretensão punitiva estatal, nos autos da Execução Penal nº 2009.61.81.004158-7. 2. A nova pena privativa de liberdade estabelecida no acórdão da 5ª Turma do TRF - 3ª Região, de 2 anos de reclusão, descontado o aumento da continuidade delitiva, leva ao lapso prescricional de quatro anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal. 3. O Ministério Público Federal não recorreu do acórdão que diminuiu a sanção imposta ao réu. 4. Tendo em conta o novo lapso prescricional, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrerá - em março de 2000 - entre a consumação do delito (último fato delituoso em março/1996) e a data do recebimento da denúncia (26.05.2004), porque transcorridos mais de quatro anos no interstício, mesmo considerando-se a suspensão do prazo prescricional pela adesão Refis, entre 27.09.2000 e 01.11.2001. 5. À época do acórdão fixador de nova pena (28.07.2008), do julgamento dos embargos declaratórios do réu (06.10.2008) e da inadmissão do recurso especial do réu (06.02.2009), a guia de recolhimento não havia sido expedida, ou seja, a execução não havia se iniciado. 6. A prescrição ocorrerá quando o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo sequer tinha conhecido do litígio, porquanto a guia de recolhimento fora expedida em 06.04.2009. 7. Conflito procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo. (CJ 00033043620104030000, JULZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 22/07/2010 PÁGINA: 88)Registro que os documentos juntados pela defesa de reconhecimento de prescrição com relação a outros réus, foram apreciados pelo Juízo de conhecimento (fls. 504/511). Dessa forma, não compete a este Juízo apreciar eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, e sim o Juízo de conhecimento, inclusive, porque significaria ir contra a determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, na hipótese de prescrição operada em 2015, sequer teria expedido a guia de recolhimento que deu início a presente execução penal.Ou seja, observe o óbice da hierarquia da determinação de execução, reforçando caber ao Juízo de conhecimento (ação de conhecimento pendente) a apreciação sobre prescrição de pretensão punitiva.Já com relação ao indulto e comutação é cabível a apreciação por este Juízo, nos termos do artigo 11, inciso I, do Decreto 9.246/2017: Art. 11. O indulto natalino e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que: I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, o artigo 1º, I, 1º do Decreto 9.246/2017 encontra-se suspenso liminarmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.874/DF, não fazendo jus a executada, neste momento, ao referido benefício.Passo a apreciar o pedido de comutação. O artigo 7º, inciso I, a do Decreto 9.246/2017, dispõe:Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções: I - à pessoa condenada a pena privativa de liberdade: a) em um terço, se não reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quarto da pena; Ora, a executada foi condenada a pena de 10(dez) anos, 09(nove) meses e 11(onze) dias de reclusão no regime fechado. Para o cumprimento de da pena, a executada deveria cumprir, mais de 02 anos e 6 meses, o que no caso dos autos não ocorreu, uma vez que a executada permaneceu presa provisoriamente pelo período de 01 ano, 07 meses e 26 dias. Ressalto que mesmo se considerarmos eventual prescrição com relação ao crime de quadrilha, ainda assim, não teria cumprido da pena imposta. Assim, entendendo não ser cabível a comutação nos termos do artigo 7º, do Decreto 9.246/2017. Espeça-se novo mandado de prisão em nome da executada ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA, conforme requisitos do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP-CNJ), para início do cumprimento da pena.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA**0000246-20.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON CORREA

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão, expedido à fl. 248, em arquivo sobrestado. Com a informação positiva, tomem imediatamente os autos conclusos. Ciência às partes.

Expediente Nº 13504**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005450-94.2008.403.6119** (2008.61.19.005450-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMAZAKI ME X MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMAZAKI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Espeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda do executado. Com a resposta, decreto sigilo destes autos. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006001-74.2008.403.6119** (2008.61.19.006001-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROG ALONSO LTDA ME X DEUZILANDIA SANTOS DE SOUZA

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001462-31.2009.403.6119** (2009.61.19.001462-7) - UNIAO FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

-----Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 96/97), I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005198-57.2009.403.6119** (2009.61.19.005198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES)

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000105-79.2010.403.6119** (2010.61.19.000105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011810-74.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PUZISKI ROSA(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA)

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de

transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005507-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO OLIVEIRA DE SOUZA

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008615-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FABIANO PAULO SANTOS

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000699-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAROLAIIS LTDA X CRISTIANA PEREIRA DA SILVA X WILLIAMAR RIBEIRO DA SILVA (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006468-77.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007946-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO EDUARDO SANT ANA

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007834-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE E RESTAURANTE RECANTO DO JD OTTAWA LTDA - ME X RENATO DA SILVA MONTEIRO X MARLIETE CARLOS DA SILVA MONTEIRO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008558-24.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MIRIAN ELENA DA COSTA MARCHINI

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES DE LIMA

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-23.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006880-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELISANGELA COELHO DE SOUSA - ME X ANTONIA ELISANGELA COELHO DE SOUSA

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003465-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISA FAUSTINA DANTAS GUEIROS

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

NOTIFICACAO

0009269-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WANDA DE OLIVEIRA MOURA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual da requerida. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o deslêrato de localização do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025502-92.2000.403.6119 (2000.61.19.025502-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001196-83.2005.403.6119 (2005.61.19.001196-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-07.2005.403.6119 (2005.61.19.001020-3)) - ANTONIO MOREIRA NETO (SP109165 -

FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA NETO
Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS X SERGIO LUIZ BURGER X RICARDO LUIZ BURGER(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FLY S/A LINHAS AEREAS

Ciência à exequente das respostas das pesquisas efetuadas junto ao Bacen e Receita Federal às fls. 803/809, bem como do resultado infrutífero do pedido de bloqueio junto ao Bacen às fls. 810/812. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda do executado SERGIO LUIZ BURGER. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado SERGIO LUIZ BURGER e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008595-95.2007.403.6119 (2007.61.19.008595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X IZILDA ABADIA SILVA X ANTIDIO FERNANDES DO VALE X MARIA RICARDO X HELIO JOAQUIM RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA ABADIA SILVA

-----Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) IZILDA ABADIA SILVA e ANTIDIO FERNANDES DO VALE por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003782-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DAISY PENEDO SILVA X MARIA BARBOSA PENEDO

Ante a regular intimação da executada sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio de fl. 93. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003010-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003664-44.2010.403.6119 - MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTACIONAMENTO PROBANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001274-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007528-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAVIA) X PRO-VERDE CONFECOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRO-VERDE CONFECOES LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

II - CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500945-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JACQUELINE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756

RÉU: UNIESP S.A., FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da ESCOLA SUPERIOR PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO, GRUPO EDUCACIONAL UNIESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento liminar que determine " que as Requeridas ESCOLA SUPERIOR PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO e UNIESP sejam compelidas a cumprir com os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil, em nome do requerente, conforme prometido e pactuado na assinatura do contrato, impondo a estas prazo para cumprimento, com estipulação de multa diária em caso de descumprimento, conforme artigos 498 e 500 do Código de Processo Civil, e ser estipulado por esse d. Juízo ou, caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para suspender as referidas cobranças do FIES (contrato nº 21.4080.185.0003951-54) até o julgamento final da demanda. "

Sustenta a autora que, motivada pela propaganda "A UNIESP PAGA", prestou vestibular para ingresso na referida Instituição de Ensino Superior (IES), aderindo ao programa que consistia no compromisso desta de arcar com os custos do curso escolhido pelo aluno, em sua integralidade, mediante a adesão ao FIES e ao UNIESP PAGA, quitando, inclusive, o financiamento estudantil (FIES), na fase de amortização e ao final do curso. Afirma que se dirigiu à CEF para assinatura do contrato do FIES e, embora a instituição financeira tivesse ciência da garantia de pagamento oferecida pela IES, omitiu deliberadamente tal fato no contrato. Diz que, após a conclusão do curso, recebeu a informação da IES de que teria descumprido item contratual, razão pela qual não arcaria com o pagamento do saldo do financiamento estudantil até então assumido.

Aduz que cumpriu todas as obrigações previstas no contrato firmado, sendo de rigor o cumprimento pela IES da obrigação de pagar o financiamento obtido junto à CEF.

Despacho determinando a emenda à inicial.

Aditamento à inicial para fazer constar o seguinte pedido deduzido em face da CEF: "que seja declarado por decisão judicial que no contrato de financiamento da requerente com a Caixa, a intenção das partes é a de que as outras requeridas constem como garantidores do pagamento do financiamento, a fim de que o referido banco possa acionar quem de direito em caso de inadimplemento."

Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição 4947192 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Não vislumbro presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.

Isso porque, não obstante afirme que cumpriu todas as obrigações e condições assumidas em contrato para fazer jus ao benefício oferecido pela IES (pagamento da fase de amortização e saldo do financiamento estudantil – FIES), é possível aferir, da documentação juntada com a inicial, que o motivo que ensejou a rescisão contratual refere-se ao item 3.4 que diz:

3.4. Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação.

Do documento 4839963, colhe-se que a autora teve Nota Final 36,5 no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Desta forma, num exame sumário, é possível perceber que a autora não conseguiu nota mínima de 3,0 numa escala de 1,0 a 5,0.

O contrato firmado entre as partes é claro no sentido de que o descumprimento de quaisquer obrigações pelo aluno enseja a desobrigação da IES no pagamento do FIES (itens 3.7 e 4.3. O DOC. 4839959), o que afasta a relevância da fundamentação defendida na inicial.

Relativamente ao pedido subsidiário, igualmente não é possível o acolhimento, já que inexistente razão para suspensão da cobrança das parcelas do FIES até julgamento final, diante do descumprimento contratual mencionado.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a autora a informar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 319, VII, do CPC). Em caso positivo, venham os autos conclusos para designação de audiência. Do contrário, CITEM-SE os réus para apresentar sua defesa, nos termos do art. 335 do CPC, devendo informar em contestação a viabilidade da conciliação (art. 334, §1º, I, CPC).

Intimem-se. Citem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PASSARIN NEVES - SP228798
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante da pesquisa (5177740), tendo em vista que se trata de processo com baixa-findo.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a **pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**".

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A autora não juntou aos autos documentos que demonstrem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, deverá, em 10 (dez) dias, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício.

Após o cumprimento (ou do recolhimento das custas), venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PERES DOS SANTOS LOBO - SP270962

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, devendo indicar: a) a ação e o procedimento adequado para fim perseguido (reaver valores que diz indevidamente depositados na conta bancária de terceiros); b) indicar corretamente o polo passivo da ação; c) trazer documentos que comprovem ter depositado valores na conta-corrente indicada na inicial, bem como que demonstrem a transação do veículo realizada entre as partes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002831-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO - SP185281
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifêste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROALIMENTARE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, objetivando inclusive em sede de medida liminar "para garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora".

Inicial com os documentos de fls. 13/52.

Determinada a emenda da inicial (fl. 57), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial, sem cumprimento (fl. 57).

Dessa forma, devidamente intimada a parte impetrante a regularizar sua representação processual, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e recolher custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação do Juízo (fl. 57).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais ou justificativa ao pedido de concessão de gratuidade processual, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON GONCALVES VALE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega a parte autora que após ter sido indeferido na esfera administrativa, seu pedido de aposentadoria, teve reconhecido judicialmente, ação n. 001236-52.2008.4.03.6183, averbação de tempo **comum** de 13.10.1998 a 08.08.2000 na empresa Alcotel Fios e Cabos Ltda, tempo **especial** de 01.02/1976 a 31.05.1982, 01.09.1982 a 21.11.1986 na empresa Roger Equipamentos Ind. Ltda, 23.02.1987 a 08.06.1990 na empresa Ac Aços Centrifugados Limitada EPP e de 23.05.1996 a 05.03.1997 na empresa Mahle Ger Termico Brasil Ltda., com pedido de aposentadoria julgado improcedente. Em **11/05/2016** ingressou com outro pedido administrativo NB 42/177.177.124-8, novamente negado.

Requerer o enquadramento como especial, do período trabalhado **01/06/2010 a 06/04/2016**, na empresa Vallory Ind. Com. Válv. e Ace. Ltda., com consequente concessão de **aposentadoria especial**. Pediu a gratuidade processual.

Inicial com os documentos de fls. 17/386.

Determinada a emenda da inicial para que o autor justifique o valor atribuído à causa (fl. 395), cumprido às fls. 396/398.

Concedida a **gratuidade processual** e **indeferida a tutela** (fls. 399/400).

Contestação (fls. 405/411), pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (fl. 412), a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 413), e o autor pediu a oitiva de testemunha e depoimento pessoal do representante da ré (fl. 421), todas indeferidas (fl. 422).

Réplica (fls. 415/421).

Determinado ao autor juntar cópia legível do PPP de fls. 222/223 (fl. 423), juntado às fls. 426/428.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período trabalhado **01/06/2010 a 06/04/2016**, na empresa Vallory Ind. Com. Valv. e Ace. Ltda.

Para comprovar a **especialidade** da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP, indicando:

- 01/06/10 a 02/08/11 86,6dB e exposição ocasional a óleo lubrificante
- 03/08/11 a 16/07/12 87,3dB e exposição ocasional a óleo lubrificante
- 17/07/12 a 20/06/12 85,3dB e exposição ocasional a óleo lubrificante
- 21/06/13 a 13/08/14 86,9dB e exposição ocasional a óleo lubrificante
- 14/08/14 a 15/10/15 86,1dB e exposição ocasional a óleo lubrificante
- 16/10/15 a 06/04/16 86,9dB e exposição ocasional a óleo lubrificante

Observo que por ser a exposição a **óleo lubrificante, ocasional, e com utilização de EPI eficaz**, a exposição a este agente não caracteriza trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Contudo, no mesmo período, quanto ao **ruido**, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários o período de labor de **01/06/2010 a 06/04/2016**.

Observo que os períodos de **01.02.1976 a 31.05.1982, 01.09.1982 a 21.11.1986** na empresa Roger Equipamentos Ind. Ltda, **23.02.1987 a 08.06.1990** na empresa Ac Aços Centrifugados Limitada EPP e de **23.05.1996 a 05.03.1997** na empresa Mahle Ger Termico Brasil Ltda., já restaram reconhecidos por decisão judicial como laborados em condições especiais, autos n. 0012036-52.2008.4.03.6183.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício **aposentadoria especial**.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial o período de **01/06/2010 a 06/04/2016**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade **especial** os períodos de **01/06/2010 a 06/04/2016** (Valvory Ind. Com. Valv. e Ace. Ltda).

Custas na forma da lei.

Condeno as partes a pagarem uma à outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-97.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA ESTETICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora "*imediate disponibilidade da tela do mantra relativamente às mercadorias vinculadas a DSIC n. 891.1704.9745*" ou proceder à sua imediata análise, desde que cumpridas todas as obrigações legais tocantes à impetrante.

Alega a impetrante ter importado mercadorias apreendidas em 20/07/2017 "indisponibilidade de carga – alerta 08". Cumpriu exigências em 26/10/2017. Contudo, o processo de desembaraço encontra-se paralisado desde referida data. Tentou administrativamente o seu impulso, em vão, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Inicial com os documentos de fls. 03/10.

Extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de alcance da decisão a futuras importações e concedida a liminar "*para obrigar a autoridade impetrada a concluir a análise do desembaraço aduaneiro relativamente à DSIC n. 891.1704.9745, Declaração nº 081760017064598, observando-se o prazo regulamentar.*" (fls. 43/45).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.106/09 (fl. 56).

Informações prestadas, afirmando que em consulta ao Siscomex, módulo Licenciamento de Importação, a LI n. 17/34734963-3 encontra-se deferida pelo DECEX. Contudo, pelo fato de as lâmpadas importadas serem partes ou peças de equipamento de saúde/estética, e não simples lâmpadas LED, como classificada pela impetrante, encontram-se interditas pela ANVISA (termo de interdição 176/2017), devendo a impetrante buscar sua regularização junto a este órgão (fls. 59).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 126/127).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da DI nº **18/0082530-9 LI nº 17/34734963-3**.

A impetrada informou, comprovando, que em consulta ao Siscomex, o módulo Licenciamento de Importação, a LI n. 17/34734963-3 já se encontra deferida pelo DECEX, tendo sido lavrado termo de interdição 176/2017 pela ANVISA, devendo a impetrante regular sua situação perante aquele órgão a fim de dar prosseguimento ao desembaraço das mercadorias (fls. 119/124).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda, cumprindo observar que a regularização das mercadorias junto à ANVISA sequer é objeto deste feito, devendo a impetrante manejar ação própria perante este órgão, se o caso.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001323-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA DE JESUS

DESPACHO

Fl. 35: Defiro à CEF o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca do acordo noticiado.

Após, voltem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

AUTOS Nº 5000015-05.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004563-10.2017.4.03.6119

AUTOR: JEANETE ANSELMO DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003234-60.2017.4.03.6119
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REPRESENTANTE: TATIANE CRISTINA DA SILVA BATISTA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-27.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILSON VALTERCIO DE QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003736-96.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MOVEIS DE ACO TECNAC LTDA - EPP, RITA DE CASSIA AUGUSTO COELHO FERREIRA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente (fls. 54/57), em face da sentença de fl. 42, que julgou extinto o processo por não ter recolhido custas judiciais, art. 485, IV, do CPC.

Alega o embargante que não foi intimado pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, III, §1º, do CPC.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004697-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NOVA TIOTELHAS MATERIAIS PARA CONSTRUCA O EIRELI - EPP, TERESA CRISTINA DIAS DE MATOS

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Em razão do endereço indicado ser do Município de Arujá/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004777-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: N C D G DA SILVA JOALHERIA - EPP, NELI CHEIXAS DIAS GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Em razão do endereço indicado ser do Município de Arujá/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004765-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DREAMS BUILDERS COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME, ADRIANA MEDEIROS, NATALIA MEDEIROS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Em razão dos endereços indicados serem dos Municípios de Itaquaquecetuba/SP e Poá/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos nos Juízos deprecados, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeçam-se cartas precatórias, instruindo-as com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positiva a citação da parte executada, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, CONCEICAO BARROS MENDES

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Em razão do endereço indicado ser do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positiva a citação da parte executada, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ERCOS OLIVEIRA DE SOUZA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do endereço indicado ser do Município de Santa Isabel/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO GONCALVES PESSOA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Em razão do endereço indicado ser do Município de Poá/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positiva a citação da parte executada, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILMARA APARECIDA IZAIAS - EPP, SILMARA APARECIDA IZAIAS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Resalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Em razão do endereço indicado pertencer ao Município de Itaquaquecetuba/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positiva a citação da parte executada, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*imediato e prioritário prosseguimento, processamento e conclusão dos Despachos Aduaneiros*” relativos às Declarações de Importação e de Exportação da impetrante.

Alega a impetrante, em breve síntese, que as Declarações de importação e exportação abaixo contém equipamentos que são de essenciais à manutenção e ao desenvolvimento das operações nacionais e internacionais e que estão sem ter andamento até o momento em razão do movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Declarações de Importação (ID 5168378): DI nº 18/0170915-9 (26.01.2018); DI nº 18/0211022-6 (01.02.2018); DI nº 18/0211059-5 (01.02.2018); DI nº 18/0211241-5 (01.02.2018); DI nº 18/0265333-5 (09.02.2018); DI nº 18/0265474-9 (09.02.2018); DI nº 18/0300812-3 (16.02.2018); DI nº 18/0353970-6 (23.02.2018).

Declarações de Exportação (ID 5168382): DE nº 2185387051/0 (27.02.2018); DE nº 2185413080/3 (02.03.2018); DE nº 2185430399/6 (06.03.2018); DE nº 2185437565/2 (06.03.2018).

Petição inicial com documentos (ID 5168344).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 5175650), com cópia dos autos aponstados (ID 5190233).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas ante a diversidade de objetos.

Preende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas (peças para aeronaves), que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de **fundamento relevante**; e (b) a **possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida**, caso seja deferida apenas ao final.

No que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos inclusive).

É fato notório – e, pois, independente de prova (cfr. CPC, art. 334, inciso I) – que os Auditores Fiscais da Receita Federal deflagraram movimento grevista no início de novembro deste ano, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país.

Ainda que não se cuidasse de “greve” propriamente dita (assim entendido movimento de *paralisação total* das atividades), mas de “operação padrão”, é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização, inegavelmente de *interesse público* e claramente *essenciais*.

Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira, como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira.

Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como *atividades públicas essenciais*. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares).

Não se pode, noutras palavras, postergar o **dever** de fiscalização com base em movimento paralista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembaraço aduaneiro, máxime quando se trata de vezes que visam abastecer o mercado interno nacional.

Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime”

(STJ – 2ª Turma – RESP nº 179255/SP – Relator Ministro Franciulli Netto – publicado no DJ de 12/11/2001 - destaque);

1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.

2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC).

3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.

4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas"

(TRF3 – 6ª Turma – AMS nº 244184/SP – Relatora Consuelo Yoshida – publicado no DJU de 24/09/2004 - destaquei).

Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ.

De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cujo desembaraço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido desde o ingresso das mercadorias no território nacional e a necessidade de exportação das outras mercadorias, **emerge também o *periculum damnum irreparabile* na hipótese dos autos.**

Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular **prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas e a exportação das mercadorias essenciais à manutenção de suas aeronaves internacionais, e não à pura simples liberação dos bens.**

Cabe à autoridade impetrada, evidentemente, verificar o efetivo atendimento às normas aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto.

Dispositivo

Presentes estas razões, **DEFIRO o pedido liminar** e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão**, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, adote as medidas necessárias para a fiscalização e subsequente desembaraço aduaneiro das declarações de importação e das declarações de exportação que seguem: **Declarações de Importação (ID 5168378): DI nº 18/0170915-9 (26.01.2018); DI nº 18/0211022-6 (01.02.2018); DI nº 18/0211059-5 (01.02.2018); DI nº 18/0211241-5 (01.02.2018); DI nº 18/0265333-5 (09.02.2018); DI nº 18/0265474-9 (09.02.2018); DI nº 18/0300812-3 (16.02.2018); DI nº 18/0353970-6 (23.02.2018). Declarações de Exportação (ID 5168382): DE nº 2185387051/0 (27.02.2018); DE nº 2185413080/3 (02.03.2018); DE nº 2185430399/6 (06.03.2018); DE nº 2185437565/2 (06.03.2018).**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que **cumpra a medida liminar** nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0457480-7, com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 12/03/2018 efetuou o registro da Declaração de Importação (ID 5172988), sendo as mercadorias parametrizadas no "canal amarelo", porém, desde essa data o processo de desembaraço aduaneiro encontra-se sem andamento, paralisado por causa do movimento grevista.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 5172960).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 5176289), com cópias dos autos apontados (ID 5177535).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DARSE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0457480-7**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007987-53.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REGIS ANTONIO DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Representante: Ministério Público Federal Autor do Fato: Regis Antonio da Silva DECISÃO Trata-se da prática do delito capitulado no artigo 70 da Lei 4.117/62. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do autor do fato, em razão do cumprimento das condições impostas, fl. 163 verso. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 151, onde constam os termos da proposta de transação penal, verifico que o autor do fato cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme documentos juntados aos autos as fls. 159/162. Assim, com fulcro no artigo 76 da Lei 9.099/99, declaro extinta a punibilidade do autor do fato Regis Antonio da Silva, brasileiro, nascido aos 07/05/1976 em São Paulo/SP, RG 26755484 SSP/SP, filho de Antonio Regis da Silva e Regina da Silva, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 163 verso. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 16 de março de 2018. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

Expediente Nº 11727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010958-40.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X RAPHAEL DE LIMA TOVAR GUIMARAES GIFFONI X LORENA NUNES FRANCA GIFFONI(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP356449 - LEONARDO MORETTI BUSNARDO)

1. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, solicitando a designação de audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, com prazo de dois anos.

Em sendo aceita a proposta apresentada, solicite-se, desde logo, a fiscalização quanto ao cumprimento do acordo homologado em audiência.

Aceitas as propostas, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando-se o retorno das cartas precatórias integralmente cumpridas.

Quanto aos bens apreendidos, diante da independência das esferas criminal e administrativa, nada a deliberar, tendo em vista que se encontram sob custódia da Receita Federal, para onde deve ser direcionado qualquer pedido referente aos materiais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em atenção ao princípio da não surpresa, manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca da cumulação de pedidos de natureza trabalhista e comum na inicial, bem como eventual competência da Justiça do Trabalho ao menos quanto a parte deles.

Após, tornem conclusos.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001345-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do protesto nº 0053-13/03/2018-8 expedido pelo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba relativo ao débito tributário do Título nº 80.6.14.084894-00.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter inserido, em 10/11/2017, todos os seus débitos tributários, de inscrição nº 80.6.14.084894-00, no Programa de Regularização Tributária – PERT, razão pela qual se afigura indevido o protesto.

Petição inicial com documentos (ID 5113289).

É o relatório necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Registre-se, de proêmio, que, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

No caso, não é possível concluir, a partir do exame dos documentos juntados aos autos, que os débitos em discussão nos autos, encontram-se deferidos no pedido de parcelamento formulado. Deveras, o pleito administrativo da autora (ID 5113346) traz a inscrição que consta no protesto, no entanto, o extrato apresentado, traz a relação de inscrição passível ao parcelamento.

Acresça-se, ainda, por relevante, que a documentação (ID 5113407) com Requerimento de Revisão da Consolidação – Parcelamento SISPAR encontra-se em situação de “análise”, o que não torna possível saber se o débito foi realmente incluído no parcelamento.

E, por fim, cumpre registrar que o mero pedido de parcelamento, por si só, não se traduz em situação hábil a ensejar a suspensão da exigibilidade do referido débito, impondo-se a submissão à análise da autoridade fiscal competente, como, aliás, restou consignado no despacho de recebimento do requerimento em tela (ID 5113407).

Portanto, entendo que permanece inabalada a presunção de certeza e liquidez dos débitos inscritos e levados a protesto, afigurando-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Nesse sentido, nesta fase somente o depósito judicial teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ficando a cargo do interessado.

Nesse cenário, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União para responder no prazo legal.

Int.

AUTOS Nº 5000337-25.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, RENATO RODRIGUES PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas para citação do réu na Comarca de Indaiatuba/SP.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Alves Cavalcanti, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP que analise o requerimento de aposentadoria por Idade (NB 41/180.578.656-0) apresentado, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 02.08.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 4707107).

Notificada a autoridade coatora para prestar informações (Id. 4958720), esta ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

O impetrante aduz que o requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/180.578.656-0) foi protocolado em 02.08.2017 e que até a propositura do presente *mandamus* ata não houve qualquer andamento.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a autoridade coatora tenha prestado as informações, e a verossimilhança das alegações formuladas na inaugural, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/180.578.656-0), **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Retifique-se o polo passivo para constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **Brisco Brasil Indústria Química e Comércio Ltda.** em face da **União**, objetivando, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da CFINS, e declarando o direito da autora de não mais incluir o ICMS (e do ISS) na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS. Requer, ainda, seja declarado o direito da empresa à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial com documentos. Custas (Id. 4916571).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não juntou nenhum comprovante de pagamento de PIS e/ou COFINS, nem mesmo por amostragem.

Outrossim, em que pese tenha nominado a petição apontando que haveria pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não formulou pedido específico.

Ainda, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, efetuando o pagamento das diferenças de custas processuais.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da autora** para, no prazo de 15 dias úteis, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como efetue o pagamento das diferenças de custas processuais, retificando o valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOILTON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, efetue a juntada dos documentos, conforme requerido no Id. 4893331, sob pena de preclusão.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS, para que:

- a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;
b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Croma Comercial Importação e Exportação Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014 e na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei n. 12.973/14), reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 4009863).

Decisão determinando à parte impetrante se manifestar acerca dos processos apontados no termo de prevenção (Id. 4096370), o que foi cumprido (Id. 4544223).

Decisão **reconhecendo a existência de coisa julgada**, em razão de possuir o mesmo pedido e causa de pedir do mandado de segurança n. 5000563-64.2017.4.03.6119, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em relação ao pedido de exclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014, bem como **determinando** à impetrante, no que toca ao pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do lucro presumido, emendar a inicial para adequar o valor da causa à pretensão econômica almejada, recolhendo a diferença das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprovar documentalmente que é optante do regime do lucro presumido, e trazer guias comprobatórias do recolhimento de IRPJ e CSLL (Id. 4583314).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (Id. 4790803), os quais foram rejeitados (Id. 4821705).

Petição emendando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 288.196,17, conforme estimativa do benefício econômico pretendido, coincidente apenas com os pagamentos indevidamente realizados a título de IRPJ-presumido e CSLL-presumido com a indevida incidência do ICMS em suas bases de cálculo, bem como juntando guia de custas complementares e cópias das ECFs., de modo a comprovar a opção pelo regime do lucro presumido, assim como das guias comprobatórias do recolhimento do IRPJ e CSLL no período compreendido entre 12/2012 e 14/2014 (Id. 5038599).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 5038599: recebo como emenda à petição inicial.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em síntese, a parte impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do **lucro presumido**.

No caso dos autos, não verifico o *fumus boni iuris*. Senão vejamos:

Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas.

Na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação.

Portanto, a expressão **lucro presumido** indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Essa forma simplificada consiste na aplicação direta de um percentual sobre receita bruta, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

Verifica-se que:

a) na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;

b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Além disso, caso a pretensão da impetrante vingasse, o ICMS seria inicialmente deduzido da receita bruta, mas o percentual de deduções, que também inclui a dedução do ICMS, não seria reduzido, embora passasse a incidir sobre uma base de cálculo menor.

Assinale-se que a impetrante sequer esclarece se pretende que a dedução do ICMS seja feita com base nos débitos destacados nas notas fiscais que emite ou com base no imposto a pagar apurado periodicamente em seus livros fiscais, à luz do princípio da não-cumulatividade.

Se a impetrante cogita deduzir da receita bruta o valor do ICMS debitado e destacado em cada operação, sua pretensão vai além da própria dedução que é feita pelas pessoas jurídicas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real.

Em outras palavras, a impetrante pretende a criação, em seu benefício, de um sistema particular de aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, que padece das máculas da dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Não lhe assiste, porém, o direito à criação desse terceiro regime.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Tudo o que anteriormente se disse, quanto à aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, também vale, "*mutatis mutandis*", para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido.

Assim, não há direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido**, de modo que não pode ser deferido o pedido formulado na exordial. Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, § 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.
5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.
6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, "*in casu*", a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.
7. Recurso desprovido".

(TRF3, Ap 370.189, Autos n. 0005329-10.2016.4.03.6144, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 31.01.2018)

Assim, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574706/PR, no caso concreto.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do estado e do valor do bem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Helena Leite da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento dos seguintes **períodos comuns**, anotados em sua CTPS, não reconhecidos administrativamente pelo réu: METALÚRGICA TIRSO LTDA., de 06/12/1977 até 05/05/1978, conforme anotação na CTPS sob o nº 005.714 série 462ª, INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., de 01/02/1986 até 28/11/1986, conforme anotação na CTPS sob o nº 37.161 série 00078-SP e AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA., de 01/10/2014 até 02/11/2014, conforme anotação na CTPS sob o nº 018.532 série 136-SP, bem como o enquadramento dos seguintes **períodos especiais**: INDÚSTRIA DE MOLAS E AÇO LTDA., de 02/08/1979 até 06/06/1980, de 03/05/1982 até 03/08/1984 e de 01/02/1986 até 08/11/1986, por exposição ao agente físico ruído de 83,4 dB, AUTO POSTO FERRARI LTDA., de 02/05/1990 até 11/03/1991, por exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e vapores orgânicos – gasolina e etanol, na função de Frentista, AUTO POSTO SERVIÇOS VILA FÁTIMA LTDA., de 02/05/1991 até 05/05/1994, por exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e vapores orgânicos – gasolina e etanol, na função de Frentista, PIRÂMIDE AUTO POSTO LTDA., de 01/09/1994 até 29/01/2000, por exposição aos agentes químicos óleo, graxa e gasolina e ao agente físico ruído de 91 dB (A), na função de Frentista, AUTO POSTO VENETO LTDA., no período de 01/04/2003 até 23/01/2004, por exposição aos agentes químicos álcool, gasolina e combustível e ao agente físico ruído de 86 dB (A), na função de Frentista, AUTO POSTO CIDADE MAIA LTDA., no período de 01/04/2009 até 30/10/2009, por exposição ao agente químico detergente, na função de lavador, AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA., de 03/05/2010 até 22/05/2015, por exposição aos agentes químicos combustível, etanol, diesel e graxa, na função de Frentista. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 22/05/2015.

Inicial acompanhada de documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 3965380).

A parte autora apresentou réplica (Id. 4375508) e requereu a expedição de ofícios às empregadoras (Indústria de Molas Aço Ltda., Auto Serviço Vila Fatima Ltda., Pirâmide Auto Posto Ltda., Auto Posto Jardim Bela Vista Ltda.) para juntada de documentos (Id. 4375552). Posteriormente, o autor juntou documentos fornecidos pelas Empresas Indústria de Molas Aço Ltda., Auto Serviço Vila Fatima Ltda. e reiterou o pedido de expedição de ofício em relação às demais (Id. 4675238 e Id. 4675244, pp. 1-4, Id. 4675252, pp. 1-8).

Por fim, a parte autora juntou documentos emitidos pela empresa Auto Posto Jardim Bela Vista Ltda. (Id. 4772294 e Id. 4772298, pp. 1-4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empregadora “Pirâmide Auto Posto Ltda.”, haja vista que independe de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa da empresa à apresentação dos documentos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a parte autora apresente eventuais documentos. **Intime-se o representante judicial da parte autora.**

Intime-se o representante judicial do INSS, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca dos documentos apresentados.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Niuzza Barduzzi da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento dos períodos laborados como especial entre 27.05.1970 a 30.10.1970, 01.03.1971 a 23.02.1973, 07.02.1977 a 04.04.1977, 08.03.1978 a 03.05.1978, 12.12.1998 a 24.03.2009, a inclusão no PBC para fins de cálculo da RMI, dos valores auferidos na reclamatória trabalhista n. 0224/2013 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.062.152-8).

Decisão determinando à parte autora apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0019700-03.2010.4.03.6301, uma vez que naquele feito havia sido analisado o pedido de reconhecimento dos períodos laborados como especiais, bem como se manifestar a respeito da coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 4098493).

A parte autora juntou documentos e requereu o prosseguimento do feito apenas e tão somente em relação ao pedido de inclusão no PBC para fins de cálculo da RMI, dos valores auferidos na reclamatória trabalhista n. 0224/2013 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, oportunidade em que juntou cálculo da diferença não recebida em relação ao pleito subsistente no montante de R\$ 38.766,01 (Id. 4421315, 4421645 e 4421683).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, **reconheço a coisa julgada**, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos laborados como especial entre 27.05.1970 a 30.10.1970, 01.03.1971 a 23.02.1973, 07.02.1977 a 04.04.1977, 08.03.1978 a 03.05.1978, 12.12.1998 a 24.03.2009, **extinguindo o processo sem resolução do mérito, em relação a esses pedidos**, com esteio no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao pleito remanescente, destaco que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Assim, **com a emenda à inicial**, o valor atribuído à causa de R\$ 38.766,01, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CASTRO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Castro Cruz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 03.12.1998 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 25.10.2007, 19.04.2008 a 22.10.2008 e de 15.10.2008 a 30.06.2010, os quais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS entre 02.08.1982 a 08.03.1988, 04.04.1988 a 24.08.1992, 01.09.1992 a 22.11.1995 e 20.08.1997 a 02.12.1998 perfazem tempo necessário para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 07.07.2010.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 2942564).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 3883559).

A parte autora apresentou réplica (Id. 4116367) e requereu a produção de prova testemunhal, pericial, a expedição de ofícios às empregadoras (Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Cosmo Express Ltda., Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) para juntada de documentos e a expedição de ofícios à INFRAERO, ao INSS e ao MTE.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”, sendo certo que o artigo 6º do mesmo diploma legal preconiza que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Nesse passo, deve ser dito que o requerimento de produção de provas contido na petição Id. 4116367 não pode, com a devida vênia, ser reputado como um ato processual sério.

Assim, **indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empregadoras, INSS, Ministério do Trabalho e INFRAERO, haja vista que independem de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa das empregadoras em apresentar os documentos.

Outrossim, **intime-se o representante da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foram juntados aos autos os PPPs. fornecidos pelas empregadoras “Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Cosmo Express Ltda.”, nos quais constam a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 2716401, pp-13-16, 17-22). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de impugnação dos PPPs., deverá apresentar **suporte probatório documental** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Por ser oportuno, **advirto que a parte autora** deverá observar que os fatos devem ser expostos em Juízo conforme a verdade (art. 77, I, CPC), que não cabe a produção de provas e prática de atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (art. 77, III, CPC), que a verdade dos fatos não pode ser alterada (art. 80, II, CPC) e que não se deve proceder de modo temerário em qualquer ato do processo (art. 80, V, CPC), sob pena de ser condenada por ato atentatório à dignidade da Justiça e por litigância de má-fé, sendo certo que o benefício da AJG não abarca a penalidade por deslealdade processual.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEREMIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jeremias Ferreira da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento os períodos laborados entre 13.07.1981 a 04.10.1985, 03.06.1988 a 01.03.1989, 29.04.1995 a 06.03.1996, 15.01.1997 a 28.02.1999 e de 01.03.1999 a 10.10.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 11.11.2014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

De início, anoto que o autor, em cumprimento ao artigo 319, VII do CPC, manifestou desinteresse na audiência prévia, e além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

Thiago Pereira da Silva ajuizou ação em face da **União Federal**, visando à emissão de um novo CPF, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o polo passivo da petição inicial, bem como apresentar comprovantes documentais dos fatos que alega, quais sejam: haver uma CNH emitida, para outra pessoa, com o número de inscrição do CPF do autor; existir um sócio de uma empresa que utiliza o mesmo número de inscrição do CPF do autor, e ainda indique o fundamento jurídico que permitiria a concessão de um novo número de inscrição junto ao CPF, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 3954614).

Petição do autor emendando a inicial para retificar o polo passivo para constar a União Federal, bem como prestando esclarecimentos (Id. 4249932).

Decisão recebendo a petição Id. 4249932 como emenda à inicial e determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União, bem como ser realizada nova pesquisa de prevenção com as partes: Thiago Pereira da Silva X União (Id. 5092871).

Certidão de pesquisa de prevenção negativa (Id. 5135099).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em síntese, a parte autora alega que em **07.07.2009** lavrou Boletim de Ocorrência, noticiando que em **outubro de 2009** tomou conhecimento de que havia sido aberta uma conta corrente, de n. 01090332-3, em seu nome e com os números, que são CPF, RG, no Banco Santander, agência 0140. Posteriormente, em consulta na própria Agência da Receita Federal tomou conhecimento de que havia um CPF sob o n. 329.616.408.14 (mesmo do autor), cadastrado com o título de eleitor divergente em nome do autor, bem como nome da mãe e data de nascimento diversas. Constatou, ainda, em **13.03.2012** que havia uma empresa “*Seclim Serviços de Segurança e Limpeza em Geral Ltda.*”, inscrita no CNPJ sob o n. 09.597.868/0001-95, em que figura como sócio homônimo do autor, com o mesmo número de CPF. Neste último caso o nome da mãe do homônimo é diverso do nome da mãe do demandante. Alega que foram emitidos número de inscrição no CPF em duplicidade, o que geraria prejuízos para o demandante. Aponta também que há uma CNH emitida com o número do CPF do autor, o que o impede de obter uma licença para dirigir. Destaca também que há diversas pendências financeiras pendentes junto ao SERASA, no número do CPF do autor.

De acordo com a Carteira de Identidade trazida pelo autor, seus dados são os seguintes: THIAGO PEREIRA DA SILVA, data de nascimento: 08.03.2014, Filiação: Francisco Simião da Silva e Maria Lenice Pereira da Silva; RG n. 34.661.666-9, CPF n. 329.616.408-14 (p. 15). No cartão do CPF, constam os mesmos nome, número de CPG e data de nascimento (p. 16). Na CTPS, também constam os mesmos nome, número de RG, nome da mãe e data de nascimento (p. 18). Na certidão de casamento, constam o mesmo nome, data de nascimento e filiação (p. 23). Nos comprovantes salariais do autor, constam os mesmos números de RG e CPG (pp. 26-32). Na certidão emitida pela Justiça Eleitoral em nome do autor, inscrição 317504270141, constam as mesmas data de nascimento e filiação (p. 38).

Em pesquisa realizada no sistema WebService da RFB, que ora determino a juntada, este Juízo constatou que o CPF n. 329.616.408-14 pertence efetivamente ao autor THIAGO PEREIRA DA SILVA, nome da mãe: Maria Lenice Pereira da Silva, data de nascimento: 08.03.1984, título de eleitor: 317504270141, endereço: Rua Onze de Agosto, 263, Vila São Jorge, Guarulhos, SP, CEP 07114-390, e que **está em situação regular.**

Por outro lado, o documento anexado na página 53 – Consulta à CNH no banco de dados do DETRAN, datado de **08.03.2012** – revela que há uma CNH emitida em nome de THIAGO PEREIRA DA SILVA, CPF n. 329.616.408-14, datada de nascimento: 08.03.1984 (exatamente os dados do autor), endereço Rua Onze de Agosto, n. 25, casa 2, Guarulhos, SP, CEP 07114-390 (endereço semelhante ao do autor na RFB), **mas com as seguintes diferenças:** nome da mãe: Elisete Pereira da Silva e Carteira de Identidade n. 47038519 SSP/SP. Há, ainda, o documento anexado nas páginas 50-52 – Informações de apoio para emissão de certidão, emitido pela RFB em **13.03.2012** – em nome da empresa “*Seclim de Segurança e Limpeza em Geral Ltda.*”, com data de abertura em 29.04.2008 e cujos sócios são: THIAGO PEREIRA DA SILVA, CPF n. 329.616.408-14, com capital social de 0,80%, e Elisete Pereira, CPF n. 084.805.798-89, sócia administradora, com 99,20% do capital social.

Nesse contexto, ao menos em princípio, constata-se que não se trata de emissão de CPF em duplicidade, ou seja, idêntico número de CPF para dois homônimos. Na verdade, tais fatos indicam que houve falsificação do(s) documento(s) do autor, o que gerou todos os transtornos relatados na inicial, os quais, todavia, não podem ser imputados à União.

Assim sendo, a fim de configurar-se o interesse processual e legitimidade passiva, **intime-se seu representante judicial, para que comprove documentalmente** que ao longo desses anos o autor buscou solucionar o problema junto ao DETRAN, à RFB e à JUCESP, notadamente porque, conforme os documentos acima citados, ele tem conhecimento dos fatos, ao menos, desde março de 2012. Além disso, de acordo com o documento juntado nas páginas 88-89, o autor renovou sua CNH em 22.11.2016. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Quanto aos débitos constantes no SCPC, cuja relação foi anexada nas páginas 54-55, **estes aparentemente são de responsabilidade do autor**, pois, além da data de nascimento (08.03.1984), que coincide com o alegado homônimo, **consta o nome da sua mãe: Maria Lenice Pereira da Silva**. Ressalto que, de acordo com o próprio autor, o nome da mãe é o único dado diferente do seu homônimo.

No que toca aos débitos constantes no SERASA (p. 56), verifico que não consta o nome da mãe do autor, apenas seu CPF, mas os débitos que ali estão coincidem com os do SCPC.

Portanto, ainda que se cogitasse que o CPF 329.616.408-14 teria sido emitido em duplicidade, não haveria dúvidas de que **tais débitos são de responsabilidade do autor perante aqueles credores** e não do seu homônimo com mesmo número de CPF. Consequentemente, a União Federal não possuiria legitimidade para retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação a tais débitos, tampouco para indenizá-lo por dano moral em caso de eventual inclusão indevida.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a legitimidade passiva da União**, no que se refere ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como de indenização por danos morais em caso de eventual inclusão indevida. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

À derradeira, saliento que compete às partes expor os fatos em Juízo, conforme a verdade (art. 77, I, CPC), não formular pretensão ciente de é destituída de fundamento (art. 77, II, CPC) e não alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como ser condenada por litigância de má-fé, sendo certo, ainda, que a concessão do benefício da AJG não abarca eventual imposição de penalidade por deslealdade processual.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MARQUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Marques Gomes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 17.05.2001 até a DER em 17.03.2017 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, a alteração da DIB, caso necessário, para a data do implemento dos requisitos e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 9.370,00.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, bem como contagem de tempo de contribuição indicando que possui o suficiente para aposentação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 3215421), o que foi atendido (Id. 3646133 e Id. 4938722 – Id. 4938780).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARILENA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marilena Barbosa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento do período laborado entre 30.04.2008 a 09.02.2009 como especial, a reafirmação da DER para o dia em que a autora completar 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

O artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”, sendo certo que compete às partes expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, CPC), não podendo formular pretensão ciente de que são destituídas de fundamento (art. 77, II, CPC), não podendo deduzir pretensão contra fato incontroverso (art. 80, I, CPC), tampouco alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC).

Nesse passo, deve ser dito que nos autos n. 0000686-47.2013.403.6327 a parte autora requereu o reconhecimento de períodos laborados como especial, a conversão do tempo comum em especial e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no qual foi proferida sentença de extinção do feito por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 28.01.1980 a 12.07.1982, 10.04.1984 a 13.04.1987, 28.08.1987 a 21.05.1991 e de 09.09.1994 a 03.12.1998 e de improcedência quanto aos demais pedidos (Id. 4945073, pp. 1-6).

Em sede recursal foi proferida decisão reconhecendo como tempo especial o período compreendido entre 09.09.1994 a 29.07.2008 e determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 4845087, pp. 1-4).

Destaco que o NB 42/147.479.211-9 é o objeto dos presentes autos, bem como o objeto dos presentes autos n. 0000686-47.2013.403.6327.

Ressalte-se que no presente pleito a parte autora pretende, por via transversa, verdadeira desaposentação, uma vez que busca o reconhecimento como especial de período posterior a data da concessão do benefício NB 42/147.479.211-9, haja vista que a DIB da aposentadoria é **29.04.2008, e não 09.02.2009.**

Desta maneira, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste a respeito da coisa julgada, bem como sobre o pedido oblíquo de desaposentação, sob pena de indeferimento da vestibular.

Deverá, outrossim, esclarecer seu requerimento à luz dos dispositivos que dispõem sobre a prática de ato atentatório à dignidade de Justiça, bem como sobre litigância de má-fé, observando, por ser oportuno, que a concessão do benefício da AJG não abarca eventual penalidade por deslealdade processual.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001256-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notifique-se a requerida **ADRIANA GARCIA, CPF: 263.364.358-22, com endereço na RUA UNIÃO 483, AP 52, BL 04, Bairro: JARDIM AMERICA, Cidade: POÁ/SP, CEP:08555-600**, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 5 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Cópia do presente servirá de carta precatória n. 139/2018 para a comarca de Poá/SP, estando os autos disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet :<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H237EC16C9>.

Fica a CEF cientificada de que deverá comprovar junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DE GUARULHOS

DESPACHO

Defiro a emenda da inicial. Anote-se.

Entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para apresentação de informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILAFAB FERRO E ACOS BRASILEIROS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-40.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANEIDE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCIE VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção entre os fatos relacionados no quadro indicativo, ante a diversidade de objetos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro de exportação das mercadorias descritas na DU-E 18BR000008210-3, com registro em 06/02/2018 e parametrizadas no canal vermelho no dia 07/02/2018, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: CARLA SARAIVA SOARES

D E S P A C H O

ID 4590901: Defiro nova tentativa de notificação no endereço informado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Fls. 296/303: cuida-se de embargos de declaração opostos por **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.**, ao argumento de que a decisão proferida nos presentes autos seria obscura, por se basear em premissa fática equivocada.

Afirma que a fundamentação para o indeferimento da liminar não poderia subsistir. Isso porque o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, que impede seja concedida medida liminar em Mandado de Segurança para a liberação de mercadorias, não seria aplicável ao caso. Ademais, consignou que não se trata de incidência do prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, previsto para o procedimento especial descrito no artigo 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN 1.169/11, haja vista que referida previsão seria, tão somente, para hipóteses em que existam indícios de infração punível com pena de perdimento.

Pleiteia o acolhimento e o deferimento dos presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato prosseguimento da análise das DI's 18-0166392-2, 18-0175462-6, 18-0198001-4, 18-0214227-6, 18-0234065-5, 18-0274101-3 e 18-0413117-4, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...).

No caso em tela, as alegações da parte embargante são procedentes.

Como bem asseverado pela parte embargante, o pedido em sede liminar não diz respeito à liberação imediata das mercadorias, mas sim, intenta a continuidade do prosseguimento da análise das DI's 18-0166392-2, 18-0175462-6, 18-0198001-4, 18-0214227-6, 18-0234065-5, 18-0274101-3 e 18-0413117-4, o que foi suspenso em virtude do movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Além disso, é fato que ainda não foi instaurado o procedimento especial pela autoridade impetrada, razão pela qual descabe se falar na observância do prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, conforme estabelecem os artigos 1º e 2º, incisos I e IV, e artigo 9º, da IN nº 1.169/11.

Com efeito, assiste razão à parte embargante em suas argumentações, de forma que a impugnação merece ser acolhida.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LÁ OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmando pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos": e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito de greve consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontra paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Importante, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paralistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para sanar as obscuridades apontadas, com vistas a **CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18-0166392-2, 18-0175462-6, 18-0198001-4, 18-0214227-6, 18-0234065-5, 18-0274101-3 e 18-0413117-4, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir, imediatamente, a presente decisão.

Aguarde-se a vinda das informações, haja vista que a autoridade impetrada já foi notificada.

Com o recebimento das informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HUF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HUF DO BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) n.º 18/0355075-0.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a continuidade do processo de importação e liberação de mercadoria importada pela Declaração de Importação (DI) n.º 18/0355075-0.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI 18/0355075-0 em 23.02.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no "Canal Vermelho". Alega que o desembaraço aduaneiro da carga (chaves de veículos) foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de processos associados, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

No mérito, revejo meu posicionamento anteriormente adotado, no que tange ao tema em tela.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmando pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos": e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Importante, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias”*.

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/0355075-0, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008947-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEONARDO DA ROSA BARROS(PR026539 - GLAUCO SALVATI PINTO) X JOAO LUCAS HONORIO MATSUDA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 473/477.

Expeça-se o necessário para fins de intimação das testemunhas Victor Maso e Edson Ramos de Oliveira nos endereços indicados pelo órgão ministerial, para a realização da audiência designada para o dia 25 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14H.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Fls. 66/69: cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.**, no que tange à apreciação da liminar em Mandado de Segurança.

Afirma que a fundamentação para o indeferimento da liminar não poderia subsistir. Isso porque a manutenção das mercadorias, por prazo indeterminado, no "Canal Vermelho" seria ilegal. Ademais, consignou que não se trata de incidência do prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, previsto para o procedimento especial descrito no artigo 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN 1.169/11, haja vista que referida previsão seria, tão somente, para hipóteses em que existam indícios de infração punível com pena de perdimento.

Pleiteia o acolhimento da petição, reconsiderando-se a decisão proferida às fls. 56/60.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, haja vista que a decisão anterior pautou-se em premissa fática equivocada, causando obscuridade na decisão.

Nesse diapasão, o recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...).

No caso em tela, as alegações da parte embargante são procedentes.

Inicialmente, observo que o pedido em sede liminar não diz respeito à liberação imediata das mercadorias importadas, mas sim, intenta a continuidade do prosseguimento da análise da Declaração de Importação (DI) nº 18/0142019-1, registrada em 23.01.2018, o que foi suspenso em virtude do movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Logo, ao caso em debate nestes autos não incide a vedação prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09.

Além disso, é fato que ainda não foi instaurado o procedimento especial pela autoridade impetrada, razão pela qual descabe se falar na observância do prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, conforme estabelecem os artigos 1º e 2º, incisos I e IV, e artigo 9º, da IN nº 1.169/11.

Com efeito, assiste razão à parte embargante em suas argumentações, de forma que a impugnação merece ser acolhida.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [ART. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 160393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandado, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JÚLIA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Importante, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público."(Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração. Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para sanar as obscuridades apontadas, com vistas a **CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade imediata ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0142019-1, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir, imediatamente, a presente decisão.

Aguarde-se a vinda das informações, haja vista que a autoridade impetrada já foi notificada.

Com o recebimento das informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSELITA COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Joselita Coelho dos Santos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.480.680-0 desde a DER em 23/07/2012, com o reconhecimento do período de 19/11/03 a 30/05/12 laborado como especial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 4243410).

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme manifestação prévia da Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar.

Int.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: Y.R. DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: CONSTRUCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Intime-se a autora para regularizar o recolhimento das custas judiciais, efetuando seu pagamento junto à Caixa Econômica Federal, mediante utilização do código de recolhimento 18710-0, nos moldes da Resolução 138/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15(quinze) dias (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Int.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO RUYTHER NOBRE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias sem manifestação, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Int.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001984-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ADAUTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARQUES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 421, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca do documento juntado pela autora (id 4243948) .

No mais, mantenho o indeferimento do pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, pois incumbe à parte diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações, e não ao Juízo.

Assim, renovo o prazo de 30(trinta) dias ao autor para juntada dos documentos, conforme requerido.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADOLFO DAHER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERINALDO ANTONIO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALICIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: SEVERINO INACIO DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras formulado pelo autor pois incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.

Ademais, a juntada de comprovante de entrega de correspondência ao empregador, por si só, não comprova a negativa ao fornecimento dos documentos pretendidos, devendo a parte utilizar-se de outros meios, comparecendo pessoalmente nas empresas.

No mais, com fulcro no artigo 427, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados pelo autor (IP 4235875, 4235877 e 4235878).

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HAMILTON TASSIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **HAMILTON TASSIO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 855552210238), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Guariri, nº 355, apartamento nº 23, Bloco 04, “Condomínio Viva Mais Itaquá”, Vila São Carlos, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08599-510, matrícula nº. 12.653.

Em razão de dificuldades financeiras tomou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Afirmam que, somente após 01 (um) ano da consolidação da propriedade em nome da ré, o imóvel será levado a leilão em 10.06.2017 (1.º leilão) e 24.06.2017 (2.º leilão), o que afronta a disposição prevista no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o qual prevê que o agente fiduciário tem 30 (trinta) dias após a consolidação da propriedade para efetuar 1.º e 2.º leilões.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos dos leilões designados para os dias 10.06.2017 e 24.06.2017. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores no SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntaram procurações e documentos (fls. 19/124).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 129/135).

Citada (fl. 152), a CEF apresentou contestação (fls. 153/168), pugnano pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/97. Juntou documentos (fls. 180/190).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 195/196).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 199), a autora se manifestou sobre a contestação e requereu a inversão do ônus da prova (fls. 204/208). Requereu a reanálise do pedido de antecipação da tutela.

A CEF quedou-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecedente, ante a inexistência de fatos novos.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

I. Da preliminar de ausência de interesse processual

Sustenta a CEF a falta de interesse processual do autor, sob o fundamento de que o imóvel foi consolidado em favor da empresa pública federal em 03.12.2015, ante a inadimplência do autor, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97. Assim, não há como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca; b) declaração do direito de a parte autora purgar o débito na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas.

Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais.

No caso em exame, tendo em vista que a presente demanda não discute a nulidade das cláusulas contratuais, tampouco a revisão do negócio jurídico, presente o interesse de agir na obtenção do provimento final de mérito.

Assim, afastada a preliminar, passo à resolução do mérito.

II. Do mérito

II.1 Da consolidação da propriedade

Alega o autor que, em 29 de outubro de 2012, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado à Rua Guariri, nº 355, apartamento nº 23, Bloco 04, “Condomínio Viva Mais Itaquá”, Vila São Carlos, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08599-510, matrícula nº. 12.653. O preço do bem era de R\$ 96.890,01, tendo sido financiado pela ré R\$ 70.848,35. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, o autor tomou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei nº 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Versa a espécie sobre pedido de anulação de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fls. 72/77).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/97, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, o autor deixou de pagar os encargos mensais e foi notificado pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo Oficial de Registro de Imóveis e anexos de Itaquaquecetuba. Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais "executado", não é mais "parte na execução", ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei n.º 9.514/1997.

Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão.

No que tange à pretensão do autor para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que o autor quitou um número reduzido de parcelas, deixando um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMUEL SILVA DOS SANTOS, RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **SAMUEL SILVA DOS SANTOS e RAFAEL SILVA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 85552370650), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Guariri, nº 355, apartamento nº 21, Bloco 03, "Condomínio Viva Mais Itaquá", Vila São Carlos, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08599-510, matrícula nº. 12.631.

Em razão de dificuldades financeiras tomaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Afirmam que, somente após 01 (um) anos da consolidação da propriedade em nome da ré, o imóvel será levado a leilão em 13.05.2017 (1.º leilão) e 27.05.2017 (2.º leilão), o que afronta a disposição prevista no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, o qual prevê que o agente fiduciário tem 30 (trinta) dias após a consolidação da propriedade para efetuar 1.º e 2.º leilões.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos dos leilões designados para os dias 13.05.2017 e 27.05.2017. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores no SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntaram procurações e documentos (fls. 20/265).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21/267).

Citada (fl. 292), a CEF apresentou contestação (fls. 294/309), pugnano pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/97. Juntou documentos (fls. 321/330).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 332/333).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 337), a parte autora se manifestou sobre a contestação e requereu a inversão do ônus da prova (fls. 345/351). Requereu a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A CEF ficou-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ante a inexistência de fatos novos.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

I. Da preliminar de ausência de interesse processual

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que o imóvel foi consolidado em favor da empresa pública federal em 09.12.2015, ante a inadimplência dos autores, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97. Assim, não há como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegitimidade intrínseca; e b) declaração do direito de a parte autora purgar o débito na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas.

Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais.

No caso em exame, tendo em vista que a presente demanda não discute a nulidade das cláusulas contratuais, tampouco a revisão do negócio jurídico, presente o interesse de agir na obtenção do provimento final de mérito.

Assim, afastada a preliminar, passo à resolução do mérito.

II. Do mérito

II.1 Da consolidação da propriedade

Alega a parte autora que, em outubro de 2012, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado à Rua Guariri 355, Apto 21, Bl 03, Vila São Carlos, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08599-510, devidamente descrito na matrícula 12.631 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Itaquaquecetuba. O preço do bem era de R\$ 105.000,00, tendo sido financiado pela ré R\$ 82.906,58. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tornou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei nº 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Versa a espécie sobre pedido de anulação de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fls. 37/43).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/97, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

Aplicadas as normas da Lei nº 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificado pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo Oficial de Registro de Imóveis e anexos de Itaquaquecetuba. Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais "executado", não é mais "parte na execução", ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/1997.

Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão.

No que tange à pretensão do autor para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que o autor quitou um número reduzido de parcelas, deixando um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, ____ de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DE SA, MARIA DO SOCORRO TAVARES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO CECCATTO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizada por **RONALDO OLIVEIRA DE SÁ** e **MARIA DO SOCORRO TAVARES DE SÁ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **MAURICIO CECCATTO**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 832310000130), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel Rua Inimutaba, 231, Pq Alvorada, Guarulhos/SP, CEP, 07242-320, devidamente registrado na matrícula nº 85.659 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Afirmam que, somente após 01 (um) e 06 (seis) meses da consolidação da propriedade em nome da ré, o imóvel será levado a leilão em 13.05.2017 (1.º leilão), o que afronta a disposição prevista no artigo 27 da Lei nº. 9.514/97, o qual prevê que o agente fiduciário tem 30 (trinta) dias após a consolidação da propriedade para efetuar 1.º e 2.º leilões.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13.05.2017. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores no SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procurações e documentos (fls. 25/128).

Houve emenda da petição inicial (fls. 133/160).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido tão somente para impedir que o imóvel objeto dos presentes autos, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se a ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial (fls. 166/170). Contra essa decisão a CEF interpsó recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pleito de efeito suspensivo.

A parte autora solicitou a emenda da petição inicial para inclusão do arrematante Maurício Ceccato no polo passivo dos presentes autos (fls. 173/177), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 178).

Citada (fl. 184), a CEF apresentou contestação (fls. 187/202), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, ante a consolidação da propriedade em favor da CEF em 22.07.2016 e a arrematação do imóvel no primeiro leilão em 12.05.2017, por Maurício Ceccatto, antes da citação, de modo que não existe interesse processual dos autores acerca dos termos do contrato, porque o contrato foi resolvido com a execução e consolidação da propriedade; a exceção de incompetência, uma vez que o contrato foi firmado no Município de Guarulhos. No mérito, informa que houve três incorporações de encargos em atraso ao saldo devedor em 18.01.2011, 23.12.2013 e 30.04.2015 e a inadimplência teve início em agosto de 2015, razão pela qual foi consolidada a propriedade em nome da CEF em 11.04.2016, após a notificação dos autores para purgarem a mora e não fazê-lo. Por fim, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/97. Juntou documentos (fls. 203/224 e 243/281).

Citado, o corréu Maurício Ceccatto contestou (fls. 336/339).

Na decisão de fls. 342/343 foi acolhida a exceção de incompetência suscitada pela CEF e foi declinada a competência para processar e julgar o presente feito para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 347), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 350). A parte autora se manifestou sobre a contestação e requereu a inversão do ônus da prova (fls. 351/357). O corréu informou que não tem mais provas a produzir (fl. 367).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

I. Da preliminar de ausência de interesse processual

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que o imóvel foi consolidado em favor da empresa pública federal em 06.11.2015 e houve a arrematação do imóvel no primeiro leilão público em 12.05.2017, por Maurício Ceccatto, antes da citação, ante a inadimplência dos autores, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente à propriedade do imóvel.

Da análise da matrícula do imóvel de fls. 175/178 vê-se que o leilão foi realizado em 13.05.2017, contudo, a averbação na matrícula do imóvel ocorreu somente em 14.06.2017, de modo que somente após a distribuição dos presentes autos (fls. 175/178).

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca; e b) declaração do direito de a parte autora purgar o débito na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas.

Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais.

No caso em exame, tendo em vista que a presente demanda não discute a nulidade das cláusulas contratuais, tampouco a revisão do negócio jurídico, presente o interesse de agir na obtenção do provimento final de mérito.

As demais preliminares já foram resolvidas na decisão de fls. 342/343.

II. Do mérito

Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com a CEF em 09 de março de 2009, visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Inimutaba, 231, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, CEF, 07242-320, devidamente registrado na matrícula nº 85.659 do 1.º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo. O preço do bem era de R\$ 70.000,00, dos quais R\$ 60.239,34 foram efetivamente financiados. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tomou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei nº 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à licitude do pacto celebrado entre as partes. A Lei nº 9.514/1997 instituiu o Sistema Financeiro Imobiliário, possibilitando a alienação financeira de bens imóveis.

Em seu art. 38, permitiu que os negócios jurídicos previstos nessa lei poderiam ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular. Note-se que, em 2009, quando foi celebrado o contrato de que ora se cuida, tal dispositivo já vigia em sua redação atual.

A possibilidade de utilização de instrumento particular tem como finalidade baratear o negócio, fazendo com que o mutuário tenha menos gastos com formalidades necessárias para o aperfeiçoamento da avença. Ademais, tal tipo de instrumento não gera nenhum prejuízo a qualquer das partes no contrato, uma vez que é prontamente levado a registro no cartório de imóveis competente.

Além disso, no caso de inadimplemento, a retomada do bem se dá por meio da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Para tanto, devem ser obedecidas as formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 9.514/1997, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931/2004)

§ 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004)

No caso em tela, a CEF obedeceu a tais formalidades legais. Com efeito, da certidão de matrícula consta expressamente que a parte autora foi notificada para purgar a sua mora, sob pena de consolidação da propriedade (fl. 176). Ademais, o Registro de Imóveis também informou que a parte autora não compareceu no prazo legal para purgar a mora.

Na sequência, a propriedade foi consolidada em favor da CEF (fl. 177) e foi publicado o edital do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/1997 (fls. 32/117). Por fim, saliente-se que o bem foi arrematado pelo corréu Maurício Ceccatto (fls. 175/177).

Em suma, o procedimento efetivamente adotado seguiu todos os ditames legais aplicáveis.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de caso de execução extrajudicial efetuada com base no Decreto-lei n.º 70/1966. Assim, todos os argumentos relacionados à aplicação e constitucionalidade desse diploma legal não são aplicáveis à presente hipótese.

Ademais, saliente-se que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há verdadeiramente execução, mas mera consolidação da propriedade fiduciária até então resolível em favor do credor fiduciante.

Quanto à afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/97, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, o autor deixou de pagar os encargos mensais e foi notificado pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo Oficial de Registro de Imóveis e anexos de Itaquaquecetuba. Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré, e, posteriormente, arrematado por terceiro de boa-fé. O devido processo legal foi observado.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais "executado", não é mais "parte na execução", ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei n.º 9.514/1997.

Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão.

No que tange à pretensão do autor para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal e a arrematação por terceiro de boa-fé.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regimento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a parte autora quitou um número reduzido de parcelas, deixando um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a ser rateado entre os réus. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos n.º 5013534-08.2017.403.0000, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, _____ de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-80.2017.4.03.6119
AUTOR: ESPIROFLEX VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO - SP163889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 07 de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEREMIAS RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JEREMIAS RODRIGUES MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), 26/10/2015, ou, caso seja necessário, a renovação da data da DER para quando o direito foi adquirido.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão, pela qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas,

O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir, ressaltando o depoimento pessoal do autor, na hipótese de designação de audiência de instrução.

O autor manifestou-se sobre a contestação, bem como informou não haver outras provas a produzir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Preliminar: Da impugnação à Justiça Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário na ordem de R\$ 5.694,71 junto ao seu empregador (valor de maio de 2017).

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é restrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 5.694,71 (valor de maio de 2017), conforme CNIS acostado aos autos (Id 1631560 – Pág. 4), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 5.694,71; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.645,80; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Prejudicial de Mérito: Da Prescrição

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/06/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/06/2017 (data da distribuição).

Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 26/10/2015, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91).

3. Mérito

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. *O caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho de **03/12/1998 a 15/05/2015**, junto à empresa Soluções em Aço Usiminas S/A.

Extrai-se do formulário PPP Id 1523249 – págs. 01/04 que o autor esteve exposto a calor de 23,5 IBUTG e ruído de 92-86,05 dB(A).

Ressalto também que da declaração Id 1523249 – pág. 06, emitida pela empresa empregadora, consta exposição permanente ao agente agressivo ruído e intermitente aos agentes químicos e calor.

A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)			
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 23,5 IBUTG, o que não configura atividade especial.

Cabe asseverar ainda, que conforme a declaração emitida pela empresa empregadora, a exposição a agentes químicos e calor se deu de forma intermitente.

Como visto, o autor também desenvolveu atividade sujeita ao agente físico ruído na intensidade de 92-86,05 dB(A). Apesar da exposição ao ruído ser superior ao limite previsto na legislação para cada época, consta do PPP a informação de existência de EPI eficaz.

O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Saliou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, reL. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664335/SC, reL. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)* – foi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

Dessa forma, o referido período não pode ser reconhecido como especial, o que impede o acolhimento dos pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e **REVOGO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DECISÃO

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.

Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vigora a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional.

Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, "É, também – e por essa mesma razão – uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes." (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460)

De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência.

Portanto, como o valor do dano material corresponde à aproximadamente 14 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que a somatória dos dois pedidos perfaz-se 28 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 5004561-40.2017.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Int.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA SILVA MAGALHÃES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DECISÃO

Fls. 147/152: cuida-se de embargos de declaração opostos por PATRICIA SILVA MAGALHÃES ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da nulidade no procedimento de execução extrajudicial, especificamente no tocante aos deveres de informação e transparência, caracterizado pela necessidade de intimação pessoal dos devedores para a realização do leilão extrajudicial, a fim de viabilizar a fiscalização pelos devedores do processo expropriatório levado a leilão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a decisão de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão embargada foi clara e não contém omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Na decisão de fls. 131/135, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OGFERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte ré, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO SILVA MARQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DANY SHIN PARK

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos por ambas as partes, intemem-se autor e réu para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO DA SILVA MARINHO, DANILA ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RAPHAEL AUGUSTO DOS SANTOS, LUCIMAR DE LUNA GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogado do(a) RÉU: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243

Advogado do(a) RÉU: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS FERNANDES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos por ambas as partes, intime(m)-se autor e réu para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SENHORA DE JESUS FIDELIX
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial, apresentando planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Não suprida a irregularidade acima apontada no prazo de 15(quinze) dias, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Int.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, até julgamento do tema de Repercussão Geral n.º 846, com fundamento no disposto no art. 1.037, II, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONCA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jau, sob o nº 063.01.2011.003086-7.

Conforme certidão à fl. 1.022, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 21/02/2018, contendo 5 volumes e 1.021 folhas e um agravo de instrumento com 99 fs.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000106-04.2018.403.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, deverá a parte autora peticionar nos autos físicos juntando comprovante da diligência.

Comprovada a determinação, o processo físico será remetido ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JAÚ, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000266-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO GALLIANO TRANSPORTES - ME, ROBERTO GALLIANO

DESPACHO

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDOS:

1. ROBERTO GALLIANO TRANSPORTES ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.690.730/0001-73 instalada na RUA HENRIQUE USTULIN, 363, COHAB, CEP 17340-000, em BARRA BONITA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

2. ROBERTO GALLIANO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 30.165.687-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 273.792.038-86 residente e domiciliado(a) na RUA HENRIQUE USTULIN, 363, COHAB, CEP 17340-000, em BARRA BONITA/SP.

VALOR DA CAUSA: R\$ 154.765,19.

CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Subsevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Cópia deste despacho/decisão, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado.

Intime-se e cumpra-se.

Jaiú, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaiú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANAI & FERRARI LTDA - EPP, ANTONIA MARIA DE LOURDES FERRARI GRANAI, HELVECIO GRANAI

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

1. GRANAI E FERRARI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.505.275/0001-79 instalada na RUA AFONSO HONORIO LACERDA, 383, CENTRO, CEP 17240-000, em BOCAINA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

2. HELVECIO GRANAI, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 7.774.953 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 616.895.488-00 residente e domiciliado(a) na RUA HERECLITO LACERDA, 299, NOVA BOCAINA, CEP 17240-000, em BOCAINA/SP.

3. ANTONIA MARIA DE LOURDES FERRARI GRA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 23.276.925-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 128.169.168-20 residente e domiciliado(a) na RUA

4. HERECLITO LACERDA, 299, NOVA BOCAINA, CEP 17240-000, em BOCAINA/SP. **VALOR: R\$ 119.678,15.**

Cópia deste despacho servirá de Mandado/Carta Precatória

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diferença no objeto das ações.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o oficial de justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda.

Bloqueada importância insignificante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaiú, 17 de janeiro de 2018.

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

- 1. ATTITUDECOM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.798.578/0001-42 instalada na RUA EDGARD FERRAZ, 4-21, CENTRO, CEP 17201-440, em JAUÁ/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- 2. SUSANA CRISTINA TEIXEIRA VERJIAO**, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 23.786.177-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 137.271.468-50 residente e domiciliado(a) na RUA DAS AZALEIAS, 187, JARDIM FLOR, CEP 17180-000, em IACANGA/SP.
- 3. ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 15.391.228-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 646.983.787-53 residente e domiciliado(a) na RUA PAULO DASILVEIRA BELLO, 592, CENTRO, CEP 17180-000, em IACANGA/SP.

VALOR DA CAUSA: R\$ 53.838,09.

Cópia deste despacho servirá de Mandado/Carta Precatória

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o oficial de justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda.

Bloqueada importância insignificante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jauá, 18 de janeiro de 2018.

DESPACHO

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDOS:

- 1. VANESSA G DE O ZACARIAS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.409.924/0001-74 instalada na RUA PIRACICABA, 255, JARDIM PAULISTA, CEP 17300-000, em DOIS CORREGOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- 2. VANESSA GONCALVES DE OLIVEIRA ZACARIAS**, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 47.968.038-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 418.953.888-48 residente e domiciliado(a) na RUACAMPINAS, 382, CENTRO, CEP 17300-000, em DOIS CORREGOS/SP.

Cópia deste despacho/decisão, devidamente instruída com a contrafé, servirá de Mandado/Carta Precatória.

CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se e cumpra-se.

Jaú, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-61.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROGRESSO - SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - ME, RUBENS FAUSTINO LOPES, WALTER FAUSTINO LOPES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Progresso – Soluções Agrícolas Ltda. ME, Rubens Faustino Lopes e Walter Faustino Lopes.

A exequente noticiou o pagamento da dívida.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, porque foram quitados na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 26 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: HEITOR URBANO TEBALDI, SIMONE PEREIRA DE LIMA TEBALDI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: HEITOR URBANO TEBALDI, SIMONE PEREIRA DE LIMA TEBALDI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARQUESFRAL DISTRIBUIDORA DE FRALDAS E PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - EPP, FLAVIA MANGE MARQUES

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstatado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BELLUCCA E URBANO TRANSPORTES LTDA - ME, AILTON JOSE BELLUCCA, SERGIO CRISTIANO URBANO

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstatado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAICOL GIOVANNI APARECIDO ROQUE - ME, MAICOL GIOVANNI APARECIDO ROQUE

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, identificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA & MESQUITA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS VIEIRA, RICARDO ALEXANDRE MESQUITA

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, identificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu, 21 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO**. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú, 24 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA**.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Fica intimada a CEF, desde já, para que proceda a distribuição da precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 24 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000098-27.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
REQUERENTE: ANA CLAUDIA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO SUFREDINI ROSSI - SP255958
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Ana Cláudia Teixeira em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende a correção de sua conta fundiária.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 8.427,20 (oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição, respeitando o escoamento do prazo recursal. Ressalto que, em desejando, poderá a autora renunciar ao prazo de recurso para maior agilidade na tramitação do feito.

Intime-se.

Jahu, 24 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO LEANDRIN - ME, JAIRO LEANDRIN

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaído a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO**. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu, 24 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500004-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES - ME, CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES

DESPACHO

De plano, afasto a prevenção com os autos de nº 5000230-21.2017.403.6117 por se tratar de título executivo diverso daquele que lastreia a presente execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaído a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Fica intimada a CEF, desde já, para que proceda a distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 24 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PET CENTER JAU EIRELI - ME, FABIANA CRISTINA MOYA

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO**. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu, 24 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500009-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
IMPETRANTE: HORACIO PIRES DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Horacio Pires de Almeida Filho contra comportamento administrativo imputável ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Jahu, objetivando provimento jurisdicional que determine o cômputo dos períodos contributivos compreendidos entre outubro e novembro de 2000 e entre fevereiro de 02 e maio de 2003 no tempo de contribuição.

Essencialmente, sustentou que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, anexando certidão emitida pela Câmara Municipal de Dois Córregos que informa o exercício de cargo de vereador, no período de 01/01/1997 a 31/12/2004, e o recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de fevereiro de 1998 a dezembro de 2004. Contudo, alegou a falta de convalidação do período de outubro a novembro de 2000 e fevereiro de 2002 a maio de 2003, como tempo de contribuição, pela autarquia federal, ao fundamento de que eles não constam do sistema informatizado.

A petição inicial está instruída com procuração e documentos.

Em decisão, houve indeferimento do pedido de concessão de medida liminar e a determinação da apresentação de declaração de hipossuficiência. Houve determinação de juntada de documentos para análise da prevenção, requisição de informações da autoridade coatora, notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica e vista ao Ministério Público Federal.

O impetrante manifestou-se nos termos da decisão retro mencionada e juntou documentos referentes ao processo apontado no termo de prevenção.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações. Em apertada síntese, relatou que não foi possível convalidar os períodos de 10/2000 a 11/2000 e 02/2002 a 05/2003 diante da inexistência de pagamento de contribuições.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o conflito de interesse ante a ausência de interesse público primário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída, defiro os benefícios da justiça gratuita, dada a declaração de hipossuficiência firmada pelo impetrante e afastado a prevenção apontada no termo, uma vez que inexistente tripla identidade em relação àquela demanda.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

No mandado de segurança, o impetrante deve demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data" – 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14)

Conclui que:

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio – e mal expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14).

Desse modo, o direito líquido e certo pressupõe prova pré constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao objeto visado.

No caso dos autos, o impetrante busca o cômputo dos períodos contributivos compreendidos entre outubro e novembro de 2000 e entre fevereiro de 2002 e maio de 2003, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamenta o pedido em certidão emitida por Diretor de Secretaria da Câmara Municipal de Dois Córregos, Aparecido Nelson Fuzer.

Para o intento almejado pelo impetrante, colhe-se do processo administrativo que há prova material e pré constituída dos períodos de exercício de mandato eletivo municipal, compreendidos entre outubro e novembro de 2000 e entre fevereiro de 2002 e maio de 2003, não computados pelo INSS como tempo de contribuição.

A certidão da Câmara Municipal de Dois Córregos atestou que o impetrante foi vereador no período de 01/01/1997 a 31/12/2004 e que as contribuições previdenciárias foram recolhidas mensalmente aos cofres da Previdência Social, por se tratar de agente político vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Referido documento público foi instruído com termo de posse e discriminativo dos valores descontados do impetrante no exercício do mandato eletivo e recolhidos à Previdência Social, notadamente no período de outubro e novembro de 2000 e de fevereiro de 2002 e maio de 2003. Desses documentos o INSS não impugnou a autenticidade.

Também há documento comprobatório de que a Receita Federal do Brasil não apurou descontos de contribuição previdenciária para as competências de outubro a novembro de 2000 e de fevereiro de 2002 a maio de 2003 nem processos de pagamento de restituição ou compensação em nome do segurado ou do Município de Dois Córregos – Câmara Municipal. Aliado a tais fatos, o impetrante declarou que não requereu a restituição dos valores descontados pelo ente político municipal nem exerceu outra atividade de filiação obrigatória a regime geral ou regime próprio.

Corroborando a não restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária nos períodos questionados, o impetrante ajuizou demanda em face da União objetivando a restituição referente ao período de 01/01/1998 a 31/12/2004. A demanda, distribuída sob o nº 0000467-02.2010.4.03.6307, tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. Contudo, não foi consagrado vitorioso, porque reconhecida a prescrição. A par disso, naquele feito apresentou documentos que igualmente apontam o recolhimento de contribuições previdenciárias aos cofres da Previdência Social pela Câmara Municipal.

Nesse contexto, a legislação atribuiu ao empregador o *status* de responsável tributário por substituição, incumbindo-lhe do recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado obrigatório, como empregado, exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (art. 11, I, "j", da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 30, I, da Lei nº 8.212/91).

A entidade previdenciária deve incluir, na contagem do tempo de contribuição, os períodos de trabalho dos segurados empregados, independentemente de o empregador ter recolhido suas contribuições, pois o ônus de fiscalizar pertence ao órgão previdenciário, e não ao segurado. Portanto, cabia à Câmara Municipal de Dois Córregos, entidade equiparada à empresa para fins previdenciários, o recolhimento das contribuições referentes aos períodos de exercício de mandato eletivo pelo impetrante.

Nesse sentido tem-se posicionado o egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA QUESTIONAR EM JUÍZO A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO COM O ADVENTO DA LEI Nº 10.887/2004. EC20/98. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Ipuã/SP contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexistência da contribuição sobre os subsídios dos agentes políticos do Município, a partir da edição da Lei nº 10.887/2004. 2. Não se admite o reexame necessário, diante da improcedência do pedido em primeiro grau, inexistindo condenação contra a Fazenda Pública. 3. O Município é parte legítima para demandar em juízo contra a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, e contra o recolhimento da parte patronal (sua parte), porquanto a lei lhe atribuiu a condição de contribuinte direto e de responsável tributário (CTN, art. 121, parágrafo único). 4. Com a alteração promovida pela EC 20/98 na alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, a contribuição a cargo da entidade equiparada à empresa na forma da lei passou a incidir não só sobre a folha de salários, como também sobre os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Ademais, essa emenda alterou o inciso II do artigo 195, nele incluindo os "demais segurados da previdência social". 5. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social foi legitimada a partir de 19.09.2004, mais precisamente com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), editada sob a égide da nova redação do art. 195 da CF, dada pela EC 20/98. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Apelação desprovida.

(APELREEX.0000467-19.2013.4.03.6138, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/11/2016 – destaque).

Sendo assim, o Instituto Nacional do Seguro Social deve computar, como tempo de contribuição e para fins de carência, os períodos de trabalho de outubro a novembro de 2000 e de fevereiro de 2002 a maio de 2003, em que o impetrante exerceu o mandato eletivo municipal de vereador.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **concedo a segurança, de firo o pedido liminar** e determino que a autoridade impetrada proceda à imediata inclusão dos períodos de trabalho no exercício de mandato eletivo municipal (vereador) de outubro a novembro de 2000 e de fevereiro de 2002 a maio de 2003, para contagem de tempo de contribuição e carência, nos autos do processo administrativo nº 42/180.382.677-8.

Sem condenação em honorários advocatícios, mercê do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, pois o impetrante é beneficiário da gratuidade de justiça deferida nesta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Notifique-se ao Ministério Público Federal.

Jahu, 27 de fevereiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST MASTER SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP, MARTA MARIA LUCATO DONATO

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: JAGUAR JAU LOCADORA DE BENS EIRELI - ME, JUVENAL FUZINATO JUNIOR, CAIO ALVES CASSOLI, JOAO CARLOS CASSOLI

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: DE ALICE & CASSIANO LTDA - ME, JOAO BOESSO NETO, JOSE CARLOS CASSIANO, SONIA MARIA DE ALICE

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, LUCIANA NEIF ANTONIO, JOAO NEIF ANTONIO

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA ABILE VIEIRA - ME, CAMILA ABILE VIEIRA, ERITE ANDRE PEREIRA

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, identificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN XAVIER PERALTA - ME, LILIAN XAVIER PERALTA

DESPACHO

DESPACHO/PRECATÓRIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN XAVIER PERALTA - ME – CNPJ: 17.113.248/0001-61), LILIAN XAVIER PAERALTA (CPF 346.623.288-02).

VALOR: R\$ 46.201,66 (quarenta e seis mil, duzentos e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 25/01/2018. ENDEREÇO: Rua Anna Ricci Bilassi, 192, Centro, Barra Bonita (SP).

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

9. Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

10. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. B. SIMOES CONFETARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME, MARCIO LUIZ ROSSI, CLAUDIA SOCORRO SILVA E SILVA ROSSI

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.B. SIMÕES CONFETARIA, BOLOS E DOCES EIRELLI - ME – CNPJ: 18.800.534/0001-68), CLÁUDIA SOCORRO SILVA E SILVA ROSSI (CPF 331.287.402-50), MÁRCIO LUIZ ROSSI (CPF: 046.944.628-57).

VALOR: R\$ 57.413,63 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e três centavos), atualizado até 29/01/2018. ENDEREÇO: Rua Lourenço Prado, 112, Centro, Jaú (SP).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.
6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.
 - 6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
 - 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO PAVINI CARAMAGNO - ME, MURILO PAVINI CARAMAGNO

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO**.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRITORIO DA MADEIRA LTDA. - ME, ANDRE OLIVER ABRAHAO, LUCIANE MESSIAS NAHSAN

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO**.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.B. PERRONE - ME, ARLETE BACCARIN PERRONE

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000073-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI - ME, DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI - ME – CNPJ: 15.287.800/0001-02), DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI (CPF: 200.100.728-02).

VALOR: R\$ 97.005,18 (noventa e sete mil cinco reais e dezoito centavos), atualizado até 02/02/2018. ENDEREÇO: Avenida Joaquim Ferraz de Al. Prado, 52, Jardim São Francisco e Rua Judith Maria Flores Ferrucci, 176, Jardim Santa Rosa, ambos em Jaú (SP).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIOLA POSEBON GARCIA - ME, FABIOLA POSEBON

DESPACHO

DESPACHO/PRECATÓRIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIOLA POSEBON GARCIA - ME - CNPJ: 16.668.610/0001-06), FABIOLA POSEBON GARCIA (CPF: 283.836.668-88).

VALOR: R\$ 141.612,77 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e doze reais e setenta e sete centavos), atualizado até 2/02/2018. ENDEREÇO: Rua Victório Schiavo, 476, São Caetano ou Rua Francisco Angelice, 624, Sonho Nosso, ambos em Barra Bonita (SP).

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

9. Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

10. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda. - EPP – CNPJ: 02.566.587/0001-26), VERA LÚCIA DE UNGARO STEFANINI (CPF: 015.679.908-19), JOSÉ APARECIDO STEFANINI (CPF: 710.920.308-59).

VALOR: R\$ 191.926,90 (cento e noventa e um mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), atualizado até 11/01/2018. ENDEREÇO: Avenida Joaquim Ferraz de Almeida Prado, 1585, Jardim Olímpia ou Rua José Monari, 255, Jardim Alvorada, ambos em Jaú (SP).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 24 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

DESPACHO/PRECATÓRIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADALBERTO G. MOREIRA (CPF: 056.470.188-23).

VALOR: R\$ 47.081,47 (quarenta e sete mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 7/02/2018. ENDEREÇO: Rua Augusto Bombonato, 278 - Jardim Dracenas em Barra Bonita (SP).

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

9. Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

10. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA, MARIA SANTINA HESPANHOL DELLA COLETTA

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Na efetuação do pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Na localização de bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Fica intimada a CEF, desde já, para que proceda à distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500095-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILK'S COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILDINEY ROSSELI BARALDI, SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILK S. COR COMÉRCIO DE TINTAS Ltda. – CNPJ (00.766.391/0001-50), SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI (CPF: 213.330.588-29), WILDINEY ROSSELI RARALDI (CPF: 032.803.998-58).

VALOR: R\$ 202.205,78 (duzentos e dois mil e duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado até 16/02/2018. ENDEREÇO: Rua Major Prado, 1137, Vila Nova, Avenida das Nações, 780, Vila Carvalho ou Rua João Cassoli, 69, Jardim Odete, ambos em Jauú (SP).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME, RONI CESAR MESCHIERI, RENATA DANIELA GUISENE MESCHIERI

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: LEANDRO RENATO NEGRÃO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SUFREDINI ROSSI - SP255958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Leandro Renato Negrão em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende a correção de sua conta fundiária.

Com a inicial foram juntados os documentos.
Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.230,43 (cinco mil duzentos e trinta reais e quarenta e três centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição, respeitando o escoamento do prazo recursal. Ressalto que, em desejando, poderá a autora renunciar ao prazo de recurso para maior agilidade na tramitação do feito.

Intime-se.

Jahu, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-61.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: CAMILA SOARES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VITOR ZONZINI - SP394105
RÉU: SILMARA ALVES, TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, ITAU SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De plano, defiro a autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Cuide-se de demanda proposta por Camila Soares Alves objetivando prestação de contas em face de Silmara Alves, Tridente Indústria de Precisão Ltda., Itaú Seguros S/A e Caixa Econômica Federal.

O feito foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jahu - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária em razão de declínio de competência.

Nesta senda, passo a analisar se há interesse jurídico que justifique competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A competência da Justiça Federal é estabelecida *ratione personae* (art. 109, I, da C.F.), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação esta que justificaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

No entanto, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a Justiça Federal somente processará e julgará todos os pedidos formulados na ação se tiver competência absoluta para tal.

No caso dos autos, verifico que a relação jurídica descrita na exordial não obriga a reunião de todos os réus na presente demanda, sendo prudente a cisão da ação para, em prazo razoável, a parte autora obter a solução integral do mérito.

Por todo o exposto, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, determino a manutenção destes autos na Justiça Federal somente em relação à ré Caixa Econômica Federal.

Escoado o prazo recursal, retifique-se o polo passivo, remetendo-se cópia do presente feito ao Juízo Estadual da 4ª Vara de Jaú para processar e julgar o pedido formulado pela autora em face da pessoa física e jurídica remanescente.

Superada a questão atinente a competência, passo a apreciar o escopo jurídico da presente ação.

A ação de prestação de contas constitui procedimento especial de jurisdição contenciosa e presta-se, essencialmente, a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação minuciosa de todas as receitas e despesas envolvidas na relação jurídica e, ao final, a exibição do saldo, que tanto pode ser credor quanto devedor.

Tendo em vista a natureza contenciosa do procedimento, é necessário que tenha havido prévio requerimento administrativo à Caixa Econômica Federal, com oposição de resistência por parte da instituição financeira, sob pena de não restar configurada o conflito de interesses qualificado por pretensão resistida (*vide*).

Veja-se, a propósito, que em situação análoga, o STJ pronunciou que "falta interesse de agir em ação de prestação de contas ajuizada contra condomínio, quando as contas já tiverem sido prestadas extrajudicialmente. O interesse apto a justificar o procedimento judicial não decorre pura e simplesmente de uma relação jurídica material de gestão de bens ou interesses alheios, mas, sim, da real necessidade da intervenção judicial para compor um litígio entre as partes. Na linha da clássica doutrina, o exame do interesse processual é realizado à luz da necessidade e da utilidade do provimento jurisdicional, o que importa dizer que, na ausência de um dos seus elementos, como consequência faltarão o próprio interesse processual" (REsp 1.046.652-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/9/2014).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, comprove documentalmente que efetuou requerimento administrativo perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, III, do CPC).

Havendo comprovação, cite-se a ré para que preste as contas ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550, "caput", do CPC.

Caso não haja a exibição de documento comprobatório do prévio requerimento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAILUCE MÓVEIS EIRELI - EPP, LUIZ VICENTE DE LUCIO MONTEROSSO

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 28 de fevereiro de 2018.

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juiza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10598

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-02.2000.403.6117 (2000.61.17.000463-7) - IND/ E COM/ DE CALCADOS JR LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.477/483.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-66.2006.403.6117 (2006.61.17.001053-6) - NEEC CONSTRUTORA LTDA(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003408-44.2009.403.6117 (2009.61.17.003408-6) - MARIA SOCORRO CHAVES ALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-39.2010.403.6117 - APARECIDA PALMA LACERDA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.154/166.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-13.2010.403.6117 - OCTAVIO LOURENCETI X LUZIA ARDUINO LOURENCETI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Com o intuito de dar cumprimento à determinação contida na parte final da decisão de f.236, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.

Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-60.2011.403.6117 - VANDOCIL IONTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante às fls.272/277.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-95.2012.403.6117 - PEDRO BASSOTTO X MONICA APARECIDA BASSOTTO X PEDRO GUSTAVO BASSOTTO X JOSE ROBERTO BASSOTTO X GILBERTO ANTONIO BASSOTTO X JOAO PEDRO DE SOUZA BASSOTTO X HIAGO DE SOUZA BASSOTTO X APARECIDA ISOLINA DE SOUZA X GABRIELLI APARECIDA CALARGA BASSOTTO X VILMA APARECIDA CALARGA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-03.2012.403.6117 - ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-81.2012.403.6117 - GERALDA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-13.2013.403.6117 - ANTONIO ELIAS FERREIRA X LUIZ PINHEIRO X ANGELO FORIN X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ALCIDES PINTO X ELIDIA FONSECA PINTO X DIRCE PINTO DUGOLIM X SILVIO DUGOLIM X BENEDITA APARECIDA PINTO SOARES X JEÓVA SOARES X JOSE CARLOS PINTO X LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO X ISABEL APARECIDA PINTO FRAZON X VALDEMAR BENEDITO FRAZON X BENEDITO PINTO NETO X MARIA DA PIEDADE FONSECA PINTO X ANA CLAUDIA PINTO X GERSON PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PINTO X LIDIA MARIA PINTO X ADILSON DONIZETE PINTO X ARLINDA SALUSTIANO SILVA X BENEDITA APARECIDA FELIPE X MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à f.379.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-54.2014.403.6117 - FRANCISCO MENDES BARBOSA FILHO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-94.2015.403.6117 - OSVALDO FELICIO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-82.2016.403.6117 - MARIA PERES DA COSTA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Com o intuito de dar cumprimento à determinação contida no item nº 2 da decisão de f.68, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.
Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.
De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.
O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.
Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, abra-se nova vista às partes.
Ao final, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001464-70.2010.403.6117 - GILBERTO AZEVEDO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-77.2010.403.6117 - RENATA APARECIDA NORATO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RENATA APARECIDA NORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante à f.257.
Com a resposta, dê-se vista ao autor.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-35.2012.403.6117 - RICARDO PAVANELO BONFANTE X SILVIA DOLORES DA ROSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RICARDO PAVANELO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.271/272: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias para a juntada do termo de curatela provisória.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-39.2013.403.6117 - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.
Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.
De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.
O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.
Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, abra-se nova vista às partes.
Ao final, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000943-23.2013.403.6117 - WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Wellington José de Almeida Grassi contra o INSS.
Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução intentada, sustentando que foram incluídas no cálculo do autor competências que já foram pagas administrativamente, bem como períodos em que a parte autora esteve trabalhando e auferindo salários. Ademais, pugna pela aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 12.910,00, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante negativo de R\$ 7.797,07.
Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às ff.156/160.
A parte autora quedou-se inerte, sendo que o INSS pugnou pelo acolhimento de seus cálculos.
É o relatório.
Decido.
A controvérsia está adstrita à inclusão no cálculo do autor de períodos em que exerceu trabalho remunerado, bem como aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009.
No que diz respeito à inclusão no cálculo do autor de período em que exerceu trabalho remunerado, entendo que é possível o recebimento de benefício por incapacidade quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.
Ademais, o eventual retorno do segurado às suas atividades após o cancelamento do benefício que vinha recebendo não afasta a sua condição de incapaz, ora reconhecida, até porque o autor necessitava prover o seu sustento e continuar filiado à Previdência Social. Nesse compasso, indevido o abatimento das parcelas no período em que a parte autora laborou.
Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recomensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inequivocamente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido. (Processo n.º 2008.72.52.004136-1, DJ: 18/03/2011).

Já quanto aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque)

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios).

Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à cademeta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS.

Do exerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária.

Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447).

Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.157/158.

Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução, nos termos do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e aquele apresentado pela Contadoria; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-61.2013.403.6117 - THAIS CONCEICAO FERRAREZI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X THAIS CONCEICAO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Thais Conceição Ferrarezi contra o INSS.

Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução tentada, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária.

Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 20.670,49, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 17.801,82.

Manifestou-se o exequente às fls. 195/201.

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às fls.203/205.

O autor manifestou sua aquiescência expressa com os valores apurados pela contadoria judicial (f.207), sendo que o INSS pugnou pelo acolhimento de seus cálculos.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque)

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios).

Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: ...com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à cademeta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS.

Do exerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária.

Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447).

Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 203/205), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente.

Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução.

Intimem-se.

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios).

Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: ...com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à cademeta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS.

Do exerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária.

Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447).

Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 203/205), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente.

Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução.

Intimem-se.

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios).

Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: ...com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à cademeta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS.

Do exerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária.

Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447).

Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 203/205), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente.

Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução.

Intimem-se.

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios).

Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: ...com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à cademeta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS.

Do exerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária.

Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447).

Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 203/205), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente.

Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-16.2009.403.6117 (2009.61.17.001929-2) - NEUSA APARECIDA MUSSIO VERTUAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NEUSA APARECIDA MUSSIO VERTUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.

Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima. Cientifique-se, ainda, a Experta de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013). Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000969-89.2011.403.6117 - HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X HELIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SUDP, se for o caso.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000103-47.2012.403.6117 - WALDIR BRESSAN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WALDIR BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SUDP, se for o caso.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-35.2013.403.6117 - JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X BRUNO CESAR FIGUEIRO X ELISETE DA ROCHA ALVES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de dar cumprimento à determinação contida na parte final da decisão de f.189, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.

Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, a Experta de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-15.2013.403.6117 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às ff.186/188, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente.

Por outro lado, em caso de discordância, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001465-16.2014.403.6117 - SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA) X SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às ff.242/252, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente.

Por outro lado, em caso de discordância, venham os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 10599

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-91.2000.403.6117 (2000.61.17.002216-0) - POSTO DE SERVICOS MANDAGUAHY LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte autora.

Saliente-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo a parte exequente observar o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma, os quais ora transcrevo:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002410-9) - JOAO FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

A parte autora requer a expedição da solicitação de pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fs. 385/392.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-Agr, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Agr: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO a expedição de PRECATÓRIO dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fs. 388/390. No entanto, caso haja renúncia ao valor total exequendo (controverso e incontroverso) excedente a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Transmitida(s) a(s) solicitação(ões) de pagamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para que seja apreciada a impugnação constante da petição de fs.395/404.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-95.2006.403.6117 (2006.61.17.002422-5) - PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER(SP244412 - MARCELO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte autora.

Saliente-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo a parte exequente observar o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma, os quais ora transcrevo:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001958-9) - ADEMAR ALCEU MARRA X GENTIL FASCCI X ANTONIO PEREIRA X ANDRE FELTRIN X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento do INSS constante às fs.321/323.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-92.2010.403.6117 - DE PAULA BARRA BONITA TRANSPORTES LTDA ME(SP277262 - LEONARDO FERNANDO PAULA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 1.786,70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), observando-se a forma de recolhimento mencionada pela União(Fazenda Nacional) na petição de fs.128/129.

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-30.2010.403.6117 - AUTO CENTER JAUPETRO LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 5.322,32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme requerido pelo réu/exequente na petição de fl.289/291.

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-55.2011.403.6117 - PAULO FERNANDO CASARIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-92.2013.403.6117 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do TRF 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente o endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-13.2013.403.6117 - ARY FERREIRA LEME(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ary Ferreira Leme à sentença por mim proferida à fl.613, visando à eliminação de suposta omissão.

Em apertada síntese, os embargantes aduzem que a sentença proferida declarou a extinção da execução com fundamento na satisfação integral da obrigação pelo devedor. Entretanto, está pendente de apreciação o recurso de agravo de instrumento (nº 0014103-65.2015.403.0000) interposto em face da decisão proferida às fls.508/514, que indeferiu o pedido de incidência de juros de mora entre a data do cálculo definitivo e a inscrição do precatório, bem como elegeu a Taxa Referencial(TR) como índice de correção monetária. Em caso de procedência da irrisignação recursal, justifica-se a necessidade de expedição de precatório complementar. Assim, faz-se necessário que a sentença proferida à fl.613 seja complementada, de modo a ressaltar as parcelas sub judice

É o relatório.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

Pois bem, a alegação não merece acolhida, visto que a extinção reconhecida na sentença limita-se ao que efetivamente foi pago: os valores incontroversos.

Eventual provimento ao recurso interposto, de modo a reconhecer a incidência de juros de mora entre a data do cálculo definitivo e a inscrição do precatório, bem como a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, ensejará a expedição de novo ofício requisitório de pagamento.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incolúme a sentença prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000719-17.2015.403.6117 - VERA LUCIA ZAGO DOS SANTOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X BENEDETTI ADVOGADOS & ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anulação da sentença pelo E. TRF3, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-29.2015.403.6117 - SIDNEY LUIZ DOS SANTOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se a certidão do oficial de justiça juntada à f262, bem como a alegação do INSS constante à f265, manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000817-27.2000.403.6117 (2000.61.17.000817-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-30.1999.403.6117 (1999.61.17.002578-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANGELO PENNA E OUTROS(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada às fl.1071/1099.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000044-20.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-25.2008.403.6307 (2008.63.07.003865-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DARCI ANTONIO SEGATIM(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.

Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, a Experta de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003051-98.2008.403.6117 (2008.61.17.003051-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri para que esclareça a divergência constatada no cadastro junto à Receita Federal, conforme consulta de fls. 346-347.

Acaso ocorrida a alteração contratual, providencie a juntada de cópia integral do contrato social e aditivos posteriores, a fim de demonstrar, efetivamente, quem é o representante legal da pessoa jurídica, apto a outorgar procuração.

Encaminhem-se os autos ao Sudp para regularização, se for o caso.

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser realizada pelo E. TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-70.2012.403.6117 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS X MONICA MICHELE APARECIDA ROMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da r. decisão proferida às fls. 266/267, visando à eliminação de suposta omissão.

Aduziu que a decisão proferida, ao homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, sem fazer constar a ressalva que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, sendo certo que a decisão ora embargada foi omissa neste ponto.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Reconheço a omissão alegada pela parte autora ao verificar que a decisão proferida às fls.266/267 não mencionou que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, nos termos da fundamentação supra, para que o penúltimo parágrafo da decisão retro assim disponha:

Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução, nos termos do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e aquele apresentado pela Contadoria. Em relação à parte autora, a exigibilidade dessa verba restará suspensa enquanto persistir a condição financeira que deu causa à concessão da gratuidade processual, conforme artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-42.2000.403.6117 (2000.61.17.001980-0) - MERENTINA GOMES SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MERENTINA GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl400: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias para a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-55.2009.403.6117 (2009.61.17.003168-1) - VALDECI APARECIDO TEIXEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDECI APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, observando que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, se for o caso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001447-20.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 4708775, especifique a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001863-85.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI - SP87157

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica o autor intimado, por intermédio de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia **23 de maio de 2018**, às **13h00min**, com o Dr. Fernando Doro Zaroni, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

No mais, cumpra-se, no que faltar, a determinação Id 4992962.

Int.

Marília, 20 de março de 2018

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-64.2018.4.03.6111
AUTOR: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Consoante se verifica da r. decisão de id 4440057, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se o patrono da parte autora de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado.

Oportunamente, cancelem-se a petição de id 5186165 e documentos que a acompanham, e dê-se nova baixa nos autos.

Marília, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 4433843), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também se manifestar sobre a contestação (ID 5199768).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 22 de março de 2018

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (IDs 4026189 e 4432796), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também se manifestar sobre a contestação (ID 5185249).

Sem prejuízo, cancele-se a petição de ID 5185272, vez que seu conteúdo é idêntico ao da petição de ID 5185249.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 22 de março de 2018

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO MEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 5199753), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça o motivo de não ter comparecido à perícia agendada com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Int.

Marília, 22 de março de 2018

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOEL INACIO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

O autor juntou novos documentos médicos (ID 4620845), todavia, o d. perito menciona a necessidade de exames específicos para a conclusão do laudo pericial na petição de ID 4079756. Assim, intime-se o autor para que providencie tais exames, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 22 de março de 2018

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CÍNTIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, MELLANY DA SILVA PEREIRA, ANGEL DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada promovida por CINTIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, MELLANY DA SILVA PEREIRA e ANGEL DA SILVA PEREIRA, as duas últimas menores impúberes representadas pela genitora Cíntia Cristina da Silva Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sendo as autoras esposa e filhas de ALAN CESAR PEREIRA, recolhido à prisão em **10/02/2017**.

Informa a inicial que o pedido formulado na via administrativa em **29/05/2017** foi indeferido por se ter considerado que o último salário-de-contribuição do recluso foi superior ao permitido pela legislação, o que não é fato, porquanto recebida em **15/06/2016**, seu último dia de trabalho, a importância de **R\$ 690,70**, valor abaixo do limite estabelecido.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão de ID 2315027. Na mesma oportunidade, determinou-se a inclusão das filhas da autora no polo ativo da lide, na condição de litisconsortes necessárias.

O benefício foi implantado, conforme documentos de ID 3332657.

O INSS não contestou a ação (cf. certidão de ID 4121520), todavia, diante dos interesses indisponíveis que representa, não se lhe aplicaram os efeitos da revelia, nos termos da decisão de ID 4531258.

Manifestação do MPF veio aos autos (ID 5006600), opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

A parte autora, por meio desta ação, busca a concessão do benefício de **auxílio-reclusão** na condição de dependentes de Alan Cesar Pereira, recolhido à prisão desde **10/02/2017**, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional apresentadas (ID 2198449 e 2698017).

Consoante o artigo 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91: "*O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza que: "*O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário*".

Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, *ex vi* do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão.

A **qualidade de dependentes** das autoras resta comprovada, porquanto são esposa e filhas menores de Alan Cesar Pereira, como demonstram as certidões de ID 2198373, 2198308 e 2198294, tratando-se, na hipótese, de dependência econômica presumida, na forma do artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

Quanto à **qualidade de segurado** do recluso, da cópia da CTPS (ID 2198409) e do extrato do CNIS (ID 2315071), observa-se que seu último vínculo de trabalho se deu no período de **01/12/2015 a 15/07/2016**, de modo que, quando de sua prisão ocorrida em **10/02/2017**, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91.

Esclareço ser desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado.

Por fim, resta verificar se a renda do segurado na data de sua prisão era inferior ao teto estabelecido por lei.

No que se refere ao limite máximo da renda, o colendo STF, em decisão proferida em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Logo, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do **segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.**

Assim, ainda que eu defendesse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, observa-se que o último salário de contribuição do recluso antes de sua prisão correspondeu à importância de **RS 690,70** (doc. de ID 2198431). Todavia, referido valor não equivale ao salário integral do período, mas a valor proporcional correspondente a 15 dias de trabalho no mês de julho/2017, sendo a remuneração mensal real de **RS 1.381,40**, como se verifica das anotações referentes aos meses anteriores constantes do referido documento. E referido valor é superior ao limite fixado para o período, de **RS 1.292,43**, conforme estabelecido na Portaria MF n.º 8, de 13 de janeiro de 2017.

Por outro lado, ante a falta de registro de vínculos de trabalho posteriores, conclui-se que à época da prisão o detento estava **desempregado**, portanto, seu auferir renda.

Em esse aspecto, o egrégio STJ vem admitindo, com fulcro no § 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Ademais, esse entendimento foi fixado em decisão bastante recente proferida em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se estabeleceu que o **critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.** Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP – 1485417, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/02/2018)

Desse modo, resta concluir estarem preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão às autoras, o que conduz à procedência do pedido.

Quanto à data de início, verifica-se que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado em **29/05/2017** (ID 2898552), ou seja, depois de decorridos 90 dias da data da prisão do segurado (**10/02/2017**). Não obstante, constata-se que as coautoras Mellany e Angel são menores impúberes e, portanto, contra elas não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se lhes aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 90 dias (art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). Assim, os efeitos financeiros do auxílio-reclusão para as referidas coautoras devem retroagir à data da prisão. Esse o entendimento adotado pelo egrégio TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - o Autor era absolutamente incapaz na data da prisão de sua mãe, não correndo, portanto, o prazo previsto no artigo 116, §4º, da Lei nº do Decreto nº 3.048/99, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz (artigo 198, inciso I, do Código Civil).

II - A apelação provida.

(TRF – 3ª Região, AC – 1782382, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO. CORREÇÃO. 1. A omissão do v. acórdão quanto a ponto fundamental da demanda dá ensejo ao manejo de embargos de declaração. 2. Em se tratando de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do auxílio-reclusão é a data do recolhimento à prisão do segurado, não sendo exigível àquele a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias (arts. 80 e 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91). 3. Embargos de declaração acolhidos

(TRF – 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1088085, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007, PÁGINA: 591)

Em resumo, o benefício de auxílio-reclusão é devido às coautoras **Mellany da Silva Pereira** e **Angel da Silva Pereira** desde **10/02/2017**, 50% para cada qual. A partir de **29/05/2017**, data do requerimento administrativo, o benefício deverá ser desdobrado em partes iguais para todas as dependentes (Cintia, Mellany e Angel), mantendo-se ativo até que o segurado deixe a prisão ou, no caso das filhas, até que atinjam a idade de 21 (vinte e um) anos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a pagar às autoras **CINTIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA**, **MELLANY DA SILVA PEREIRA** e **ANGEL DA SILVA PEREIRA** o benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, com data de início em **10/02/2017** e pagamento realizado às beneficiárias nos termos da fundamentação.

Ante o ora decidido, **RETIFICO EM PARTE** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para ficar constando a necessidade de desdobramento do auxílio-reclusão, em partes iguais, entre as três beneficiárias.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu, em favor da advogada da parte autora**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiárias:	CINTIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA RG 47.123.196-4-SSP/SP CPF 365.453.138-51 MELLANY DA SILVA PEREIRA e ANGEL DA SILVA PEREIRA – representadas por Cintia Cristina da Silva Pereira . End.: Rua Luiz Padovan, 95, Jd. Edisom da Silva Lima, Marília/SP
Espécie de benefício:	Auxílio-reclusão
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	10/02/2017 para Mellany da Silva Pereira e Angel da Silva Pereira 29/05/2017 para Cintia Cristina da Silva Pereira
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – AFS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela, com a retificação no início determinada, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-27.2017.4.03.6111

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consoante se verifica da r. decisão de id 4233736, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se o patrono da parte autora de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado.

Oportunamente, cancelem-se a petição de id 5202419 e documentos que a acompanham, e dê-se nova baixa nos autos.

Marília, 22 de março de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-32.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X WILIAN MARTINS PRATES X IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA(PR034694 - ANDRE BOTTI MONTANHA)

WILIAN MARTINS PRATES e IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA foram presos em flagrante delito, por ter sido surpreendidos na posse de grande quantidade de cigarros de origem supostamente estrangeira, sem documentação fiscal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, de acordo com a r. decisão proferida em audiência de custódia trasladada às fs. 88/91. Contudo, os custodiados requereram a reconsideração da decisão que converteu em preventiva as prisões em flagrante de WILIAN MARTINS PRATES e IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA, bem como juntaram documentos. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento do pedido, tendo este Juízo mantido a segregação cautelar, tendo em vista a persistência das causas que justificaram a decretação da prisão preventiva (decisão trasladada às fs. 92/94). A denúncia, oferecida em 13/03/2018, foi recebida em 14/03/2018, após o que os acusados novamente pleitearam pedido de reconsideração da decisão que manteve as suas prisões cautelares já decretadas (fs. 117/122). É a síntese do necessário. D E C I D O . Conforme bem salientou o Ministério Público Federal, o novo pedido de reconsideração da defesa não trouxe fato ou documento novo que pudesse embasar tal pleiteio ser capaz de alterar o contexto fático e jurídico que embasou as decisões deste Juízo. Os documentos trazidos no novo pedido de reconsideração são os mesmos que já foram analisados na decisão colacionada às fs. 92/94, observando-se tão só que a declaração ocupação do corréu IVAN, de fs. 147, agora possui firma reconhecida. Assim, ainda que se considere que os acusados possuam ocupação lícita e residência fixa, tais fatos, por si só, não afastam as razões que determinaram a segregação cautelar, já exaustivamente esclarecidas, tanto nas manifestações ministeriais, quanto nas decisões anteriores. Dessa forma, concordo com o Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da prisão preventiva, com o consequente indeferimento do novo pedido de reconsideração, uma vez que os documentos trazidos pelo requerente são insuficientes para alterar os motivos que ensejaram o decreto de encarceramento preventivo. ISSO POSTO, persistindo as causas que justificaram a decretação da prisão preventiva, indefiro o novo pedido de sua revogação. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002051-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CASA DA SORTE DE MARILIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO RAMOS DEO - SP110060

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução de sentença judicial, prolatada nos autos nº 0004481-93.2014.4.03.6111, a qual condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente.

Com fundamento nos artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor que entendeu devido e impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo exequente, alegando excesso de execução de R\$ 2.276,85.

Instado a se manifestar, o exequente manifestou-se em concordância com os cálculos trazidos pela Caixa Econômica Federal e pugnou pelo levantamento do depósito e extinção do feito pelo pagamento.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 6.481,35 (seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, § 1º, do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 2.276,85), o qual deve ser abatido do valor total do crédito devido, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Ao SEDI para retificação do polo ativo deste feito, incluindo CASSIANO RICARDO RAMOS DEO e excluindo CASA DA SORTE MARILIA LTDA ME e, após, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 6.253,67 em favor do exequente e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores remanescentes depositados na conta nº 86400713-7, da agência 3972, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF e venham os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

EXECUTADO: COHAB BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

D E S P A C H O

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nas contas nº 86400589-4 e nº 86400587-8 da agência nº 3972 da CEF, conforme guias de depósito juntadas nestes autos, e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução, tendo em vista que as executadas demonstraram ter requerido ao Cartório de Registro de Imóveis o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel situado na Rua Luiz D'all Evedove nº 277, em Marília/SP, conforme documentos constantes nos autos.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE FELIX COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5108284 - Nada a decidir, tendo em vista o determinado no despacho de Id 4558701.

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001847-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RENATA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da manifestação de Id 5048069, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a embargante cumprir integralmente o despacho de Id 3533954, juntando aos autos cópia do título executivo extrajudicial (fls. 06/09 dos autos da execução nº 0004577-79.2012.403.6111).

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000500-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROBSON TEDDE MANSANO

DESPACHO

Traslade-se para os autos Nº 0002655-95.2015.403.6111 a cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da petição de Id 4942990, lá promovendo a conclusão.

Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002005-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: SIRLENE PAULO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCI MARGARETE NERY PINTO - SP298921
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5075193: Nada a decidir, visto que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, devendo a parte autora nele peticionar.

Proceda a Secretaria nova baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE BATISTA CERVANTES
Advogados do(a) AUTOR: MOISES CASSOLA SOCHA - SP330325, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs embargos de declaração da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal, alegando que se equivocou quanto ao valor atribuído à causa.

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração e determino a citação e intimação da parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEONICE VIEIRA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO, VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização da peça processual elencada no inciso III do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORVALINO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato juntado, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-74.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei nº 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ERILSON A GUILAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais (Id 4564647), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-60.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IONICE NASCIMENTO GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais (Id 4552209), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DELVIMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTINA FELIX DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GILMAR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos autos nº 0003194-27.2016.403.6111, juntando-o nestes autos, ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, bem como para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORINHA MARLENE ESCORSSIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização do documento comprobatório da data da citação do réu, conforme estabelece o inciso III do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LICEIA APARECIDA VICENTE, CLEBER ALEXANDRE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho de Id 4527194 ou decisão/orientação da Corregedoria Geral (Id 5064260).

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEICULOS FREIRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA ZANUTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KATIA REGINA PIFFER SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização da certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000712-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, LIA TELLES DE CAMARGO - PR25366
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizado por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando “o levantamento definitivo da indisponibilidade ordenada na ação civil pública, em relação às matrículas dos imóveis de sua propriedade”.

O embargante alega, numa síntese apertadíssima, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa, feito nº 0006882-41.2009.4.03.6111, na qual foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus, “atingindo todos os bens do senhor José Abelardo Guimarães Camarinha, inclusive imóveis cuja titularidade não era exercida unicamente por esse senhor, mas que estavam em condomínio com o ora embargante. É que o senhor José Abelardo Guimarães Camarinha recebeu, em razão do falecimento de seu filho Rafael Almeida Camarinha, bens a título de herança, sendo que, alguns deles não eram de propriedade exclusiva do ‘de cujus’, mas havia a copropriedade do irmão, ora embargante. De sorte que, com a transmissão da herança aos sucessores e posterior realização do inventário e extinção desse condomínio, resultou que alguns dos bens constritos não mais permaneceram na cotitularidade de José Abelardo Guimarães Camarinha, ficando, com exclusividade, na propriedade do ora embargante. Entretanto, continuam ainda gravados pela indisponibilidade decorrente da decisão judicial proferida na ação civil pública, a despeito de, agora, não mais serem da copropriedade de José Abelardo Guimarães Camarinha em virtude da extinção do condomínio. (...) Ocorre que resolveram os coproprietários, após avaliação realizada pelo Perito Judicial Silvio Bazzo Bertocini, perante o r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, nos autos de nº 5000/05, a extinguir essa relação condominial, de molde a que restassem individualizados os bens e atribuídos a titularidade exclusiva de cada um dos condôminos naqueles bens em que isto foi possível, evitando-se, assim, os percalços da comunhão existente”. Finalizou argumentando que a “documentação colacionada aos autos evidencia, destarte, que o gravame judicial não se limita aos bens do senhor José Abelardo Guimarães Camarinha, mas está a contemplar imóveis que antes estavam em regime de condomínio com bens de propriedade do senhor Vinicius Almeida Camarinha e que, após o fim dessa relação condominial, passaram a ser, exclusivamente, do ora embargante”.

Em sede de tutela antecipada, o embargante requereu o cancelamento da “indisponibilidade ordenada na aludida ação em relação aos imóveis de sua propriedade exclusiva, objeto das matrículas nºs 16.652 (Do 1º CRI de Marília), 2.895 (Do 2º CRI de Marília), 10.814 (Do 2º CRI de Marília), 32.124 (Do 2º CRI de Marília), 32.128 (Do 2º CRI de Marília), 12.025 (Do 1º CRI de Marília), 11.566 (Do 1º CRI de Marília), 7.482 (Do 1º CRI de Marília), Gleba A da Matrícula n. 10.438, (do 2º CRI de Marília), 166.857, 166.892, 166.881 (Do 14º CRI de São Paulo) e 33.911 (Do CRI de Barueri)”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito da parte autora, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, pois está ausente a *o periculum in mora*. Sobre este requisito, calha apresentar a lição de Fredie Didier Junior:

“O ‘receito de dano irreparável ou de difícil reparação’ [...] é aquele risco de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito”.

(in *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: TEORIA DA PROVA, DIREITO PROBATÓRIO, TEORIA DO PRECEDENTE, DECISÃO JUDICIAL, COISA JULGADA E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA*. Volume 2. 7ª edição. Salvador: Editora JusPodvum, 2012, pg. 498, 499, 501 e 506).

Com efeito, o requisito do *periculum in mora* pressupõe o efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o temor de lesão ao direito postulado ser evidente, concreto. A mera possibilidade de eventual prejuízo, futuro e incerto não enseja a antecipação da tutela jurisdicional.

Na hipótese dos autos, cabe destacar que a decisão judicial que determinou a indisponibilidade de bens dos réus da ação de improbidade administrativa ocorreu no dia 18/03/2013, há mais de 5 (cinco) anos (id 5148728), situação que, inequivocamente, afasta o *periculum in mora*.

Acrescento ainda que José Abelardo Guimarães Camarinha foi condenado na ação de improbidade, acarretando que, eventual blindagem patrimonial, faz com que a prova do domínio requeira análise mais cuidadosa, após regular instrução.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE MARÇO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002229-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ MARCELO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato (Id 3969922), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAQUELINE FERREIRA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, revogo o despacho de Id 4768227.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização para o início do cumprimento de sentença somente é necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5000051-08.2017.403.6111 (art. 523 do CPC).

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500070-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar o documento comprobatório da data de citação do réu, conforme estabelece o inciso III do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a juntada das peças processuais e decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADILSON RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato (Id 3743188), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 7530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003352-48.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-67.2000.403.6111 (2000.61.11.009455-5)) - ULTRA-RAD-SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003352-48.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-27.2017.403.6111 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Ao apelado para contra-razões (artigo 1010, parágrafo 1º, CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, desapensem-se e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1002420-78.1996.403.6111 (96.1002420-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA RIALF COMERCIAL LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE RIALF COMERCIAL LTDA.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1003756-20.1996.403.6111 (96.1003756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE RIALF COMERCIAL LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE RIALF COMERCIAL LTDA.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1003884-40.1996.403.6111 (96.1003884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE RIALF COMERCIAL LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE RIALF COMERCIAL LTDA.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0005233-12.2007.403.6111 (2007.61.11.005233-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ROMILDO SOUZA GROTA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO)

Fl. 145: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002341-52.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALVES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ALVES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS.Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 31). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003428-72.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMARAL & PICCINELLI ASSESSORIA E CONSULTORIA AGRONOMA LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de AMARAL & PICCINELLI ASSESSORIA E CONSULTORIA AGRONOMA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por OLIVIA CRISTINA CASETO FURIAN DINIZ em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição dos valores descontados a título de licença prêmio.

Sustenta a parte autora, em síntese apertada, que "*é servidora pública municipal e recebeu na competência 09/2012 a quantia de R\$ 9.501,98 a título de licença prêmio*" e que dessa verba indenizatória foi descontada a quantia de o percentual de 27,5% a título de Imposto de Renda.

Aduz ainda que a licença prêmio não gozada por necessidade do serviço detém natureza jurídica indenizatória, afastando a hipótese de incidência tributária ora em estudo, razão pela qual faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL reconheceu a procedência do pleito exordial, porém, requereu a não a condenação nas verbas da sucumbência, em razão da aplicação do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, na redação que lhe deu a Lei nº 11.033/2004 (Id. 3730854).

Instada a se manifestar, a parte autora afirmou que concorda com a "manifestação da Fazenda, no tocante ao reconhecimento do pedido e pela desnecessidade de reexame necessário, porém, há sim a necessidade de condenação em honorários advocatícios porque existiu no caso em tela pretensão resistida" (Id. 5172597).

É o relatório.

D E C I D O.

A UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do pedido, pois presente feito trata de causa que consta da lista dispensa de resposta.

E, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para concluir que a parte autora tem razão e faz jus à restituição pleiteada.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido deduzido na inicial formulado pela parte autora, motivo pelo qual **determino** que a UNIÃO FEDERAL restitua à parte autora os valores descontados a título de licença prêmio, no montante de R\$ 2.613,04 (dois mil, seiscentos e treze reais e quatro centavos), conforme consta do contracheque (Id. 2814240), bem como valor não impugnado pela União Federal.

Como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

A repetição do indébito limita-se a fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de **27/09/2012**.

Por derradeiro, tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 19, inciso II, c/c § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FASTER TRANSPORTES DE TUPA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu profl, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("*fumus boni iuris*") e o risco de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de deferida, ao final, a ordem ("*periculum in mora*").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Contra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*", refletindo *por si o sinal de bom direito*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MOTOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMATIZADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face dos esclarecimentos prestados pela impetrante na petição de ID 4161786, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, adequando o pedido liminar e o pedido final deduzidos.

Intime-se.

Marília, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Refutou-se prevenção e determinou-se a intimação da impetrante a emendar a inicial, a fim de ajustar o valor da causa, promovendo a complementação das custas processuais devidas.

A impetrante emendou a inicial.

O juiz que primeiro conheceu do feito declarou-se suspeito e este julgador foi designado para nele atuar.

O impetrante recolheu custas em complementação.

A liminar postulada foi deferida.

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP deixou de prestar informações.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

D E C I D O.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 – COFINS e código 8109 – PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos ERESp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - Dje de 04/12/2014).

ISSO POSTO, confirmando a liminar deferida, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

Região. No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 22 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-58.2017.4.03.6111
AUTOR: VILMA MARRELLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-92.2018.4.03.6111
AUTOR: ROSANGELA GOMES DA SILVA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FURLAN JUNIOR - SP342611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-87.2018.4.03.6111
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-18.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA ANITA GONCALVES DE MELO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-05.2018.4.03.6111
AUTOR: LIDIANE CARDOSO GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-04.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA VERA DA CRUZ MARCULINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-20.2018.4.03.6111
AUTOR: BRYAN DOS SANTOS VIEIRA
REPRESENTANTE: THAINA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-50.2018.4.03.6111
AUTOR: CELSO CASTILHO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-40.2017.4.03.6111
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 4666380 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GIOVANNA BELZARIO
REPRESENTANTE: SIRLENE TEIXEIRA BRENE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à requerente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado no despacho de ID 4246710, trazendo aos autos comprovante de indeferimento do benefício da via administrativa e atestado de permanência carcerária atualizados.

Outrossim, providencie-se pesquisa no sistema CNIS conforme determinado.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOLANGE CAMARGO SAVIO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Destarte, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Publique-se.

Marília, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ALICE M POMPEU, PATRICIA HELENA AMORIM CATALAN, SUELY MARCIA CALANDRIN ABREU, SILVIA REGINA CALANDRIN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não consta do presente processo judicial eletrônico a certidão de intimação do INSS para apresentar contrarrazões no processo físico. Assim, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que digitalize referida peça e providencie sua inclusão no presente.

Intime-se.

Marília, 22 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-12.2017.4.03.6111
AUTOR: ROBERTO REDDI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 22 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-81.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 22 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000987-33.2017.4.03.6111
REQUERENTE: ENIO SILVANO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA EVANGELISTA MARTINEZ - SP378772
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500076-21.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: TANIA CRISTINA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora apresentar epilepsia do lobo temporal, transtorno de ansiedade e depressão, males impeditores do trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade.

Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (18.04.2017 – NB n.º 618.260.403-8 – ID 1662283), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A fim de investigar a natureza da ação n.º 1004720-72.2016.8.26.0344, referida na petição inicial, foi oportunizado à parte autora esclarecer eventual repetição de demanda, por meio da decisão ID 2365070.

Decisão ID 2543160 não verificou coisa julgada em relação ao feito n.º 1004720-72.2016.8.26.0344. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo (ID 3085073).

Foi deferida a tutela de urgência postulada pela parte autora (decisão ID 3096159), determinando-se ao INSS que implantasse o auxílio-doença requerido. Ficou registrado na referida decisão que a autora era beneficiária de auxílio-acidente. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao cadastro CNIS relativo à autora Tania Cristina do Amaral veio ter ao feito (documento ID 3096166).

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, forte em que não restara comprovado pela parte autora o requisito "Incapacidade Laboral"; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a data de início de benefício, honorários advocatícios, juros e correção monetária. Alegou prescrição quinquenal. Requeceu a revogação da tutela de urgência deferida, bem como a realização de nova perícia médica com médico especialista em psiquiatria ou neurologia. Juntou documentos à peça de resistência (ID 3277330).

Sobreveio notícia de cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência postulada, implantando-se o auxílio-doença NB n.º 620.884.025-6 (ID 3493185).

A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e sobre o laudo médico pericial produzido (petição ID 3945517). Embora tenha expressado sua concordância com o laudo pericial produzido, a autora requereu a complementação dele, a fim de que o senhor Perito esclarecesse se a autora preenche os requisitos para aposentadoria por invalidez. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 20.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 18.04.2017.

O feito está maduro para julgamento.

Patenteado nos autos que a prova médica produzida traz subsídios suficientes para o deslinde da demanda, complementação ou nova perícia não se justificam (artigo 370, § único, do Código de Processo Civil), daí por que ficam indeferidas.

Além disso, o laudo pericial constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, que não precisa ser especialista na área da patologia alegada (TRF4, Recurso Cível 50024159720164047100/RS) apresentou-se claro e dissertativo. Não deixou sem esclarecimento o objeto da prova: incapacidade para o trabalho em decorrência das queixas noticiadas pela autora no ato pericial, razão pela qual não é dado evoluir mais, sob pena de tirar-se o primado da boa-fé, da duração razoável do processo e da irrepetibilidade da prova hígida.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

O panorama jurídico inscreve-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3085073), a autora Tania Cristina do Amaral é portadora de “crises convulsivas com CID G40.0”, males que a incapacitam para as funções que exerce, ao causar(em) “...crises tônicas e com outras manifestações relatadas pela mesma como ausências e sonolências excessivas. Traz (transporta-as) para o trabalho e para a vida independente. A mesma apresenta uma crise de ansiedade com tremores e taquialgia e um pânico constante com medo de novas crises. Relata crises semanais. A patologia tem relatos de ter se iniciado no ano de 2005. A incapacidade se iniciou muito depois da patologia”.

Afirma o senhor Perito que: “... A patologia se iniciou no ano de 2005. Houve incapacidade da autora por diversos períodos após o início da patologia, mas o fato é que no momento há incapacidade laboral total. As informações foram colhidas através da anamnese, Exame físico e atestados e laudos anexados no processo” (ênfases colocadas).

Em resposta aos quesitos n.º 4 e 5 do laudo médico pericial, reafirmou o senhor Louvado que a incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual, bem como qualquer outra profissão.

Sob o ponto de vista médico, o senhor Experto não arreda possibilidade de cura.

Corroborando o entendimento lançado no laudo pericial produzido nestes autos, merece destaque o relatório médico ID 1662239 - Pág. 2, datado de 29.06.2016, o qual atesta que a autora padece de crises convulsivas desde 2004/2005, “com piora progressiva de seu quadro mesmo com medicação em uso (polimedicada)” (ênfases colocadas).

Além disso, o atestado médico ID 1662268, emitido em 07.04.2016, assevera que as crises convulsivas sofridas pela autora “ocorrem de maneira imprevisível, associada(s) a presença dos efeitos colaterais das drogas antiepilépticas, a paciente apresenta insegurança, ansiedade e fenômenos neurovegetativos, quando exerce sua função ao atendimento público, ficando dessa forma com seu bem estar comprometido, interferindo no controle ideal das crises pois a Epilepsia de lobo temporal é uma doença crônica progressiva.” (ênfases colocadas).

Assim, malgrado não ter o senhor Perito Judicial fixado uma data específica de início da incapacidade da parte autora, afirmou que a patologia que a assola surgiu em 2005 e a incapacitou tempos depois. Tanto é que, conforme destacado pelo próprio Experto, e segundo consta do extrato do CNIS colacionado aos autos, a autora Tania Cristina do Amaral enfrentou diversos períodos de incapacidade após o início de sua doença, que permearam os anos de trabalho em sua atividade habitual junto à Companhia Paulista de Força e Luz. Nesse intervalo recebeu do INSS prestações relativas aos auxílios-doença: NB n.º 603.531.664-0 (de 28/09/2013 a 13/11/2013); NB n.º 606.207.7693 (de 14/05/2014 a 29/08/2014); NB n.º 6091436493 (de 01/01/2015 a 17/07/2015); e NB n.º 6166312818 (de 29/11/2016 a 13/01/2017).

Desta sorte, à vista do que se colheu dos autos, resta evidenciado que, à época do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 618.260.403-8 (18.04.2017 – ID 1662283), a autora Tania Cristina do Amaral já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Nessa hipótese, desde então, a parte autora faz jus a aposentadoria por invalidez.

Confira-se apropriadamente a seguinte inteligência jurisprudencial:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A sentença foi proferida em 05/02/2016, antes da vigência do Código de Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015, que se deu em 18/03/2016, nos termos do art. 1.045. Assim, tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727, publicado no DJ em 03/12/2009. Remessa oficial, tida por interposta. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - O(a) autor(a) mantinha a condição de segurado à época do pedido, conforme dados do CNIS. Na data do requerimento, também já estava cumprida a carência. IV - O laudo pericial comprova a incapacidade total e permanente. Aposentadoria por invalidez mantida. V - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos. VI - A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947). VII - Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VIII - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação improvida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00024775420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217912, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão em 16/10/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Para arrematar, conforme se extrai de telas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 3096166 e ID 3277340 - Pág. 1), Tania Cristina do Amaral, na data de entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 618.260.403-8 (18.04.2017 - ID 3277340 - Pág. 14), já reunia qualidade de segurada e carência.

Presente, pois, sem deixar dúvida, a tríade de requisitos que dão concreção ao direito reclamado.

Ergo, a autora Tania Cristina do Amaral é credora de **aposentadoria por invalidez, desde 18.04.2017** -- data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 618.260.403-8, **já que a conclusão pericial e demais relatórios médicos confortam aludida retroação.**

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 3096159, somente redirecionada para a **aposentadoria por invalidez** que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **18.04.2017**, mais adendos e consectários abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o NB n.º 620.884.025-6, concedido por força da decisão ID 3096159) e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Tania Cristina do Amaral (CPF: 278.086.488-50)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	18.04.2017

Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2543160.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALINE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de Personalidade Histriônica (F60.4), Convulsões Dissociativas (F44.5), Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional (F60.3), Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F33.2) e Enxaqueca, sem especificação (G43.9), males impeditores do trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade.

Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (20.06.2017 – NB n.º 619.031.823-5 – ID 1919443), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2142519 não verificou coisa julgada em relação aos processos n.º 0003267-14.2007.403.6111 e 0000743-97.2014.403.6111, alimentados este e aqueles feitos por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento ID 2822434.

O INSS ofereceu contestação. Negou o direito ao benefício pretendido, forte em que não restaram preenchidos, no caso, os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário por incapacidade; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido (ID 4483339). Requereu o agendamento de nova perícia com outro médico da mesma especialidade. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Não é caso de designar nova perícia médica com outro médico psiquiatra, já que o laudo confeccionado exhibe conclusões claras e dissertativas, a permitir, livre de incertezas, a formação de convicção judicial.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 17.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 20.06.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 2822434), a autora Aline Andrade Ferreira é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (F33). Aludido mal, todavia, não a incapacita para o trabalho.

Destaca o senhor Perito que a autora referiu que “fica irritada com barulho” e que “tem esse problema há mais de 10 (dez) anos”.

Todavia, afirma o Experto, em resposta ao quesito n.º 02 do laudo pericial produzido, que a doença que aflige a parte autora não traz incapacidade para o trabalho.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza; repare-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 2142519.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISRAEL SAMUEL DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-37.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: LINDALVA LUCIANA RAVIRA TREVISAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500635-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela obscura.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Sustenta o embargante que na sentença constou que as operações financeiras se referem às operações de hedge.

Assim, os trechos em que se especificou operações de hedge devem ser suprimidos, devendo ser mantido apenas operações financeiras.

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003406-32.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA ROCHA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR FREITAS STIVALI - SP265974
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 3439151, o processo encontra-se disponível para o exequente manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0003336-47.2010.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº1.717/2017, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

3. Dê-se vista a parte executada (PFN) nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, fica a UNIÃO FEDERAL (PFN) intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, relativamente às verbas sucumbenciais da fase de conhecimento, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIA TELES MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILU - SP214018

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0011534-73.2010.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretária a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 6 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA LENILDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056, JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0009334-20.2015.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretária a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 9 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA HELENA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WADH JORGE ELIAS TEOFILU - SP214018

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0002842-17.2012.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretária a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 6 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003952-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Novamente a parte autora promoveu a virtualização do feito de forma que inviabiliza, ou no mínimo dificulta e muito, a análise e leitura dos documentos, sendo assim considero-os ilegíveis e determino sua exclusão/desentranhamento e todas as peças, bem como concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que esta promova a digitalização das peças processuais no formato e orientação padrão.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDA LOURENCO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0010979-27.2008.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Verifico que a parte autora promoveu a juntada dos documentos fora de ordem cronológica o que dificulta, e muito, a análise dos autos eletrônicos. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos anexos, e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma organizada.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 9 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, vez que proferido em evidente equívoco.

Proceda-se à exclusão/desentranhamento da petição ID n. 5015650.

Postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

PIRACICABA, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0009811-87.2008.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Verifico que a parte autora promoveu a juntada dos documentos fora de ordem cronológica e sem a orientação padrão (retrato) o que dificulta, e muito, a análise dos autos eletrônicos. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos anexos, com exceção da inicial e dos cálculos (ID 5097066 e 5097129) e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma organizada e com orientação retrato.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 19 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0002271-53.2015.403.6105 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
2. Proceda à exclusão/desentranhamento dos documentos ID 4762352, 4762366, 4762368, 4762403, 4762443 e 4762455, eis que em duplicidade.
3. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

DR. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002165-4) - ROSNY GERDES(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X ANTONIO ROMIL GOMES(SP055487 - REINALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
(PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS NOS AUTOS) 1. Fls. 222/225 - INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita requerida pelo autor. Apesar da reduzida capacidade econômica alegada, não resta comprovada de fato sua hipossuficiência. Ressalte-se que sua condição de aposentado e idoso não é suficiente para tanto, quanto mais ao considerar que a presente ação tem por objeto imóvel de considerável proporção. 2. Como já colocado por este Juízo nos despachos exarados às fls. 326 e 386 indispensável a realização de perícia técnica para elucidação da presente ação, fato este corroborado pela manifestação do Oficial do Primeiro Registro de Imóveis de Piracicaba de fls. 390, que não descartou a possibilidade de eventual sobreposição de imóveis. Sendo assim, nomeio, em substituição ao perito anteriormente designado, o engenheiro Dr. HENRIQUE ALLEONI. 3. Intime-o para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais, bem como o prazo que será necessário para a realização da perícia. 4. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada. Int. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002922-17.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ SOARES PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: OSMAR VICENTE BRUNO
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ata Ordinatória autorizada nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de março de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARLINGS BERBERT LOUBACK, JOSE PEDRO BARBOSA, EDILSON ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA VERLY GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARLINGS BERBERT LOUBACK, JOSÉ PEDRO BARBOSA, EDILSON ALVES DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA GOMES em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e Caixa Econômica Federal, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual Rio Claro em 2/3/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.456,00.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na legalidade da exigência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, como condição da análise do pedido inicial.

Afasto a preliminar deduzida pela União de suspensão do feito.

A publicação do acórdão, nem tampouco a modulação de seus efeitos alterará o conteúdo da tese fixada pelo Pleno do STF e defendida pela autora na presente demanda. Além disso os contribuintes não podem ficar à mercê de uma cobrança declarada inconstitucional.

Versando a ação sobre matéria exclusivamente de direito, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOISES SANTIAGO DE PADUA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Preliminarmente indefiro os requerimentos de produção de prova testemunhal para comprovação de exposição a ruído, calor e hidrocarbonetos e produtos químicos em geral, acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, a fim de reconhecer os períodos de 03/1997 a 4/7/1997, laborado na Famop Fabrica de Máquinas Operatrizes Ltda e de 29/7/1997 a 12/12/2003, trabalhado na Salusa Santa Luzia S/A Ind. de Embalagens.

Configura-se pacífico na jurisprudência que os agentes ruído e calor, exigem a apresentação de laudo pericial.

A partir da Lei 9.032 /95, deve ser demonstrado o exercício da atividade especial mediante formulário padrão e, após 10.12.97, mediante laudo pericial.

A prova testemunha se presta à finalidade de corroborar início de prova material, se for harmônica, coerente e robusta.

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural [Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º](#)), ex vi do disposto pela Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, DJ DE 09/12/1994.

Precedentes:

[STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 280741 SP 2000/0100151-5](#), Data de publicação: 18/12/2000:

E m e n t a : P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A . T E M P O D E S E R V I Ç O R U R A L . R E C O N H E C I M E N T O . P R O V A T E S T E M U N H A L . A T I V I D A D E U R B A N A I N S A L U B R E . E X A M E D E P R O V A S . R E C U R S O E S P E C I A L . 1 . C o n s i d e r a d a e q u i v a l e n t e à p r o v a t e s t e m u n h a l , a d e c l a r a ç ã o p r e s t a d a p e l o e x - e m p r e g a d o r , n ã o c o n t e m p o r â n e a a o s f a t o s a l e g a d o s , n ã o c o n s t i t u i i n í c i o d e p r o v a m a t e r i a l , p a r a f i n s d e c o n c e s s ã o d o b e n e f í c i o p r e v i d e n c i á r i o . P r e c e d e n t e d a 3 ª S e ç ã o . 2 . " A p r o v a e x c l u s i v a m e n t e t e s t e m u n h a l n ã o b a s t a à c o m p r o v a ç ã o d a a t i v i d a d e r u r í c o l a , p a r a e f e i t o d a o b t e n ç ã o d e b e n e f í c i o p r e v i d e n c i á r i o . " - S ú m u l a 1 4 9 / S T J . 3 . A t i v i d a d e i n s a l u b r e t i d a c o m o c o m p r o v a d a p e l a o r i g e m , m e d i a n t e a a p r e c i a ç ã o d a d o c u m e n t a ç ã o e s p e c í f i c a . R e e x a m e d e p r o v a q u e n ã o s e a d m i t e , a t e o r d a S ú m u l a 0 7 / S T J . 4 . R e c u r s o E s p e c i a l p a r c i a l m e n t e c o n h e c i d o e , n e s t a p a r t e , p a r c i a l m e n t e p r o v i d o

[TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREE 41937 SP 2001.03.99.041937-1](#), Data de publicação: 28/10/2008:

E m e n t a : P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E S E R V I Ç O . T E M P O R U R A L C O M P R O V A D O E X C L U S I V A M E N T E P O R M E I O D E P R O V A T E S T E M U N H A L . I M P O S S I B I L I D A D E . A T I V I D A D E R U R A L I N S A L U B R E . C O N V E R S ã O D E T E M P O E S P E C I A L E M C O M U M . A T I V I D A D E N ã O P E R M A N E T E . I M P O S S I B I L I D A D E . B E N E F Í C I O I N D E V I D O . - O a r t í g o 5 5 d a L e i n º 8 2 1 3 / 9 1 d i s c i p l i n a a c o n t a g e m d e t e m p o d e c o n t r i b u i ç ã o . E m s e u p a r á g r a f o s e g u n d o r e z a q u e o t e m p o l a b o r a d o e m a t i v i d a d e s d o s e t o r r u r a l , a n t e s d o i n í c i o d a v i g ê n c i a d a L e i n º 8 2 1 3 / 9 1 , s e r á c o m p u t a d o c o m o t e m p o d e c o n t r i b u i ç ã o , s a l v o n o q u e s e r e f e r e à c a r ê n c i a . - A l e g i s l a ç ã o a p l i c á v e l e m t e m p o e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s é a q u e l a v i g e n t e n o p e r í o d o e m q u e e x e r c i d a a a t i v i d a d e p r e j u d i c i a l à s a ú d e o u i n t e g r i d a d e f í s i c a d o t r a b a l h a d o r . - O p e r í o d o d e t r a b a l h o e x e r c i d o a n t e s d a e d i ç ã o d a L e i n º 9 . 0 3 2 / 9 5 s e r á c o m p r o v a d o p o r m e i o f o r m u l á r i o p r ó p r i o q u e a t e s t a r á o p e r í o d o e x e r c i d o , l o c a l d e t r a b a l h o , o s a g e n t e s i n s a l u b r e s o u a t i v i d a d e i n s a l u b r e o u p e r i g o s a , r e s s a l v a d o o a g e n t e n o c i v o r u í d o , p a r a o q u a l s e m p r e f o i e x i g i d o l a u d o t é c n i c o p e r i c i a l . - P r o v a e x c l u s i v a m e n t e t e s t e m u n h a l e d o c u m e n t o s e x t e m p o r â n e o s s ã o i n s u f i c i e n t e s p a r a c o m p r o v a r t e m p o r u r a l . - E m t e s e , é p o s s í v e l c o n v e r t e r t e m p o r u r a l i n s a l u b r e e m c o m u m . P o r é m , n o c a s o e m a n á l i s e , n ã o r e s t o u p r o v a d o q u e o c o n t a t o c o m o a g e n t e i n s a l u b r e e r a p e r m a n e n t e . - N ã o p r e e n c h i d o s o s r e q u i s i t o s l e g a i s , n ã o f a z j u s à c o n c e s s ã o d a a p o s e n t a d o r i a p o r t e m p o d e s e r v i ç o . - A p e l a ç ã o d o I N S S e r e m e s s a o f i c i a l p r o v i d a .

[TJ-SP - Apelação APL 30002101320138260400 SP 3000210-13.2013.8.26.0400](#), Data de publicação: 13/08/2015:

E m e n t a : A P E L A Ç ã O . S E R V I D O R M U N I C I P A L . A D I C I O N A L D E I N S A L U B R I D A D E . C E R C E A M E N T O D E D E F E S A . N ã o c o n f i g u r a ç ã o . P r o v a o r a l . D i s p e n s a p a r a f o r m a ç ã o d o c o n v e n c i m e n t o m o t i v a d o . F a t o c o n t r o v e r t i d o . C o n t a t o c o m a g e n t e s i n s a l u b r e s n o d e s e m p e n h o d a s f u n ç õ e s . I r r e l e v â n c i a d a p r o v a t e s t e m u n h a l . I n u t i l i d a d e d o m e i o d e p r o v a p r e t e n d i d o p a r a j u l g a m e n t o m o t i v a d o d a c a u s a . P r e v a l ê n c i a d a p r o v a t é c n i c a . C o n t r a d i t ó r i o e x e r c i d o s o b r e o l a u d o p e r i c i a l . I n t e l i g ê n c i a d o s a r t í g o s 1 2 5 , i n c i s o I I e 1 3 0 d o C P C . O b j e ç ã o r e j e i t a d a . M É R I T O . S e r v i d o r a M u n i c i p a l . S e c r e t a r i a d e S a ú d e . A t i v i d a d e i n s a l u b r e . I n e x i s t ê n c i a d e e x p o s i ç ã o a a g e n t e s a g r e s s i v o s l i s t a d o s n a N o r m a R e g u l a m e n t a d o r a n º 1 5 d a P o r t a r i a n º 3 . 2 1 4 / 7 8 d o m i n i s t é r i o d o T r a b a l h o . P r e v a l ê n c i a d a p r o v a t é c n i c a . H i g i e n z d o l a u d o p e r i c i a l . A t i v i d a d e s e m i n e n t e m e n t e d e o r d e m a d m i n i s t r a t i v a . R E C U R S O N ã O P R O V I D O .

Indefiro, também, a utilização da prova emprestada tal como apresentada pelo autor.

O autor traz, como prova emprestada, Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo a funcionário que trabalhou na empresa Santa Luzia S/A Ind. de Embalagens, no setor de ondulateira (ID 3289763).

Ocorre que conforme consta das fls. 19, do documento de ID 3289767, relativo à anotação na CTPS, o autor laborava na SALUSA Santa Luzia S/A Ind. de Embalagens, à Rua Virgílio S. Fagundes, nº 185, como ajudante de produção.

A prova emprestada, assim como as demais, é admitida no ordenamento jurídico pátrio desde que tenha sido produzida em processo no qual figurem as mesmas partes, com observância do devido processo legal e do contraditório, e não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador ([STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1171296 RJ 2009/0238777-0](#), Data de publicação: 02/05/2014).

Consoante os recentes julgados dos nossos tribunais, para a admissibilidade da prova emprestada, é necessário que, dentre outros fatores, haja identidade de partes entre o processo que pretende ela ser utilizada, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE SINAL DE TELEFONIA. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. *Das circunstâncias segundo as quais inexistente identidade de partes entre a demanda originária e a demanda atual, não se justifica o deferimento de prova pericial emprestada em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (Agravo de Instrumento nº 70065363004, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 04/08/2015)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO SEM PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. *Para que seja admitida a prova emprestada, é necessário que, dentre outros fatores, haja identidade de partes entre o processo em que se pretende seja ela utilizada e aquele no qual foi ela produzida, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Não aceitando o Estado a utilização do laudo pericial produzido no outro processo, do qual não participa, não é possível sua utilização como prova emprestada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066166612, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 07/10/2015).*

Frise-se o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que lecionam acerca da Prova Emprestada ao dizer que: *“a condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes”.*

Sem prejuízo do decidido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA FERREIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral dos processos administrativo n.ºs. 070512235-2 e 164996647-0, eis que podem ser alcançados sem a intervenção do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000964-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO DE DEUS TEIXEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GJIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo de 15 dias acerca da informação de ID 2853129.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 1091

EXECUCAO FISCAL

1101747-70.1994.403.6109 (94.1101747-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento n.º 4/2018, na data de 22/3/2018 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

EXECUCAO FISCAL

0004806-26.2004.403.6109 (2004.61.09.004806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 6, 7 e 8/2018, na data de 22/3/2018 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

EXECUCAO FISCAL

0005631-47.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento n.º 3/2018, na data de 22/3/2018 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) N.º 5001656-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHM PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - ME, SUELI GOMES RUIZ RIBEIRO, HILTON CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, Classe 229 (Resolução PRES n.º 88/2017, art. 14, parágrafo 4º).

Id 4201728:- Constituído de pleno direito o título executivo, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do CPC, por ora, determino a intimação dos executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado.

Decorrido este prazo sem pagamento, defiro, desde logo, o bloqueio de ativos financeiros.

Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC).

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, defiro, desde logo, a pesquisa por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-18.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EGIVALDO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 4909408).

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001103-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GS. CAVALCANTE TRANSPORTES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PESENTE - SP159947

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, fica a autora CEF intimada para, querendo, ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos (ID 5113912).

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: J G W CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MG156052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 4812345).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-78.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (Id 4152716).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: J G W CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MG156052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 4814254).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-89.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA BARBEDO
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781, HUGO HOMERO NUNES DA SILVA - SP307297, GLAUBER JOSE LANUTTI - SP390590
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 5067807).

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 4143261).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-37.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SULLIVAN PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do cumprimento da carta precatória nº 693/2017 (Id 4103288).

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a prova pericial contábil requerida (ID 4860092), ficam as partes intimadas para apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2018.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7536

MONITORIA

0005959-36.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO MARTINS PARRA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)
Trata-se de execução (fl. 29) movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS GUSTAVO MARTINS PARRA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 64.350,15 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e quinze centavos).As partes notificaram a quitação da dívida, requerendo a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003028-1) - MUNICIPIO DE IEPE(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS E SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Trata-se de execução movida pela União relativamente aos honorários advocatícios.Citado, o Município de Iepê não opôs embargos à execução (certidão de fl. 565).Expedido ofício requisitório para pagamento, foram depositados os valores da execução (fls. 607 e 673), que foram posteriormente convertidos em renda da União, conforme guias de fls. 626 e 685. Instada, a União deu por satisfeita a execução (cota de fl. 682).Assim, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001028-53.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS CHOUERY
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de LUIZ CARLOS CHOUERY, objetivando o pagamento do valor de R\$ 2.240,53 (dois mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos).O exequente noticiou o parcelamento e posterior quitação da dívida, requerendo a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 36), transitada em julgado nesta data.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001268-08.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL DE OLIVEIRA MARTINS
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RAQUEL DE OLIVEIRA MARTINS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 2.038,80 (dois mil, trinta e oito reais e oitenta centavos).Após a formalização de acordo, o exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 34), transitada em julgado nesta data.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001909-59.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CATIA DE ALMEIDA BATISTA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CATIA DE ALMEIDA BATISTA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.223,66 (mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos).O exequente noticiou o parcelamento e posterior quitação da dívida, requerendo a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 43), transitada em julgado nesta data.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002997-35.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MAGDA KELLY DE OLIVEIRA SANTOS
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MAGDA KELLY DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.775,87 (mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).O exequente noticiou o parcelamento e posterior quitação da dívida, requerendo a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 36), transitada em julgado nesta data.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500070-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINCOMERCIO - SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado), bem como o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.
Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500047-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NELSON MOURA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS

DECISÃO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALAIR FRANCISCO DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500007-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEODORA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora faculto ao INSS apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003989-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO INFANTE ROCHA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004016-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: SILVIA MARIA LEOCADIO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente sobre-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004329-49.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente sobre-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004396-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: INGRID DOS SANTOS PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

INGRID DOS SANTOS PONTES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício previdenciário de salário-maternidade. Para tanto alega que, com o nascimento de seu filho em 9 de setembro de 2017, requereu junto ao INSS o referido benefício, o qual restou indeferido sob o fundamento de que "conforme Lei 10.710/03, que disciplina que a partir de 01/09/2003 o requerimento de salário maternidade deverá ser apresentado diretamente na empresa, a quem cabe o pagamento do período de afastamento, exceto no caso de salário maternidade por adoção". Todavia, não há como requerer o benefício diretamente à empresa, uma vez que foi demitida com justa causa logo após o nascimento do filho. Sustenta satisfazer todos os requisitos à concessão do benefício (qualidade de segurada e carência), bem como que o artigo 97 do Decreto 3.048/99, prevê que, nas hipóteses de dispensa por justa causa, o benefício deve ser pago diretamente pela Previdência Social. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O processo foi ajuizado perante a Subseção Judiciária de Tupã, com a declinação da competência para esta Subseção Judiciária, que é a sede da autoridade impetrada.

O pedido liminar foi deferido, conforme decisão id 4004812.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante informou que o benefício não foi implantado, sendo concedido prazo extraordinário de cinco dias para implantação (id 4152704).

Com vistas, o Ministério Público Federal deixou de intervir no feito na qualidade de custos legis e não houve manifestação do representante judicial da autoridade impetrada.

Comunicada a implantação do benefício (id 4376899), a impetrante informou o equívoco na renda mensal inicial, bem como o não pagamento ante a DIP fixada pelo instituto impetrado.

Fixado prazo para a autoridade se manifestar, informou que o pagamento se dará nos autos judiciais, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

A impetrante peticionou requerendo a imediata implantação do benefício, sob pena de crime de desobediência e fixação de multa diária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o ato de indeferimento do benefício de salário-maternidade NB 184.098.537-0.

Naquela oportunidade, assim se decidiu:

"Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, o inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.

Por sua vez, o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."

É certo que o §1º, do artigo 72, também da Lei nº 8.231/91, estabelece que "Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço."

Entretanto, no caso da trabalhadora demitida por justa causa, o parágrafo único do artigo 97 do Decreto 3.048/99, estabelece que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social. Veja:

"Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social."

Assim, de acordo com este dispositivo, se a empregada estiver no chamado "período de graça" ela poderá receber o benefício se for demitida com justa causa ou se pedir demissão.

No caso dos autos, conforme documentos juntados com a inicial e em pesquisa realizada no CNIS, a impetrante foi demitida por justa causa em 14 de setembro de 2017, dias depois do nascimento do filho Heitor Pontes Leal, ocorrido em 9 de setembro de 2017, de forma que não havia como requerer o benefício diretamente ao empregador.

Com efeito, tendo a impetrante mantido vínculo empregatício com o Banco Santander S/A, no período entre 06 de agosto de 2012 e 14 de setembro de 2017, certamente faz jus ao benefício de salário-maternidade, apresentando-se ilegal a negativa da autoridade impetrada, baseada no fundamento de que o requerimento deveria ter sido apresentado diretamente ao empregador.

Assim, resta demonstrada a presença do *fumus boni iuris*, requisito necessário à concessão de medida liminar em mandado de segurança, bem como o *periculum in mora*, que se justifica pelo caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de que a impetrante encontra-se desempregada e com filho recém-nascido.

Isto posto, **deiro o pedido liminar** para que autoridade impetrada conceda imediatamente em favor da impetrante o benefício de salário-maternidade (NB 184.098.537-0)."

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

Ante o não pagamento das parcelas do benefício deferido na medida liminar e, considerando que ofício nº 01280-2018/APSDJ/INSS fixou DIB e DIP erroneamente em 09/09/2017 (id 4376899), **fixo a DIP para após a publicação desta sentença, tendo em vista as características do mandado de segurança que não admite efeitos pretéritos.**

3. Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, **confirmo a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, **Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente, implante o benefício de Salário Maternidade NB 184.098.537-0, formulado em 13/11/2017, conforme carta de indeferimento – id 3988750 – com DIB em 13/11/2017 e DIP em 01/04/2018.**

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente**, na pessoa de seu representante legal, no endereço Rua Siqueira Campos, 1315, Centro, Presidente Prudente - SP, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES BATISTA

DESPACHO

DESPACHO-MANDADO

1. Proceda-se à indisponibilidade do dinheiro em depósito ou em aplicação financeira do(s) executado(s), até o limite do valor indicado nesta execução, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, caput, do CPC.
2. Sendo positiva a diligência, intime(m)-se nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do CPC.
3. No silêncio da parte executada ou rejeitada a impugnação da parte quanto ao bloqueio dos bens, converta-se a indisponibilidade do dinheiro em penhora, nos termos do parágrafo 5º do art. 854 do CPC.
4. Sem prejuízo do acima determinado, cite(m)-se, advertindo-se o(s) executado(s) quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).
5. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.
6. Infrutífera a citação pelo correio, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).
7. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços conhecidos, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.
8. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa e inferior ao valor máximo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38), elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.
9. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).
10. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).
11. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.
12. Realizada a citação pelo correio ou pelo oficial de justiça e, não realizado o pagamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.
13. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK
<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/G259A7D321>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITACÃO (GRAU DE PRIORIDADE 8)

EXECUTADO(A): TATIANE RODRIGUES BATISTA

CPF/CPNJ: 346.904.708-12

RUA MARIA BERSANI GUARINAO, 395, CONJUNTO HABITACIONAL ANA JACINTA, PRESIDENTE PRUDENTE – SP, CEP 19064-403

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004064-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELA NEVES GONCALVES

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004038-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000438-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: L. H. M. MANFRE - ME, LUIS HENRIQUE MOREIRA MANFRE

DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: L H M MANFRE ME, RUA ALFREDO PEREIRA RAMOS, 675, CIDADE UNIVERSITARIA; LUIS HENRIQUE MOREIRA MANFRE, RUA MARIA SEBASTIANA MORAES DE OLIVEIRA, 368, JARDIM SAO PAULO, AMBOS NESTA CIDADE.
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q558A12A0D

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI, JESSICA CHESINI MARCHIOLI CAVALCANTE

DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse prevista no §1º do art. 701 do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: JC MARCHIOLI PNEUS, AV. JOAQUIM CONSTANTINO, 6550, A, JD. JEQUITIBAS; JESSICA CHESINI MARCHIOLI, RUA ANTONIO KATAOKA, 449, VILA INDUSTRIAL, ambos em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6974CA310

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1985

EXECUCAO FISCAL

0306552-62.1990.403.6102 (90.0306552-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055356 - MARIA APPARECIDA BORGES) X MERCARADIO - MERCANTIL UTILIDADES S/A(SP366696 - MIGUEL JOSE TAUIL)

Promova o requerente de fls. 572/577 a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o comprovante dos poderes de outorga da procuração de fls. 607. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido/documentos de fls. 572/607.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de fls. 558.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305682-70.1997.403.6102 (97.0305682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COPII - COM/ DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X GRACIETE SILVA DO NASCIMENTO X CLARICE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu nova suspensão do feito. Todavia, considerando-se que houve o transcurso de mais de 08 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a data em que houve manifestação da parte exequente em 09.01.2018 (fl. 82), reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0312479-62.1997.403.6102 (97.0312479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TSB COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X ROBERTO CARLOS DUARTE X SIDNEY PAIVA JOSUES X BINOM EDELSTEIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Aguarda-se a regularização da representação processual da executada, com a vinda para os autos de original do instrumento do mandato, bem como comprovação dos poderes de outorga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das cópias de fls. 233/234 dos autos.

Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 256.

Sem prejuízo do acima exposto, vista à exequente da carta precatória devolvida (fls. 236/254), para que requeira aquilo que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0304007-38.1998.403.6102 (98.0304007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria MF nº 75/2012, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0308572-45.1998.403.6102 (98.0308572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J B CIRURGICA COML/LTDA

Fls. 188: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado das contas judiciais mencionadas às fls. 103/107.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias dos documentos acima indicados.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007679-93.1999.403.6102 (1999.61.02.007679-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DAMA COML/ LTDA X ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONADA X DIMITRIOS ASVESTAS(SP183008 - ALEXANDRE JOSE DE LIMA PEREIRA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMA COML/ LTDA, CNPJ n. 62.316.807/0001-95, DIMITRIOS ASVESTAS, CPF n. 025.627.348-07 e outra

Fls. 277/279: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos (fls. 251/253), devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição e folhas acima referidas.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016516-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X I. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL REMESSA AO SEDI

EXECUCAO FISCAL

0039631-59.2001.403.0399 (2001.03.99.039631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A L TEIXEIRA GOES E CIA/ LTDA X ANA LUCIA TEIXEIRA GOES(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA)

Compulsando os autos verifica-se conforme cópias de fls. 201/202, que a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0003576-13.2017.403.6102 declarou insubsistente a penhora efetivada às fls. 132, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 8133 junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto.

Ocorre que naqueles autos já foi expedida o respectivo mandado de levantamento de penhora conforme consulta ao sistema informatizado de controle processual, cujo extrato determino que seja juntado aos autos.

Assim, sendo desnecessária nova ordem para levantamento da penhora nestes autos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 204, arquivando-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006407-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 186/187: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X LEVY MARTINELLI DE LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CICERO DA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X KATIA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 422: Defiro. Expeça-se a competente carta de adjudicação nos termos do artigo 877 do CPC.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o inteiro teor da execução de pré-executividade de fls. 423/472 no prazo de 10 (dez) dias.

Comprove o subscritor da procuração de fls. 474 os poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda o substabelecete de fls. 479 a regularização do documento, apondo sua assinatura no mesmo, sob pena de desentranhamento dos autos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004082-77.2003.403.6102 (2003.61.02.004082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA X MARIA APARECIDA PROTITI RONDINONE X ALCEU VICENTE RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Cuida-se, portanto, de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulado pela exequente. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto não comprovada tentativa, por parte da própria exequente, de busca de bens imóveis e veículos (RENAJUD).

Assim, indefiro o pedido de fls. 135 e concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008037-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Fls. 186: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, devendo a exequente apresentar o valor atualizado da dívida em cinco dias.

Adimplida a deliberação supra, promova a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011190-60.2003.403.6102 (2003.61.02.011190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SAO SEBASTIAO SC LTDA ME(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Acolho os embargos de declaração para o fim retificar o erro material, substituindo, na sentença proferida, o antepenúltimo parágrafo de fls. 66vº/67 pelo parágrafo que segue abaixo:Arcará a excepta, na parte em que foi levada, com os honorários em favor da expiente que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa deste processo nº 0011190-60.2003.403.6102, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Deixo de condenar a expiente em honorários, na parte em que foi vencida, uma vez que já incidiu sobre o débito exequendo, os encargos previstos no DL 1025/69.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009173-17.2004.403.6102 (2004.61.02.009173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND ITAU(SP111824 - ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA BIN E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA)

Ofício nº _____/2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA. DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ

Fls. 268: Considerando os termos do ofício 540/2017-PAB JF Ribeirão Preto/SP, da CEF (fls. 264/267), informando que o valor lá referido encontra-se à disposição deste Juízo, vinculado a presente execução fiscal, desnecessária a lavratura de termo de penhora.

Por outro lado, determino à CEF que proceda à retificação dos dados do referido depósito, nos termos mencionados pela exequente na cota de fls. 268.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 268, servirá de ofício.

Após, intime-se a executada, por meio de publicação no DEJ em nome de seus advogados constituídos, da penhora realizada nestes autos para fins de eventual oposição de embargos no prazo legal, querendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003193-55.2005.403.6102 (2005.61.02.003193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP395086 - PEDRO CAVALCANTI MACEDO ZAMBON)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove os poderes de outorga da procuração de fls. 80. Prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, fica deferido o pedido de fls. 93 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012096-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012096-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FIXPRINT IMPRESSORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Fls. 148: Aguarde-se a regularização da representação processual, com vinda para os autos do documento que comprove os poderes de outorga da procuração de fls.149. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, fica deferida a vista dos autos à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004479-34.2006.403.6102 (2006.61.02.004479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERGIO LORENZATO X ORLANDO LORENZATO X OSMAR LORENZATO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

1. Tendo em vista a disponibilidade do Registro de Penhora por meio do sistema ARISP, reconsidero o despacho de fls. 305 e determino a realização do registro das penhoras de fls. 247/248 por meio eletrônico.
2. Após, expeçam-se cartas de intimação aos executados acerca da penhora realizada, observando os endereços de fls. 236 e 246, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da LEF, caso queiram
3. Considerando que o coexecutado Osmar Lorenzato foi incumbido do ônus de depositário e, não sendo localizado na diligência de fls. 246, intime-se o referido executado também da atribuição do ônus de depositário.
4. Efetivadas as determinações supra, e decorrido o prazo assinalado no item 2, dê-se a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo assinalado no item 4, e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
6. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006401-42.2008.403.6102 (2008.61.02.006401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X OZORIO HECK FILHO

Tendo em vista que a providência requerida pode ser implementada pela própria exequente, INDEFIRO o pedido de fls. 131.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006250-42.2009.403.6102 (2009.61.02.006250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Cuida-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 109.

Aduz a exequente, em síntese, obscuridade, uma vez que o art. 835 do Código de Processo Civil não estabelece condição para o deferimento da medida requerida (penhora sobre o faturamento da empresa).

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, caberia à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Com efeito, embora não expressas no referido artigo de lei, as condições estabelecidas para o deferimento das medidas do art. 835, encontram-se em princípios e outros dispositivos do próprio Código de Processo Civil, dentre os quais o princípio da menor onerosidade. Ademais, não se pode dispensar a parte da devida comprovação da adequação e viabilidade da medida requerida.

Assim, tendo em vista que a parte irresignada apresenta tese não adotada pelo Juízo em evidente intuito de obter a modificação do quanto decidido, rejeito os embargos de declaração de fls. 105.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014236-47.2009.403.6102 (2009.61.02.014236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FIXPRINT IMPRESSORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Fls. 35: Aguarde-se a regularização da representação processual, com a vinda para os autos do documento que comprove os poderes de outorga da procuração de fls. 36. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, fica deferida a vista dos autos à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001692-22.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO SHOP YSKA LTDA X ELIANA BIN RODRIGUES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Fls.126:Defiro a penhora do imóvel indicado às fls. 95 (anuência fls. 116). Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, e coproprietários) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP.

Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0001366-28.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X N. P. MARTINS DE SALES - EPP(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA) X NILSON PEDRO MARTINS DE SALES(SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)

Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 110), DEFIRO o pedido de fls. 101/102. Proceda a secretária o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD.

Cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 80, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005722-66.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X POSTO JOTA LTDA X HELTON BELEM DE LIMA X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X VAGNER MIRANDA

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 45/49, dê-se vista à excepta da petição de fls. 75 e documentos de fls. 76/80.Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000002-84.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R T LTDA - ME(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Fls.125: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005539-61.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO E SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: CASAGRANDE COMERCIAL LTDA ME

1. Fls. 119/122: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos (fls. 97/98) através de guia DARF (fls. 120), devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

2. Outrossim, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advertir que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006307-50.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ CARLOS MADEIRA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dias), apresente certidão de inteiro teor do processo n.0008947-17.2015.403.6105, que tramita perante a 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Com adimplimento, dê-se vista a exequente para o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-me os autos novamente conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008482-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: União

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICAÇÃO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP - CNPJ 052570130001-64

Fls. 295/302: Defiro o pedido formulado pela Exequente. Oficie-se para a Caixa Econômica Federal, com cópia deste despacho e da petição de fls. 295, determinando o extorno da operação cujo comprovante se encontra às fls. 282/284, e a imediata transformação em pagamento definitivo através da Guia de fls. 296. Atentar para a informação fornecida pela União de que a conta para depósito é nº 280. Prazo: 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia dos documentos acima referidos.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008961-10.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

fl.S. 134/138: Defiro parcialmente o quanto requerido pela exequente.

Já tendo sido lavrado o termo de penhora, consoate fls. 112, proceda a serventia o registro da mesma junto ao sistema ARISP, ficando nomeado como depositário o próprio executado, que deverá ser intimado desta nomeação bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento.

Concedo ao subscritor da peição de fls. 35 o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e comprovando os poderes de outorga, sob pena de desentranhamento da petição.

Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0000377-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: FREDERICO MESSIAS DE TRINDADE - CPF 369010948-50

Fls. 151/152: Assiste razão à exequente, pelo que determino a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003710-74.2016.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Concedo o prazo de 15 (quinze) para que a executada regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração em via original.

Adimplido, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 17 e 24.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004289-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TOTAL HEALTH DO BRASIL EIRELI(SP147981 - JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI E SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os poderes de outorga da procuração de fls. 74/75, tendo em vista que a assinatura do subscritor não consta no contrato social de fls. 76/77, sob pena de desentranhamento dos autos.

Vista à exequente para que confirme a continuidade do parcelamento.

Parcelado o crédito, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006552-27.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUIS APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - ME X LUIS APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP185697 - TANIA CRISTINA CORBO BASTOS)

Fls. 50/63: Aguarde-se a regularização da representação processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007470-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 98, uma vez que o pedido de cancelamento de venda foge ao objeto da execução, sobretudo considerando o lançamento de restrição apenas quanto à transferência dos veículos, conforme se verifica às fls. 67.

No mais, deverá o executado buscar os meios ordinários para proceder ao distrato e cancelamento da venda indicada.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007882-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Considerando a interposição de embargos à execução referente à execução fiscal n. 0007169-89.2013.403.6102 e que os feitos encontram-se em fases incompatíveis, indefiro o pedido de apensamento (fls. 97).

Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 96: Expeça-se mandado(s) como requerido.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010200-15.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Indefiro o pedido de fls. 36/37 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011258-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Ofício nº _____/2018

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP CNPJ nº 03.881.568/0001-57

Fls. 28/31: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da fls. 19/20, bem como, da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000130-02.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda em face da exequente, pugnano pela exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória. Aduz, ainda, que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, processo nº 0013669-69.2016.403.6102. A União apresentou sua impugnação (fls. 44/45 verso), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada. É o relatório. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, a excipiente assevera que propôs ação ordinária de declaração de inexistência de relação jurídico tributária, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (processo nº 0013669-69.2016.403.6102), na qual se discute a ilegalidade acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório. A excipiente alega ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, requerendo a exclusão dos valores correspondentes às referidas verbas, ao fundamento de que as mesmas não se caracterizam como remuneração. Rejeito a presente exceção, na medida em que as alegações lançadas dependem, efetivamente, de ampla dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade da CDA, que, como já ressaltado acima, goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais. Com efeito, verifico que a excipiente não demonstrou, de plano, que, nas competências em cobrança na presente execução fiscal, houve a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de alegadas verbas indenizatórias. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados proferidos pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO APENAS DAS MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO). DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGA DAS GFIPS E DA DATA EM QUE TERIAM SIDO ENTREGUES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexistência do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, e tem a ser argüido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. 2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; ERSp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Francisco de Assis Toledo, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se fuilar em inconstitucionalidade em sua cobrança. 3. Quanto à prescrição, alega a agravante que os débitos relacionados às competências de janeiro e março de 2004 foram constituídos através da entrega de GFIPS - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com vencimento para os meses subsequentes. E, considerando que a execução fiscal somente foi ajuizada em 08/03/2012, em relação a estes débitos teria decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a constituição definitiva do débito e o despacho que ordena a citação na execução, conforme previsto no art. 174 do CTN. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e o prazo prescricional, outros 05 (cinco) anos, para a sua cobrança (artigo 174). É verdade que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando há a entrega de declarações como a GFIP, em se confessos os débitos, mas não se efetua o pagamento ou o pagamento é a menor, é prescindível a constituição/lançamento formal do débito, já que a entrega da declaração constitui o crédito tributário (STJ, REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJE 28/10/2008; STJ, REsp 1.497.248/RS, Segunda Turma, Min. Og Fernandes, DJE 20/08/2015). 4. Contudo, no caso dos autos não há prova da efetiva entrega das GFIPS, tampouco da data em que teriam sido entregues. Assim, não é possível aferir a eventual ocorrência de prescrição. A agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. Aliás, as informações constantes na CDA nº 39.808.608-7 (fs. 37/57) indicam que, em verdade, teria sido emitida DCGB - DCG BATCH em 30/07/2011. 5. Agravo improvido. (AI 00337063220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifamos EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Não se admite a interpretação ampliada das hipóteses em que exceção de pré-executividade possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada. 2. A alegação de inexigibilidade da CDA, ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, é questão que demanda dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002258-07.2013.4.03.0000, Rel. JULIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. 3. Agravo legal não provido. (AI 00112473120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Por fim, anoto que não há notícia de ter havido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no processo nº 0013669-69.2016.403.6102 para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, bem como de outras causas passíveis de suspensão previstas no artigo 151 do CTN, de modo que o presente feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Acolho o pedido da exequente de fs. 45 e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, ajuíze-se o executado no prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Considerando que, às fs. 54/57 dos autos, consta juntada de notificação de renúncia dos advogados da parte exequente, contudo, sem a constituição de novo procurador, intime-se a executada para que, nos termos do art. 111, parágrafo único, do CPC, regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-39.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fs. 65: Cumpra-se o despacho de fs. 58.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000881-86.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO - ME(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI) Já tendo havido a citação do executado, consoante fs. 20, prejudicado o pedido de fs. 101. Fs. 059/90: Defiro a substituição requerida. Ciência ao executado. Requerida a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004920-29.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X GLOBAL TEC CONSTRUCOES LTDA - ME(SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)

1- Fs. 59: Regularize a Executada a sua representação processual, comprovando nos autos, que o signatário da procuração de fs. 60 possui poderes de representação. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Requerida a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005557-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SERVMONTEC COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração em via original.

Após, voltem conclusos.

INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005745-70.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X FERACINI, CARDOSO & CIA LTDA - ME(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Cuida-se de embargos de declaração de fs. 91/95, nos quais a embargante alega que a sentença proferida às fs. 85/89 encontra-se evadida de omissão e obscuridade. Aduz que decidiu embargado foi omissão no tocante a necessidade de adequação da Certidão de Dívida Ativa em cobrança, em face da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da Cofins e da CPRB, não tendo ficado claro como deverá se dar a exclusão, alegando que não basta novo cálculo para apuração do valor devido, mas há a necessidade de um novo lançamento. Volta-se, também, contra a condenação em honorários nos moldes em que fixada, nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Alega que a condenação está em dissonância com os ditames dos parágrafos 3º e 4º do artigo 85 do CPC, que deveriam ter sido aplicados para a fixação da condenação da exequente em honorários de sucumbência. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para aclarar a decisão proferida. No caso dos autos, a sentença proferida determinou à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 16 086124-95, 80 4 16 141351-34, 80 6 16 156617-05, 80 6 16 156618-96, 80 6 16 156619-77, 80 6 16 051392-64 excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB. (fs. 89). A embargante alega que a decisão foi omissa no que tange à necessidade de novo lançamento, não explicitando como seria possível referida adequação das CDAs exequendas. (fs. 92) Com efeito, não há necessidade de novo lançamento, sendo possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. O Tribunal Regional da 3ª Região, em casos análogos ao presente, já decidiu que "...deve ser referido o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez..." (Apelação Cível nº 0010039-03.2009.403.6182, relator Desembargador Federal Marcio Moraes, e-DJF3 de 13.06.2014). No mesmo sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. I. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de aditivo aplicável aos contribuintes do débito. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. Cumpre destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591). II. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser referido o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. III. Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja referido o cálculo da COFINS e do PIS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153438 - 0012337-63.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifos nossos). No tocante à fixação dos honorários, inexistiu obscuridade ou omissão, posto que a sentença fixou os

honorários advocatícios de acordo com o entendimento deste Juízo. Assim, a questão resume-se na discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida às fls. 85/89, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo do embargante é a reforma do decurso, relativamente à fixação dos honorários de sucumbência. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao decurso os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

006059-16.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fundação Zubela Eireli em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 73/74 verso e documentos de fls. 75/112), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação e que a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 27.11.2009 (fls. 105), com o último pagamento em 28.02.2013 (fls. 106 verso). Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento. Como a execução fiscal foi distribuída em 11.10.2017, temos que não ocorreu a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006703-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as informações prestadas pela contadoria judicial, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores informados pela contadoria judicial às fls. 130.

Após, intime-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão, bem como de fls. 128 e 130, para os autos dos Embargos a Execução nº 0003850-45.2015.403.6102, e, após, promova o desamparamento dos referidos embargos, encaminhando-o ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010057-85.2000.403.6102 (2000.61.02.010057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME X JOAO ROBERTO PEDRASSI(SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA) X ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 119), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 117.

Após, intime-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1990

EXECUCAO FISCAL

0306553-47.1990.403.6102 (90.0306553-5) - IAPAS/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATERIAIS E PINTURA W S LTDA X WILSON SOARES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM)

Cuide-se, portanto, de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulado pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto não comprovada tentativa, por parte da própria exequente, de busca de bens imóveis e veículos (RENAJUD).

Assim, indefiro o pedido de fls. 225 e concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308240-59.1990.403.6102 (90.0308240-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AKINORI HASIMOTO(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0316328-13.1995.403.6102 (95.0316328-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J V IND/ DE ONIBUS LTDA - MASSA FALIDA X MARCIA LUCELIA FERREIRA VIANNA VICENTIN X JOSE VICENTIN NETO(SP122303 - PAOLA ZABROCKIS) X VICENTIN REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME X RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - EPP

Tendo em vista já ter sido promovido o cumprimento do acórdão 426, por meio da inclusão das empresas sucessoras no polo passivo do processo (fls. 381 e 389), inclusive com tentativa de citação (fls. 433 e 435), dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0309353-04.1997.403.6102 (97.0309353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OKINO CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando que os bens penhorados nos autos foram levados aastas públicas sucessivas e que, em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, tendo em vista as tentativas de alienação infrutíferas, deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312381-77.1997.403.6102 (97.0312381-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X JOAQUIM ELOY MORAIS FREIRE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004093-48.1999.403.6102 (1999.61.02.004093-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO BOVINO X PASCHOAL ANTONIO BOVINO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Fls: 510: Cuidando-se de penhora de bem imóvel, nomeio depositário para a penhora lavrada as fls. 506 o próprio executado Paschoal Antônio Bovino, devendo a serventia efetuar o registro da mesma pelo sistema ARISP.

Após, intime-se os executados da penhora efetivada e do prazo para oposição de embargos. Considerando o teor da certidão de fls. 386 e o extrato de fls. 512, determino a expedição do mandado para intimação nos endereços ali indicados de Paschoal Antônio Bovino na qualidade de executado e de representante legal da empresa executada. Determino ainda, a expedição de carta de com aviso de recebimento para o endereço constante de fls. 440 visando a intimação de Fernando Bovino na qualidade de executado e de representante legal da empresa executada.

Deixo consignado que, restando negativa a intimação do executado Paschoal Antônio Bovino por mandado e considerando que o mesmo foi citado por edital nos termos de fls. 215, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública da União para a necessária manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012822-29.2000.403.6102 (2000.61.02.012822-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA, CNPJ n. 44.945.137/0001-94

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fls. 400), defiro o pedido de fls. 402 e determino que os valores bloqueados nos autos (fls. 121/123) sejam transformados em pagamento definitivo em favor da exequente, nos exatos termos fixados na petição de fls. 402. Devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013598-29.2000.403.6102 (2000.61.02.013598-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X J V IND/ DE ONIBUS LTDA - MASSA FALIDA X MARCIA LUCILIA FERREIRA VIANNA VICENTIN(SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI E SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X JOSE VICENTIN NETO

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007958-74.2002.403.6102 (2002.61.02.007958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VITORIA-PAPELARIA E BRINQUEDOS LTDA. X ANA CRISTINA DIAS(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003650-87.2005.403.6102 (2005.61.02.003650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Considerando que os bens penhorados nos autos foram levados a hastas públicas sucessivas e que, em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, tendo em vista as tentativas de alienação infrutíferas, deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006161-24.2006.403.6102 (2006.61.02.006161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RUI LUCHIARI X ANGELINA BIAGI LUCHIARI X RUBENS LUCHIARI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X MARIA HELENA LUCHIARI ALBERTO X MARIA VIRGINIA LUCHIARI X MARIA RITA LUCHIARI CAVALINI X RENATO LUCHIARI(SP148705 - MARCO TULLIO DE CERQUEIRA FELIPPE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004797-46.2008.403.6102 (2008.61.02.004797-6) - FAZENDA NACIONAL X WALTER SGOBBI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA)

Ofício nº _____ / 2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER SGOBBI

Fls. 19: DEFIRO. Promova a CEF a conversão em renda do valor depositado às fls. 36, como requerido pela exequente e deferido às fls. 44.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 44 e 46/49, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006397-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006753-58.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006979-63.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEARO & DEARO IND/ COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS DIESEL LTDA ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifico que há recibo de adesão ao parcelamento do débito com confirmação datada de 27/11/2014 (fls. 21), após, portanto, a efetivação do bloqueio de valores em 20/10/2014 (fls. 52).

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos (fls. 77/78) para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretária a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002792-75.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANDRADE & MAGGIO MINIMERCADO LTDA - ME(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004742-22.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCACAO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GOMES LOCACAO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP, CNPJ n. 07.717.022/0001-16

Fls. 110/111: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino o recolhimento do valor do depósito de fls. 97 em guia DARF, nos exatos termos fixados na petição de fls. 110/111, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de que o arrematante efetuou termos de parcelamento da arrematação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 109, expedindo-se mandado de entrega e inissão na posse do bem arrematado.

Por fim, tendo em vista o pedido de fls. 113, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009564-83.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011345-43.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ISOTERMICA R. J. MONTAGENS E ISOLAMENTO LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA)

Cuida-se de analisar pedido de penhora sobre os direitos que o executado possui sobre bem objeto de alienação fiduciária.

Com efeito, nos termos do artigo 27, 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora, caso deferida, incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Neste contexto, e tendo em vista o pedido formulado pela exequente, defiro o pedido de fls. 78. Procede-se ao cancelamento do termo de fls. 47 e à lavratura de novo termo de penhora sobre os direitos que a executada detém sobre o veículo bloqueado às fls. 29.

Após, expeça-se nova carta precatória visando a avaliação do bem, registro da penhora e intimação do executado para, caso queira, opor embargos à execução, devendo o oficial de justiça, ainda, notificar o executado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória e, decorrido o prazo para embargos, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, quanto ao pedido de 50/76 e considerando que o bloqueio de veículo restringe-se à transferência (fls. 29), a princípio nada impede o licenciamento do veículo, devendo o executado, se o caso, valer-se dos meios ordinários.

Decorrido o prazo acima assinalado à exequente e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000083-62.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000308-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNILARIA E AUTO PECAS JARDIM DO BOSQUE LTDA - ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005765-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.
Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007961-38.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP307534 - BRUNO PANICIO GUIMARAES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011440-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFECÇÕES ROCKFORT LTDA - ME

Fls. 33: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o valor atualizado do débito. Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.
Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.
Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.
Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.
Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002795-88.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 494: Não tendo sido efetuado o parcelamento de alguns débitos cobrados por meio da presente execução, o feito deveria prosseguir em relação aos mesmos.
Ocorre que, encontrando-se a executada em processo de Recuperação Judicial, foi determinado nos termos da decisão proferida às fls. 477 o sobrestamento do presente feito.
Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 494 e determino o cumprimento do determinado na decisão acima mencionada, arquivando-se os autos em secretária.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008861-17.1999.403.6102 (1999.61.02.008861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA X EIDER APARECIDO BOTURA(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES) X MARCO ROBERTO ROSSETTI X FAZENDA NACIONAL X THIAGO ROCHA AYRES X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, conforme determinado às fls. 212 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.
Nada sendo requerido, transmita-se.
Após, aguardem-se em secretária até pagamento do valor requisitado.
Int.-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1988

EXECUCAO FISCAL

0300363-58.1996.403.6102 (96.0300363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP367757 - MARCIA SIMONI FERNANDES)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º . Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretária: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0306625-24.1996.403.6102 (96.0306625-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista já ter havido expedição de ofícios para a Caixa Econômica Federal, consoante fls. 343, 350 e 351/352, INDEFIRO o pedido de fls. 385.
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0309891-82.1997.403.6102 (97.0309891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUSSO E CAMPOS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO X DELIO DUARTE CAMPOS X LUIZ HENRIQUE PACINI COSTA(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTTO GUIMARAES)
Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora sobre o imóvel descrito no auto de fls. 191/191 verso; (ii) o levantamento da penhora sobre as cotas descritas no auto de fls. 112, procedendo-se a respectiva baixa junto à JUCESP (fl. 165); (iii) a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fl. 131). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0312650-19.1997.403.6102 (97.0312650-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X SYDNEY OLIVEIRA SANTOS X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO(SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)

1- Considerando o laudo de reavaliação de fls. 436 - efetuada nos autos nº 0305770-45.1996.403.6102 em trâmite por este Juízo, bem como, o valor atualizado do débito informado às fls. 429/432, verifica-se que a venda do imóvel no presente feito não traria resultado útil ao mesmo consoante item 5 e 5.1 do despacho de fls. 433/434, posto que o valor da fração ideal de 1/28 sequer atingiria 1% do valor atualizado do crédito exequendo.
Assim, cancelo os leilões designados às fls. 433/434 e torno insubsistente a penhora de fls. 406. Expeça-se o mandado de cancelamento de penhora.
2- Considerando a inexistência de bens penhorados nos autos, encaminhe-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0306155-22.1998.403.6102 (98.0306155-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ESCOLA DE FORMACAO INTEGRAL DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS

Cuida-se de apreciar divergência apontada pela Central de Hastas Públicas conforme fls. 597/598.
Considerando o teor da certidão retificadora de fls. 599, a divergência encontra-se sanada.
Assim, encaminhe-se por meio eletrônico cópia da referida certidão e da presente decisão à Central de Hastas Públicas para as providências pertinentes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0309498-26.1998.403.6102 (98.0309498-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X NELSON GOBETTI X ADEMAR DE SOUZA(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fls. 320: Defiro. Expeça-se o competente mandado de levantamento de penhora, a ser cumprido por oficial de justiça em regime de plantão.
Após, cumpra-se o despacho de fls. 304 encaminhando-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009870-14.1999.403.6102 (1999.61.02.009870-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X RODOFLASH TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X GENY RODRIGUES DE PAULA X LUCIO INACIO COSTA X NATAL BENEDITO SILVA GONCALVES X LUCIA RODRIGUES COSTA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Compulsando os autos, verifica-se que foram penhorados 04 imóveis para garantia da presente execução conforme fls. 82/85.
Ocorre que os imóveis matriculados sob os nºs 1097 e 42.290 do 2º Cartório de Registro de Imóveis foram arrematados nos autos da Execução Fiscal nº 98.0310447-0 em trâmite pela E. 9ª Vara Federal local conforme fls. 258, tendo sido determinado o levantamento da penhora conforme fls. 285 e 376.

Da mesma forma, o imóvel matriculado sob o nº 18.133 no 2º CRI foi arrematado nestes autos conforme fls. 286 e 340/341.

Em relação a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 11.426 do 2º CRI, verifica-se que a mesma foi levantada nos termos do despacho de fls. 211, em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.060156-0 (fls. 03/205 e 291/296).

Assim, não havendo bens a serem leiloados, cancelo o leilão designado às fls. 415/417 e 419, sendo desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

Considerando a inexistência de bens penhorados nos autos, encaminhe-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010857-16.2000.403.6102 (2000.61.02.010857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BL.COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X ODAIR BORGES X NEUZA APARECIDA PEREIRA BORGES(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls. 138: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010959-04.2001.403.6102 (2001.61.02.010959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONCA E SPO25683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

1- Cuida-se de consulta formulada pela Central de Hastas Públicas conforme fls. 180.

Conforme salientado na própria consulta, a Exequente requereu por meio da petição de fls. 162 a realização de leilão apenas do imóvel matriculado sob o nº 26.144 (atual nº 72.693 - Oficial de Registro de Imóveis de Seratiãozinho/SP conforme fls. 169/170). Desta forma, o leilão designado deverá prosseguir apenas em relação ao referido imóvel.

Em relação à fração ideal a ser leiloadada, deverá ser observado o item 5 da decisão proferida às fls. 166/167, que determinou a realização dos leilões e já estabeleceu os parâmetros a serem observados em caso de venda de imóveis.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico do teor da presente decisão para as providências pertinentes.

2- Tendo em vista a manifestação de fls. 162, tomo insubsistente a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 48.170 do 1º CRI de Ribeirão Preto. Expeça-se o competente mandado de intimação do depositário e liberação a penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003700-16.2005.403.6102 (2005.61.02.003700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OTMA RIVA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios.

3. Passo a analisar o pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão de várias empresas no polo passivo da lide, ao fundamento de que, com a executada, formariam grupo econômico.

É o relato do necessário.

DECIDO.

4.1 A documentação acostada aos autos demonstra que a empresa executada OTMA RIVA VEÍCULOS LTDA, CNPJ n. 60202074/0001-32 e as empresas OTMA VEÍCULOS LTDA CNPJ n. 51031649/0001-00, SANTA THEREZA VEÍCULOS LTDA CNPJ n. 01958177/0001-68 e COLAFERRO CONSÓRCIO S/C LTDA CNPJ n. 55754519/0001-57 têm os mesmos sócios e o mantém o mesmo ramo de atividade.

Neste contexto, forçoso reconhecer a existência de grupo empresarial a autorizar a inclusão de todas as empresas indicadas pela exequente no polo passivo da lide.

4.2. Assim, DEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 110/113 e determino a inclusão no polo passivo desta lide das empresas OTMA VEÍCULOS LTDA CNPJ n. 51031649/0001-00, SANTA THEREZA VEÍCULOS LTDA CNPJ n. 01958177/0001-68 e COLAFERRO CONSÓRCIO S/C LTDA CNPJ n. 55754519/0001-57.

4.3. Ademais, a documentação acostada aos autos demonstra a dissolução irregular da sociedade, autorizando a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, tal como requerido pela União às fls. 113, verso. Assim, DEFIRO a inclusão de NELSON COLAFERRO, CPF N. 063.721.978-39 e CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO, CPF N. 023.614.828-19.

5. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar as contrafeitas necessárias (cópia da inicial, documentos que a acompanham e valor atualizado do débito) para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Com a vinda das contrafeitas, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

7. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

7.2. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

7.3. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas ou com o retorno do mandado de penhora (com resultado negativo ou penhora insuficiente para a garantia da execução) dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

8. Decorrido o prazo assinalado acima ou no item 7.2 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002581-49.2007.403.6102 (2007.61.02.002581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003142-39.2008.403.6102 (2008.61.02.003142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X ESMERALDA DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X AUREA PEREIRA DOS SANTOS X MAUDIE DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS X MATEUS ANTONIO RODRIGUES X MARCIO J DOS SANTOS X LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI E

Despacho de fls. 253, 3º parágrafo: Cumpridas as providências acima determinadas, expeça-se minuta de RPV, conforme determinado às fls. 220/221, intimando-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias requeram o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, transmita-se.
Minuta de RPV expedida - Fls. 255

EXECUCAO FISCAL

0011687-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS ME

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que a pessoa indicada na petição de fls. 158 seja incluída no polo passivo da lide, de modo a viabilizar a implementação da diligência requerida.
2. Caso a resposta seja positiva e considerando que em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica, defiro a inclusão do titular no polo passivo da lide, tal como requerido, dispensando-se sua citação porque já citada a pessoa jurídica. Ao SEDI para as anotações pertinentes, ficando, desde logo, deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente localizados em nome do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. .PA 1,12 Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.
Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.
Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.
Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.
Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Em razão do pedido formulado, torno insubsistente a penhora de fls. 102/103. Intime-se o depositário.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006494-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X ILIDIO BALAN

Indefiro o pedido formulado às fls. 213, eis que o executado Ilídio Balan ainda não foi citado nos presentes autos.
Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002189-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DORACI BARTOSKI DA CRUZ(SP279215 - BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO E SP097021 - ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO) X DORACI BARTOSKI DA CRUZ(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 223/224, bem como, para que, no mesmo prazo requeira aquilo que for de seu interesse.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002980-68.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMARCAS AGENCIA DE VENDA E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Cumpra-se a decisão de fls. 114, terceiro parágrafo.

Int.

... (fls 114, 3º) Após, proceda-se a penhora no rosto dos autos n 0029561-94.2009.403.6102, da 5 Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.

EXECUCAO FISCAL

0002004-27.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDVALDO TARGA ROBERTO - ME(SP214364 - MARILZA PETROLINI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente comprove documentalmente o resultado do inventário extrajudicial naiciado à fl. 220, informando, inclusive, se houve partilha de bens.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004875-93.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008057-87.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA - CNPJ 568932090001-86

Fls. 60: Tendo em vista que a executada aderiu ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários, consoante fls. 51 e 57/58, DEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos exatos termos da manifestação de fls. 61.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e documento de fls. 61.

Após, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005786-71.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

- Trata-se de pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo determine a instauração de Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando a inclusão de outras empresas no polo passivo da lide, ao fundamento de que, juntamente com a executada, tais empresas formariam um grupo econômico que autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a consequente inclusão da(s) pessoa(s) referida(s) no polo passivo da lide para que responda(m), solidariamente, pelo crédito tributário exigido nos autos.
Em razão de tal pedido, determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado. Deixo de determinar o sobrestamento da presente execução porquanto a mesma já se encontra sobrestada consoante despacho de fls. 183.
- Aguarde-se pela vinda da contraparte (que deverá incluir petição inicial e seus documentos, cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, em quantas cópias forem as pessoas a serem citadas. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.
- Adimplida a determinação supra, proceda a citação de ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA - CNPJ nº 71.320.931.0001/15 e USINA SANTA ELISA CNPJ nº 71.320.949/0001-17, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, impugnarem o presente pedido e e requererem as provas que entenderem cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC e, caso não haja impugnação, ficarão desde já citados para pagar ou nomear bens à penhora na própria execução.
- Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a cópia apresentada pela exequente, consoante item 2 supra, servirá de carta de citação, devendo a secretaria constar no envelope a informação de que se trata de carta de citação para responder a Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e à própria execução.
- Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão da pessoa referida pela exequente no polo passivo da lide e, ato contínuo, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em seu nome, nos termos do artigo 854 do CPC.
- Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão.
- INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado no item 28 da petição de fls. 202/206 porquanto a instauração do presente incidente é incompatível com o periculum in mora necessário para a concessão da medida

requerida.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008330-32.2016.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GRAFITH CHEMICALS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos às fls. 12, através do sistema RENAJUD. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011154-61.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA(MS009382B - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN)

Ciência à exequente da informação de fls. 31, devendo o recolhimento das custas ou eventual manifestação serem direcionados diretamente ao juízo deprecado.

Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002798-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO E(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls.133: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003061-75.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 123/124: Indefiro. Embora a empresa executada F.C. Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ 06.138.194/0001-72, possua os mesmos sócios gerentes da empresa F C Engenharia Construções e Comércio Ltda., CNPJ 04.175.508/0001-81, não restou demonstrada a existência de grupo econômico, pois não há prova de que a última tenha concorrido para a prática dos fatos geradores das obrigações tributárias da primeira, originárias dos débitos ora em cobro.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005787-22.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA(SP371603 - BARBARA FELIX E SILVA)

Aguarde-se, pelo prazo já fixado no despacho de fls. 108, a comprovação dos poderes de outorga da procuração de fls. 110, tendo em vista ter sido a mesma subscrita por Gilberto de Oliveira Parada Junior, na condição de interventor da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana, não havendo, nos autos, nenhum documento que comprove ter sido o mesmo nomeado interventor da instituição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009664-92.2002.403.6102 (2002.61.02.009664-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSWALDO MUNHOZ(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS X OSWALDO MUNHOZ X INSS/FAZENDA REMESSA AO SEDI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013124-19.2004.403.6102 (2004.61.02.013124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EURIPES BALSANUFO RIBEIRO PRETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X RAFAEL MIRANDA GABARRA X FAZENDA NACIONAL REMESSA AO SEDI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007486-19.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 99, 4º parágrafo: Cumpridas as providências acima determinadas, retifique-se à minuta de ofício requisitório n. 20170054830, intimando-se novamente as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, transmita-se.

Minuta de RPV expedida - Fls. 100

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001317-23.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO CASTILHO MACHADO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001316-38.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ MATTHES

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001423-82.2018.4.03.6102

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004172-09.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há contradição na decisão embargada, relativamente à existência do depósito integral do montante do débito, bem como da existência de despacho de suspensão da exigibilidade, ambos nos autos da ação anulatória.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, rejeitando a exceção de pré-executividade oposta.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Por tanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face do IBAMA, com o fim de extinguir o crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 5001994-87.2017.403.6102, relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

O embargante alega a prescrição do crédito exequendo, bem ainda não exerceu atividades poluidoras, uma vez que desde o ano de 2007 as atividades de industrialização e beneficiamento de leite foram terceirizadas. Aduz não ser possível a realização de atividades poluidoras no local onde se encontra instalada a empresa, pois se trata de uma casa, não havendo como realizar as atividades de beneficiamento e industrialização de leite no local. Por fim, esclareceu que requereu a baixa perante o IBAMA em 2009, anteriormente ao lançamento das TCFAs, que ocorreram a partir de 2011. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação do embargado em honorários advocatícios.

Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado a apresentar impugnação, tendo se quedado inerte (ID nº 392122).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de embargos à execução fiscal em que são cobrados débitos tributários, relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujos créditos foram constituídos em 07.04.2011, 07.07.2011, 07.10.2011, 06.01.2012, 10.04.2012 e 06.07.2012, data de vencimento dos créditos.

O embargante alega a ocorrência da prescrição, sendo que o embargado, instado a se manifestar no feito, deixou de apresentar qualquer fato impeditivo do direito do embargante. E seria sua obrigação comprovar, de plano, a inoportunidade da alegada prescrição, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ora, deveria o embargado ter trazido a documentação necessária, ou ao menos analisado os documentos trazidos pelo embargante; todavia, quedou-se inerte.

Ademais, o procedimento administrativo encontra-se sob a sua guarda, de modo que bastaria ao embargado apresentá-lo em Juízo, caso quisesse comprovar a inoportunidade da prescrição aventada.

Desse modo, analiso o feito com a documentação constante dos autos e o faço para acolher o pedido do embargante.

O débito mais recente teve seu vencimento em 06.07.2012 e os créditos foram inscritos em dívida ativa em 31.07.2017, não havendo nos autos – frise-se – notícia de qualquer causa interruptiva da prescrição, uma vez que o IBAMA não apresentou impugnação, tampouco juntou aos autos o procedimento administrativo que originou a dívida.

Desse modo, considerando a data da constituição do crédito tributário (31.07.2017), bem ainda a data da propositura da execução fiscal (13.08.2017), verifico que os créditos em cobro no executivo fiscal estão fulminados pela prescrição, uma vez que o IBAMA não logrou êxito em demonstrar que houve outra forma de constituição dos créditos, razão pela qual devemos considerar que o crédito foi definitivamente constituído na data de seu vencimento, restando prescrita a pretensão de cobrança judicial dos créditos em cobro.

Outrossim, o embargante alega que o imóvel em que está instalada a empresa é uma casa, não havendo como se desenvolver atividades de industrialização e beneficiamento do leite.

Com razão o embargante, pois foi constatado pela oficial de justiça que o imóvel possui na "parte inferior: garagem de frente para a Rua Amparo, com piso cerâmico e laje. 1 (uma) sala, 02 (dois) banheiros, 1 (uma) cozinha, 1 (uma) sala grande com divisória, perfazendo duas salas, que dão acesso à Rua Holanda, com a qual o imóvel faz esquina. Parte Superior: Acesso pela garagem do imóvel: a parte superior não tem qualquer acabamento, a obra foi interrompida. Somente o banheiro, ainda sem instalação hidráulica e elétrica, possui revestimento e piso cerâmico. Em obras, portanto, inacabado, tem-se, no piso superior: 01 (uma) sala, cozinha, lavanderia, 03 (três) quartos, sendo uma suíte. Um dos quartos possui o espaço destinado a banheiro, porém, nada foi construído no local." (ID nº 3494102).

Ora, o fato gerador da taxa tem a ver com a atividade realizada, sendo inexistente caso a empresa não esteja operando no local, o que impede a cobrança da TCFA.

Por fim, o embargante apresentou documento, no qual comunica e requer a baixa da inscrição da empresa embargante, CNPJ 04.652.561.0001-26, junto ao IBAMA, em 13.08.2009 (ID nº 3494385).

Referido documento não foi impugnado pelo embargado, que também não se manifestou sobre o pedido de baixa na inscrição formalizado, de modo que se presume que o documento é verdadeiro, motivo pelo qual improcede a cobrança das taxas em cobro no executivo fiscal nº 500194-87.2017.403.6102.

Isto Posto, julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa nº 144041, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 5001994-87.2017.403.6102.

Arcará o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face do IBAMA, com o fim de extinguir o crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 5001490-81.2017.403.6102, relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. A embargante, em sua inicial, alega somente a prescrição do crédito exequendo, aduzindo que o vencimento mais recente do débito se deu em 08.01.2009 e a execução fiscal somente foi distribuída em 04.07.2017. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação do embargado em honorários advocatícios.

Os embargos foram recebidos e o embargado apresentou impugnação, pugnao pela improcedência do pedido. Não trouxe o procedimento administrativo para os autos, apesar de intimado para tanto (ID nº 4946648).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de embargos à execução fiscal em que são cobrados débitos tributários, relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujos créditos foram constituídos em 07.04.2004, 07.07.2004, 07.10.2004, 07.01.2005, 07.04.2005, 07.07.2005, 07.10.2005, 06.01.2006, 07.04.2006, 07.07.2006, 06.10.2006, 08.01.2007, 08.04.2007, 06.07.2007, 05.10.2007, 08.01.2008, 07.04.2008, 07.07.2008, 07.10.2008 e 08.01.2009, data de vencimento dos créditos.

A embargante alega a ocorrência da prescrição, sendo que o embargado, instado a trazer para os autos o procedimento administrativo, posto que intimado para tanto, consoante o despacho que recebeu a petição inicial dos embargos (ID nº 3911233), apenas alegou, em um singelo parágrafo, que não ocorreu a prescrição do crédito.

Assim, deixou de apresentar qualquer fato impeditivo do direito da embargante. E seria sua obrigação comprovar, de plano, a inexistência de prescrição, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ora, deveria o embargado ter trazido a documentação necessária, ou ao menos rebatido, fundamentadamente, a alegação de prescrição. Todavia, apenas aduziu que não ocorreu a alegada prescrição dos créditos em cobro.

Ademais, o procedimento administrativo encontra-se sob a sua guarda, de modo que bastaria ao embargado apresentá-lo em Juízo, caso quisesse comprovar a inoocorrência da prescrição avertada.

Desse modo, análise o feito com a documentação constante dos autos e o faço para acolher o pedido da embargante.

O débito mais recente teve seu vencimento em 08.01.2009 e os créditos foram inscritos em dívida ativa em 31.08.2018, não havendo nos autos – frise-se – notícia de qualquer causa interruptiva da prescrição, uma vez que o IBAMA não juntou aos autos o procedimento administrativo que originou a dívida.

Desse modo, considerando a data da constituição do crédito tributário (31.05.2015), bem ainda a data da propositura da execução fiscal (04.07.2017), verifico que os créditos em cobro no executivo fiscal estão fulminados pela prescrição, uma vez que o IBAMA não logrou êxito em demonstrar que houve outra forma de constituição dos créditos, razão pela qual devemos considerar que o crédito foi definitivamente constituído na data de seu vencimento, restando prescrita a pretensão de cobrança judicial dos créditos em cobro.

Isto Posto, julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa nº 141542, com a conseqüente extinção da ação de execução fiscal nº 5001490-81.2017.403.6102.

Arcará o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fertilizantes Heringer S/a ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP; alegando ser titular do direito líquido e certo à conclusão de procedimento administrativo tributário.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à impetrante.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutra giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500116-64.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEJAIR APARECIDO DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.
Sem prejuízo, deverão especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO RONALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Juntada da cópia do procedimento administrativo: vistas às partes.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROSA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro. O objeto da demanda já foi submetido à conciliação em outros processos, no entanto, o INSS não tem apresentado qualquer proposta, restando inútil tal tentativa.

Assim, prossiga-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisite-se cópia do procedimento administrativo.
Sem prejuízo, cite-se.
Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUSY ELAINE BIANCO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro. A tentativa de conciliação sobre a matéria aqui discutida resta prejudicada, tendo em vista que o INSS tem manifestado sua dificuldade em ofertar acordo e o próprio autor já se manifestou que não deseja submeter-se a tal tentativa.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-90.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAGDA MARIA ALVAREZ DONATI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLLUCCI - SP325647, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recurso de apelação do INSS: vista à parte autora para contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO SERGIO FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DIAS JUNIOR - SP286288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro. O objeto da presente demanda em vários outros processos já foi submetido à conciliação e a totalidade não foi apresentada qualquer proposta visando a conciliação pelo INSS.

Assim, o feito deve prosseguir. Para tanto, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILDO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que a matéria aqui ventilada já foi objeto de tentativa de conciliação em vários outros processos e restaram infrutíferas.

Assim, em prosseguimento, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO ALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o objeto da demanda não comporta conciliação por parte do INSS, como reiteradamente tem demonstrado em outros processos da mesma natureza.

Assim, em prosseguimento, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CHRISTIANE MARTINS DE LANNA SALLES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o objeto da demanda não comporta conciliação por parte do INSS, como reiteradamente tem demonstrado em outros processos da mesma natureza.

Intime-se a parte autora a apresentar planilha de cálculos para justificar o valor dado à causa, devendo contar as parcelas vencidas e 12 vincendas, atualizadas, na forma do CPC/2015.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000110-57.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: AMANDA CRISTINA AFONSO

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 500033-48.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VERA LUCIA PINHEIRO, MANUEL MISSIAS DAS NEVES

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de protesto na qual a Caixa Econômica Federal objetiva a notificação dos requeridos para a sua constituição em mora. Alega a parte autora ter firmado com os requeridos "Contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha casa minha vida – PMCMV – Recursos FAR de nº 000001710001022897, datado de 29 de julho de 2011, na quantia de R\$ 45.817,52. Aduz a CEF que desde 23/01/2012 os requeridos encontram-se inadimplentes, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e execução do contrato, no valor de R\$ 27.620,84 em 14/07/2016. Juntou documentos. Apesar das diligências os requeridos não foram encontrados (Id 424108), dando-se vistas à CEF. Novamente intimada a se manifestar quanto a não localização dos requeridos, sob pena de extinção do feito, a CEF permaneceu inerte.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Como dito, nestes autos, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial (Id 4148343), opondo, com sua inação óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo e, ainda, demonstrando o seu desinteresse no prosseguimento da ação.

Deveria a CEF ter se manifestado quanto a certidão emitida pelo oficial de justiça a fim de tomar possível a notificação dos requeridos, acostando, inclusive, os documentos necessários para tanto. Porém, nada fez.

É certo, pois, que com sua inação, opôs a parte autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito.

Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos.

Por outro lado, a falta da autora enseja o reconhecimento de causa extintiva do feito consistente em ausência de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Logo, impõe-se, sua extinção, sem julgamento de mérito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos III, IV e VI, e § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PREITO, 6 de março de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA

CLAUDIA DE SEIXAS)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): ABSOLVIDO.III-Em termos, após intimação das partes, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005938-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)

Por ora, dê-se vista à defesa para que manifeste eventual oposição ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 211.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006522-26.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RAFAEL MIRANDA GABARRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Diante da retificação da autuação, manifeste-se a defesa. Em termos, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009682-59.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ULISSES APARECIDO DE JESUS(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

I-Defiro o pedido de fl. 396 e designo a data de 16 de maio de 2018, das 15:00 às 16:00 horas, para audiência a ser realizada por videoconferência, oportunidade em que será colhido o depoimento da testemunha Leandro dos Santos Cruz; e, em sendo do interesse da defesa, colhido novo interrogatório do acusado. Testemunha: LEANDRO DOS SANTOS CRUZ- Av. José Biondi nº 15, Jd. Lupo II, Araraquara/SPII-Intimem-se, encaminhando cópia do presente despacho para cumprimento como Carta Precatória.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009686-96.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES GOUVEA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Fls. 330/333: Defiro. Designo a data de 16 de maio de 2018, às 16:00 horas, para realização da audiência, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas da defesa, a serem apresentadas independentemente de intimação (arroladas três testemunhas), bem como colhido o interrogatório do acusado, devendo a Secretária providenciar as demais intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-12.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RENAN ANTONIO DAVANCO BENTO(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Diante da informação supra, redesigno a audiência para a data de 28 de agosto de 2018, das 15:00 às 16:00 horas, conforme agendamento de videoconferência encartado à fl. 182, devendo a Secretária proceder às devidas intimações.Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002312-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISA U MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Tendo em vista que em se tratando de empresa de pequeno porte e não havendo, pelo menos por ora, razão para não aceitar a hipossuficiência declarada, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, vista à CEF sobre os embargos monitorios e documentos juntados.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA ALMEIDA, MARCILENE MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores pretendem, em síntese, a concessão da tutela para o fim de anular procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade e suspender a realização de leilão extrajudicial referente ao imóvel por eles adquiridos mediante contrato assinado com a requerida em 27 de junho de 2011, retomando o contrato nos exatos moldes contratados. Informa que em virtude de dificuldades financeiras não mantiveram o pagamento das parcelas em dia e que em 16/12/2018 foram intimados de que estariam devedores das parcelas 075, 076 e 077. Contudo, alegam que a parcela 075 fora paga em 15/12/2017, portanto, antes da notificação recebida. Aduzem terem procurado por diversas vezes a gerente da CEF, para regularizarem a situação utilizando o saldo do FGTS, porém sem sucesso. Acrescem que em 23/02/2018 foram notificados que o imóvel iria a leilão, tendo sido a propriedade consolidada pela CEF em 19/02/2018. Alegam inúmeras falhas por parte da CEF uma vez que estavam negociando a mora e efetuando pagamentos antes da propriedade ser transferida para a CEF. Pleiteiam a reparação de danos morais e a justiça gratuita. Apresentou documentos.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Pelas informações trazidas com a inicial, houve consolidação da propriedade pela requerida em razão da previsão contratual de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei 9.514/97. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos.

O(s) autor(es) firmou(aram) o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, §7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêem a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer comprovação de falha no procedimento. Especificamente quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, a ré executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA.

JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. I. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007")

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66.

MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1 - O SFH é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2 - As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3 - O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4 - No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9 - Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11 - Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12 - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC. (AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97.

LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa incoerente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008).

Por fim, a redução da renda da parte autora ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Vale apontar que tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Verifico, ainda, que nenhum depósito foi realizado nos autos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018**, às **15h00**, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Ademais, a fim de possibilitar a conciliação, determino à CEF a suspensão dos demais procedimentos executórios, caso o imóvel não tenha sido arrematado, até a realização da audiência designada.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência, bem como para suspender os demais procedimentos executórios até a realização da audiência, sob pena de cancelamento dos atos e aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Concedo a gratuidade processual à parte autora, na forma do artigo 98, do CPC/2015. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA ALMEIDA, MARCIENE MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores pretendem, em síntese, a concessão da tutela para o fim de anular procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade e suspender a realização de leilão extrajudicial referente ao imóvel por eles adquiridos mediante contrato assinado com a requerida em 27 de junho de 2011, retomando o contrato nos exatos moldes contratados. Informa que em virtude de dificuldades financeiras não mantiveram o pagamento das parcelas em dia e que em 16/12/2018 foram intimados de que estariam devedores das parcelas 075, 076 e 077. Contudo, alegam que a parcela 075 fora paga em 15/12/2017, portanto, antes da notificação recebida. Aduzem terem procurado por diversas vezes a gerente da CEF, para regularizarem a situação utilizando o saldo do FGTS, porém sem sucesso. Acrescem que em 23/02/2018 foram notificados que o imóvel iria a leilão, tendo sido a propriedade consolidada pela CEF em 19/02/2018. Alegam inúmeras falhas por parte da CEF uma vez que estavam negociando a mora e efetuando pagamentos antes da propriedade ser transferida para a CEF. Pleiteiam a reparação de danos morais e a justiça gratuita. Apresentou documentos.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Pelas informações trazidas com a inicial, houve consolidação da propriedade pela requerida em razão da previsão contratual de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei 9.514/97. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos.

O(s) autor(es) firmou(aram) o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, §7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer comprovação de falha no procedimento. Especificamente quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, a ré executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido:

JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deivarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007")

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66.

MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1- O SFH é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção de juros do contrato de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC. (AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel à leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97.

LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inocorrente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008).

Por fim, a redução da renda da parte autora ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Vale apontar que tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Verifico, ainda, que nenhum depósito foi realizado nos autos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018**, às **15h00**, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Ademais, a fim de possibilitar a conciliação, determino à CEF a suspensão dos demais procedimentos executórios, caso o imóvel não tenha sido arrematado, até a realização da audiência designada.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência, bem como para suspender os demais procedimentos executórios até a realização da audiência, sob pena de cancelamento dos atos e aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Concedo a gratuidade processual à parte autora, na forma do artigo 98, do CPC/2015. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMA CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicado o pleito da parte autora, tendo em vista que o presente feito já foi encaminhado, via e-mail para o JEF e lá está em andamento.

Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMA CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicado o pleito da parte autora, tendo em vista que o presente feito já foi encaminhado, via e-mail para o JEF e lá está em andamento.

Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANDRE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicado o pleito da parte autora, tendo em vista que o feito já se encontra no JEF, por redistribuição.

Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANDRE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicado o pleito da parte autora, tendo em vista que o feito já se encontra no JEF, por redistribuição.

Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA, WILLIANE LILIAN LIMA DA COSTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO INACIO BARBOSA FILHO - SP227362, JEOVANE COSTA CAVALCANTI - SP371993
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO INACIO BARBOSA FILHO - SP227362, JEOVANE COSTA CAVALCANTI - SP371993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No caso dos autos discute-se contrato de financiamento imobiliário firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária do imóvel adquirido, ou seja, o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do imóvel. Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituído em mora o devedor, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário.

Conforme informado, a propriedade do imóvel aqui discutido, de fato, está consolidada em nome da CEF. Os autores alegam não terem sido intimados para purgar a mora. Além disso, informam estar dispostos a quitar o saldo devedor, ao que a CEF informa que o contrato não tem mais vigência.

Em sede de tutela provisória pretendem seja impedida a alienação do imóvel, suspendendo o leilão designado para o dia 23 de março p.f.ro, às 11h00.

A petição inicial foi aditada para retificação do valor atribuído à causa.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A purgação da mora é possível, em tese, até mesmo durante o leilão, de sorte que, sem prejuízo de posterior análise da questão, a hipótese é de deferimento da tutela provisória, para o fim de impedir a imediata alienação do imóvel. Consigno que a medida visa também proteger eventual direito de terceiro adquirente do bem.

Outrossim, há que se permitir o depósito do débito em atraso, conforme requerido pelos autores (item c da petição inicial - pedido), e possibilitar que a CEF renegocie o imóvel com eles mesmos. A medida, nesse momento, como dito, resguarda interesses de terceiros e, além disso, protege o interesse dos autores – que demonstraram boa-fé, sem prejudicar a CEF, que já tem a propriedade imobiliária consolidada em seu nome.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória para o fim de determinar que a CEF suspenda o leilão o imóvel matriculado sob nº 19.581 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Joaquim da Barra designado para o dia 23 de março de 2018, às 11h00.**

Sem prejuízo do acima determinado, **designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 14 de maio de 2018, às 15h00.**

Cite-se a CEF. A contestação deverá vir acompanhada de planilha atualizada do débito devido em atraso, bem como demonstração de que os autores foram intimados do leilão ora suspenso.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-94.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIANCA BRITANY MENDES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FONSECA BRANT FREIRE - MG118975
IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Id 5091996: Não há na decisão anteriormente proferida qualquer incoerência ou contradição a justificar a oposição de embargos de declaração. Recebo, portanto, a petição como pedido de reconsideração em face do novo documento apresentado (Id 5092733).

A procuração ora apresentada (Id 5092773) tem firma reconhecida por autenticidade e aparentemente cumpre a exigência do edital, item 6.10 (Id 4844326 – pag. 05). Contudo, verifico que foi confeccionada em Salinas/MG, na mesma data em que teria sido apresentada aqui em Ribeirão Preto, na instituição de ensino (ver Id 4844577), ou seja, em 27.02.2018.

Considerando a grande distância que separa as duas cidades, conforme relatado pela própria impetrante, não há como se aferir tenha essa procuração chegado aqui tempestivamente em sua via original. Consigno, ademais, que não há nos autos documento que demonstre a negativa da autoridade impetrada, na qual conste a razão pela qual a matrícula não foi aceita.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, **mantenho o indeferimento da liminar.**

Aguarde-se as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALLURA TIEPOLO - SP208643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos em decisão.

No presente caso, a autora pretende obter, em sede de tutela de urgência, registro e autorização provisórios para o regular exercício de atividade de revenda de combustíveis automotivos.

Após a não aceitação do seguro garantia (Id 5092819), que havia sido impugnado pela ANP (Id 5056438), a autora efetuou em Juízo o depósito integral do valor apontado como devido pela empresa suspostamente antecessora da autora (Id 5160710).

Decido.

Verifico pelos documentos juntados através do Id 5160525 que há informação da própria ANP indicando os débitos da empresa de CNPJ 09.521.597/0001-94, apontada como antecessora. É certo, ainda, que o valor depositado em Juízo cobre os débitos ali apontados.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o depósito efetuado nos autos (Id 5160710), fica suspensa a exigibilidade dos débitos da empresa apontada como antecessora, CNPJ nº 09.521.597/0001-94, nos limites do valor depositado.

Portanto, ante a suspensão da exigibilidade do débito, **defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ANP providencie, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em caráter provisório, o registro e a autorização para que a empresa autora Posto Sol Treze de Maio Ltda.** (CNPJ nº 28.832.440/0001-24) possa exercer a atividade de revenda de combustíveis automotivos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEWTON'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por Newton's Corretora de Seguros Ltda. Me., com domicílio em Monte Alto-SP, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a reinclusão no Simples Nacional.

Adifou a inicial, esclarecendo que pretende a anulação do débito fiscal referente à CDA n. 80.6.16.033091-22, atribuindo à causa valor de R\$ 54.556,81.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-54.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DEM A PTA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento 5012527: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos para a decisão dos declaratórios.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não verifico as causas de prevenção com o processo anotado na aba "Associados".

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com o parcelamento simplificado dos débitos posteriores à 31.04.2017, que deve corresponder ao valor total destes débitos discriminados na inicial (cf. documento 5190814, página 2), nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA CARLA BRONZI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AFFONSO DE ARAUJO COSTA - SP238555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação de rito comum através da qual a autora pretende rescindir o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, devolvendo, em consequência, o imóvel objeto do contrato, sendo-lhe restituídos os valores pagos, com retenção de, no máximo, 10% destes valores.

Afirma que a CEF concorda a devolução do imóvel, mas se recusa a devolver as parcelas pagas, salvo se o valor apurado com a venda do imóvel em leilão for maior que o saldo devedor, situação em que a autora teria direito ao valor excedente.

Em sede de tutela provisória, pretende a declaração de rescisão do contrato com a devolução do imóvel, abstendo-se a CEF de efetuar qualquer cobrança dos valores pactuados, bem como de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes. Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária.

Decido.

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados, não é possível aferir, pelos documentos juntados, a probabilidade do direito alegado. Com efeito, verifico que a própria autora reconhece ter ficado inadimplente com as parcelas do financiamento imobiliário a partir de maio de 2016. Assim, a questão da rescisão do contrato de mútuo demanda maior cognição da causa, após a observância do devido contraditório.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Por outro lado, havendo notícia de que a CEF concorda com a devolução do imóvel, **designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2018, às 16h00, na sala de audiências desta 4ª Vara Federal.**

Cite-se, contando-se o prazo para contestação a partir da data da audiência (CPC, art. 335). Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Luiz Carlos da Silva, com domicílio em Sertãozinho -SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (12.01.2016).

Aditiu a inicial, atribuindo à causa valor de R\$ 48.138,13.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-69.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA ROSA BAVARESCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (ID 3586643), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, neste prazo, esclarecer o seu interesse de agir no presente feito, diante da prevenção apontada na aba “Associados” com o processo n. 0002930-82.2017.403.6302, em trâmite perante o JEF, e da pesquisa juntada ID 5136110, noticiando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.11.2017, NB 42/184211938.

Penas de extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: “Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF”.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DAIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que o exequente anexe aos presentes autos a proposta de acordo (fls. 151) e a manifestação de concordância (fls. 153) constantes dos autos principais.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSWALDIR DE PAULA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FM MELODY DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI - SP289966, MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer, comprovando documentalmente, se é classificada como empresa de pequeno porte diante da pesquisa realizada junto à Receita Federal, conforme documento juntado ID 5131915.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002693-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIMEIRE ALBIERI

ATO ORDINATÓRIO

Id. 5190509 - Providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC, como requerido pela CEF.

Cite-se e intímem-se.

(Audiência designada CECON dia 09/05/2018, às 14h.)

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOÃO PILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARÍ BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO

DESPACHO

O ajuizamento de ações individuais visando ao cumprimento de sentença coletiva (Autos n. 0000423-33.2007.4.01.3400 - 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) estão sujeitas aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil (requisitos da petição inicial), devendo a parte autora adequar a peça vestibular, bem como recolher as custas.

Anoto que não se trata de fase de cumprimento de sentença, mas, sim, de ajuizamento de ação individual de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, devendo ser recolhidas as custas, nos termos do artigo 14, inciso I, da lei n. 9289/1996 (lei de custas da Justiça Federal).

"Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial"

Em razão do acima exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Ademais, a parte autora deverá comprovar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto nos autos n. 0000423-33.2007.4.01.3400, sob pena de sobrestamento da execução, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Concedo mais 15 dias para cumprimento do despacho id. n. 4687919.

Em caso de novo descumprimento, intime-se pessoalmente o autor.

A secretaria deverá retificar a classe do feito para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006441-14.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-41.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WILLIAN NEVES OLIVEIRA(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA E SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu para o dia 7.8.2018, às 15 horas.

A oitiva da testemunha será realizado por videoconferência, conforme previamente agendado com a Seção Judiciária de Belo Horizonte, devendo ser expedida carta precatória para o ato.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias e o agendamento da videoconferência no sistema SAV.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004077-64.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA(SP328174 - FERNANDA PEREIRA GUATELLI COIMBRA) X NILTON MUTTON(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

Designo audiência para o dia 04.09.2018, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada por meio de videoconferência com o juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Providencie a Serventia deste Juízo o necessário para a realização da audiência acima designada.

Comunique-se o juízo deprecante.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

A audiência foi previamente agendada pelo SAV.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001117-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: SILVIA BONOMI GOULART

DESPACHO

ID 5111407: defiro, conforme requerido.

Int. Providencie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.

Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42-181.799.273-0**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

O requerimento antecipatório será apreciado no momento de elaboração da sentença, ocasião em que, além de observado o contraditório, todas as dilações já terão sido realizadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICENTE ORNELLAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA, GABRIEL SILVA DELLOIAGONO, RAFAEL DA CRUZ OLINTO, MARIA JOSE COPPOLA, AMANDA RIBEIRO DE PAULA REIS, MATHEUS MARCOLINO DE OLIVEIRA, ORLANDO SOUTO DA SILVA FILHO, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, WELISON MARCELINO ALVES, IVONETE FELIX DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA, MICHEL CESAR SILVA SANTOS, SAMUEL CESAR FERREIRA MACHADO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, VALERIA APARECIDA TASSI, MARCOS AGUIAR MESSIAS, JOSE ROBERTO HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA, DANIELA CIMINO RODRIGUES CONSTANTINO, LUCIANA DE LOURDES HERMES, WESLEY RENATO APARECIDO MARQUES, ADRIANA APARECIDA CAMARGOS, HERBERT DANILO DE DEUS CERVATO, GISLAINE CRISTINA DO NASCIMENTO, DAIANA AGUIAR, CELSO RICARDO DE MOURA, ANDRE GUILHERME EVANGELISTA, MARIA HELENICE DOS SANTOS, ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO MORAES DOS SANTOS, JAMES BATISTA FRANCISCO DA SILVA, NIVALDO APARECIDO ROCCO, ELIANE RIBEIRO LOPES, VALERIA CRISTINA MAXIMILIANO, BRUNO RICARDO SILVA E SILVA, JOSINETE ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS REZENDE DE PAULA, FRANK CESAR PASCOALINI DE SOUZA, JOSIANE ALVES DE ALMEIDA FORNER, RENATA APARECIDA SANTOS, RICARDO LUIZ DO VALLE, MARLON DIEGO DELLAMOTTA, REGINALDO VITOR BOTELHO, GUILHERME FABBRI DOS SANTOS, ELTON CARLOS XAVIER, EDNALDO RODRIGUES DA SILVA, MICHELE DELLA MOTTA, VIVIANE CRISTINA DE LIMA ROSA, MARIA LUCIA SILVA, SUELY IZUMI USHIROBIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMES MARTINS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GEOVA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351, JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA - SP358152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO VALDIR SARINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO BORGUESAO

Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INELISA AGUIAR BARACCHINI GRACA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZER
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, nenhuma prova de relevo o autor logrou produzir para confirmar as alegações da inicial, no sentido de que teria sido o único ganhador do *Concurso 4.521* do jogo da Quina, sorteado no dia **01.11.2017**, com prêmio de aproximadamente **RS 5,7 milhões**.

Os documentos apresentados **não evidenciam** que a aposta teria sido realizada e que o bilhete premiado foi descartado por engano.

Os recibos das apostas (ID 4347334) referem-se a outro concurso e a outra espécie de jogo, nada provando com relação à controvérsia destes autos.

No mínimo, a estória precisa ser confrontada nos autos, em respeito ao contraditório.

Precedentes do STJ também militam *em desfavor* da tese inicial, pois reconhecem o direito ao prêmio apenas àqueles que detêm o bilhete, tratando-se de **título ao portador** (REsp nº 201001209222, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 18.09.2012; e AgREsp nº 201000614090, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TS/RS), j. 01.10.2010).

Neste quadro, **não existe** plausibilidade do direito.

Por este motivo e porque também não existem justificativas razoáveis, não se impõe o bloqueio ou depósito judicial dos valores.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”, pois o autor **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo.

Eventual julgamento de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a inversão do ônus da prova, porque não há evidências de que a condição econômica do autor ou a natureza da causa estejam a impedir ou dificultar a defesa de seu direito ou pretensão.

Também não há motivos para supor que a instituição financeira agirá com má-fé ou abuso de poder no curso da lide.

Indefiro a expedição de ofício ao *Supermercado Savegnago*, pois esta empresa não é parte no processo e não está obrigada a fornecer eventual gravação de suas câmeras para propósito particular.

Itens 1.2 a 1.4 da inicial: sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo, **indefiro** as providências pleiteadas.

Prematura e indevidamente, os requerimentos pressupõem *plausibilidade* das alegações iniciais e obrigam a parte contrária a tomar providências e a produzir prova, *antes* que possa se defender.

Além disso, os pedidos envolvem suposta conduta da permissionária, que não se encontra no polo passivo.

Por fim, o autor não esclarece, neste momento, *em que medida* eventuais imagens colhidas por câmeras de ambiente, sabidamente de baixa resolução, evidenciarão os detalhes e números da aposta.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PETIÇÃO (241) Nº 5000978-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: NICE NICOLAI - SP52909
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente a prestar os esclarecimentos solicitados pelo MPF (fls. 27/28 - ID 4995196). Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, das informações prestadas no ID 4435540.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM**0004046-15.2015.403.6102 - NIVALDA DA SILVA MEDEIROS(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 172, que demonstra a intempestividade da petição de fls. 170/171, declaro preclusa a produção de prova conforme deliberado às fls. 166, restando prejudicada a audiência designada para o dia 27.03.2018. Segue sentença em separado. Intimem-se. Nivalda da Silva Medeiros, qualificada nos autos, ingressou com ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cumulado com indenização a título de danos morais. Alega contar com idade e tempo de trabalho superior ao mínimo exigido para a concessão da espécie pleiteada, vez que começou a trabalhar em atividades rurais conforme documentos que anexou à exordial. Informa, por fim, que em 30/07/2014 requereu a concessão do benefício junto à requerida (NB 163.099.186-1), o qual foi indeferido de maneira indevida, uma vez que já preenchia todos os requisitos legais exigidos. Junta documentação em ordem a comprovar o alegado, pedindo a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação com sua procedência ao final, arreando-se-lhe os consectários sucumbenciais. A tutela antecipada foi indeferida, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). Devidamente citado o INSS apresentou sua contestação pugnano pela improcedência do pedido. Alega que, com o advento da Lei nº 11.718/2008, cessados os efeitos dos art. 143 da Lei nº 8.213/91, regra de transição, de sorte que os segurados que não completaram os requisitos até 31/12/2010, devem comprovar vínculo empregatício e/ou recolhimento de contribuições pelo prazo do art. 142, se ostentada a qualidade de segurado em 24/07/1991 ou pelo período de 180 dias, o que não restou comprovado pela autora. Aduz que a documentação da autora só comprova labor rural no período de 01/06/1987 a 18/09/1987, certo que, segundo informações do CNIS, seu cônjuge dedicou-se nos últimos 10 anos a atividade urbana, trabalhando como doméstico. Ao final, pugna, no caso de eventual procedência do pleito, que o benefício seja concedido a partir da citação, correção monetária a partir do ajuizamento e fixação dos honorários abaixo dos 10% e com incidência da súmula nº 111, do STJ, a aplicação da correção monetária e juros de mora nos termos delineados pela Lei 11.960/09. Os Procedimentos Administrativos da autora e de seu cônjuge foram encartados às fls. 75/108 e 109/137, respectivamente. Concedida vista à parte autora, ficou-se inerte (fls. 140). Houve sentença (fls. 142/145), sobre vindo recurso de apelação pela parte autora. Após o processamento dos recursos, o E. TRF da 3ª Região nulkificou a sentença, determinando a realização da prova testemunhal requerida (fls. 159/163). A audiência de instrução foi designada (fls. 166). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Ingressando no exame da matéria, a autora pretende a obtenção da aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 201, 7, inciso II, da Constituição Federal e arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, alegando o desempenho de atividade rural sem registro em sua CTPS, de modo a fazer jus ao benefício. Assenta-se, inicialmente, que a aposentadoria por idade prevista no Regime Geral de Previdência Social é devida a todos os segurados que preencherem dois requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: (a) o período de carência; (b) e a idade mínima de 65 anos para o homem, ou de 60 anos para a mulher (com exceção do trabalhador rural, o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, beneficiados pela redução em 5 anos na idade pelo art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, e pelo art. 201, 7º, II, da Constituição). A qualidade de segurado na data do pedido ou da concessão da aposentadoria não é mais exigida, diante do art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela Lei nº 9.528/97), que assim dispõe (uma vez preenchido o requisito nele exigido): A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Importa também consignar que o conceito de carência, previsto no art. 24 da Lei nº 8.213/91 estabelece ser o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Ou seja, trata-se do recolhimento de um número mínimo de contribuições durante um determinado período, necessário para a obtenção do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência exigida para a concessão, em regra, é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), aplicando-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, variável de 60 (em 1991) até 180 meses (em 2011), de acordo com o ano que o segurado cumprir os requisitos idade e carência, para os segurados que já eram inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991. Destarte, como visto, não há necessidade de satisfação simultânea da carência e da idade mínima; observados os dois, ainda que em datas diferentes, o segurado tem direito à aposentadoria por idade. A 3ª Seção do STJ já pacificou a questão (...). 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau (EResp 776110/SP, 3ª Seção, rel. Min. Og Fernandes, j. 10/03/2010, DJe 22/03/2010). Portanto, estes são os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Na hipótese dos autos, necessária a comprovação de 15 anos (ou 180 meses) de serviço rural, considerada a data do implemento da idade (55 anos) em 15/01/2012, já sob a vigência da Lei de Benefícios, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado, conforme disposto no art. 3, 1, da Lei 10.666/03 Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. I. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. De outro tanto, é de se consignar que o dispositivo estampado no 2º, do art. 55, da Lei de Benefícios, autorizou o cômputo da atividade rural desempenhada anteriormente a sua edição, ou seja, anterior a 1991, independentemente do recolhimento de contribuições pertinentes ao tempo trabalhado em atividade rural, ressalvando apenas que tal período não se prestaria para fins de carência. Para o preenchimento destes requisitos, busca a autora o enquadramento de suas atividades em razão do exercício do labor rural, careando documentos de seu pai e de seu cônjuge, embora não faça referência expressa ao regime jurídico de economia familiar. De qualquer sorte, assenta-se que uma vez configurado o regime de economia familiar, autoriza-se a concessão de aposentadoria ao segurado especial, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que a atividade laboral seja desempenhada em conjunto com outros componentes do grupo familiar, e indispensável a própria sobrevivência dos mesmos. Nesse passo, o segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. Adentrando no exame da pretensão, em ordem a verificar o preenchimento pela autora dos requisitos ensejadores da postulação, constata-se que o requisito da idade, indubitavelmente, já se encontra cumprido, posto que na época do requerimento administrativo contava com mais de 55 anos de idade. Resta, então, verificar se preenche a condição de segurado especial, bem como se preenchida a carência mínima, vez que supridos estes requisitos, desnecessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da Lei 10.666/2003. Quanto ao ponto, a inicial afirma tão somente ter trabalhado em atividade rural por período maior que os 180 meses exigidos no art. 142 da Lei nº 8.213/91, posto que sempre trabalhou na lavoura. E para comprovar o alegado, carrou cópia da CTPS constando registro como safrista, certidão de casamento constando que a profissão de seu marido era lavrador, recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, cópias das CTPS de seu pai e de seu marido, onde constam registros como rurícola. De fato, consta um único registro em sua CTPS, como safrista, no período de 01/06/1987 a 18/09/1987 (fls. 20). A autora casou-se em 16/06/1979, constando no campo profissão que era do lar (fls. 27). Nos períodos anteriores ao casamento da autora, quando então o labor de seu genitor como rurícola poderia se prestar a comprovar que também trabalhava nessa atividade, verifica-se da cópia da CTPS que exercia ocupações diversas, quais seja, servente e pedreiro, para empresas da construção civil (fls. 94). O primeiro registro como rurícola data de 01/10/1984, certo ademais que, trabalhando como empregado, afasta-se qualquer possibilidade de reconhecimento do labor em regime de economia familiar. Já em relação ao seu marido, o exame da CTPS revela que, de fato, trabalhou como rurícola, mas sempre como empregado, safrista ou eventual, por cerca de 12 anos. De igual forma, não caracterizou labor como segurado especial. Como se não bastasse, o último contrato de trabalho registrado é na função de doméstico em residência (fls. 92), datado de 01/01/2000, permanecendo no mesmo emprego até 31/08/2015, como comprova a consulta ao CNIS (fls. 63). Ou seja, há mais de quinze anos seu cônjuge trabalha na atividade urbana. Da análise desses documentos, o Tribunal decidiu pela existência de relevante matéria de fato que toma inafastável a realização de prova oral, absolutamente imprescindível para a plena constatação do direito do postulante (fls. 160/163). Pois, verificou a presença de início razoável de prova material que deverá ser corroborada pela testemunhal, determinando, assim, a realização desta. Dessa forma, foi designada audiência de instrução para colher o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas, em consonância com o acórdão. Entretanto, a autora ao adotar as providências determinadas pelo juízo às fls. 166, o fez intempestivamente, conforme certidão de fls. 172, o que ensejou a preclusão da produção de prova testemunhal. Assim, em razão da fragilidade do início razoável de prova material e da ausência de prova testemunhal imprescindível, prejudicada a constatação da atividade rural. Dessa forma, ante o já assentado, para as concessões da espécie, necessário o preenchimento da carência mínima e da idade legalmente determinada, sendo que no caso de trabalhador rural, aplica-se o disposto no seu parágrafo primeiro em cotejo com o parágrafo segundo, o qual exige para comprovação de trabalho rural o efetivo exercício desta atividade, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, o que não se verificou no presente caso. In casu, como não se trata de segurada empregada, com previsão no art. 11, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91, poderia buscar enquadramento como segurada especial (inciso VII, do mesmo dispositivo), por meio do reconhecimento do labor em regime de economia familiar, o que lhe asseguraria a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para tanto, o segurado(a) especial deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família, situação que também não se constata na espécie. Assim, correta a negativa do benefício requerido, pois não configurado o enquadramento da autora como segurada especial, nem muito menos preenchida a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei de Benefícios. Diante de todo o exposto, tem-se por inexistente qualquer prejuízo, seja material ou moral, ao alegado direito da autora, de modo que não faz jus a qualquer indenização, pois que indevida a aposentação pleiteada. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do INSS a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafo 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º do CPC-15. P.R.R.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003773-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, GUSTAVO DE ARAUJO RAMOS, FABIO DE ARAUJO RAMOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$4.412,85 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a parte exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a parte exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000513-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento do valor de R\$224.123,80, oriundos do Contrato de Crédito Consignando Caixa nº 242681110000039507, pactuado em 12/06/2015 e vencido desde em 22/08/2017.
 2. O requerido, em sua peça defensiva, argumenta a inexecutabilidade do título e o suposto excesso na cobrança da quantia pretendida pela CAIXA.
 3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
 4. Isso posto, intím-se o embargante para indicar o valor que entende ser devido, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).
 5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.
- Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003220-30.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: P. DE BARROS GESSO & DECORAÇÕES - ME, PATRICIA DE BARROS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$119.308,53 (cento e dezenove mil, trezentos e oito reais e cinquenta e três centavos) em decorrência do contrato de Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Veículos PJ – MPE – nº 244082653000002195, Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa nº 004082197000021493, Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – GiroCaixa Fácil nº 4082.003.00002149-3, firmados entre a Caixa Econômica Federal – CEF e P de Barros Gesso e Decorações ME e Patrícia de Barros.

Citadas as devedoras nos termos do artigo 702, do CPC (ID 3909032), as mesmas deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação (ID 4540009).

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento dos contratos firmados entre as partes e indicado no discriminativo de débito acostado à inicial.

CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 2º c.c. art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003453-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: RENTSUL IMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 5200069) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001348-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BRASIL GRANDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferei os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 4087

MONITORIA

0001968-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DE SOUZA

Fl. 111 verso: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.
Após, dê-se vista à CEF para manifestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.
Int.

MONITORIA

0003564-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NECIANE OLIVEIRA CANTARIN TRANSPORTES - ME X NECIANE OLIVEIRA CANTARIN

Fl. 93: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.
Após, dê-se vista à CEF para manifestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015144-76.2002.403.6126 (2002.61.26.015144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ROMULO LARGURA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO LARGURA

Fl. 219: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome do executado ROMULO LARGURA, CPF n. 058.560.268-96, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial e atualizada para o dia 31/10/2017 em R\$44.556,79 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos).
Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.
Ciente que o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.
Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Expediente Nº 4086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004892-91.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-90.2004.403.6126 (2004.61.26.003990-7)) - MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).
Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007252-28.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-05.2016.403.6126 ()) - V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a secretaria a tempestividade dos embargos apresentados.
Regularize a embargante a inicial, nos termos do artigos 104, 319 e 320 do CPC, juntando aos autos a cópia do auto de penhora e cópia da Certidão de Dívida Ativa.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado na empresa Volkswagen do Brasil, de 06/02/1990 a 09/02/2017, exposto a ruído.

Liminarmente, pugna pela concessão da tutela antecipada, com a imediata concessão do benefício, tendo em vista a plausibilidade do direito e o fato de se encontrar desempregado.

Com a inicial acompanharam os documentos.

Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como anuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da sua fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

Segundo o PPP constante do ID 4831561, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído mínimo de 91 dB(A) entre 06/02/1990 e 30/06/2011; e 88 dB(A) a partir de 01/07/2011 até a data de emissão do PPP, em 09/02/2017. Portanto, fica claro que o autor sempre trabalhou exposto a pressão sonora superior aos superiores fixados em lei, fazendo jus, pois, ao reconhecimento da especialidade.

O autor, assim, alcança mais de vinte e cinco anos de atividade especial.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor se encontra desempregado, fato que indica o perigo de dano de difícil reparação, visto tratar-se de verba alimentar.

Presentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Fica ciente o autor, contudo, que na eventualidade de improcedência do pedido ficará obrigado à devolução dos valores recebidos.

Isto posto, **concedo a tutela antecipada**, para determinar ao INSS a concessão e pagamento da aposentadoria especial ao autor, no prazo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa de um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000894-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

DESPACHO

Intime-se a exequente nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-25.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: SAMUEL BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HELJO SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a implantação de aposentadoria 171.841.680-3, concedida administrativamente, pela Seção de Reconhecimento de Direitos, em 23/10/2017. Afirma parte impetrante que não obstante o reconhecimento do direito, o benefício ainda não foi implantado.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS requereu sua inclusão no feito.

Decido.

O documento constante do ID 4547574, página 55, afirma que o impetrante alcança mais de 37 anos de contribuição na data de entrada do requerimento, fazendo jus à aposentadoria.

Destacou-se, também, naquele documento, que aquela era a última instância administrativa.

Assim, administrativamente, a única coisa a ser feita é implantar e pagar o benefício da parte impetrante.

A autoridade coatora, intimada, deixou de justificar a mora.

Considerando que em consulta ao CNIS não se verifica que o impetrante se encontre trabalhando e considerando que decorreu mais de quarenta e cinco dias desde a decisão que reconheceu em definitivo o direito do impetrante ao benefício previdenciário, tenho por presentes os requisitos para concessão da liminar.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que implante e pague o benefício de aposentadoria ao impetrante, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso.

Vista ao MPF e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 16 de março de 2018

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 4505010). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5002998-98.2018.403.0000, perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A autoridade coatora prestou informações (ID 4716460). A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação (4845841). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 4785543).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS, COFINS, IPRJ e CSLL.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem estendendo a tese fixada no RE 574.706 ao ISS, conforme demonstram os acórdãos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se superada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (ApReeNec 00088234920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS. 1. A declaração de constitucionalidade do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98 não implica a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 390.840: "Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de 'receita bruta de mercadoria e de prestação de serviços', adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 3. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 6. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02/12/2016, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 8. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00102276620164036144, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Observe que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes. - Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarda o pleito preliminar de suspensão do presente feito. - A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a impetrante/agravada excluir as exações estadual e municipal da base do PIS/COFINS, bem como de compensar o montante pago a maior, observada a prescrição quinquenal. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral), entendimento que se aplica no que toca ao ISS. Nesse contexto, não há que se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC nº 116/2003, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o decisor ora agravado. - Consignou o decisor agravado ainda que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARE, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante/agravada a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, não há se falar em imprescindibilidade da apresentação do pagamento das exações estadual e municipal. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo interno desprovido. (Ap 00048222320084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, acolhendo referidos acórdãos como razão de decidir, tem-se que o ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afastamento do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL – entendimento do STJ

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando eu o recolhimento do IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro presumido deve incluir, na base de cálculo, o valor do ICMS. Para aquela Corte, o valor destinado ao recolhimento do ICMS se agrega ao valor da mercadoria ou serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora ou prestadora de serviços deve ser considerada como receita bruta. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" destacadada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: Resp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB.)

Acolhendo referido entendimento como razão de decidir, tenho que não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos pela sistemática do lucro presumido. Tal valor transita pela contabilidade da impetrante como receita bruta e, portanto, passível de incidir IRPJ e CSLL presumidos sobre ele.

Também o TRF 3ª Região vem afastando a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/ CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. 1. A declaração de constitucionalidade do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98 não implica a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 390.840: "Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de 'receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços', adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 3. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 6. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 11. Desta forma, excluída a impetrante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 12. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/12/2015, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 13. Cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 14. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00264791920154036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Conseqüentemente, considerando que o ISS tem as mesmas características do ICMS, fato que autoriza a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no RE 574.706, também deve ser mantido na base de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme jurisprudência supra.

Suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial

Considerando que nem todo o débito indicado na inicial está eivado de nulidade, na medida em que devida a inclusão do ISS no IRPJ e CSLL, não é viável determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em sua integralidade, cabendo à autoridade apurar os valores relativos ao IRPJ e CSLL com a inclusão do ISS.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do débito das contribuições indicadas na inicial até o limite da referida exclusão, cabendo à autoridade administrativa o cálculo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5002998-98.2018.403.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIEL ANDRADES VALERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI

SENTENÇA

PROCESSO: 5001796-75.2017.4.03.6126

CLASSE: MONITÓRIA (40)

PARTES: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI para o pagamento da quantia de R\$49.581,48, valor consolidado em 08/08/2017, referente ao 21.0347.191.0002234-80 e nota promissória dele decorrente. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e o consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente.

Citada, a requerida apresentou os embargos (ID 3097645), nos quais sustenta a carência da ação, pois os documentos trazidos não apresentam certeza, liquidez e exigibilidade. Pugna pela aplicação do CDC e afastamento de cláusulas abusivas e da incidência de juros compostos.

Ao final, requerer a procedência para que seja reconhecida a inexistência do débito.

A CEF apresentou impugnação aos embargos no ID 3631944, defendendo a higidez do débito.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório.

Carência de ação

Afasto a preliminar de carência da ação. O Código de Processo Civil prevê a ação monitória, que tem a natureza de processo cognitivo sumário, como instrumento de cobrança embasado em documento que indique a existência do débito e seja despido de eficácia executiva.

Vieram aos autos os contratos, os extratos bancários e a planilha de evolução do débito, documentos esses que preenchem a exigência positivada no art. 700, § 2º, I, II e III do CPC.

Anote-se que a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título são requisitos para o processo de execução, não sendo demandados para o ajuizamento de demanda monitória. Nesse sentido, cito:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MONITÓRIA. DOCUMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. DIREITO À RENEGOCIAÇÃO. JUROS. REPETIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O procedimento monitório tem como principal objetivo abreviar o caminho até a execução forçada, dispensando os rigores exigidos pela ação executiva. Assim, é suficiente para esse tipo de procedimento a existência de a prova escrita sem eficácia de título executivo e que a ação tenha como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, a teor do disposto no artigo 1.102 a, do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida, o contrato de financiamento estudantil e termos de aditamentos. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização. Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 4- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 5- Existe autorização legal para a renegociação dos saldos devedores transferido do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. No entanto, isso não significa que a autora tivesse direito à renegociação pleiteada. 6- Na hipótese, os embargantes sustentam a ilegalidade da negativa ao pedido de renegociação pela CEF, sob fundamento de que cumpriam todos os requisitos previstos na Resolução nº 03, de 20/10/2010 do FNDE. Ocorre que a declaração de inexistência de ação judicial foi assinada em 03/11/2010, quando a presente ação já tinha sido ajuizada. 7- Assim, os critérios objetivos para a renegociação foram devidamente observados pela instituição financeira, que agiu dentro dos limites da legalidade, razão pela qual descabe falar em ato ilícito apto a ensejar a pretendida reparação por danos morais. 8- Pelos mesmos motivos não merece ser acolhido o pedido de repetição formulado pelos embargantes. Ademais, a repetição pressupõe o pagamento e, in casu, as parcelas adimplidas do financiamento não se prestam sequer a recompor o valor nominal mutuado. 9- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 10 - Agravo legal desprovido. (AC – 18580799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Destaco que o embargante, em momento algum, contestou a existência da dívida, cingindo-se a atacar alegados vícios formais da ação. Ademais, consta dos autos até mesmo nota promissória emitida pelo devedor, o que afasta a alegação de iliquidez e certeza.

-

Aplicação do CDC

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tendo a avença sido pactuada em 2016, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao devedor demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Abusividade de cláusulas contratuais

Cabe ao devedor indicar, com precisão, quais cláusulas pretende ver analisadas pelo juiz. Este, por seu turno, não pode, de ofício, analisar cláusulas contratuais cuja a legalidade não foi levantada pelo devedor. Neste sentido a Súmula STJ n. ***

Juros compostos

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato foi firmado em 2016, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, com base no artigo 269, inc. I, do CPC, para reconhecer a exigibilidade da dívida cobrada na ação monitória, no valor de R\$49.581,48, valor consolidado em 08/08/2017, referente ao 21.0347.191.0002234-80 e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, observem-se as determinações do artigo 513 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal. Procedimento isento de custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de março de 2018.

A

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 5194016, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: H R PROJETOS E CALCULOS EIRELI - ME, RIBERTO SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de H R PROJETOS E CALCULOS EIRELI-ME e RIBERTO SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 62.013,58, valor consolidado em 08/08/2017, referente aos contratos de cheque empresa Caixa nº2872.003.00001369-4, firmado em 16/12/2015, GiroCaixa nº21.2872.734.0000297-04, firmado em 01/03/2016, GiroCaixa nº21.2872.734.0000289-96, firmado em 25/01/2016, GiroCaixa nº21.2872.734.0000286-43, firmado em 15/01/2016, GiroCaixa nº21.2872.734.0000283-09, firmado em 12/01/2016, e GiroCaixa nº21.2872.734.0000278-33, firmado em 05/01/2016. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato.

Os réus foram citados, apresentando embargos à ação monitoria, nos quais requerem a concessão de AJG. Em preliminar, salientam que o título não é líquido, certo e exigível, porquanto vieram aos autos somente planilhas de cálculo confeccionadas unilateralmente e telas do sistema computadorizado da CEF. Alegam que os juros cobrados são abusivos, estando indevidamente cumulados com juros de mora e multa de 2%. Explicam que Riberto Silva está incapacitado em virtude dos problemas de saúde enfrentados, não reunindo condições de dar continuidade aos negócios. Apontam a função social do contrato, aduzindo que existe onerosidade excessiva.

A decisão ID 5008994 concedeu a AJG requerida ao embargante pessoa física.

A CEF apresentou resposta aos embargos opostos, defendendo os encargos exigidos.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A leitura dos autos dá conta de que a pessoa jurídica firmou contrato de relacionamento –pessoa jurídica com a Caixa em 14/12/2015, sendo pactuada taxa máxima de juros remuneratórios mensal de 11,30%. A CEF disponibilizou ao correntista a contratação de empréstimos de crédito rotativo, GiroCaixa, com adesão junto aos canais de autoatendimento. Conforme as planilhas trazidas, os devedores valeram-se de tal instrumento por seis vezes, existindo indicação dos encargos incidentes sobre cada contratação, dentro das balizas postas pelo contrato e pela lei de regência (quanto aos juros de mora e multa), em cada uma das planilhas anexadas à petição inicial.

Em relação à preliminar de carência de ação, cabe rejeitar a alegação de inexistência de título judicial. Com efeito, foi trazida aos autos cópia do instrumento contratual, firmado pelos contratantes e por duas testemunhas. Foram anexados ainda planilhas de cálculo do montante exigido e a evolução do débito, documentos esses que indicam a data de início do inadimplemento.

No ponto ainda, vale ressaltar que se trata de ação monitoria, na qual se objetiva o pagamento de débito oriundo de contrato que estabelece a abertura de crédito fixo, certo e determinado, com critérios de amortização, forma de pagamento, bem como encargos estabelecidos previamente. Não há como afastar a conclusão quanto à presença de liquidez no caso concreto, mormente quando os devedores não fazem prova de eventual erro no valor exigido ou na presença de cláusulas abusivas.

Diga-se que a alegação de existência de excessiva onerosidade não comporta acolhida, já que a pessoa jurídica recebeu e utilizou o dinheiro, ciente das condições para sua restituição, não o tendo feito de forma voluntária.

Quanto à taxa de juros contratada, verifico que o contrato objeto de exame é expresso ao estabelecer a incidência de juros remuneratórios mensais máximos de 11,30%. Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal” (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, a redução pretendida resta obstada.

A mera leitura do instrumento contratual e das planilhas de cálculo trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuíram os embargantes e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança.

Nesse particular, de rigor consignar que a incidência de juros remuneratórios, que remuneram a instituição pela entrega do numerário, juros de mora, que decorrem do inadimplemento, e multa de mora, que penaliza o devedor pelo inadimplemento. Não há tripla penalidade, mas apenas exigência dos encargos devidamente pactuados, de natureza diversa, nos limites da lei.

Por fim, em que pese a lamentável situação pessoal do devedor Riberto, é fato que existe uma obrigação não cumprida na forma avençada, de modo que a incapacidade verificada não tem o condão de tornar sem efeito a contratação realizada.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos contratos de cheque empresa Caixa nº2872.003.00001369-4, firmado em 16/12/2015, GiroCaixa nº21.2872.734.0000297-04, firmado em 01/03/2016, GiroCaixa nº21.2872.734.0000289-96, firmado em 25/01/2016, GiroCaixa nº21.2872.734.0000286-43, firmado em 15/01/2016, GiroCaixa nº21.2872.734.0000283-09, firmado em 12/01/2016, e GiroCaixa nº21.2872.734.0000278-33, firmado em 05/01/2016, no montante de R\$ 62.013,58, valor consolidado em 02/10/2017, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, intemem-se os devedores, na pessoa de seu defensor, para que efetuem o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência dos réus/embargantes nos embargos, condeno-os, de forma solidária, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG ao embargante Riberito. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003015-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL SOMENSARI

DESPACHO

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição da autora é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora "on line" de bens imóveis, conforme manifestação ID 4797695.

Diante do exposto, intime-se a CEF para que apresente o endereço atualizado do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000285-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AMBIENTE ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Tendo em conta a possibilidade de atribuição de efeito infringente à decisão proferida, vista à parte contrária para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ZILMA TAVARES

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, parágraf. 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002221-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA ZANELLA AFONSO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao representante da impetrada e ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JADI FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações até o presente momento, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que ela as preste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003377-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO APARECIDO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659, ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6623

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000890-10.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-22.2011.403.6126 () - PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X JOSE CARLOS LOURENCO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES VELLO E SP188674 - ALVIMAR VIRGLIO DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003256-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003256-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002614-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE CARLOS LOURENCO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES VELLO E SP188674 - ALVIMAR VIRGLIO DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007027-42.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-84.2007.403.6126 (2007.61.26.004682-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ADELSON ALVES VIANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do cálculo da contadoria, da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007721-11.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-43.2013.403.6183 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005738-55.2007.403.6126 (2007.61.26.005738-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9)) - MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal movido por MARIA DOLORES SANCHES VILANI e OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 179, o TRF3 noticia o pagamento de RPV, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001527-68.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001998-0)) - PANIFICADORA FERRAZZO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA TOCCHET) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da certidão de fls. 200, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 189 com a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001772-45.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-33.2001.403.6126 (2001.61.26.004893-2)) - JOSELIA VITAL ARASANZ(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal movido por JOSELIA VITAL ARASANZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL. Às fls. 263, o TRF3 noticia o pagamento de RPV, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003974-92.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-27.2011.403.6126 () - JOAO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal movido por JOAO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 77, o TRF3 noticia o pagamento de RPV, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003619-09.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-88.2015.403.6126 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DROGARIA SÃO PAULO S.A., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando nulidade da certidão da dívida ativa, a falta de motivação para fixação da multa no limite máximo e a desnecessidade de certidão de responsabilidade técnica do estabelecimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/45. Intimado, o Embargante apresentou resposta (fls. 49/97) alegando, em preliminar, a insuficiência da garantia do juízo e, no mérito, requerendo a improcedência do pleito. Em réplica, a Embargante requer o deferimento dos pedidos formulados e junta os documentos de fls. 114/119. Nada foi requerido na fase de provas. O feito foi convertido em diligência para que fosse juntado registro de funcionária perante o Conselho profissional. Decorrido o prazo, a Embargante quedou-se inerte. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. De início, portuo que a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Isto porque, não mais se exige a garantia do juízo para que o executado oponha os embargos à execução, nos termos do disposto no art. 914, do Código de Processo Civil. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos. Da nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º e c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observe que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 42/43) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como a certidão de dívida ativa preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa aplicada. Analisando a questão da multa, nota-se que foi corretamente aplicado o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 3.820/60, com redação dada pela Lei 5.724/71, eis que os valores correspondem à três vezes a quantia do salário mínimo. Incabível a alegação de ilegalidade uma vez que a vinculação ao salário mínimo por se tratar de penalidade e não atualização monetária. (AC 00097182620104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496387 - RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). Da falta de responsável técnico. Em relação à

ausência de farmacêutico responsável, não merece acolhida as alegações expostas pela Embargante, uma vez que a presença do responsável técnico na Drograria, em questão, não se verificou conforme as regras aplicáveis ao caso. Dispõe, expressamente, a Lei n. 5.991/73 (...). Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico responsável, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (...). Assim, em que pese a alegação do Embargante que não é necessária a certidão de regularidade técnica emitida pelo Conselho, no presente caso, conforme auto de infração e fiscalização, às fls. 76, não havia farmacêutico responsável na drogaria no momento da fiscalização. Portanto, a regra aplicável para aferir a atuação do responsável técnico é aquela estabelecida no art. 15, 1º, da Lei 5991/73, a qual não foi observada pela Drograria, ora Embargante, na medida em que o responsável técnico não estava presente durante o horário de funcionamento da Drograria. Enfim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de causa que impossibilitasse o curso da execução fiscal, bem como irregularidades na apuração do valor da multa aplicada. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003620-91.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006718-21.2015.403.6126 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) DROGARIA SAO PAULO S.A., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, alegando nulidade da certidão da dívida ativa, a falta de motivação para fixação da multa no limite máximo e a desnecessidade de certidão de responsabilidade técnica do estabelecimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/47. Intimado, o Embargado apresentou resposta (fls. 51/108) alegando, em preliminar, a insuficiência da garantia do juízo e, no mérito, requerendo a improcedência do pleito. Em réplica, a Embargante requer o deferimento dos pedidos formulados. Nada foi requerido na fase de provas. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. De início, pontuo que a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Isto porque, não mais se exige a garantia do juízo para que o executado oponha os embargos à execução, nos termos do disposto no art. 914, do Código de Processo Civil. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos. Da nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 37/38) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como a certidão de dívida ativa preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa aplicada. Analisando a questão da multa, nota-se que foi corretamente aplicado o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 3.820/60, com redação dada pela Lei 5.724/71, eis que os valores correspondem à três vezes a quantia do salário mínimo. Incabível a alegação de legalidade uma vez que a vinculação ao salário mínimo por se tratar de penalidade e não atualização monetária. (AC 00097182620104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496387 - RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). Da falta de responsável técnico. Em réplica à ausência de farmacêutico responsável, não merece acolhida as alegações expostas pela Embargante, uma vez que a presença do responsável técnico na Drograria, em questão, não se verificou conforme as regras aplicáveis ao caso. Dispõe, expressamente, a Lei n. 5.991/73 (...). Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico responsável, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (...). Assim, em que pese a alegação do Embargante que não é necessária a certidão de regularidade técnica emitida pelo Conselho, no presente caso, conforme auto de infração e fiscalização, às fls. 79, não havia farmacêutico responsável na drogaria no momento da fiscalização. Portanto, a regra aplicável para aferir a atuação do responsável técnico é aquela estabelecida no art. 15, 1º, da Lei 5991/73, a qual não foi observada pela Drograria, ora Embargante, na medida em que o responsável técnico não estava presente durante o horário de funcionamento da Drograria. Enfim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de causa que impossibilitasse o curso da execução fiscal, bem como irregularidades na apuração do valor da multa aplicada. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008209-29.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-09.2016.403.6126 ()) - QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) QUALYMAX COMERCIAL E SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA. ME, qualificada na inicial, opõem embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução diante da falta de defesa no âmbito administrativo, a nulidade das certidões de dívida ativa, da multa aplicada e o afastamento da taxa Selic na cobrança das dívidas tributárias. Na impugnação a Fazenda Nacional manifestou-se, preliminarmente, pela extinção dos embargos diante da ausência de garantia e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 118/122). Em réplica a Embargante reitera o pedido de procedência dos requerimentos formulados (137/141). Na fase de provas nada foi requerido. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. De início, pontuo que a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Isto porque, não mais se exige a garantia do juízo para que o executado oponha os embargos à execução, nos termos do disposto no art. 914, do Código de Processo Civil. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos. Da nulidade das certidões de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 34/60) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa aplicada. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Da aplicação da Taxa Selic. A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgamento:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: ERsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007 - destacado. (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002387-25.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-69.2015.403.6126 ()) - OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA., qualificada na inicial, opõem embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a decretação de nulidade da certidão de dívida ativa diante da vedação da cobrança de alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento, nos termos da Lei 12.546/2011. Na impugnação a Fazenda Nacional manifesta-se pela improcedência do pedido (fls. 215/217). Na fase de réplica o Embargante ficou inerte. Na fase de provas nada foi requerido. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Da aplicação da Lei 12.546/2011. A Lei 12.546/2011 veicula uma nova hipótese de desoneração de pagamento das contribuições previdenciárias com o intuito de fomentar o comércio de determinados setores de produção e importação por ela definidos. No caso, para aplicação da desoneração necessário o pagamento do DARF referente à desoneração e, desse modo, ser lançado no campo da GFIP para abatimento. Ocorre que o próprio Embargante às fls. 05 notícia que deixou de pagar o DARF para compensação da desoneração com determinado pela Lei. Desta forma, o não cumprimento da obrigação no momento oportuno não pode beneficiar o Embargante vez que não há nenhuma nulidade na certidão de dívida ativa, calculada com base nas informações prestadas pelo Embargante/Devedor sem o devido recolhimento dos valores para compensação nos termos da Lei 11.546/2011. Por fim, as competências dos períodos de 13/2013, 01/2014 e 05/2014 estão calculadas na desoneração da Lei 11.546, sendo certo também que nessas competências houve o cálculo com base nos valores pagos a título de compensação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002502-46.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-95.2015.403.6126 ()) - VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES LTDA., já qualificado na petição inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo o levantamento da penhora que recais sobre veículos automotores diante da garantia do juízo. Foi determinada a regularização da petição inicial, nos termos estabelecidos pelo artigo 914 do Código de Processo Civil, para que o Embargante apresentasse cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal e b) certidões de dívida ativa. Fundamento e decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover a juntada das cópias essenciais à propositura da ação, na forma estabelecida pelo artigo 914 do Código de Processo Civil. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas nele existentes as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que ecoasse os prazos assinados, sem a adoção de qualquer providência. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser iníbil a dar início à relação jurídica processual. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aprofundada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado ou de remessa à Superior Instância para os autos principais, desansem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002757-04.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-10.2011.403.6126 ()) - ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, opõem embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a decretação de nulidade das certidões de dívida ativa, da multa aplicada e o afastamento da cobrança relativa ao artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Na impugnação a Fazenda Nacional manifesta-se pela improcedência do pedido (fls. 215/217). Em réplica o Embargante reitera o pedido de procedência dos requerimentos formulados (219/228). Na fase de provas nada foi requerido. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Da nulidade das certidões de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observe que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 34/60) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputado atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa aplicada. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitouse a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Da cobrança do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91. Por fim, a análise das certidões de dívida ativa cobradas não indicam a cobrança fundada no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, afastada assim qualquer irregularidade das certidões de dívida ativa em relação a este pedido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003251-63.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-02.2017.403.6126 ()) - SIKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

SIKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, opõem embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a decretação de nulidade da certidão de dívida ativa e da multa aplicada. Na impugnação a Fazenda Nacional manifesta-se pela improcedência do pedido (fls. 97/102). Em réplica o Embargante reitera o pedido de procedência dos requerimentos formulados (105/113). Na fase de provas nada foi requerido. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Da nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observe que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 34/60) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputado atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa e juros aplicados. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei) 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003562-54.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-60.2017.403.6126 ()) - NAVARRETE CIRURGIA PLASTICA EIRELI - EPP(SPI39035 - FABIOLA MELLO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

NAVARRETE CIRURGIA PLASTICA EIRELI - EPP, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de extinguir a execução fiscal em apenso com o levantamento dos valores penhorados via BacenJud, mediante alegação de parcelamento administrativo. Com a inicial, juntou documentos. A Embargada apresenta impugnação requerendo a improcedência da ação, vez que o parcelamento administrativo é posterior ao ajuizamento e ao bloqueio efetuado. Após abertura de prazo para manifestação do Embargante sobre a impugnação, o mesmo ficou inerte. As fls. 102/103 a Fazenda Nacional ratifica a informação de existência de parcelamento administrativo. Fundamento e decido. Com efeito, a adesão do Embargante ao Parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017, transacionando com o Embargado para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretirável do débito embargado, bem como implica na renúncia ao direito que se funda a ação, nas quais estava

tentando ver desconstituído com a presente demanda, senão vejamos: Art. 1º. (...) 4º A adesão ao Pert implica: a) a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (...) No caso em exame, considerando que o parcelamento administrativo firmado entre as partes impõe apenas a suspensão da exigibilidade do débito em cobro no executivo fiscal em apenso, restam prejudicados os pedidos da Embargante no tocante à extinção da execução fiscal e ao levantamento das garantias efetuadas, nos termos do artigo 6º da Lei 13.496/17. Ademais, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/17, implica na extinção do presente feito sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 5º, da referida lei. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, em face da transação operacionalizada entre as partes. Custas na forma da Lei. Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003683-82.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-79.2016.403.6126 ()) - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA (SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.
Vista à parte contrária para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000053-81.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-96.2016.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.
Vista à parte contrária para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000054-66.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-33.2017.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos à Execução.
Vista à parte contrária para manifestação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003408-36.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-08.2005.403.6126 (2005.61.26.001995-0)) - WALDIRENE CASTILHO BIANCHI X EDSON BIANCHI (SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Converto o julgamento em diligência. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se os Embargantes para se manifestarem especificamente sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela Fazenda Nacional às fls. 136/137, prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003672-53.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-31.2016.403.6126 ()) - GERSIO JOSE PICHINI (SP102941 - VERA REGINA MOLINARI FERRARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

GERSIO JOSE PICHINI, já qualificado, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição que recaiu sobre o veículo placas BUM-4593, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu o veículo da empresa Pan Produtos Alimentícios Nacionais S/A, em 10.03.2016. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06/10. Em 07.12.2017 foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para ser realizada a liberação da restrição judicial sobre o veículo. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 18), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição, mas requer a condenação da embargante em honorários advocatícios. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na constrição que recaiu sobre o veículo placas BUM-4593, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo: Posto isso, mantenho a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a constrição judicial sobre o veículo identificado pelas placas BUM-4593 de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito, deu causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003723-64.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004809-8)) - EDMILSON ALBERTO ALONSO X MARY SILVIA GOMES PEREIRA (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, vista à parte contrária para resposta.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003642-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003642-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WELK - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME (SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X NELSON WEHNER X CARLOS ALEXANDRE ROCHA SANTOS X EDUARDO CLAUDINO DA SILVA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Fls. 198. Nada a deferir tendo em vista o desbloqueio nestes autos às fls. 186/187. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos.
Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001250-62.2004.403.6126 (2004.61.26.001250-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORTY COMERCIAL DE METAIS LTDA X MARIA CRISTINA GIANOGGIO BRABO X PATRICIA CARLA PIROLA X HELIO DEL VAI (SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.
No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005221-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005221-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIS HENRIQUE DE CASSIO MONTEIRO GUTIERREZ (SP281707 - RENATO PETRUCCI ROMERO)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial, conforme fls. 54/55.
Requeira a parte exequente o que de direito, para continuidade da execução, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000243-88.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.
Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004892-96.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERVEHOUSE INFORMATICA LTDA - E.P.P. X PAULO ROBERTO ROMANO X SIMONE DE AZEVEDO MARQUES GONCALVES LEITE (SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001735-47.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAULITO ISIDIO DA SILVA (SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI)
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de RAULITO ISIDIO DA SILVA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 80, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003458-04.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)

Diante da certidão de fls. 59/60, indefiro a expedição de mandado de penhora, requerida pelo Exequente às fls. 122/124.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120 com a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003950-93.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA - EPP X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0002943-32.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINALIZE PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X WILSON ANDRE BELLATI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X MARCELO DOS SANTOS

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a executada, trazendo aos autos informações acerca do Agravo interposto, tendo em vista o decreto de sigilo naqueles autos.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003739-23.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIX FLORA FARMACIA HOMEOPATICA LTDA(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MIX FLORA FARMACIA HOMEOPATICA LTDA. Às fls. 97, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002015-47.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WP CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Diante da regularização da penhora quanto ao veículo FKJ 2271, às fls. 59/67, defiro o levantamento da restrição quanto à circulação (fls. 34), permanecendo apenas a de transferência.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0002350-66.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO ROBERTO GARCIA(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 161, expedindo-se mandado e carta precatória para penhora dos imóveis do executado.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000651-06.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A B C MOTORS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004541-50.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO LUIZ PITARELLO(SP158656 - FERNANDO CALSOLARI)

Mantenho a decisão de fls. 61 por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004673-10.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERMISIA BOA SORTE(SP349908 - ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO)

Trata-se de pedido do executado em anular os atos no presente feito em vista da irregularidade da citação e do arresto.

Primeiramente, vê-se que houve às fls. 21/22 arresto prévio em bens da executada haja vista a não localização no endereço indicado. Tal medida encontra respaldo no art. 830 do Código de Processo Civil, visando a garantia do crédito. Às fls. 32, a executada manifestou-se por petição, o que pressupõe sua citação, sendo que, decorrido o prazo, restou convertido o arresto prévio em penhora nos autos.

Ademais, verifica-se que o profissional estava inscrito perante o quadro do Conselho Profissional à época do fato que gerou a dívida.

Assim, indefiro o quanto requerido pela parte executada às fls. 46/49.

Espeça-se Ofício para a Conversão em Renda dos valores transferidos nestes autos.

Após, manifeste-se o exequente acerca da extinção do feito.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0005265-54.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X FMR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Trata-se de pedido exclusão de sócio como corresponsável do débito exequendo bem como de desbloqueio de valores por meio do BACENJUD.

Cabe razão ao executado, uma vez aferido novo endereço da empresa executada, através da matrícula atualizada da JUCESP. Assim, reconsidero a responsabilidade do sócio Fabio Augusto Ramos, deferindo a exclusão do polo passivo da ação e o desbloqueio dos valores constrictos em seu nome pelo BACENJUD.

Mantenho, outrossim os valores bloqueados da empresa executada, a título de arresto, tendo em vista a ordem disposta no artigo 11 da Lei 6.830, concedendo o prazo de 5 (dias) para o executado efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora. No silêncio, resta convertido o arresto em penhora.

Intím-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000489-44.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDIR DE SOUZA, VANIA MENEZES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA FIRMINO MACHADO - SP109932

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA FIRMINO MACHADO - SP109932

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JEANETTE CARNEIRO BUGLIA, FABIO BUGLIA, DENISE VILELA, HELCIO BUGLIA, LOURDES DE FATIMA ESTANGANINI BUGLIA, EDNA IMOVEIS S C LTDA

E D I T A L

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ, 26ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da Lei, FAZ SABER a ADEMIR ALAMINO LACALLE JUNIOR, inscrito no CPF 256.521.168-62. Frustradas todas as tentativas de citação, posto estar em lugar incerto e não sabido, em razão dos autos da Ação Ordinária de nº 5000489-44.2017.4.03.6140, movida por EDIR DE SOUZA e VANIA MENEZES DA SILVA SOUZA em face de DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e OUTROS, que estando as pessoas a seguir indicadas em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, bem como o disposto nos artigos 246, IV, art. 256, I e II e 257 do Código de Processo Civil, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1.299, nesta cidade, CITE a saber: CALVI IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA; PEDRO LUIZ VENANCIO, RUY DE LIMA, MARIA ISMÊNIA SOUZA LIMA, IVO SERGIO DLEIZER, SILVIA, HEATIRO SAKAE, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que não contestado o pedido no prazo legal, a contar do decurso de prazo deste Edital, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na petição inicial nos termos do artigo 334 caput do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital na forma da Lei. Expedido nesta cidade de Santo André – SP.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

Santo André, 21 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

E m d i l i g ê n c i a

1. Para a esmerada análise do pedido autoral, inclusive mediante a possibilitar a verificação de quais foram as provas acostadas pelo de considero indispensável a apresentação de cópia do processo administrativo.
2. Além disso, o valor atribuído à causa foi fixado seu esteio documental.
3. Por fim, passada mais de uma semana do ajuizamento da ação, consta **D e c i d o .**
4. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5. Justifique o autor, em 5 dias úteis, o valor atribuído à causa, em processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 salários mínimos.
6. Promova o autor, no prazo de 20 dias úteis, a juntada de cópia do pedido feito, sem resolução do mérito;
7. **O U d e m o d n o s c t u m e n t a d m e n t i g e n c i a d o j u n t o à a u t a r q u i a a f i m d e o b t e r**
7. No silêncio, venham para extinção.
8. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para análise Santos / SP, 21 de março de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A
J U I Z F E D E R A L

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6959

PROCEDIMENTO COMUM
0205447-94.1994.403.6104 (94.0205447-2) - ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BERNARDO AIRES X JOSE PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2018 305/715

FILHO X ODAIR BLANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0204289-96.1997.403.6104 (97.0204289-5) - MARLENE LAMELA Y LAMELA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X MIGUEL ALVARES X REGINA JULIA ALVARES BARBOSA X FRANCISCO CARLOS ALVARES X DALVA GARCIA SANTOS DE MORAES X JULIANA SANTOS DE MORAES X CLAYTON SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-22.2015.403.6104 - GENIVAL CARNEIRO NASCIMENTO X EDIZIO ALVES NASCIMENTO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-20.2015.403.6104 - JOAO GILBERTO DE CASTRO X MANUEL JOSE DE FRANCA(SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008627-87.2003.403.6104 (2003.61.04.008627-8) - JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006134-20.2015.403.6104 (2004.61.04.005225-0) - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS COUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA AUXILIADORA MEDEIROS COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002779-17.2006.403.6104 (2006.61.04.002779-2) - ELCIO ALBERTO GAVIOLI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003005-6) - ALVANI SILVA FEU X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELISABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) X UNIAO FEDERAL X ALVANI SILVA FEU X UNIAO FEDERAL X FABIANA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-41.2011.403.6104 - VERIDIANO GONCALVES VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERIDIANO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004921-81.2012.403.6104 - REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008371-32.2012.403.6104 - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009297-42.2014.403.6104 - FLAVIO BERNARDO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BERNARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-06.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO CHAVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE FARIAS JULIA O - SP174609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Vistos em Inspeção.

2- Manifeste-se o exequente/autor acerca da impugnação da União (ID-4976815 e 4976939) no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. **MARCOS GOMES DE MEDEIROS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.
2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.
3. Requeveu administrativamente o benefício em 11/02/2017 – NB 180.588.688-3, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não foi reconhecida a exposição a agentes nocivos.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. À fl. 66 do arquivo PDF gerado pelo PJE, foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça. No ensejo, foi determinado o esclarecimento do valor atribuído à causa.
6. Após a emenda da exordial, a análise do pleito provisório foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 85).
7. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/134, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência.
8. Às fls. 138/182 consta cópia do processo administrativo do pedido de benefício.

É o relatório. Decido.

9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) **elementos que evidenciem a probabilidade do direito**; b) **o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.
10. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas.
11. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
12. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório**.
13. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
14. Ao autor para réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
15. Intimem-se.

Santos/SP, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

- 1- **Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-2883672), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.**
- 2- **As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.**

Int.

Santos, 21 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito.

Verifico equívoco na decisão ID 5061092 no que respeita à data da audiência nos demais termos.

Retifico-a para que passe a constar:

"2-Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de abril de 2018 às 13:30 h na sala da Central de Conciliações, situada no 3º andar deste Fórum Federal."

Mantenho-a nos demais termos.

int.

SANTOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ, REGINA LUCIA RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Vistos em Inspeção.

2- Apesar do esclarecimento da parte autora (ID-4700346), não foi integralmente cumprido o despacho (ID-4147419), pois, ainda, consta no sistema à fls. 03 da respectiva procuração.

3- Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente na Secretaria da 1ª Vara o original da respectiva procuração para o integral cumprimento da decisão supramencionada.

4- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 21 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELKE DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos em Inspeção.

2- Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o alegado em sua petição (ID-4853154), pois a declaração (ID-4853205) encontra-se totalmente em branco.

3- Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.

4- Após, com a contestação, venham, imediatamente, os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MITSUNARI AOKI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Vistos em Inspeção.

2- Em face do pedido de reconsideração formulado pela parte autora (ID-4901838), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3- Ademais, a prova sobre a superação, ou não, do teto, é documental, e não depende de perícia contábil.

4- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 21 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Expediente Nº 6956

ACAOCIVIL PUBLICA

0001356-75.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JULIO AGOSTINHO LUIZE X VALTER FERNANDES DOS SANTOS(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP252827 - FABIANE REGINA CORREA VIANA)

Fl. 672: intem-se os réus para a apresentação do relatório de vistoria ambiental relativo ao mês de novembro de 2017, nos termos do acordo celebrado em audiência de conciliação e do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) de fl. 627, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação das medidas coercitivas, conforme requerido pelo MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAOCIVIL PUBLICA

0004590-65.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS

Após a resolução do conflito de competência nº 129.767/DF, pelo STJ, e a redistribuição dos autos a este Juízo, o autor ministerial foi instado simplesmente a neles dizer, antes da tomada de outras providências.

O MPF manifestou-se em réplica (fl. 350) e juntou documentos (fl. 350/400). Na réplica, reiterou ainda os requerimentos iniciais de intimação do DNIT e de designação de audiência de conciliação.

Pois bem Por ora, determino:

I) a intimação do DNIT, a fim de que diga se tem interesse em participar da demanda, e em que condição, no prazo de 15 dias;

II) a intimação das partes, para que especifiquem as provas que almejam produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Se o DNIT manifestar interesse em ingressar na ação, deverá desde logo indicar as provas que intenta ver produzidas, recebendo o feito no estado em que se encontra.

Resolvo por postergar a designação de audiência de conciliação para momento processual mais oportuno.

Publique-se. Após, intem-se o DNIT e o MPF, pessoalmente, por carga ou remessa dos autos. Cumpra-se.

ACAOCIVIL PUBLICA

0001083-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DI LUCA X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por MARCO ANTONIO DI LUCA e JÚLIA ECILA MATTOS DI LUCA contra a sentença de fls. 372/426v.2. Em breve síntese, alegaram os embargantes que a sentença se encontra viciada por omissão e obscuridade. A fim de arrazoar essa assertiva, arguíam razões diversas, atinentes ao procedimento (acerca do indeferimento de prova pericial contábil), a supostas falhas no convencimento do magistrado (foram enumerados diversos - e pretensos - vícios na interpretação dos documentos trazidos com a exordial, dos depoimentos testemunhais e da própria lei) e ao próprio mérito.3. Instado, o MPF apresentou contrarrazões à fl. 478. É o relatório. Fundamento e decido.4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento.5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de omissão (g.n.):Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão queI - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.7. Da análise do decisum guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.8. Como bem destacado pelo parquet federal, não é possível se depreender quais são os pontos obscuros e contraditórios que supostamente teriam sido elencados pela defesa (fl. 478).9. Insurgem-se os embargantes, na verdade, contra as preliminares prejudiciais afastadas em sentença, contra o próprio mérito e alegam cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova (decisão essa atacada por agravo de instrumento).10. Ao findar a peça declaratória, concluir que o conteúdo do decisum haveria de ser declarado para fixar os pontos obscuros e contraditórios aqui elencados, e que merece ainda reparo parcial (fl. 449 - grifo nosso).11. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.12. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.13. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada.14. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante se insurge contra erro em julgando, como supõe ser.15. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.16. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.17. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos.18. Publique-se. Registre-se. Intem-se (o MPF pessoalmente).

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004067-82.2015.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP218385 - SILVIA LETICIA MENDONCA DE BARROS)

USUCAPIAO

0006404-83.2011.403.6104 - JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X PAULINO IZIDORO JUNIOR X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

I) Petição de fl. 1149/1150, pelo corrêu espólio de Catulino. Não há que se cogitar de nulidade por falta de citação dos cofinantes, nos termos do despacho de fl. 1120. Conforme ali já se escreveu, os documentos constantes dos autos apontam para a existência de vias públicas, nos limites dos bens imóveis usucapiendos, com os outros imóveis da área circunvizinha.2. De fato, ao analisar sumariamente a planta de fl. 981, tem-se às margens principais dos imóveis a Estrada 1 e a Avenida São Gonçalo. Assim, até a produção eventual da prova pericial, resolveu-se por tomar por confinante o Município de Bertioxa. A Prefeitura, citada como tal, não ofereceu resistência ao pedido (fl. 81), e mais tarde, intimada, reiterou não ter interesse na demanda.3. Em relação ao requerimento de prioridade de tramitação processual, com base no artigo 1.048, I, do CPC, promoveu o corrêu a juntada dos documentos que comprovam a condição de beneficiária para a inventariante, a teor do parágrafo quarto do artigo invocado.4. Na oportunidade, considerando a tentativa de citação frustrada de Benedita Vicente de Oliveira, na condição de administradora provisória do espólio de Joaquina Maria (fl. 1140), e a circunstância de que Benedita é justamente a inventariante do outro espólio, providencie o corrêu espólio de Catulino, no prazo de 15 dias, a juntada de comprovante de endereço atual de Benedita, com o escopo de permitir sua citação.5. A propósito, atente-se o corrêu espólio de Catulino para o dever inscrito no artigo 77, V, do CPC - se couber, pois o endereço declinado na contestação de fl. 86/97 é diverso daquele constante do mandado de fl. 1123, onde o autor requereu que Benedita fosse citada (fl. 1007).6. De qualquer forma, levando em conta os fatos referidos no item nº 4 deste despacho, faculto ao espólio de Joaquina Maria aqui dizer, desde logo, na pessoa de Benedita, a fim de que caiba tomá-la por citada, especificamente na qualidade de administradora provisória desse espólio, por comparecimento espontâneo ao feito.7. Vale destacar que Benedita, como representante do espólio de Catulino, tem advogado constituído nos autos (fl. 98), que é intimado regularmente dos despachos nele proferidos. Ora, espera-se que a interessada proceda com boa-fé, recordando-se que o princípio da lealdade processual está no imo da ratio legis (artigo 5º do CPC).II) Petição de fl. 1161/1165, pelo autor.8. No tocante à resposta ao ofício nº 299/2017, assiste-lhe razão. O ofício só foi parcialmente cumprido pelo Oficial de Registro de Imóveis: deu-se a emissão de certidão atual do imóvel, mas o documento limitou-se a reproduzir as informações de que já se dispunha, sem clarear a dívida posta pelo Juízo (fl. 1125/1126).9. Portanto, expeça-se novo ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, com a finalidade de elucidar a questão suscitada, conclusiva e efetivamente, explanando-a em pormenores, como couber. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, para cumprimento no prazo de 15 dias.10. Seguindo, indefiro a citação do espólio de Joaquina Maria através da certidão de fl. 81, na forma do despacho de fl. 1001/1003. No particular, reporto-me aos itens nº 4 a 7 deste despacho, cumprindo aguardar a manifestação eventual da parte no feito, na pessoa de Benedita, em sentido tal.11. No silêncio, tomem os autos conclusos para a apreciação dos requerimentos de pesquisa de endereço em nome da administradora provisória do espólio de Maria Joaquina.12. Saliento a necessidade de citação da parte, já buscada pela via regular, com o fito de prevenir alegações eventuais de nulidade.13. Finalmente, à vista da tentativa de citação frustrada do corrêu Paulino (fl. 1143), proceda-se à consulta de seu(s) endereço(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Observe que o endereço diligenciado 14. Após, providencie a Secretária a expedição de mandado(s) de citação e/ou de cartas precatórias para a sua citação, à exceção daquele(s) endereço(s) onde já se diligenciou.15. Sem prejuízo, assinalo que Paulino é réu nesta ação e também na ação de usucapião nº 0006161-03.2015.403.6104, em fase de cumprimento de sentença, e distribuída por dependência a esta. Naquele processo, o réu compareceu espontaneamente, com caudário a representá-lo, contestando o pedido.16. O endereço declinado na resposta, juntada em 25/03/2010, foi justamente aquele diligenciado à fl. 1143. No entanto, na certidão do Senhor Oficial de Justiça, consta a informação de que a senhora Regina Helena da Silva mora naquele endereço há mais de 18 anos, desconhecendo o citando.17. Assim, intem-se o patrono do corrêu Paulino, por publicação, para esclarecer a circunstância, neste feito. Destaco que, oportunamente, a questão será tratada também nos outros autos, como couber. 18. Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000118-79.2017.403.6104 - ALDA MARIA PAIXAO(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CARLOS ANTONIO SAVOY DE BRITO X CHRISTIANO ALBERTO SAVOY DE BRITO X RUBENS VUONO DE BRITO FILHO X UNIAO FEDERAL

1. ALDA MARIA PAIXÃO, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião em face de CARLOS ANTONIO SAVOY DE BRITO, CHRISTIANO ALBERTO SAVOY DE BRITO, RUBENS VUONO DE BRITO FILHO E UNIAO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 127, apto 6-B, 6º andar, do Edifício Copacabana, Bairro da Ponta da Praia, Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.2. Alega a demandante ter a posse advindo aquisição onerosa realizada em 1968,

preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/88.4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 7ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP.5. A União manifestou-se às fls. 162/164, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha.6. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juiz Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 167).7. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, foram recolhidas as devidas custas judiciais.8. Após intimação, a União esclareceu o regime de utilização do imóvel em questão, trazendo documentação referente (fls. 186/191). Deu-se vista à parte autora, que se manifestou às fls. 195/197.9. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.10. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.11. Inicialmente, à vista da documentação apresentada, dispensei a completa angustiação processual com relação aos réus e interessados ainda não citados.12. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.13. Na sequência, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).14. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisão de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).15. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.16. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regramento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória. 17. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha. 18. O Ofício nº 577/2016/EDESC/SP/SP, encaminhado pela Superintendência Regional do Patrimônio da União, trazido às fls. 165/166 e a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, acostada às fls. 189, é bastante esclarecedor quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, com inscrição sob o RIP nº 7071.0008492-59, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deless se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO.19. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.20. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.21. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).22. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 20030239372 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).23. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.24. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 3 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.25. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiente.26. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiente como unidade autônoma.27. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.28. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.29. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.30. À época do ajustamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação; e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.31. Dessa forma, conclui-se inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiente.32. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.33. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.34. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.35. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.36. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.37. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.38. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga-Mestra do Estado de Direito (CF/88).39. Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspeta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.40. Assim, enquadra-se o caso em uma das hipóteses de improcedência liminar do pedido, previstas Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 332, a seguir transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.41. Frise-se que o julgamento de improcedência liminar já era previsto pela antiga codificação civil, desde a alteração operada pela Lei nº 11.277/2006, que incluiu o artigo 285-A. Permita-se ao magistrado proferir sentença de improcedência, sem citar o réu para contestar, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e for idêntica a outras que foram anteriormente rejeitadas no mérito.42. O que justifica, no atual CPC, a improcedência liminar, é o entendimento jurídico já consolidado em sentido contrário ao pedido do autor. Ou seja, mesmo se admitindo como verdadeiros os fatos alegados pelo demandante, não é possível se produzir os efeitos almejados. O que se pretende é evitar todo um andamento processual que se evidência, desde logo, desnecessário. 43. E é exatamente este o caso dos autos, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.44. Por fim, sublinhe-se ter sido a parte autora devidamente intimada acerca da manifestação da União de fls. 186/191. Desta forma, atendidos os termos do artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que foi dada à parte oportunidade de se manifestar, tendo sido ouvida sobre o fundamento central desta presente sentença. Dispositivo.45. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 332, I, do mesmo Código.46. Custas a encargo da autora. Deixo de ficar condenada em honorários, ante a ausência de contestação dos réus.47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.48. P. R. I.

MONITORIA

0011864-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO GENTILINI(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI)

Chamo o feito à ordem.

As peças processuais de fl. 225/236 foram juntadas a estes autos por equívoco, referindo-se, em verdade, àquelas da ação monitoria nº 0011805-63.2011.403.6104.

Logo, anulo o despacho de fl. 237, conforme requerido na petição de fl. 239/241, pelo réu naquele outro feito. Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças, e sua juntada no processo correto. Por fim, suspendam-se outra vez estes autos, até o retorno do feito das instâncias superiores.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000097-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3)) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP185132A - JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARUJO E SILVA FABIÃO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYTTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP076051 - IRACI SANCHEZ OPICE BLUM E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP146785 - MARIANA DE SOUZA CABEZAS E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X HENRIQUE MENDES X PH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X NEIDE SILVA PEREIRA X ANNA PAOLA SILVA PEREIRA X STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO X KAREN PATRICIA SILVA PEREIRA X PEDRO AUGUSTO PEREIRA FILHO X EVELIN CRISTIANNE SILVA PEREIRA(SP197570 - ALINE COELHO ROCHA SANTOS)

Contestação de fl. 2048/2056: pelos sucessores do denunciado sucessivo Pedro Augusto - isto é, por Neide, Anna (e cônjuge, Mauro), Stella (e cônjuge, José Carlos), Karen (e cônjuge, Carlos Alberto), Pedro Augusto (filho) e Evelin defiro-lhes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conforme requerido.

Desde logo resta indeferido o pedido de denunciação à lide dos alienantes seguintes na cadeia dominial dos bens imóveis no fundo da contenda, com fundamento no artigo 125, parágrafo 2º, do CPC, a escrever: Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Ora, os denunciados originários - e denunciantes sucessivos - são os casais Élio e Dagmar Maria, Aytton e Marly, José Maria e Iara Maria, Adroaldo e Helenice Aparecida e Sérgio e Adriana, enquanto os denunciados sucessivos são Pedro Augusto - cujos sucessores ora contestam -, Henrique e a empresa PH Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Assim, não há que se cogitar de nova denunciação sucessiva, por disposição legal expressa, cabendo aos peticionantes buscar direito eventual de regresso pela via processual de ordem, se o caso for.

Pois bem Agora, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a inclusão de Mauro Sampaio de Oliveira, José Carlos de Carvalho e Carlos Alberto Dias Barbosa (vide fl. 2059/2060, 2062/2063, 2065 e 2067) no polo passivo da ação.

Com o retorno do feito, cumpra-se o despacho de fl. 1981 e verso, no que diz com a citação por edital dos corréus Henrique e PH Empreendimentos Imobiliárias LTDA.

Com o decurso dos prazos, enfim aperfeiçoada a relação processual em relação a todas as partes, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008890-36.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-75.2006.403.6104 (2006.61.04.008233-0)) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES(SP038640 - PAULO MENDES ALVARES)

Com a desistência da União da apelação que aqui interpusera (fl. 66), homologada pelo TRF3 (fl. 67), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 36/39.

Após, cumpra-se a sentença. Trasladem-se cópia da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da contadoria judicial para os autos principais. Traslade-se ainda cópia deste despacho, valendo registrar que cópia da sentença já foi oportunamente trasladada (fl. 55).

Para tanto, desarchive-se a ação de usucapião nº 0008233-75.2006.403.6104, em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ademais, desentranhe-se a petição de fl. 70, juntando-a ao feito correto.

Finalmente, remeta-se o processo presente ao arquivo, seguindo-se a execução naquele outro.

Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005477-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SIMONE CUNHA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

Fl. 134: vista à CEF da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o que couber para o seguimento do processo.

No particular, manifeste-se a autora, em igual prazo, se mantém seu interesse em relação ao pedido de cobrança das taxa de ocupação do imóvel no imo da controvérsia, cumulado com o pedido de reintegração de posse do bem, e dirigido especificamente à corré Simone.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6939**MONITORIA**

0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 357. Preliminarmente, antes de apreciar o pedido formulado pela CEF, intime-se-a para que informe acerca da existência de inventário da corré procedendo a juntada da Certidão do Distribuidor Cível e Família do domicílio da de cujus. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007410-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007410-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X JOSE NUNES FILHO(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GILCA NUNES

Petição de fl. 284, pela CEF:

Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executados Monte Sinai Pescados LTDA. (CNPJ 05.885.584/0001-43), Carlos Alberto da Costa Vilar (CPF 730.967.178-34) e Ana Gilca Nunes (CPF 515.387.929-15).

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Decreto o sigilo processual. Anote-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010808-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR MACHADO DA SILVA

Fl. 211/217: como se vê, a penhora em questão foi anotada no rosto dos autos da ação sumária nº 0021884-68.2011.8.26.0562, a tramitar pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Petição de fl. 225, pela CEF: indefiro, à falta de prova de valores atualmente disponíveis, naquele feito, para transferência e apropriação em nome da parte. Ora, a própria exequente consigna a eventualidade da existência de quantias tais.

Com efeito, todas as providências devidas já foram tomadas, por enquanto. Caberá à CEF acompanhar o andamento da execução no outro processo e, oportunamente, requerer o que couber. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, a aguardar provocação da CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011755-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011755-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA

Fl. 187/190: vista à CEF.

Como ali se vê, a penhora em questão foi anotada no rosto dos autos da ação de inventário nº 0010020-26.2013.826.0477, a tramitar pela 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

Caberá à CEF acompanhar o andamento da execução naquele feito e, oportunamente, requerer o que couber. Portanto, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado, a aguardar provocação da CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003897-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE OLIVEIRA

Fl. 179. Defiro vistas a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010271-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE

Certidão de fl. 261: defiro o prazo adicional de 15 dias para manifestação da CEF. Siga-se na forma do último despacho. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001648-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCILIO MACEDO ANDRADE(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO MACEDO ANDRADE

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 144, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000122-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO
TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 131:

Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) credor(a)(es), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Atente-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM TODOS SER EFETUADOS SIMULTANEAMENTE, com a observância do caráter de última ratio do INFOJUD.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)(s) credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA

Petição de fl. 129/130, pela CEF:

Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s) ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA (CPF Nº 342.876.048-49).

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Decreto o sigilo processual. Anote-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000383-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KARINA LUPATELLI X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO(SP196684 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA LUPATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5002073-39.2017.4.03.0000 no rosto dos autos. A propósito, registro que o recurso é tempestivo, à conta da Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara, na semana de 20 a 24 de março de 2017.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, recordando que as disposições do Novo Código de Processo Civil aplicam-se desde logo aos feitos em curso (artigo 1.046, caput, do CPC/2015). Considerando o pedido de efeito suspensivo deduzido no agravo, e a pendência de seu julgamento - de acordo com consulta efetuada no site do TRF3 -, suspendo o processo até a comunicação do julgamento em questão. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001988-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAELA NOGUEIRA PUPO MERCIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA NOGUEIRA PUPO MERCIEL

Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD.

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).

Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a(s) resposta(s), dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X SEBASTIAO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMICIANO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 213/214:

13. Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000468-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA CARMELINA DE SALES FERNANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMELINA DE SALES FERNANDO

Chamo o feito à ordem.

Observo que não foi aberta conclusão para a decisão de fl. 88/90 no sistema processual eletrônico, nem ali foi lançado, portanto, o texto do decisum. Assim, lavre-se informação de Secretaria no SIAPRIWEB, competente para suprir a omissão referida, mais certidão respectiva, nos autos.

Atente-se a Secretaria para que equívocos como este não mais se repitam.

De resto, na forma daquela decisão, intime-se a CEF do resultado das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001787-75.2014.403.6104 - NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO E SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA

Fl. 247/249: vista à União, para requerer o que de direito para o a continuidade da execução, atentando-se para o código de recolhimento da guia juntada. Prazo: 15 dias.

Em relação ao pedido deduzido pela executada à fl. 247, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias, na forma dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação, intime-se a executada para retirar os documentos em Secretaria, através da republicação deste parágrafo do despacho. Prazo: 15 dias.

Publique-se. Intime-se a União, por carga ou remessa dos autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005647-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MITSUO PEREIRA X GLADYS ZUNILDA RODRIGUEZ URUNAGA PEREIRA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MITSUO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLADYS ZUNILDA RODRIGUEZ URUNAGA PEREIRA

01. Defiro o requerimento de fl. 110. As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) a seguir:

WAGNER MITSUO PEREIRA (CPF n. 161.404.058-31)

GLADYS ZUNILDA RODRIGUEZ URUNAGA PEREIRA (CPF n. 229.244.678-29)

02. BACENJUD: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (R\$ 2.070,46, à fl. 111).

Excesso de bloqueio

03. A teor do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

04. Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

05. Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

Inexistência de valores

06. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)

07. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

08. A intimação será efetuada por publicação deste tópico do despacho, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União.

09. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

10. RENAJUD: proceda-se ao bloqueio de veículos.

11. O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).

Bloqueio positivo - executado(s) não localizado(s)

12. Se houver sucesso no bloqueio por qualquer dos meios deferidos nesta decisão, mas o(s) executado(s) não tenha(m) sido localizado(s), intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho, alertando-a de que, antes de que qualquer bem ou valor seja revertido em seu favor, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel ou imóvel. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

INFOJUD

13. Caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

14. Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste tópico do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

15. Decreto o sigilo processual. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005649-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALED ALI EL MALAT(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X CAIXA

Antes da tomada de outras providências, abra-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que couber, uma vez que, na petição de fl. 247/249, a parte assinalou com a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 240/241.

Após, tomem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009531-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-57.2015.403.6104 () - PRINT SOLUTION COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME/SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINT SOLUTION COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento de R\$ 1.102,83, atualizados monetariamente para novembro de 2017 (fl. 165), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) credor(a)(es), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Atente-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM TODOS SER EFETUADOS SIMULTANEAMENTE, com a observância do caráter de última ratio do INFOJUD.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)(s) credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Na oportunidade, fica facultada ao(a)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200585-85.1991.403.6104 (91.0200585-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) - UNIAO FEDERAL(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X TELEFONICA BRASIL S.A.(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X SERGIO NUNES DE CAMPOS X DORIVAL SERAFIM DOS SANTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR) X SERGIO NUNES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Homólogo os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, à vista de sua fidelidade ao julgado, e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo.

Uma vez decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte exequente:

- verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF, e se este está ativo, juntando ao feito o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;
- informar se o(a) exequente é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;
- esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 28, parágrafos 3º e 4º, da Resolução CJF nº 405/2016).

Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório(s), se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016 - afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da Constituição Federal), consoante decidido pelo STF nas ADI nº 4357 e 4425.

Ao final, dê-se ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NAMIKI - SP253744

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De início, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconSIDERAR.

Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela.

Deste modo, e ante a urgência reclamada, determino a intimação da UNIÃO (Fazenda Nacional), para que se manifeste especificamente sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Int.

Santos, 19 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NORA JORGE DE OLIVEIRA, CRISTIANE PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

EXECUTADO: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

DESPACHO

Recebo a petição (ID 4637947), como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução da verba honorária, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá dar cumprimento ao julgado, em relação à obrigação de fazer, nomeando e empossando as exequentes nos cargos de Assistente em Administração.

Publique-se.

SANTOS, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA VITOR HERZOG
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS (ID 4771343), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se

Santos, 12/03/2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003429-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PEDRO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 4356396), como emenda à inicial.

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Com a resposta, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARDOSO DE PADUA MELO, IVETTE CARDOSO MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/AGU (ID 4804272), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 12/03/2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG66751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (ID 4783699), como emenda à inicial.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 12/03/2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4717

ACA CIVIL PUBLICA

0004990-74.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES) X COMPANHIA FAZENDA ACARAU(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando os argumentos alinhavados pelo Ministério Público Federal às fls. 6652/6653, determino a intimação da corrê SOBLOCO CONSTRUTORA S/A, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente projeto estrutural detalhado de reconstrução da ponte para pedestres, na forma requerida no petitiório de fls. 6652/6653. Juntados os documentos, dê-se vista ao MPF, por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0011547-19.2012.403.6104 - ELIAS DE ARAUJO ALENCAR X ANA LUCIA LABURU ALENCAR X ERI ARAUJO DE ALENCAR X REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR X ELIJ ARAUJO DE ALENCAR X JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR X ENOS ARAUJO DE ALENCAR X MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR X ZELIA ORUE DE ALENCAR X EBER ARAUJO DE ALENCAR JUNIOR X MIRELLA ORUE DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO X JOHN PAUL SANDALL X CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA X GLAUCO VINICIUS LUCON PEGADO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIAO em face da sentença de fls. 403/408. Afirma a embargante que a sentença é contraditória, argumentando que o bem público objeto da ação está regularizado perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o regime de ocupação, no entanto, a sentença analisa a possibilidade de usucapão do bem sob o regime de aforamento. Intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decidido. De fato, a sentença padece do vício aventado (contradição). Em que pese a informação técnica prestada pela SPU à fl. 214, que atesta estar o imóvel regularizado junto ao órgão em regime de ocupação, a sentença embargada contém fundamentação acolhendo o entendimento de que é possível a usucapão do domínio útil no regime de aforamento, situação, portanto, diversa da verificada nos autos. Sendo assim, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e, com vistas à correção do vício constatado, passo a declarar a sentença de fls. 403/408 nos seguintes termos: SENTENÇA ELIAS DE ARAUJO ALENCAR, ANA LUCIA LABURU ALENCAR, ERI ARAUJO DE ALENCAR, REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR, ELIAS ARAUJO DE ALENCAR, JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR, ENOS ARAUJO DE ALENCAR, MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR, ZELIA ORUE DE ALENCAR, EBER ARAUJO DE ALENCAR JUNIOR, MIRELLA ORUE DE ALENCAR e DULCILA ARAUJO DE ALENCAR, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapão, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Civil da Comarca de Santos/SP, visando ao reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o domínio útil do imóvel situado na Rua Inglaterra n. 03, ap. 10C, em Santos/SP, tendo em vista a posse do imóvel há mais de 11 anos, com justo título, boa-fé e sem interrupção ou oposição. Atribuíram à causa o valor de R\$ 37.680,83 e instruíram a inicial com procuração e documentos. A inicial foi emendada (fls. 40/48). Intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Nacional, a União pleiteou a juntada de documentos complementares (fls. 75/77). O Município de Santos e o Estado de São Paulo informaram não ter interesse no feito (fls. 79 e 82). A parte autora manifestou-se (fl. 108). A União requereu a apresentação de planta do imóvel (fls. 114/115), o que foi atendido à fl. 133. Os autores requereram a habilitação dos herdeiros de Eliseu Feitosa de Alencar (fls. 136/152 e 155/163), a citação dos confinantes do imóvel usucapiendo (fls. 177/178), bem como a citação do réu por edital (fls. 179/180). O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou parecer às fls. 202/203, no qual aduziu não estar configurada hipótese que justifique sua atuação no feito. A União informou que o imóvel usucapiendo está situado em terreno de marinha e manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 212/213). Foi nomeado curador especial, que apresentou contestação à fl. 226. A parte autora requereu a habilitação dos herdeiros de Eber Araújo de Alencar (fls. 223/233). Ante o manifestado interesse da União em ingressar no feito, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 241). Recebidos os autos neste Juízo, foram recolhidas as custas iniciais (fls. 249/250). Foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca da citação do espólio de Robert Alexander Sandall como titular do domínio e da certidão negativa em relação ao confinante (apto 10 D); promovesse a citação da União; apresentasse certidões atualizadas expedidas pelos cartórios distribuidores, atestando a inexistência de ações possessórias (fls. 252/253). Manifestações da parte autora às fls. 258/259 e 290/291, acompanhadas de documentos (fls. 260/286 e 292/293). A União apresentou contestação às fls. 302/320, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, asseverou que o bem objeto da lide, por ser terreno acrescido de marinha e, portanto, bem público, não está sujeito à aquisição pela via da usucapão. Réplica às fls. 331/344. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 349/350). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 352). Saneador à fl. 353. Foi indeferida a produção de prova oral e deferida a prova pericial. A parte autora indicou assistente técnico (fl. 355). A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 357/358). Os autores requereram a dispensa da prova pericial (fl. 390). Manifestação da União à fl. 400. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, procedo à análise do mérito. Trata-se de ação de usucapão que tem por objeto o imóvel construído na Rua Inglaterra n. 03, ap. 10C, bairro Ponta da Praia, nesta cidade de Santos, após a intervenção da União Federal na lide. Não há dúvidas acerca do domínio da União sobre terrenos de marinha, insuscetíveis de usucapão, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. No caso em tela, a autora alega exercer a posse mansa e pacífica, com animus domini, sobre o referido imóvel, desde o ano de 1995, portanto, há cerca de 11 anos quando do ajuizamento desta ação. Depreende-se da certidão de fls. 18/20, expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, referente à transcrição n. 20.712, que a área ali individualizada compreende terrenos de marinha, conforme apontado ao final da certidão. Verifica-se, outrossim, que o imóvel está regularizado junto à SPU em regime de ocupação, conforme informação técnica prestada à fl. 214. A ocupação, no caso vertente, é admitida para regularizar a situação daqueles que ocupassem terrenos de propriedade da União sem título emitido por ela. Com a regularização, o ocupante passa a deter mera posse direta sobre o bem, com os ônus que lhe são inerentes, com conservação, defesa em face de terceiro e pagamento de taxa de ocupação. A precariedade da posse significa que ela pode ser retomada, a qualquer tempo, pelo ente federal, que promoverá a

desocupação, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei 9.760/46. É justamente a precariedade da posse que torna os imóveis em regime de ocupação insuscetíveis de aquisição por usucapião. Mister ressaltar, ainda, que pela ocupação não há cessão do domínio útil ao particular, permanecendo a União com a sua propriedade do bem, tal como ocorre no extinto regime enfiteúico. Na figura da ocupação, a União tolera a posse direta do particular sobre o bem público, onerando-o com taxa de ocupação e mantendo para si todos os demais atributos da propriedade plena. Note-se que a regularização da situação do imóvel sob regime de ocupação conforme a sugestão contida à fl. 214, item 5, para transferência do nome junto à SPU não importa em reconhecimento, pela União, de direitos outros da parte interessada sobre o imóvel. Com isso, a União, titular, por expressa disposição constitucional, dos imóveis localizados em terrenos de marinha e acrescidos, mantém atualizado o cadastro dos beneficiários da permissão de uso do bem público. Ao prever a possibilidade de transferência por meio da CAT, não quer a União abrir mão, nem tampouco fazer desmembramento mais profundo de sua propriedade, permitindo a transmissão apenas desta posse direta e precária, vez que a ninguém é dado transmitir mais direitos do que possui. Nesse sentido, o teor do artigo 131 do Decreto-Lei 9.760/46, que dispõe: A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Apenas a título de ilustração, o referido artigo 105 estabelece preferência para o aforamento aos ocupantes devidamente cadastrados e em dia com o pagamento da taxa de ocupação, o que não se aplica aos autos já que o ente federal não constitui enfiteuse sobre a área objeto desta ação. Quanto ao preenchimento do requisito temporal para a usucapião, seu exame perde relevância em face das razões acima expendidas, vez que a posse longa da autora e de seus antecessores, ainda que restasse cabalmente comprovada, é direta e precária, não sendo apta a gerar usucapião. Nesse sentido: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Dados cadastrais e mapas da Secretaria de Patrimônio da União demonstram que o terreno em questão está incluso em área anterior à linha de preamar média de 1831, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46, já demarcada pelo órgão, constando com natureza de utilização do imóvel o regime de ocupação. Presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos não afastada. 2. Imóveis públicos não são passíveis de serem adquiridos por usucapião (art. 102, do CC; art. 191, parágrafo único, e art. 183, 3º, da CR/88; Súmula 340/STF). 3. Inválida usucapião de domínio útil se inexistente aforamento. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não comporta aplicação o art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que recorreu, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Enunciado Administrativo nº 7/STJ. 5. Apelação não provida. (AC 00041948820134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno contíguo em sua totalidade como acrecido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida. (AC 00112042820094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. ENFITEUSE. INEXISTÊNCIA. OCUPAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMPROVIMENTO. 1 - As informações emanadas da Secretaria do Patrimônio da União esclarecem que o imóvel em questão se trata de terreno de marinha, bem público dominical da União, sob o regime de ocupação, razão pela qual o direito real a ser usucapido é o domínio pleno, incidindo o óbice do art. 183, 3º, da CF. Inteligência da Súmula 07 desta Corte. II - Cumpre ressaltar que o aforamento deve ser comprovado, não podendo ser presumido simplesmente pelo fato de o bem encontrar-se inscrito no registro imobiliário, como de propriedade de terceiro. Não se olvidar que a enfiteuse de imóveis da União está sujeita a uma disciplina rigorosa - arts. 99-124, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Lei nº 9.636, de 15.05.1998 -, dependendo da observância de várias exigências, e ao contrário, há prova nos autos de que se trata de imóvel submetido ao regime de ocupação. III - Apelação improvida. (AC 00024296520154058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/05/2016 - Página:234.) Diante desse panorama, não há como acolher a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente ação. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os autores no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, a serem divididos igualmente entre os autores. Custas ex lege. P.R.I.

USUCAPIÃO

0001115-33.2015.403.6104 - AGOSTINHO DE FREITAS JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANCA ABREU E SP286046 - BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU) X FRANCISCO CUNHA - ESPOLIO X ROSA PEREIRA CUNHA - ESPOLIO X DOMITILA VICTOR FURTADO(SP378973 - ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE VICTOR FURTADO X MARIA AMALIA RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X JOSÉ CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA
Acolho o pedido da Defensoria Pública da União de fl. 410. Assim, promova a parte autora a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio dos de cujus (artigo 48 do CPC/2015), na forma requerida à fl. 410, em 30 (trinta) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIÃO

0002227-37.2015.403.6104 - JOAO SALU AMBROSIO - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO JARDIM AMBROSIO(SP246883 - THALES CURY PEREIRA E SP370821 - SAMYRA CURY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WATER SIMOES X CARMEN LIDIA DE SOUZA SIMOES X MARY FONTES X MOZART MAURICIO DE OLIVEIRA

1) Analisando melhor os autos, depreende-se que a parte autora ajuizou a presente demanda sem identificar o titular do domínio. É certo que a citação deverá ser daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo. Como se pode notar na certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 80/v, o titular do domínio é o Dr. Alfredo Eugênio Vieira de Almeida. Assim, emende o autor a inicial para incluí-lo no polo passivo, fornecendo o endereço. Após, cite-o. 2) De outra banda, a despeito da petição de fls. 115/116, o autor não deu cumprimento ao itens 4, 5 e 7 do provimento de fls. 70/41. No que tange ao item 4, como já consignado no provimento de fl. 82, a planta do imóvel já existe e deve ser juntada completa e não fragmentada como se pode observar às fls. 32/33. O próprio autor informa às fls. 108/109 que a planta foi localizada na Prefeitura de Santos e requereu prazo para acostá-la aos autos. No entanto, até a presente data não o fez. Quanto ao item 5, este não apresentou certidões atualizadas a serem expedidas pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Com referência ao item 7, a parte autora deverá obter certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus ANTONIO JARDIM (artigo 48 do CPC/2015), a fim de se averiguar acerca da existência ou não de inventário em curso. Ademais, não assiste razão ao autor no que se refere à citação dos confinantes, vez que três deles que já foram citados à fl. 39, como consignado no item 9 do provimento de fls. 70/71. 3) Cumpra a Secretaria o item 8 do referido provimento, citando-se o confinante MOZART MAURÍCIO DE OLIVEIRA. 4) Cite-se a União Federal. 5) Abra-se vista ao MPF. 6) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações acima. 7) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 8) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003025-61.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104) - AGUSTIN ALVAREZ PEREZ X ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial de nº 0005182-41.2015.403.6104 manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos embargantes AGUSTIN ALVARES PEREZ e ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ, visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato nº 21.1233.690.0000109-20, firmado em 12/03/2013. Aduzem as partes embargantes que os sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada só respondem por dívidas da sociedade subsidiariamente e até o limite do capital social. Sustentam o excesso de execução no importe de R\$ 37.479,59 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), os quais não constam da planilha apresentada, relativos a valores já pagos, cujos comprovantes apresentaram oportunamente. Destacam que não há como se apurar a certeza e liquidez, vez que a planilha apresentada não se coaduna com as cláusulas contratuais, vez que aplicada a comissão de permanência sobre todos os encargos contratuais de forma composta, com correção monetária, vedada pela lei. Afirmam a inadmissibilidade da aplicação do vencimento antecipado das parcelas vencidas, acrescidas da comissão de permanência, dos juros e correção monetária. E reitera ser inviável a correção monetária sobre parcela que sequer venceu. Salientam que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que todo contrato de adesão que implique limitação de direito, deve ser redigido de forma clara e facilmente compreensível, notadamente considerando que o representante legal da empresa é pessoa idosa. Pugnam pelo reconhecimento da nulidade da execução. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 19/31), pleiteando sua rejeição liminar, por inobservância ao artigo 917, 3º do CPC. Na questão de fundo, salienta a autonomia da vontade inerente ao contrato e a legalidade das respectivas cláusulas pactuadas. Destaca a inaplicabilidade do CDC, bem como da inversão do ônus da prova. Ressalta a legalidade da comissão de permanência exigida. Quanto à alegação de indevida capitalização de juros, afirma que esta foi genérica, posto que não apresentaram os embargantes o valor que entendem correto. Por fim, sustenta que não houve prova de qualquer pagamento da dívida. Instadas à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial, ao passo que a embargada quedou-se inerte (fls. 32/33 e 36). Foi indeferida a produção de prova pericial, por força da decisão de fl. 35, proferida ao fundamento de que não há prova técnica a ser produzida. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à alegação da responsabilidade limitada dos sócios, por se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cabe destacar da análise do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações juntado às fls. 11/19 dos autos principais, verifica-se que AGUSTIN ALVARES PEREZ e ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ, pessoas físicas, ao prestarem garantia fidejussória, obrigaram-se como devedores principais, assumindo obrigação solidária pelo pagamento da dívida imputada à pessoa jurídica RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA. É o que se depreende da cláusula sétima do referido ajuste: CLÁUSULA SÉTIMA - Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR(A), o(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil. Parágrafo primeiro - Todos os casos de vencimento antecipado da dívida, previstos neste contrato, operarão também em relação ao(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES). Parágrafo segundo - Em caso de execução do presente instrumento, a CAIXA poderá exigir a totalidade do débito apenas do DEVEDOR(A), ou apenas do(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), ou ainda de todos simultaneamente. Tem-se, portanto, que AGUSTIN ALVARES PEREZ e ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ, de forma livre e consciente, assumiram responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tratada no contrato, o que legitima não só a inclusão destes no polo passivo da ação de execução fundada em nota promissória por eles avalizada, vez que devedores principal assumida no ajuste estende-se ao título de crédito emitido em garantia. Nesse sentido, a Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Além disso, a possibilidade de incursão em seu patrimônio pessoal para satisfação da credora não se dá por indevida desconsideração da personalidade jurídica, mas em virtude da expressa renúncia ao benefício de ordem, nos termos do artigo 828, inciso I, do Código Civil. Não merece acolhida a rejeição liminar dos embargos pretendida pela embargada, com fulcro no art. 917, 3º, do CPC, uma vez que se trata de análise de abusividade de cláusulas contratuais. A avença executada é a de n.º 21.1233.690.0000109-20, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes em 12.03.2013 (fls. 11/19 - processo de execução). Ademais, a credora emitiu, sem qualquer ilegalidade ou abusividade, nota promissória vinculada ao contrato, título que também fundamenta a execução, conferindo liquidez, nos termos da Súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 19 da execução). Observo que a CEF juntou extratos, demonstrativos de débito e planilhas de evolução das dívidas às fls. 37/50 dos autos da execução, nos quais constam os dados relativos à celebração do contrato, com discriminação das parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento, com os respectivos encargos, demonstrando a certeza e liquidez da dívida ora executada. No mérito, os embargos merecem parcial acolhimento. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a decisão do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no

inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Dependendo, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto. À luz desse entendimento, passo à análise das demais questões discutidas nos autos. Não vislumbro a abusividade aventada pela embargante no que consiste na redação do contrato discutido, uma vez que todas as cláusulas foram redigidas de maneira clara, permitindo às partes, mediante simples leitura, o conhecimento e entendimento prévios de todas as disposições contratuais. No que concerne ao pagamento parcial da dívida - 6 parcelas, depreende-se, do confronto do extrato de fl. 44 e do demonstrativo de fl. 45, do processo de execução, que aquele se deu em relação às parcelas anteriores ao demonstrativo do débito apurado em 11/12/2013, constando como pagos no referido extrato, de modo que não restou demonstrado o alegado excesso de execução. Quanto à taxa de juros pactuada, os embargantes alegam que esta não foi prevista contratualmente, tendo sido aplicada com variação estipulada unilateralmente pela CEF. Ocorre que, ao contrário das alegações da embargante, o contrato prevê a taxa de juros a ser aplicada em sua cláusula terceira, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,61000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = $(1 + TR/100) \times (1 + T.Rentab/100) - 1 \times 100$. Portanto, houve previsão contratual da taxa de juros remuneratórios aplicada, com capitalização, sendo que esta taxa, diferentemente do que argumenta a embargante, não possui variação determinada unilateralmente pela embargada, e sim, encontra-se atrelada à Taxa Referencial, que é divulgada pelo Banco Central do Brasil. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprover-lhe. ..EMEN.(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 - DTPB:..). No caso dos autos, tendo sido firmado o contrato em 12/03/2013 (fl. 17 dos autos da Execução) e prevista a capitalização, não se verifica ilegalidade. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES) Assim, resta configurada a responsabilidade do executado. Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebeteu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Dessa forma, assiste razão parcial ao embargante no que toca apenas à cobrança da comissão de permanência cumulada indevidamente com juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a CEF a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (excesso de execução), e também condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios à CEF, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo, observada a justiça gratuita (fl. 16). Sem custas nos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003026-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104 ()) - RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA (SP/113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP/079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial de nº 0005182-41.2015.403.6104 opostos por RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato nº 21.1233.690.0000109-20, firmado em 12/03/2013, no que sustenta excesso de execução e abusividade de cláusulas contratuais. Aduz a parte embargante que os sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada só respondem por dívidas da sociedade subsidiariamente e até o limite do capital social. Sustenta o excesso de execução no importe de R\$ 37.479,59 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), os quais não constam da planilha apresentada, relativos a valores já pagos, cujos comprovantes apresentará oportunamente. Destaca que não há como se apurar a certeza e liquidez, pois a planilha apresentada não se coaduna com as cláusulas contratuais, tendo sido aplicada a comissão de permanência sobre todos os encargos contratuais de forma composta, com correção monetária, vedada pela lei. Afirma a inadmissibilidade do vencimento antecipado das parcelas vincendas, acrescidas da comissão de permanência, dos juros e correção monetária. E reitera ser inviável a correção monetária sobre parcela que sequer venceu. Salienta que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que todo contrato de adesão que implique limitação de direito, deve ser redigido de forma clara e facilmente compreensível, notadamente considerando que o representante legal da empresa é pessoa idosa. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da execução. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 19/32), pleiteando sua rejeição liminar, por inobservância ao artigo 917, 3º, do CPC. Na questão de fundo, salienta a autonomia da vontade inerente ao contrato e a legalidade das respectivas cláusulas pactuadas. Destaca a inaplicabilidade do CDC, bem como da inversão do ônus da prova. Ressalta a legalidade da comissão de permanência exigida. Quanto à alegação de indevida capitalização de juros, afirma que esta foi genérica, não tendo a embargante apresentado o valor que entende correto. Por fim, sustenta que não houve prova do pagamento da dívida. Instadas à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial, ao passo que a embargada quedou-se inerte (fls. 32/33 e 36). Foi indeferida a produção de prova pericial, por força da decisão de fl. 35. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à alegação da responsabilidade limitada dos sócios, esta deverá ser apreciada nos embargos à execução em apenso, opostos pelos sócios, uma vez que no presente feito só figura como embargante a empresa. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR EM NOME DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACORDO DE PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. A teor do que estatui o art. 6º do CPC, a pessoa jurídica recorrente não é parte legítima para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (do sócio). 2. A ausência de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 282/STF. 3. Descumprido parcelamento de débito tributário, a execução deve prosseguir relativamente ao saldo remanescente, revelando-se necessária a formação de nova Certidão de Dívida Ativa. 4. É vedado o reexame de matéria fática-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 793772/RS - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 03/02/2009, v.u., DJe 11/02/2009) Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, com fulcro no art. 917, 3º, do CPC, uma vez que se trata de análise de abusividade de cláusulas contratuais. A avença executada é a de n. 21.1233.690.0000109-20, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes em 12.03.2013 (fls. 11/18 - processo de execução). Ademais, a credora emitiu, sem qualquer ilegalidade ou abusividade, nota promissória vinculada ao contrato, título que também fundamenta a execução, conferindo liquidez, nos termos da Súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 19 da execução). Observo que a CEF juntou extratos, demonstrativos de débito e planilhas de evolução das dívidas às fls. 37/50 dos autos da execução, nos quais constam os dados relativos à celebração do contrato, com discriminação das parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento, com os respectivos encargos, demonstrando a certeza e liquidez da dívida ora executada. No mérito, os embargos merecem parcial acolhimento. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Dependendo, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto. À luz desse entendimento, passo à análise das demais questões discutidas nos autos. Não vislumbro a abusividade aventada pela embargante no que consiste na redação do contrato discutido, uma vez que todas as cláusulas foram redigidas de maneira clara, permitindo às partes, mediante simples leitura, o conhecimento e entendimento prévios de todas as disposições contratuais. No que concerne ao pagamento parcial da dívida - 6 parcelas, depreende-se, do confronto do extrato de fl. 44 e do demonstrativo de fl. 45, do processo de execução, que aquele se deu em relação às parcelas anteriores ao demonstrativo do débito apurado em 11/12/2013, constando como pagos no referido extrato, de modo que não restou demonstrado o alegado excesso de execução. Quanto à taxa de juros pactuada, os embargantes alegam que esta não foi prevista contratualmente, tendo sido aplicada com variação estipulada unilateralmente pela CEF. Ocorre que, ao contrário das alegações da embargante, o contrato prevê a taxa de juros a ser aplicada em sua cláusula terceira, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,61000% ao mês, obtendo-se a taxa final

calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1+TR/100) x (1+T.Rentab/100)-1) x 100. Portanto, houve previsão contratual da taxa de juros remuneratórios aplicada, com capitalização, sendo que esta taxa, diferentemente do que argumenta o embargante, não possui variação determinada unilateralmente pela embargada, e sim, encontra-se atrelada à Taxa Referencial, que é divulgada pelo Banco Central do Brasil. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ..EMEN(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB.) No caso dos autos, tendo sido firmado o contrato em 12/03/2013 (fl. 17 dos autos de Execução) e prevista a capitalização, não se verifica ilegalidade. Confira-se: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 2000, reeditada sob n. 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Quanto ao vencimento antecipado da dívida, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: É recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1565001 - 0009511-06.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017). Assim, nenhuma ilegalidade se configura no ponto. Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgrRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, além de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIRETO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Dessa forma, assiste razão parcial ao embargante no que toca apenas à cobrança da comissão de permanência cumulada indevidamente com juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a CEF a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (excesso de execução), e também condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios à CEF, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo. Sem custas nos embargos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010249-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSULO DE LIMA(SP128091 - EDISON DEBUSSULO)
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em face de NELSON MELANDI DE LIMA e ELZA DEBUSSULO DE LIMA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 506.403,56, decorrente do inadimplemento do contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e hipoteca, n. 0235.1.4128002-0, firmado em 28.02.1991. Custas prévias (fl. 53). Determinada a citação dos executados, o mandado foi parcialmente cumprido com a citação de Nelson Melandi de Lima, em 17.12.2012. Todavia, Elza Debussulo de Lima não foi localizada (fls. 62/63). Novas tentativas de citação da executada Elza Debussulo de Lima não lograram êxito, conforme se infere dos mandados juntados às fls. 85/86, 133/135, 143 e 178/180. Realizada a citação da executada, por meio de edital (fls. 207/209 e 215/216), a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial, em razão da inércia de Elza Debussulo de Lima (fl. 218). Contestação por negativa geral (fls. 220). Deferida penhora on line, houve o bloqueio de valores encontrados em conta pertencente à executada (fls. 235/236). As fls. 245/259, Elza Debussulo de Lima apresentou exceção de pré-executividade, defendendo a prescrição da pretensão executiva, sem cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a CEF a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (excesso de execução), e também condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios à CEF, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo. Sem custas nos embargos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SHARON CAMILA GONCALVES DE ARAUJO
Fls. 162/163: Indeferido por falta de amparo legal. Assim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS
A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 216/217. Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001983-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO
A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 125/126. Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO)
A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo

sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 194/195. Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA MARIA LEITE EDUARDO
Considerando que foi efetuado arresto executivo judicial via sistema BACENJUD (fls. 115/116), com sucesso, indefiro o pedido de fl. 170. Diante da manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 166v, transfiram-se os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Realizada a transferência, os valores ficarão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal, possibilitando que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Nesta senda, defiro a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da referida quantia, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. No mais, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009620-47.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO BARBOSA DA SILVA JORNAL - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA
Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se. Renove-se a intimação da exequente, para que se manifeste nos termos do provimento de fl. 109, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001126-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 183 e 190, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Indefiro o pedido de fls. 192/193, vez que os executados ainda não foram citados. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO)
A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 164/165. Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003841-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 205 e 206. Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003942-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JIMN RESTAURANTE LTDA - ME X JULIA MONTEIRO DA SILVA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X NATHALIA MICHELIN NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X MARINA DE ALMEIDA MIELE(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO)
Dê-se vista a excépta da petição e documentos de fls. 174 e 175/190, por 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelos excipientes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006003-45.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)
Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se. Publique-se o provimento de fl. 136. PROVIMENTO DE FL. 136: 1) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do NCPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, salários, rendimentos, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º. Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado às fls. 116/127, depreende-se que se trata de pessoa que recebe seu salário no Banco Santander S/A - ag. 3870, e posteriormente transfere para outra agência do mesmo banco - ag. 0712, conforme documento de fl. 134, ou seja, valores derivados da conta salário, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 108/v, em relação ao referido banco. 2) Quanto aos demais valores, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no levantamento dessa quantia. Se negativo, desbloqueie-se. Caso contrário, transfiram-se os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004770-13.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104 ()) - WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A doutra advogada Dra. JULIANA FONSECA DE ALMEIDA levantou os valores depositados nos autos à fl. 194. Ocorre que esta aduziu haver uma diferença, alegando que a executada não atualizou o débito exequendo (fls. 195/196). Apresentada a planilha do saldo remanescente, a CEF depositou o valor requerido à fl. 214. Diante de tais fatos, a Dra. JULIANA FONSECA DE ALMEIDA foi intimada duas vezes para requerer o que fosse de interesse em termos de levantamento dessa quantia (fls. 215 e 223). Esta se manifestou à fl. 224, afirmando que levantou os valores inerentes à sucumbência e que o crédito está satisfeito. Em que pese tal manifestação, não se pode olvidar que existem valores pendentes de levantamento. Nesse sentido, informe a exequente se possui interesse no levantamento dessa quantia, em 15 (quinze) dias. Caso contrário, devolvam-se os valores à executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003441-29.2016.403.6104 - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO FEITOSA DE ALMEIDA X CLAUDINEI DA SILVA X SILVIO FEITOSA X THIAGO LUIZ DE SANTANA(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA) X ANGELO MACHADO FEITOSA X FERNANDO VENANCIO DA SILVA X HELENA DA CONCEICAO PENIA(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA) X MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA) X MARIA ROSA MARTINS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X JOSE HUNALDO LIMA DANTAS(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA) X ARNALDO ASSIS DA SILVA(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA) X EDSON DE OLIVEIRA CARMO X RAUL BORGES FILHO X JOSE NOGUEIRA GONCALVES X JOSE UBIREVAL GOMES DE CARVALHO X ERINALDO GOMES FERNANDES
Fls. 630/631: Defiro a citação por edital do réu Sílvio Feitosa, invasores e demais ocupantes, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Tratando-se de execução individual de sentença coletiva e, consoante o entendimento consagrado pelo STJ através da Súmula 345, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 12/03/2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001090-27.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 12/03/2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5049

DESAPROPRIACAO

0038010-72.1987.403.6104 (87.0038010-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X ESPOLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE E SP078742 - MARIA LUCIA VAZ) X UNIAO FEDERAL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Por ora, intime-se o Espólio de Otelina Maria dos Santos para que esclareça a manifestação de fl. 826, uma vez que o valor do lote de terreno apurado pelo expert no laudo pericial de fls. 775/815 (R\$ 230.000,00 em jan./17) constitui, no presente caso, apenas base de cálculo para fins de aplicação do percentual de domínio pleno e consequente apuração do valor do domínio útil do bem em desapropriação, ao qual corresponde a indenização estimada pela perícia (R\$ 191.251,60 em jan./17). Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento e, se em termos, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0205379-08.1998.403.6104 (98.0205379-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204457-40.1993.403.6104 (93.0204457-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X FREDERICO CAMACHO X EVARISTOS PINTOS VAZQUEZ X FILADELFO BATISTA SANTANA X JOAO EVANGELISTA GUEDES X JORGE JOSE DOS SANTOS(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA X MAURO DE CARVALHO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANCISCO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANCISCO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI)

Em sede de cumprimento de sentença, foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de verificar a satisfação do julgado. Pela contadoria foi apurado saldo remanescente em favor de alguns autores e saldo negativo em relação a outros (fls. 1152/1197). A CEF impugnou os cálculos apresentados pelo expert no tocante ao saldo remanescente apurado, comprovou o depósito do valor que entendia devido (fls. 208/1301) e requereu a devolução dos créditos recebidos além do devido. Instados a manifestarem se o depósito comprovado pela CEF satisfazia a obrigação, pelos exequentes houve concordância (fls. 1304). Às fls. 1308 a executada reiterou o pedido de devolução dos créditos levantados a maior. O pleito foi indeferido às fls. 1311. Comprovada a interposição de agravo de instrumento pela CEF em face da decisão de fls. 1311 (fls. 1313/1322). Por fim, requer a executada a apreciação integral da petição de fls. 1208 e verso, inclusive no que se refere a críticas ao laudo da contadoria judicial (fls. 1324). É a síntese do necessário. Preliminarmente, anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 1313/1322. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com relação ao pedido de apreciação integral da petição de fls. 1208 verifico que, apesar da discordância com o cálculo, a CEF depositou espontaneamente o montante que entendia devido. Os exequentes deram por satisfeita a obrigação. Não subsiste ao executado interesse na apreciação das críticas formuladas, uma vez que a questão restou incontroversa quando da concordância dos exequentes com o montante depositado. Restaram, assim, superados os questionamentos, posto que o cálculo impugnado não foi adotado pelo juízo. No mais, à vista da ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto (1313/1322), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207711-21.1993.403.6104 (93.0207711-0) - ATAIDE LUIZ PINTO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X MARIO VIEIRA SILVA X OSWALDO RODRIGUES X ROMOLO RUSSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS FERREIRA) X ATAIDE LUIZ PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMOLO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (fls. 568/646), comprove a CEF o cumprimento do julgado, providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor conforme determinado, no prazo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0) - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de cumprimento de sentença foram os autos encaminhados à contadoria para apurar eventual saldo remanescente.O título exequendo reconheceu a procedência do pedido e condenou a CEF ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), julho/1990 (12,92%), janeiro/1991 (19,11%), sobre os depósitos das contas fundiárias dos autores, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, bem como juros progressivos e honorários advocatícios, fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação (fls. 162/181 e 283/286).Apresentados cálculos pela contadoria (fls. 1222/1226) foi apurado saldo remanescente em favor dos exequentes no montante de R\$43.062,67 (atualizados até 11/2015) e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores correspondente a quantia de R\$ 876,95 (35% do depósito de fls. 1215).Instadas as partes a se manifestarem sobre o cálculo apresentado, pela executada (CEF), houve concordância e comprovação de depósito do saldo apurado pela contadoria (fls. 1236/1248).Pelos exequentes houve impugnação dos cálculos apresentados, bem como do montante depositado pela executada.Alegam os exequentes, em síntese, que a executada (CEF) teria deixado de depositar os honorários advocatícios apurados e que restariam dúvidas técnicas quanto à divergência entre as planilhas apresentadas pelos exequentes às fls. 1051/1148 e o parecer do órgão de auxílio do juízo (fls. 1222/1226).É a síntese do necessário.DECIDIDO.Não assiste razão aos exequentes.Das informações acostadas pela contadoria (fls. 1222/1223), verifica-se que restaram esclarecidos os questionamentos aventados pelos exequentes quanto à correta aplicação da correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora.Quanto à alegação de ausência de depósito da verba honorária, infundada, posto que o depósito encontra-se comprovado às fls. 1215, conforme observado pela contadoria em suas informações (fls. 1223).Da análise dos autos, verifico que o cálculo da contadoria judicial observou os termos estabelecidos no título judicial.Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados às fls. 1222/1226.Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.No tocante à verba honorária, objeto do depósito de fls. 1215, expeça-se alvará parcial de levantamento do saldo existente na conta judicial nº 2206.005.50985-6, na proporção apurada pela contadoria, qual seja, 35% do saldo existente em favor do patrono dos exequentes, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Comprovada a liquidação do alvará supra determinado, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação do saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas aos autos (2206.005.2206.005.50985-6), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Não sendo formulados outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.Santos, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203672-10.1995.403.6104 (95.0203672-7) - JOSIEL DE SOUZA E SILVA X PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO X JULIO CEZAR DALTO X TIMOTEU FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DONIZETTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MOTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSIEL DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 736/745: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação.Sem prejuízo, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205280-72.1997.403.6104 (97.0205280-7) - DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA X ALZIRA DE PINHO NOGUEIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X OSVALDO DA SILVA X LAURENTINA SANTOS DA SILVA X VALDOMIRO MAURICIO DE SOUZA X DALVA ROSALINA RODRIGUES SOUZA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA

Fls. 642/643: Requer a CEF a juntada de demonstrativo atualizado do débito.Ante o bloqueio do montante integral do débito na conta dos co-executados (fls. 634/636) requer cada um arque com metade da verba honorária devida.É a breve síntese.Deixo o requerido.À vista da indicação do valor atualizado do débito (R\$4.529,21) cada executado arcará com o montante de R\$ 2.264,60, correspondente à metade da verba honorária.Proceda a Secretária ao desbloqueio do excedente.Cumprida a determinação supra, transfira-se o montante penhorado para conta judicial vinculada aos autos.Após, expeça-se ofício ao PAB CEF (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores depositados nos autos, relativo à verba honorária, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Int.Santos, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207203-36.1997.403.6104 (97.0207203-4) - DOUGLAS FLORES GUERREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS FLORES GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do montante integral depositado na conta judicial nº 2206.005.86401369-4 (fls. 318), em favor do patrono do exequente, a título de honorários advocatícios, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Comunicada a liquidação do alvará expedido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SPI24129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 714: Expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas aos autos, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Com a juntada do comprovante e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-28.1999.403.6104 (1999.61.04.003596-4) - EDMAURO DA SILVA FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAURO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Santos, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004710-06.2016.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ(SPI38165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER E SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 265/274: Ciência às partes do documento juntado aos autos.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 2 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5050

EMBARGOS A EXECUCAO

0005851-94.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-61.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI31069 - ALVARO PERES MESSAS) X CECILIO DA SILVA NOVO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 82/86), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007997-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007997-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204721-18.1997.403.6104 (97.0204721-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fl. 366: Deixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante (CEF) se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 348/361. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001238-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VALIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO

À vista da certidão de fl. 222/verso, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 220, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Fl. 266: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003463-97.2010.403.6104 (2010.61.04.003463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X COAN COML/ LTDA - EPP X WAGNER DOS SANTOS X ALINE TIAGO SIQUEIRA

Não consta dos autos que às subscritoras da petição de fl. 151 tenham sido outorgados poderes para atuarem no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularizem as causídicas as representações processuais no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a secretária o segundo item do despacho de fl. 150. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006249-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR)

Aguardem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 149.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006171-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO SANTANA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 120) para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005286-67.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAREFAS - SERVICOS DIGITACAO LTDA - ME X OTILIA OLIVATO DE SOUZA RIOS

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a exequente/executada-apelante intimada para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.Silente a apelante, proceda a secretaria à intimação da exequente/executada-apelada para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueledos em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000919-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DI SOLIMENE LIMITADA - ME X CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA X MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA(SP166009 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO)

Ávista da penhora realizada à fl. 272, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003648-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DUARTE E PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA X ALEXANDRE DIAS PIRES X ELIZABETH DUARTE PIRES(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Primeiramente, requiera a CEF o que for de seu interesse com relação aos valores bloqueados e transferidos (fl. 123/124) Sem prejuízo, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), conforme requerido à fl. 128, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002666-73.2000.403.6104 (2000.61.04.002666-9) - FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Proceda a Secretaria ao apensamento do presente feito aos autos suplementares.Após, à vista dos depósitos efetivados nos referidos autos suplementares, oficie-se à CEF a fim de solicitar o histórico e saldo atualizado da conta número 2206.635.31155-0, vinculada a este processo.Com a resposta, ciência às partes, devendo a União (PFN) manifestar-se sobre o pedido de levantamento formulado pela autora (fls. 246 e 282/283).Santos, 18 de dezembro de 2017.CIÊNCIA AS PARTES ACERCA DO OFÍCIO-RESPOSTA FORNECIDO PELA CEF (FLS. 291/302).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007359-37.1999.403.6104 (1999.61.04.007359-0) - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SERGIO GIANGIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo exequente e pelo INSS em face da decisão de fl. 1018 que fixou a data da homologação da conta apresentada pelo exequente como o termo final dos juros de mora e determinou o retorno dos autos à contadoria para verificação dos cálculos por ele apresentados.Alega o exequente que a decisão embargada é omissa e que a Súmula 17 do STF encontra-se superada em razão do julgamento do RE 579.431-8/RS em 19/04/2017.Instado a se manifestar, o INSS opôs embargos de declaração no qual alega omissão sob o argumento de que a decisão proferida pelo STF ainda não se tornou definitiva e que seus efeitos não foram modulados (fls. 1039/1040). DECIDOAssiste razão ao exequente.A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência.Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório.São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação.Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo exequente para considerar como o termo final dos juros de mora a data da expedição dos requisitórios e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS. Remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo exequente.Após dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 02 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205681-76.1994.403.6104 (94.0205681-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X INTERSEA-AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. RUY DE MELLO MILLER) X INTERSEA-AGENCIA MARITIMA LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

DECISÃOConverto em diligência, uma vez que a impugnação não comporta julgamento neste momento processual.Com efeito, a presente execução tem origem em ação de consignação em pagamento julgada improcedente (sentença à fls. 3886/3895), em razão da insuficiência do depósito ofertado. Na oportunidade, foi fixada como devida a quantia de R\$ 721.803,83 (11/11/1994), deduzido o depósito efetuado e levantado, acrescida de honorários do periciais (R\$ 20.000,00) e do assistente técnico (R\$ 5.000,00), além da verba honorária fixada em 10% sobre o valor do crédito, atualizado desde o ajuizamento da ação. Iniciada a execução do julgado (R\$ 15.347.998,44, acrescida de honorários), a executada alegou a ocorrência de excesso (fls. 4267/4283), tendo a exequente se manifestado às fls. 4346/4352.Assim, é necessária a conferência dos cálculos pelo contador judicial.De qualquer modo, nesta fase processual, vale ressaltar que a executada, na condição de empresa pública federal que explora atividade econômica, não ostenta as prerrogativas próprias da Fazenda Pública (art. 173, 2º, CF). Logo, consoante fixado no despacho inicial da fase de cumprimento da sentença, são devidos multa e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 523, 1º, CPC, conforme determinado às fls. 4211 e 4266.Por outro lado, sobre o valor devido devem incidir juros de moratórios (Súmula 254 do STF), que deve observar o índice de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003) quando passa a ser aplicável a Taxa Selic, que contempla juros e atualização.No mais, devem ser observados os comandos do julgado (fls. 3887/3895 - 19º volume), acrescidos da disciplina prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.A contadoria judicial para elaboração de parecer.No retorno, dê-se ciência às partes.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ANGELICA DA SILVA FREITAS X MARLENE VELLANO MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 926/929.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cancelem-se os requisitórios expedidos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento, momento em que a conta poderá ser considerada definitiva.

Int.

Autos nº 5000506-91.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VINICIUS CARDOSO CAMARGO CRUZ

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000109-66.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA ALBANO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da ré acerca do bloqueio de ativos financeiros realizado bem como o constante das pesquisas de bens (id 1335209), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000662-16.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZULEIDE LIMA OLIVEIRA REGO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da ré acerca do bloqueio de ativos financeiros realizado bem como o constante das pesquisas de bens (id 2082909), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001337-42.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA E SILVEIRA ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, FABIO SILVEIRA DE ARAUJO, HARIANE APARECIDA SIVA SILVEIRA

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002363-75.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002255-46.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS INEZ DA CONCEICAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000260-32.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO - EPP, ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LIMA - SP317557

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida sob id 4511905, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-72.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: IEDA MARIA ALVES

Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

DESPACHO

À vista da notícia de quitação do débito (id 5121305 e id 5121306), manifeste-se a CEF se o montante satisfaz integralmente a obrigação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado no despacho id n. 4616953, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, à vista da notícia de falecimento do réu (certidão id. 3905152).

Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000975-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - *quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas*, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (umtrinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - *a valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b*, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) curtiu-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o *salário-de-benefício não foi limitado ao teto* e o *benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO MANZANO BOSQUE

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial do período de labor compreendido entre 12.03.1987 a 30.11.2001 (Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (16.09.2016).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No pedido pugnou pela improcedência (Id 2931210).

Houve réplica.

Instadas, as partes não especificaram provas.

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi apreciado em 2016.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE, uma vez que o réu não reconheceu o período mencionado como de trabalho especial, por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, que fixo como ponto controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Para comprovar o direito ao enquadramento como especial, o autor acostou aos autos cópia do processo administrativo concessório, no qual consta a apresentação de PPP emitido pelo empregador. Todavia, constato que o PPP apresentado está incompleto, uma vez que foi acostada apenas uma página do documento ((Id 2356469, pag. 4).

Sendo assim, regularize o autor a documentação apresentada, trazendo cópia integral do PPP emitido pelo empregador.

Sem prejuízo, a fim de abreviar a instrução, dando celeridade à conclusão do feito, determino ao autor que apresente cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, a fim de que seja possível aferir se a exposição aos agentes agressivos eram habituais e permanentes ou ocasionais e intermitentes.

Atendida a determinação, dê-se ciência ao INSS.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000787-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE FREITAS, ANDREIA PATRICIA DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EDRIANA RAMOS DA SILVA, MARIO ROBERTO RODRIGUES, AMARA RAMOS DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371

DESPACHO:

Para reavaliação do pedido liminar, providenciem os embargantes a juntada dos documentos solicitados pelo MPF (pagamento da entrada, declaração de IRPF entre outros).

No mais, à vista da notícia de falecimento da alienante do imóvel Amara Ramos da Silva Nascimento (id 2391912/2391936), manifestem-se os embargantes.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001190-79.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ORYX - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

ORYX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão das cobranças dos adicionais de foro referente aos exercícios de 2013 a 2017, dos imóveis inscritos no Registro Imobiliário Patrimonial da Secretaria de Patrimônio da União (RIP/SPU) sob os números 6475.0100777-07, 6475.0100776-26 e 6475.0100778-98

Verifico dos autos, porém, que o DARF relativo ao exercício de 2013 do imóvel sob RIP 6475.0100776-26 (id 4890038), bem como todos aqueles referentes ao RIP nº 6475.0100778-98, foram lançados em nome de "Porto Santa Maria Empreendimentos Turísticos Ltda." (id 4890035, id 4890055 e id 4890062).

Assim, esclareça a autora sua legitimação para figurar no polo ativo da presente demanda, bem como sobre eventual litispendência parcial com os autos nº 5001101-56.2018.403.6104.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001424-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JUSSARA MARIA DE QUEIROZ

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e à luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSNI AUGUSTO TEODORO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que houve sentença proferida nos autos, proceda a parte autora à retirada dos documentos originais, apresentados durante a instrução, conforme certidão (id 2114635 e ss).

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 4305118), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramovimentos (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-89.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOROZETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA

MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se a parte autora em réplica, notadamente acerca da alegação de incompetência deste juízo apresentada em contestação pela ré União.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PATRICIA MARIA VASQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 4905868), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001690-48.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que o presente não foi instruído com o comprovante de recolhimento de custas, nem os demais documentos mencionados na exordial (docs. 3 a 6).

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o impetrante junte aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda.

Cumprida a determinação supra, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento apresentado pela ré - CEF (id 4980423 e ss).

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO RIBEIRO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

DESPACHO:

Id. 5168934: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelos autores contra a decisão que determinou a remessa imediata do processo à Justiça Estadual, em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5001489-35.2018.4.03.0000.

Sustentam que pretendem recorrer da decisão proferida pelo E. Tribunal, razão pela qual pugnam pelo aguardo do trânsito em julgado neste juízo.

O pedido não comporta deferimento.

A incompetência da Justiça Federal ante a ilegitimidade passiva da CEF para integrar a lide foi declarada de ofício pela superior instância, que determinou a remessa dos autos à justiça estadual.

Em que pese o articulado pelos autores, ausente notícia de atribuição de efeito suspensivo à referida decisão, a hipótese é de cumprimento imediato do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Santos, cancelando-se a audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001499-37.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramovimentos (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 2 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-13.2016.4.03.6104

AUTOR: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Ante as manifestações das partes, reputo finalizada a perícia e a instrução probatória.

Intime-se o Sr. Perito, com urgência, para que retire o alvará de levantamento em Secretaria.

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL CARLOS LOPES ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se a questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus cabe ao autor

Int. e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL PESTANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-23.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURACY SERGIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU - SP157398, VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADOLFO REBUTTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SABINA ROCHA RODRIGUES, MANOEL RIBEIRO RODRIGUES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos.

Para melhor análise da competência deste Juízo, providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação, porquanto consta dos autos, apenas o termo de ocupação com opção de compra, firmado em 04 de agosto de 1980 (id 2406081).

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

DESPACHO

O **Impetrante** interps recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO BERGARA FOLGAR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8225

EXECUCAO DA PENA

0000715-14.2018.4.03.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)
Execução da Pena nº 0000715-14.2018.4.03.6104Vistos.Designo o dia 11.04.2018, às 15:00 horas, para a audiência admonitória.Expeça-se o necessário.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena pecuniária, imposta ao reeducando Alberto Ferreira da Silva.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santos, 07 de março de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003376-97.2017.4.03.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-92.2017.4.03.6104 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO(SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP387839 - ROSELI ALMEIDA DA SILVA) X MOISES CARDOSO ZEFERINO(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES)
Autos nº 0003376-97.2017.4.03.6104Vistos.ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO e MOISÉS CARDOSO ZEFERINO foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. o art. 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. art. 29, caput, do Código Penal, por indicadas práticas de condutas que foram assim descritas na inicial(...).Consta do incluso inquérito policial que, em 3/3/2017 (fl. 252), no terminal da BTP (Brasil Terminais Portuários), local de trabalho coletivo, em Santos/SP, ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO e MOISÉS CARDOSO ZEFERINO, mediante prévio concerto de vontades, transportaram e remeteram, para fins de exportação, através do contêiner SEGU 295.128-7, 581,820 kg (quinhentos e oitenta e um quilogramas e oitocentos e vinte gramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína, acondicionados no interior da mencionada unidade de carga (dentro de bolsas, ocultadas em meio à carga lícita de balas de café - v. fls. 21/23, 26/30 e 234/239), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Referido contêiner, contendo a substância entorpecente, foi embarcado no navio MSC Marianna com destino ao Porto de Antuérpia, na Bélgica.Conforme restou apurado, ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO foi contratado por MOISÉS CARDOSO ZEFERINO, gestor de frota (alocador de motoristas) na empresa VISÃO MOVIMENTACAO DE CONTAINERES, TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, CNPJ nº. 12.240.742/0001-73, para transportar o contêiner SEGU 295.128-7, contendo carga lícita de balas de café, da empresa RICLAN, no Município de Rio Claro/SP, até o Terminal BTP (Brasil Terminais Portuários), no Porto de Santos/SP (fls. 239 e 249/253).MOISÉS CARDOSO ZEFERINO, por sua condição de gestor de frota (alocador de motoristas) na mencionada empresa de transportes (VISÃO), tinha acesso aos tipos de carga, número dos contêineres e destino destes, o que lhe permitiu, em ajuste com pessoas não identificadas, detentores da droga apreendida, combinar o transporte e remessa da cocaína ao exterior (Europa), mediante a aplicação do modus operandi conhecido como rip-on rip-off, com o conhecimento e em concurso com o motorista ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO (fls. 249/253).Nesse passo, o caminhão placa FEI-4010 saiu da empresa RICLAN, no Município de Rio Claro/SP, às 12h50 do dia 2/3/2017, transportando o contêiner SEGU 295.128-7, contendo carga lícita de balas de café, sendo conduzido pelo motorista ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO. Durante a viagem ao Porto de Santos/SP, que teve a duração de 21 (vinte e uma) horas e 54 (cinquenta e quatro) minutos, o motorista ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO, previamente ajustado, em unidade de designios e comunhão de esforços com o gestor de frota MOISÉS CARDOSO ZEFERINO,

ser estuado e, em seguida, trazê-lo de volta ao cais. Afirmando que, no caso, foi ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO quem transportou o contêiner. Relatou que chegou a pedir um empréstimo a ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO, em torno de trinta a quarenta mil reais. Disse que o acusado teria alegado que esse dinheiro seria proveniente de herança recebida de sua mãe, que ele possuía uma moto preta e que era um funcionário exemplar, nunca tendo causado nenhum tipo de problema à empresa. Adriano Francisco Pereira e Elvis Vagner da Silva afirmaram ser motoristas profissionais, assim como ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO, não tendo conhecimento de nada que o desabone. Explicaram ser comum não haver janelas para entrada de contêineres nos terminais portuários, e afirmaram que na maioria das empresas o motorista não tem acesso à doca onde contêineres são estuados. Já as testemunhas Getúlio Pereira da Silva e Valter Luiz do Nascimento Lima aduziram, em linhas gerais, que MOISÉS CARDOSO ZEFERINO é uma pessoa de boa índole e um bom pai, nunca tendo ostentado bens de qualquer natureza. Nada esclareceram sobre o objeto da denúncia que deu origem à presente ação penal. Interrogado, ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO afirmou não se recordar especificamente das circunstâncias do transporte das balas de café. Aduziu que sempre faz paradas para descanso e alimentação durante seus trajetos, e que quando chega ao terminal portuário é comum ter que aguardar para adentrar no porto. Asseverou que não se recorda do áudio captado no dia 12.05.2017, só tendo conhecido MOISÉS CARDOSO ZEFERINO pessoalmente ao ser preso pela Polícia Federal. Narrou que teria recebido dois móveis à título de herança de seu avô e sua mãe, os quais teria vendido em comunhão com os demais herdeiros. Explicou que com o dinheiro da venda adquiriu um caminhão, o qual vendeu por cerca de sessenta mil reais há cerca de dois anos. Relatou que na época emprestou dinheiro para alguns familiares, os quais saldaram as dívidas aos poucos. Aduziu que ofereceu um empréstimo a Marcelo no valor de trinta mil, mas que tal operação não chegou a se concretizar. Apesar de ter relatado que só veio a conhecer MOISÉS CARDOSO ZEFERINO no momento de sua prisão, afirmou em um segundo momento, no decorrer do interrogatório, que foi MOISÉS CARDOSO ZEFERINO a pessoa quem o contactou para fazer o transporte das balas de café. Negou a prática da ação ilícita e salientou que motoristas não têm acesso à doca no momento em que é realizado o estufamento do contêiner. Por sua vez, MOISÉS CARDOSO ZEFERINO alegou não se recordar se foi ele quem chamou ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO para fazer o serviço de transporte e que, além dele, há outros funcionários na empresa VISÃO que são responsáveis por chamar motoristas. Afirmando que se recordar de acompanhar ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO por telefone no período compreendido entre às 7hs e às 16hs do dia dos fatos. Explicou que todos os motoristas são contactados constantemente e que, nesse dia, não havia janela de entrega, por isso o excesso de chamadas. Relatou que estava presente quando da diligência realizada pelo Agente da Receita Federal do Brasil na empresa VISÃO, mas negou que tenha entrado em contato com ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO logo após o Auditor da Receita Federal do Brasil deixar a sede da empresa. Asseverou que não costuma usar as grúas empregadas pelos interlocutores da conversa interceptada. Contudo, ao responder a pergunta formulada na segunda parte do interrogatório acerca do motivo da visita do servidor da RFB na empresa VISÃO, MOISÉS asseverou: Ele foi nos informar que aconteceu de uma carga ter caído com droga dentro (confira-se registro entre 01h24m52s e 01h25m00s do arquivo de vídeo contido na mídia de fls. 533). Por fim, afirmou que só veio a conhecer ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO pessoalmente após ser preso pela Polícia Federal, tendo negado genericamente as acusações que lhe foram imputadas na denúncia. Diante desse quadro, compreendo que as autoridades deflitas são certas. O conjunto amplo das interceptações telefônicas e das demais provas amealhadas aos autos é firme e apto ao alcance da conclusão no sentido de terem os réus efetivamente praticado as condutas descritas na peça acusatória. Sem embargo do consignado, reafirmo o fato de as defesas técnicas terem aduzido que não havia janela para a entrega do contêiner na data dos fatos, o que o empréstimo de trinta mil reais não chegou a ser realizado, bem como que as gravações não foram submetidas a perícia técnica de voz. Compreendo que tais argumentos, por si só, não são suficientes para abalar o conjunto de provas colhidas sob o pálio do contraditório. Com efeito, no que toca à alegada falta de janela para o descarregamento do contêiner, tenho que tal circunstância somente contribuiu para o intento criminoso dos acusados. De fato, nas informações prestadas pela empresa VISÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICA (fls. 480/506) denota-se que ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO saiu da sede da exportadora RICLAN às 12h50m do dia 02.03.2017 (fls. 484/485), assim como o motorista Acácio Pegararo de Oliveira (fls. 486/487). As 17hs do mesmo dia, ambos iniciaram a descida da serra do mar. Contudo, enquanto Acácio chegou ao terminal da BTP às 20hs, tendo depositado o contêiner às 21h20min, na programação de ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO consta um intervalo de tempo de aproximadamente 14 horas e 20 minutos até o próximo lançamento, quando é informado que a entrada do veículo no terminal foi agendada para as 10hs do dia 03.03.2017 (fls. 485). Se apresenta correto concluir, portanto, que ambos os caminhões chegaram ao litoral por volta das 20hs do dia 02.03.2017. ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO, então, teria permanecido em Santos por cerca de 11 horas e 20 minutos até que fosse autorizada sua entrada no porto. Vale dizer, tempo mais do que suficiente para que a droga fosse armazenada no interior da unidade de carga por meio da técnica rip-on rip-off. Quanto ao argumento no sentido de que o empréstimo de trinta mil reais não chegou a ser realizado, tal situação pouco influencia na apuração dos fatos ora em análise. Conforme afirmado por Marcelo em seu depoimento, ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO realmente chegou a oferecer o valor a ele. Tal constatação foi corroborada pelas interceptações telefônicas. A simples oferta de um empréstimo no valor trinta mil reais, bem como a insinuação de que tal valor estaria sendo mantido em dinheiro em sua residência (fls. 91/92 dos autos apensos), indica que ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO estava de posse de quantidade de valores manifestamente incompatível com sua renda mensal que, como já anotado, girava em torno de três a quatro mil reais. As alegações alhavadadas por ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO no sentido de que teria recebido grande quantidade de dinheiro em decorrência de uma herança são pouco verossímeis. Tais afirmações foram apresentadas de forma genérica, desacompanhadas de outros elementos aptos a corroborá-las. Nenhuma prova concreta do avertido foi produzida nos autos. No mais, no que toca à suscitada falta de perícia técnica de voz nas gravações captadas pela equipe da Polícia Federal, registro que a produção de tal prova não foi requerida por nenhuma das partes nestes autos. Além disso, conforme antes discorrido, por meio de análise das demais ligações realizadas por meio do ramal telefônico em nome da empresa VISÃO (confira-se mídia acostada às fls. 187), foi possível a identificação de MOISÉS CARDOSO ZEFERINO como o interlocutor da conversa captada no dia 12.05.2017. Emergem mídias, portanto, a autoria delitiva, uma vez que as teses defensivas não foram capazes de refutar o forte e significativo conjunto de elementos probatórios que imperam sobre o caso concreto. Observo que as provas colhidas sob o manto do contraditório são precisas e coerentes com todo o apurado na fase extrajudicial, sintetizado no relatório apresentado pela eminente Delegada de Polícia Federal Patrícia Tonelli Bicalho Autoridade Policial às fls. 233/261 destes autos. Diante desse quadro, e ponderando a inexistência de qualquer prova a embasar as versões apresentadas pelos acusados, bem como nas razões finais ofertadas por seus ilustres defensores, forçosa a conclusão no sentido de se encontrar comprovada de forma suficiente a efetiva participação dos réus na empreitada criminosa. Vale dizer, as provas produzidas são aptas ao alcance da conclusão no sentido de ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO e MOISÉS CARDOSO ZEFERINO terem, efetivamente, mediante prévio concerto de vontades, transportado e remetido ao exterior 581,820 kg (quinhentos e oitenta e um quilos e oitocentos e vinte gramas) de substância entorpecente denominada cocaína acondicionada no interior do contêiner SEGU 295.128-7. No que pertine à causa de aumento estampada no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 (infração cometida em local de trabalho coletivo), anoto entender inaplicável à espécie, visto estar compreendida na majorante relativa à internacionalidade. Em outras palavras, para a efetiva remessa ao exterior, salvo situações raras e específicas, é necessário que a ação seja desenvolvida em local de trabalho coletivo (portos, aeroportos ou rodoviárias). Quanto à causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/2006, registro que a transnacionalidade da ação emerge certa no fato de que o contêiner onde localizada a grande quantidade de droga seria embarcado em navio que tinha como destino país africano, com transbordo em porto europeu (Antuária/Bélgica), não existindo dúvida de que os denunciados tinham conhecimento de que a carga seria embarcada em navio com destino ao exterior. Observo que, como cediço, para a caracterização da internacionalidade não é necessário que a droga tenha efetivamente alcançado país estrangeiro. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, confira-se dentre vários: STF, HC nº 109043, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe-038, public 24.02.2014; STF, HC nº 122791, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-062, public 06.04.2016. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO e MOISÉS CARDOSO ZEFERINO nas penas do artigo 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Procedo à dosimetria das penas. ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO e MOISÉS CARDOSO ZEFERINO são detentores de culpabilidade normal. Não possuem registros de antecedentes criminais. Não há nos autos registros desabonadores de suas condutas sociais e personalidades, se apresentando certo que a ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil, devendo as condutas merecerem maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente que foi por eles transportada - 581,820 Kg de cocaína - Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de reprimendas aos acusados acima do mínimo legal: 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho as penas antes estabelecidas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Nesse ponto, mais uma vez registro meu entender no sentido de que não restou configurada a confissão espontânea do acusado MOISÉS CARDOSO ZEFERINO em sede de inquérito policial (vide fls. 129/130). Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) as penas antes estabelecidas, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Considerando o fato de os réus serem primários, e de não haver prova de que integrem organização criminosa, na forma do 4º do art. 30 da Lei nº 11.343/2006, diminuo em um sexto (1/6) a reprimenda, que passa a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Condeno-os, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos elementos analisados quando da fixação da pena privativa de liberdade, fixo na primeira fase em 900 (novecentos) dias-multa, que aumento em 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), passando a 1050 (mil e cinquenta) dias-multa. Por fim, reduzo a pena pecuniária em 1/6 (um sexto), em aplicação da regra posta no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo o total, assim, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, que, à míngua de elemento indicador de os réus possuírem situação financeira privilegiada, deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Diante de todo o exposto, ficam ROBERTO DO NASCIMENTO AFONSO FILHO e MOISÉS CARDOSO ZEFERINO condenados ao cumprimento de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Anoto não ser possível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, em face do disciplinado pelo art. 44 da Lei 11.343/2006. Com apoio no disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, em razão dos elementos do art. 59 do Código Penal antes apreciados, levando em conta a gravidade das condutas praticadas, e consequente necessidade maior rigor na reprovação e prevenção do crime, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas em regime inicial fechado. No sentido da possibilidade de fixação de regime do cumprimento de pena nos moldes aqui estabelecidos, é assente a jurisprudência da E. Suprema Corte. Confira-se: HC nº 131761, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe-037, public 29.02.2016; HC nº 134869, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-180, public 25.08.2016; RHC nº 136511, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 218, public 13.10.2016. Arcarão os réus com as custas processuais. Os sentenciados não poderão apelar em liberdade, por estarem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei. Incidência ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRUÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO (...). 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.) Providência a Secretária a extração des guias de recolhimento provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração das situações processuais dos réus. P.R.I.O.C. Santos-SP, 16 de março de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004290-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004290-0) - JUSTICA PUBLICA X LEO ARTUR DIAS RIBEIRO (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que, não conhecendo agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, manteve o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 546, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao réu Leonardo Artur Dias Ribeiro) Traslade-se cópia das decisões de fls. 534-535 e 544 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 537 e 546 para os autos da execução penal n. 0003025-27.2017.4.03.6104(b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.(c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.(d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 346-353).(e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 346-353).(f) Proceda-se a Secretária a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DE ARRUDA FALCAO (PB027757A - DORIS FIUZA CORDEIRO E PB016560 - ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS) X EDEN MAURICE THOM (PE030004 - RAFAEL ALVES NASCIMENTO) Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF às fls. 502-504, levando-se em conta o laudo médico anexado à fl. 500 pela defesa do corréu Eden Maurice Thon que relata a enfermidade que o acomete, impossibilitando-o de prestar declarações no presente feito, reputo que, em homenagem ao princípio da celeridade e eficiência, não olvidando que cabe ao Juízo velar pelo dogma constitucional da duração razoável do processo, de rigor o desmembramento do feito em relação a este acusado. Após, abra-se vista ao MPF e a defesa do réu Alexandre de Arruda Falcão para que se manifestem, no prazo de quarenta e oito horas, acerca de eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao NUAR para extração integral de cópias. Em seguida, ao SUDP para redistribuição por dependência a este feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-24.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Recebo os recursos interpostos à fl. 722.Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Petição de fl. 721. Aguarde-se o trânsito em julgado da presente ação.Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009529-20.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BASSEM AHMAD CHOKR(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Vistos.Considerando que o acusado Bassem Ahmad Chokr não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (confira-se fl. 470), acolhendo a manifestação do MPF à fl. 472, determino o prosseguimento do feito.Dê-se ciência. Designo o dia 19 de julho de 2018, às 14 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa Luiz Geraldo Fiorini e Alexandre Ostrowiecki, bem como interrogado o réu Bassem Ahmad Chokr.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação das testemunhas e do réu.Instrua-se a precatória com as informações acerca da reserva das salas de videoconferências, além dos nº do IP-Infovia.Intime-se a defesa constituída do denunciado para que, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, esclareça a imprescindibilidade da inquirição da testemunha Zeng Wu, arrolada à fl. 313, bem como em que referida testemunha poderá contribuir para a elucidação dos fatos a ela imputados.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-56.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA(SP393728 - JANAINA RIBEIRO PEREIRA) X SERGIO LUIZ

PITOMBEIRA(SP148024 - FABIO BAPTISTA)

Vistos.Intime-se a defesa do réu Sérgio Luiz Pitombeira para que apresente alegações finais por memoriais.Após, voltem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-41.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MOURA DA SILVA(SP148024 - FABIO BAPTISTA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Com apoio no disposto no art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal, não obstante o consignado no último parágrafo do documento anexado à fl. 59 destes, notifique-se o responsável pelo setor de segurança da BTP-Brasil Terminais Portuários para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informe o momento (dia e horário) em que o container MSCU 74056-7, que ingressou no terminal BTP à 1h35m do dia 07.10.2016, transportado no caminhão placas NWA 7702 (carreta FBZ 6038) na ocasião conduzido por Ricardo Moura da Silva, foi submetido à análise de conteúdo via scanner, encaminhando documentos respectivos.Com a resposta, em homenagem ao princípio no art. 5º, inciso LV, da Constituição, abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 72 (setenta e duas) horas). Após, voltem-me conclusos para sentença.Santos-SP, 22 de março de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-72.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Vistos.Pedido de fl. 243. Acolhendo a justificativa apresentada pelo réu, designo o dia 5 de junho de 2018, às 14 horas para a realização de audiência de instrução quando será inquirida a testemunha arrolada pela defesa a interrogado o réu. Expeça-se o necessário em relação à testemunha e ao réu, observando-se os endereços apontados pelo MPF.Nos termos do deliberado na audiência realizada em 28 de fevereiro de 2018 (fl. 231), na impossibilidade de comparecimento da testemunha Geovana Matias Rosenthal desde que comprovada nos autos, a mesma será ouvida na forma do artigo 220 do CPP, providenciando a Serventia o necessário.Intime-se com urgência.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005285-77.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERO DOMINGOS DO NASCIMENTO X ANDREIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Vistos.Defiro a substituição da testemunha Carlos Alberto Elias Diniz conforme requerido na petição de fl. 315.Designo o dia 19 de julho de 2018, às 15:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os réus.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP, Campinas-SP e Pouso Alegre-MG a intimação das testemunhas arroladas pela defesa Damão Ferreira da Silva, Ana Maria Cintra Ribeiro, Monica Socorro Ribeiro Cardoso, Josué Cordeiro Neto, Antonio Paulo da Silva e Marcos Barbosa da Fonseca e dos réus Cícero Domingos do Nascimento e Andréia Camilo Roque do Nascimento para que compareçam a sede dos Juízos Depreçados na data supramencionada.Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 01 de março de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005523-96.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TOME AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA X VERA LUCIA LEAL ABREU(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, TOMÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO e VERA LÚCIA LEAL ABREU apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 272/285 e 287/289. Não arrolaram testemunhas.Em síntese, alegaram a falta de justa causa para o prosseguimento do feito, sustentando o (a) transito em julgado acerca da autoria, em razão de transação penal realizada por Alaide Leal de Souza, responsável pela casa de diversões, quanto à posse das máquinas;b) falta de materialidade, por apontada imprestabilidade dos laudos periciais elaborados para atestar a existência de componentes de procedência estrangeira;c) cerceamento de defesa, porque os laudos elaborados não especificam quais foram os componentes de procedência estrangeira identificados, e ser impossível a realização de novo exame pericial, ante a destruição do material;d) ausência de dolo, argumentando ser impossível ao dono do estabelecimento onde as máquinas operam ter conhecimento acerca da procedência estrangeira de seus componentes, além de não serem os responsáveis pela casa de diversões;e) inexistência de indícios mínimos de ter ocorrido concurso de pessoas na praticada dos crimes; ef) incidência ao caso da figura do crime continuado.Decido.Não reconheço a existência de coisa julgada em relação à ação criminosa denunciada nestes. Com efeito, na ação penal nº 0004534-62.2014.8.26.0562, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santos-SP, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual versava sobre a prática de contravenção penal de exploração de jogo de azar, cujo mérito não chegou a ser analisado, uma vez que a demanda foi objeto de transação penal entre as partes.Já na presente ação, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando a prática de ação criminosa amoldada ao art. 334, 1º, alínea c (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c.c. o art. 29, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Muito embora se possa cogitar que os fatos que deram origem a ambas as ações sejam os mesmos, as objetividades jurídicas tuteladas são diversas e não se confundem. Além disso, o mérito da ação estadual não chegou a ser apreciado, permanecendo inabafável o interesse do Ministério Público Federal no prosseguimento da persecução penal deste feito. Por outro prisma, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial referente à prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c.c. o art. 29, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.Também não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que existem outros meios que as partes poderão lançar não no curso da instrução para provar o alegado, além de a perícia técnica não ser o único meio de prova da materialidade. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.Designo o dia 18/07/2018, às 14h00min para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos réus. Intime-se. Requisite-se.A testemunha arrolada pela acusação com endereço em São Vicente-SP será ouvida por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária para que compareça na Sala de Videoconferências do Fórum Federal de São Vicente-SP, no dia e hora designados.Ciência ao MPF e às Defesas.Santos-SP, 05 de março de 2018. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Directora de Secretaria

Expediente Nº 6879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vista à defesa do corréu OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 6880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008473-96.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIPPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Vista à defesa dos corréus ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA E ANDERSON FELIX FROMME para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 6881

INQUERITO POLICIAL

0009299-41.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FRANCISCO CORTES CHAVES X MARIO SERGIO GONCALVES X JOSE ROBERTO ROHNELT FAGUNDES(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

Fls. 303/304 - Dê-se vista ao patrono da empresa BRECKLAND conforme requerido.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 301.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000861-17.2002.403.6104 (2002.61.04.000861-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205476-42.1997.403.6104 (97.0205476-1)) - ANTONIO RUFFO(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Recebo o aditamento de fls.74/79 como emenda à inicial.

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0200096-09.1995.403.6104 (95.0200096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X AG. MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELLA)

VISTOS. Fl. 170: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0206392-42.1998.403.6104 (98.0206392-4) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES X ANIBAL AFONSO LOPES X CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES

Trata-se de petição apresentada por Afonso Distribuidora de Veículos Ltda. pela qual se requer: 1) reconhecimento de prescrição intercorrente do redirecionamento para Carlos Edgar de Souza Pereira Lopes; 2) decretação da nulidade dos atos processuais decorrentes das decisões exaradas nas fls. 364/365, 379, 398 e 403, na medida em que não foram disponibilizadas no órgão oficial; 3) o reconhecimento da nulidade do ato de intimação do depositário Carlos Edgar de Souza Pereira Lopes (fls. 410/416).No que se refere ao redirecionamento da execução, à requerente falta legitimidade para, em nome próprio, discutir tema de interesse exclusivo de executado diverso.Nada obstante, trata-se de matéria analisável de ofício, razão pela qual passo a apreciá-la. Na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão.A notícia da dissolução irregular da executada veio aos autos em agosto de 2010, juntamente com o pedido de redirecionamento (fls. 357/362), assim, não houve o transcurso do lapso prescricional.Quanto às decisões de fls. 379, 398 e 403, uma vez que não foram direcionadas à requerente, a ausência de disponibilização em nada prejudicou o andamento do feito.Por outro lado, nada obstante a decisão de fls. 364/365 tratar de tema sensível à requerente, sua não disponibilização não permite que se conclua pela sua nulidade, tendo em vista que o encerramento da sociedade executada já era conhecido em outras execuções fiscais em trâmite, fato que não foi negado nas fls. 410/416.Por fim, assiste razão à requerente quanto à irregularidade da intimação do encargo de depositário.Nessa linha, determino a expedição de mandado para intimação de Carlos Edgar de Souza Pereira Lopes da construção e do encargo de depositário do imóvel penhorado pelo termo de fls. 402.Do mandado constará expressamente a finalidade acima exposta, devendo ser instruído com cópia de fls. 402, a ser entregue ao intimando. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009627-42.1999.403.6104 (1999.61.04.009627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MTA TELECOMUNICACOES LTDA(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X ALVARO MOSKEN(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X EMILIO URBANO GONCALVES X JOSE ALBERTO DOBROVOLNY(SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO)

Alvaro Mosken requereu a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de salário (fls. 400/420).Na medida em que dos documentos apresentados não se pôde concluir que a conta neles indicada foi alvo da indisponibilização, facultou-se a renovação do requerimento, com a apresentação de documentos comprobatórios que a indisponibilização de ativos financeiros se deu na conta indicada (fls. 421).Na manifestação de fls. 463/465, Alvaro Mosken trouxe declaração de seu empregador, visando comprovar a existência da relação empregatícia e que os recebimentos dos proventos são mensalmente depositados na conta do Banco Santander (033) Agência 4742 - Conta Corrente 01.093308.3.Uma vez que não foi comprovado que a conta onde depositada a remuneração foi objeto da indisponibilização, foi determinada a conversão em penhora (fls. 466/468).Apresentando demonstrativo de pagamento, Alvaro Mosken requereu reconsideração da decisão que indeferiu a liberação dos valores (fls. 474/476).É o breve relatório.Decido.Depois de seguidos os trâmites dos artigos 854/855 do Código de Processo Civil, não tendo o executado comprovado a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, ou demonstrada eventual indisponibilidade excessiva, houve a conversão em penhora.Uma vez efetivada a conversão em penhora, resta preclusa a oportunidade de o executado demonstrar a impenhorabilidade das quantias, ante a impossibilidade de se renovar, indefinidamente, o mesmo pedido (AG 144403, Rel. Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - 16.12.2016).Ademais, o documento de fls. 476, anteriormente apresentado nas fls. 416, não comprova que a conta onde depositada a remuneração foi objeto da indisponibilização.Assim, indefiro o requerimento de fls. 474/476.Aguarde-se o decurso do prazo para regularização da representação processual de Emílio Urbano Gonçalves. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003489-71.2005.403.6104 (2005.61.04.003489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADRIANO MARTINS RODRIGUES(SP173871 - CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PIMENTA E SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI E SP275708 - JULIANA RUIZ DE ABREU)

Exequente e executado requerem a suspensão do processo (fl. 162 e 165, respectivamente). Defiro, suspendendo os autos pelo prazo de 180 dias.

EXECUCAO FISCAL

0007377-14.2006.403.6104 (2006.61.04.007377-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RUTH MADEIRA RUIVO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para que a parte executada filasse sobre a indisponibilização do ativo financeiro (fls. 42 e 50). Informe a exequente os dados bancários para a transferência em favor do CRESS do valor que se encontra depositado em conta judicial, trazendo o valor atualizado remanescente da execução fiscal e manifestando-se em termos de prosseguimento. Fls. 52/53: anote-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0014645-85.2007.403.6104 (2007.61.04.014645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ERNESTO SANTANA FILHO

Pela petição e documentos de fls. 30/37, o executado requer a liberação de parte dos valores indisponibilizados nas fls. 27, sob a alegação de que as quantias movimentadas em ambas as contas referem-se a benefício previdenciário. Os documentos apresentados pelo executado não são hábeis a comprovar a alegação de impenhorabilidade.Quanto aos valores indisponibilizados no Banco do Brasil, o extrato de fls. 36 apresenta a movimentação do mês de fevereiro. Na medida em que a indisponibilização se deu no dia 16.03.2018, não há como se aferir se a conta nele indicada dela foi alvo, bem como se tem como destino, exclusivamente, o recebimento de benefício previdenciário.No que se refere à conta mantida no Banco Santander, o extrato de fls. 37 apresenta, além da transferência oriunda do Banco do Brasil, depósitos e transferências de outras somas, em datas anteriores a 15.03.2018, o que não permite que se conclua que a conta nele indicada destine-se, exclusivamente, ao recebimento de valores originariamente depositados na conta do Banco do Brasil acima referida.Nessa linha, indefiro, por ora, o pedido de liberação.Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios de que a indisponibilização de ativos financeiros no Banco do Brasil se deu na conta indicada e que comprovem a origem alimentar dos valores depositados no Banco Santander.No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora.Anote-se a nomeação da patrona.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003026-51.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DIAS

Fls. 28 v.: tendo em vista o silêncio da exequente, aguardem-se, sobrestados, no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003035-13.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANNA LUISA RUIZ MATOS

Fls. 27 v.: tendo em vista o silêncio da exequente, aguardem-se, sobrestados, no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005320-42.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTES SANCAP S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Cota de fl. 58 - Preliminarmente, ante o lapso de tempo transcorrido, informe a executada se mantém a indicação dos veículos elencados às fls. 35/55 para construção judicial, bem como, o endereço e suas localizações para fins de eventual penhora.

EXECUCAO FISCAL

0003205-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO AUGUSTO MACEDO LOBO

Fls. 22/23 e 26/27: inviável a penhora, uma vez que o executado ainda não foi formalmente citado nos autos. Informe a exequente o endereço atualizado do executado, uma vez que não foi encontrado no endereço constante da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001633-86.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X THALLYTA RIBEIRO BARRETO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CATIA REIS SANTOS, JULIA REIS CARVALHO, BRUNA REIS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CATIA REIS SANTOS, JULIA REIS CARVALHO E BRUNA REIS CARVALHO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte de Renato Pinheiro de Carvalho, esposo e pai das autoras, desde a data do óbito, ocorrido em 13 de março de 2016.

Discordam da decisão autárquica que indeferiu o pedido sob alegação de perda da qualidade de segurado.

Juntaram documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido, findando por requerer a improcedência da ação.

Houve réplica.

Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015);

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependentes das Autoras, esposa e filhas do falecido, conforme certidões de casamento e de nascimento acostadas aos autos, sendo que o cerne da questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido.

De acordo com o CNIS e CTPS, o autor teve seu último vínculo empregatício rescindido em 07 de março de 2014, recebendo em razão da demissão o seguro desemprego, tudo conforme documentos acostados aos autos.

Dispõe o art. 15, da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei)

Considerando a norma legal citada acima, temos que o falecido encerrou suas atividades profissionais em 07/03/2014 mantendo sua qualidade de segurado até 07/03/2015, prorrogando-se este prazo para 07/03/2016, em razão do recebimento de seguro desemprego. Portanto, atento ao §4º, a perda da qualidade de segurado somente ocorreu no dia 16/04/2016, ou seja, posteriormente ao seu óbito.

Assim, as autoras fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte pleiteado.

A data de início do benefício deverá ser o do óbito, uma vez que requerido dentro do prazo previsto legalmente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder às Autoras o benefício de pensão pela morte de Renato Pinheiro de Carvalho, de forma retroativa à data do óbito, em 13 de março de 2016, observado o disposto no art. 77, da Lei 8.213/91.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condênio o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NILMA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável desde o ano de 1993 com Marco Antonio Vasquez Lopes até a morte deste, ocorrida em 01/11/2010.

Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

O processo foi ajuizado primeiramente perante o Juizado Especial Federal e teve seu andamento normal até o retorno dos autos da Turma Recursal. Em fase de cumprimento de sentença, a contadoria judicial apurou valor superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais quando do ajuizamento da ação. A autora não renunciou ao valor excedente. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal.

Em face de o processo ter seu andamento perante Juízo incompetente, foi o mesmo anulado *ab initio*.

Citado, o INSS alega preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a autora afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora e tomado seu depoimento pessoal.

Somente a parte autora apresentou memoriais finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91

No mérito, o pedido é procedente.

Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.

Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por muitos anos até a morte deste, ocorrida em 1º de novembro de 2010, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo.

Ainda cumpre observar os diversos documentos acostados que corroboram com os depoimentos prestados pelas testemunhas, destacando-se a guia de sepultamento, na qual consta a autora como declarante na qualidade de companheira, sendo ela própria a declarante do óbito do segurado.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa— (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52).

A qualidade de segurado resta devidamente comprovado, não havendo lide em relação a tal questão.

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo já que o Réu dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Marco Antonio Vasquez Lopes, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 1º de abril de 2011.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores já pagos administrativamente**.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-84/2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: MARIA HELENA REGO DA SILVA
AUTOR: REGIANE REGO DA SILVA, MARIA HELENA REGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434,
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA HELENA REGO DA SILVA e **REGIANE REGO DA SILVA**, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Reginaldo Alves da Silva, aos 05 de agosto de 2009, o qual lhes foi negado administrativamente por falta de qualidade de segurado.

Alegam que o vínculo empregatício do falecido no período de 02/08/2008 a 05/08/2009 foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, preenchendo a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício pretendido.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito sustentando a falta de comprovação da qualidade de segurado, considerando a impossibilidade de computo do vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, quatro testemunhas arroladas pela Autora, reiterando a autora, à guisa de alegações finais, o teor de sua inicial. O INSS apresentou memoriais finais orais.

As partes apresentaram memoriais finais.

Parecer do Ministério Público Federal

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo que não há dúvidas quanto à dependência das Autoras na condição de esposa e filha do de *cujus*.

O vínculo laboral mantido pelo falecido com a Senhora Maria José de Oliveira restou inconteste.

Afigura-se de menor importância o fato de não haver o INSS figurado como parte em ação trabalhista da qual resultou acordo com expresso reconhecimento da relação laboral, mostrando-se impertinente a referência ao art. 472 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de período de trabalho para fins previdenciários, cuja prova é feita pelas anotações em CTPS, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99, assim vazado:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Observe-se que a própria empregadora do falecido reconheceu o vínculo laboral, bem como recolheu todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos, ainda que a destempo, sendo irrelevante a forma como isso foi obtido. Se não houvesse a Autora recorrido à Justiça do Trabalho para que tal anotação se efetivasse, logrando, v.g., que a empregadora espontaneamente o fizesse, pleno crédito para fins previdenciários mereceria a providência, podendo-se afirmar que os setores administrativos da autarquia previdenciária não colocariam qualquer empecilho na concessão do benefício atualmente perseguido.

Tal fato foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, inclusive, da própria empregadora que reconhece o vínculo empregatício de Reginaldo, dando detalhes de salário, subordinação e cumprimento de jornada fixa de trabalho.

Afigura-se importante ressaltar que o vínculo do falecido com Maria José de Oliveira, na qualidade de pessoa física, se deu como empregado doméstico (recolhimento com Código 1600 Empregado Doméstico Mensal - NIT/PIS/PASEP), na função de ajudante. Entretanto, tal fato só se deu pelo simples fato da empregadora não possuir sua situação como pessoa jurídica regularizada.

Caracterizado nítido vínculo empregatício e não de empregado doméstico, não pode o empregado ser prejudicado pela desídia de sua empregadora.

Logo, tendo em vista que, na data do óbito, Reginaldo Alves da Silva mantinha sua qualidade de segurado junto à Previdência Social, de rigor a concessão de pensão por morte às Autoras.

O termo inicial, para a coautora Maria Helena Rego da Silva deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 16 de setembro de 2014, depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito, conforme art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, em relação a coautora Regiane Rego da Silva, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes.

Considerando que na época do falecimento (05/08/2009) a coautora Regiane Rego da Silva era menor absolutamente incapaz, pois não havia completado 10 anos de idade - nascida em 08/04/1999 - (art. 3º, I do Código Civil), não fluindo os prazos prescricionais em relação à ela, faz jus ao pagamento das parcelas a título de pensão por morte retroagidas à data do óbito do instituidor da pensão (05/08/2009).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Coautora Maria Helena Rego da Silva o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em 16/09/2014 e em relação à coautora Regiane Rego da Silva, a concessão a partir do óbito do autor, em 05/08/2009.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-65.2018.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO DA CONCEICAO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001200-93.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

DE C I S Ã O

Postergo a análise da liminar, para após a manifestação da Requerida quanto ao bem oferecido em garantia.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA LUSTOSA DE SAO BERNARDO LTDA - ME, FABIANO PEDRO RIGHETI, MIRIAN EVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE através de formulário disponível no site da Justiça Federal de São Paulo - telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002276-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILSON MARCANTONIO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo de 30 dias, a fim de que a CEF informe nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Retifique-se a Secretaria a natureza da ação para "Cumprimento de Sentença"

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.255,38 (cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizados em março/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para requerer a devolução dos valores recolhidos indevidamente (a título de custas judiciais), deverá a parte embargante proceder nos moldes da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, em seu artigo 2º.

Sem prejuízo, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do despacho de virtualização, abra-se vista ao INSS nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da resolução PRES 142 de 2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-75.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO VIDAL MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

01/11/2016. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 612.793.735-7, cessado em

Processo Civil. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante artigo 300 do Código de

Processo Civil. No caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo os dias 17 de abril de 2018, às 13:10 horas, para a realização das perícias, a serem realizadas na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Árbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-50.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314, JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5002817-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-69.2018.4.03.6114
AUTOR: CELIO FRANZON, LUCIANA MONMENSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARIO BONNA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003193-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniféste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003463-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: LUIS ROBERTO STIVALE
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTINA STIVALE - SP244120

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo de 30 dias, a fim de que a CEF informe nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003546-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: MAURICIO VANDERLEI DE CASTRO TOLEDO

Vistos.

Primeiramente, cite-se o réu no endereço indicado pela CEF, sito à cidade de São Paulo: R NILZA MEDEIROS MARTINS, 200 JARDIM COLOMBO - CEP: 05628010 - S PAULO - SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DESOUSA - SP359851

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do executado - documento ID 4791387.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001155-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDSON DE SA FETTOZA, ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, opostos tempestivamente.

Em Embargos à Execução não são recolhidas custas iniciais.

Defiro o efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme requerido, eis que a execução encontra-se garantida por penhora efetuada nos autos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-04.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003055-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MARCOS DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, conforme requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o Edital de citação expedido, aguarde-se o decurso de prazo de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002566-07.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGIDE ARTUR REBEQUI JUNIOR

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002702-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME, HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos.

Tendo em vista o Edital de citação expedido, aguarde-se o decurso de prazo de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004010-75.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOEMIA & NEUSA COMERCIO LTDA - ME, NOEMIA QUAIATO DE SOUZA, NEUSA MENDES

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, de n. 5001247-04.2017.4.03.6114 para prosseguimento deste feito.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003008-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CELSO DA SILVA DIAS

Vistos.

Defiro dilação de prazo à CEF de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TABATA SPARVOLI FELTRIN

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior - documento ID 4578764.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos em apenso - Embargos à Execução de n. 5001089-12.2018.4.03.6114.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001204-33.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Tendo em vista a inércia do executado, manifeste a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001205-18.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002739-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA CARLA MAI RODEGHER

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na inicial.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela Exequente, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, VEIRANO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal, informando que não se opõe ao cálculo dos honorários advocatícios apresentados pelo ora Exequente, no valor de R\$ 7.484,84 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), e ao valor de R\$ 3.397,19 (três mil trezentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) atualizado para março de 2018, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: UFEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/retorno da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001557-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Documento ID 4900418; Defiro 10 dias de prazo, conforme requerido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO em apenso, de n. 5000338-25.2018.4.03.6114, para prosseguimento deste feito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO em apenso, de n. 5000338-25.2018.4.03.6114, para prosseguimento deste feito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236

Vistos.

Aguardar-se a realização de audiência de conciliação nos autos em apenso, Embargos à Execução de n. 500417-04.2018.4.03.6114.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior - documento ID 5205101, eis que proferido por equívoco.

Aguardar-se a manifestação da CEF quanto ao despacho proferido em 12/03/2018 - documento ID 5007416.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos

Mantenho a decisão na forma como proferida.

Aguardar-se a vinda da contestação

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDERSON DA SILVA CALIXTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI - SP163624
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

Vistos.

Manifeste-se a impetrante quanto à ação proposta e o pedido realizado, uma vez que não comporta o mandado de segurança pedido de cobrança, nem é seu substitutivo. Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001115-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: VALDECI ROCHA
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557, ISIDORO PEDRO A VI - SP140426
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001131-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: HENRIQUE LUIZ CORDEIRO
Advogado do(a) DEPRECANTE: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436
DEPRECADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Cancela-se a distribuição uma vez que compete ao Juízo o encaminhamento da Carta Precatória.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **08 de maio de 2018, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

Vistos.

Designo nova data para realização de perícia com a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, qual seja, 08/05/2018, às 15:10 horas.

Providencie o advogado o comparecimento da autora.

Int.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 02/02/1987 a 05/02/1990, 01/01/1999 a 30/09/2003 e 19/11/2003 a 14/03/2016, e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 15/06/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 02/02/1987 a 05/02/1990, o autor trabalhou na empresa Mangels Industrial S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 88 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 01/01/1999 a 30/09/2003 e 19/11/2003 a 14/03/2016, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de veículos automotores Ltda e, consoante PPP constante dos autos, esteve exposto aos seguintes agentes agressores:

- 01/01/1999 a 30/09/2003: 91,0 dB;
- 19/11/2003 a 31/05/2004: 86,7 dB;
- 01/06/2004 a 31/10/2005: 85,5 dB;
- 01/11/2005 a 30/04/2007: 86,7 dB;
- 01/05/2007 a 30/04/2008: 90,2 dB;
- 01/05/2008 a 31/07/2008: 92,6 dB;
- 01/08/2008 a 30/11/2008: 93,2 dB;
- 01/12/2008 a 31/12/2008: 92,6 dB;
- 01/01/2009 a 31/05/2010: 90,6 dB;
- 01/06/2010 a 31/07/2010: 92,8 dB;
- 01/08/2010 a 30/04/2011: 92,0 dB;
- 01/05/2011 a 31/03/2014: 92,8 dB;
- 01/04/2014 a 14/03/2016: 85,5 dB.

Trata-se de tempo especial, pois durante todos estes períodos a exposição ao ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados.

Verifica-se da contagem realizada administrativamente que os períodos de 03/04/1985 a 19/12/1986 e 27/04/1993 a 31/12/1998 foram enquadrados como tempo especial (fls. 74/75 do processo administrativo).

Conforme tabela anexa, somando-se o período ora reconhecido com aquele administrativamente, o requerente possui 29 anos, 7 meses e 7 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/02/1987 a 05/02/1990, 01/01/1999 a 30/09/2003 e 19/11/2003 a 14/03/2016 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/179.325.574-9, com DIB em 15/06/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-18.2018.4.03.6114

AUTOR: GENUZ DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com o feito indicado na certidão oriunda do SEDI.

Cite(m)-se.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11231

PROCEDIMENTO COMUM

0008704-66.2003.403.6114 (2003.61.14.008704-9) - PRENSAS SCHULER S/A(SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-49.2005.403.6114 (2005.61.14.005593-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-06.2005.403.6114 (2005.61.14.005593-8) - MARIA ANTONIA FEITOZA BARRETO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-15.2007.403.6114 (2007.61.14.003913-9) - CONCEICAO ROCHA NOVEMBRIÑO(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRIÑO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-34.2007.403.6114 (2007.61.14.005315-0) - ESIO SILVERIO FERREIRA X IZABEL CORREA SILVERIO X PEDRO CAMELO FILHO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTI MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 228: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004800-57.2011.403.6114 - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007473-86.2012.403.6114 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP309857 - MARCELO ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000579-60.2013.403.6114 - DAVI FURTADO MEIRELLES(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 169/170: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a União Federal dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução. .PA 0,10 Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. .PA 0,10 Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. .PA 0,10 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007627-36.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-31.2014.403.6114 ()) - ESF - SERVICOS DE SECRETARIA LTDA - ME(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000326-67.2016.403.6114 - PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005024-19.2016.403.6114 - VALTEMIER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007117-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007117-9) - METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006717-38.2016.403.6114 - SINIMBU PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP180744 - SANDRO MERCES E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005461-31.2014.403.6114 - ESF - SERVICOS DE SECRETARIA LTDA - ME(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP231320 - RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VIGILATO GREGORIO CASSEMIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO BACHIEGA - SP83738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora a petição inicial quando afirma ser o autor segurado da Previdência Social, uma vez que conforme CNIS juntado aos autos, seu último vínculo de emprego findou em 16/08/2012 e o benefício de auxílio-doença NB 615.042.014-4, foi indeferido por falta de qualidade de segurado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE RODRIGUES GOIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-54.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a data para perícia a ser designada pelo perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-15.2018.4.03.6114
AUTOR: WETHER GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 74.752,81 e R\$ 1.285,81 em 10/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLAT LIM
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante estabelece a Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processo de cumprimento de sentença deverá ser obrigatoriamente instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;

2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Defiro o prazo de quinze dias para que o exequente providencie a correta instrução do feito e ainda apresente os cálculos dos valores que entende devidos, na forma do artigo 534 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-28.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO CELIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/174.150.294-0.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-43.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é possível verificar que o perito prestou esclarecimentos ao laudo produzido na ação trabalhista nº 0000713-45.2012.5.02.0463.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da petição inicial, esclarecimentos periciais e acordo homologado naquela ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDENOR CAVALCANTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HILDEGARD ATKINSON BALZANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE MORAES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Juntaram as requerentes, ora habilitantes, documentos que comprovam suas condições de herdeiras do de cujus.

No ID 5150158 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação de Antonia Ferreira de Moraes, Cibele Ferreira de Moraes Lima, Saionara Ferreira de Moraes e Silmara Ferreira Vasconcelos como herdeiras do Autor falecido.

Proceda a secretaria a ratificação do polo ativo da presente demanda, fazendo constar "João Vieira de Moraes Neto - Espólio".

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004236-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MOACIR CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-30.2017.4.03.6114
AUTOR: MAIGUI NELSON ALBERT
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor, informando se concorda com o valor proposto pelo INSS conforme manifestação ID5131485.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-43.2018.4.03.6114
AUTOR: MARLUCE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-20.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o exequente o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-54.2017.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-82.2017.4.03.6114
AUTOR: VERALDO AUGUSTO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para que o autor providencie a juntada da cópia do procedimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-12.2017.4.03.6114
AUTOR: EROSILDA AVELINO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000723-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: NILZA DAS MERCES QUINTA O BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP223335
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Cabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-50.2017.4.03.6114
AUTOR: ONESIMO BAPTISTUSSA BEDETE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para que o autor providencie cópia do procedimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESINHA FRANZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sobresto o feito até o dia posterior ao agendamento, a fim de que a parte autora junte cópia do PA integral, já que agendado o atendimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Defiro, contudo solicitação à DRF da última declaração de bens apresentada pelo(s) executado(s) pessoa física.

Após, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o INSS sua contestação, a qual não foi juntada.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME, NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 01/03/2018, no processo físico n. 0002602-73.2013.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pela ré, fica intimada a executada CEF, por publicação ao advogado, para pagar a dívida de **RS 13.397,60 (treze mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) a título dos honorários advocatícios** (ID 5066156), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 21 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO OLIMPIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância do exequente (ID 5115692), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 4530717) no montante de R\$ 92.607,20, sendo R\$ 84.770,79 devido ao exequente e R\$ 7.836,41 a título de honorários, atualizados para 02/2018.

2. Em que pese a condenação da ré a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23/04/2010, os cálculos iniciados em 18/10/2010 respeitaram a prescrição quinquenal, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento do período compreendido entre 4/2010 e 11/2010 (ID 5115692).

3. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios.

4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando as certidões do oficial de justiça, providencie a secretaria a pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal. Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se as executadas pessoas físicas. Caso contrário, intime-se o exequente a indicar endereço útil para promoção da citação, por prazo improrrogável de 15 dias. Não vindo endereço útil, cite(m)-se por edital.

Quanto à não intimação do bloqueio de valores e não efetivação da penhora do veículo bloqueado pelo RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, 19 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001093-80.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DESPACHO

1. Diante dos bloqueios havidos (ID 5038832), bem como da manifestação da empresa executada (ID 5032689), defiro o requerido para que o crédito de R\$ 694,34, bloqueado no Banco Safra, seja transferido a uma conta à disposição deste Juízo, bem como para que sejam levantadas as demais constrições.

2. Juntem-se os extratos das referidas ordens emitidas pelo Sistema Bacenjud. Após, intime-se o exequente a dizer a forma de conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Com a resposta, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo requisitando-se a conversão em renda do Conselho, nos termos do informado. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Ressalto que cópia deste despacho servirá de ofício ao sr. gerente daquela Instituição Financeira para o fim supramencionado.

5. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, pelo pagamento.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 13 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU COVRE TREVIZAN 14946813829
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0004326-10.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 120 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se o CONSELHO para apresentar contrarrazões e para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 19 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Nos termos do art. 11, 3º, a, da Portaria nº 02/2017 desta 1ª Vara Federal de São Carlos, fica intimado o executado, por publicação ao patrono, do bloqueio efetivado, no valor de R\$ 15.509,88 para que, no prazo de cinco dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se convolará em penhora (art. 854, 5º, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO GARCIA FILHO X ANA GARCIA TOLON X MARIA DOLORES GARCIA BOTEGA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X LEONOR MIGUEL RAMOS BATISTA X ANTONIO MIGUEL RAMOS X MARGARIDA MIGUEL RAMOS MEROLA X ARCILIO MIGUEL RAMOS X MARIA RAMOS BROGGIO X SILVIO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAUARA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTazio X JOANA DE SOUSA PROTazio X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PATROCINA FERNANDES DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VIDAL FURTADO X GERALDO ANTONIO FURTADO X JOAO DONIZETTI FURTADO X APARECIDO CARMO FURTADO X SEBASTIAO CARLOS FURTADO X MARIA ELISA FURTADO SANTANA X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X INEZ BROGGIO POMPEU X VALDIR BROGGIO X ANTONIO BROGGIO X ONIVALDO BROGGIO X LAURINDO APARECIDO BROGGIO X MARIA APARECIDA BROGGIO X LUCIA DE LOURDES BROGGIO VALERIANO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X VANDA DE AGUIAR PARISOTO X YVONE AGUIAR X MARIA ELENA AGUIAR DE OSTE X MARIA ISABEL DE AGUIAR BARBALHO X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOSE GREGORIO X BENEDICTA APARECIDA FLORENTINO X JOSE FLORINDO APARECIDO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA APARECIDA ROBLES DE MARQUI X BERNARDINA ROBLES SIMENCIO X ESPERANCA ROBLES PIRES X ANTONIA ROBLES X ZILDA IVETE ROBLES X ANTONIO SANTO ROBLES X VILSON ROBLES X ELIZEU JESUS ROBLES X SUELY DE FATIMA ROBLES BAVARO X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHETTI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARTINS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAUARA BAPTISTA PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRAVO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LETICIA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA DE CASTRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE POCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 947: intem-se as partes, para ciência.

Em razão da informação retro do setor de precatórios do TRF3, aguardem-se 30 dias, após os quais solicite-se nova informação a respeito da operacionalização dos novos requisitos, considerando os estornos efetuados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-69.2012.403.6115 - ANTONIO CANO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ANTONIO CANO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Antes de expedir o requerimento, remetam-se os autos ao contador para as informações necessárias quando da confecção do(s) requerimento(s). Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requeritório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intem-se.

Expediente Nº 4445**ACAO CIVIL PUBLICA**

0002928-28.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP341336 - RAFAEL TADEU BRAGA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a questão referente à exclusão da União do polo passivo da presente demanda encontra-se ainda em discussão no âmbito do agravo de instrumento nº 0017974-69.2016.4.03.0000, conforme cópia do acórdão e movimentação processual que ora determino a juntada. Apesar de concordar integralmente com o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no tocante à ilegitimidade passiva da União, sobreleva notar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem feito a distinção entre competência da Justiça Federal para apreciação das ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal, por ser este órgão da União, e a afecção da legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a demanda, esta somente verificada quando em discussão bem ou interesse de natureza federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTIONAMENTO ACERCA DE REGULARIDADE DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO E DAS LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS. LEGITIMIDADE DO MPF. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, decidir acerca da legitimidade do Ministério Público Federal no polo ativo de ação civil pública ajuizada para discutir a regularidade de empreendimento imobiliário e das licenças ambientais concedidas na ilha de Florianópolis/SC. 2. Conforme entendimento deste Tribunal, não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1103429/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓRGÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE SEGURADOS. LESÃO. AÇÕES JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DO INSS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL. 1. As questões relativas à natureza da causa e eventual interesse de ente federal, a fim de determinar a competência da Justiça Federal, são exclusivamente direito, suscetíveis de exame em recurso especial. 2. A competência para o processo e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, órgão da União, é a da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. A Previdência Social tem por finalidade garantir aos seus beneficiários meios indispensáveis de sobrevivência, por motivo de incapacidade, desemprego voluntário, idade avançada, tempo de serviço, prisão ou morte de quem dependiam (art. 1º da Lei 8.213/91), pessoas, portanto, se encontram em situação de hipossuficiência. 5. A alegada lesão dos segurados do INSS, em caráter coletivo e continuado, por organização concebida com essa finalidade, configura ofensa do próprio sistema previdenciário, que tem por objeto a manutenção de seus segurados, circunstância que justifica o interesse federal. 6. O Ministério Público Federal, no exercício de sua função institucional (Constituição Federal, art. 129, incs. I e II; Lei Complementar 75/93, art. 6º, XII; e Estatuto do Idoso, art. 74), tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o escopo de impedir o oferecimento de serviços de advocacia, que alega ser feito mediante a cobrança excessiva e abusiva de honorários, para a propositura de ações judiciais referentes ao já pacificado direito à revisão de benefícios previdenciários mediante a incidência do IRSM. 7. Agravo interno provido para o fim de dar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no REsp 1528630/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 08/09/2017) AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROB. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL. 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE

ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. 1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ... (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRSP 30.160/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que ... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF. 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímtero da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram atos não ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonini, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE; (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a reversão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acordão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Mariavando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Mariavando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem (STJ, REsp 1513925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017). Destarte, o interesse federal destacado pelo Ministério Público Federal estaria centrado no fato de que os órgãos federais que realizam os repasses para o Município teriam a necessidade de verificar, no respectivo Portal da Transparência municipal, a forma de aplicação dos recursos repassados. Ora, não me parece que a divulgação no respectivo Portal da Transparência seja essencial para a fiscalização pelos órgãos federais, uma vez que há mecanismos de controle interno e externo eficazes para tanto no meio administrativo. A transparência, em verdade, serve mais ao cidadão do que ao órgão ou ente federativo. De qualquer forma, antes de apreciar a questão referente à legitimidade ativa, tenho por necessária a oitiva da União Federal para que diga se tem interesse de intervir no feito, até mesmo para esclarecer a existência do interesse federal arguido pelo Ministério Público Federal, notadamente quanto à necessidade da criação do Portal da Transparência Municipal para o fim de fiscalização pelos entes federais. Assim sendo, intime-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se interesse em intervir no feito, justificando sua intervenção, nos termos do art. 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85. Juntada manifestação pela União, dê-se vista ao MPF e ao Município de São Carlos e, após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 20 de março de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002502-16.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-68.2015.403.6115) - GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Geraldão Gonçalves de Meira e Geraldão Gonçalves de Meira opuseram embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal (0002171-68.2015.403.6115). Sustentam os embargantes a iliquidez do título. Afirmam que desconhecem o contrato em cobro, negando que as assinaturas apostas nos contratos lhes pertenciam. Dizem que não se beneficiaram com os valores contidos nos contratos. Sustentam que os contratos foram produzidos de forma unilateral, mediante fraude. Requerem produção de prova pericial, para comprovar a falsidade documental. Requerem a concessão da gratuidade de justiça. Juntaram documentos (fs. 32/64). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e dada vista ao embargado (fs. 66). A CEF apresentou impugnação (fs. 69/83). Argui, em preliminar, a inépcia da inicial e requer a não concessão da gratuidade de justiça. No mérito afirma que o valor disponibilizado foi utilizado no fomento da atividade empresarial do embargante, não sendo aplicável o CDC. Insiste na idoneidade dos documentos que embasam a execução e que é facilmente perceptível que as firmas apostas são as mesmas dos instrumentos procuratórios. Requer a rejeição do incidente de falsidade e a condenação dos embargantes por litigância de má-fé. No mais, defende a regularidade dos encargos contratuais. Realizada audiência de instrução, em que colhido o depoimento do embargante. Na oportunidade, foi ainda requisitada a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática de crime de estelionato, assim como se determinou a realização de perícia grafotécnica. Foi determinado, ainda, à CEF, que apresentasse os extratos bancários a comprovar a disponibilização do numerário (fs. 94/5). Requereram os embargantes a concessão da gratuidade de justiça, apresentado procuração e declaração de hipossuficiência de recursos (fs. 98/102). O MPF tomou ciência (fs. 104). A CEF apresentou os extratos da conta bancária em que disponibilizados os valores (fs. 106/19). Os embargantes se manifestaram sobre a documentação juntada pela CEF, em que afirmam que desconhecem o lançamento do suposto crédito, bem como ser incabível discussão sobre a disponibilização dos valores, mas somente sobre a existência ou não do título executivo (fs. 121/2). Laudo pericial grafotécnico às fs. 131/44. Requereram os embargantes a suspensão da execução (fs. 145/6). Os embargantes foram cientificados e deixaram de se manifestar sobre o laudo pericial trazido aos autos (fs. 147/148). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, não é o caso de inverter o ônus da prova. Ainda que se trate de questão consumerista, para que se inverta o ônus da prova deve haver indícios de dificuldade ou excesso de ônus à parte para produzir provas. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, verifico que os embargantes são pessoas com vários negócios na Cidade e que dispõem de faturamento corrente, como se vê dos extratos juntados aos autos, o que permite concluir pela ausência de hipossuficiência. É caso de se indeferir o pedido. Incabível a preliminar da CEF, quanto a ausência de constituição em mora, pois sequer alegado pelo embargante. Afasta a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Trata-se de embargos opostos contra a execução de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.3047.558.0000031-41. Os embargantes trazem duas alegações: a iliquidez do título e a falsidade documental, negando a autoria das assinaturas apostas nos contratos. É incabível a alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, pois verifico que a Caixa instruiu a inicial com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos e planilhas (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fs. 48/61). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instruiu a execução é líquido. Não é hipótese de aplicação da Súmula nº 233, do STJ, pois esta se refere a contrato de abertura de crédito, não sendo cabível ao presente caso, pois o título ora executado se trata de cédula de crédito bancário. Quanto ao não reconhecimento da dívida, com alegação de falsificação de sua assinatura, calha dizer que esse argumento tem sido comum no rito. Cuida-se de alegação grave, especialmente porque na maioria dos casos, é afirmação fortuita, diversionista. Para apreciar a questão, para além da mera conferência de assinaturas, é essencial verificar o pressuposto dessa alegação: o não recebimento e a não fruição do montante dito emprestado. Com efeito, o mútuo não é concluído com a mera assinatura de contrato, mas com a entrega do bem ao mutuário. Só a partir de então cria-se a obrigação de restituí-lo ao mutuante (verbis: do dele recebeu; Código Civil, art. 586). Por isso, não basta ao embargante negar que assinou o contrato: há de comprovar que não recebeu o montante. Afinal, é seu o ônus de desconstituir a certeza do crédito representado pelo título executivo e memória de cálculo complementar. Para tanto, basta que o embargante prove que não recebeu essas quantias emprestadas, com extrato bancário pertinente. Infundada a argumentação do embargante de que a disponibilização do valor não pode ser objeto destes autos, pois os embargos à execução servem claramente para discutir a origem, a constituição do débito, como se denota do art. 917, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, foi o embargante que alegou inexistência da dívida. No laudo pericial trazido aos autos, noto que foi confirmada a autenticidade da assinatura do embargante em todos os contratos, com exceção de um, em que apontadas divergências, que levaram à eliminação da autenticidade (fs. 131/44). Saliento que tais divergências podem ter sido deliberadas, considerando-se que há prova nos autos de creditação do valor contratado, segundo de transferência para outra conta (fs. 111/2). No extrato às fs. 111 consta o crediamento de R\$ 116.164,69 (cred empre), em 25/09/2014, valor esse que destoa visivelmente dos demais crediamentos na conta do embargante, que não ultrapassam quatro dígitos. Portanto, incabível qualquer sugestão de que o valor creditado não foi percebido pelo correntista. Antes dessa data o saldo era devedor. Com o crediamento, passou a ter saldo credor. Em 07/10/2014, após ter sido consumido parte do valor tomado por empréstimo, constam duas anotações de ENVIO TEV que disponibilizou do excedente, nos valores de 42.000,00 e 20.000,00 (fs. 112), na sequência. Note-se que ambas as retiradas destoam do giro, pois de significativo vulto em comparação com o histórico de pagamentos. Com ambas retiradas, a conta tornou o saldo devedor. Como se percebe da anotação de limite de crédito da conta (R\$46.000,00; fs. 112), se o saldo permanecesse negativo, o conjunto das transferências efetuadas em 07/10/2017 não seria possível. Era fundamental ao correntista fazer positivo o saldo (com o empréstimo tomado) para proceder às atípicas transferências. Conforme dito, o contrato de mútuo se perfectibiliza com a disponibilização do montante contratado. No caso, há provas de que, não só o valor foi disponibilizado ao embargante, como este o movimentou. Portanto, ao contrário do que afirma a parte, resta demonstrada a ciência do embargante do valor recebido e sua utilização, a configurar a regularidade do mútuo. Veja-se que a alegação de inexistência da dívida por falsificação das assinaturas do mutuário e avalista (ora embargantes), para além de mera defesa, constitui afirmação deliberadamente falsa feita no processo. Devidamente desmentida pelo irretorquível extrato bancário, o devedor efetivamente recebeu o montante emprestado, apropriou-se e dele dispôs à vontade. Evidentemente, a base de seus embargos é a provocação de incidente infundado, sob conduta temerária (Código de Processo Civil, art. 80, V e VI). Semelhante litigância de má-fé deve ser punida à razão de 10% do valor da causa. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 3. Sem costas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente à época da liquidação. 5. Condeno os embargantes a pagarem multa por litigância de má-fé, equivalente a 10% do valor atualizado da causa. 6. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência. 7. Oportunamente, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal. Após, arquivem-se. 8. O embargado pode se valer desta como título registral de hipoteca judiciária. 9. Com o trânsito, o embargado poderá requerer inclusive a inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO (SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI (SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)
Vistos. Sem razão o ilustre perito judicial quanto à delimitação do objeto da perícia técnica, a qual não se limita a identificar possível invasão realizada apenas por José Carlos Zanichelli, mas deve relacionar todas as invasões e os possíveis invasores na área delimitada pela União na inicial. Com efeito, é certo que a contratação de equipe técnica para a realização de levantamento planimétrico acarretará elevado custo, o qual deverá ser suportado pelas partes. Deste modo, tenho por pertinente que o Senhor Perito se manifeste sobre a possibilidade de, com fundamento nos documentos de fs. 424/444, apresentados pela União, e contanto com o auxílio de Oficiais de Justiça designados por este Juízo, identificar, com precisão, as áreas ocupadas irregularmente e os respectivos ocupantes. Caso não seja possível a identificação nos moldes mencionados, apresente o Senhor Perito o plano de trabalho e o valor dos honorários periciais, detalhando as despesas necessárias com a equipe técnica referida para a realização do serviço. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pelo perito, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Os autos permanecerão disponíveis ao Senhor Perito pelo prazo assinado, sendo, desde já, deferida a carga. Após manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que se trata de processo distribuído em 2011.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-94.2014.403.6115 - MANCIANO DOS PASSOS ARAUJO(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Nos termos da parte final do despacho de fls. 66, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do contador.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-71.2014.403.6115 - EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE(SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-82.2014.403.6115 - JORGE APARECIDO FRANCELIN(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a parte autora o cumprimento do julgado, nestes autos (fls. 174), apesar de já ter sido intimada a proceder conforme a Resolução 142/2017, da Presidência do TRF3 (fls. 165/166). Assim, determino que os autos permaneçam em Secretaria por mais 10 (dez) dias, a fim de viabilizar sua digitalização. Decorrido o prazo, ao arquivo.
Intime-se o autor, para ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000989-76.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-43.2015.403.6115 () - PAULO ROBERTO BIANCHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fica o apelante/embargante intimado para dar cumprimento ao item 4 do despacho de fls. 101/103.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-13.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR WALDESTES BETINELLI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Não é o caso de deferir novo praxeamento. Como já mencionado na decisão anterior, a ausência de licitante evidencia a difícil liquidação do(s) bem(ns) penhorado(s). Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF diga se tem interesse no aludido bem.

Manifestado o desinteresse, levante-se a restrição, expedindo-se o necessário.

Em seguida, nada sendo requerido, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).

b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

Intime-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000037-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, 2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 176.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).

b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

5. Intime-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000365-95.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO RESITANO ZENTIL - EPP X TIAGO RESITANO ZENTIL

1. Defiro aos executados, citados por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se.

2. À vista da certidão retro, nos termos do artigo 72, II do CPC, nomeio para atuar como curador especial dos executados, o(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Celso Benedito Camargo, OAB-SP nº 293.156, com endereço profissional na Rua Santa Cruz, nº 61, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003121-77.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO NETO - ME X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO NETO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

À vista da manifestação da exequente, levanto a penhora de fls. 54/58.

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda dos executados (fls. 102).

Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajuste de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não há declarações de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.

2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003171-06.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGEPAIM DO BRASIL CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X RONALDO KHADER

Antes de determinar a citação editalícia, providencie a Secretaria providenciará a pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal. Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se. Caso contrário, fica desde já determinada a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257 do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000123-05.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA RIEG - ME X ADRIANA RIEG

À vista do motivo da devolução do AR de fls. 64, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Caso a diligência retorne negativa, fica desde já determinada a expedição de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257 do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003535-41.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO FERNANDES

1. Já certificado o trânsito em julgado (fls. 80vº), autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2. À vista da petição de fls. 58, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.
Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fs. 197/208).
Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 5 dias.
Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).
Intimem-se.

Expediente Nº 4456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000599-19.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-19.2011.403.6115 ()) - POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

DESPACHO DE FLS. 120: ...Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Anoto que os honorários periciais deverão ser adiantados pela executada, sob pena de preclusão da prova e adoção da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça. Após manifestação pelas partes, venham os autos conclusos para decisão sobre a fixação dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS APRESENTADA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003057-67.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X BRUNA LARISSA DOS SANTOS X SOELY GONCALVES DOS SANTOS(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Considerando que não estão em curso atos para efetiva expropriação do veículo VW/Voyage, placa EYJ-6456, deixo de me manifestar acerca do requerimento de suspensão dos atos expropriatórios formulado pelo executado às fs 198/207. Int.
Cumpra-se o item 1 do despacho de fs. 187.

EXECUCAO FISCAL

0001265-83.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X S.V.VIDEO LTDA - ME(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

1. Deixo de analisar a petição de fs. 251/310 (protocolo nº 201761150001751), porquanto o terceiro que venha a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua deve requerer seu desfazimento por meio de embargos de terceiro (art. 674 do Novo Código de Processo Civil) e não nos autos da execução.
Intime-se o terceiro por publicação ao advogado. Para tanto, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do terceiro como terceiro interessado e de seu advogado.
Após, cumpram-se os itens 6 e seguintes do despacho de fs. 169, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001886-75.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EVANDRO RUI DA SILVA COELHO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO)

A questão de liberação do(s) veículo(s) trazida pelo executado às fs. 46/7 e 56/7 já foi apreciada por este juízo às fs. 39/40, estando, portanto, preclusa. Conforme abordado na aludida decisão, tanto o bloqueio de valores quanto a restrição do(s) veículo(s) foram efetivados anteriormente ao parcelamento, razão pela qual devem ser mantidos até que seja informado o total adimplemento do acordo.

1. Indefero os pedidos de fs. 46/7 e 56/7, por preclusão.
2. Intimem-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo pelo parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0002386-10.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUJUGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP368862 - JOSE ROBERTO TONDAI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de GUJUGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, na qual se objetiva o recebimento de créditos decorrentes de impostos. Distribuído o feito e citada a executada, a exequente informou o parcelamento do débito (fs. 70/1). PA 2,10 Os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado no aguardo do adimplemento do acordo celebrado (fs. 73/4). Às fs. 75/94, a executada aduz que está em dia com o parcelamento celebrado e requer seja autorizada a suspensão da única anotação no cadastro da empresa, na SERASA, referente a esta execução fiscal. Intimada, a exequente anuiu com a suspensão da execução fiscal pelo parcelamento e informou que não é responsável pela inclusão da executada no banco de dados da SERASA (fs. 95-v). Vieram-me os autos conclusos para decisão.
Sumariados, decido.

Por primeiro, insta asseverar que a anotação realizada no cadastro privado da SERASA EXPERIAN apenas notícia que em face da executada foi distribuída a presente execução fiscal. Não é demais lembrar que a informação sobre a distribuição de demanda executiva não goza de sigilo e, no caso, corresponde à verdade dos fatos, não havendo motivo para qualquer determinação no sentido de se fazer cessar a divulgação realizada. A propósito, confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REMOÇÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. BANCO DE DADOS DO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. CARÁTER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não merece acolhimento o pedido de exclusão da informação lançada no banco de dados do SERASA, a respeito da existência de uma Execução Fiscal, haja vista que não se vislumbra qualquer ilegalidade em tal conduta, tratando-se de mera reprodução de informação verídica e capaz de ser obtida por qualquer interessado junto aos setores de distribuição de ações cíveis ou nos Diários Oficiais ou até mesmo acessando o site eletrônico deste Tribunal de Justiça, dado o caráter público deste processo, que não tramita em segredo de justiça. (TJMG; APCV 1.0431.14.003182-1/001; Rel. Des. João Cancio; Julg. 19/04/2016; DJEMG 27/04/2016)
AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUÇÃO. PENHORA PRÉVIA. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INSCRIÇÃO NO SERASA EXPERIAN. Artigo 198, 3º, inciso II, do CTN, combinado com o artigo 13 da Lei Estadual nº 6.537/73, que possibilitam a divulgação de informações dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa e respectiva inscrição em cadastros de proteção ao crédito, legitimando a inscrição levada a efeito pelo Fisco. Natureza meramente informativa da inscrição. Precedentes do STJ e do TJRS sobre a possibilidade de inscrição de débitos fiscais em cadastros de inadimplentes. Ainda que admitida a prestação de caução, aos efeitos de garantir futura penhora em execução fiscal ainda não ajuizada, ao fisco é dado recusar a caução representada por precatório, de acordo, também, com orientação dominante do STJ no RESP nº 1.337.790/PR (art. 543 - C do CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJRS; AG 0058721-76.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; Julg. 16/03/2016; DJERS 07/04/2016)
Ademais, a exequente afirma que não houve sua ingerência quanto ao fornecimento dos dados para o cadastro do SERASA, o que obsta qualquer medida em relação à exequente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO À SERASA. NÃO INGERÊNCIA DA EXEQUENTE NA INCLUSÃO OU EXCLUSÃO. Não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente. (TRF 3ª R.; AI 0017060-73.2014.4.03.0000; Sexta Turma; Rel. Des. Mairan Maia; Julg. 08/10/2015; DEJF 19/10/2015)

De outro lado, pode a executada exigir que, uma vez obtido o parcelamento tributário e consequentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal anotação seja levada a efeito pelo SERASA, mediante a expedição, por este Juízo, de certidão na qual conste tal situação processual, incumbindo-lhe, todavia, a provocação do SERASA neste sentido.
Assim sendo, ante a vigência do parcelamento tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo do parcelamento deferido, cabendo à exequente a provocação deste Juízo na hipótese de descumprimento do acordo e consequente exclusão da executada do parcelamento.
Espeça-se certidão de objeto e pé em favor da executada, a fim de que adote as providências pertinentes quanto ao SERASA/SCPC, devendo retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados de sua solicitação em balcão.

Após, ao arquivo, sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000700-46.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SARA DE CARVALHO FAGUNDES(SP226011 - CRISTHIAN JESUS DOS SANTOS)

1. A executada Sara de Carvalho Fagundes requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável, (fs. 34/60).
2. Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da(s) conta(s) bancária(s) a que faz referência nos últimos três meses.
3. Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento integral das custas processuais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SARA KELLE SANDES LIMA - SP328650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência movida por MARIA DO CARMO ARAÚJO LIMA em face do INSS, para obter ordem de suspensão de descontos em benefício previdenciário e restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição n. 129.302.818-2.

É requisito indispensável à concessão da tutela de urgência a apresentação de prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Na hipótese, não há prova que convença o juízo da verossimilhança da alegação, haja vista a necessidade de uma análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão.

Outrossim, considerando que a parte autora vem recebendo benefício regularmente (aposentadoria por idade nº 156.446.658-0, conforme consulta ao Sistema Plenus anexa), entendo não estar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) réu(t) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-21.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DA COSTA, ELAINE RODRIGUES TEODORO REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANDERLEI MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime-se.

São CARLOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: JURANDIR GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTUNES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-94.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MANGA EXPRESS LTDA - ME
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO MARTINS MANGA
Advogado do(a) AUTOR: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FELIPE LIMA DE MORAIS
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANY FONTOURA DA SILVA FRANCA - PR70702,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANY FONTOURA DA SILVA FRANCA - PR70702
IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E ESTUDANTIS DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE LIMA DE MORAIS, qualificado nos autos, contra ato do Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis (PROACE), que indeferiu recurso do impetrante no tocante ao resultado de sua avaliação socioeconômica, o que o impediu de efetuar sua matrícula no curso de Engenharia de Produção perante a UFSCAR, na condição de cotista (grupo 2), conforme certame público realizado pela instituição de ensino superior.

Alega o impetrante que a avaliação dos documentos apresentados, notadamente um contrato de arrendamento rural, foi equivocada, o que gerou renda familiar per capita familiar bruta superior a 1,5 salários mínimos.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a inexistência de ato ilegal praticado por agente da UFSCAR, bem como a ausência de direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por ordem de segurança. Juntou cópia integral do procedimento de avaliação socioeconômica do impetrante.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

O pedido de liminar deve ser indeferido, uma vez que não se vislumbra, nessa análise inicial, prova que convença este juízo do alegado direito líquido e certo.

O impetrante alega que concorreu a uma vaga destinada a candidatos com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salários mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

De acordo com o item 4.1 do Edital nº 021, de 22 de dezembro de 2017, são reservadas no mínimo 50% das vagas de cada curso e turno para candidatos egressos do ensino público que, no ato de sua inscrição ao processo seletivo, optarem pelo ingresso por reserva de vagas, observada a distribuição de vagas na forma definida pela Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.409/2016. As modalidades de concorrência colocadas à disposição para escolha dos candidatos são aquelas especificadas nos itens *a* a *i* do item 4.1. do edital (GRUPO 1, GRUPO 1D, GRUPO 2, GRUPO 2D, GRUPO 3, GRUPO 3D, GRUPO 4 e GRUPO 4D).

Por sua vez, o item 11.1 estabelece que *“Para efeitos de classificação e convocação em quaisquer chamadas deste processo seletivo, será considerada de caráter público a opção feita pelo candidato, no ato da inscrição ao SISU, a respeito das modalidades de concorrência elencadas no item 4.1 deste edital, em especial, no que se refere às chamadas que utilizarão o procedimentos de manifestação presencial de interesse por vaga, itens 18 e 19 deste edital”*.

O impetrante optou por concorrer pelo GRUPO 2 (*“Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”*).

O procedimento para a comprovação das condições de renda foi estabelecido no item 7 do edital. Destaco as previsões constantes dos itens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4, *in verbis*:

“7.1 – Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam as alíneas a,b,c e d do item 4.1 deste edital, os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita ou seja, R\$1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos) tendo-se como referência o salário mínimo nacional vigente em 2017, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) considerando os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2017.

7.2 - Para os efeitos deste regulamento, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

a) calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, inclusive horas extras, adicionais por qualificação e exercícios de chefias ou funções gratificadas, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2017;

b) calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto na alínea a do item 7.2; e

c) divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto alínea b do item 7.2 pelo número de pessoas da família do estudante.

7.2.1 - No cálculo referido na alínea a do item 7.2 serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis, e de investimentos financeiros (aplicações bancárias, inclusive poupança), de pensão alimentícia e recebimento de auxílios pagos por familiares ou terceiros.

7.2.2 - Estão excluídos do cálculo de que trata o item 7.2.1:

7.2.2.1 - os valores percebidos a título de:

I) auxílios para alimentação e transporte;

II) diárias e reembolsos de despesas;

III) adiantamentos e antecipações do 13º salário ou gratificações natalinas;

IV) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

V) indenizações decorrentes de contratos de seguros;

VI) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e
VII) Participação nos Lucros – PL.

7.2.2.2 - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

I) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

7.3 – A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo estudante, em procedimento de avaliação socioeconômica a ser executado por assistentes sociais avaliadores/as, sob responsabilidade da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis (ProACE), de acordo com as disposições da seção V deste edital.

7.4 – O procedimento de avaliação socioeconômica a que se refere o item 7.3 levará em consideração outros indicadores sociais e econômicos, visando averiguar a compatibilidade entre eles. Serão analisadas informações sobre bens patrimoniais, movimentação bancária, investimentos financeiros, condição de moradia, status ocupacional do(s) responsável(is) pelo grupo familiar, escolaridade e a procedência escolar do candidato e de seu grupo familiar; a partir do rol de documentos elencados neste edital a serem apresentados pelo estudante convocado para requerer a matrícula.

7.4.1 – Havendo dúvida ou suspeita – que não possa ser completamente elucidada a partir do rol documental apresentado pelo candidato – a respeito da incompatibilidade entre a renda familiar bruta mensal per capita apurada e informações relativas a bens patrimoniais, dentre outros aspectos, os(as) assistentes sociais avaliadores/as sob responsabilidade da ProACE classificarão o candidato como inelegível à ocupação da vaga, cabendo ao candidato apresentar recurso na forma e prazos definidos neste edital.

7.4.2 – Os(as) assistentes sociais avaliadores/as sob responsabilidade da ProACE, conforme a especificidade e necessidade de cada situação, poderão:

I – solicitar em qualquer etapa do processo de avaliação socioeconômica documentos complementares, além dos já especificados neste edital;

II – realizar entrevistas e visitas ao local de domicílio do candidato e de sua família de origem;

III – consultar cadastros de informações socioeconômicas, nacionais e locais”.

Analisando-se os documentos juntados com as informações da autoridade impetrada, verifica-se que foi calculada uma renda bruta familiar de R\$ 9.293,49, correspondente a uma renda per capita mensal familiar de R\$ 1.548,91, o que justificou o indeferimento pelo avaliador, com as seguintes observações: “Apurado a renda per capital superior devido inclusão de valor recebido pelos pais do candidato referente arrendamento de terra. Cada um teve acrescido valor em out/17, conforme recibos anexado a processo”.

A análise feita na via administrativa levou em consideração os rendimentos auferidos pela família nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 (item 7.2 do Edital), com base nos documentos apresentados pelo impetrante (item 7.3 do Edital), seguindo à risca o procedimento previsto no Edital.

Aliás, o item 7.2.1 do Edital previa expressamente que os rendimentos provenientes do arrendamento de bens imóveis deveria ser computado no cálculo.

Não há como acolher a alegação do impetrante de que os rendimentos decorrentes do contrato de arrendamento seriam relativos a todo o ano de 2017.

Em primeiro lugar, porque os valores auferidos somente podem ser computados como renda no momento em que recebidos (outubro de 2017). Nesse aspecto, destaca-se a seguinte passagem do parecer apresentado pela empresa Mediar Serviço Social: “O indeferimento foi mantido porque foi utilizado o mesmo critério de análise para outras situações que podem ocorrer durante a avaliação socioeconômica. Como exemplo podemos pegar Prêmios, Gratificações, Participação nos Lucros, Divisão de Lucro Líquido, sendo que nestes casos, apesar de serem relacionadas ao ano são computadas como renda Bruta no momento do recebimento e seu cálculo estará condicionado ao previsto em edital”.

Em segundo lugar, porque o impetrante não apresentou durante o processo de avaliação socioeconômica qualquer documento, nem mesmo o suposto contrato de arrendamento, que pudesse justificar a exclusão dos valores recebidos por seus genitores no mês de outubro de 2017.

Em terceiro lugar, porque a análise da origem dos valores recebidos demandaria ampla dilação probatória, o que é inviável pela via estreita do mandado de segurança.

Ora, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não podem ser desconsideradas as exigências contidas no Edital que regula o certame, pois o impetrante teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar pleiteada.

Decreto o **sigilo de documentos** nos autos, tendo em vista a juntada de documentação protegida pelo sigilo fiscal e bancário.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO COMUM

0007310-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MADUREIRA/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, O autor pretende o reconhecimento de que algumas atividades que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas de forma especial, listando os seguintes vínculos empregatícios (fs. 3), em relação aos quais requereu a produção de prova pericial:1. De 01/10/1973 a 31/10/1973; função: auxiliar de marceneiro; Empregador: Consebel2. De 01/11/1975 a 30/03/1976; função: serralheiro; Empregador: Cherubim Zaporolli3. De 01/10/1976 a 30/12/1980; serralheiro; Empregador: Cherubim Zaporolli4. De 01/07/1981 a 01/02/1982; função: serralheiro; Empregador: Cherubim Zaporolli5. De 02/05/1982 a 30/06/1983; função: serralheiro; Empregador: Cherubim Zaporolli6. De 01/09/1983 a 30/04/1990; função: serralheiro autônomo;7. De 02/05/1990 a 11/06/1990; função: serralheiro; Empregador: Affini S/A;8. De 20/06/1990 a 31/12/1993; função: função: serralheiro; Empregador: Affini S/A;9. De 11/04/1994 a 05/09/1994; função: serralheiro; Empregador: PSC In.;10. De 07/08/1995 a 21/02/1996; função: segurança; Empregador: Carrefour;11. De 04/03/1996 a 23/02/2010; função: serralheiro; Empregador: FUNFARME. O Tribunal, ao anular a sentença anteriormente proferida (fs. 253/254v), determinou apenas a produção de prova pericial para atestar as condições de trabalho

do autor, sem especificar se a prova pericial deveria ou não englobar todos os períodos elencados no quadro de fls. 3. Faço, todavia, duas observações: 1º) no período de 01/09/1983 a 30/04/1990 consta que o autor trabalhou como serralheiro autônomo. Ocorre que existe nos autos um documento sequer que demonstre que, na condição de autônomo, ele, efetivamente, desempenhava a atividade profissional de serralheiro, de modo que se mostra incabível, inclusive, produção de prova testemunhal para corroborar essa alegação, uma vez ausente indício de prova material da atividade. Ressalto, inclusive, que o documento de fls. 30/31 não possui qualquer valor legal, pois preenchido e assinado pelo próprio autor. Nesse sentido a perita deverá excluir de sua análise o período de 01/09/1983 a 30/04/1990, pois caso assim não faça estará baseando seu laudo em meras conjecturas e especulações; e, 2º) de acordo com o autor (fls.261/275), todos os seus empregadores encerram suas atividades, com exceção da FUNFARME e do Carrefour. Assim, acolhendo a sugestão do autor (fls. 261v), determino que a pericia seja realizada na FUNFARME, especificamente nos setores de serralheria e marcenaria, a fim de aferir se ele esteve exposto a agentes nocivos enquanto trabalhou como (auxiliar) marceneiro e serralheiro, conforme exposto acima. Quanto à atividade profissional de segurança, deverá a perita se dirigir ao Carrefour (vide endereço nas fls. 261v) para realizar sua pericia, levando em conta que o autor foi registrado, na verdade, como fiscal de segurança (fls. 17). Por fim, aprovo os quesitos apresentados pelas partes (fls. 261/262 e 278v/279v) que deverão ser respondidos pela perita. Cumpram-se os demais atos subsequentes determinados na decisão de fls. 259. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0004635-97.2012.403.6106 - PEDRO JOSE ALVES(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor, para ciência da juntada das precatórias devidas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008564-02.2016.403.6106 - ANISIO DE SOUZA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O autor pretende o reconhecimento de que as atividades que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas de forma especial, listando os seguintes vínculos empregatícios (fls. 2v/3), em relação aos quais pediu produção de prova pericial.1. De 01/05/1976 a 19/09/1977; função: operador de máquina; Empregador: Nemesião de Souza.2. De 01/03/1978 a 20/06/1978; função: operador de máquina; Empregador: Areal Sol Nascente.3. De 01/08/1978 a 08/05/1981; função: operador de máquina; Empregador: Nemesião de Souza.4. De 13/08/1981 a 17/12/1981; função: serviços gerais; Empregador: Areal Quartzto Ltda. (Porto São José).5. De 03/05/1982 a 08/06/1983; função: serviços gerais; Empregador: Areal Sol Nascente.6. De 18/10/1983 a 18/04/1984; função: trabalhador braçal; Empregador: DER.7. De 01/04/1986 a 30/05/1986; função: Marinheiro Fluvial de Convés; Empregador: Extração e Comércio de Areia São Judas Tadeu Ltda. (Concresp).8. De 01/08/1986 a 14/07/1987; função: draguista; Empregador: Extração de Areia Santa Mônica.9. De 01/06/1990 a 07/01/1991; função: servente; Empregador: Campos e Campos Ltda.10. De 01/08/1994 a 31/05/1995; função: Marinheiro Fluvial de Convés; Empregador: Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda. (Ponte Nova).11. De 01/08/1996 a 30/10/1996; função: Mov. de cargas; Empregador: Safe Port.12. De 02/01/1997 a 11/11/2014 (DER); função: Marinheiro Fluvial de Convés; Empregador: Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda. (Ponte Nova). Considerando a existência de PPP fornecido pela empresa Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda., referente ao período de 02/01/1997 a 11/11/2014 (fls. 19/20), determino que ele informasse quanto aos demais períodos pleiteados, bem como se as respectivas empresas empregadoras ainda estavam em funcionamento e/ou eventual recusa em fornecer o PPP (fls. 135). Em resposta, o autor informou que as empresas Areal Sol Nascente, Nemesião de Souza e Safe Port haviam encerrado suas atividades e que não conseguiu contato com as empresas Areal Quartzto Ltda., Extração e Comércio de Areia São Judas Tadeu Ltda. (Concresp) e Extração de Areia Santa Mônica. Esclareceu que notificou a empresa Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda. para que fornecesse o PPP referente ao período de 01/08/1994 a 31/05/1995 (fls. 137/144). Em seguida, informou que os ARs enviados às empresas Extração e Comércio de Areia São Judas Tadeu Ltda. (Concresp) e Areal Quartzto Ltda. (Porto São José) foram devolvidos como não procurados e que a empresa Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda. (Ponte Nova) recebeu a notificação, mas não respondeu e, por fim, que a empresa Extração de Areia Santa Mônica forneceu PPP e LTCAT (fls. 154/171). Observo que não consta no CNIS (fls. 123), nem foi computado pelo INSS, no tempo de contribuição do autor (fls. 113), o vínculo empregatício com o empregador Nemesião de Souza, no período de 01/05/1976 a 19/09/1977, embora conste a anotação na CTPS (fls. 12). Assim, considerando que a anotação em CTPS tem presunção relativa de veracidade e não tendo o autor requerido produção de prova testemunhal ou outros meios de prova que comprovassem, ao menos, a veracidade da anotação da CTPS, não há como analisar a especialidade da atividade, pois não há certeza sequer quanto à existência desta relação empregatícia. Assim, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de atividade especial quanto ao período de 01/05/1976 a 19/09/1977 (Nemesião de Souza). No mesmo sentido, o autor nada disse acerca do período em que laborou como trabalhador braçal para o DER (de 18/10/1983 a 18/04/1984) e como servente para o empregador Campos e Campos Ltda. (01/06/1990 a 07/01/1991), razão pela qual concluo que não deseja produzir provas em relação a esses vínculos empregatícios, dando-se por satisfeito com a anotação na CTPS. Noutro giro, comprovado que algumas empresas continuavam em funcionamento, embora tenham se mantido inertes quanto ao fornecimento de documentação técnica, determino a expedição de ofício para Areal Quartzto Ltda. (Porto São José), Extração e Comércio de Areia São Judas Tadeu Ltda. (Concresp) e Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda. (Ponte Nova) para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP, LTCAT e/ou outro documento congêneres do autor, ou informem a impossibilidade de fazê-lo, referentes, respectivamente, aos períodos de 13/08/1981 a 17/12/1981, de 01/04/1986 a 30/05/1986, e 01/08/1994 a 31/05/1995. Por fim, considerando o encerramento das atividades das empresas Areal Sol Nascente (períodos de 01/03/1978 a 20/06/1978 e de 03/05/1982 a 08/06/1983), Nemesião de Souza (01/08/1978 a 08/05/1981) e Safe Port (de 01/08/1996 a 30/10/1996), deiro a produção de prova pericial por similaridade em empresa com atividade equiparada às citadas acima, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o ator, efetivamente, prestou seus serviços. Para tanto, nomeio como perita a engenheira Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, especialidade em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem as perícias e apresentar quesitos. Dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, dos documentos fornecidos pela empresa Extração de Areia Santa Mônica (fls. 154/171). A perita nomeada deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da pericia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Formulados os quesitos pelas partes, retomem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos. Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, a perita deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da pericia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da pericia. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0008759-84.2016.403.6106 - JOAO DOS SANTOS FERREIRA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 147/v e 149/v). Considerando a informação constante no comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil de que o Frigorífico Caromar Ltda. é inexistente de fato (fls. 137), a perita deverá diligenciar a fim de confirmar onde, realmente, o autor desempenhou suas atividades, ou seja, se o mencionado frigorífico funcionou no endereço registrado na CTPS do autor (fls. 12v) ou se o autor laborou em outra localidade ou em frigorífico diverso, mas pertencente aos mesmos proprietários, informando como chegou a tal conclusão. A pericia deverá ser realizada em ambiente idêntico, na empresa similar, àquele em que o autor prestou serviços, considerando, para tanto, as atividades que ele efetivamente desempenhou na condição de pedreiro ou operador de sala de máquinas. Deverá a perita buscar como paradigma frigorífico que estava em funcionamento no período de 11/01/1999 a 27/09/2010, para que sejam reproduzidas, o mais fielmente possível, as condições de trabalho do autor. De todo modo, formulo os seguintes quesitos, considerando a divergência entre as profissões anotadas na CTPS (pedreiro) e no PPP (operador no setor sala de máquinas):1. É possível concluir, com certeza, se o autor laborou como pedreiro ou operador no setor sala de máquinas? Como se chegou a essa conclusão (análise de documentos; oitiva de pessoas; declarações do próprio autor etc.)?2. Quais eram as tarefas desempenhadas pelo autor no período de 11/01/1999 a 27/09/2010? Como se chegou a essa conclusão (análise de documentos; oitiva de pessoas; declarações do próprio autor etc.)?3. É possível concluir, com certeza, que o autor esteve exposto a agentes de risco? Quais agentes? Qual intensidade? Qual a frequência da exposição? Como se chegou a essa conclusão (análise de documentos; oitiva de pessoas; declarações do próprio autor etc.)? Dê seguimento aos demais atos na audiência de instrução (decisão de fls. 142/v), fornecendo-se à perita cópia dos quesitos das partes e da presente decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0009944-25.2016.403.6106 - MARCIO ANTONIO SPERANDIO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Baixei os autos para que o autor diligenciasse junto aos seus antigos empregadores a fim de obter a documentação técnica que subsidiasse o seu pedido de reconhecimento de atividade especial. Em resposta, o autor reiterou os pedidos de expedição de ofícios aos empregadores e produção de prova pericial por similaridade, sob a justificativa de que, embora tenha diligenciado pessoalmente junto aos empregadores, eles não forneceram LTCAT ou PPP relativos aos respectivos vínculos empregatícios (fls. 162/v). Conforme mencionei na decisão de fls. 159/160, não há motivos para a realização de prova pericial por similaridade, pois as empresas Maguen e Rodrigues & Ludwig continuam ativas (fls. 144), conquanto a segunda tenha alterado sua razão social para Planearj Serviços de Apoio Administrativo Ltda. - EPP (fls. 143). Ademais, embora a empresa Ullibras Esquadrias Metálicas, conste como baixada no documento de fls. 145, não há meios para se realizar uma pericia indireta, à medida que a anotação da CTPS do autor (Auxiliar Geral C/Auxiliar de Produção) diverge da atividade profissional apontada por ele na petição inicial como efetivamente exercida, quais sejam (soldador/ponteador), inexistindo nos autos qualquer documento que demonstre que as tarefas efetivamente desempenhadas por ele se diferem daquelas anotadas na carteira de trabalho, documento que acolho para fins probatórios ou outro documento que descreva as atividades efetivamente desempenhadas, o que não pode ser suprido por prova testemunhal ante a ausência de início de prova material. Portanto, mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial. Noutro giro, a fim de evitar alegações de cerceamento de produção de prova, revejo minha decisão anterior e deiro a expedição de ofício aos empregadores do autor para que forneçam a esse juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o PPP, LTCAT ou documentos congêneres do autor, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo. As empresas a serem oficiadas são (vide endereços nas fls. 144, 150, 152, 157 e 158):1) Ullian Esquadrias Metálicas (período de 01/10/1985 a 30/11/1992);2) Maguen Metalúrgica (período de 01/03/2001 a 05/02/2002);3) Metalúrgica Ramossil Mirassol (25/02/2008 a 15/04/2010). Mantenho o indeferimento do pedido de expedição de ofício para as empresas Ludwig & Rodrigues (Planearj Serviços de Apoio Administrativo Ltda. - EPP) e Rio Tech, ambas ainda ativas, pois o autor já apresentou os PPPs de fls. 31/34 e 35/v, os quais se encontram formalmente válidos, inexistindo, quanto ao INSS, qualquer apontamento acerca de eventuais vícios/incorências, sendo, portanto, prescindível a juntada de LTCAT. Juntados os documentos pelas empresas oficiadas, dê-se vista ao INSS e ao autor, pelo prazo sucessivo de 15 dias úteis, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-03.2017.403.6106 - OPHELIA DO PRADO(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP216884E - SAMANTA DIAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 155, estes autos encontram-se com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 157/194. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-74.2017.403.6106 - SONIA LOPES MACEDO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X MRV MRL XVI INCORPORACOES LTDA.(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SPI54127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURJOLA SCANFERLA)

Vistos, Empôs confrontar o alegado por parte, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20 de março de 2018

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id. 5208135 (não citou o executado).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando instrumento que habilite o subscritor da petição inicial a representá-lo.

Providencie, também no mesmo prazo, a liquidação do julgado, apresentando cálculos e planilhas, devendo promover o recolhimento das custas devidas.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (União) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-46.2017.4.03.6106

AUTOR: DARIO SALES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que a procuração (ID 2392412 – pág. 2) foi outorgada em 13/06/2013, especialmente para promover reclamação trabalhista, sendo que a ação somente foi apresentada em 27/05/2014.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de março de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMERSON ANDRE MARQUES VICENTE, ELLEN CRISTINA JARDIN DE JESUS GEROMEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Verifico que a presente ação é idêntica à proposta perante esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (5000137-57.2018.403.6106), cuja cópia da inicial encontra-se juntada neste feito (ID 4637581).

Assim, reconheço a existência de litispendência entre os feitos, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da requerida.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente..

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TALITA SILVA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA - SP101169, BENEDITO GARCIA - SP95104, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por **Maurício Felipe de Carvalho Santana**, representado por Talita Silva Carvalho em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de auxílio-reclusão.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, mas promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

DESPACHO

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário do imóvel de matrícula nº 54.352 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade do executado, descrito no Auto de Penhora de ID 3413491, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Caberá à exequente o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Efetivada a medida acima, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 4041259.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2018.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MATERIA PRIMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, JOAO CAVALCANTE NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362, IVAN JOSE MENEZES - SP279290
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362, IVAN JOSE MENEZES - SP279290

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para junte aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial dos embargos à execução nº 0005066-34.2012.403.6106 e procuração outorgada pelo coexecutado João Cavalcante Neto nos referidos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação acima, intemem-se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, LEONARDO MANZATO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP264984
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP264984
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP264984

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (ID 4729842), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual dos embargantes.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, conforme requerido na petição ID 3613747.

Após, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intím-se os executados nas pessoas de seus procuradores para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLAUDENIR VICOZO XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISRAEL JORGE - SP391988, SOLANGE JORGE - SP365297, LARISSA ROBETE CARDOSO - SP341042
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CEF AGENCIA 489 SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 4198731, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo dessas contribuições.

Juntou com a inicial documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o tema não é novo, vez que desde 2008 o RE 592616, com repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

Após apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ISS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Destarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a medida liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ISS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ISS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos, em obediência à Súmula 271 do STF.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 14 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000670-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO JORGE HADAD

DESPACHO

Proceda-se à **CITACÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, SIDCLEY LUIZ MANSUR, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 41.136,31**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 13.518,98**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 115.876,94
CUSTAS		RS 579,38
HONORÁRIOS (5%)		RS 5.793,85
30% DA DÍVIDA		RS 34.763,08
TOTAL PARA DEP.		RS 41.136,31
PARCELAS	6	RS 13.518,98

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: MARVINI RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 4716462, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000721-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, BRUNO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4550538: Abra-se vista à embargada (CEF), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001243-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ANTONIO LEMOS

DESPACHO

Intime-se a requerente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000597-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JAQUELINE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORA YA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHÃES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0008432-42.2016.4.03.6106.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.

A embargada apresentou impugnação e adveio réplica.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 56.000,00, decorrente da cédula de crédito bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO firmada entre as partes.

Não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que no id 2360741 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como no id 2360950 está o demonstrativo do débito cobrado.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Afasto também a alegação da Caixa de descumprimento do artigo 917, § 4º porque os embargantes não apresentaram em sua petição inicial os valores que entendem ser excesso de execução.

De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Contudo, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Portanto, resta indeferida esta preliminar.

Passo à análise do mérito.

Preendem os embargantes a revisão de contrato de empréstimo firmado com a embargada, apontando a abusividade do contrato com a cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência, juros de mora e multa.

Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.

Abusividade dos juros contratados

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada na operação de crédito. Aliás, as taxas previstas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no *site* do Banco Central do Brasil na *internet*[\[1\]](#).

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso.

Segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora.

Todavia, conforme se observa no demonstrativo do débito constante do id 2360950 não ficou evidenciada sua cobrança.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcação os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da (condenação, proveito econômico obtido ou causa atualizado) nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/fip/depec/NITJ200704.xls>.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2532

ACAO CIVIL PUBLICA

0008521-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008521-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDINEA GOLFETTO X MUNICIPIO DE GUARACI - SP X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Por força do v. acórdão na Apelação Civil juntado às f. 441/446, e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio a engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.

Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime a perita desta nomeação.

Tendo em vista que a perícia será realizada em Guaraci-SP na Usina Marimbondo (Furnas) e dispenderá de árduo trabalho por parte da Sra. Perita, fixo desde já os honorários em R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), o que corresponde a duas vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, em nome da perita engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA. Comunique-se a Sra. Perita.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005766-39.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Dê-se ciência às partes da data designada pelo sr. perito para início dos trabalhos periciais (25 de abril de 2018, às 13:30 horas).

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005770-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Considerando as razões expostas as fls. 200/205 e a concordância das partes, acolho o pedido de reunião de processos e determino a remessa destes autos à 2ª. Vara deste Fórum, ad referendum daquele Juízo, considerando a prevenção e o princípio da economia processual.

Prejudicada a análise do pedido de fixação de honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005772-46.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI X DANILO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES X SANDRA TRAICO TOSCO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JORGE RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Manifistem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários do sr. perito.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000027-51.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X CHAGAS & CIA LTDA - ME(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Dê-se ciência às partes da data designada pelo sr. perito para início dos trabalhos periciais (25 de abril de 2018, às 13:00 horas).

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Intimem-se.

MONITORIA

0002686-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem.

Ante a Certidão de fls. 92, proceda a Secretaria ao desbloqueio automático do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD de fls. 61, vez que insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.

Proceda também a Secretaria, pelo sistema Renajud, a situação do veículo bloqueado a fls. 45, inclusive se está gravado com alienação fiduciária.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006967-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES(SP194355 - ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA)

Considerando que restou comprovado que o valor bloqueado, via sistema Bacenjud, na Caixa Econômica Federal, em nome de Douglas Rodrigues Gomes, decorre de conta-poupança, conforme extrato juntado à fl. 239, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 336,72, com fulcro no artigo 833, inc. X, do CPC/2015.

Outrossim, proceda a Secretaria à devolução da quantia de R\$ 6,17, ante sua irrisoriedade.

Informe o correqueiro Douglas a conta e agência para devolução das quantias acima, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, localizada neste Fórum, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência dos valores de R\$ 336,72, depositado na conta nº 3970-005-86400273-8 (fl. 136), e de R\$ 6,17, depositado na conta nº 3970-005-86400274-6 (fl. 137), para a conta de titularidade do correqueiro Douglas Rodrigues Gomes, a ser informada nos autos, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0700344-77.1993.403.6106 (93.0700344-0) - RINA BOSQUE GIOTTO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-10.2000.403.6106 (2000.61.06.001176-3) - REGIVANE PEIXOTO MACIEL X DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-75.2001.403.6106 (2001.61.06.002411-7) - LAURA RODRIGUES DE LIMA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Assim, considerando o valor do estorno de R\$ 5,44, determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-71.2005.403.6106 (2005.61.06.000016-7) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-10.2006.403.6106 (2006.61.06.003665-8) - MOACIR BORDINASSI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MOACIR BORDINASSI X INSS/FAZENDA

Considerando o requerimento à fl. 358, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7) - RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando as cópias trasladadas às fls 172/176, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 04 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do Pedido de Assistência Judiciária nº 0010232-23.2007.403.6106, devendo o que sobejar nos autos do referido Pedido ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000597-0) - VERISSIMO FRANCISCO DE ABREU(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011635-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011635-3) - JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013190-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013190-1) - OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X INES APARECIDA TIBERIO DE SOUZA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Publique-se o despacho de fl. 238, a seguir transcrito:

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos.

Diante da anulação da sentença, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para homologação do acordo proposto pelo INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008814-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008814-3) - DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X ORLANDO ROSA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Defiro o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora à fl. 306.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS. p. 1,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006731-56.2010.403.6106 - PAULO DE CAMPOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor (as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. PA 1,10 Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 110 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-98.2010.403.6106 - ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO a fl. 346, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007270-22.2010.403.6106 - JOSE CARLOS PIRES(SP155351 - LUCIANA LILLIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a REVISÃO do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000640-13.2011.403.6106 - JOSE RODRIGUES FIGUEIRA X ADELAIDE ZANQUETA FIGUEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-51.2011.403.6106 - ROSANA MARA SUTTO QUEIROZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor (as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. PA 1,10 Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 140 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004846-70.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MOREIRA - INCAPAZ X MILAINE APARECIDA MOREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.253/261, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como verbas sucumbenciais. Citado, o INSS apresentou cálculos, dos quais discordou a parte autora requerendo a remessa dos atos à contadoria, o que foi deferido. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos às fls. 358/368, homologados às fls.

370. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 430/433) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007321-96.2011.403.6106 - GILVADO ALVES DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILVADO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007417-14.2011.403.6106 - ANTONIO TEIXEIRA NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando que não há manifestação sobre fl. 136, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-59.2012.403.6106 - MEIRE BARRETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-76.2012.403.6106 - VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que ainda não há decisão nos autos do AREsp em curso no STJ, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado baixa 7, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.
Intimem-se Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-83.2012.403.6106 - ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Publique-se e cumpra-se a determinação de fl. 219, a seguir transcrita:

Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial nos autos principais, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso (baixa LC BA 7).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-05.2013.403.6106 - DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 256), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-50.2013.403.6106 - CEDINIR ALOISIO MOURO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução nº. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 71 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-71.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO a fl.1111, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005601-89.2014.403.6106 - ALDEMIR DIAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.

A urgência da requerente não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.

Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotado na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta.

Segue parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil, digitalização.

Aliás, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.

Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 340 folhas, bem menos de 1000 folhas, portanto, e especialmente não possui qualquer dificuldade inpar que impossibilite tal providência.

Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações.

Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.

Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contorno de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.

Considerando que a decisão de fls. 333, restou irrecorrida, concedo novo prazo de 15 dias para o seu cumprimento pela apelante.

Vencido o prazo, intime-se a apelada para exercer a faculdade de digitalização.

Nada sendo providenciado, aguarde-se em arquivo.

Agende-se para análise ao azo da inspeção geral ordinária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005660-77.2014.403.6106 - JOSE ROBERTO PRADO PERES(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E SP289443A - FRANCIS LURDES GUIMARÃES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-96.2015.403.6106 - INACIO NOBRE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5000565-39.2018.403.6106, consoante certidão de fls. 307, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-39.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-81.2015.403.6106) - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o tempo decorrido, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade requisitando informações acerca do andamento do Inquérito Policial nº. 0523/2014-DPF/SJE/SP.

Solicite-se, também, informações acerca do nº. de distribuição do referido inquérito nesta Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-32.2015.403.6106 - RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor da informação de fl. 398 e considerando que a ação foi extinta por desistência da autora, com trânsito em julgado em 13/10/2015, visando regularizar os autos, determino que seja encartada cópia da sentença proferida, extraída do livro de registro de sentença.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004705-12.2015.403.6106 - F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência do desarquivamento.

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005761-80.2015.403.6106 - MARCOS ANTONIO MARTINEZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando que não há manifestação das partes acerca de fl. 384, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-85.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007230-64.2015.403.6106 - EBE APARECIDA VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 01/02/1979 a 31/01/1984, 01/03/1984 a 30/11/1986, 001/07/1987 a 31/08/1989, 05/09/1989 a 31/01/1993 e 01/02/1993 até a presente data, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20).Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a ocorrência da prescrição e preliminar de falta de interesse processual na demanda. No mérito, resistiu à pretensão da autora (fls. 47/99).Houve réplica (fls. 102/106).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, em relação aos períodos de 02/05/1980 a 31/01/1984, 01/03/1984 a 30/11/1986, 01/07/1987 a 31/08/1989, 05/09/1989 a 31/01/1993 e 01/02/1993 até 28/04/1995 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já os reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (fls. 36).A autora requereu administrativamente seu benefício em 21/03/2007 e o mesmo foi concedido em 18/06/2007 (fls. 13). A partir de então passou a fluir para ela o prazo constante do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 o qual transcrevo:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).A presente ação foi distribuída em 18/12/2015 a data em que busca a autora fixar o início de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido pela lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da demanda. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Passo a analisar o mérito.O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 10/12, possui ela cinco registros, até a data da sua aposentadoria, onde exerceu os cargos de servente, atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1979 e finda em 2007, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Gênes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos as cópias de sua CTPS de fls. 10/12 e os Perfis Profissionais Previdenciários (fls. 31/32, 32/33 e 33/34) elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhava. Observo que tais documentos estão lastreados pelos laudos ambientais das condições de trabalho juntados às fls. 124/169 171/214 e 216/224.Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora.Anoto que, quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado os PPP que fizeram parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades desenvolvidas por ela desenvolvidas.Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data:25/11/2004 - Página:433 - Nº:226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNANIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a Lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/02/1979 a 01/05/1980 e 29/04/1995 até 21/03/2007, teremos 4801 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu e multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 27 anos, 05 meses e 26 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, a vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 05 meses e 26 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantém condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 21/03/2007. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 02/05/1980 a 31/01/1984, 01/03/1984 a 30/11/1986, 01/07/1987 a 31/08/1989, 05/09/1989 a 31/01/1993 e 01/02/1993 até 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como servente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/02/1979 a 01/05/1980 e 29/04/1995 a 21/03/2007, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/03/2007, observada a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 27 anos, 05 meses e 26 dias. As prestações serão devidas a partir de 21/03/2007, observada a prescrição quinquenal e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 21/03/2007 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - Ebe Aparecida Vieira Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 21/03/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-65.2016.403.6106 - CLEUZA GONCALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Converso o julgamento em diligência. Considerando que email juntado às fls. 221, informa que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da parte autora, mantendo, assim a revogação da assistência da judiciária gratuita, intime-se a autora para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim observo que a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 185/186, quanto à comprovação do requerimento administrativo de revisão, reitere-se a intimação para cumprimento da determinação. Findo o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-79.2016.403.6106 - LYNNA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se novamente o INSS para que cumpra a determinação contida na decisão de fls. 256.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002326-64.2016.403.6106 - LYNNA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.

A insurgência da requerente não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.

Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotado na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta. Segue parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

Além, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.

Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 200 folhas, bem menos de 1000 folhas, portanto, e especialmente não possui qualquer dificuldade ímpar que impossibilite tal providência.

Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações. Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.

Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contorno de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.

Considerando que a decisão de fls. 197, restou irrecorrida, concedo novo prazo de 15 dias para o seu cumprimento pela apelante.

Vencido o prazo, intime-se a apelada para exercer a faculdade de digitalização.

Nada sendo providenciado, aguarde-se em arquivo.

Agende-se para análise ao azo da inspeção geral ordinária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-62.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se a apelante (ré) para que promova a virtualização dos autos conforme decisão de fl. 451.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-57.2016.403.6106 - KENJI MIYAZAKI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de fevereiro de 1984, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrida em 14/07/2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/42). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 47/105). Houve réplica (fls. 109/113). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentação carreada aos autos, o autor exerce a atividade de professor universitário em curso de medicina, e assim sendo, pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado, diz Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOME(M/PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado. Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço

em condições especiais(...e) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos O autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) elaborado pela empregadora, Fundação Faculdade de Medicina - FAMERP, acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Neste documento constam as atividades desenvolvidas pelo autor que no período de 08/02/1984 a 31/03/1987 trabalhou como médico e a partir de 01/04/1987 até hoje ministra aulas teóricas e práticas no curso de medicina, realizando atendimento a pacientes e tendo contato direto com vírus e bactérias (fls. 14). Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceito o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de médico e professor universitário em curso de Medicina, ministrando aulas práticas e realizando o atendimento a pacientes desenvolvida pelo autor no ambiente acima analisado eram e são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Também entendo que o autor provou se submeter de maneira intermitente aos agentes insalubres. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscuteível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preenche o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo do período especial. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 08/02/1984 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 12449 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes biológicos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 34 anos, 01 mês e 09 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...): II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 08/02/1984 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/07/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao ato da liquidação. Custas na forma da Lei. Deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Kenji Miyazaki CPF 025.884.788-32 Nome da mãe Hisano Miyasaki Endereço Rua Coronel Spinola de Castro, 3420, apto. 81, Centro, SJR Preto Bencio Concedido Aposentadoria Especial DIB 14/07/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-66.2016.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em ordem de sentenciar o feito, observo que embora o réu tenha arguido preliminares em contestação, não foi aberta a oportunidade para o autor se manifestar em réplica. Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor seja intimado a se manifestar sobre a contestação. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004246-73.2016.403.6106 - RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC X GABRIEL LACOTIC (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Considerando que não houve fato gerador de contribuições previdenciárias do falecido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004441-58.2016.403.6106 - ELISA MARIA GAZZI (SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo INSS às fls. 157/162, abra-se vista à autora para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-74.2016.403.6106 - SUELI VILELA DE FREITAS (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Cumpra-se a determinação de fl. 135, procedendo-se à citação do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004907-52.2016.403.6106 - MANOEL ANTUNES OURIQUES (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária em que MANOEL ANTUNES OURIQUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o reconhecimento de que as atividades de caixa de posto de combustível e motorista, exercidas nos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1977, 01.01.1985 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 22.12.1994 e de 01.04.1996 a 20.05.1996, foram desenvolvidas em condições especiais, com direito à conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do indeferimento administrativo, em 31.08.2010, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. Apresentou procuração e os documentos (fls. 07/88). O autor requereu a assistência judiciária gratuita, ainda não apreciada. Apresentada contestação às fls. 102/110, com documentos às fls. 111/147. Decisão, suscitando conflito positivo de competência (fl. 148). Despacho proferido nos autos do Conflito de Competência, designando o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 158). Juntada aos autos decisão proferida no Expediente Administrativo SEI 0060937-48.2016.403.8001 (fls. 164/166). Acórdão, não conhecendo do conflito positivo de competência (fls. 170/173). Não houve réplica. E o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho especial e a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço Carência

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com conseqüente conversão para tempo comum. Inicialmente observo que na inicial o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1977, 01.01.1985 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 22.12.1994 e de 01.04.1996 a 20.05.1996. Todavia, o réu reconheceu o período de 01.11.1986 a 22.12.1994, tornando-o incontroverso. Observo que a CTPS e o CNIS do autor comprovam o exercício de atividade nos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1977, 01.01.1985 a 31.10.1986 e 01.04.1996 a 20.05.1996, bem como a documentação acostada com o procedimento administrativo do benefício comprova o recolhimento das contribuições individuais entre 1996 e 2010. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, para o enquadramento como tempo especial, bastava que a atividade exercida ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. É incontestante que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 determinam que seja considerada a atividade de MOTORISTA DE CAMINHÃO/ÔNIBUS como penosa e, portanto, sujeita à aposentadoria especial, conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. A legislação, quanto a essa profissão, não exige que a atividade exercida seja insalubre ou perigosa, mas tão somente penosa, razão pela qual é prescindível a prova de que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos ou a circunstâncias perigosas, cuja especialidade da atividade é decorrente de presunção absoluta. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entende que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) A tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal). Diante do exposto, entendo que deve ser convertido o tempo de serviço laborado pelo autor sob condições especiais, no período de 01.04.1996 a 20.05.1996, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999 e os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço especial e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e as contribuições como contribuinte individual. Conforme CTPS do autor juntadas aos autos e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 28 anos, 01 mês e 27 dias de atividade laborativa comum e especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Como se pode ver, o autor não conta com tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação quanto a este pedido, tendo em vista não ter o autor demonstrado tempo de serviço necessário à aposentação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/11/1986 a 22/12/1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filero no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao período de 01/04/1996 a 20/05/1996, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida como motorista, devendo o réu averbar o referido período em seus assentamentos. IMPROCEDEM os pedidos de reconhecimento dos períodos de 01/03/1977 a 30/04/1977 e 01/01/1985 a 31/10/1986 e da aposentadoria por tempo de contribuição conforme restou fundamentado. Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará o autor com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015), vez que neste momento, presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Providencie a secretaria a substituição das fls. 166, vez que a que consta dos autos está ilegível. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005049-56.2016.403.6106 - JOVILDO JOSE ANTONIO BALDI(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/10). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 127/177). Houve réplica (fls. 180/183). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu as atividades de frentista, assistente de pista, encarregado de serviços gerais e encarregado de manutenção. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a agentes químicos nocivos à saúde. Traço, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado. Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas

ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante.(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, consideradas para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiógráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico que os períodos em que o autor busca o reconhecimento do exercício da atividade especial possuem PPP acompanhado de laudo ambiental das condições de trabalho (fls. 16/49) que indicam a exposição do autor a vapores orgânicos, óleo diesel, gasolina e álcool.Tais produtos estão previstos no Decreto 53.831/64, no anexo I do Decreto 83.080/79 e nos anexos IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99. Por este motivo, durante os períodos de 15/10/1985 a 29/02/1988, 02/05/1988 a 30/08/1989, 01/12/1989 a 02/07/1991, 01/12/1991 a 30/07/1993, 01/12/1993 a 14/09/1998, 01/07/1999 a 06/06/2001, 01/02/2002 a 14/09/2005, 01/06/2006 a 30/04/2012 e 02/05/2012 a 12/02/2014, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 15/10/1985 a 29/02/1988, 02/05/1988 a 30/08/1989, 01/12/1989 a 02/07/1991, 01/12/1991 a 30/07/1993, 01/12/1993 a 14/09/1998, 01/07/1999 a 06/06/2001, 01/02/2002 a 14/09/2005, 01/06/2006 a 30/04/2012 e 02/05/2012 a 12/02/2014 restaram provados por formulários de informações e PPP fornecidos pelos empregadores do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de frentista, assistente de pista, encarregado de serviços gerais e encarregado de manutenção exposto a produtos químicos, solventes orgânicos e poeira.Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 25 anos e 07 dias, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabelece:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos e 07 dias de trabalho especial.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 263...III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 12/02/2014, conforme requerido na inicial.DISPOSITIVODestarte, com consertário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 15/10/1985 a 29/02/1988, 02/05/1988 a 30/08/1989, 01/12/1989 a 02/07/1991, 01/12/1991 a 30/07/1993, 01/12/1993 a 14/09/1998, 01/07/1999 a 06/06/2001, 01/02/2002 a 14/09/2005, 01/06/2006 a 30/04/2012 e 02/05/2012 a 12/02/2014, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/02/2014, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 07 dias, considerando-se o termo inicial do benefício.Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações serão devidas a partir de 12/02/2014 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111. Emenda: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015.Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Nome do Segurado Jovildo José Antonio BaldiCPCF 051.837.048-80Nome da mãe Serena Paulino Comper BaldiEndereço Rua José Mussi, 312, Cidade Jardim, SJRPretobenefício concedido Aposentadoria especialDIB 12/02/2014RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transitó em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-43.2016.403.6106 - AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA/SP284649 - ELLANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006152-98.2016.403.6106 - LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.

A insurgência da requerente não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.

Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotado na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta. Segue parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

Além, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.

Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 229 folhas, bem menos de 1000 folhas, portanto, e especialmente não possui qualquer dificuldade inpar que impossibilite tal providência.

Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações. Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.

Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contorno de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.

Considerando que a decisão de fls. 226, restou irrecoorrida, concedo novo prazo de 15 dias para o seu cumprimento pela apelante.

Vencido o prazo, intime-se a apelada para exercer a faculdade de digitalização.

Nada sendo providenciado, aguarde-se em arquivo.

Agende-se para análise ao azo da inspeção geral ordinária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-29.2016.403.6106 - MARCIA PEREIRA DA SILVA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.

A insurgência da requerente não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.

Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotado na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta. Segue parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

Aliás, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.

Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 144 folhas, bem menos de 1000 folhas, portanto, e especialmente não possui qualquer dificuldade ímpar que impossibilite tal providência.

Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações. Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.

Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contorno de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.

Considerando que a decisão de fls. 141, restou irreconhecida, concedo novo prazo de 15 dias para o seu cumprimento pela apelante.

Vencido o prazo, intime-se a apelada para exercer a faculdade de digitalização.

Nada sendo providenciado, aguarde-se em arquivo.

Agende-se para análise ao azo da inspeção geral ordinária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-80.2016.403.6106 - BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.

A insurgência da requerente não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.

Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotado na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta. Segue parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

Aliás, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.

Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 198 folhas, bem menos de 1000 folhas, portanto, e especialmente não possui qualquer dificuldade ímpar que impossibilite tal providência.

Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações. Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.

Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contorno de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.

Considerando que a decisão de fls. 181, restou irreconhecida, concedo novo prazo de 15 dias para o seu cumprimento pela apelante.

Vencido o prazo, intime-se a apelada para exercer a faculdade de digitalização.

Nada sendo providenciado, aguarde-se em arquivo.

Agende-se para análise ao azo da inspeção geral ordinária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007211-24.2016.403.6106 - JAIR PAULINO DA CONCEICAO(SPI78647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/469). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 176/259). Advéio réplica (fls. 264/295). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contratos de trabalho nos quais qual exerceu as atividades de auxiliar e operador de caldeira e operador de painel de controle em Usina de Açúcar e Alcool. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1983, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960,

será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuada na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades;

(...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta

Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação careada que os períodos em que busca o reconhecimento do exercício de atividade especial junto à empresa Guarani possuem Perfil Fisiográfico

Previdenciário juntado às fls. 87/88 que indicam a exposição do autor a ruído até 94,2 dB, além de exposição a radiação não ionizante e fumos metálicos. Há também o laudo técnico das condições ambientais juntado às fls. 91/164. Por este motivo, durante os períodos de 17/05/1983 a 03/03/1987, 18/07/1988 a 01/11/1994 e 18/05/1995 até a presente data, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro de uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode,

por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 17/05/1983 a 03/03/1987, 18/07/1988 a 01/11/1994 e 18/05/1995 até a presente data restou provado por PPP fornecidos pelo empregador do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de auxiliar e operador de caldeira e operador de painel de controle exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1, bem como a fumos metálicos e radiação não ionizante. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 32 anos, 11 meses e 10 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído, fumos tóxicos e radiações não ionizantes exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o tempo de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 32 anos, 11 meses e 10 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...): II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Observo que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição aos agentes agressivos, vez que havia juntado o PPP. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data do primeiro requerimento ocorrido em 16/05/2013. DISPOSITIVO: Destarte, com consecução da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 17/05/1983 a 03/03/1987, 18/07/1988 a 01/11/1994 e 18/05/1995 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/05/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 28 anos, 01 mês e 09 dias, considerando a data de início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Brasileiro Luiz Vicentim CPF 073.249.598-90 Nome da mãe Aparecida Delgado Vicentim Endereço Rua Dr. Bianor da Silva Medeiros, 276, Cohab III, Olímpia Benefício concedido aposentadoria especial DIB 02/12/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-61.2016.403.6106 - LUIS CARLOS TEIXEIRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 11/07/1990, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/62). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 78/134). Houve réplica (fls. 137/139). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria concedido ao autor, convertendo-o em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 11/14, possui ele alguns registros onde exerceu o cargo de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 a partir de 06/03/1997 até a data da entrada do requerimento administrativo ocorrida em 27/04/2016. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 11/07/1990, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, com Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e a integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações: 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho: 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho: 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o documento de fls. 15/16 onde consta o Perfil Profissional Previdenciário elaborado pela empregadora Santa Casa acerca das condições do local onde trabalha, na função de auxiliar de enfermagem. Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Civil - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226/Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maquiador, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o

benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 11/07/1990 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10108 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido em que trabalhou nestas chegamos a um total de 27 anos 08 meses e 13 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26(....)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 27/04/2016. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem no período de 11/07/1990 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/04/2016, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 09 meses e 28 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 27/04/2016 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Luis Carlos TeixeiraCPF 080.760.128-48Nome da mãe Ana Eugênia TeixeiraEndereço Avenida Jamil Ferez Kfoury, 120, Jardim Panorama, SJRPretoBenefício concedido Aposentadoria EspecialDIB 27/04/2016RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007280-56.2016.403.6106 - JULIO CEZAR HENRIQUE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, do período em que trabalhou na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL entre 06/03/1997 e 07/11/2012 e a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento na esfera administrativa. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do tempo especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida.Com a inicial vieram documentos (fs. 06/53).Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fs. 60/77). O autor apresentou réplica (fs. 80/84).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em dezembro 06/03/1997 e finda em 07/11/2012, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considere-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somadas, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considere-se tempo de serviço, para os efeitos desta SubseçãoI - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades e, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Por sua vez, utilizando-se, em analogia, o Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.1.8 EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Eletrobalas permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - elétricas, cabistas, montadores, e outros. perigosos 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o perfil profissional gráfico previdenciário de fs. 22 v/23 onde constam informações colhidas pelo seu ex-empregador acerca das condições do local onde trabalhava. Neste documento, declarou-se que o autor permanecia exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente - tensão acima de 250 volts. Observo que há uma cláusula impressa no documento no sentido de que a empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 299 do Código Penal. Nesse passo, observo que esse documento é idôneo a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Deixo anotado que a exigência do laudo só se deu a partir de 29/04/95, conforme determinação contida no artigo 4º da Instrução Normativa nº 49, da Diretoria Colegiada do INSS, de 03/05/2001, o qual passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Assim, como o período ora reconhecido é anterior a 1995, não há que se falar no presente caso da necessidade de laudo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 9711/98. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTES DOS 14 ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.IV - A questão relativa ao tempo de serviço prestado antes dos 14 anos não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, pois não foi suscitada nas razões de apelação e não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo.VI - Recurso ao qual se nega provimento.(REsp. 382.318-RS, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 1º/07/2002).Assim, entendo que as funções discriminadas às fs. 22/23, desenvolvidas pelo autor eram consideradas perigosas.Passo, então, ao cálculo de conversão do respectivo período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período de 06/03/1997 a 07/11/2012, teremos 5726 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Assim, a atividade desenvolvida pelo autor (eletricidade) exigia o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo transcritos) e somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade chegamos a um total de 27 anos 04 meses e 06 dias, conforme tabela a seguir: Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ele o período de carência exigido bem como maninha condição de segurado na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial requerida em 07/11/2012. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor junto à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL no período de 06/03/1997 a 07/11/2012, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/11/2012, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 27 anos, 04 meses e 06 dias. As prestações serão devidas a partir de 07/11/2012 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 07/11/2012 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015.Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Número do benefício-NB 161.932.512-5Benefício concedido - Aposentadoria EspecialNome do Segurado - Julio Cezar HenriqueDIB - 07/11/2012RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPeríodo acolhido para conversão de tempo especial em comum - 06/03/1997 a 07/11/2012Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-41.2016.403.6106 - JOSE HENRIQUE CHAIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (Incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007288-33.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

SENTENÇARELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL ajuíza a presente demanda em face da Drogavida Comercial de Drogas Ltda buscando o ressarcimento do valor de R\$ 13.521,71 devidamente corrigidos e acrescidos de juros.Diz que tais valores foram obtidos de forma fraudulenta em prejuízo do erário, através da venda fictícia de medicamentos pelo programa farmácia popular do Brasil.Juntou com a inicial documentos (fls. 07/170).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 175/198).Adveio réplica (fls. 202/203).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConsigno, inicialmente, que uma conduta pode ser considerada, ao mesmo tempo, um ilícito administrativo, civil e penal e cada uma dessas esferas, com seu regramento jurídico particular, é, em regra geral, independente, podendo uma análise não influir na outra. Excepcionalmente, decisões criminais repercutem nos âmbitos civil e administrativo, quando do reconhecimento de excludentes de ilicitude, por exemplo (art. 65 do Código de Processo Penal).Na esfera civil, a responsabilidade extracontratual imprescinde de uma ação ou omissão, de forma dolosa (voluntária) ou culposa (negligência ou imperícia) e do dano (prejuízo material ou moral). O paradigma é a responsabilidade subjetiva, em que a vítima deve provar o dolo ou culpa da agente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo.Na senda do processo, importa pontuar que o programa governamental da Farmácia Popular tem por escopo beneficiar as pessoas que se utilizam de medicamentos de uso contínuo para o controle de várias doenças, cobrando apenas pelo seu custo, a fim de garantir a universalidade e igualdade de atendimento à saúde, garantidos pela Constituição Federal de 1988.Desde sua criação, o programa já atendeu mais de 39 milhões de brasileiros, o equivalente a cerca de 20% da população do País. A iniciativa, criada pelo Ministério da Saúde para ampliar o acesso a medicamentos, já está presente em 80% dos municípios brasileiros, contando com 34.616 de farmácias conveniadas.Ao todo, são disponibilizados 25 produtos, 14 deles gratuitamente, e o restante com descontos que chegam a 90%. O governo federal já investiu R\$ 12,3 bilhões para ampliação do programa, bem como na oferta dos medicamentos.Em média, por mês, a iniciativa beneficia 9,8 milhões de pessoas, principalmente aquelas com 60 anos ou mais, que representam cinco milhões do total. A maior parte dos pacientes atendidos (9 milhões) acessa medicamentos de forma gratuita, e os mais dispensados são para tratamento de hipertensão, 7,2 milhões, e diabetes, 3 milhões. Para retirar os medicamentos, o cidadão deve apresentar o documento de identificação, CPF e receita médica dentro do prazo de validade, que em fevereiro deste ano foi ampliada para 180 dias. A prescrição médica pode ser emitida tanto por um profissional da rede pública quanto por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas.O Ministério da Saúde editou a Portaria n 491/2006, visando orientar e sistematizar as operações do Sistema de Farmácia Popular do Brasil - PFPB - e, em seu artigo 67. 2, estabelece que:As farmácias e drogarias credenciadas deverão seguir as normas de procedimento constantes no Manual de Orientações às Farmácias e Drogarias Credenciadas no Aqui Tem Farmácia Popular.O Manual de Orientações às Farmácias e Drogarias Credenciadas no Aqui Tem Farmácia Popular é dirigido aos funcionários que atuam nos estabelecimentos credenciados quanto ao correto funcionamento do Aqui tem Farmácia Popular, documento que não exige o estabelecimento do conhecimento integral das regras e normas constantes na Portaria nº 971, de 17 de maio de 2012.No caso concreto, conforme auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 121/170) foram constatadas diversas irregularidades na execução pela ré do programa Farmácia Popular, dentre elas a não comprovação da posição do estoque em 31/12/2009, registro de dispensação de medicamentos sem a comprovação de aquisição por notas fiscais, registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários do estabelecimento, registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, tendo concluído que a ré executou ações do programa Farmácia Popular em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde. A alegação pura e simples da ré de que não houve venda ilícita de medicamentos contrasta com o apurado nos autos, vez que durante a auditoria não foram exibidos os comprovantes de dispensações das drogas comercializadas, consoante dispunha a Portaria do Ministério da Saúde 491/2006, então em vigência, quando da celebração do contrato ou adesão ao programa do Ministério da Saúde.E neste ponto, convém ressaltar que a juntada a estes autos de mídia eletrônica com as chaves das notas fiscais emitidas pela empresa ré não é suficiente para lidar todo o procedimento da auditoria realizada. Não bastasse, há também a comprovação da dispensação destes medicamentos a pessoas já falecidas assim como a funcionários na drogaria.Como se vê, as irregularidades praticadas pela ré foram comprovadas no âmbito administrativo e por este motivo deverá arcar com o devido reparo aos cofres públicos, pelo que o pedido procede. DISPOSITIVODestarte, como consertário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, reconhecendo a responsabilidade civil da ré DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA condenando-a ao ressarcimento, em favor do Fundo Nacional de Saúde o valor de R\$ 13.521,71 corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se os juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil) à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Arca a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.Custas na forma da Lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-77.2016.403.6106 - ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária em que ROBERTO CARLOS NOGUEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, buscando o reconhecimento de que as atividades de motorista de caminhão e vigilante de carro forte, exercidas nos períodos de 17.03.1992 a 31.07.1992, de 08.11.1993 a 29.03.2005, de 01.11.2005 a 17.02.2006, de 01.03.2006 a 14.03.2006 e de 03.04.2006 a 02.12.2015, foram desenvolvidas em condições especiais, com direito à conversão ao índice de 1,40, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 02.12.2015. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 62/70. Réplica às fls. 107/112. Cassada expressamente a gratuidade da justiça (fl. 113), o autor recolheu as custas processuais (fl. 116).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOQuanto à alegada prescrição, sem razão o INSS, uma vez que o autor pleiteia concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 02.12.2015, e ele ingressou com a presente em 26.10.2016. Deste modo, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Passo à análise do mérito.O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:Filiação / Manutenção da qualidade de seguradordade Tempo de serviço Carência Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na lei.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg/Resp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Como o autor pleiteia o reconhecimento das atividades de motorista e vigilante em carro forte como especiais entre 1995 e a presente data, examinarei as legislações vigentes à época:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, com Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92:Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997:Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada

a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante.(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, utilizando-se em analogia o Código 2.5.7 e o Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações2.5.7 Extinção de Fogo, Guarda Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigosos 25 anos Jornada normal.Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações2.4.4 Transporte Rodoviário Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, penoso 25 anos Jornada normal.Em relação ao Decreto nº 83.080/79, o Anexo II, código 2.4.2 trazCódigo Atividade Profissional Tempo mínimo de trabalho2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anosO autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 41/42 relativo ao período de 08/11/1993 a 29/03/2005, onde constam informações colhidas pela sua ex-empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Nestes documentos, declarou-se que o autor exercia atividades de conduzir carro forte zelando pela segurança e do patrimônio, trabalhando munido de arma de fogo, protegendo vidas e a sua própria integridade física. Há também o PPP de fls. 43 relativo ao período de 01/11/2005 a 17/02/2006 onde consta que o autor conduzia caminhões com capacidade acima de 8 toneladas para realizar entregas.Esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, há que se considerar tais atividades como especiais. Já em relação aos demais períodos em que teria laborado como motorista conforme anotações em sua CTPS não há como acolher o pedido vez que o autor não trouxe aos autos o formulário relativo às Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (DSS), o PPP ou qualquer outro documento que pudesse comprovar a exposição aos agentes agressivos ruído, fumaças tóxicas, etc. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 08/11/1993 a 29/03/2005 e 01/11/2005 a 17/02/2006 teremos 4269 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 5977 dias de atividade convertida em comum Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 33/54 e extrato do CNIS (fls. 71), somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 36 anos, 07 meses e 27 dias de atividade laborativa comum e especial, tendo como termo final a data do requerimento administrativo, em que o autor pretende a fixação do início de seu benefício. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26(....)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.Fixo o início do benefício em 02/12/2015, data do requerimento administrativo, considerando que naquela época o autor já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral.DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 08/11/1993 a 29/03/2005 e 01/11/2005 a 17/02/2006, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 02/12/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 07 meses e 27 dias, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 02/12/2015 (DIB) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Enemta: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144-2011.Nome do Segurado Roberto Carlos NogueiraCPF 064.612.568-06Nome da mãe Auda Enrídio NogueiraEndereço Rua Salim Elias, 1171, Jardim Antunes, SJRPretBenefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB 02/12/2015RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transitio em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007919-74.2016.403.6106 - DAYSE MARLY ALVES FABRI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVA DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 003/05/1993 até hoje, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/45).Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual, resistindo no mérito, à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 53/1120).Adevo réplica (fls. 13/124).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme PPP juntado às fls. 132 a autora trabalhou como técnica em radiologia no período de 03/05/1993 até a presente data. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1993, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado.Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.1.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.4 Operações com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raio x e radium e substâncias radioativas Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raio x, de rádium e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviários de manutenção, de aeronaves e motores, turbo hélices e outros. 25 anosCódigo Grupo profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 109/120 onde consta o laudo técnico de condições ambientais de trabalho acerca das funções e condições do local onde trabalhava. Além disso, o PPP juntado às fls. 132/133 descreve as atribuições da autora no período em que busca o reconhecimento do tempo especial.Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora como técnica em radiologia eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data:25/11/2004 - Página:433 - Nº:226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do respectivo período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 03/05/1993 até a data da concessão da aposentadoria, teremos 5027 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu e multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 25 anos, 09 meses e 09 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades consideradas especiais exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos 09 meses e 9 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantém a condição de segurada na época do requerimento administrativo. Contudo, conforme consta da contestação e se observa do processo administrativo, no momento do requerimento do benefício a autora não pleiteou o reconhecimento do tempo especial do período como técnica em radiologia nem apresentou PPP respectivo. Por este motivo, não há como fixar o início do seu benefício de aposentadoria especial naquela data e sim a partir da citação ocorrida nestes autos, momento em que a autarquia tomou conhecimento deste pedido.Nesse passo, merece prosperar em parte o pedido da autora, para que o INSS conceda a aposentadoria especial, mas o tempo inicial do benefício deverá ser fixado em 25/11/2016, data da citação. DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como técnica em radiologia no período de 03/05/1993 até 24/04/2007, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/11/2016, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado

obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 09 meses e 09 dias. As prestações serão devidas a partir de 25/11/2016 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 24/04/2007 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - DAYSE MARLY ALVES FABRIBenefício concedido - aposentadoria especial/DIB - 25/11/2016RMI - a calcularData do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008007-15.2016.403.6106 - BRASILIANO LUIZ VICENTIN(SPI178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/261). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 272/298). Advoeu réplica (fls. 301/324). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprece o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados como a inicial, o autor possui um registro de contrato de trabalho segundo o qual exerceu as atividades de fretilador e estrador de metais em empresa metalúrgica. Já segundo os PPP acostados exerceu também as atividades de operador de produção e operador de máquina. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64-Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a qual se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79-Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...). 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92-Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...). c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64-Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA-Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997-Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999-Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003 (...)). Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico a documentação carreada que os períodos em que busca o reconhecimento do exercício de atividade especial possuem Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 39/42 que indicam a exposição do autor a ruído entre 89 e 93 dB. Por este motivo, durante os períodos de 17/01/1986 a 29/02/1988, 01/03/1988 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 31/07/2005 e 01/08/2005 até a presente data, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro de uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/02/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 17/01/1986 a 29/02/1988, 01/03/1988 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 31/07/2005 e 01/08/2005 até a presente data restou provado por PPP's fornecidos pelo empregador do. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de fretilador, de metais, operador de produção e operador de máquinas exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 32 anos, 02 meses e 03 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 32 anos, 02 meses e 03 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 261. (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Observo que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição ao agente agressivo ruído. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data do primeiro requerimento ocorrido em 02/12/2012. DISPOSITIVO Destarte, com consentário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 17/01/1986 a 29/02/1988, 01/03/1988 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 31/07/2005 e 01/08/2005 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/12/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 10 meses e 27 dias, considerando a data de início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Brasileiro Luiz Vicentin CPF 073.249.598-90 Nome da mãe Aparecida Delgado Vicentin Endereço Rua Dr. Bianor da Silva Medeiros, 276, Cohab III, Olímpia Benefício concedido aposentadoria especial/DIB 02/12/2012RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008117-77.2016.403.6106 - JOAO CASSIANO DA SILVA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada às fls. 159/164.

Considerando a apelação interposta pelo autor às fls. 167/175, abra-se vista ao INSS para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008365-77.2016.403.6106 - MARISA CANDIDO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/12/1990, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/43). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 58/78). O procedimento administrativo do benefício foi juntado às fls. 80/105 e o laudo das condições ambientais do trabalho junto ao hospital Santa Helena às fls. 109/135. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em relação aos períodos de 01/12/1990 a 27/03/1996 e 22/07/1996 a 05/03/1997 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já os reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (fls. 79). Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's da autora juntadas às fls. 10/12, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trata a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPlicADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, com Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profilográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entidade pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Gênes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 15/17 e 18/19 onde constam os Perfis Profissionais Previdenciários elaborados pelas empregadoras Alisa - Associação Hospitalar de Ilha Solteira e Casa de Saúde Santa Helena Ltda acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, nas funções de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, acompanhados de laudo das condições ambientais de trabalho (fls. 109/135). Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: ORIGEM TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF50008023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 7673 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Este período somado aos períodos já reconhecidos pelo réu perfazem o total de 9957 dias de trabalho em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 03 meses e 12 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 04/12/2015. Deixo anotado que a alegação de que a autora não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida. Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Neste sentido, trago julgamento: Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JULIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008. FONTE: REPUBLICACAO: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008 DISPOSITIVO: Destarte, como seqüenciário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/12/1990 a 27/03/1996 e 22/07/1996 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente, auxiliar e técnica de enfermagem no período de 06/03/1997 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/12/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 07 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arca o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015. Sem custos (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na

liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Marisa Candido de Souza CPF 067.487.358-07 Nome da mãe Maria Alves de Souza Endereço Rua Antonio Francisco Coutinho, 712, Dom Lafaiete, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DJB 04/12/2015 SRMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-29.2016.403.6106 - JULIO CESAR ANTONIO (SP155388 - JEAN DORNELAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008749-40.2016.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de que seja declarada a nulidade do auto de infração/debcaud nº 51.031-904-1 referente aos processos administrativos nº 10850.720.0877/2014-77, 10850.720.957/2014-22 e 10850.720.942/2014-64. Busca também o reconhecimento de extinção do crédito tributário pelas compensações realizadas. Disse que apurou e compensou créditos que entende legítimos com débitos previdenciários e tais compensações foram glosadas pela fiscalização da Receita Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 78/258). Citada, a União Federal apresentou contestação com preliminares de carência de ação pela falta de interesse de agir em relação à multa, litispendência e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade da autuação e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 264/303). A autora apresentou réplica (fls. 306/300). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse em relação à multa, vez que conforme documentação acostada às fls. 288/293, a impugnação apresentada perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi acolhida e a autora foi exonerada do pagamento do crédito tributário referente à multa isolada. Já a preliminar de litispendência não merece ser acolhida. Nos autos do mandado de segurança nº 00041673620124036106 discute-se a natureza das verbas pagas aos funcionários, se estas possuem caráter remuneratório ou indenizatório, bem como pleiteia-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Nestes autos, a autora busca provimento judicial que anule os autos de infração oriundos dos processos administrativos 10850.720.0877/2014-77, 10850.720.957/2014-22 e 10850.720.942/2014-64 e declare a extinção do crédito tributário pela compensação. Ou seja, embora haja identidade de partes nas ações, a causa de pedir e o pedido são diversos. Passo a análise do mérito. A autora questiona a validade dos autos de infração decorrentes dos processos 10850.720.0877/2014-77, 10850.720.957/2014-22 e 10850.720.942/2014-64. Inicialmente, friso que não se discute nestes autos, conforme já dito, a natureza das contribuições que foram compensadas, mas tão somente a possibilidade da compensação em si no momento em que foi realizada. A autora ingressou com mandado de segurança buscando provimento judicial que a autorizasse a proceder à compensação de valores que entende ter recolhido indevidamente em razão da natureza das verbas sobre as quais deve incidir a contribuição. O feito foi julgado em primeira instância e atualmente se encontra suspenso, conforme se observa do andamento processual no site do TRF da 3ª Região: SUSPENSO/SOBRESTADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA Motivos de suspensão: STF RE 565.160/SCSTF RE 593.068/SCSTF RESP 2009.61.00.006873-5 Assim, o julgamento de segunda instância ainda não transitou em julgado, o que inviabiliza a compensação realizada, conforme dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional o qual transcrevo: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Assim, sem mais delongas, a compensação realizada pela autora a qual busca garantir com a presente ação não encontra lastro na previsão legal, e por este motivo, ainda que o tema discutido naqueles autos já possua remanosa jurisprudência, não pode ainda ser fundamento da compensação. Não há que se falar em ilegalidade nos procedimentos administrativos ora combatidos, motivo pelo qual, procede o pedido de declaração de nulidade dos mesmos, bem como de extinção do crédito tributário. DISPOSITIVO Destarte, com consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO acolhendo a preliminar de falta de interesse processual em relação à multa isolada nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015 e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos remanescentes, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da Lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008751-10.2016.403.6106 - USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, para anular o auto de infração n. 16004-720163/2015-05 e seus créditos tributários referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI do açúcar produzido pela parte autora, no período de novembro de 2010 a fevereiro de 2013, com polarização de sacrose superior a 99,5. Além disso, busca obter a declaração de que os açúcares produzidos pela autora devem ser classificados na Ex 01-sacrose quimicamente pura. Sustenta a autora que produz açúcar que se enquadra em posição superior à fixada para o açúcar bruto, com polarização inferior a 99,5 (cuja alíquota é 5%), sendo que neste caso, sua alíquota é exceção à regra, fixada em 0%. Juntou documentos (fls. 17/78). Em contestação, a ré informa que o açúcar produzido pela parte autora não se enquadra como sacrose quimicamente pura, mas sim como outros tipos de açúcar de cana, aduzindo que todo açúcar cristal e refinado vendido no mercado tem teor de polarização maior que 99,5º e que somente o grau de polarização acima de 99,5º não é suficiente para classificar o açúcar como sacrose quimicamente pura, sendo necessário o atendimento de outros critérios para a classificação como tal. Em suma, afirma que não existem apenas dois tipos de açúcares, o bruto e a sacrose quimicamente pura e que o açúcar produzido pela autora classifica-se como outros tipos de açúcar de cana (fls. 96/104). Juntou documentos (fls. 106/144). A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração (fls. 145/146). A autora manifestou-se em réplica e juntou documentos (fls. 149/166). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Entendo que a solução do enquadramento da substância produzida pela parte autora não exige qualquer tipo de exegese além da lógica. Para tanto, basta a leitura dos Decretos 6.006, de 28/12/2006 e 7.660/2011, que aprovaram a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados: 1) Decreto n. 6.066/2006. Capítulo 17: Açúcares e produtos de confeitaria. Nota 1.- O presente Capítulo não compreende: a) os produtos de confeitaria contendo cacau (posição 18.06); b) os açúcares quimicamente puros (exceto a sacrose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40; c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30. Nota de Subposições 1.- Na aceitação das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacrose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5. Nota Complementar (NC) da TIPI NC (17-1) Nos termos do disposto na alínea b do 2º do art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no Código 1704.90.10, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto. NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%) 17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacrose quimicamente pura, no estado sólido. 511701.1 - Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes: 1701.11.00 -- De cana 511701.12.00 -- De beterraba 511701.9 - Outros: 1701.91.00 -- Adicionados de aromatizantes ou de corantes 511701.99.00 -- Outros 5 Ex 01 - Sacrose quimicamente pura 02) Decreto n. 7.660/2011 Capítulo 17: Açúcares e produtos de confeitaria. Nota 1.- O presente Capítulo não compreende: a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06); b) Os açúcares quimicamente puros (exceto a sacrose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40; c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30. Notas de subposições. 1.- Na aceitação das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se açúcar bruto o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacrose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5. - A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacrose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69º, mas inferior a 93º. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis a olho nu, envolvidos em resíduos de melação e de outros componentes do açúcar de cana. Nota Complementar (NC) da TIPI NC (17-1) Nos termos do disposto na alínea b do 2º do art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no Código 1704.90.10, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto. NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%) 17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacrose quimicamente pura, no estado sólido. 1701.1 - Açúcares brutos sem adição de aromatizantes ou de corantes: 1701.12.00 -- De beterraba 51701.13.00 -- Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo 51701.14.00 -- Outros açúcares de cana 51701.9 - Outros: 1701.91.00 -- Adicionados de aromatizantes ou de corantes 51701.99.00 -- Outros 5 Ex 01 - Sacrose quimicamente pura 0) Da leitura dos referidos Decretos extrai-se que somente a sacrose bruta (leia-se com polarização inferior a 99,5) está sujeita à tributação de IPI na alíquota de 5%. A sacrose cuja polarização é superior a 99,5 recebe alíquota 0%. Não há, data vênua, na tabela TIPI, qualquer outra previsão de alíquota para tal produto. Para finalizar, observo que não há qualquer questionamento fundamentado da análise química feita do produto, de forma que tenho como provado o fato de que o açúcar da parte autora versado nestes autos guarda as referidas características químicas. Isso porque em favor dela há laudos feitos, inclusive, com a participação da Receita Federal (fls. 56/67), sempre com constatação acima de 99,5. E por mais que a PFN alegue que outros requisitos devem estar preenchidos para que haja a constatação de sacrose quimicamente pura, embora tenha mencionado apenas o teor de resíduo de ignição não superior a 0,010% (fls. 100v.), sem prova nesse sentido, certo é que os laudos elaborados atestaram a ausência de resíduo de ignição (fls. 58/66). Além do mais, dois dos laudos concluíram pela polarização de 100º (fls. 64 e 66), o que, ao lado do explanado acima, são suficientes para classificar o açúcar como sacrose quimicamente pura. Como no presente caso não há qualquer indicio que contradiga a prova técnica até o presente realizada, e, então, constatado o índice de polarização do açúcar produzido, o pedido merece acolhida, nos exatos termos da orientação contida nas Tabelas TIPIs vigentes nas competências relacionadas no AI. Acresço, ainda, que a opção de não tributar a sacrose quimicamente pura é do próprio Executivo, se mantém até a presente data, com o Decreto 8.950/2016. Por fim, faço uma observação, considerando que o vetor constitucional do tributo em comento implica a análise da essencialidade do produto (art. 153 3º, inciso I), o que ao sentir desse juízo deixa claro que a opção do Poder Executivo em manter a tributação do açúcar que é produto nocivo à saúde em 0 ou 5% está fincada em outros motivos, financeiros, e não na sua essencialidade, conforme elencado na Constituição Federal. De qualquer forma, a opção de não tributar a sacrose com índices altos de polarização é do próprio executivo, e parece que a Receita Federal não tem sido ouvida quando o tema é tributar poderosos. DISPOSITIVO Destarte, com consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, mantendo os efeitos da tutela de urgência, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para anular o AIIM n. 16004.720163/2015-05 e seus créditos tributários. IMPROCEDE o pedido para que a autora passe a classificar os açúcares produzidos por ela na Ex 01-sacrose quimicamente pura porque o Decreto que fixa as alíquotas pode ser alterado pelo Executivo, impondo-se a análise do direito aplicável a cada fato tributariamente relevante. Ante a sucumbência mínima da autora, arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, IV, c/c 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008963-31.2016.403.6106 - HUGO CESAR MAIONCHI - ME (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP350531 - PEDRO CUSTODIO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e guias de depósitos de fls. 156/162.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008142-22.2017.403.6106 - CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI X MARIA LETICIA POZZI BUASSI X JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI X DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO X ARTUR GONCALVES X VANIA GONCALVES VENTURELLI (SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a liminar foi deferida com suspensão do crédito (fl. 129/verso), oficie-se à Receita Federal do Brasil, com cópia da sentença para cumprimento, suspendendo as ações de constrição correspondentes. Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 177/216, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000890-36.2017.403.6106** - DANILÓ DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação Ordinária em face da União Federal, com o fito de obter anulação de crédito tributário apurado pelo fisco. Alega, em síntese, que através do Procedimento Administrativo 16004720323/2013-46, que tramitou perante a Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, apurou-se um crédito tributário que o fisco entende devido pelo autor, oriundo de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$21.157.133,84. Postula provimento jurisdicional que declare nulo o débito fiscal apurado. Juntos com a inicial, documentos (fls. 47/356). Devidamente citada, a ré ofereceu contestação, defendendo que o crédito tributário que o autor pretende anular foi constituído regularmente através de procedimento administrativo, o qual obedeceu aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 363/410). O autor apresentou réplica, reiterando o pedido da exordial (fls. 415/563). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a alegação de decadência do crédito tributário. No caso do imposto de renda, típico imposto por homologação, a base de cálculo abrange os rendimentos tributáveis e as deduções ocorridas durante o ano calendário até 31 de dezembro que serão lançados posteriormente, na declaração de ajuste anual. No caso de lançamentos por homologação, dispõe o 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Já o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos conforme dispõe o artigo 173, I do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; A declaração fiscalizada refere-se ao ano calendário 2008, o fisco então teria até 31 de dezembro de 2013 para realizar o lançamento fiscal, sem que o mesmo fosse filiado pela decadência. O autor foi intimado do lançamento em 28 de dezembro de 2013, conforme consta do procedimento fiscal às fls. 941 e desta forma não há que se falar em decadência. Passo à análise do mérito. A discussão travada nos presentes autos refere-se ao valor do crédito apurado pelo fisco concernente ao imposto de renda pessoa física declarado pelo autor nos exercícios de 2008 e 2009. O autor é sócio e diretor da empresa Arantes Alimentos e no ano de 2008, segundo apurou a fiscalização, a pessoa jurídica lhe teria transferido mais de vinte milhões de reais, sendo certo que em sua Declaração de Imposto de renda, o mesmo declarou apenas R\$ 72.000,00 de rendimentos tributáveis e R\$ 3.099.922,54 de rendimentos isentos ou não tributáveis. Aliás, conforme consta da contestação, ao longo do ano de 2008, o autor movimentou mais de cinquenta milhões de reais em suas contas bancárias. Segundo afirmou a ré, e conforme demonstrado pela documentação acostada com a contestação, o autor foi intimado diversas vezes para apresentação de documentação comprobatória das movimentações financeiras, mas não atendeu aos chamados. Diante disso, as instituições bancárias nas quais ocorreram as movimentações financeiras entre a pessoa física e jurídica do autor, foram intimadas e esclareceram as transferências. Novamente, a autoridade fazendária buscou a empresa a fim de que a mesma apresentasse os livros obrigatórios, mas em vão. Anoto que a empresa teria mudado seu domicílio e não foi localizada, sendo que após 49 dias de buscas, foi localizado o sócio Sr. Aderbal, que mesmo intimado, não apresentou a documentação solicitada. Além do mais, duas filiais da empresa foram visitadas e os livros foram solicitados, mas não foram apresentados. Deixo consignado que o fisco agiu nos estritos termos da legislação que rege a matéria, Leis nºs 7.713/88, 8.134/90 e 8.383/91, as quais tratam do imposto de renda. Assim, entendo que o procedimento fiscal observou os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Não há, aliás, questionamento quanto à constitucionalidade dos dispositivos legais que regem o procedimento fiscal, de forma que sua constitucionalidade presumida pela aprovação legislativa impõe sua aplicação sem maiores tergiversações. Sobre a possibilidade de lançamento pelo fisco por omissão de rendimentos, trago jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01426850 Processo: 199601426850 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/1997 Documento: TRF100051036 Fonte DJ DATA: 20/06/1997 PAGINA: 46185 Retor(a) JUIZ OLINDO MENEZES Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa. EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. 1. O lançamento de imposto de renda por omissão de rendimentos, à conta de acréscimo patrimonial não justificado, impescinde da indicação dos fatos em que baseia o arbitramento dos agentes fiscais (Lei nº 8.021/90 art. 6º, parágrafo 4º), pois o lançamento é atividade legalmente vinculada. 2. Improvimento da apelação e da remessa. Ora, as teses trazidas pelo autor deveriam estar acompanhadas de documentação hábil à sua comprovação. Afirmo o autor que grande parte da movimentação se refere à empréstimos celebrados para aumento de capital da empresa e que estes valores foram depositados diretamente na conta da empresa e o banco teria deliberadamente transferido tais valores para as contas correntes dos sócios. Todavia, a auditoria levantou os valores informados nos contratos de mútuo com os bancos BRADESCO e BIC e as liberações ocorreram diretamente nas contas dos sócios. Não há documentos comprobatórios dos depósitos nas contas da empresa. Além disso, parte dos valores movimentados seriam pagamentos e antecipações recebidas da empresa e lançados nas DIRPF de 2007 e 2008 lançados como distribuição de lucros e dividendos. Entretanto, os lucros e reservas acumuladas não restaram demonstrados, vez que a empresa não apresentou os livros contábeis obrigatórios, tampouco realizou lançamentos no sistema de escrituração digital. Aliás, conforme apontou a fiscalização, não existiam lucros e reservas acumuladas em montante suficiente para tanto. Assim, os argumentos e documentação apresentados pelo autor não são suficientes para afastar a presunção de legalidade do auto de infração por não comprovarem os fatos por ele alegados, motivo pelo qual a presente ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000913-79.2017.403.6106** - MARINALVA JOAQUIM ROZENDO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0001033-25.2017.403.6106** - MARINA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS E SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada às fls. 130/131.

Considerando a apelação interposta pela autora às fls. 133/137, abra-se vista ao INSS para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001191-80.2017.403.6106** - GENI CAETANO DE ARAUJO(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS às fls. 114/117, abra-se vista à autora para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001246-31.2017.403.6106** - CHARLIANY PAGLIONI DE ARAUJO(SP282067 - DEGMAR GUEDES E SP258302 - SILVANA HOMSI GATO) X CLEUZA FIORI MENEZES DA COSTA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X ROBERTO MOREIRA DA COSTA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MENEZES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X MARIA CELIA MENEZES VIEIRA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X MARCIANO ALVES VIEIRA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X CLEIDE APARECIDA FIORI MENEZES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MENEZES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X SILVIA CRISTINA DE FIORI MENEZES SANCHES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X MARCOS VINICIUS SANCHES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BISSOLI - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP236292 - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA) X IMOBILIARIA PADROEIRA LTDA - ME(SP223203 - SERGIO GEROMELLO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Observo que embora na certidão de fl. 224 conste que a ré Caixa Econômica Federal foi citada, nela não consta assinatura do seu representante. Observo, ainda, que a carga dos autos foi feita por estagiário. Assim, para evitar futura alegação de nulidade do processo por ausência de citação, determino seja a ré Caixa Econômica Federal devidamente citada na pessoa de seu procurador.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001358-97.2017.403.6106** - MARIA JOSE LEITE CAMILO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Prejudicada as petições da autora de fls. 210/211 e 212/225, vez que já foi proferida sentença nestes autos.

Considerando a apelação interposta pelo INSS às fls. 227/230, abra-se vista à autora para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001440-31.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-45.2015.403.6106 ()) - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLEI CARLOS DANTAS X ROSIMEIRE BARONE DANTAS

Deiro o desentranhamento dos documentos mencionados na petição de fl. 210/211 mediante substituição por cópias.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001725-24.2017.403.6106** - TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.

A insurgência da requerente não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.

Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotado na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta. Segue parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

Além disso, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.

Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 124 folhas, bem menos de 1000 folhas portanto e especialmente não possui qualquer dificuldade ímpar que impossibilite tal providência.

Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações.

Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.

Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contornos de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.

Considerando que a decisão de fls. 114, restou irrecorrida, concedo novo prazo de 15 dias para o seu cumprimento pela apelante.

Vencido o prazo, intime-se a apelada para exercer a faculdade de digitalização.

Nada sendo providenciado, aguarde-se em arquivo.

Agende-se para análise ao azo da inspeção geral ordinária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-46.2017.403.6106 - SGT FORIADOS INDUSTRIA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 362/378, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-38.2017.403.6106 - ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 170/174, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-08.2017.403.6106 - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 92/96, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-12.2017.403.6106 - MARLI MARTIMIANO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (autora) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inscrição do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-63.2017.403.6106 - CASSIA DE MELO BUENO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, ajuíza o presente ação ordinária em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com pedido de antecipação da tutela, buscando assegurar a conclusão do contrato de financiamento estudantil (FIES). Aduz que foi aprovada no vestibular de medicina e, por não ter condições de custear seu curso, realizou inscrição para concorrer ao FIES. Diz que preencheu os requisitos exigidos pelo FNDE para a concessão do referido benefício, tendo feito sua inscrição no programa em 09/02/2017, mas não obteve a conclusão do seu pedido de financiamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/42). O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente apenas para que o réu concluisse o pedido de financiamento da autora, informando o resultado (fls. 60). O réu apresentou manifestação esclarecendo que a autora classificou-se em 100º no processo seletivo para a concessão do financiamento e o número de vagas destinadas à instituição é 5, estando totalmente preenchido (fls. 64/66). Citado, o FNDE apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 71/76). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 10.260/2001 instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, com a finalidade de financiar cursos superiores não gratuitos, desde que atendidos os requisitos legais: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) A mesma Lei, em seu artigo 3º, 1º, I, estabelece que: (...) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; Dessa forma, no exercício desta atribuição, o MEC editou a Portaria Normativa nº 10 de 30 de abril de 2010, estabelecendo as regras para inscrição no programa de financiamento, bem como estabeleceu no 3º do artigo 2º que a concessão do financiamento é condicionada à existência de recurso disponível da mantenedora e à disponibilidade financeira e orçamentária do próprio programa. Art. 2º A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 1 Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema. 2 Somente serão ofertados para inscrição os cursos que tenham avaliação positiva no SINAES, conforme disposto no art. 1 da Portaria Normativa MEC n 1, de 2010, vinculados às IES cujas mantenedoras tenham aderido ao FIES. 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à

existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Da leitura da referida Portaria, extrai-se que a oferta de curso para inscrição no FIES por parte da mantenedora da Instituição de ensino superior não é garantia de que o estudante irá conseguir o financiamento, ainda que atenda aos requisitos legais para tanto, vez que a concessão está condicionada à existência de disponibilidade financeira do programa. Assim, por força da Lei nº 10.260/2001, tem o Ministério da Educação atribuição para editar regulamento sobre as regras de seleção dos estudantes para o FIES. De outra parte, a concessão do financiamento, está condicionada também à existência de disponibilidade financeira. No caso dos autos, a autora realizou sua inscrição no programa através do sítio da internet conforme documentação acostada às fls. 24, ou seja, o acesso ao cadastro para concorrer ao programa restou assegurado. Todavia, infelizmente não obteve êxito pelo fato de que o número de financiamentos para aquele curso na instituição de ensino escolhida já estava esgotado. Ou seja, os recursos destinados para o curso de medicina na instituição escolhida já haviam sido utilizados. Convém salientar que a inscrição e eventual concessão do financiamento se dá por intermédio do sistema informatizado em site eletrônico, diretamente entre o aluno e o MEC/FNDE (sisFIES). Assim, entendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a formalização do financiamento em razão da falta de vagas. Neste sentido, trago julgado/Processo MS 201301174834 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20088Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB: Ementa..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA. ART. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Insurge-se o impetrante contra a imposição de restrições à obtenção do financiamento estudantil de que trata a Lei 10.260/2001 - FIES, segundo os ditames da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação. 2. O FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1 da Lei 10.260/2001), razão pela qual se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira. 3. A previsão de que a concessão do financiamento pressupõe existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante e disponibilidade orçamentária e financeira do FIES não destoa da sistemática da Lei 10.260/2001, que contempla, exemplificativamente, as seguintes restrições: a) proibição de novo financiamento a aluno inadimplente (art. 1, 5); b) vedação a financiamento por prazo não superior ao do curso (art. 5, I); c) obrigação de oferecimento de garantias pelo estudante ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5, III); d) imposição de responsabilidade solidária pelo risco do financiamento às instituições de ensino (art. 5, VI). 4. A Primeira Seção do STJ já teve oportunidade de enfrentar essa discussão, tendo assentado que O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/7/2013). 5. A concessão de financiamento estudantil de curso em instituição de ensino superior privada não constitui direito absoluto - porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária -, de modo que o ato apontado como coator não se encontra invadido de ilegalidade. 6. Segurança denegada. ..EMEN:Data da Decisão 09/04/2014 Data da Publicação 17/06/2014Considerando que, conforme já mencionado, o programa de financiamento estudantil não conta com garantia de vagas, pois depende da disponibilidade financeira, não há que se falar em restituição dos valores gastos com matrícula e mensalidades em atraso. Da mesma forma, considerando que não foi reconhecida a prática de ato ilegal pelo réu, não faz jus a autora à reparação de danos. Ante o exposto, a presente ação não merece prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcaará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-63.2017.403.6106 - DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que declare a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A autora juntou com a inicial documentos (fls. 23/223). Citada, a União apresentou contestação requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e no mérito contrapondo-se às alegações da inicial (fls. 278/281). Foi deferido o pedido de tutela de urgência às fls. 282. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Distribuídos inicialmente como mandado de segurança, o presente feito foi convertido em ação ordinária. Afasta a preliminar de sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR, vez que as questões ainda pendentes não prejudicam a análise do mérito desta ação. Passo à análise do mérito. O busilás deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: Art. 3º (...a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como se segue: exercício de 1971, 0,15%; exercício de 1972, 0,25%; exercício de 1973, 0,40%; exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabeleceu: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor (a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; (b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos distícos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação analoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado: Ementa: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaca daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apañar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apañada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obviar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a etimização de lides em assuntos já inicialmente. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou. A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social. Malgrado a correção tecnológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado. Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento. Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo. Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Arcaará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002686-62.2017.403.6106** - AMADEUS SOARES DE MORAIS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência às partes da designação da audiência para o dia 09/05/2018, às 09:40 horas, para oitiva das testemunhas na Comarca de Paulo de Faria-SP.

Publique-se fl. 245.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002717-82.2017.403.6106** - WILSON MALDONADO LEAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 95/111, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002731-66.2017.403.6106** - AILTON MANOEL JUSTINO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, que busca a anulação de oito autos de infração de trânsito lavrados pelo réu, que redundou na suspensão do direito de dirigir, alegando o autor que teve a placa de seu veículo clonada. Juntou documentos (fls. 19/38). A tutela foi deferida (fls. 44). A ré contestou, com preliminar de falta de interesse processual. Requeru a suspensão da tramitação do feito até o julgamento do recurso especial nº 1.588.969-RS. No mérito, resistiu à pretensão inicial. Advêdo réplica com documentos (fls. 102/113). O DNIT apresentou manifestação informando que após análise realizada, optou por cancelar os autos de infração E021539368, E028248536, E028412302, E029534678, E030775091, E030773438, E030778997 e E030781534 (fls. 118/121). É a síntese do necessário.

Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse, vez que o réu menciona apenas um auto de infração e nestes autos se discutem oito. Além do mais, o autor busca também a restituição do valor pago indevidamente a título de multa por infração de trânsito. Entendo que não é o caso de suspensão do tramite processual, vez que a causa de pedir nestes autos é a negativa das infrações de trânsito com o veículo do autor. Passo à análise do mérito. A controvérsia estabelecida neste processo é de natureza fática e se resume em saber se as infrações de trânsito mencionadas foram praticadas com o veículo do autor. Conforme se extrai das fotografias constantes nas notificações de penalidade de multa por infração de trânsito, confrontadas com as fotografias do carro do autor por ele juntadas, observo que o veículo autuado não é o veículo do autor. Conforme esclarecido pelo autor, em processo administrativo instaurado junto ao DETRAN, apurou-se que efetivamente as infrações não foram praticadas com o seu veículo. Diante destes fatos, houve o reconhecimento do pedido nestes autos e o réu promoveu o cancelamento dos autos de infração, conforme documentação acostada. Faz jus também o autor à restituição do valor pago pela primeira autuação, o que deverá ser providenciado pelo réu. Por tais motivos, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil de 2015, MANTENDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA e determinando ao réu que proceda à devolução do valor de R\$ 85,13 recolhido pelo autor a título de multa por infração de trânsito (E030781534), devidamente corrigidos conforme o manual para orientação e cálculo da Justiça Federal. Arcará o réu com honorários advocatícios os quais fixo em de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0700340-40.1993.403.6106** (93.0700340-8) - TEREZA ALVES DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0700364-65.1993.403.6106** (93.0703604-7) - CATHARINA PEREIRA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0700385-92.1993.403.6106** (93.0703835-0) - JOAO GONSAVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704662-35.1995.403.6106 (95.0704662-3) - VANDIRA LOURENCO PONCE(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0707674-57.1995.403.6106 (95.0707674-3) - CLOTILDES DIAS DA SILVA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700977-83.1996.403.6106 (96.0700977-0) - APARECIDA ROMANZINI CAMACHO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703589-91.1996.403.6106 (96.0703589-5) - ASSUMPTA MENDONCA PALLETA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0707585-97.1996.403.6106 (96.0707585-4) - FRANCISCO INOCENCIO DE PAIVA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007030-19.1999.403.6106 (1999.61.06.007030-1) - IRINEU GUEZINE X APARECIDA DONIZETI GUEZINE DONDA X ANTONIO GUEZINE(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Assim, considerando o valor do estorno de R\$ 23,88, determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000605-39.2000.403.6106 (2000.61.06.000605-6) - RUTH DE MORAES GOLIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Assim, considerando o valor do estorno de R\$ 14,11, determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006542-30.2000.403.6106 (2000.61.06.006542-5) - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Assim, considerando o valor do estorno de R\$ 42,26, determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007928-61.2001.403.6106 (2001.61.06.007928-3) - NIALVA LORENCATO BARUFI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011402-98.2005.403.6106 (2005.61.06.011402-1) - MOACIR GALHARDO(SP190588 - BRENO GLANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor (as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. PA 1,10 Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 17 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ) X ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o requerimento à fl. 255, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008586-70.2010.403.6106 - FRANCISCO COSTA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento à fl. 193, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002654-67.2011.403.6106 - VANDA MARIA DOS REIS FERNANDES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal às fls. 307/327.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000509-91.2018.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X RITA DE CASSIA CORACINI(SP218976 - ANA RITA CARDOSO THAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que o Juízo deprecante solicitou a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento (fl.17/18), retire-se da pauta a audiência designada.

Recolha-se o mandado expedido à fl. 15.

Intimem-se o INSS.

Devolva-se conforme solicitado.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005066-34.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-52.2012.403.6106 ()) - MATERIA PRIMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5000704-88.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 160 e petição de fl. 161, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006421-79.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo conforme determinado na decisão de fls. 284/289.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000921-95.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0009456-57.2006.403.6106).

Após, venham aqueles autos conclusos.

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 100/102, intime(m)-se o(a,es) devedor (autora), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000677-35.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-82.2010.403.6100 ()) - VERA MARLEY MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENCO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem

Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar corretamente a Classe destes autos para EMBARGOS DE TERCEIRO.

Aguarde-se manifestação da FINAME nos autos principais informando se houve a formalização de acordo para quitação da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000678-20.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-82.2010.403.6100 ()) - EDISON COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENCO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Aguarde-se manifestação da FINAME nos autos principais informando se houve a formalização de acordo para quitação da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002657-17.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-03.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Considerando que ainda não há decisão definitiva nos presentes autos, determino sejam encaminhados ao arquivo sobrestado baixa 7, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005804-17.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-67.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO a fl. 125, intime(m)-se o(a,es) devedor (EMBARGADA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001347-05.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-06.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Desapensem-se. Arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010306-48.2005.403.6106 (2005.61.06.010306-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-61.2001.403.6106 (2001.61.06.007928-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X NIALVA LORENCATO BARUFI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002239-74.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106 ()) - LIDIA PEREIRA CHAVES BRAZ(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5000408-66.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 74, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE COISA JULGADA

0004651-75.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-80.2012.403.6106 ()) - DEVANIR APARECIDO CORREA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de exceção de coisa julgada e litispendência interposta por Devanir Aparecido Correa. Narra, em suma, que a ação penal n. 0008154-80.2012403.6106 trata dos mesmos fatos apurados na ação penal n. 0001362-47.2011.403.6106, na qual o excipiente foi absolvido sumariamente, bem como nos autos n. 0002061-38.2011.403.6106, nos quais ele ainda não foi denunciado. Juntou com a inicial documentos. O Ministério Público Federal se manifestou, aduzindo que os fatos narrados nos autos n. 0001362-47.2011.403.6106 e 0002061-38.2011.403.6106 foram objeto de denúncia substitutiva, oferecida nos autos n. 0008154-80.2012.403.6106, pois fazem parte de toda a investigação levada a efeito na operação Fumaça. Além disso, ressaltou que o excipiente já opôs exceção de litispendência em face das ações n. 0001362-47.2011.403.6106 e a principal, 0008154-80.2012.403.6106. É, em síntese, o relatório. Decido Considerando a clareza da decisão lançada nos autos do processo 0001362-47.2011.403.6106, determinando o cancelamento da sua distribuição e apensamento aos da ação 0008154-80.2012.403.6106 justamente para garantir a unicidade de processamento, e adotando, no mais, as ponderações mais estendidas sobre o tema lançadas pelo MPF às fls. 223/224, REJEITO a exceção de coisa julgada. Outrossim, no que tange à exceção de litispendência em relação aos autos n. 0002061-38.2011.403.6106, anoto que o excipiente não era parte desse feito, consoante consulta ao sistema processual. E, de toda sorte, tais autos foram extintos sem resolução do mérito porque houve a denúncia nos autos n. 0008154-80.2012.403.6106, abrangendo os fatos neles narrados, tendo havido, inclusive, a determinação para seu apensamento àquelas autos para servir como peça de informação. Por tais razões, também, e adotando, no mais, as ponderações lançadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 223/224, REJEITO a exceção de litispendência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0709029-97.1998.403.6106 (98.0709029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO DIPLOMATA LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X IZABEL DIVINA DA COSTA(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem

Considerando que os documentos desentranhados (cheques originais) ainda não foram retirados pelo interessado, intime-se novamente o advogado, Dr. JOSÉ VINHA FILHO, para que compareça no balcão da Secretaria desta 4ª Vara Federal para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem a retirada de tais documentos, determino o entranhamento aos autos do envelope onde está contido dos documentos desentranhados, que se encontram na contra capa deste feito.

Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007407-87.1999.403.6106 (1999.61.06.007407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LIGEIRINHO COMERCIO DE TINTAS LTDA X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 83 e seguintes.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntim(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Íntim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-44.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLDAIR LUIZ PAWASSOLLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X ROSE HELENA MODA

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem

Primeiramente, encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar corretamente a Classe destes autos, de acordo com a inicial, fazendo constar CLASSE 00100 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Numa análise minuciosa, verifico que trata-se de execução pelo Sistema Financeiro Nacional do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (fls. 06/18), que encontra-se vencido desde 29/03/1994 (fls. 21), sendo que a intimação dos devedores ocorreu em maio e junho do ano de 2011 (fls. 32/35) e esta ação foi proposta em 28/08/2013.

Ante o lapso de tempo decorrido desde a inadimplência e a intimação do devedor para pagamento e considerando o disposto no art. 205 e seguintes do Código Civil, ocorreu a prescrição, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.

Íntim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇÕES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Proceda a Secretaria ao desbloqueio de transferência, pelo sistema Renajud, do veículo bloqueado a fls. 89, vez que está gravado com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Dê-se ciência à exequente da pesquisa realizada pelo sistema ARISP de fls. 292/297, bem como para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 15(quinze) dias.

Íntim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001363-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEUS FAZIO - JARDINAGEM - ME X MATEUS FAZIO

Resta prejudicado o pedido da exequente formulado a fls. 81, quanto a ciência aos executados da campanha quitafácil, ante a data de validade e ademais não foi apreciado à época pela Vara competente.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio de transferência, pelo sistema Renajud, dos veículos bloqueados a fls. 75, considerando que possuem mais de 10 anos e a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não foram encontrados bens de propriedade dos executados pelo sistema ARISP, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Íntim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000378-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Defiro o pedido da exequente de fls. 148.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntim(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Íntim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002203-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA HABIMORAD RIGO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntim(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Íntim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002212-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA

Considerando que os executados não compareceram à audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Íntim(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008711-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS V. RAYMUNDO - ME X CARLOS VINICIUS RAYMUNDO(SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se o bloqueio valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000656-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MRB CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ANA CLAUDIA PEREIRA BRAGA X MAICOW ROBINSON GOMES BRAGA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002016-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BROCANELLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X LUIS CARLOS BROCANELLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X LUIS FERNANDO FERREIRA BROCANELLI X LUIS HENRIQUE FERREIRA BROCANELLI(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI

Intime-se a empresa executada Brocanelli Projetos e Construções Ltda, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.275,95 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), da Caixa Econômica Federal, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Fls. 80/81: Comprove o coexecutado Luís Henrique Ferreira Brocanelli que a conta na qual ocorreu o bloqueio de valor é destinada a recebimento de salários, vez que os demonstrativos juntados às fls. 83/85 não fazem menções a banco e conta para respectivo depósito, bem como a origem do depósito no valor de R\$ 5.000,00, em 05/03/2018, conforme extrato bancário juntado às fls. 86/87. Sem prejuízo, traga aos autos cópias de seus holerites dos meses de fevereiro e março de 2018 e extrato bancário dos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fl. 89: Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.

Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado, excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Cumpra a Secretaria a determinação contida no 6º parágrafo da decisão de fl. 72.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002543-73.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS FERREIRA LOPES

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010057-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010057-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITUL DOCS CIVIL PESSOAS JURID STA ADELIA SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000110-09.2011.403.6106 - FAGRO COMERCIO DE PECAS PARA IMPLEMENTOS AGRICOLAS PINDORAMA LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008393-21.2011.403.6106 - JORGE FAGALI NETO(SP119114 - MONICA FERREIRA VITAR MENDES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópias de fls. 243/247, 288 e 290.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005924-31.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000103-41.2016.403.6106 - RODOBENS COMERCIO E LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 276/284: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à impetrada para manifestação, inclusive quanto à petição e documentos de fls. 285/295, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000740-89.2016.403.6106 - LETICIA DE CASSIA SOARES DA COSTA(SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001731-31.2017.403.6106 - CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A sentença é clara ao definir que o comando mandamental terá efeito somente a partir da propositura da ação, conforme súmulas 269 e 271 do STF. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-05.2017.403.6106 - REGNE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 20/40). Houve emenda à inicial (fls. 45/53). Informações da autoridade coatora às fls. 69/77 defendendo a legalidade do ato impugnado. A liminar foi deferida às fls. 78/79 e dessa decisão a impetrada interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. A União Federal apresentou manifestação às fls. 110/118 e requerendo a suspensão do feito, o que foi indeferido às fls. 119. Dessa decisão a impetrada opôs embargos de declaração às fls. 122 que foram rejeitados às fls. 126. O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 130/132, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O busil deste feito está em saber se o ICMS e o ISS devem ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: art. 3º (...), a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: no exercício de 1971, 0,15%; no exercício de 1972, 0,25%; no exercício de 1973, 0,40%; no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabeleceu: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado: Emenda TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaca daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comentário não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfizesse a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comentário, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou. A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social. Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado. Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento. Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo. Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarda. DISPOSITIVO Destarte, como secretário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem

compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002883-17.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024272-55.2017.403.0000 (fls. 141/142), agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PETICAO

0012275-93.2008.403.6106 (2008.61.06.012275-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223777 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007918-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007918-2) - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ante a descida dos autos dos Agravos nº 0005339-56.2016.403.0000 e nº 001022-46.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0007918-07.2007.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 22/23, 26/33, 48/50, 52/53 e 107/130, do primeiro Agravo supra mencionado e fls. 174/182 e 237/260, do segundo agravo mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Ante a decisão do Agravo de nº 5339-56.2016.403.0000, tomo sem efeito a decisão de fl. 164, para que seja dada ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005609-76.2008.403.6106 (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP337354 - VALDECIR SEVERINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NEUSA PELEGRINI IFANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Publique-se e cumpra-se a determinação de fl. 473, a seguir transcrita:

Fls. 467/468: Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 15 dias.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0020027-23.2016.4.03.0000.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005287-85.2010.403.6106 - LAURO ROBERTO CAMARGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ROBERTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 361), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo exequente.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007895-56.2010.403.6106 - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANUEL CALEJON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que procedi à alteração dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 189 e 190, em cumprimento ao r. despacho de fls. 205/206 e que serão enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Certifico, ainda, que remeti para a publicação o despacho de fl. 205/206, a seguir transcrito:

Chamo o feito à ordem

Considerando que até a presente data os Ofícios Requisitórios de fls. 189/190 não foram encaminhados ao E. TRF e diante da nova Resolução nº 458/2017, passo a decidir sobre o destaque dos honorários contratuais.

A questão que envolve a permissão de separação do valor a ser recebido pela parte para atender ao recebimento de honorários da sucumbência ou mesmo contratuais está longe de ser pacífica. A princípio, a Resolução 168/2011 impedia a alteração da modalidade da requisição por conta do destaque (art. 23, parágrafo único).

Posteriormente, a Resolução 405/2016 previu expressamente a separação dos honorários de sucumbência e contratuais e alteração da modalidade da requisição decorrente do destaque (art. 18, parágrafo único). Seguiu-se a Resolução 458/2017, que admitiu somente o destaque dos honorários de sucumbência, mediante decisão judicial, e silenciando sobre os honorários contratuais.

De se destacar, porque deve ser cumprida, a Súmula Vinculante 47 com o seguinte teor:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

O entendimento de ser aplicável ou não aos honorários contratuais, considerando a expressão incluídos na condenação, já rendeu ensejo a concessão de liminares em reclamações de descumprimento (RCL 26241 -

Relatora Ministra Rosa Weber), bem como recentemente, o ministro Edson Fachin negou o pedido de fracionamento de honorários contratuais, mesmo reconhecendo que se trata de verba alimentar.

Ao julgar a Reclamação 26.243, Fachin concluiu que o enunciado da SV 47 permite apenas o fracionamento dos honorários sucumbenciais, sendo impossível a execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais.

Tanto a Ministra Rosa Weber quanto o Ministro Fachin se reportam ao voto do ministro Teori Zavascki, no julgamento da Reclamação 22.187. Teori chamou atenção para a falta de precedentes específicos sobre essa

questão - a jurisprudência do Supremo, disse ele, se repete em matéria de verbas sucumbenciais, e não das contratuais.

Por outro lado, em decisão monocrática o Ministro Luiz Roberto Barroso acolheu a tese de que a Súmula 47 autoriza o destaque de ambos honorários, de sucumbência e contratuais (Rel 26259).

Assim sendo, e até que a consulta formulada pelo Grupo de Trabalho de Precatórios ao CJF a respeito do tema, ou mesmo até que o STF defina de forma uniforme a interpretação da SV 47, tenho que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais podem ser destacados do valor a ser pago. Quanto ao tipo de requisição (RPV ou PRC), firmo o entendimento de que os honorários contratuais, enquanto evento extrínseco ao processo, não podem alterar o tipo de requisição a ser emitida considerando o valor endereçado à parte no processo. Já quanto aos honorários sucumbenciais, considerando disposição legal que os coloca desde a origem como endereçados aos advogados, não incorporam àquele valor. Em ambas as situações a requisição de honorários (contratuais ou sucumbenciais) tem natureza alimentar.

Fixo, outrossim, o valor dos juros entre a data do cálculo e a expedição do precatório deve ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c 161 1º do CTN.

Assim, determino a retificação dos ofícios já expedidos, com a abertura de nova vista para as partes. Decorrido o prazo de 05 dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento à fls. 183/188, oficie-se à Turma competente, comunicando acerca desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-06.2012.403.6106 - ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSELI DA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ante a concordância do autor (f241) e do réu (f244), homologo os cálculos confeccionados pela Contadoria às fls. 237/238.

Espeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) a os valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 29 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-13.2012.403.6106 - ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS X JOSIAS SOUZA DOS SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ante a descida dos autos do(s) Agravo(s) nº 0018734-18.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0004369-13.2012.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 95/118, do Agravo supra mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo na situação sobrestado, baixa 7, para aguardar a decisão final nos autos 0020940-05.2016.403.0000.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006679-53.2016.403.6106 - MARCIO SAAD X MARIA CRISTINA SAAD MURAD X MARICY SAAD(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Deiro a dilação do prazo de 15(quinze) dias, requerido pelo Banco do Brasil às fls. 129/131.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GEROMINI

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem.

Ante a Certidão de fls. 357, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD de fls. 332/337 para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, observando-se que valores inferiores a R\$ 10,00 deverão ser desbloqueados automaticamente.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Após, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8) - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 831/834: Abra-se vista ao embargado (EXEQUENTE), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.

Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se o exequente acerca do teor contido na petição do executado de fls. 835/846.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006654-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006654-8) - BENEDITO AMERICO DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO AMERICO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, formuldo pelo autor (exequente) a fls. 215.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010798-82.2010.403.6100 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SPI56859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X EDISON COSTA(SPI90201 - FABIO MARÃO LOURENCO) X ELTON LUCIO MARAO COSTA(SPI90201 - FABIO MARÃO LOURENCO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X EDISON COSTA X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X ELTON LUCIO MARAO COSTA

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem.

Ante a Certidão de fls. 187, proceda a Secretaria ao desbloqueio automático do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD de fls. 58, vez que insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.

Diga a exequente se houve a formalização de acordo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IRACI FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 311), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001697-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIVALDO CASSIO CAMARGO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENIVALDO CASSIO CAMARGO

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 743,23 (setecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), do Banco Bradesco S/A, e de 38,87 (trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), do Banco do Brasil S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Outrossim, intime-se a exequente para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pelo executado às fls. 148/149, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no parágrafo nono da decisão de fl. 140/vº.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO AMADEU NASSAR PARDO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 628/629, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004654-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLILEO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO

Deíro o pedido da CAIXA de fls. 119.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;

II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;

III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005428-65.2014.403.6106 - JOSE ODAIR VIALE(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ODAIR VIALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor devido nos autos.

No silêncio, proceda-se bloqueio via Bacenjjud conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002441-22.2015.403.6106 - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS(SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, destaco para as partes que a decisão de fixação de multa pode ser reavaliada a qualquer tempo, alterados os fatos que a ensejaram e os detalhes do seu cumprimento, não havendo preclusão. A questão já foi definida em sede de repercussão geral pelo STJ:

Informativo 539/STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Com tais ponderações e dentro do juízo de retratação, observando as razões de agravado, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 167 para fixar a multa por mora e desidia no cumprimento da decisão de cancelamento da consolidação de propriedade em 15 dias, elegendo como data do cumprimento da decisão (vale dizer, da apresentação do pedido ao Cartório de Registro de Imóveis) em 29/11/2017, vez que foi a data que o pedido foi prenotado (fls. 176), bem como foi o dia em que a CAIXA comunicou a impossibilidade de fazê-la cumprir. Tomo estas datas como parâmetro considerando que a CAIXA informou que apresentou a sentença para cumprimento verbalmente (sic) (fls. 175).

Finca-se a reconsideração na extrema resistência da CAIXA no cumprimento da decisão lançada em sentença e cobrado seu cumprimento por quase 5 meses (fls. 129 - 10/06/2016) até a fixação da multa diária (03/11/2016), e acolho parcialmente as razões de agravado para fixar a mora somente após a determinação expressa da multa, perfazendo um total de R\$3.000,00, conforme cálculo abaixo.data disponibilização no DO prazo valor diário fim da multa03/11/2016 5 R\$ 200,00 29/11/2016 início do prazo para cumprimento início da multa TOTAL (15 dias)07/11/2016 14/11/2016 R\$ 3.000,00

Intime-se para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias e oficie-se ao relator do agravado interposto, encaminhando cópia desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002637-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Tomo sem efeito o despacho de fls. 108.

Ante a ausência de pagamento voluntário, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do artigo 523 do CPC/2015).

Cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, requisitando-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.

c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004697-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO

Considerando a certidão de fl. 160-vº, cumpra-se o parágrafo quarto da decisão de fl. 160.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005493-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida

pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000769-42.2016.403.6106 - NEWTON VISCARDI GOULART(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON VISCARDI GOULART

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 12 (doze) meses conforme requerido pela exequente (Caixa Econômica Federal).

Decorrido o prazo, abra-se nova vista.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001379-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-03.2015.403.6106 ()) - BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001446-72.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-93.2015.403.6106 ()) - HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002793-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO ROGERIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DE AVILA

Indefiro o pedido de suspensão do processo por prazo indeterminado, vez que não se enquadra no disposto do art. 313 do CPC/2015.

Concedo à autora o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.

Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-26.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-07.2015.403.6106 ()) - RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004089-03.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-41.2015.403.6106 ()) - GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(S/327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001682-92.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(S/266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROSANGELA APARECIDA LUCIO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Requeram as partes com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001886-39.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(S/266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(S/322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Manifieste-se a autora (ALL) considerando o retorno da Carta Precatória sem cumprimento.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002894-56.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERIO CAFFAGNI(S/108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP334889A - JOSIMARY ROCHA DE VILHENA) X ALBERTO BAHDOUR(S/155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA E SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO E SP361152 - LISIANE CASTREQUINI PEETZ E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP361194 - MARIANA FABBRI SERBETO E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Alberto Bahdour para apresentação das contrarrazões de apelação, nos termos da decisão de fls. 1309.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-97.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(S/229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(S/009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI(S/090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X ANTONIO PUGA NARVAIS(S/204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(S/009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PASQUAL APARECIDO MADELA(S/239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(S/090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Recebo a apelação e as razões de apelação da acusação (fls. 2521 e 2544/2550), vez que tempestivas.

Recebo também as apelações de defesa dos réus Pasqual Aparecido Madela (fls. 2523), José Ernesto Galbiatti (fls. 2533/2534), Francis de Lima Galbiatti (fls. 2535/2536) e Robério Caffagni (fls. 2543).

Intime-se a defesa dos réus José Ernesto Galbiatti e Francis de Lima Galbiatti, no prazo legal, apresentar das razões de apelação.

Intimem-se a defesa dos réus José Eduardo Sandoval Nogueira, Robério Caffagni, Antonio Puga Narvais e José Ernesto Galbiatti para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões de apelação.

Após, considerando o pedido dos réus Robério Caffagni e Pasqual Aparecido Madela para apresentar as razões de apelação na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a sentença de fls. 1393/1429, que condenou os réus José Eduardo Sandoval Nogueira, Antonio Puga Narvais e José Sandoval Nogueira Neto transitou em julgado (fls. 2551), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação dos acusados José Eduardo Sandoval Nogueira, Antonio Puga Narvais e José Sandoval Nogueira Neto.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso os réus descumpriam a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005800-14.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ROBSON GONCALVES DOS SANTOS(S/135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ E SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI) X ARIENIO VICENTE VIEIRA FILHO(S/135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ E SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI) X NILTON PORTANIELE(S/317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 34, caput, ocorrido no Rio Grande, município de Içáim-SP. Em relação aos crimes ambientais, a Constituição Federal dispõe: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; Ainda, são bens da União: Art. 20. São bens da União: (...) III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (...) Finalmente, para fixar a competência da Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...) Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes contra a fauna praticados em rios interestaduais seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Estadual nos casos em que o crime não for de proporção regional ou nacional, vez que, nestes casos o bem da União não teria sido vulnerado. Trago julgado: AgRg no CC 145487 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2016/0048526-4 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento - 28/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2016 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o dano ambiental foi de dimensão local, limitando-se à pesca praticada em local proibido. Não bastasse, é medida que se impõe a fim de evitar a declaração de nulidade do feito (CPP, artigo 564 I), coisa que já aconteceu no julgamento da apelação do processo 0002026-73.2014.403.6106, cuja sentença deste Juízo foi anulada e os autos encaminhados à Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a inexistência de ofensa ao bem da União suficiente para ensejar a fixação da competência federal, e em consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Nova Granada-SP, para processamento, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se e dê-se baixa na

distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002481-04.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 238/242, que negou provimento aos recursos interpostos pela acusação e pela defesa e de ofício reduziu a pena de multa para fixá-la em 12 (doze) dias-multa transitou em julgado (fls. 245), providenciaram-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação da acusada Rosângela Scalvenzzi de Medeiros.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se a condenada para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso a ré descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003273-55.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCILIO FIDELIS DE SOUZA X ABEL PEREIRA DA SILVA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo as apelações (f. 693/695 e 696/698), vez que tempestivas.

Intime-se a defesa dos réus José Ferreira Gomes e Abel Pereira da Silva para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Indefiro o pedido de vista fora de Secretária por falta de previsão legal.

Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive de eventuais mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.

Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005551-29.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DUDA ROCHA X CESAR SAMUEL BATISTA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

Recebo a apelação de fls. 456, vez que tempestiva.

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.

Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007730-96.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS(GO021529 - FABIANO RODRIGUES COSTA) X ADRIANA MARIA COUTINHO(GO021529 - FABIANO RODRIGUES COSTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 597.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-08.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO GOMES DE MIRANDA(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X NAZARENO DE ANDRADE(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X JEFERSON SOUZA DINIZ(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE SA(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR)

PROCESSO nº 0000478-08.2017.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____/_____.

Considerando que o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 212/213), passo à análise da defesa preliminar dos réus Nazareno de Andrade e Manoel Messias de Sá (fls. 197/199); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois; não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três; em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Posto isso, determino o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter os documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado.

Prazo para cumprimento: 90 dias.

Réu(s): ARMANDO GOMES DE MIRANDA E OUTROS.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JULZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRUTAL-SP.

Finalidade: INTERROGATÓRIO dos réus: ARMANDO GOMES DE MIRANDA, R.G. nº 18000351/MG, CPF nº 360.782.636-68, residente na Rua Euclides da Cunha, nº 55, Bairro Princesa Isabel; NAZARENO DE ANDRADE, R.G. nº 17.150.482/MG, CPF nº 004.593.971-33, residente na Rua Sacramento, nº 570, Bairro Nova Fruta; MANOEL MESSIAS DE SÁ, R.G. nº 18.542.775/SSP, CPF nº 088.350.998-97, residente na Rua Joaquim Domingues de Menezes, nº 556, Bairro Princesa Isabel, todos nessa cidade de Frutal.

Para instrução desta seguem cópias de fls. 87/88, 91/92, 123/126, 197/199, 208.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-19.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-81.2014.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação de fls. 595/596, vez que tempestivas.

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.

Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-20.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-18.2013.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação de fls. 667/669, vez que tempestiva.

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.

Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-39.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILLIAN AMENDOLA SCAMATTI) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X ANTONIO CARLOS ALTIMARI X MARCELO ALTIMARI(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO)

Acolho a manifestação do Douto representante do Ministério Público Federal às fls. 2559/2563 e documentos de fls. 2564/2595, suscitando, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Penal, o conflito negativo de competência.

Subam os presentes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para, nos termos do art. 105, I, alínea d da Constituição Federal, ser dirimida a questão.

Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008328-36.2005.403.6106 (2005.61.06.008328-0) - MARIA JOSEFA DE FREITAS SILVA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980

- JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA JOSEFA DE FREITAS SILVA X MANOEL DA SILVA NEVES FILHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo, situação sobrestado, conforme o 4º parágrafo, de fl. 288, devendo ser agendada para verificação por ocasião da próxima inspeção ordinária. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003791-26.2007.403.6106 (2007.61.06.003791-6) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à apuração de eventual valor a ser executado, considerando o pedido inicial e a sentença a ser cumprida. Com o retorno, abra-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAQUIM SATURNINO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 257, a seguir transcrita:

Fls. 238 e 239: A decisão proferida pelo Juízo à fl. 165, apreciou a impugnação à execução, oposta pelo INSS, que dela recorreu por meio do agravo de instrumento nº 0023071-50.2016.4.03.0000. O exequente, intimado, não se manifestou (fls. 165 e 166). PA 1,10 Os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 177/180), que apurou o valor RS 161.553,04. Após manifestação do INSS e decisão judicial (fls. 194 e 198), foram refeitos os cálculos (fls. 200/202), apurando-se um total de R\$ 117.978,27 devido ao exequente. PA 1,10 Sobre a nova conta, as partes se manifestaram às fls. 213/214 e 215, sendo que o autor apresentou discordância. PA 1,10 O agravo nº 0023071-50.2016.4.03.0000, interposto pelo INSS, foi negado (fls. 232/236), sendo proferida a decisão de fl. 216, que determinou a expedição das requisições com base na decisão de fl. 165, agora transitada em julgado, e do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 200/202). PA 1,10 Dessa decisão, o exequente interpôs agravo de instrumento, distribuído sob nº 5019856-44.2017.4.03.0000, não havendo concessão de efeito suspensivo (fls. 253/254). Diante disso, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 216 e verso, expedindo as requisições, conforme determinado, e dando ciência às partes. PA 1,10 Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002522-4) - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA DA SILVA X MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.253/261, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como verbas sucumbenciais.Citado, o INSS apresentou cálculos, dos quais discordou a parte autora requerendo a remessa dos atos à contadoria, o que foi deferido.Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos às fls. 358/368, homologados às fls. 370.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 430/433) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004142-91.2010.403.6106 - MARIA AIDE NARCIZO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AIDE NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 99 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eq. TRF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-64.2011.403.6106 - LOURDES DOS SANTOS SAMPAIO SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X LOURDES DOS SANTOS SAMPAIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.157/160, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor dado à causa corrigido.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 184) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CHERUBIM LEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007279-47.2011.403.6106 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL X ANA CELIA CATARUCCI MATURANA X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

fls. 332/401: indefiro, uma vez que não cabe recurso de apelação de decisão interlocutória.

Considerando, ainda, que o recurso cabível, no caso - agravo de instrumento (art. 1015, parágrafo único), deve ser interposto no Tribunal e possui prazo e forma diferenciados, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Certifique-se quanto ao decurso do prazo para interposição de recurso da decisão de fls. 331.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-96.2015.403.6106 - CARLOS ROBERTO BORSATO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO BORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-40.2015.403.6106 - MARIA IZABEL VILAS BOAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA IZABEL VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 357.

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação SOBRESTADO, para que aguardem o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002664-72.2015.403.6106 - NILZE INACIO CAETANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE INACIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando a virtualização dos presentes autos, tendo recebido o n. 500090-83.2018.403.6106, proceda-se à anotação, no sistema processual MV-LB.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-53.2015.403.6106 - JOSE CARLOS FIORANI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE CARLOS FIORANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando a virtualização dos presentes autos, tendo recebido o n. 5000085-61.2018.403.6106, proceda-se à anotação e arquivamento, nos termos do art. 4º, da Resolução Pres. 142/2017.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001078-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. A. AZEVEDO ALVES - TABACARIA, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à requerente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 5224934), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 3005353.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001822-36.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: ELMIRO EMILIO DA SILVA

SENTENÇA

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequente (ID n. 4929874) e, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC, combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.

Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-90.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARCEL EDUARDO ENDO

DESPACHO

Tendo em vista que o(a) executado(a) tem seu domicílio na cidade de VOTORANTIM, e sendo competente para o processamento da execução o foro do domicílio do devedor, nos termos dos artigos 46, parágrafo 5º do CPC/2015, e 109, parágrafo 1º da C.F., declaro a incompetência deste Juízo para o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das varas especializadas em execução fiscal da Subseção de SOROCABA.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-26.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 2839114), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-07.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: BELLA METAIS SANITARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a Executada, nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço da mesma e/ou de seu representante legal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo).

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2017.

DESPACHO

Face os depósitos efetuados pela Executada (ID 2084998), intime-se o Exequente para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se os mesmos são suficientes para quitação do débito, requerendo o que de direito.

Observe que o silêncio será interpretado como quitação da dívida e os autos registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960, IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a data designada anteriormente não foi disponibilizada a este Juízo pelo perito médico, redesigno a perícia média para o dia **22/05/2017, às 17h15min.**

Ademais, mantenho integralmente a decisão anterior.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-96.2001.403.6103 (2006.61.03.004583-0) - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS X ANGELINA MARIA ROSA DE ALMEIDA FARINAS(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Decisão proferida em 01/12/2017:

6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007667-32.2006.403.6103 (2006.61.03.007667-8) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Decisão proferida em 27/10/2017:

Em caso de concordância, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores devidos aos impetrantes e intime-se para retirada do alvará.

Com a informação do pagamento, oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União, dos valores remanescentes, sob o código a ser informado.

Vindo aos autos a resposta da CEF, dê-se vista à União.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405657-62.1997.403.6103 (97.0405657-5) - PEDRO MARTINS GOMES(SP108884 - MARLI GOMES DO CARMO) X SUPERMERCADO SEMAR DE CARAGUA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEDRO MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão proferida em 12/01/2018:

2. Com a expedição, intem-se os interessados para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, tendo em vista a informação de composição amigável entre o autor e o corrêu Supermercado Semar de Caragua Ltda (fls. 364/365), suspendo a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.

4. Findo o prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca do adimplemento da obrigação.

4.1. Silente o autor ou informada a satisfação do seu crédito, determino a remessa dos autos ao arquivo.

4.2. Em caso de descumprimento, requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010303-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010303-0) - KATIA DE ALMEIDA NUNHO ESTEVES(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X KATIA DE ALMEIDA NUNHO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão proferida em 27/09/2017:

6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000448-50.2015.403.6103 - MARCIA CARVALHO FARIA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCIA CARVALHO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão proferida em 02/10/2017:

6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3648

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007029-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI COSMETICOS - ME X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

No que toca o pedido de consulta ao sistema INFOJUD da executada ADRIANA APARECIDA FERRANTTI, este será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003545-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISAIAS DURANTE, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MACAHIBA BENINE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927, LUCICA FERRI NOVAES ARANDA LATROFE - SP317969

IMPETRADO: JAIR CANDIDO DE MELO, SANDRA MARIA FONSECA DA COSTA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando liminarmente, a suspensão da decisão de reprovação e de desligamento do impetrante do programa de mestrado que há três anos vinha cursando, com a imediata reintegração dele aos quadros de aluno do citado programa, bem como que sejam as autoridades impetradas obrigadas a trazer aos autos os documentos que demonstrem o "oposto" do alegado na presente ação. Pugna para que, ao final, seja considerada abusiva a decisão administrativa de desligamento e que seja considerado o impetrante aprovado em todo o conteúdo disciplinar do 2º semestre de 2017, a fim de que possa dar continuidade aos estudos do programa de doutorado, com orientação, qualificação e defesa da tese final.

Alega o impetrante, em síntese, que foi reprovado, por nota, em relação ao último semestre de 2017 no programa de doutorado que vinha cursando junto à UNIVAP, referente aos créditos dos conteúdos "SEMINÁRIOS II" e "ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO METROPOLITANO".

Afirma que a reprovação e o desligamento ora reprochados se deram em violação às regras previstas no regimento interno e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Teriam os impetrados se omitido em entregar ao impetrante (e aos alunos) o plano de ensino e o regime de avaliação contendo os respectivos critérios e prazos, e, na composição da média final das duas reprovações exaradas, não teriam considerado, para a composição da nota, atividades e trabalhos desenvolvidos ao longo do semestre. Além disso, relata-se que os critérios de avaliação não foram externados nem antes nem depois da correção das atividades e trabalhos e que nunca foi concedida vista de prova, o que lhe teria inviabilizado o direito à interposição de recurso, tudo isso sem observância da ampla defesa e contraditório, notadamente em relação às avaliações, decisões dos professores e do conselho do curso.

Assevera o impetrante que também foi impedido de ter acesso aos seus documentos acadêmicos e que a decisão de reprovação e desligamento do programa de doutorado não foi fundamentada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não obstante as alegações e documentos apresentados pelo impetrante, reputo existir impedimento ao processamento do feito, ante a **inadequação da via eleita** para veiculação da pretensão delineada.

Pretende o impetrante, através deste *mandamus*, seja proferida ordem de segurança consubstanciada no cancelamento do ato administrativo que o reprovou em dois créditos do segundo semestre de 2017 do programa de doutorado que vinha cursando e que deste último o desligou, sob alegação de inúmeras supostas irregularidades/ilegalidades cometidas pelas autoridades impetradas no cumprimento do regimento interno do programa em questão, com violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Objetiva ser reintegrado ao programa para, ao final, ser considerado aprovado em todo o conteúdo disciplinar do 2º semestre de 2017 e, assim, dê continuidade aos estudos do programa de doutorado, com orientação, qualificação e defesa da tese final.

Em que pesem os argumentos apresentados, irrefutável é que o caso trazido a Juízo por meio do presente remédio constitucional depende de ampla dilação probatória, inclusive com possível necessidade de produção de prova testemunhal.

Tenho que a questão apresentada, em toda a sua amplitude, não pode ser dirimida apenas através dos documentos que acompanham a inicial. Argui-se, neste feito, que o desligamento do impetrante do programa de mestrado ocorreu por motivo de “perseguição” e que outros alunos do mesmo programa receberam, sem qualquer fundamento, tratamento diferenciado indevido, e que, inclusive, houve reunião com “alunos”, no dia 06/03/2018, na qual as autoridades impetradas teriam decidido pela manutenção do desligamento do impetrante, sem a sua presença.

Há pontos cruciais para o deslinde da questão ora posta em Juízo em relação aos quais urge seja aberta ampla possibilidade probatória, o que se mostra incompatível com via estreita do presente *writ*.

As insurgências do impetrante quanto à matéria fática que culminou na aplicação da penalidade combatida (desligamento do programa de doutorado) implicam em necessário revolvimento dos fatos ocorridos em âmbito administrativo, tornando-se imprescindível que se viabilize ampla dilação probatória.

Ocorre que o mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, bem como tendo em vista que o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano, desde a impetração, impõe-se a comprovação de tal direito mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial.

Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

O alegado direito líquido e certo do impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Nesse sentido:

“(…) Tenha-se em vista que no Mandado de Segurança a prova há de ser pré-constituída, não havendo espaço para abertura de dilação probatória. A ausência de prova, ademais, não enseja a extinção do mandamus sem resolução de mérito, mas, sim, a denegação da segurança. (...)”

AR 00094554720124030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – TRF3 – Segunda Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017

“(…) O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída (ROMS 18.336/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 13/09/2004; ROMS 8.647/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/06/2004; ROMS 15.249/MT, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17/05/2004). (...)”

Ap 00191436120154036100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – TRF3 – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017

“(…) mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09 (assim também previsto no art. 1º da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos constantes do presente writ). 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma incontestada, vedada a dilação probatória. (...)”

Ap 00037286120074036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017

Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, “(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido” (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, **ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação de procedimento compatível com a pretensão delineada (ação de rito comum), a qual, no entanto, em razão da composição do polo passivo (pessoa jurídica de direito privado e/ou pessoas físicas integrantes daquela), deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum Estadual.**

Ante o exposto, **DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade das Certidões da Dívida Ativa (CDAs) sob os nºs 13.115.884-8, 42.936.350-8, 12.130.217-2, 37.433.668-7, 37.041.897-2, 13.115.883-0, 46.583.310-1, 46.712.213-0, 42.936.349-4, 12.651.301-5, 12.130.216-4, das competências de 07 a 13/2017 e 01/2018, e das parcelas vincendas das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e do Salário-Educação, ao fundamento de que a base de cálculo utilizada para a respectiva cobrança (folha de salários) não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n 33/2001.

Incluiu, como litisconsortes passivos, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Alega a impetrante que, anteriormente à edição da EC nº33/2001, as referidas contribuições e o salário-educação não possuíam previsão constitucional quanto às respectivas bases de cálculo, sendo exigidas sobre a folha de salários (remuneração paga aos empregados, trabalhadores avulsos e trabalhadores individuais).

Aduz que a aludida Emenda Constitucional incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais contribuições somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo que as contribuições em comento tem por base de cálculo, na prática, a folha de salários.

Sustenta que embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela referida EC, não possuindo mais fundamento constitucional de validade.

Entende que vem sofrendo a exigência das contribuições e do salário-educação sobre valores que não deveriam configurar a respectiva base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls.47/48 do Download de Documentos, uma vez que as ações lá indicadas possuem objetos diversos daquele delineado na presente ação.

Com razão, no feito sob nº 04002415-01.1996.403.6103, a impetrante discutiu relação jurídica tributária relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de empresários, autônomos e administradores (*pro labore*); no feito sob nº 0001004-14.1999.403.6103, postulou a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-leis nºs2.445/88 e 2.449/88; e no feito sob nº5001098-07.2018.403.6103, pugna pela não inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS, IRPJ e CSLL.

2. Também não é caso de integração do polo passivo da ação pelas autoridades respectivas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Embora a presente ação mandamental possua como objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros para custeio do “Sistema S”, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da autoridade fiscal com as entidades às quais são repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“(…) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado “Sistema S” foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. 3.É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.(…)” AI 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015

“(…) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (…)” AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015

Portanto, excludo, de ofício, tais entidades do polo passivo da demanda, o qual deverá ser integrado não somente pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, mas também pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, uma vez que a impetrante pugna pela suspensão da exigibilidade de créditos tributários já inscritos em Dívida Ativa.

Deverá a impetrante, assim, emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para incluir o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP no polo passivo do feito, após o que deverá a Secretaria da Vara providenciar o necessário à retificação do registro/autuação do presente feito eletrônico.

3. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

As contribuições para o SEBRAE, SESC e SENAC têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Quanto à contribuição ao **SEBRAE**, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

No que toca à contribuição ao SESC, foi instituída através do Decreto-lei nº9.853/1946, sendo devida pelos estabelecimentos comerciais enquadrados na Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452/1943), nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Por sua vez, o SENAC foi criado pelo Decreto-lei nº8.621/1946, com competência para organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, sob a direção da Confederação Nacional do Comércio, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelos estabelecimentos comerciais, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Vejamos:

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do SENAC, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o SENAC em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o SENAC será feito concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

A contribuição social do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi instituída em atendimento ao disposto no artigo 202, §5º da Constituição Federal, para financiar programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo devida pelas empresas, inicialmente, em percentual único sobre o salário mínimo e, posteriormente, incidindo sobre as remunerações pagas aos empregados.

Vejam-se o artigo 15 da Lei nº9.424/1996 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

Já a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624 e RE 630.898), o pedido de liminar deve ser indeferido.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º "caput" e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subseqüentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE).(...)"

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

De toda sorte, a despeito do entendimento acima externado, devo consignar que haverá de ser observado por esta magistrada o que restar definido pelo Pretório Excelso acerca da tese aventada pela impetrante, quando do julgamento final do RE 603.624 e RE 630.898 (objeto de declaração de repercussão geral).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

- 1) **Promover a inclusão, no polo passivo do feito, do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;**
- 2) **Demonstrar documentalmente que as CDAs indicadas na petição inicial possuem como objeto débitos referentes às contribuições reprochadas através da presente impetração, o que não se extrai meramente do extrato anexado nas fls.43/44 do *Download* de Documentos, tampouco do relatório de pendências fiscais de fl.45 (Débitos em cobrança – PGFN);**
- 3) **Justificar ou retificar o valor da causa, a fim de que se coadune com o proveito econômico perseguido (que não alberga somente o cancelamento das citadas CDAs, mas também débitos em cobrança pela DRFB e parcelas vincendas das exações questionadas), devendo regularizar, na oportunidade, o recolhimento das custas judiciais, já que, segundo a certidão lançada na fl.49, há irregularidade.**

Com relação ao cumprimento da determinação contida no item 1 supra, deverá a Secretaria da Vara proceder consoante o disposto no item 2 da fundamentação da presente decisão.

Publique-se. Intime(m)-se.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº **80 2 16 016826-84, 80 2 16 016839-07, 80 2 15 048190-77, 80 7 16 016510-33, 80 7 16 016523-58, 80 7 16 016518-90, 80 2 16 0194550-75, 80 7 13 004625-41, 80 6 16 039864-93, 80 6 16 039865-74, 80 6 16 039896-70, 80 6 13 011881-87, 80 6 11 160954-29, 80 7 16 016512-03, 80 6 16 169633-30, 80 6 13 011880-04, 80 6 16 039895-90, 80 6 16 039883-56, 80 2 16 016847-09, 80 4 16 005902-33, 80 2 16 016825-01, 80 6 16 039868-17, 80 2 16 094549-31, 80 4 16 134505-40, 80 2 13 003527-82, 80 6 16 039869-06, 80 6 15 141279-08, 80 6 13 011882-68, 80 2 13 003528-63, 80 6 16 039884-37, 80 2 16 016838-18, 80 2 16 016828-46, 80 2 11 088956-50, 80 6 11 160955-00, 80 2 15 048189-33** e do IRPJ – 2º, 3º e 4º Trimestre/2015, 1º e 2º Trimestre/2016 e 3º e 4º Trimestre/2017 e da CSLL – 2º, 3º e 4º Trimestre/2015, 1º e 2º Trimestre/2016 e 3º e 4º Trimestre/2017, bem como autorização para exclusão do ISS-QN da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL, e, ainda, que as autoridades coatoras se abstenham da prática de quaisquer atos punitivos, como autuações, comunicações ao CADIN e recusa à expedição de CND.

Alega a impetrante, em síntese, que como a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 574.706, posto que o valor arrecadado a título de tributo não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, o mesmo entendimento deve ser aplicado com relação ao ISS-QN.

No que toca às bases de cálculo da CSLL e do IRPJ apurados segundo o lucro presumido, afirma que o ISS não integra o conceito de receita bruta, de modo reputa ilegal a exigência dos referidos tributos com inclusão do imposto municipal nas respectivas bases de cálculo pelas autoridades impetradas.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção, foram carreados aos autos extratos de consulta processual do feito indicado.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls.52/53 (id 5152716), porquanto os objetos dos feitos lá apontados são diversos daquele delineado através da presente ação, conforme se constata dos extratos de consulta processual anexados às fls.54/80 (id 5154143).

Com razão, no feito sob nº 0404763-52.1998.403.6103, a impetrante discutiu relação jurídica tributária relativa à contribuição social do Salário-Educação, enquanto que no feito sob nº 0001004-14.1999.403.6103, postulou a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Assim, fica afastada a possível prevenção apontada.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

Observo, de antemão, erro material na indicação de CDA na petição inicial. Entre as CDAs que relaciona a impetrante, está a de nº80 2 13 003528-36, a qual, na verdade, segundo o extrato de fls.49/50, possui o nº80 2 13 003528-63. Tal fato, no entanto, não prejudicar o enfrentamento da questão posta à apreciação judicial.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ com a inclusão do ISSQN nas respectivas bases de cálculo, e, com isso, seja suspensa a cobrança dos débitos que são objeto das 35 (trinta e cinco) CDAs indicadas na inicial, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte das autoridades fiscais.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Em relação ao ISS integrando as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sequer foi concluído o julgamento do RE 592.616, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

Em contrapartida, deve ser salientado que o STJ, em decisão proferida no REsp 1.330.737/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Vejamos:

1. [...] o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. [...] “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” [...].

9. Recurso especial a que se nega provimento.

O mesmo se aplica em relação à pretensão de extensão dos efeitos da decisão da Corte Suprema no citado RE para fins de exclusão do ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, notadamente considerando que o E. STJ já se manifestou no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1571249/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Tendo em vista os valores dos débitos objeto das CDAs indicadas e aqueles constantes do extrato de fl.47 do Download de Documentos e do extrato de pendências junto à Receita Federal do Brasil às fls.48/50, justifique a impetrante documentalmente, em 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, oficie-se às autoridades impetradas (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), solicitando-se a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8898

USUCAPIAO

0005191-40.2014.403.6103 - SYLVIA PEREIRA DE AMORIM(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) URGENTE - META DO CNJACÇÃO DE USUCAPIAOPROCESSO Nº 0005191-40.2014.403.6103AUTOR: SYLVIA PEREIRA DE AMORIMRÉU : UNIÃO FEDERALVistos em Despacho/Carta Precatória.1) Fl. 175: considerando a informação contida na cópia do despacho de fl. 170, proferido no Processo de Interdição nº 0800292-47.1980.8.26.0100, cite-se MARCIA PINTO PEREIRA, filha de Maria Rita de São José Pinto Pereira e Arnaldo Pinto Pereira, com endereço na Rua Desembargador Macedo Vieira, nº 185 - Aclimação - SÃO PAULO - SP - CEP: 01530-050, na pessoa de seu representante legal ou de sua Curadora Definitiva, a Srª CLEONICE PIRES, com endereço na Rua Joaquim Roseira, nº 189 - Jardim Novo Taboão - SÃO PAULO - SP - CEP: 05749-290 ou, ainda, de seu Curador Dativo, o Sr. GUILHERME CHAVES SANTANNA, com endereço na Rua Itambé, nº 341 - casa 05 - Higienópolis - SÃO PAULO - SP - CEP: 01239-001, para responder aos atos e termos da presente ação, cientificando-o(a) do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, nos termos dos artigos 246, parágrafo 3º, e 335, ambos do NCPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do artigo 344 do mesmo Diploma Legal. ENDEREÇOS PARA CUMPRIMENTO: (1) Rua Desembargador Macedo Vieira, nº 185 - Aclimação - SÃO PAULO - SP - CEP: 01530-050 ou (2) Rua Joaquim Roseira, nº 189 - Jardim Novo Taboão - SÃO PAULO - SP - CEP: 05749-290 ou (3) Rua Itambé, nº 341 - casa 05 - Higienópolis - SÃO PAULO - SP - CEP: 01239-001. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do São Paulo-SP, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, instrumento de procuração, memorial descritivo, planta e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.2) Solicito ao Juízo Deprecado URGÊNCIA no cumprimento da Carta Precatória, por se tratar de processo incluído na Meta do CNJ. 3) Encaminhe-se a deprecata por meio eletrônico. 4) Outrossim, verifico que a autora SYLVIA PEREIRA DE AMORIM foi pessoalmente intimada para promover o andamento da presente ação e cumprir o despacho de fl. 162, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 485 do CPC/2015 (cf. fls. 171/172), limitando-se ela, na sua petição de fl. 175, a requerer a citação de MARCIA PINTO PEREIRA. Assim sendo, concedo à autora o prazo suplementar e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o item 1 do despacho de fl. 162 e, por conseguinte, o item 1 do despacho de fl. 156, devendo apresentar o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fl. 151, no tocante aos itens a, e, f de fl. 128, sob pena de extinção do processo, destacando-se que este Juízo não determinará nova intimação pessoal da autora para o cumprimento desta deliberação, cuja medida já foi procedida nestes autos, consoante o Mandado de Intimação de fls. 171/172.5) Intime-se a autora, disponibilizando-se o presente despacho no diário eletrônico e expeça-se a Carta Precatória.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500512-67.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ATILA ARANTES ALVES DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para assegurar ao impetrante o direito de efetuar sua matrícula no curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, por ter sido considerado inapto no exame de saúde.

Alega o impetrante, em síntese, que foi considerado INAPTO para cursar o CPOR como incapaz para efeito de alistamento no serviço militar, tendo sua matrícula definitivamente indeferida, mesmo tendo sido considerado apto para as atividades acadêmicas.

Afirma que protocolou um recurso, tendo sido mantido como inapto para a realização da matrícula no dia 25.01.2018 por ser portador de **tórax escavado e escoliose não especificada**.

Narra que fez a opção e concorreu a vagas destinadas no edital aqueles que não têm interesse em ingressar no quadro de Oficiais engenheiros da FAB, como consta do edital no item 2.2.1.2.: "Em número de 85 (oitenta e cinco) vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira".

Diz que o Decreto 76.323/75 dispõe que quando o aluno for desligado do CPOR Aer-SJ por incapacidade física para o serviço militar, não ocorrerá seu desligamento do ITA, desde que não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares.

Sustenta que o documento de informação de saúde da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica informa as patologias que foram constatadas, mas no item 2, que se refere a causas restritivas, indica "nenhum", fazendo crer que a enfermidade apontada não gera incompatibilidade para o aprendizado e o desempenho das atividades acadêmicas daquela instituição.

Finalmente, afirma o *periculum in mora*, tendo em vista que as aulas se iniciaram há um mês.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O impetrante requereu direito de assistir às aulas como ouvinte.

O MPF protestou por nova vista após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de reexame de decisão liminar foi indeferido.

O impetrante interpôs agravo de instrumento em face desta decisão, no qual foi indeferida antecipação de tutela recursal.

A UNIÃO manifestou interesse no feito.

O impetrante requereu a desistência do processo, informando que ajuizou ação pelo procedimento comum.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado".

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OMAR DE SOUSA LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003787-58.2017.4.03.6103

S E N T E N Ç A

TECHNOAR MANUSEIO DE SÓLIDOS LTDA. interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, quanto à compensação dos valores indevidamente pagos.

Sustenta que determinou a sentença que o direito à compensação deverá observar apenas os valores indevidamente pagos comprovados nos autos, porém, o pedido formulado na inicial é expresso quanto ao reconhecimento do direito da embargante à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos.

Alega que o provimento judicial no presente caso é apenas declaratório, cujos valores a serem compensados deverão ser apurados administrativamente, requerendo seja sanada a omissão apontada, a fim de se evitar dúvidas na fase de liquidação da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não há qualquer omissão a sanar. A sentença expôs de forma suficientemente clara as razões pelas quais a declaração do direito à compensação está circunscrita aos pagamentos comprovados nos autos nos cinco anos anteriores à propositura da ação e aos posteriores a esta.

Eventual incorreção deste entendimento deve ser impugnado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior, a quem cumprirá examinar a pertinência da juntada de novos comprovantes posteriormente à sentença.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003787-58.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: TECHNOAR MANUSEIO DE SOLIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-08.2017.4.03.6103
ASSISTENTE: VILLA BRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS durante o período de 2012-2014, no valor total de R\$ 21.236,58 (vinte e um mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Alega a parte autora que, com do advento da Lei 10.684/2003, artigo 18, houve a determinação da majoração da COFINS para as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do artigo 3º da Lei 9.718/98, que remetem ao §1º do art. 22 da Lei 8.212/91, abrangendo as corretoras de seguros, passando a autora a recolher a COFINS com a alíquota majorada de 3 para 4% sobre seu faturamento.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, tendo em vista que não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212.

Alega que as corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras, ou seja, são intermediárias da captação de interessados na realização de seguros e não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, autorizadas pelo governo federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União se manifestou informando que não oferecerá contestação ao pedido, uma vez que a tese apresentada na inicial está em consonância com questão já definida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado na forma do art. 1.036 do Novo Digesto Processual Civil (RESP 1.400.287/RS, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015).

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a juntada dos comprovantes dos recolhimentos indevidos pleiteados, bem como o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

A manifestação da União importa inequívoco **reconhecimento da procedência do pedido**, que deve ser assim reconhecido.

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a **taxa de juros reais** quanto a **taxa de inflação** do período considerado, de sorte que **não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária**.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da **especialidade**.

Tendo a ré dado causa à propositura da ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento do pedido e julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, para condenar a União a restituir ao autor a importância correspondente a R\$ 21.236,58 (vinte e um mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), sobre a qual deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Condeno a União a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, providencie o autor a apresentação de memória de cálculo da execução. Cumprido, intime-se a ré para os fins do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oferecimento de impugnação, expeçam-se as requisições de pequeno valor, aguardando-se em Secretaria o respectivo pagamento.

P. R. L.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001046-11.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ARAUBRAS SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES REVAP/BRA - PETROBRAS S/A

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela impetrante, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 9672

EMBARGOS A EXECUCAO

0005030-93.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-56.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fls. 192-193: Manifieste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: JESSICA CRISTINA FREIRA CAETANO
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CAETANO, PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de quatro meses, sem recursos aos tribunais, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 4.697,77 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), apurado em novembro de 2017.

Quanto aos honorários contratuais, considerando a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, defiro o respectivo destaque. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitório/precatório em separado, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 9673

PROCEDIMENTO COMUM

0007230-49.2010.403.6103 - JOAQUIM DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSE EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-57.2011.403.6103 - PENHA APARECIDA MOTA RAMOS(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP114904 - NEI CALDERON)

Esclareça o exequente quantos aos valores de execução apresentados às fls. 164, considerando que os valores de execução, mesmo havendo solidariedade entre os devedores, deverão expressar o quanto cabe a cada um. Observe que foi apresentado como valor total da dívida o montante de R\$ 15.179,34 e, logo após requer a intimação de ambas as executadas para o pagamento deste montante.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o Banco Panamericano esta sob seu controle.

Após, venham os autos conclusos para deliberar inclusive acerca da tempestividade da impugnação apresentada pela CEF às fls. 192-193.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007690-65.2012.403.6103 - JOAO HELCIO DE OLIVEIRA PALHETA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008490-93.2012.403.6103 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-36.2014.403.6103 - LUIZ FERNANDO VIANA FERRAZ(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003561-41.2017.403.6103 - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegada litispendência entre este feito e o mandado de segurança nº 5002400-08.2017.4.03.6103, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005221-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005221-3) - ESPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que o impugnado se equivocou quanto ao critério de correção monetária, aplicando o IPCA-E como fator de correção, ao invés da TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09. Pretende, ainda, seja revogada a gratuidade da Justiça concedida ao exequente. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 176-178, reiterando o entendimento de fls. 155-156. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer, no sentido de estarem corretos os cálculos do INSS, uma vez que o julgado expressamente determinou a observância da Lei nº 11.960/2009. O exequente discordou dos cálculos, reafirmando a necessidade da aplicação de IPCA como critério de correção monetária, bem como o pagamento do valor incontroverso. O INSS requereu a procedência da impugnação. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo Impugnado pelo INPC. Verifico que, na fase de conhecimento, o julgado determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor (fls. 142). Tal decisão nos remete ao disposto na Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, que prevêm realmente o INPC como critério de correção monetária nas ações previdenciárias (como é o caso). O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: I) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e II) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos. Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva do julgado do STF (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: I) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 04.02.2016, razão pela qual o título é parcialmente inexigível (art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, combinado com o art. 1.057 do CPC/2015), impondo-se substituir o critério ali fixado pelo INPC. Considerando que há quase uma identidade de percentuais entre o INPC e o IPCA-E, entendo ter havido sucumbência mínima do autor, razão pela qual o INSS deve arcar com os ônus respectivos. Quanto à gratuidade da Justiça, tenho que a percepção de atrasados de valor superior a R\$ 100.000,00 faz desaparecer a condição de necessitado do exequente. Ainda que se trate de atrasados não pagos no tempo apropriado, a percepção de tal importância faz presumir que adquiriu a capacidade de arcar com as custas e despesas do processo. Diante disso, é cabível a revogação de tais benefícios. Observo, é certo, que o autor saiu-se vencedor também neste incidente, de modo que a revogação da gratuidade não produzirá efeitos práticos. De todo modo, diante do requerimento e a superveniência de fatos que assim autorizam, impõe-se revogar tais benefícios. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, apenas para determinar a retificação dos cálculos do exequente, substituindo o IPCA-E pelo INPC como critério de correção monetária. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido. Revogo os benefícios da gratuidade da Justiça deferidos ao exequente. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos da execução, aguardando-se os autos no arquivo sobrestados o seu cumprimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-02.2000.403.6103 (2000.61.03.000330-2) - LUIZ BRASILINO DO CARMO X MARIA HELENA CINTRA DO CARMO X APARECIDA SUELI CINTRA DO CARMO PENALBER X ROSEMEIRE CINTRA DO CARMO X LUIZ ANTONIO CINTRA DO CARMO X REGINA HELENA CINTRA DO CARMO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP300968 - GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA HELENA CINTRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO)

I - As regras elencadas nos Códigos Civil e de Processo Civil, no tocante à sucessão e habilitação de herdeiros, devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária.

O artigo 112 da Lei 8.213/91, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha.

Assim, considerando que a única dependente habilitada à pensão por morte do falecido autor é a viúva, Sra. MARIA HELENA CINTRA DO CARMO (conforme informações extraídas do sistema Plenus que seguem anexas), o valor objeto desta ação deverá ser requisitado integralmente em seu nome, por meio de ofício precatório.

II - Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que foram juntadas aos autos novas procurações (fls. 225/234), digam os advogados envolvidos em nome de quem deverá ser expedida a RPV referente aos honorários.

III - Cadastrem-se, no sistema processual, os nomes dos advogados envolvidos (Dr. Edinei Baptista Nogueira - OAB/SP 109.752, Dr. Gustavo Yamnaka Ribeiro - OAB/SP 300.968 e Yara Akemi Yamnaka Ribeiro - OAB/SP 301.019) para recebimento das publicações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-76.2004.403.6103 (2004.61.03.002741-5) - JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA(SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO E SP066085 - MARIA DAS GRACAS COSTA E AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 254/256 e 257/259.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000251-1) - SUELEN REGINA SOUZA - MENOR X LETICIA RAQUEL SOUZA - MENOR X CARLOS GUSTAVO SOUZA - MENOR X RAFAEL JEFFERSON SOUZA - MENOR X LUZIA REGINA DA SILVA SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN REGINA SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA RAQUEL SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GUSTAVO SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL JEFFERSON SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, com o pagamento de valores atrasados, para os autores Carlos, Leticia e Rafael, desde a data do óbito do ex-segurado, para os autores Tábata e Suelen, desde a data do requerimento administrativo até a data em que atingiram a maioria civil, para a autora Luzia, desde a data do requerimento administrativo. Inicialmente, o INSS apresentou cálculos que entendia devidos. Os autores se manifestaram, informando não terem sido computados os honorários advocatícios devidos. Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apresentando novos cálculos que agora entende devidos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, com os quais discordou o INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. Os exequentes concordaram com os cálculos inicialmente apresentados pelo INSS, discordando apenas da falta de apuração dos honorários advocatícios devidos. Diverge o INSS, entretanto, em impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, por entender que o Julgado teria determinado, assim como entendimento do STF, a aplicação da TR. Delimito a execução em R\$ 214.018,90, data da conta 09/2016. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer afirmando que os cálculos apresentados na impugnação se mostram divergentes do julgado, que determinou, quanto aos critérios de correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser

aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR). O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgamento sejam plenamente produzidos. Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva do julgado do STF (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. Destarte, a Contadoria Judicial apresentou cálculos em estrita obediência ao que restou decidido no acórdão, o qual deverá ser acolhido. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, fixando o valor da execução em R\$ 309.443,78, atualizado até junho de 2017. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório e guarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000281-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000281-3) - TEREZINHA ASSUNCAO PINTO (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X TEREZINHA ASSUNCAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos de execução nos termos determinados na decisão de fls. 280-281.

Após, dê-se vista à parte autora para que, em caso de concordância, faça a opção nos termos do julgado, requerendo na oportunidade a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int. CÁLCULOS JÁ ENCARTADOS AOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

001741-60.2012.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

004870-39.2013.403.6103 - RAIMUNDO VITAL DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO VITAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004530-90.2016.403.6103 - CELSO BERLT (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERLT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 104:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-22.2017.4.03.6103

AUTOR: CARLITO CONRADO PINTO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o informado nos documentos nº 3886071 e 3886770.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-87.2017.4.03.6103
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-71.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

PROCESSO Nº 5003837-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 9668

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-97.2006.403.6103 (2006.61.03.002166-5) - JOSE GERALDO CASTORINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo [novamente] à conclusão para sentença, verifiquei que não constam dos autos documentos que provem a exposição do autor a agentes nocivos no período posterior a 21.6.2002 (data do formulário de fls. 105-106), sendo certo que o pedido formulado vai até a data de propositura da ação (07.4.2006). Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudo técnico ou outros documentos relacionados com o período restante (22.6.2002 a 07.4.2006). Caso necessária requisição de documentos ao INPE, servirá cópia deste despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor no setor competente, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega desses documentos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Com a juntada desses documentos, dê-se vista dos autos à União e ao INSS. Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Providencie a Secretaria a aposição de tarja nos autos, já que se trata de processo incluído nas Metas do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005926-7) - JOSE AVELINO CUSTODIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a expedir certidão de tempo de contribuição, em favor do autor, idêntica à expedida em 11.4.1997, averbando os períodos de trabalho rural prestados à FAZENDA BOM JESUS (01.01.1957 a 31.12.1960, 01.01.1968 a 31.12.1968 e 01.01.1978 a 13.7.1978) e a MANOEL DIAS LEITEIRO (01.02.1979 a 01.3.1980), além do período de atividade especial, convertido em comum, prestado a SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (18.9.1980 a 07.4.1987), além de honorários advocatícios.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0) - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006766-88.2011.403.6103 - THAIS HELENA DE LIMA FERREIRA FONSECA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X THAIS HELENA DE LIMA FERREIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006136-95.2012.403.6103 - JOSE RIBAMAR TELES LIMA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004426-69.2014.403.6103 - EROTIDES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-09.2014.403.6103 - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-23.2016.403.6103 - DANILO DE CAMARGO BRANCO(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-64.2016.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP134743 - WILLIAM DE SOUZA)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003116-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002267-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECCOES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISUALTEX MODAS E CONFECCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

Despacho de fls. 317: VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007387-1.2006.403.6103 (2006.61.03.007387-2) - LUIS CARLOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP164320B - JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

O INSS manifestou-se contrariamente ao pretendido.

É a síntese do necessário. DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, Dle 30.6.2017). Trata-se de julgado de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, Dle 17.6.2015).

Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.

Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente, dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, determino a expedição de RPV e precatório complementares, respectivamente, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).

Anote-se, no campo observações, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003836-8) - JOSE CARLOS LIMA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS LIMA X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007216-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007216-9) - DIRCEU RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIRCEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

O INSS manifestou-se contrariamente ao pretendido.

É a síntese do necessário. DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, Dle 30.6.2017). Trata-se de julgado de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015). Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.

Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente, dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, determino a expedição de RPV e precatório complementares, respectivamente, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).

Anote-se, no campo observações, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-92.2012.403.6103 - JOSE MARIA DIAS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

O INSS manifestou-se contrariamente ao pretendido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgamento de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015).

Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.

Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente, dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, determino a expedição de RPV e precatório complementares, respectivamente, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).

Anote-se, no campo observações, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-76.2013.403.6103 - AFRANIO JESUS BENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFRANIO JESUS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO JESUS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

O INSS manifestou-se contrariamente ao pretendido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgamento de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015).

Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.

Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente, dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Considerando que ainda pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela exequente quanto à requisição dos valores principais (fls. 157-160), os cálculos da Contadoria Judicial deverão ser limitar, por ora, aos valores incontroversos já requisitados.

Não havendo oposição, determino a expedição de RPV e precatório complementares, respectivamente, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).

Anote-se, no campo observações, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL X ALVACI FALCAO BRAGA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela União às fls. 335-338.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-94.2016.403.6103 - WANDER ALMODOVAR GOLFETTO(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X WANDER ALMODOVAR GOLFETTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-34.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa às fls. 127-128, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Considerando o pedido do Ministério Público Federal, formulado às fls. 93-94 e deferido às fls. 110-111, no sentido de que sejam utilizadas como provas emprestadas os depoimentos que serão prestados por WALTER SEBASTIÃO PIOVESAN JÚNIOR, EDMILSON ROBERTO GOBO e WALTER COERLHO DIAS, testemunhas arroladas pela acusação nos autos da ação penal nº 0007847-96.2016.403.6103 (denúncia nº 1), determino que se aguarde a audiência a ser designada naqueles autos, tendo em vista a não inversão da ordem processual na colheita dos depoimentos das testemunhas, e, haja vista que o réu se encontra preso por aquele processo.Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

Expediente Nº 9675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007847-96.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-24.2016.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X FELIPE MARTINS BATISTA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP376616 - ERICK ARAUJO DUARTE) X GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EVANDRO PEREIRA GALVAO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)
Vistos etc.As fls. 1041-1042, foi certificada, pela serventia desta Vara, nova conferência das cédulas falsas apreendidas nestes autos, na qual foram constadas divergências concernentes à quantidade de cédulas falsas recebidas da Polícia Federal, especificadas nos itens: 4.1) a quantidade correta recebida é 19 (dezenove) cédulas falsas de R\$ 20,00 n.ºs de série A2265020634A, em vez de 18 (dezoito), indicada às fls. 245-246;4.4) a quantidade correta recebida é 47 (quarenta e sete) cédulas falsas de R\$ 20,00 n.ºs de série A2265016636A, em vez de 48 (quarenta e oito), indicada às fls. 245-246;4.5) a quantidade correta recebida é de 91 (noventa e uma) cédulas falsas de R\$ 50,00 n.ºs de série C3445057228A, em vez de 92 (noventa e duas), indicada às fls. 245-246;4.8) a quantidade correta recebida é de 90 (noventa) cédulas falsas de R\$ 50,00 n.ºs de série C3945057298A, em vez de 89 (oitenta e nove), indicada às fls. 245-246.Acréscita o Ministério Público Federal que peticionou nos autos da ação penal nº 0003607-30.2017.403.6103 (denúncia 2) no sentido da retificação da quantidade das cédulas falsas acima mencionadas.Foi certificado ainda, às fls. 1041-1042, que as cédulas falsas apreendidas nos autos constantes da fls. 139 e 208, relacionadas nos itens 5.1 e 7.1 a 7.8, não foram objeto de denúncia nem de pedido de arquivamento no quadro da operação denominada MONEDA que compreende as investigações concluídas no inquérito nº 374/2016/DPF/SJK/SP, que instrui a presente ação penal e as demais acima relacionadas.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 1057-1059, aduz que as divergências de quantidades de cédulas falsas apontadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.5, 4,8 são meros erros materiais na contagem ou equívoco na elaboração dos autos de apreensão, posto que a quantidade faltante num item, sobra noutro, de modo que, no total, o número de cédulas falsas não é alterado.Quanto às cédulas falsas apreendidas que não foram objeto de denúncia, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do inquérito policial, esclarecendo que não foi possível conhecer a autoria dos fatos relativos às cédulas falsas descritas no item 5.1, relativos ao boletim de ocorrência nº 1770/2016, da Polícia Civil de Jacareí (fls. 193/206); e nos itens 7.1 a 7.8, pertinentes ao boletim de ocorrência nº 1298/2016 da Polícia Civil de Pindamonhangaba (fls. 132/137). À fl. 1060, foi certificado o decurso do prazo para o corréu, EVANDRO PEREIRA GALVÃO, constituiu-se defensor para responder à acusação, muito embora citado por edital à fl. 1020.DECIDO.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1057-1059, para reconhecer que as divergências das quantidades de cédulas falsas apontadas nos itens 4.1, 4.4 e 4.5, 4,8 são meros erros materiais que não alteram de modo substancial os fatos descritos na denúncia.Acolho também a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1057-1059, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento do inquérito policial, no que tange aos fatos objetos do Boletim de Ocorrência nº 1770/2016 da Polícia Civil de Jacareí, no qual consta como vítima FERNANDO DA SILVA JUNIOR (fls. 193/206) e do Boletim de Ocorrência nº 1298/2016 da Polícia Civil de Pindamonhangaba, no qual consta como vítima SAIMON TIAGO MATOS RIBEIRO, ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento (art. 18, CPP), se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas.Fl. 1060: considerando que o corréu EVANDRO PEREIRA GALVAO não compareceu a Juízo nem constituiu advogado para responder à acusação, muito embora tenha sido regularmente procurado para sua citação pessoal nos seus endereços constantes dos autos, bem como citado por edital; DECLARO suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao referido corréu, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia das fls. 1041-1059 e da presente decisão para os autos da ação penal nº 0003607-30.2017.403.6103 (denúncia nº 2).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual interesse na produção de prova antecipada, no que tange ao corréu EVANDRO PEREIRA GALVAO.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, no período de 01/08/1980 à 04/02/1986, EQUIPAMENTOS CLARK LTDA (EATON LTDA), no período de 28/05/1986 à 23/05/1989 e SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A, no período de 01/03/2002 à 31/08/2010, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000997-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: HELEN MARIA PELLEGRINI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

SENTENÇA

HELEN MARIA PELLEGRINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira.

Alega que é nascida nos Estados Unidos da América e filha de pais brasileiros e residente em território nacional desde os 04 anos de idade, tendo completado a maioridade civil em

1985.

Dada vista à UNIÃO e ao Ministério Público Federal, estes opinaram pelo acolhimento do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido aqui requerido vem fundamentado no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que reconhece como brasileiros natos os “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira” (redação dada pela Emenda nº 54/2007).

A requerente nasceu em 19.3.1967, nos Estados Unidos da América, filha de Odone Pellegrini, brasileiro, e de Maria de Lourdes Pellegrini, brasileira.

Comprovou ter residência fixa no Brasil, de acordo com o seu comprovante de residência, certidão de nascimento de sua filha Ariel Pellegrini Adam, escritura de compra e venda de apartamento situado na cidade de Caraguatuba e de um terreno nesta cidade, no bairro do Urbanova.

Em face do exposto, presentes os requisitos constitucionais, **homologo**, por sentença, a **opção pela nacionalidade brasileira** requerida por HELEN MARIA PELLEGRINI ADAM.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado do registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Retifique-se o polo ativo da demanda, fazendo-se constar o sobrenome ADAM ao nome da autora (HELEN MARIA PELLEGRINI **ADAM**).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-07.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME BORGES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: RETOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para assegurar ao impetrante o direito de efetuar a matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada, cujo ano letivo teve início em 29.01.2018.

Alega o impetrante, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, porém, foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, tendo em vista que foi considerado “incapaz para o fim a que se destina”, em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou no “CID R79.9 – achado anormal de exame químico do sangue, não especificado”.

Narra que possui saúde normal e não faz uso de qualquer substância química ilícita ou lícita, alegando que o único fato que pode ter causado algum tipo de alteração foram as reações decorrentes da vacina contra a febre amarela, tendo feito uso de medicação com corticoide.

Alega que apresentou recurso administrativo, apresentando todos os exames sanguíneos com resultado dentro da normalidade, porém, a decisão foi mantida, a despeito da ausência de alteração nos referidos exames.

Aduz, ainda, o impetrante, que fez a opção a vagas destinadas no edital aos candidatos que não tem interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, cuja opção foi feita no ato da inscrição.

Sustenta, também, que ainda que persista sua inaptidão física para ingresso no CPOR, o Decreto nº 76.323/75 prescreve que o aluno poderá continuar ligado ao ITA, mesmo que seja desligado do CPOR/Aer-SJ por incapacidade física.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O MPF protestou por nova vista após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante requereu o reexame do pedido liminar, o que foi indeferido.

O impetrante interpôs agravo de instrumento.

O MPF requereu a complementação das informações.

A União requereu sua intervenção no feito.

O impetrante requereu a desistência do processo, informando que ajuizou ação pelo procedimento comum.

A autoridade impetrada complementou as informações.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado”.

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Junte-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do procedimento comum.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I. O..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003968-38.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA - SP109777
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito da parte embargada em razão de bitributação.

Como inicial acompanharamos documentos identificados com os ID's nn. 3697553 a 3697618.

2. Os presentes embargos à execução fiscal foram distribuídos, por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, por dependência aos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 0004866-39.2017.4.03.6110, autos físicos tramitando perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba.

A presente ação não pode prosperar, em virtude da existência de irregularidade processual ligada a pressuposto processual de validade da relação jurídica, consubstanciada no seu aforamento pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico.

O Sistema em referência vem sendo implantado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de forma gradativa, nos termos regulamentados pelas Resoluções nº 394, de 2 de julho de 2014, e nº 445, de 29 de setembro de 2015, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em 03.11.2015, o PJE foi implantado junto a esta 10ª Subseção Judiciária Federal, tendo sua abrangência, no entanto, **restrita às matérias (ações) de competência das 1ª e 3ª Seções do TRF/3ª Região, exceto criminais e execuções fiscais.**

Em 16.12.2015, a abrangência foi ampliada, a fim de incluir no referido Sistema, em algumas Subseções Judiciárias, dentre elas a de Sorocaba, todas as ações de competência da 2ª Seção do TRF/3ª Região, mantendo, entretanto, a restrição às ações criminais e às execuções fiscais (Resolução nº 465, que alterou o Anexo I da Resolução PRES nº 394, retromencionada, para acrescentar nova etapa ao Cronograma de Implantação).

Somente com a vigência da Resolução nº 165, de 24 de janeiro de 2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é que as execuções fiscais passaram a ser obrigatórias pelo Sistema PJE.

Acresça-se que, sendo a ação principal necessariamente processada em autos físicos (ação de execução fiscal), o ajuizamento de ações incidentais e a interposição de recursos devem observar a forma do processo principal.

3. Isto posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do Código de Processo Civil).

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.

4. Como o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002635-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de IBPLC PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ANDRÉ DE CARVALHO PAGLIARO e MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, objetivando o recebimento do crédito referente aos contratos n.ºs 211221691000003241 e 211221691000004051.

Por meio da petição Id 3177995 a exequente pede a desistência da ação, tendo em vista que, por uma falha de comunicação entre seus sistemas e o PJE, foram distribuídos sete processos idênticos — mesmas partes e mesma causa de pedir: contratos 21-1221-691-0000032-41 e 21-1221-691-0000040-51, esclarecendo que prosseguirá na cobrança da dívida por meio do processo n.º 5002633-81.2017.403.6110, em trâmite pela 2ª Vara Federal, já remetido à CECON para designação de audiência.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação Id 3177995, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de Março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUI FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO**, proposta por **RUI FERNANDES DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo tutela de urgência para suspender o leilão extrajudicial marcado para o dia 23/03/2018 ou 28/03/2018, referente ao imóvel constante na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente **um** desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato de empréstimo firmado entre o autor e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** detém como garantia **cláusula de alienação fiduciária** (ID 5121756). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito a parte autora teria de volta a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, será proprietária do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que a parte autora confirma não ter quitado parcelas do contrato, por conta de redução salarial.

Aduza-se que, ao que tudo indica, já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o imóvel já está sendo anunciado à venda como de propriedade da Caixa Econômica Federal.

Ademais, a parte autora não trouxe ao feito qualquer demonstração da ocorrência de descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, fato este que poderia dar ensejo a concessão de tutela de urgência.

Considerações genéricas tendo por fundamento para o não pagamento da dívida exclusivamente a redução salarial do autor não podem prosperar, uma vez que situação de redução salarial não é considerada imprevisível para o fim almejado.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.

Tampouco existe a comprovação de que o autor não foi intimado dos leilões designados, não vislumbrando, neste momento processual, a existência de prova de qualquer ilegalidade cometida pela ré por ocasião da venda do imóvel em leilão.

Por fim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida liminar, hipótese não comprovada neste caso.

Por fim, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0002757-71.2016.403.6115, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 30/11/2017, que bem exterioriza a inexistência de ilegalidade na previsão de consolidação de propriedade e leilão de imóvel, “*in verbis*”:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.
I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes.
II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.
III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016.
IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade.
V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação.
VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo.
VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC.
IX - Apelação provida. Sentença reformada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **22 de Maio de 2018**, às **10h20min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte autora para que, em quinze dias, traga aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] **Caixa Econômica Federal – CEF** – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDINALDO ARLINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleito apresentado. Anote-se.
2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora em
 - a) corrigir o valor atribuído à causa que, no caso, deve corresponder ao valor do imóvel levado a leilão; e
 - b) informar se o imóvel foi ou não leiloadado.
3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-50.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. A parte impetrante, intimada para regularizar a inicial, conforme decisão ID 2153719, apresentou a petição, com documentos, ID 2688107.

2. Verifico que a parte autora, de forma injustificada, deixou de cumprir o item "1", letra "b", da decisão proferida, no que diz respeito à correção do valor atribuído à causa.

Na sua petição de emenda, não faz qualquer menção à situação do valor da causa e, mesmo que este juízo venha a considerar a planilha apresentada pelo ID 2688201 como representativa do novo valor da causa, certo que aquela conta não se encontra em conformidade com o disposto no art. 292 do CPC, porquanto não faz menção adequada às parcelas vincendas.

3. Assim, pelo fato de a parte impetrante ter deixado, nos termos acima referidos, de aditar a inicial, **INDEFIRO-A e EXTINGO o PROCESSO, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.**

Custas, pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios.

4. **PRIC.** Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Autos n. 5002620-82.2017.403.6110

Sentença tipo C

S E N T E N Ç A

1. **Em face do pedido de desistência da ação (id 3501271), EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do artigo 485,**

VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

2. **Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.**

3. **P.R.I.C.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000150-15.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
RÉU: JEFFERSON SANCHES CORREA LEITE
Advogados do(a) RÉU: MIRIANE GABRIEL VIEIRA - SP289876, SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para o réu apresentar sua contestação, como registrado pelo sistema processual em 15/02/2018, decreto sua revelia, com fundamento no artigo 344 do CPC.

2. Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 500150-15.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
RÉU: JEFFERSON SANCHES CORREA LETTE
Advogados do(a) RÉU: MIRIANE GABRIEL VIEIRA - SP289876, SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para o réu apresentar sua contestação, como registrado pelo sistema processual em 15/02/2018, decreto sua revelia, com fundamento no artigo 344 do CPC.
2. Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017408-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS VITÓRIA SOROCABA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **POSTO DE ABASTECIMENTO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS VITÓRIA SOROCABA EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Segundo a inicial, atividade desenvolvida pela Impetrante está sujeita ao regime monofásico de recolhimento dessas contribuições, que nada mais é do que a mesma sistemática de recolhimento estabelecida pela substituição tributária, no qual o responsável (que não é o contribuinte de fato) antecipa o pagamento do tributo das operações que ainda ocorrerão, com base de cálculo presumida.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da Impetrante, de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação ao ICMS derivado do regime monofásico de recolhimento.

Primeiramente, aduz-se que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou especificamente a matéria, pelo que este juízo fica livre para decidir sobre a questão.

Com efeito, o regime monofásico que envolve as contribuições para o PIS e a COFINS consiste em mecanismo semelhante à substituição tributária, já que atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia produtiva ou de distribuição subsequente.

Nesse sentido, a partir da Lei nº 9.990/2000 (art. 3º), os comerciantes varejistas de combustíveis e demais derivados de petróleo deixaram de se submeter ao recolhimento da COFINS e do PIS, no que se refere à receita auferida com a comercialização daqueles bens. As referidas contribuições passaram a incidir somente sobre as refinarias na forma monofásica, afastando-se a tributação dos varejistas pelo regime de substituição tributária, anteriormente previsto na Lei nº 9.718/98. Nessa linha de raciocínio, a impetrante, por exercer atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, não detém legitimidade para requerer a suspensão da exigibilidade e a compensação da COFINS e do PIS, pois não ostenta condição de contribuinte de direito ou de fato.

Note-se que o preceito citado pela impetrante, ou seja, artigo 17 da Lei nº 11.033/04 ao estipular que: "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", ao ver deste juízo, se trata de benesse legislativa que não se adequa a situação de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível se falar na concessão da liminar em relação especificamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação à tributação monofásica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de Março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Q650EB9C6F>", (cuja validade é de 180 dias a partir de 20/03/2018).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIAO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BOSCO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 744103 e documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (= R\$ 224.262,20).

2. ID 744139 - No tocante ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mantenho a decisão ID n. 626292, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não há em nosso ordenamento jurídico reconsideração de decisão prolatada.

Assim, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. No mais, determino à parte autora que, emende a inicial, no mesmo prazo acima concedido e sob pena de seu indeferimento, ou justifique e comprove a impossibilidade de fazê-lo, colacionando a estes autos cópia integral dos procedimentos administrativos NB nn. 143.554.794-0 e 147.251.183-0.

4. Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000090-42.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO NELSON DEMARCHI, RICARDO ANTONIO CARVALHO, VANESSA APARECIDA DEMARCHI CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CERQUILHO, JANETE DE ALBUQUERQUE, CELSO GRANDO, LAERTE CAVALLINI, MARLENE MARIA DA CRUZ

D E C I S Ã O

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID n. 142129.
2. No mais, tendo em vista que, mesmo regulamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional silenciou acerca da determinação contida na decisão ID n. 22911, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO JULIO MINERACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Recebo a petição ID n. 2543303 e documentos que a acompanharam, como emenda à inicial. O valor da causa passa a ser de **RS 475.777,16**.
2. No mais, passo à análise do feito.
3. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.
4. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a *existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada* (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

5. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

6. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente **demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante**, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

7. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, **suspensão o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado).**

8. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO RAMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:

a) adequar seu pedido de reconhecimento de tempo especial, tendo em vista que na demanda nº 0003109-84.2011.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, já houve o reconhecimento parte do tempo especial pleiteado neste feito, para os períodos de 01/02/1988 a 09/08/1991 e de 12/08/1991 a 21/09/2010 e de 21/10/2010 a 01/12/2010;

b) comprovar o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo n. 0003157-03.2016.403.6110, a fim de afastar a possibilidade de litispendência;

c) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 160857291-6;

d) esclarecer como atingiu o valor atribuído à causa, demonstrando por meio de planilha o cálculo realizado; e

e) comprovar o recolhimento das custas processuais.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) demonstrar, por meio de planilha, como alcançou o valor atribuído à causa que, ademais, deve observar o disposto no art. 292 do CPC (parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido); e

b) justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisa anexa, possui renda mensal em torno de R\$ 4.100,00.

2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (=se o registro pretendido é imprescindível para a manutenção do seu atual emprego, o valor da causa deve corresponder às parcelas vincendas, considerada a soma do seu rendimento anual);
 - b) justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, apresentando prova do seu rendimento atual e demonstrando que seus gastos correntes não permitem, no momento, o pagamento das custas processuais.
2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Intime-se.

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 2627131 e documentos como emenda à inicial, observando que a parte demandante procedeu ao recolhimento das custas devidas.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como tutela de urgência, na medida em que, considerando que a matéria debatida (=tempo de serviço rural) pede dilação probatória, neste momento não se encontra presente comprovação da probabilidade do direito suscitado pela parte autora.
3. Considerando, ainda, que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
5. Intimem-se.

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3783

EXECUCAO PROVISORIA

0000633-62.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

O executado em petição de fls. 13/16 requereu a progressão do regime semiaberto para o aberto, com a expedição de alvará de soltura em seu favor. O pleito deve ser indeferido. Em primeiro lugar aduza-se que a decisão de fls. 07/11 que unificou as duas penas do condenado em 5 anos e 20 dias de reclusão no regime semiaberto foi proferida em 06 de Março de 2018 (fl. 11), tendo os autos baixado em Secretaria em 12 de Março de 2018 (fls. 11 verso). Em sendo assim, foi proferida antes do transcurso de eventual lapso temporal para progressão de regime que, segundo a defesa, ocorreu em 14 de Março de 2018. Portanto, não há que se falar em progressão neste caso, uma vez que a pena do executado foi unificada antes de eventual viabilidade de progressão de regime, isto é, antes da data em que porventura o executado fizesse jus à benesse processual relacionada com o delito objeto dos autos da execução penal nº 0000633-62.2018403.6110. Destarte, havendo unificação de pena de forma legal antes do eventual transcurso do lapso temporal que gerasse progressão em relação a uma das penas executadas, o executado só poderá agora progredir tendo por base a nova pena unificada que, neste momento processual, é de 5 anos e 20 dias de reclusão. Ademais, ainda que assim não fosse, aduza-se que, com a ocorrência da unificação, a competência para executar e deliberar sobre as duas execuções já não mais pertence à Justiça Federal, haja vista que esta execução deve ser encaminhada para o RAJ 04 de

Campinas, uma vez que o executado está recolhido em Itirapina, conforme constou na decisão de fls. 11 (estabelecimento penitenciário estadual). Portanto, indefiro o requerimento do condenado. Intime-se. Ciente ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos da execução para o RAJ 04 de Campinas.

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-71.2000.403.6110 (2000.61.10.001197-5) - MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP203266 - EVELIN GUEDES DE ALCANTARA MENA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada, que MANÃO PEREIRA & CIA/ LTDA move em face da UNIÃO. Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010272-22.2009.403.6110, trasladada para estes autos às fls. 443/446, reformada pelo acórdão de fls. 427/431, confirmado pela decisão proferida em Recurso Especial de fls. 437/441 e transitada em julgado em 08/08/2016 (fls. 442), julgou procedente o pedido deduzido naqueles embargos e desconstituiu o título executivo, porque entendeu ser incabível a execução da verba honorária, sob pena de afronta à coisa julgada, e condenou a embargada/autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos embargos à execução, DECLARANDO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009073-91.2011.403.6110 - ADRIANO DE SOUZA HERRERA(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 297/298: ...3. Com a vinda da informação do cumprimento do ora determinado ao feito, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, posto que, nos termos dos julgados já mencionados, não haverá execução de sentença nesta demanda. 4. Intimem-se.
INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL A RESPEITO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUANTO A ANULAÇÃO E EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ÀS FLS. 299/303.

PROCEDIMENTO COMUM

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BRASIL KIRIN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/A(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRASIL KIRIN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/A, fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fls. 801/812, alegando a existência de omissão, uma vez que deixou de enfrentar fundamentação relevante e suficiente à procedência da ação, qual seja, previsão do pagamento da VPC não a título de remuneração de serviços, mas para que fosse administrado pela embargante, e aplicação da Lei nº 4.680/65 e do Decreto nº 57.690/66. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil. Contrarrazões da União juntadas às fls. 850, concordando com o teor da sentença proferida, informando ainda, que o recurso de apelação apresentada na outra ação ajuizada pela embargante, continua pendente de apreciação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Passo à análise dos argumentos da embargante, que alega a ocorrência de omissão na sentença prolatada às fls. 801/812, porque deixou de enfrentar fundamentação relevante e suficiente à procedência da ação, qual seja, previsão do pagamento da VPC não a título de remuneração de serviços, mas para que fosse administrado pela embargante, e aplicação da Lei nº 4.680/65 e do Decreto nº 57.690/66. Ocorre que não há que se falar em omissão quanto a apreciação dessa questão na sentença embargada, porquanto foi inteiramente dirimida na sentença mencionada, onde restou esclarecido que inicialmente consignou-se que a autora sustentou que mero ingresso de valores não caracterizam faturamento ou receita, não integrando valores descritos como rateio de despesas de propaganda a base de cálculo sob a sistemática cumulativa, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, fato este que geraria a anulação do crédito tributário constituído, referente aos anos de 2001, 2002 e 2003. Ocorre que, analisando-se os documentos juntados nos autos, há que se ter em mente a especificidade do caso em questão. Com efeito, na época dos fatos geradores, a base de cálculo do PIS e da COFINS era a receita decorrente de venda de mercadorias e da prestação dos serviços. Apesar de a parte autora alegar que simplesmente repassou valores recebidos de clientes, ou seja, os valores correspondente ao rateio das ações cooperadas de propaganda e marketing (dispêndios com veículos de comunicação), é fato provado que os valores destinados aos meios de comunicação integraram o valor total das notas fiscais. Ou seja, os serviços foram contratados pelo valor total de cada transação. Em sendo assim, ao ver deste juízo, como a parte autora emitiu notas fiscais pelo valor total dos serviços, ficou claro que era remunerada de forma global pelos veículos de comunicação, daí os pagamentos não poderem ser caracterizados como meros repasses financeiros. Ao ver deste juízo, analisando-se todos os documentos juntados aos autos, as considerações feitas pelo auditor da Receita Federal em fls. 729 e verso, bem sintetizam a especificidade do caso em questão, que enseja a necessidade de tributação da parte autora. Com efeito, como a autora emitiu notas fiscais pelo valor total e cobrou tais valores dos clientes, restou provado que os serviços foram contratados pelo valor total das transações. Ou seja, a relação da parte autora com os veículos de comunicação foi de subcontratação de serviços e não de intermediação, pelo que os valores constantes nas notas fiscais representam faturamento da parte autora derivado de sua prestação de serviços. Restou nítido que a pessoa jurídica Schimar Propaganda e Publicidade Ltda. foi contratada para prestar serviços que as distribuidoras não poderiam prestar, centralizando nela toda a atividade envolvendo publicidade, propaganda e marketing. Em sendo assim, emitiu notas fiscais com o valor de toda a sua prestação de serviços e assim foi remunerada, pelo que tal remuneração corresponde ao conceito jurídico de faturamento, estando sujeita à incidência do COFINS e PIS. Nesse sentido, ao ver deste juízo, foi a conclusão do laudo pericial. Com efeito, a perita contábil informou, às fls. 628, que a parte autora ... tinha por objeto (i) a prestação de serviços de criação, layout, diagramação, peças publicitárias e impressos em geral, elaboração de filmes, serviços fotográficos e jingles; (ii) o agenciamento e consultoria de marketing; (iii) a exploração do ramo de propaganda e publicidade comercial em geral; (iv) a prestação de serviços para organização de eventos, festas e feiras, inclusive a comercialização de ingressos, bebidas, alimentação, cotas de patrocínio, locação de espaço e tudo mais que for relacionado e ou necessário para a referida organização; (v) a comercialização de materiais e brindes promocionais, (vi) podendo ainda participar, sob qualquer forma, de outras sociedades, análogas ou não na condição de acionista ou cotista, sub contratava os serviços de terceiros (exemplo Lew Lara Propaganda e Comunicação Ltda), apenas administrando a verba disponibilizada pelos Revendedores com Exclusividade e a fabricantes de produtos. Concluiu a expert que (fls. 628/629): Atendendo ao determinado pelo MM. Juiz, seus quesitos e os pontos controversos e os quesitos das partes, concluímos que o Autor, ao informar e reconhecer (anexo 11): Contrato de Distribuição prevê o pagamento de Verba de Propaganda Comercial, que será administrada pela empresa do Grupo Schimar era responsável pela administração dos fundos, levantados através do VPC. O cálculo da VPC, por ser 2,5% do valor das compras realizadas pelos Revendedores no mês anterior, acrescida de 1,5% do valor das vendas ao fornecedor no mesmo período, não era um valor constante e criava-se um fundo para divulgação dos produtos vendidos. Não foram disponibilizados contratos ou demonstrativos da totalidade dos valores dispêndios para contratação de campanhas publicitárias ou meios de divulgação que demonstrassem a utilização dos recursos arrecadados a título de VPC. Diante do levantamento e documentos analisados, concluímos que o Autor deixou de oferecer a tributação os valores lançados com VPC. Por fim, consignou a perita, que a VPC - Verba de Propaganda Cooperada - era composta de valores de rateio das despesas de propaganda e bonificação da agência de propaganda. Inclusive, diante da insistência da parte autora, a perita em fls. 779/781, reiterou os termos de seu laudo pericial, aduzindo que a parte autora recebeu valores desembolsados a título de propaganda (VPC), mas não comprovou o gasto/desembolso como VPC, pelo que concluiu, contabilmente, que os valores sem comprovação de se tratarem quantias desembolsadas a título de propaganda (VPC) deveriam ser tributados, tal como feito no auto de infração. Ou seja, no caso concreto, embora a parte autora alegue que os valores descritos nas notas fiscais como rateio das despesas de propaganda, não se tratam de receita e, sim, de repasse de valores recebidos dos clientes, verifica-se que os valores destinados aos meios de comunicação integram o valor total da nota, ou seja, o faturamento corresponde ao valor total da transação, restando evidenciado que a relação entre a autora e veículos de comunicação é de subcontratação de serviços e não de mera intermediação. Vê-se que são inexistentes os vícios apontados, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o decurso, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém os vícios suscitados. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via recurso de apelação. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo novel ordenamento processual vigente. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide. A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, acarreta maior delongas, já que necessária a intimação da parte contrária. Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência do novo Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 801/812. Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, que será revertida em favor da parte contrária, no caso, a UNIÃO, nos termos do artigo 81 do mesmo código. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta fultosa ensejará a aplicação do artigo 1.026, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-42.2014.403.6110 - GILBERTO DE AMORIM(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 91/92: ...Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 6. Intimem-se.
INFORMAÇÃO DO INSS A RESPEITO DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ÀS FLS. 93/95.

PROCEDIMENTO COMUM

0010813-46.2014.403.6315 - MANUEL CARLOS SOARES(SP253608 - DOUGLAS CALIXTO E SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL CARLOS SOARES, fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fls. 33/49, alegando omissão na análise da atividade especial exercida junto à empresa AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Devidamente intimado (fls. 61), o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico de ofício, a ocorrência de erro material da sentença quanto ao período de 04/12/1998 a 28/01/2013, para que: onde se lê: Com relação ao período de 04/02/1998 a 28/01/2013, que o autor esteve exposto à radiação ionizante, em intensidade de 0,20 mSv por mês (0,20 X 12 = 2,4 mSv), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, pelo que o período de 04/02/1998 a 28/01/2013 e de 01/03/1993 a 13/03/1995 será considerado comum para fins de aposentadoria, nos termos da legislação de regência, haja vista que inferior aos limites máximos de dose para trabalhadores estipulados nas normas regulamentares. Leia-se: Com relação ao período de 04/12/1998 a 28/01/2013, que o autor esteve exposto à radiação ionizante, em intensidade de 0,20 mSv por mês (0,20 X 12 = 2,4 mSv), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, pelo que o período de 04/02/1998 a 28/01/2013 será considerado comum para fins de aposentadoria, nos termos da legislação de regência, haja vista que inferior aos limites máximos de dose para trabalhadores estipulados nas normas regulamentares. Com relação aos embargos de declaração, verifico que estes têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Passo à análise dos argumentos da embargante, que alega a ocorrência de omissão na sentença prolatada às fls. 33/49, porquanto este Juízo, ao considerar como tempo de atividade comum o trabalho exercido nos períodos 01/03/1993 a 13/03/1995 e de 04/12/1998 a 28/01/2013, deixou de avaliar o Laudo Técnico Individual emitido pela pessoa jurídica AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, cuja finalidade é a avaliação de exposição a riscos ambientais para fins de aposentadoria especial. Alega, ainda, o embargante que este Juízo também deixou de apreciar o Laudo Contábil Judicial (mídia de fls. 10 - doc. 15) que estabeleceu que na DER do benefício de aposentadoria especial, 28/01/2013, o embargante contava com 25 anos, 02 meses e 25 dias de atividade

especial, ou seja, o benefício deveria ter sido implantado desde então. Ocorre que não há que se falar em omissão quanto a apreciação, na sentença embargada, do Laudo Técnico Individual emitido pela pessoa jurídica AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, ao considerar-se como tempo de atividade comum o trabalho exercido nos períodos 01/03/1993 a 13/03/1995 e de 04/12/1998 a 28/01/2013. Isso porque a questão relativa à omissão quanto apreciação deste tópico foi inteiramente dirimida na sentença mencionada, onde restou esclarecido que: a) o período de 04/12/1998 a 28/01/2013 será considerado comum para fins de aposentadoria, nos termos da legislação de regência, haja vista que inferior aos limites máximos de dose para trabalhadores estipulados nas normas regulamentares, e b) com relação ao período de 01/03/1993 a 13/03/1995, que o autor esteve exposto a micro-organismos e bactérias, consta a informação de existência de EPI Eficaz, desse modo que, como o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimina a insalubridade, o período de 01/03/1993 a 13/03/1995 será considerado comum para fins de aposentadoria, nos exatos termos da primeira tese esposada no julgamento do ARE nº 664335. Também não prospera a alegação de que este Juízo também deixou de apreciar o Laudo Contábil Judicial (mídia de fls. 10 - doc. 15) que estabelece que na DER do benefício de aposentadoria especial, 28/01/2013, o embargante contava com 25 anos, 02 meses e 25 dias de atividade especial, e que o benefício deveria ter sido implantado desde então, haja vista que a sentença embargada reconheceu apenas períodos de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Vê-se que são inexistentes os vícios apontados, havendo, tão-somente, conformismo da parte com o decísum, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém os vícios suscitados. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via recurso de apelação. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo novel ordenamento processual vigente. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide. A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, acarreta maior delongia, já que necessária a intimação da parte contrária. Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência do novo Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, corrijo de ofício o erro material encontrado na sentença embargada, para constar o período de 04/12/1998 a 28/01/2013. Ademais, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 33/49. Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o real valor da causa, que corresponde a R\$ 106.363,19, calculado pelo perito contábil do JEF (mídia de fls. 10 - doc. 15), nos termos do artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, que será revertida em favor da parte contrária, no caso, o INSS, nos termos do artigo 81 do mesmo código. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta fáltsa ensejará a aplicação do artigo 1.026, 3º, do Código de Processo Civil. Por relevante, aduzo-se que o fato de a parte embargante ser beneficiária da assistência jurídica gratuita não impede a cominação de multa por litigância de má-fé, nos termos expressos do 4º do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004003-54.2015.403.6110 - CILENE VIANNA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CILENE VIANNA DA SILVA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: a) o reconhecimento de período de atividade urbana que trabalhou com empregada doméstica sem registro em CTPS, e, b) o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Hospital Montreal S/A, LACC Laboratório de Análises Clínicas Canadá S/C e Complexo Hospitalar J.S.J. Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, a autora, em 23/11/2012, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial na esfera administrativa - NB 42/162.469.285-8, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Com a contagem do tempo de serviço laborado como empregada doméstica e também o tempo laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 30 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 107; nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Contudo, o INSS apresentou a contestação de fls. 112/114, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 111/119. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da necessidade da produção de novas provas (fls. 120, verso). Em decisão de fls. 121 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou (fls. 122, verso). A autora requereu a produção de prova testemunhal, com a oitiva da parte e da testemunha Ana Julieta de Oliveira. Foi deferida somente a oitiva da testemunha Ana Julieta de Oliveira, pelo que consta Termo de Audiência às fls. 127/128 e oitiva da testemunha às fls. 129/130. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 42/162.469.285-8 (23/11/2012), observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, considerando os documentos que lhe foram apresentados quando do requerimento do benefício, reconheceu como especial o período de 24/06/1996 até 05/03/1997, trabalhado na pessoa jurídica Hospital Montreal S/A (fls. 66/68). Assim, quanto a este período, não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual nesse ponto, ser extinta sem resolução do mérito. Acerca dos períodos remanescentes, verifico presentes as condições da ação, e não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, deve-se verificar se a parte autora efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço urbano, que trabalhou com empregada doméstica, e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais questões são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao início do trabalho urbano, a autora, nascida 02/08/1965, alega que trabalhou com empregada doméstica no período compreendido entre os anos de 1976 a 1985, ou seja, pretende ver reconhecido o trabalho urbano desde os onze anos de idade. Ocorre que na época em que a autora trabalhou com empregada doméstica vigia o artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1969, que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, a atividade urbana exercida, como empregada doméstica, só pode ser reconhecida para fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos. Assim, o vedado feito pela autora é juridicamente possível a partir de 02/08/1977, data em que completou 12 anos de idade. Para o reconhecimento do tempo de serviço urbano, não registrado em carteira de trabalho, exige-se razoável início de prova material, que deve ser complementado com prova testemunhal. Tal exigência consta expressamente no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, que estabelece que a comprovação de tempo de serviço deve dar-se com início de prova material, vedada a adoção de prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, vale a pena também mencionar a Súmula 149 do STJ que estabelece: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Importante frisar que os empregados domésticos só tiveram reconhecidos os seus direitos trabalhistas a partir da edição da Lei nº 5.859/72, motivo pelo qual a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, as declarações por escrito do empregador, a qual, contudo, não prescinde da sua conjugação com a prova testemunhal idônea e coerente. Com a finalidade de comprovar o trabalho urbano como empregada doméstica, a autora juntou aos autos recibos de pagamentos dos serviços que prestou à Senhora Lourdes Sabino, como empregada doméstica, em sua residência. Os recibos foram emitidos entre dezembro de 1978 a março de 1982 (fls. 78/102), bem como a declaração de fls. 31, feita por Alexandre Henrique Sabino Guimarães, filho da ex-empregadora da autora, Lourdes Sabino, declarando que a autora trabalhou na residência da família, como empregada doméstica, de abril de 1976 a 22 de outubro de 1985; declarou, ainda, que a Senhora Lourdes Sabino faleceu em 02/01/2011. Analisando as provas documentais juntadas aos autos, resta evidenciado que a autora iniciou o trabalho urbano, como empregada doméstica, desde 13/11/1978 (data do primeiro recibo assinado, fls. 78). O início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida às fls. 127/130, uma vez que a testemunha Ana Julieta Sabino de Oliveira, que também é filha da ex-empregadora da autora, Lourdes Sabino, relatou que a autora trabalhou em sua casa, como empregada doméstica, por bastante tempo, pois cresceu com CILENE, que cuidava dela desde pequena; disse que CILENE trabalhava exclusivamente para a sua família; informou que a depoente nasceu em 1976, e CILENE já trabalhava em sua casa, porque ela cuidou de seus irmãos também; aduziu que se lembra de CILENE continuou trabalhando lá mesmo quando saiu de cada, aos deztois anos, por volta de 1994; que, quando saiu de casa, CILENE ainda trabalhava lá, em horários distintos, pois ela fazia um curso ou estágio; que sabe que CILENE trabalhou em um lactário e exerce a função de enfermeira ou auxiliar de enfermagem; que seus irmãos se chamam Alexandre Henrique Sabino Guimarães e Maria Amélia Sabino Guimarães. Dessa forma, será possível considerar como período de trabalho urbano, como empregada doméstica, o interstício que vai de 13/12/1978, data do recibo mais antigo juntado aos autos (fls. 78), até 21/08/1985 (data do primeiro vínculo anotado no CNIS, conforme fls. 61). Por fim, cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Com relação às atividades exercidas sob condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 06/03/1997 a 30/09/2004, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Hospital Montreal S/A; 01/10/2004 a 01/05/2008, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica LACC Laboratório de Análises Clínicas Canadá S/C, e 17/11/2008 a 08/12/2010, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Complexo Hospitalar J.S.J. Ltda. Juntos, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria especial (fls. 197/77), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos pelas empresas Hospital Montreal S/A (fls. 51/53), LACC Laboratório de Análises Clínicas Canadá S/C (fls. 54/56) e Complexo Hospitalar J.S.J. Ltda. (fls. 57/59). A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97 -, que passou a exigir laudo técnico). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/53, expedido pelo empregador (Hospital Montreal S/A), devidamente assinado por Marco Antônio Gonçalves, datado de 10/10/2011, atesta que, no período de 06/03/1997 a 30/09/2004, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no setor Postos de Enfermarias e esteve exposta a fatores de risco do tipo biológico, tais como, vírus, bactérias, bacilos, etc., e descreve as atividades da autora da seguinte forma: Dar continuidade aos serviços prestados aos pacientes pela passagem de plantão. Acolher os pacientes admitidos na unidade e orientá-los, executar cuidados gerais de enfermagem, administrar medicação e tratamento, observando seus efeitos, preparar pacientes para cirurgias e exames, anotações em prontuários, executar tarefas afins. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/56, expedido pelo empregador (LACC Laboratório de Análises Clínicas Canadá S/C), devidamente assinado por Marco Antônio Gonçalves, datado de 10/10/2011, atesta que, no período de 01/10/2004 a 01/05/2008, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no setor Postos de Enfermarias e esteve exposta a fatores de risco do tipo biológico, tais como, vírus, bactérias, bacilos, etc., e descreve as atividades da autora da seguinte forma: Dar continuidade aos serviços prestados aos pacientes pela passagem de plantão. Acolher os pacientes admitidos na unidade e orientá-los, executar cuidados gerais de enfermagem, administrar medicação e tratamento, observando seus efeitos, preparar pacientes para cirurgias e exames, anotações em prontuários, executar tarefas afins. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/59, expedido pelo empregador (Complexo Hospitalar J.S.J. Ltda.), devidamente assinado por Silvío Santo Souza, datado de 12/01/2011, atesta que, no período de 17/11/2008 a 08/12/2010, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no setor Produção e esteve exposta a fatores de risco do tipo biológico, tais como, vírus e bactérias, e descreve as atividades da autora da seguinte forma: Executar funções de coleta expostas a diversos materiais biológicos (sangue, urina, escaras e secreções). Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito da autora. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Considere-se que o PPP se encontra, em princípio, regularmente preenchidos, à consideração de que não foram impugnados nesta ação pelo INSS. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). O julgado em questão não é direcionado, especificamente, para as atividades da área de saúde, e não tem por escopo tornar indiscutível a informação constante no PPP acerca da eficácia na neutralização do agente agressivo, impedindo o reconhecimento do tempo especial. A mencionada decisão verte no sentido de que a mera informação constante no PPP de que o equipamento de proteção individual é eficaz pode ser afastada, uma vez existindo prova apta à demonstração de que a neutralização do agente agressivo não é realmente efetiva. No caso dos autos, entendendo que a exposição decorrente das atividades executadas pela autora, transcritas alhures, implicam em exposição constante a agentes agressivos de natureza biológica, sendo que alguns deles não são completamente neutralizados somente pelo uso dos equipamentos de produção individual (luvas, máscaras, gorros, óculos de proteção, aventais e botas), visto que a neutralização depende, também, de medidas de biossegurança e de treinamentos visando minimizar acidentes que devem ser implementadas pela empregadora, não havendo, nos autos, qualquer demonstração ou mesmo informação acerca da tomada de tais precauções pelos hospitais em que laborou o autor. Portanto, tenho como reconhecidos como tempo laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 01/05/2008 e 17/11/2008 a 08/12/2010, que serão considerados como especial para fins de aposentadoria. Deve-se, então, perquirir se a demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que, à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se a autora, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra inscrita no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem beneficiados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão do período concedido como tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,20, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), a parte autora, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 16 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo feminino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo do benefício nº 42/162.469.285-8 (23/11/2012), também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,20, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), a autora contava com 30 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou pedágio. Cumprios os requisitos previstos no artigo 201, 7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0006030-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, e-DJF3 de 23/08/13. Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/162.469.285-8, ou seja, a partir de 23/11/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos desde 23/11/2012 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em fl. 09, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 24/06/1996 a 05/03/1997, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora CILENE VIANNA DA SILVA, aduzando na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pela segurada nas pessoas jurídicas Hospital Montreal S/A, de 06/03/1997 a 30/09/2004, LACC Laboratório de Análises Clínicas Canadá S/C, de 01/10/2004 a 01/05/2008, e Complexo Hospitalar J.S.J. Ltda., de 17/11/2008 a 08/12/2010; bem como reconhecer o tempo de serviço urbano trabalhado como empregada doméstica, sem registro em CTPS, desde 13/12/1978 até 21/08/1985. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.469.285-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 23/11/2012, DIB em 23/11/2012, e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 23/11/2012 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, restando o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, a ser encaminhado por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004016-53.2015.403.6110 - JOSE SENCIAITI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ SENCIAITI ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a averbação de tempo de serviço rural(07.05.1966 a 30.06.1982 - fl. 11, item 1) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/158.068.122-8, em 04.10.2011 (fl. 11, item 2). Aduz, em síntese, que na data do requerimento administrativo possuía tempo de contribuição suficiente para obter a aposentadoria. Juntou documentos. Em fl. 132 foram informados os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado o recolhimento das custas processuais e a juntada aos autos de cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da demanda informada no quadro de fl. 129, o que foi devidamente cumprido em fls. 141 a 155. Decisão de fl. 156 recebeu a petição de fls. 141 a 155 como emenda à inicial e afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e o feito elencado no quadro de fl. 129. Contestação do INSS, fls. 159 a 160-verso, acompanhada dos documentos de fls. 161 a 180, sustentando a improcedência do pedido e, em caso de procedência, requerendo a observância da prescrição quinquenal. Em fl. 162, foi deferido o requerimento formulado no item 2 de fl. 12, restando admitida como prova emprestada os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora em fl. 14, cujas oitivas foram preceituadas às Comarcas de Ijuí e Porto Feliz, nos autos n. 0006446-13.2013.403.6315, sendo os termos respectivos juntados às fls. 163 a 180. Concedido prazo para a oferta de alegações finais, as partes não se manifestaram (certidão de fl. 182-verso). Relatei. Passo a decidir. 2. Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, a averbação de tempo de serviço rural(07.05.1966 a 30.06.1982 - fl. 11, item 1) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/158.068.122-8, em 04.10.2011 (fl. 11, item 2). Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 19.05.2015 e o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.10.2011, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. DO TEMPO RURAL. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo rural trabalhado em regime de economia familiar. Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento. Destes modo, para o reconhecimento do trabalho rural, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por testemunhas. Por outro lado, comprovado o tempo de serviço na condição de segurado especial, permite-se que este período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, Lei 8213/91). Nos autos, a título de início de prova documental a comprovar a atividade desenvolvida pelo segurado, foram apresentados: a) Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, datado de 10.04.1974, em que todos os campos estão preenchidos à máquina, exceto os concernentes à profissão (lavrador) e à residência (Bº. Registro - Porto Feliz - SP), grafados de forma manuscrita (fl. 26); b) Certidão de Casamento do autor, ocorrido em 24.01.1981, no Município de Porto Feliz/PR, constando sua profissão como lavrador (fls. 27-8); c) Três Notas Fiscais de Produtor, constando com remetente da mercadoria Angelo Senciatti, estando somente uma delas com data de emissão legível (03.05.1983 - fl. 31); ed) Certidão da Matrícula do Imóvel registrado sob n. 4.954, no Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Porto Feliz/SP, constando registro, em 07.03.1979, de sentença transitada em julgado, proferida em ação de usucapião, reconhecendo a propriedade de Angelo Senciatti e Adelfina Sgariboldi Senciatti, pais do demandante (fls. 32-7). O autor, nascido em 06.05.1954, apresentava, no termo inicial do período aqui perseguido (07.05.1966), 12 anos de idade. A idade mínima para o trabalho é um tema tradicionalmente tratado nas Constituições Republicanas. À época do trabalho pretendido pelo autor, três ordens constitucionais sucederam-se. Do início do período pretendido pelo autor até 14.3.1967, o assunto era tratado pelo inciso IX do art. 157 da Constituição da República de 1946: Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: ...IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezeto anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente...(realce)A partir de 15.3.1967, data do início da vigência da Constituição da República de 1967, a idade mínima passou a ser 12 anos, consoante o inciso X do seu art. 158: Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: ...X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estas e às mulheres...(realce)A Emenda Constitucional n. 1, que alterou de maneira integral a Constituição da República de 1967, manteve a idade mínima em 12 anos, consoante o inciso X do seu art. 165: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: ...X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;(realce)Assim, em que pese este juízo não desconhecer a realidade da vida campesina, na qual, desde cedo, as crianças acompanham seus pais no trabalho na roça, realizando pequenos trabalhos em auxílio a seus genitores, é certo que, se a Constituição vigente à época presumia aptidão física suficiente para o trabalho aos doze anos, pelo que, caso comprovado o efetivo exercício, pelo demandante, de atividade rural em regime de economia familiar, a idade por ele ostentada na porção inicial do período pleiteado não servirá como obstáculo à procedência da pretensão. Dos documentos colacionados aos autos (mencionados nos itens a e d retro), observo que nem todos se prestam à demonstração do exercício, pelo demandante, de labor rural. Isto porque, quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação do autor de fl. 26, os campos atinentes ao endereço e à profissão foram, diferentemente dos demais campos, preenchidos de forma manuscrita, divergência que não pode ser ignorada na sua valoração como prova da situação fática alegada na inicial. Não se presta, assim, à comprovação pretendida. Se tais campos tivessem sido preenchidos à época da formatação do documento, por certo que os informes ali constantes estariam em letra de máquina de escrever. Acerca das três notas fiscais juntadas em fls. 29 a 31, as cópias reprográficas de duas delas não permitem a leitura das informações nelas apostas e a terceira diz respeito a período posterior ao que pretende o demandante seja computado como tempo de contribuição (1983). De qualquer forma, ainda que assim não fosse, cuida-se de documentos que, dentro do conjunto probatório produzido nos autos, somente demonstram que o pai do demandante comercializava

produtos agrícolas que produzia, não se prestando à formação da convicção de que o demandante trabalhava na lavoura. Da mesma forma, a Certidão do Cartório de Registro Imobiliário de fls. 32-7 comprova que o pai do autor era proprietário de área rural onde, considerando as preladadas notas fiscais, produzia e comercializava produtos agrícolas. De outra banda, a Certidão de Casamento do demandante, ocorrido em 24.01.1981, onde consta que este exercia a profissão de lavrador, representa prova apta do efetivo exercício de labor rural em época contemporânea à lavratura de tal documento. Resumindo, a Certidão de Casamento de fl. 27 é o único documento constante dos autos que faz início de prova material, limitada a período contemporâneo à sua lavratura, sendo pertinente frisar que somente poderá servir para amparar a pretensão do demandante se for corroborado pelos depoimentos colhidos em Juízo. Dito isto, passo a analisar os depoimentos das testemunhas considerando unicamente o período contemporâneo ao documento que caracteriza início de prova material. No caso em apreço, todavia, os depoimentos das testemunhas não foram robustos, de modo que não comprovaram o exercício da atividade rural, pelo demandante. Todas as três testemunhas ouvidas em juízo pouco contribuíram para elucidar as questões pertinentes ao efetivo trabalho rural no período em questão. Apesar de afirmarem que o autor trabalhou em companhia dos pais, seus depoimentos foram muito vagos e pouco esclareceram acerca da situação vivenciada pela família. O depoimento de Levindo de Carvalho (fl. 96) não esclarece, por exemplo, se a família possuía outra atividade além da exercida na lavoura; se a produção (ou parte dela) era vendida para terceiros; qual a quantidade, ainda que aproximada, da produção, entre outras questões indispensáveis à caracterização do regime de economia familiar. Ademais, é certo que, em consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS), constato que Levindo mantinha vínculo laboral urbano desde 1975, o que certamente conflita com a informação, por ele prestada, de que tinha conhecimento do trabalho rural prestado pelo autor porque era vizinho deste, na área rural. A testemunha José Carlos Favaro (fls. 176-verso a 178) afirmou que conhecia o autor desde criança, porque iam à escola e jogavam bola juntos, mas não soube dizer se o produto do plantio realizado no sítio do pai do autor era comercializado ou não, nada dizendo acerca da quantidade dessa produção, do tempo efetivamente despendido pelo autor na lavoura, afirmando, ainda, que a partir de 1981 não teve mais contato com o demandante. Máximo Rocco Neto também não esclareceu suficientemente os fatos: disse que o autor começou a trabalhar desde moleque e viveu no sítio de seu pai, com toda a família, até uns trinta anos atrás (até 1984, considerando que o depoimento foi prestado em 2014), ou seja, afirma que o autor trabalhou na lavoura por tempo superior ao que o próprio autor afirma tê-lo feito. Observo, ainda, que embora todas as testemunhas afirmem conhecer o autor à época da lavratura da sua Certidão de Casamento (=1981), nenhum deles menciona tal ocorrência, ou faz qualquer referência à esposa do demandante e às mudanças que um evento de tal porte causa na vida do indivíduo e de sua família. Mostram, com tal ausência de informação, que não detêm conhecimento adequado acerca do dia-a-dia da parte autora e, por conseguinte, do trabalho que realizava. Assim, pelas circunstâncias supra, ainda que se desconsidere a questão das datas, haja vista o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, o depoimento das testemunhas não foram consistentes ao atestar o trabalho rural do demandante em regime de economia familiar. Logo, os depoimentos prestados em juízo não foram robustos, de modo a amparar a pretensão do demandante. Tampouco confirmaram a informação trazida pelo único documento que pode ser considerado início de prova material - a certidão de casamento de fl. 27. Ante a ausência de comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o pedido de averbação do tempo de serviço rural não pode prosperar. Em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi alterada a contagem realizada pelo INSS, notificada em fls. 55-6 e 60-1 dos autos. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC). Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 13 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 5. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005447-25.2015.403.6110 - ANDRESSA DE CASSIA NABAS GRANDE - INCAPEZ X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X ANA MARIA NABAS GRANDE (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

ANDRESSA DE CÁSSIA NABAS GRANDE, representada por seus genitores e curadores, Ana Maria Nabas Grande e Cláudio Aparecido Grande, ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, reconhecimento judicial do seu direito à cobertura securitária, com declaração de quitação total do contrato de procedimento imobiliário firmado com a ré. Segundo a inicial, a autora, em 24 de agosto de 2011, firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa de Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - nº 855515432200, o qual prevê a cobertura securitária pelo FGHAB. Alega a autora que, depois de constatadas diversas patologias psíquicas, seus pais ingressaram com Ação de Interdição nº 0009995-38.2012.8.26.0286, que tramitou perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itu/SP, sendo decretada sua interdição por sentença transitada em julgado em 18/07/2013. Aduziu que o termo de interdição foi registrado no Cartório de Registro das Pessoas Naturais em 26/09/2013. Aduz que em 18/12/2014 procedeu à entrega dos documentos necessários, a fim de utilizar-se da garantia de risco oferecida pelo Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB, sendo que em 19/05/2015 foi informada de que seu pedido foi negado em decorrência de ter passado mais de um ano da data do laudo pericial que detectou a doença incapacitante da autora. Requereu antecipação da tutela para deixar de realizar os pagamentos do imóvel em que reside. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/58. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 61/68. Nessa decisão foram deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da ré. Regularmente citada (fls. 70/78), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de fls. 80/86, acompanhada dos documentos de fls. 161/167, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a ação é improcedente, uma vez que foi verificado o transcurso de prazo para a comunicação do sinistro e doença preexistente. Por fim, afirmou ser impossível a inversão do ônus da prova e requereu a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apurar eventual fraude visando a obtenção de moradia através da quitação contratual. Réplica às fls. 104/110. Devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de perícia médica para determinar a sua incapacidade (fls. 110); a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a produção de prova documental, com a intimação da autora para que juntasse a cópia integral dos autos de interdição nº 0009995-38.2012.8.26.0286, principalmente a cópia do laudo pericial assinado pelo Perito Judicial, Dr. Henrique R.C. Dorea, e a juntada dos documentos de fls. 112/137 (fls. 111). Por meio da decisão saneadora de fls. 139/144, este Juízo esclareceu que em se tratando de incapaz, não existe a necessidade de ordem pelos seus curadores de instrumento público, afastou a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; determinou que ônus da prova, neste caso, é da autora, porque a questão relacionada com cobertura securitária derivada de contrato elaborado em sede de programa governamental de fomento; designou perícia médica e esclareceu ser pertinente a oitiva dos representantes legais da autora, cuja audiência seria marcada para depois da juntada aos autos do laudo pericial. Devidamente intimadas para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, as partes compareceram-se inertes (fls. 146, verso). O laudo pericial foi juntado em fls. 157/160. Sobre o laudo se manifestaram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 162, requerendo a improcedência da ação, ante a ausência de incapacidade, e a autora, que requereu a realização de nova perícia (fls. 163/166). Por meio da decisão de fls. 167 este Juízo indeferiu o pedido de realização de nova perícia, e deixou de designar audiência requerida pela ré, para oitiva dos representantes legais da autora, porque a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se manifestou sobre a sua realização, conforme determinado às fls. 161. Em fls. 173/181 a autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia. O Relator do recurso, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não conheceu do agravo de instrumento, conforme comunicação eletrônica de fls. 184/190. A decisão transitou em julgado em 22/09/2017 (fls. 185). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. As questões relativas às preliminares de ilegitimidade passiva alegada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, assim como à inversão do ônus da prova, alegada pela autora, já foram resolvidas por meio da decisão saneadora de fls. 139/144. Estando presentes as condições da ação, e não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Com relação ao mérito, considere-se que a discussão travada na lide demanda a análise de questão da prova da ocorrência de sinistro indenizável, nos termos do contrato firmado pelas partes. O contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 32/58, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, na forma da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e, em seu artigo 20, 1º, dispõe: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: 1 - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 1o As autoridades e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Ou seja, existe expressa disposição legal cogente no sentido de que as condições da cobertura de invalidez permanente serão definidas no estatuto do FGHAB. Já o Estatuto do FGHAB, acerca da cobertura securitária do saldo devedor, regulamenta, em seu artigo 18, 9º, inciso II, alínea c que: Art. 18. O FGHAB assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições:.....II - invalidez permanente do mutuário, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença. 1º O recebimento de auxílio doença e/ou o estado de possível invalidez caracterizado à data de assinatura do contrato de financiamento, que resulte em confirmação de invalidez permanente por órgão de previdência oficial ou pela Administradora por meio de perícia médica, importará na perda de cobertura de invalidez permanente e considerar-se-á coberto apenas o evento de morte. 2o As situações de invalidez permanentes não comprovadas por órgão de previdência oficial serão garantidas após avaliação da Administradora por meio de perícia médica..... 4o Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHAB.....II - no caso de invalidez permanente.....b) a data do laudo da perícia médica que constatar a incapacidade definitiva..... 9º Extingue-se a responsabilidade da garantia oferecida pelo FGHAB.....II - em relação ao mutuário, no caso de invalidez permanente, após decorrido 1(um) ano sem que o mutuário tenha comunicado a ocorrência ao agente financeiro, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente.....c) no caso de mutuário sem vínculo ao Regime Geral ou Especial de Previdência Social, a data atestada no Laudo de Perícia Médica como início da invalidez permanente..... Observo que a doença incapacitante da autora, nos autos da Ação de Interdição nº 0009995-38.2012.8.26.0286, foi detectada por meio de laudo datado de 21/02/2013 (fls. 28/29). A data da entrega da documentação comunicando o sinistro teria ocorrido em 18/12/2014. Verifica-se, portanto, que foi transposto o período de 1 (um) ano, não mais fazendo jus a parte autora à cobertura, pelo que não se vislumbra verossimilhança nas alegações da parte autora, fato esse que por si só, já obstará a cobertura securitária pretendida. Ainda que se admitisse a cobertura securitária mesmo após o transcurso do prazo de um ano entre a data em que foi detectada a doença e a data da comunicação do sinistro, a autora não teria direito à cobertura securitária, pois o laudo pericial elaborado por perito de confiança do Juízo, não constatou nenhuma incapacidade da autora, embora ela seja interdita. No caso objeto desta lide, o perito médico, às fls. 157/160, informou que: A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Há discreto déficit cognitivo. O quadro é compatível com transtorno de personalidade difícil de esclarecer e discreto déficit cognitivo. Tem usado neuleptil 3 mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Conclui a expert (fls. 159): Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Além disso, as respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo ilustram que a autora estava dentro de sua normalidade quando assinou o contrato e permanece assim até os dias de hoje: 4. A autora referiu que estava dentro do seu estado de normalidade quando assinou o contrato. Na época estava com um lanchonete e ganhava seu dinheiro a partir do seu trabalho junto com seu pai e 5. Não foi diagnosticado nesta perícia um quadro de retardamento mental. Há discreto déficit intelectual. O quadro é antigo e sofreu pouca alteração ao longo do tempo, com certas alterações de comportamento intermitentes. Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este Juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Por fim, observe-se que, embora nos autos da Ação de Interdição nº 0009995-38.2012.8.26.0286, os pais da autora tenham informado ao perito que a autora tenha estudado até a quarta série do ensino fundamental e que ela não sabe ler, nem escrever (fls. 28), consta, do documento de fls. 149 que o grau de instrução da autora é de ensino médio completo, o que contraria totalmente as informações prestadas pelos pais da autora nos autos da ação de interdição. Em sendo assim, resta provado que a parte autora não faz jus à indenização securitária por falta de sinistro, uma vez que a autora não apresenta sinais objetivos de incapacidade. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão de fls. 67/68, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 16. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009433-84.2015.403.6110 - RODOVIARIO PIETROBOM LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo RODOVIARIO PIETROBOM LTDA - EPP, fulcro no art. 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fls. 115/132, alegando a mesma conter omissão, uma vez que ... faz referência somente à contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao passo que a embargante postulou pelo reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do mesmo artigo. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Contrarrazões da UNIÃO juntadas às fls. 139/140, pleiteando que não sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, a sentença embargada é omissa quanto ao inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo certo que na petição inicial tal causa de pedir e o pedido constaram expressamente. Ademais, aduz-se que a contribuição prevista em tal inciso II também incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestam serviços às empresas, sendo corolário lógico da procedência parcial da pretensão que referido inciso seja atingido pelo dispositivo da sentença. Ou seja, os embargos de declaração opostos pela embargante RODOVIARIO PIETROBOM LTDA - EPP devem ser acolhidos, para que, suprimindo a referida omissão, onde se lê: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão

da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias. leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RODOVIÁRIO PIETROBOM LTDA. - EPP, dando-lhes provimento. Anote-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004552-30.2016.403.6110 - SIMONE APARECIDA RODRIGUES DE SA E SILVA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuida-se de demanda, apresentada em face do INSS, com pedido de revisão de benefício previdenciário, observada a fixação dos novos tetos, pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/93.2. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de apontar, se o caso, valores devidos à parte autora, segundo seu pleito (fl. 103), a Contadoria informou e demonstrou, concorde fls. 105 a 108, que, no caso em apreço, existem valores ainda devidos, em consequência da revisão pretendida. Nesses termos, asseverou (fl. 105): Em atenção ao r. despacho de fls. 103, informamos a Vossa Excelência que o benefício da parte autora foi revisado pelo teto em 10/2011 por força da ação civil pública com a incidência do coeficiente de 1,0220 a partir de 11/2011, com o pagamento das diferenças de 05/2006 a 10/2011, consoante documentos da DATAPREV. Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (32/505.033.341-1) com DIB em 06.03.2002 foi de R\$ 1.430,00 (coeficiente 100% - limitada ao teto) e foi aplicado o índice de reajuste ao teto de 1,0613, o que resultou numa renda mensal em junho/2002 de R\$ 1.561,56 (limitado ao teto). Em virtude da revisão do teto de benefício previsto na EC 41/03 (R\$ 2.400,00), houve a evolução da renda mensal do benefício superacionado, mediante a aplicação do índice de reajuste ao teto de 1,0220 e apurou-se novo valor de R\$ 1.910,55 na competência de janeiro/2004, não limitado ao novo teto de R\$ 2.400,00 após a EC 41/03. Dessa forma, o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora já revisado está correto e, salvo melhor juízo, não há diferenças a serem apuradas. Assim, em função da explicação da Contadoria Judicial, devidamente alicerçada nos documentos oficiais de fls. 106-8, inexistindo, ademais, qualquer demonstração de argumento em contrário, pela parte autora (fls. 112-3), que possa comprometer a informação técnica da Contadoria, tenho por considerar suas ponderações (=da Contadoria) suficientes para julgamento da demanda, ou seja, concluir que o benefício da parte autora já foi devidamente revisto, conforme a pretensão apresentada na presente demanda, com o pagamento administrativo dos valores devidos e, dessarte, não há diferenças a serem pagas na via judicial. 3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), concluindo pela total improcedência da demanda. Custas e honorários advocatícios devidos pela parte demandante, com fundamento no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa (fl. 7), observados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora (fl. 80, item 1). 4. P.R.L.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0005518-90.2016.403.6110 - GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuida-se de demanda, apresentada em face do INSS, com pedido de revisão de benefício previdenciário, observada a fixação dos novos tetos, pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/93.2. Acerca da matéria, em primeiro lugar, consigno que) não se aplica no caso em apreço o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (=hipótese de decadência), pois a revisão da renda mensal do benefício, ora pleiteada, adveio em função de normas posteriores à sua concessão, não importando, assim, em revisão do ato concessório, mas apenas em readequação dos valores das parcelas devidas. Neste sentido, vêm decidindo os Tribunais Superiores: Processo AIRESP 201602009644AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1618303Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA 26/09/2017 .DTBP Decisão Vistos, relacionados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. I - A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. II - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. III - Agravo interno improvido. Indexação: Data da Decisão 19/09/2017 Data da Publicação 26/09/2017) verifica-se, no caso em tela, o prazo prescricional das parcelas eventualmente devidas antes dos cinco (5) anos que precederam ao ajuizamento desta demanda, a teor da Súmula 85 do STJ. Não há espaço para a tese da interrupção/suspensão do prazo prescricional, quando da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (MPF X INSS), uma vez que, pelo fato de a parte não se ter submetido ao acordo lá proclamado (=inexistiu prova em sentido contrário, nestes autos), não pode ser beneficiada, processualmente, agora invocando hipótese de interrupção da prescrição verificada em demanda à qual optou por não se submeter. Tal entendimento é objeto dos seguintes julgados: Processo ApRceNec 00060581620164036183 ApRceNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2253240Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 Judicial 1 DATA 08/02/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO Decisão Vistos e relacionados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador, sendo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 03/05/2008, o Recurso Extraordinário nº 564.354, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos). De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. - O pagamento de eventuais diferenças decorrentes da revisão do benefício mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obter o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - Recurso improvido. Indexação: VIDE EMENTA. Data da Decisão 29/01/2018 Data da Publicação 08/02/2018 Processo Ap 00059060220154036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213241Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 Judicial 1 DATA 08/02/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO Decisão Vistos e relacionados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno da parte autora e dos embargos declaratórios do réu, mas lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. AGRADO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgrRMS n. 2000.03.00.000520-2, 1ª S, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/2001, RTRF 49/112; AgrRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, 9ª T, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/2004, p. 279. - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no buroco negro, encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 2011 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, a agravante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - Nos termos do art. 1.022 do NCP, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991. Precedentes. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Indexação: VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/01/2018 Data da Publicação 08/02/2018. No que diz respeito ao pedido de revisão propriamente dito, certo que a matéria já foi pacificada pelo STF e, por conseguinte, o pedido da parte autora, nesse aspecto, merece total acolhida. A correção do valor do benefício previdenciário é devida, tendo por fundamento os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e alcança, ainda, aqueles benefícios concedidos antes da promulgação destas normas constitucionais, como é o caso da presente demanda. Acerca do tema, o seguinte aresto do STF: Processo RE-Agr 8066332RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) DIAS TOFFOLI Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 28.10.2014. Descrição - Acórdão(s) citado(s): (APLICABILIDADE, NOVO TETO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR) RE 564354 RG. (PRAZO DECADENCIAL, REVISÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO) RE 626489 RG. (ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA) ADI 4357 (TP). Número de páginas: 22. Análise: 03/12/2014, GOD. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RE - RIO GRANDE DO SUL Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido reator pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar o novo teto. 2. Agravo regimental não provido. Assim, adotando este juízo, para decidir, os fundamentos esposados no RE 564.354/SE, tenho por concluir que a revisão pretendida pela parte autora é devida, observado, quanto ao prazo prescricional, o item 2, b, acima. 3.1. Sobre os valores devidos, em razão da presente demanda, incidirão os acréscimos legais, nos exatos termos da Resolução CJF n. 267, de 2 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e o disposto na Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, que trata dos acréscimos legais atinentes à expedição de precatórios e requisitórios. 4. No caso em tela, a Contadoria Judicial elaborou conta do valor devido à parte autora, observados os parâmetros supra (prescrição + revisão devida + Resolução 267), conforme consta às fls. 59 a 62, sendo encontrada a quantia devida de R\$ 59.493,91, acerca da qual: o INSS apenas tomou conhecimento (fl. 71) e - a parte autora concordou com uma das contas apresentadas, aquela elaborada com valores devidos desde maio de 2006, em razão da ACP referida no item 2 acima (fl. 73). 4.1. A pretensão da parte autora tem parcial procedência, porquanto: não tem direito a valores vencidos desde maio de 2006, de acordo com o pleito formulado à fl. 15, item e, conforme expliquei no item 2.1 supra; não tem direito à revisão pelo teto estabelecido na EC 41/03, de acordo com a explicação da Contadoria de fl. 59, pois o valor do seu benefício revisto, para a época, não foi limitado aos R\$ 2.400,00 (valor do teto); ficou estabelecido em RE 2.012.31.5. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), concluindo pela parcial procedência da demanda, para determinar que o INSS(a) cumprindo obrigação de fazer, promova a retificação da renda mensal do benefício da parte autora, a fim de que conste, a partir de agosto de 2017, o valor de R\$ 4.637,69 (conforme cálculo de fl. 62, verso). b) cumprindo obrigação de pagar, realize o pagamento dos valores atrasados, devidos em função da revisão aqui deferida, relativos ao período de julho de 2011 a julho de 2017 (=observada a prescrição, item 2, letra b), no valor de R\$ 59.493,91 (atualizado para agosto de 2017 - fl. 60). c) caracterizada a sucumbência recíproca, custas devidas, em cotas iguais, pelas partes; da mesma forma, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus defensores, concorde trata o art. 86, caput, do CPC. Dispensada a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). 6. Com fundamento no art. 300 do CPC, haja vista o reconhecido direito da parte autora à revisão pretendida (=probabilidade do direito invocado); a natureza alimentar da verba aqui analisada (=perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e a possibilidade de reversão da medida, se o caso (3º), defiro tutela de urgência para que o INSS, no prazo de trinta (30) dias, cumpra o determinado no item 5, letra a (=obrigação de fazer), observando que as diferenças devidas, a partir da competência AGOSTO DE 2017, deverão ser pagas administrativamente. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA O INSS PROCEDER À REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFICÁRIO DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. Nome do beneficiário: GAMALIEL VASSÃO DE OLIVEIRA Nome da mãe: Lúcia Vassão de Oliveira DN: 27.05.49RG: 6.616.141 SSP/SPCPF: 217.965.998-91NB 0684254808Espécie: 46 Objeto da revisão: alterar a renda mensal do benefício para que conste, a partir de agosto de 2017, o valor de R\$ 4.637,69, sendo que as diferenças devidas, a partir da competência de agosto de 2017, deverão ser pagas administrativamente. 7. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009332-13.2016.403.6110 - RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA (SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 -

MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
RILDO DE ALCANTARA e ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA ajuizaram esta demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária - Interventente Quitante nº 15553637162, a fim de seja declarada nula a garantia fiduciária prevista na cláusula 14º do referido contrato e, conseqüentemente, anulado o registro imobiliário de tal operação (R9 da matrícula nº 220 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Miguel Arcanjo/SP). Subsidiariamente, pede seja reconhecida a existência de conflito entre as cláusulas 25ª e 7ª, 5ª e 6ª, declarando-se a nulidade da cláusula 25ª, assim como se declarando a nulidade, ainda, da cláusula 26ª, parágrafos 1º, 10 e 11. Segundo narra a inicial, a empresa da qual são sócios os demandantes (Solufer Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.) enfrentou sérias dificuldades financeiras e, por tal razão, os demandantes pactuaram com a ré a concessão de crédito correspondente a R\$ 468.000,00 (Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária - Interventente Quitante nº 15553637162), mediante oferta de garantia consubstanciada no único imóvel que possuem e que serve de moradia à sua família. Argumentam que o valor de mercado do imóvel em questão é superior ao dobro do crédito que lhes foi concedido, o que representa excesso de garantia. Relatam que parte do valor mutuado (R\$ 257.820,34) foi utilizado para pagamento saldo devedor do Contrato de Crédito Imóvel Próprio nº 15553235060, anteriormente firmado entre as partes, enquanto o valor restante (R\$ 210.179,66), embora tenha sido disponibilizado em conta corrente dos autores, foi totalmente direcionado à pessoa jurídica Solufer. Asseveram que a Lei nº 9514/97 veda expressamente o pacto comissório, daí resultando a legalidade da penhora contida no 11 da cláusula 26, acrescentando, ainda, que em face do pactuado nos 5º e 6º da cláusula 7ª, a consolidação da propriedade não poderia ocorrer anteriormente ao vencimento da 12ª parcela mensal. Defendem a ilegalidade da imposição, aos mutuários, dos valores relativos às despesas cartorárias e impostos de transmissão resultantes da consolidação da propriedade do imóvel fiduciado em nome da Caixa Econômica Federal. Sustentam que, à época em que firmaram o pacto, encontravam-se em premente necessidade de salvar a empresa, pelo que a garantia, ofertada em modalidade que permite a execução antes mesmo de poder a empresa reagir ao investimento, caracteriza o instituto da lesão descrito no artigo 157 do Código Civil. Juntaram documentos. Decisão de fls. 186 a 195 deferiu aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela de mérito ao final pretendida, assim como designada audiência de conciliação e determinado o processamento do feito em segredo de justiça (tipo: sigilo de documentos). Em petição de fls. 208-11 os demandantes reiteraram os argumentos no sentido de que todo o valor mutuado verteu em proveito da empresa - juntando, para demonstrar a veracidade das suas alegações, os documentos de fls. 213 a 452 -, e pleiteiam a reconsideração da decisão de fls. 186 a 195, no que concerne à antecipação da tutela. Decisão de fl. 453 mantendo o indeferimento da medida de urgência. Os demandantes informaram, em fls. 455 a 471, a interposição de agravo de instrumento, recurso em que restou indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 553-4). Realizada audiência de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo (fls. 474-6). Citada, a CEF ofertou resposta no prazo legal (fls. 479 a 489, e documentos de fls. 490 a 518), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual no ajuizamento da presente demanda. No mérito, dogmatizou a improcedência das pretensões, porquanto o pacto guerreado observou a legislação que regula a matéria, não havendo que se cogitar a impenhorabilidade do bem ofertado em garantia para garantir dívida contraída pela empresa dos mutuários, ou seja, em benefício da entidade familiar. Decisão de fl. 519 concedeu aos demandantes prazo para se manifestarem sobre a contestação e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Em resposta, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 523), enquanto os demandantes requereram a produção de prova documental, oral e pericial contábil (fl. 534), pedido indeferido em fls. 541 a 542-verso. Os demandantes ofertaram réplica em fls. 536 a 540 e, em fls. 545-8, reiteraram o pedido de produção de provas, que foi novamente indeferido em fl. 555.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo dispensada a produção de outras provas, pelas razões já declinadas na decisão de fls. 541 a 542-verso.2. Afasto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal em contestação. Isto porque os fundamentos deduzidos - conhecimento dos demandantes, quando da assinatura do contrato, do teor das cláusulas nele inseridas, de forma que o ajustamento do presente feito seria motivado pela intenção de recebimento de vantagem indevida - dizem respeito ao mérito da demanda, razão pela qual serão com ele, a seguir, analisados. Sob outro aspecto, no caso dos autos, em que pese ser a inadimplência questão incontroversa, não se reconhece a inexistência de interesse processual dos autores, porque não há nos autos notícia de que teria o imóvel alienado fiduciariamente sido levado, até este momento a leilão, de forma que não há que se falar em extinção do contrato aqui discutido. Passo, assim, à apreciação do mérito.3. Formulam os demandantes, como pedido principal, a revisão de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, para o fim de reconhecer a nulidade da cláusula décima quarta (fl. 48), concernente à oferta, em garantia fiduciária, do imóvel matriculado sob n. 220 do Livro n. 2 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP. Dogmatizam estar tal cláusula viciada porque, à época da pactuação, a empresa de que são sócios encontrava-se em sérias dificuldades financeiras, o que era de conhecimento da CEF, porquanto a empresa era sua cliente. Afirmam ter sido manipulados pela demandada que, sabedora do desespero dos demandantes para manter a referida empresa funcionando, condicionou a liberação de crédito à oferta do único imóvel que possuem e que serve de residência à família, em alienação fiduciária, modalidade de garantia cujos efeitos não conheciam a contento. Importante resgar que, tanto a inadimplência dos demandantes, relativamente às parcelas contratuais, quanto os valores e encargos pactuados, são questões incontroversas. Note-se que os demandantes expressamente afirmam que Conforme consta de toda a exposição dos fatos e do direito nesta petição inicial, os Requerentes não discutem o valor e os encargos do contrato, mas sim, suas cláusulas contratuais da maneira disposta nesta inicial, as quais, em sua revisão, não afetam o conteúdo econômico do contrato, isto somente suas garantias e suas cláusulas acessórias a esta. (sic - fl. 20) Isso quer dizer que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, tomou-se proprietária do imóvel dado como garantia da dívida até a implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação do débito. Somente com o pagamento integral do valor devido os autores voltariam a ter a propriedade do imóvel dado em garantia, e isso, repito, não ocorreu. Em tal modalidade de financiamento imobiliário o imóvel, enquanto não quitado integralmente o contrato de mútuo, não pertence ao mutuário, mas sim ao credor fiduciário, que pode, sem incorrer em qualquer violação a preceitos constitucionais, nos termos e forma previstos na Lei nº 9.514/97, consolidar a propriedade em seu nome na hipótese de inadimplemento contratual pelo mutuário. Observo, ainda, que embora o contrato objeto da discussão travada nesta demanda não tenha sido firmado no âmbito do SFH ou SFI, a modalidade de garantia pactuada não ostenta nenhuma ilegalidade, porquanto os arts. 22, 1º, da Lei nº 9.514/1997 (Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena...) e 51 da Lei nº 10.931/2004 (Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel...) permitem a alienação fiduciária como garantia de dívidas contraídas em outras operações de crédito. A suposta ilegalidade na pactuação da garantia sob exame - vício de consentimento - tem por fundamento o pouco conhecimento dos devedores acerca dos efeitos da modalidade de garantia avençada, assim como a crítica situação financeira da empresa de que são sócios os demandantes. Não vislumbro, na situação delineada nos autos, veracidade na alegação. Isto porque, primeiramente, o documento de fls. 23-4 (ficha cadastral da pessoa jurídica Solufer Comercial de Ferramentas Ltda. na Junta Comercial do Estado de São Paulo) demonstra que Rildo é sócio de empresa comercial desde, ao menos, 09.11.2006, demonstrando, também, que Adriana foi admitida como sócia, na mesma empresa, em 15.07.2007. Em segundo lugar porque, em pesquisa realizada por este juízo no RENAJUD, constatei a existência de três veículos em nome da empresa de propriedade dos demandantes (um VW/Saveiro CS TL MB 2015/2015, uma BMW S1000R 2015/2015 e um Dodge Journey RT AWD 2015/2015), todos alienados fiduciariamente. Em terceiro lugar, porque a matrícula do imóvel cujo gravame pretendem, com a presente demanda, afastar (fls. 60-2) demonstra que, em 21.10.2014 (cerca de um ano e meio antes da assinatura do contrato cujas cláusulas pretendem, neste feito, sejam reavidas), os ora demandantes firmaram, também com a CEF, contrato de financiamento garantido pela oferta, em alienação fiduciária, do mesmo imóvel. Considerando que, na data da assinatura do contrato discutido nestes autos (07.04.2016), os demandantes já contavam com larga experiência como empresários e tendo em vista que, na qualidade de sócios da pessoa jurídica Solufer, firmaram, anteriormente e além da avença discutida nesta demanda, quatro operações de crédito garantidas por alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, não estou convencido de que desconheciam a modalidade e os efeitos do gravame que, agora, afirmam ter-lhes causado lesão. Ao contrário, a opção pela modalidade alienação fiduciária certamente foi consciente, na medida em que as operações de crédito assim garantidas têm sido amplamente utilizadas, por permitirem à instituição financeira a oferta de taxas de juros e encargos consideravelmente mais baixos, justamente porque, comparativamente com outras formas de garantia, havendo inadimplência por parte do mutuário, a instituição tem maiores chances de recuperar, em tempo bastante inferior, o capital emprestado. A alegação de terem sido obrigados à aceitação da garantia fiduciária, em razão de estarem desesperados para obter o financiamento necessário ao saneamento da crítica situação financeira da Solufer, a meu ver, perde credibilidade diante do prefallado resultado da pesquisa por mim realizada no RENAJUD. Se desespero tamanho houvesse, a empresa, precisando de capital, cuidaria de se desfazer dos dois veículos importados que, certamente, não são imprescindíveis à realização do seu objeto social (motocicleta cujo valor médio em abril de 2016 - época da assinatura do contrato discutido nestes autos -, segundo tabela FIPE, era de R\$ 47.903,00, e veículo tipo SUV que, à mesma época e segundo a mesma tabela, tinha preço médio de R\$ 117.269,00). Por fim, é certo que os demandantes, em fls. 506-7, expressamente declararam que ofereciam bem de família como garantia do débito e que estavam cientes das condições ajustadas para a concessão do financiamento, comprometendo-se, sob pena da configuração dos delitos de falsidade ideológica e de estelionato, a utilizar o valor mutuado em favor ou proveito da família/unidade familiar. Não vislumbro, assim, a existência dos vícios de vontade apontados a amparar a pretensão de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual a pretensão, sob este aspecto, é improcedente.3.1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel ofertado em garantia, por se cuidar de bem de família, melhor sorte não assiste aos demandantes. Pondere-se que a proteção do núcleo familiar prevista na Lei n. 8.090/90 não pode impedir a família de dispor de seus bens nas hipóteses em que a o produto da alienação destes reverta em benefício de todos os seus membros. Considere-se, ainda, que entendimento diverso implicaria em facilitar a utilização de instituto voltado à proteção da entidade familiar como instrumento de favorecimento da inadimplência, em evidente desvirtuamento da finalidade da norma em questão. Nesse sentido o entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os julgados que transcrevo a seguir: AGRADO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM IMÓVEL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ÚNICOS SÓCIOS. CÔNJUGES. PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. BENEFÍCIO. ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a penhora de imóvel dado em garantia hipotecária de dívida contraída em favor de pessoa jurídica da qual são únicos sócios os cônjuges, proprietários do imóvel, pois o benefício gerado aos integrantes da família nesse caso é presumido. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgRg no AREsp 848.498/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SÓCIOS MARIDO E MULHER. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART.3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. PROVIMENTO. 1. É autorizada a penhora do bem de família quando dado em garantia hipotecária da dívida contraída em favor da sociedade empresária, da qual são únicos sócios marido e mulher. Precedente: REsp 1.413.717/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 29/11/2013). 2. Recurso Especial provido. (REsp 1435071/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 06/06/2014) Verifico que, reforçando a presunção mencionada, está a demonstração de que a maior parte do valor mutuado foi direcionado à quitação do Contrato de Crédito Imóvel Próprio nº 15553235060, que tinha por objeto o mesmo imóvel discutido nesta demanda, e os documentos trazidos aos autos para demonstrar a destinação do valor restante - empresa da qual são únicos sócios os cônjuges, proprietários do imóvel dado em garantia -, ao contrário de afastar, reforçam a presunção mencionada nos julgados antes transcritos. De qualquer forma, há que se considerar, ainda, que os fundamentos tecidos na inicial - e reiterados em todas as oportunidades em que os demandantes se manifestaram nos autos - colidem com o teor das declarações prestadas no mencionado documento de fls. 506-7 (em que os demandantes afirmam ter plena ciência das condições avençadas para concessão do empréstimo, dentre elas a oferta de bem de família como garantia do débito, e prestam compromisso de, sob pena da configuração dos delitos de falsidade ideológica e de estelionato, utilizar todo o valor mutuado em favor ou proveito da família/unidade familiar). Sem prejuízo da análise de eventual caracterização dos delitos mencionados, vislumbro, pela razão acima apontada, litigância de má-fé da parte autora: vem a juízo deduzir a impenhorabilidade do bem de família em razão de não ter o valor do mútuo por ele garantido revertido em prol da entidade familiar, mesmo tendo prestado compromisso de utilizar todo o valor em proveito da unidade familiar, condição sine qua non para concessão do crédito. Sua conduta pode ser enquadrada, no meu entendimento, no inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil.3.2. No que diz respeito à pretensão de declaração de nulidade da cláusula vigésima quinta, em virtude de suposta colidência com o pactuado na cláusula sétima, também sem razão os demandantes. Segundo os demandantes, o vencimento antecipado da dívida não poderia ter acontecido, porque a cláusula sétima representaria período de carência de doze meses, em que os devedores poderiam optar pelo não pagamento das parcelas, que seriam, então, automaticamente incluídas no saldo devedor. Os parágrafos quarto a sexto da cláusula sétima da avença sob apreciação estabelecem que, após o pagamento tempestivo das doze primeiras parcelas, a instituição financeira, verificando atraso no pagamento das parcelas posteriores (13ª parcela e seguintes), poderá incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor, promovendo ajuste nos valores. Ora, o verbo nuclear do parágrafo quinto (poderá) conduz ao entendimento de que a instituição financeira é facultada a incorporação da parcela vencida e inadimplida ao saldo devedor, facultada esta que pode ser exercida somente após o vencimento da 13ª prestação mensal. De outra banda, o parágrafo sexto é expresso quanto à manutenção da obrigatoriedade dos devedores quitarem as parcelas não incorporadas, o que quer dizer que, não havendo a incorporação da parcela vencida e não paga (reforço: 13ª parcela e seguintes) ao saldo devedor, esta permanece na condição de vencida e inadimplida. Além disso, consigno que os demandantes pagaram somente as cinco primeiras das 180 parcelas pactuadas. Ante o não pagamento, por mais de sessenta dias, da sexta parcela (e também das subsequentes) - ou seja, muito antes do vencimento da 13ª parcela -, houve o vencimento antecipado da dívida, nos termos pactuados na cláusula vigésima quarta (=atraso de sessenta dias, ou mais, no pagamento de qualquer dos encargos mensais ou outras obrigações contratualmente previstas). A cláusula vigésima quinta, por sua vez, trata das hipóteses de caracterização da mora e de afastamento da mora, em nada colidindo com as questões tratadas na cláusula sétima. Assim, improcedente também a pretensão formulada no item 2 de fl. 21.3.3. As demais insurgências dos demandantes dizem respeito à cláusula vigésima sexta, concernente ao leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia da dívida. Quanto a tal questão, esclareço aos demandantes, primeiramente, que em razão do inadimplemento contratual, ocorreu o vencimento antecipado da dívida na sua totalidade, conforme previsto na cláusula vigésima quarta. Uma vez ocorrida a hipótese descrita na avença - e esta ocorreu, conforme admitem os demandantes -, o credor pode, a fim de evitar que os prejuízos causados pela mora do devedor se avolumem, cobrar a totalidade do montante que lhe é devido. Não há, ao contrário do alegam os demandantes, ilegalidade na cláusula mencionada, na medida em que esta somente visa a reduzir os prejuízos trazidos ao credor pelo inadimplemento do devedor. Neste sentido, o seguinte julgado, que bem esclarece a questão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos monitorios, julgou procedente o pedido de execução do contrato celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MARCOS ANDRE FARIAS DE LIRA. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Desta forma, agiu a CEF na mais estrita legalidade, conforme o que foi pactuado. 3. Ressalte-se que a ausência de notificação do devedor para purgação da mora não tem o condão de causar a declaração de nulidade de estipulações ou cláusulas contratuais. A uma, porque o vencimento antecipado da dívida acarreta a mora ex re do devedor, motivo pelo qual é dispensada a notificação. A duas,

porque, ao firmar o contrato em questão, o apelante foi cientificado das consequências de sua inadimplência, tendo acordado com todos os termos da avença, inclusive com a cláusula de vencimento antecipado, ora contestada. 4. Apelação desprovida.(AC 00177459420104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/07/2012 - Página:69.)Em segundo lugar, esclareço também que, ante a existência de cláusula de alienação fiduciária em garantia, ocorrerá, caso não purgada a mora, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor (e, aqui, repito que no presente documento mais recente juntado ao feito diz respeito à intimação dos demandantes, pelo Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca São Miguel Arcanjo, para purgar a mora - fls. 526 a 533 -, de forma que não há como saber se a dívida foi paga, ou se houve a consolidação da propriedade em nome da credora, com a realização de leilão para sua alienação a terceiros).Observo que, no contrato de alienação fiduciária assinado pelos autores constou que, para garantia de empréstimo no valor de R\$ 468.000,00, foi ofertado imóvel avaliado em R\$ 980.000,00.Considerando que o prazo de pagamento do valor emprestado é de 15 anos (180 meses), com taxa de juros nominal de 21% a.a. e efetiva de 23,1439% a.a., não entrevejo o alegado excesso de garantia, porquanto o valor da dívida não corresponde ao do crédito liberado, mas sim a este acrescido de juros e encargos aplicáveis por toda a duração do contrato. Acatar a alegação dos demandantes implicaria em desconsiderar a remuneração devida pelo capital emprestado por período bastante longo, custo este notoriamente alto no Brasil. De qualquer forma, em relação ao alegado preço vil, é certo que o valor do imóvel a ser considerado para alienação em primeiro público leilão é o previsto e atualizado nos termos do parágrafo segundo da cláusula vigésima sexta (conforme cláusula décima sexta - valor da avaliação à época da contratação, atualizado pelos índices de atualização da caderneta de poupança do dia da assinatura do contrato). No segundo leilão - que ocorrerá no caso de ter resultado negativo o primeiro -, o valor da avaliação do imóvel é irrelevante, porquanto o parâmetro passa a ser o valor da dívida e não mais o valor do imóvel, visto que incide disposição específica, ou seja, o 2º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (no segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais), devidamente observada nos parágrafos terceiro e oitavo da cláusula vigésima sexta.Não há abusividade nas referidas cláusulas contratuais, porquanto o valor da dívida foi disponibilizado aos devedores, que deixaram de adimplir ao pactuado, de forma que a garantia da obrigação por eles assumida deve cumprir a sua finalidade (=quitar o débito).Observo, ainda, que ao contrário do alegado na inicial, a previsão contida na cláusula vigésima sexta não representa autorização, ao proprietário fiduciário, de ficar com o bem em caso de inadimplemento contratual do fiduciante. Ao contrário, estabelece que o imóvel deve ser alienado a terceiros, mediante leilão extrajudicial realizado nos termos do que preceitua a Lei nº 9.514/97. 3.4. Também é de ser descolocada a pretensão de afastamento da obrigação dos devedores inadimplentes de arcarem com as despesas relativas à consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em nome do credor. Conforme explanado alhures, é vedado ao devedor fiduciário permanecer com o imóvel objeto da consolidação em seu patrimônio, justamente porque isto poderia levar a situações de enriquecimento ilícito.A legislação atinente à matéria, observada pelo contrato ora discutido, é clara ao estabelecer que o bem dado em garantia deve ser alienado a terceiros para quitar a dívida, afastando qualquer prejuízo do credor e, também, qualquer lucro, visto que, o que sobejar o montante da dívida - que inclui, dentre outras coisas, também as despesas concernentes à consolidação da propriedade em nome do credor, necessária à alienação a terceiros mas que não lhe trará qualquer benefício - deve ser devolvido aos devedores.3.5. Por fim, verifico que tramita, perante este juízo, a ação de procedimento comum autuada sob nº 0009398-90.2016.403.6110, em que figuram como demandantes Rildo, Adriana, a empresa Equipamentos Kmita Ltda. ME (cujos únicos sócios são Rildo e Adriana) e Eunice Cardoso, genitora de Rildo e proprietária do imóvel ofertado em garantia fiduciária em contrato de empréstimo concedido à pessoa jurídica mencionada pela Caixa Econômica Federal. No feito testilhado, a discussão é muito semelhante à controversiária ora sob exame, na medida em que lá, como aqui, é veiculada pretensão de revisão contratual, para o fim de declarar nula a garantia fiduciária ofertada, por se cuidar de bem de família. Além disso, os pedidos subsidiários também são similares aos aqui formulados, e têm fundamentos equivalentes. A atuação dos demandantes, a meu ver, possibilita o entendimento de que ao tomar os empréstimos, não tinham intenção de quitá-los e, mais, acreditavam ser a garantia por eles ofertada inexequível. Isto porque contratavam altos valores, para devolução em prazos longos (=180 meses, no caso em tela), e, após o pagamento de pouquíssimas prestações (=três, no presente caso), tomavam-se inadimplentes e ajuizavam demandas alegando a impenhorabilidade do bem dado em garantia, alegando condição que estes já ostentavam quando da pactuação (=bem de família).Trata-se de indicio que não pode ser ignorado por este juízo e que, como a questão abordada nos últimos parágrafos do tópico 3.1. da presente sentença, merece ser levado a conhecimento da autoridade competente, para verificação da necessidade da tomada de providências, conforme determinarei oportunamente.Em conclusão, não vislumbro, no contrato havido entre as partes, nenhuma das ilegalidades apontadas na inicial.4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE OS PEDIDOS (ART. 487, I, DO CPC).Condono a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor da requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 21 dos autos), com base no artigo 85, caput e 2º, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida em fls. 186 a 195.De acordo com o exposto no item 3.1, condono a parte autora, ainda, de forma solidária, no pagamento da multa, em favor da demandada, tratada no art. 81 do CPC, no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, que será corrigida, quando do pagamento.5. Haja vista a ocorrência de sérios indícios acerca do suposto cometimento do crime tratado no art. 19 da Lei n. 7.492/86, porquanto teria ocorrido a concessão de empréstimo vinculado ao, pelo menos, pagamento do saldo devedor de outro contrato (conforme cuida a Cláusula Segunda do documento de fl. 499), mediante a declaração de fls. 506-7, que não foi, intencionalmente, observada pelos proponentes (=o valor foi obtido, nessas condições, e recolhidas apenas três parcelas), ou seja, dada aceitação do contrato, pela CEF, condicionada à obrigação pelos proponentes assumida e, após a obtenção do dinheiro, desconsiderada esta obrigação, determino que seja instaurado IPL para a apuração dos fatos, observando-se que a análise caberá à Vara Especializada em São Paulo, posto se tratar de crime tipificado na Lei n. 7.492/86.Servindo a presente decisão como ofício, encaminhe-se cópia desta e de fls. 2 a 22, 479 a 489 e 492 a 518 ao Delegado Chefe da DPF/Sorocaba, para as providências.6. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008882-07.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009740-53.2006.403.6110 (2006.61.10.009740-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELJ) X JUNJI ISHIKAWA(SPO51128 - MAURO MOREIRA FILHO)

1. Cuida-se de embargos à execução vinculados ao processo de conhecimento de n. 0009740-53.2006.403.6110.O INSS aponta, às fls. 2-3, excesso da cobrança.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, prestou a informação de fl. 27.A parte executada, ao final, manifestou-se concordando com a conta da parte embargante.2. O excesso de execução está devidamente configurado, mas por motivo diverso do apresentado pelo INSS.Ocorre que a parte credora faz a cobrança de valores devidos nos meses de outubro de 2000 a junho de 2001 (fl. 19).O Acórdão do TRF3R, ora em execução (fls. 77-8 dos autos do processo de conhecimento), determinou, expressamente, que a apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Stimula n. 85 do C. STJ).Ora, considerando que o processo de conhecimento foi ajuizado em 30.08.2006, fácil perceber que os valores exigidos pela parte credora são indevidos, porquanto dizem respeito a competências vencidas antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da demanda.Não se trata, aqui, conforme alega a parte embargada, de julgamento ultra petita (fl. 33), mas apenas do exato cumprimento da decisão exequenda, mormente considerando que a matéria debatida (=prescrição) pode ser conhecida de ofício, pelo juiz. Ainda, em se tratando de dinheiro público, tem este juízo o dever de apontar o referido excesso, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88) que, na condição de norma constitucional, prevalece sobre a norma processual civil que diz respeito à questão da sentença ultra petita.3. Pelo exposto, pela inexistência de valor devido à parte embargada, porque todos os valores englobados na cobrança encontram-se prescritos, encerro estes embargos, com fundamento no art. 487, II, do CPC.Custas, nos termos da lei. Haja vista a sucumbência de ambas as partes, honorários nos termos do art. 86 do CPC, em partes iguais.4. P.R.I.C. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo de conhecimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0) - ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARI(PP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELJ) X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARI(PP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011883-20.2003.403.6110 (2003.61.10.011883-7) - AGNALDA APARECIDA ALVES LOPES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDA APARECIDA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por AGNALDA APARECIDA ALVES LOPES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 119/120, 124/125 e 127, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004741-18.2010.403.6110 - VALERIA RODRIGUES IORE X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE(SPI32344 - MICHEL STRAUB E SP347489 - ELIANA CRISTINA FLORIANO E SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA RODRIGUES IORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por VALERIA RODRIGUES IORE E OUTRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 372/374, 379/381 e 383), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012224-75.2005.403.6110 (2005.61.10.012224-2) - FILIPE ESTEVAO ANGELI CARRERI GODOY X VANESSA CRISTINA BARBOSA(SPI87691 - FERNANDO FIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X FILIPE ESTEVAO ANGELI CARRERI GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumprida a obrigação de fazer, conforme determinada pelo Acórdão de fls. 247-9 e provida pela petição de fls. 261-4, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei, já recolhidas.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002860-64.2014.403.6110 - MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA

1. Satisfeito o débito (fls. 140-2), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para informar os dados necessários à transformação do depósito judicial em seu benefício.3. Cumprida a determinação supra, arquivem-se, com baixa definitiva.4. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001987-35.2012.403.6110 - CARLOS TURTI(SPI38268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por CARLOS TURTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 265, 269 e 270, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTHIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7009

EXECUCAO FISCAL

0006008-54.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 94, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 83.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003311-55.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X EMPREITEIRA DI NAPOLI LTDA - EPP X GILMAR CAMPOS PINTO X ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO(SP309302 - DANILO PIMENTEL DE SOUZA)

Deixo de apreciar a manifestação do peticionante de fls. 83/84, tendo em vista que não há notícias nos autos da penhora do imóvel mencionada pelo peticionante, e, além disso, a carta precatória de fls. 81 ainda não foi cumprida, conforme se verifica através da consulta de fls. 94. Por fim, não há prova de que o peticionante seja o atual proprietário do imóvel, eis que não houve o registro da arrematação na matrícula de fls. 89/93.

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 83/93, entregando-se ao subscritor, mediante recibo nos autos.

Intime-se o peticionante para retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 81.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001714-80.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JIBOIA PAISAGISMO LTDA - ME(SP259262 - RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO)

Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 25/26, primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social com suas devidas alterações, bem como juntado procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento informado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007776-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISOLINA CONCEICAO GONCALVES SARTI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007788-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOCELY APARECIDA DA CONCEICAO CUSTODIO

Considerando a certidão de fls. 26, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007790-23.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NIRSA ANDREA LIZAMA GALVEZ

Considerando a certidão de fls. 26, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007821-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE CARLOS DE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007841-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAMARA MIRANDA

Considerando a certidão de fls. 27, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008592-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCINE DE FATIMA LIMA LOPES

Considerando a certidão de fls. 26, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-24.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face de ato praticado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, com o fim de obter ordem judicial para que seja efetuado o desmembramento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.04.030734-26 e 80.6.04.114122-96, a fim de que possa incluir parte deles no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei n. 13.496/2017, e regulamentado, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pela Portaria PGFN n. 690/2017.

Alega que a autoridade impetrada não permite a seleção dos débitos a serem parcelados pelos períodos de apuração, mas tão somente da totalidade das inscrições na Dívida Ativa da União, o que configura flagrante violação do seu direito líquido e certo.

Sustenta, em síntese, que parte dos débitos incluídos nas inscrições mencionadas teve sua prescrição reconhecida em sede de embargos à execução fiscal que tramita na Justiça Estadual, motivo pelo qual pretende incluir no aludido parcelamento somente os débitos remanescentes dessas inscrições, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei n. 13.496/2017, que assegura que os débitos a serem parcelados serão aqueles indicados pelo sujeito passivo.

Apointa, outrossim, a urgência na concessão da medida liminar pleiteada no fato de que o prazo legal para adesão ao PERT encerrar-se-á em 31/10/2017.

Aditamento à inicial apresentado espontaneamente pela impetrante (Id 3219953).

Decisão de Id-3219852 deferiu a medida liminar pleiteada *“para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desmembramento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.04.030734-26 e 80.6.04.114122-96, a fim de que a impetrante possa incluir parte deles, relativas às competências indicadas no item 29 da petição inicial deste mandado de segurança, no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei n. 13.496/2017”*.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de Id-3434749. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir da impetrante na medida em que não demonstrou a negativa da autoridade impetrada de realizar a cisão pretendida, tampouco comprovou a existência de pedido administrativo nesse sentido. No mérito, informou que *“as inscrições foram desmembradas...Desse modo, o impetrante poderá indicar os débitos que deseja aderir ao PERT”*.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-3488960, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir da impetrante, arguida pela autoridade impetrada, posto que restou comprovado que o sistema utilizado para a adesão ao parcelamento em questão não permite a inclusão parcial de uma dívida inscrita, nos termos em que dispõe a Portaria PGFN n. 690/2017.

A Lei n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), dispõe que:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.”

(...)

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.”

A legislação de regência, portanto, não exige que a adesão do sujeito passivo ao parcelamento em questão, no que tange aos débitos de responsabilidade da PGFN, abranja a totalidade dos débitos vinculados a determinada inscrição na Dívida Ativa da União, uma vez que se refere aos débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, e estabelece que abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

O art. 4º da Portaria PGFN n. 690/2017 por seu turno, dispõe que, no momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir e que a adesão abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo.

Tal disposição, entretanto, desborda do comando legal acima transcrito, eis que aquele não estabelece restrição dessa ordem.

Por outro lado, o desmembramento das inscrições na Dívida Ativa da União, para que a impetrante possa deixar de incluir no parcelamento os débitos que reputa indevidos, não traz prejuízos à União, na medida em que serão objeto de nova inscrição gerada com o desmembramento. No presente caso, ademais, tratam-se de débitos identificáveis isoladamente, porquanto se referem a períodos de apuração específicos.

Em situações semelhantes, assim tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO LEI N.º 11.491/2009 E N.º 12.996/2014. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CERTIDÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão ora trazida cinge-se à possibilidade de se desmembrar débitos de uma CDA para fins de inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e Lei n.º 12.996/2014, que reabriu o prazo do parcelamento anterior.

2. A interpretação que deve ser feita é no sentido de que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Precedentes das Cortes Regionais.

3. O desmembramento dos débitos faz com que a CDA também seja cindida, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos que serão incluídos no parcelamento e com o prosseguimento da eventual execução quanto aos débitos não parcelados. Precedentes das Cortes Regionais.

4. A alegação da apelante de intempestividade da reapresentação do pedido administrativo, com a complementação da documentação, deve ser afastada, uma vez que esta ocorreu dentro do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/15, que determinava o período de 8 a 25 de setembro de 2015, para a adoção de todos os procedimentos de indicação dos débitos a parcelar.

5. Corrobora esta conclusão, o fato da segunda decisão administrativa de indeferimento ter reconhecido que estava aberto o prazo para negociação da consolidação, mencionando, ainda, que caso tivesse dado prosseguimento ao feito administrativo tempestivamente, que entendia como anterior a 8/9/2015, não haveria impedimento normativo acerca do desmembramento.

6. Diante do reconhecimento da própria administração que inexistia, na espécie, qualquer violação ao princípio da legalidade, não há que se falar, também por este motivo, em ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que não se trata de favorecimento da parte, mas do exercício de seu direito. Inocorrência de ofensa ao art. 152, II, do CTN e dos arts. 5º, II e art. 37 caput da CF.

7. Apelação e remessa necessária improvidas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367445/SP - 0007201-05.2015.4.03.6109, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. INCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DESMEMBRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Lei 11.941/2009, cabe ao contribuinte pleitear parcelamento de débitos fiscais, dentre os passíveis de negociação a teor da especificação legal, a serem "incluídos a critério do optante" (§ 4º do artigo 1º), cabendo exclusivamente a este definir "quais débitos deverão ser nele incluídos" (§ 11 do artigo 1º).

2. O § 2º do artigo 1º é claro ao dispor que "poderão ser pagas ou parceladas as dívidas (...) inscritas em dívida ativa ou não, consideradas isoladamente". Igualmente, o inciso I do referido artigo faz referência a "débitos inscritos em dívida ativa", e não "a inscrições em dívida ativa", como seria de rigor pelo argumento da apelada.

3. O cotejo de tais disposições com as referidas pela apelada (§§ 4º e 11 do artigo 1º da Lei 11.941/2009, e artigo 13, § 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009) revela que o parcelamento da Lei 11.941/2009 permite a inclusão parcial de débitos constantes da mesma inscrição em dívida ativa, pois não existe impedimento procedimental ao desmembramento de certidões de dívida ativa.

4. A disposição em memorando interno acerca da impossibilidade de parcelamento parcial de inscrição em dívida ativa, apontado pela PFN, não tem o condão de refratar autorização expressa dada em lei.

5. Agravo nominado desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340575/SP - 0003714-63.2011.4.03.6110, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2015)

-

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desmembramento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.04.030734-26 e 80.6.04.114122-96, a fim de que a impetrante possa incluir parte deles, relativas às competências indicadas no item 29 da petição inicial deste mandado de segurança, no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei n. 13.496/2017.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REGINALDO GONCALVES MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **REGINALDO GONÇALVES MARTINS JUNIOR** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o objetivo de obter o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário no importe de R\$ 1.217.184,29 (um milhão, duzentos e dezessete mil, cento e oitenta e quatro reais e nove centavos), relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido no mês de janeiro/2018.

Indeferida a medida liminar pleiteada nos termos da decisão de Id-4737183.

Em documento de Id-4836219, o impetrante informou que não tem mais interesse no feito e formulou pedido de desistência, requerendo a sua homologação e extinção da ação.

É o que basta relatar.

Decido.

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRA-

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.

II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido.

(Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO)

Acolho, portanto, o requerimento do impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5018008-55.2017.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO BOA VISTA DE SOROCABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 331 e parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), determino a notificação da autoridade impetrada acerca da sentença proferida, bem como para responder ao recurso. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002674-48.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **LNG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA**, CNPJ n. 04.949.853/0001-25, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, uma vez QUE “isto representa majoração do tributo e, ademais, significa o pagamento das contribuições federais com a inclusão do valor de tributo reservado à competência estadual”.

Juntou documentos identificados entre Id-2738715 e 2738735.

Despacho de Id-2771724, determinando à impetrante emendar a inicial para atribuir correto valor à causa.

Em petição de Id-2883146, a impetrante promoveu emenda à inicial que veio acompanhada do documento Id-2883187.

Decisão de Id-2917018 concedente à impetrante a medida liminar pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que “não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através das Mensagens Eletrônicas CRJ nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017” (Id-3370700).

Despacho de Id-3373724, deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-3749520. Preliminarmente, pugna pelo sobrestamento do feito até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF no RE 574706 PR. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada.

Manifestação de Id-3889543 do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 22.09.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 22.09.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000124-46.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUCAS SALA

DECISÃO

O impetrante ofereceu Embargos de Declaração (Id 4689659) em relação à decisão Id 4468670, sustentando a ocorrência de contradição em relação ao reconhecimento da intempestividade do requerimento de pedido de prorrogação do benefício e as informações constantes da carta de concessão do benefício Id 4691028.

Incabível a alegação da existência de contradição entre uma decisão proferida em 06/02/2018 e um documento posteriormente juntado aos autos, neste caso, somente em 22/02/2018.

Ainda que assim não fosse, ao analisar as razões apresentadas, verifica-se que o impetrante não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmar a decisão que indeferiu a liminar por ele requerida (Id 4468670).

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração Id 4689659 do impetrante, diante da inoportunidade da contradição alegada e mantenho a decisão Id 4468670 tal como proferida até o julgamento definitivo da demanda.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004420-48.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ECOLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAPIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ECOLE INDÚSTRIA DE LÁPIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

Alega que a base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde à receita bruta, a qual, no entanto, não pode abranger os próprios tributos, uma vez que são receitas da União e que os conceitos de receita e faturamento referem-se a ingressos definitivos, isto é, somente aqueles que integram o patrimônio da empresa.

Sustenta a inconstitucionalidade da Lei n. 12.973/2014, que alterou a redação do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977, para determinar a inclusão na receita bruta dos tributos sobre ela incidentes, em violação do conceito de receita bruta que se extrai do disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Requisitadas as informações, a autoridade as prestou nos autos (Id 4909752), sustentando a legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre o valor relativo às próprias contribuições, posto que estes integram o preço da mercadoria e, por conseguinte, a receita bruta da impetrante.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Isso porque a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo em casos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretária

Expediente Nº 3570

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008641-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOAO TELES ME X JOAO TELES X IZABEL APARECIDA GIBI TELES Fls. 107/108: Indefero o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Infojud, Renajud, SIEL, Plenus, Cnis e concessionárias, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade(...)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010643-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Tendo em vista que o executado foi citado por edital e a transferência dos valores bloqueados à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007743-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL ME X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACÃO VISUAL ME (CNPJ 07.959.621/0001-46) e AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA (CPF 164.271.988-90), para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005235-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NORBERTO FRANCO CARDOSO JUNIOR

Fls. 119: Proceda-se ao bloqueio do veículo de placas: 1) FDT-0726 - SP, de propriedade do executado NORBERTO FRANCO CARDOSO JÚNIOR (CPF/MJ 213.677.388-73), pelo Sistema RENAJUD. Intime-se a CEF para que recolla as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, considerando que o bem bloqueado nestes autos encontra-se em outra cidade, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cesário Lange/SP para penhorar, avalie, intime, cientifique e nomeie o automóvel, VW/GOLF - Placa FDT-0726 de propriedade do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimos(as) Senhores(as) Doutores(as) Juizes(as) de Direito das Comarcas de Tatuí/SP: Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: PENHORA, o bem móvel, ou seja o automóvel VW/GOLF - Placa FDT-0726 de propriedade de Norberto Franco Cardoso Júnior (CPF nº 213.677.388-73); conforme Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular (fls. 121), situado à rua Alcides Afonso Pereira, 135 - Centro - Cesário Lange/SP - CEP 18285-000. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). FOTOGRAFANDO-O(S); INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem móvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; NOMEAÇÃO de depositário, com a assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; Com o cumprimento, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007216-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - ME X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS)

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 96 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual valor bloqueado e bens penhorados. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000527-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELIANA BITTAR MASCHIETTO - ME X ELIANA BITTAR

Fls. 38: Indefero o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade(...)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se. Sorocaba, 21 de março de 2018. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000925-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HARALDO EGYDIO DE SOUSA SANTOS NETTO

Fls. 87: Inicialmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados nestes autos às fls. 77/79, em conta à disposição deste Juízo. Após, Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência dos valores bloqueados, através do Bacenjud, devidamente atualizado, em favor da CEF, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos. Outrossim, indefiro o pedido de penhora de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade(...)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito,

como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo: 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhadas das diligências necessárias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 09/2018-ORD. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001971-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X MARIA CRISTINA DE PALMA X AMAURI DE ANGELO

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s USIPESS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP (CNPJ 01.764.492/0001-54), FREDERICO HOLTZ NETO (CPF 699.104.058-49), MARIA CRISTINA DE PALMA (CPF 815.093.598-34) e AMAURI DE ANGELO (CPF 067.259.028-04), para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003799-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELICIANO & FIDENCIO LTDA - ME X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO X ANTONIO CARLOS FELICIANO JUNIOR

Fls. 80: Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelo sistema Renajud, em face da decisão retro, a qual manteve pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 78 e verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003804-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CASSANIGA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X MAURO CASSANIGA X SANDRA CRISTINA GUIMARAES DE ALMEIDA CASSANIGA

Considerando que a executada Sandra Cristina Guimarães de Almeida Cassaniga não tem procurador constituído nestes autos, intime-se por carta a parte para que promova a retirada do alvará de levantamento dos valores bloqueados neste feito (fls. 86/88, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003838-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUTO POSTO CAMPININHA LTDA - EPP X VALTER NOGUEIRA BLEZINS

Fls. 64: Inicialmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados nestes autos às fls. 53/54, em conta à disposição deste Juízo. Após, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência do valor bloqueado, através do Bacenjud, devidamente atualizado, em favor da CEF, para abatimento da dívida referente ao Contrato nº 25.0307.606.0000158.91, comprovando a transação nos autos. Assim sendo, após o cumprimento da transferência pela CEF, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 10/2018-ORD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004358-98.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO - ME X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO

SENTENÇAS Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 87 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com filtro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual valor bloqueado (fls. 76/7). Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004365-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DELANO PINTO PINHO

Expeça-se mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação do executado do bloqueio de bens por meio do BACENJUD para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço do executado, rua Oswaldo Zaragoza Melchior, 66 apto 12 - VI Jardini - Sorocaba/SP, CEP.: 18044-260, ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e INTIME o(a) executado, sobre a efetivação do bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Instruir com cópias de fls. 44 e verso, e demais documentos pertinentes. Com o cumprimento e considerando que os valores encontram-se em conta a disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004389-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI DA COSTA CANDIDO X SILVIO DE ALMEIDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 68 e verso que indeferiu o pedido de pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada limitou-se a indeferir a pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de endereços pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Anote-se, outrossim, que a ora embargante não comprovou a adoção de diligências cabíveis sem o devido atendimento no que, eventualmente, ensejaria a intervenção do Poder Judiciário. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de questionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 68 e verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005686-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Fls. 264: Resta prejudicado o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que existem 02 (dois) tipos de certidão de objeto e pé, e ainda, carece a petição do recolhimento das custas devidas.

Ademais, a certidão, pode ser requerida diretamente na secretaria da vara, não havendo necessidade de ordem judicial.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WELINGTON NEVES LIMA - ME X WELINGTON NEVES LIMA

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s WELINGTON NEVES LIMA - ME, portador(a) do CNPJ nº 15.662.033/0001-74, e WELINGTON NEVES LIMA, portador do CPF/MF nº 231.316.078-58, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI - ME X ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI

Resta prejudicado o pedido de fls. 78, uma vez que já foi formulado pedido de igual natureza, pelo exequente quanto a diligências acerca de endereços do(s) executado(s) às fls. 64/66 e apreciado por este Juízo às fls. 67 e verso.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003988-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CELSO DE OLIVEIRA COELHO ITAPETININGA - ME X CELSO DE OLIVEIRA COELHO SENTENÇAVistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 110, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005143-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRANSPETER TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME X JULIO CESAR PETER BUENO JUNIOR X LUIS EDUARDO RIBEIRO PETER BUENO

Espeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s TRANSPETER TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME, portador(a) do CNPJ n.º 12.207.994/0001-09, JÚLIO CESAR PETER BUENO JÚNIOR, portador do CPF/MF nº 387.111.908-33 e LUIS EDUARDO RIBEIRO PETER BUENO, portador do CPF/MF nº 387.111.938-59, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007771-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES - ME X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES

Fls. 58: Defiro o prazo requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008657-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIRTES CRISTINA COSTA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 83 e verso que indeferiu o pedido de pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ante-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato conformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada limitou-se a indeferir a pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de endereços pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Anote-se, outrossim, que a ora embargante não comprovou a adoção de diligências cabíveis sem o devido atendimento no que, eventualmente, ensejaria a intervenção do Poder Judiciário. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83 e verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008704-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HASHIGO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X RICARDO TOSHIO RUGAI SAITO X HELOISA RUGAI SANTANA SAITO

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 104 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual valor bloqueado. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001359-07.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolla a CEF as taxas judiciais devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, considerando a existência nos autos de endereço ainda não diligenciado, espeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimos(as) Senhores(as) Doutores(as) Juizes(as) de Direito das Comarcas de Indaiatuba/SP: Dr. Amaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO dos executados: SUELI AGOSTINHO DA SILVA (CPF: 032.128.254-05), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A), tantos quanto bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a elet(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Com o cumprimento e ou restando negativa a diligência, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007757-04.2015.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

Fls. 95: Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de pesquisa de endereços pelos sistemas Bacenjjud, Infôjud, Renajud, Siel, Plenus e Cnis em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 93-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 3571**MONITORIA**

0000546-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETTI(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, diante da concordância do réu/exequente, às fls. 151, com o valor depositado nos autos referente aos honorários de sucumbência, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, espeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 144. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000953-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JENY OLEGARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a expedição de alvará judicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a obtenção de alvará judicial para a parte autora proceder ao saque do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-58.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CLAUDIENE LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

Apresentando planilha, discriminando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, visto que o autor recebeu seu último salário em 07/02/2014 e encontrava-se desempregado na data de sua prisão (09/01/2015).

Vale transcrever a respeito o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACCESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS

I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.288,73, relativo ao mês de maio/2011, acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 862,11 pela Portaria nº 568, de 31.12.2010.

III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

IV - Termo inicial do benefício fixado na data do encarceramento (26.06.2014), vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz.

V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

VII - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

IX - Apelação das autoras parcialmente provida. (Ap 00322184220174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270978 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO- TRF3- DECIMA TURMA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)"

Ressalte-se que no caso dos autos o benefício econômico pretendido corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-58.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CLAUDIENE LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

Apresentando planilha, discriminando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, visto que o autor recebeu seu último salário em 07/02/2014 e encontrava-se desempregado na data de sua prisão (09/01/2015).

Vale transcrever a respeito o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS

I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.288,73, relativo ao mês de maio/2011, acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 862,11 pela Portaria nº 568, de 31.12.2010.

III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

IV - Termo inicial do benefício fixado na data do encarceramento (26.06.2014), vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz.

V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

VII - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

IX - Apelação das autoras parcialmente provida. (Ap 00322184220174039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270978 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO- TRF3- DECIMA TURMA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)"

Ressalte-se que no caso dos autos o benefício econômico pretendido corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-04.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABRICIO PEDROMONICO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Observo que a parte autora pretende obter nesta ação declaração judicial do seu direito de adquirir veículo automotor com isenção fiscal do ICMS, IPI e IPVA em face da sua deficiência física.

Todavia, a ação foi direcionada apenas em relação à União Federal, cuja competência fiscal não abrange os tributos estaduais do ICMS e IPVA.

Assim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial esclarecendo se persiste o interesse, nesta ação, do pedido de isenção dos tributos estaduais do ICMS e IPVA, e em caso positivo, adequando o polo passivo da ação.

Providencie a parte autora, ainda, a apresentação de demonstrativo ou justificativa do valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado na ação.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BUEIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel a fim de comprovar a legitimidade da CEF, tendo em vista que a convenção de condomínio apresentada indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento, cujos bens não são de propriedade da instituição financeira nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Após, conclusos.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: ALICE ROLIM ROSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel a fim de comprovar a legitimidade da CEF, tendo em vista que a convenção de condomínio apresentada indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento, cujos bens não são de propriedade da instituição financeira nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Após, conclusos.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-58.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA - ME, RAFAEL MATTAR FONTANELLA, ROGERIO LUIS CARBONE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 920, I do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003658-32.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS ANDRE DANTAS TELES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id. 4665820 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: LUCIMARA DE CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel a fim de comprovar a legitimidade da CEF, tendo em vista que a convenção de condomínio apresentada indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento, cujos bens não são de propriedade da instituição financeira nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Após, conclusos.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000840-73.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CONSTRUTORA CAMPELO LTDA, LUANA KENNIA BATINGA MATHEUS, FELIPE AUGUSTUS BATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pese o art. 98 do CPC dispor que tanto a pessoa física como a jurídica tem direito à gratuidade da justiça, no caso desta última, a insuficiência de recursos deverá ser comprovada nos autos, não bastando a mera alegação de hipossuficiência.

Assim, não existindo nos autos quaisquer documentos que comprovem a insuficiência de recursos da pessoa jurídica para a concessão da gratuidade judiciária, faculta à embargante, nos termos do art. 99 §2º do CPC, no prazo de 10(dez) dias, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Quanto às pessoas físicas, observo que não foram anexadas as declarações de hipossuficiência prejudicando, também, a análise do pedido de gratuidade judiciária.

Outrossim, providencie a parte autora a emenda da inicial quanto à correta indicação do valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO DA CRUZ SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MICHAEL APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “B”), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

SOROCABA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILDNER WANDERLEY DA SILVA SALES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO CURY - SP348883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 23 de março de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004506-41.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “a” e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações acerca do disposto no art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEYR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA - SP362811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca do Ofício de ID 5187312, bem como vista à ré acerca da contestação de ID 5172460.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 21 de março 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SHINODA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 14/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 779864, 779894, 779928, 779950 e 779976.

Em decisão proferida por meio do ID 909619, determinou-se à impetrante que regularizasse a representação processual, o que foi providenciado pela impetrante por meio dos ID 980681 e 980708.

Concedeu-se a liminar no dia 27/04/2017 (ID 1171962), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 1795137), conforme pedido formulado (ID 1303319).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2838049), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigmática ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 770 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, asseverado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos a ele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. **12.973/2014**, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra suscitado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceitar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou procedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 21 de março de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1136

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000597-20.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-28.2018.403.6110 ()) - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO, proprietário do veículo Nissan March ano 2015/2016, placas PWK 4296/SP, RENAVAM 01057681455, cor preta. Aduz o requerente que o bem foi apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante em 10/01/2018. Realizada perícia no automóvel, nada de irregular foi encontrado, não havendo interesse processual que justifique sua manutenção no pátio da delegacia. Apresenta CRLV em seu nome, pleiteando que seja autorizada a retirada do bem por sua esposa e advogada constituída Gladiwa de Almeida Ribeiro, determinando-se a liberação da construção, bem como do CRLV original, com isenção das custas de diária de permanência em pátio e demais valores e taxas inerentes à apreensão do veículo. Manifestação ministerial pelo indeferimento (fl. 12). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A propriedade do bem restou demonstrada com cópia de CRLV do veículo Nissan March ano 2015/2016, placas PWK 4296/SP, RENAVAM 01057681455, cor preta em nome do requerente (fl. 08). Entretanto, a inexistência de dúvida quanto à propriedade do bem, por si só, não autoriza a restituição pleiteada. A restituição de coisa apreendida, em regra, só poderá ocorrer quando não mais interessar ao processo penal, não restar dúvidas acerca da sua propriedade ou ser o requerente terceiro de boa fé, que não tenha participação na conduta delituosa, nos termos dos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal. Portanto, são três os requisitos cumulativos que condicionam a restituição de coisas apreendidas no curso da ação penal. Quais sejam: I) demonstração inequívoca da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do CPP); II) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e III) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP). O automóvel foi apreendido pela Polícia Federal em operação realizada em 10/01/2018, gerando a ação penal n. 0000008-28.2018.403.6110, onde se apura o tráfico internacional de armas e munições, que eram transportadas ocultas no veículo em questão, estando em curso a fase instrutória. Assim, subsiste interesse na manutenção da apreensão do veículo para prosseguimento da ação penal, conforme manifestação do representante do Ministério Público Federal, dominus litis, exarada a fl. 12. Sendo assim, ausente um dos requisitos ensejadores da restituição de coisa apreendida, havendo interesse na manutenção da apreensão para a instrução processual, de rigor o acolhimento da manifestação Ministerial para o fim de denegar a restituição do veículo Nissan March ano 2015/2016, placas PWK 4296/SP, RENAVAM 01057681455, cor preta. Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, para denegar a restituição e manter a apreensão do veículo, enquanto não se demonstrar ausência de interesse na manutenção da apreensão para a ação penal. Ciência ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal em Sorocaba. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n. 0000008-28.2018.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0009041-47.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL VIVIANE GONCALVES(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RAQUEL VIVIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA, denunciada como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 06/02/2018 (fl. 201), sendo a ré citada e intimada (fl. 214).

A defesa apresenta resposta à acusação a fls. 215/220 arguindo em preliminar a inépcia da inicial, que não teria exposto o fato criminoso com todas as circunstâncias de participação da acusada. Ressalta a atipicidade material da conduta decorrente da aplicação do princípio da insignificância, pois entende tratar-se de descaminho, não de contrabando, e pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada, sendo inaplicável o princípio da insignificância em razão da mercadoria apreendida (840 comprimidos de PRAMIL), por se tratar de lesão à saúde pública.

Designo para o dia 15/05/2018, às 10h, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogatório da ré, a ser realizado neste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Concedo à ré os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014519-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014519-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X REGINALDO CHAGAS DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JULIO DAS VIRGENS SOARES X JOSE CORREIA DE ARAUJO X ADEMILTON DE ARAUJO X JOSE SILVA OLIVEIRA X JOAO ANDRE YAMASITA SALES(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Informação às partes que em 20/03/2018 foi encaminhada à Comarca de Salto /SP a carta precatória n. 086/2018 para a oitiva das testemunhas Antonio Bispo dos Santos, Joel Lourenço e Adnan Assalim.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006038-26.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 965) com suas respectivas razões (fls. 966/967).

Vista à defesa para contrarrazões.

Com a intimação da ré da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-74.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGONCELLI E PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO)

Intime-se novamente a defesa do réu para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena de abandono do processo.

No silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que no silêncio a Defensoria Pública da União assumirá sua defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-22.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE JESUS ALMEIDA X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JOSE SOARES DE JESUS X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Apresente a defesa do réu Carlos Alberto Ruiz suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 596.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-07.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRAS LTDA - ME(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Designo para o dia 05 de junho de 2018, às 10 horas, audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação pelo sistema de videoconferência entre a Subseção Judiciária de Sorocaba e a Subseção Judiciária de São Paulo, acolhendo o requerido pela defesa dos réus José Soares de Souza e Souza e Soares Salto Pedras Ltda Me de fls. 624.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa dos réus José Soares de Souza e Souza e Soares Salto Pedras Ltda Me se manifestem se concordam com o aproveitamento da inquirição das testemunhas Aluísio Vieira Nunes e Selma Aparecida Feijon Zatti nos autos 0004416-43.2010.403.6110 e se insistem na oitiva da testemunha Gildo da Silva Santos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Vista à defesa do réu Wilson Roberto do Amaral para apresentar razões de apelação, conforme determinado às fls. 701.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003908-58.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR FERNANDES CONDE X JACY RIBEIRO LAVIERI(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP227485 - LUCIANE TAVARES DE MORAES) X DANIELA DOMINGUES CAMARGO X NELSON GAREY X ALCEU RODRIGUES PINTO(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X BENEDITO DE LIMA

Diante da certidão de fl. 1188-verso, declaro a preclusão da prova testemunhal arrolada pela defesa de Jacy Ribeiro Lavieri.

Designo o dia 22 de maio 2018, às 09:30h, para a realização de audiência de instrução, na sede deste Juízo, a fim de proceder ao interrogatório dos denunciados JACY RIBEIRO LAVIERI, NELSON GAREY e ALCEU RODRIGUES PINTO.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos denunciados, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-38.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS SALVADOR(PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA)

Intime-se novamente a defesa do réu para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena de abandono do processo.

No silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que no silêncio a Defensoria Pública da União assumirá sua defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-08.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA CELIA ARARIPE RUIZ(SP220675 - LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS E SP364985 - EVELYN SANTOS SILVA) X ANDRE FARIA PARODI X JORGE ALBERTO GONCALVES

Fls. 135/136: Dê-se vista à defesa da ré Regina Célia Araripe Ruiz para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-28.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP296176 - MARCIA RENATA DA SILVA E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

Fls. 305/391: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão, com fulcro no artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal. Subsidiariamente, reitera a conversão da forma de cumprimento da prisão preventiva em estabelecimento penal para prisão domiciliar, tendo em vista que o réu faz jus à prerrogativa atribuída aos advogados em ser recolhido nos casos de prisão provisória em sala de Estado Maior. Sustenta que, apesar de sua transferência para o Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto, continua em cela comum no interior de estabelecimento penal, situação diversa da sala de Estado Maior, que se trata de sala no interior de repartição militar. Alega sofrer constrangimento e violação expressa a seus direitos à medida em que encontra-se em contato direto com presos comuns, destacados da população carcerária pela gravidade dos crimes que cometeram, os quais são rechaçados pela população carcerária, situação que os coloca na condição de isolamento denominada seguro. Ao final, colaciona documentos inclusive os relativos a ação proposta para correção do seu nome no sistema Infósej. Determinada a expedição de mandado de constatação a fim de que fosse verificada a condições da prisão do réu (fls. 431). Instado a se manifestar sobre o mandado de constatação, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 454/456). Fundamento e decido. No que tange ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante, os elementos informativos dos autos apontam que não houve qualquer ilegalidade na prisão, uma vez que o denunciado se encontrava em situação de flagrante quando abordado pelos agentes da Polícia Rodoviária Estadual em 10/01/2018, no Km 110 da Rodovia Raposo Tavares portando armas e munição e arma air soft sem regular documentação de importação, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, esclareceu a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 440/441 que... a localização do setor conhecido como Seguro (onde se situa a cela do investigado), verificou-se que tal fica na parte superior da construção e, segundo o Sr. Henrique, sem ligação direta com os pavilhões de convívio comum (raios); No momento da diligência o local encontrava-se em boas condições de higiene e limpeza; No momento da diligência, a cela 09 continha apenas o investigado (...) Em contato com o investigado Norberto, este alegou que tem medo de conviver no corredor ou na sua cela, pelo fato das celas ficarem abertas o dia inteiro, sendo abertas por volta das 06 hrs e fechadas por volta das 17h30min. Porém, afirmou que até então nunca fora agredido, sendo que toma banho de sol depois que a maioria sai para trabalhar. O investigado afirmou também que tem mais contato como pessoal da cela 10, sendo que participam de um culto evangélico todo os dias, por volta das 17hrs, antes da tranca. Como já explicitado na decisão de fls. 179/182, o conceito de sala de Estado Maior delineado pelo Supremo Tribunal Federal condiz com o recolhimento do advogado em local condigno com suas funções, podendo ser cela localizada em estabelecimento penal. A Corte vem entendendo que a elas equivale qualquer espaço em unidade estatal de segregação provisória que atenda aos atributos de instalações e comodidades condignas, independente da existência de grades ou não. No caso dos autos, o réu está custodiado no Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto. Embora seu pedido tenha utilizado como fundamento o fato de o local não ser unidade militar e, portanto, não ser sala de Estado Maior e que se encontra em contato direto com presos comuns, conforme constatação do Sr. Oficial de Justiça, atualmente está sozinho na cela e nunca fora agredido, não estando em situação de risco à sua integridade física. As fotos de fls. 442/446 demonstram ainda que o local encontra-se em boas condições de higiene. Portanto, as informações levantadas até o momento demonstram a observância da prerrogativa em tela, de forma que, por ora, deve ser indeferido o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA PORTO FELIZ - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP237297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de restituição de créditos tributários (referenciados na inicial e anexados aos autos), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 20/10/2016, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de ressarcimento de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo dos pedidos de restituição em questão, formulados pela impetrante (entre 20/10/2016 e 20/01/2017) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 21/03/2018, superou o prazo legal de análise administrativa.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de ressarcimento e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

De outra parte, também não é razoável que a Administração apenas manifeste o acolhimento do pedido formulado, pois a ordem concedida seria inócua sem que sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos.

Por fim, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito, cujo termo inicial da correção monetária na espécie é a data do protocolo dos pedidos (STJ, Segunda Turma, AARESP 201501977560, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:10/12/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e, caso reconhecido o crédito, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento, devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 22 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de março de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7250

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0009077-25.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-69.2011.403.6120) - MARCO ANTONIO ROSARIO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO) X JUSTICA PUBLICA

Agravo de execução penal devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 177, conforme certidão de fls. 180, determino a intimação do agravante acerca do retorno dos autos.

Traslade-se cópia do acórdão, para os autos nº 0001403-69.2011.403.6120.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0005840-46.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X CICERO SOUZA FONTES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Trata-se de Pedido de Decretação de Prisão Preventiva (fls. 131/132) formulado pelo Ministério Público Federal (MPF) em desfavor de Cícero Souza Fontes. Em 08/12/2017, o indiciado foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, do Código Penal, ao ser abordado pela Polícia Militar dirigindo o caminhão VW24280, placa FZR 0550, ano 2015/2015, no interior do qual foram encontradas 650 (seiscentas e cinquenta) caixas de cigarros de origem estrangeira, contendo 50 (cinquenta) pacotes cada. Os correspondentes autos de prisão em flagrante e de apreensão se encontram, respectivamente, às fls. 02 e 08. Em plantão judiciário, primeiramente, em 08/12/2017, foi homologada a prisão em flagrante e instado o MPF a manifestar-se acerca da pertinência de sua conversão em prisão preventiva (fls. 43/45); num segundo momento, em 09/12/2017, houve a conversão em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fls. 46/50). Em 11/12/2017, já nesta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, foi realizada audiência de custódia, no curso da qual a liberdade provisória foi concedida a Cícero, mediante o pagamento de fiança e a assinatura de termo de compromisso de que cumpriria as medidas cautelares então aplicadas, entre as quais se encontrava a proibição de dirigir caminhão ou qualquer outro veículo de carga pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo entregar sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH por ocasião do comparecimento para assinatura do Termo de Fiança e Compromisso (fls. 69/73). Em 13/12/2017, houve o recolhimento da fiança arbitrada (fls. 76/77); na mesma data, foi expedido o Alvará de Soltura Clausulado de n. 18/2017 (fls. 79). Em 18/12/2017, foi certificado o não comparecimento de Cícero para assinar o Termo de Fiança e Compromisso (fls. 80). Instado a se manifestar, em 19/12/2017, o MPF, além de ressaltar a gravidade dos fatos objeto do flagrante e a não assinatura do Termo de Fiança e Compromisso, consignou, em síntese, que, mediante contato telefônico, Cícero informou que está no Estado do Paraná, razão pela qual não compareceu para assinar o termo. Disse ainda

que não conseguiu dinheiro para a viagem de retorno, além do que não possui carteira de motorista; que Cícero é dado a práticas escusas no Estado do Paraná, cuja facilidade de acesso à fronteira com o Paraguai é de conhecimento público e notório, o que seria revelado por uma sua declaração quando interrogado, de que pegara a carga de cigarros na cidade de Doutor Camargo-PR, e pelo fato de já ter sido beneficiado por liberdade provisória pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá-PR; que tão logo foi solto, o indiciado novamente viajou para o Paraná, Estado em que vem fazendo o carregamento de mercadorias ilícitas; e que não haveria verossimilhança na alegação formulada por Cícero de não possuir CNH. Ao final, ante esses motivos, o parquet afirmou haver necessidade de salvaguarda da ordem pública e da aplicação da lei penal pela prisão preventiva, pelo que requereu sua decretação e a perda de metade do valor da fiança (fls. 82/85). Em decisão de 19/12/2017, foi determinada a quebra da fiança, a consequente perda de metade dos valores pagos, e a expedição de ofícios para melhor averiguação acerca de o indiciado ter ou não CNH (fls. 86/87). No mesmo dia 19/12/2017, Cícero compareceu em Secretaria e assinou o Termo de Fiança e Compromisso constante de fls. 88. Às fls. 131/132, o MPF, após salientar que, de seu pedido de fls. 82/85, apenas a quebra de fiança fora apreciada, reiterou o requerimento de decretação de prisão preventiva, pondo em relevo que, não obstante a assinatura de Termo de Fiança e Compromisso, o indiciado ainda não entregara sua CNH, descumprindo, portanto, compromisso assumido. Na sequência, foram juntados: ofício do Detran-PR informando que Cícero não possui cadastro de condutor (fls. 133); ofício do Detran-SP no mesmo sentido (fls. 136); ofício da Caixa Econômica Federal dando conta da destinação de metade do valor da fiança ao Fundo Penitenciário Nacional (fls. 140/144); e-mail da 3ª Vara Federal de Maringá-PR, relatando que a carta precatória expedida por este juízo fora recebida e que Cícero fora intimado para dar início imediato ao cumprimento da medida cautelar (fls. 149); e e-mail da Polícia Militar de Araraquara-SP esclarecendo que Cícero não possui habilitação para dirigir, razão pela qual foi lavrado auto de infração (fls. 150/162). Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar. Fundamento e decidido. Os requerimentos de decretação de prisão preventiva formulados pelo MPF, tanto às fls. 82/85, como às fls. 131/132, alicerçam-se na demora do indiciado para assinar o Termo de Compromisso e Fiança após ter sido solto; no fato de que teria viajado ao Paraná antes mesmo dessa assinatura, sendo este um local estratégico para as práticas criminosas em que estaria envolvido; e na recusa a cumprir a medida cautelar de entrega de sua CNH, sob a alegação não verossímil de não possuí-la; tudo de modo a caracterizar perigo de perturbação da ordem pública e frustração da aplicação da lei penal. Quanto à falta consistente na não assinatura do Termo de Fiança e Compromisso, só regularizada dias depois da soltura, entendo que as consequências cabíveis foram cominadas pela decisão de fls. 86/87, que determinou a quebra da fiança e a perda de metade de seu valor [fls. 140/144] em favor do Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 343, do CPP, segundo o qual o quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade de seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação de prisão preventiva. No que toca à presença do indiciado no Paraná, julgo que não implica por si só, no presente caso, ocasião para a reiteração delitiva, na medida em que este é também seu Estado de residência: às fls. 06/07, quando de seu interrogatório policial, Cícero informou que residia na Rua Constelação, n. 158, Doutor Camargo-PR, e que saíra de lá com a carga posteriormente apreendida, constando o mesmo endereço do Boletim de Identificação Criminal de fls. 28; às fls. 30, o Boletim Individual de Vida Progressiva notícia que, ao menos desde os 14 (catorze) anos, Cícero reside no Paraná; informações da Receita Federal, por outro lado, indicam endereço na Rua Universo, 308, Sarandi-PR; a decisão de fls. 46/50 colocara em relevo essa divergência em sua fundamentação (fls. 49); às fls. 68, quando da soltura, foi certificada a declaração do indiciado de que iria residir no endereço de Doutor Camargo-PR; este também foi o endereço confirmado pelo indiciado mediante subscrição por ocasião da audiência de custódia (fls. 69) e da assinatura do Termo de Fiança e Compromisso (fls. 88); por fim, o e-mail de fls. 149, da 3ª Vara Federal de Maringá-PR, não acusa qualquer problema na localização de Cícero para cumprimento das medidas cautelares impostas. Já no que se refere à CNH, os esclarecimentos de fls. 133, 136 e 150/162 põem fim às dúvidas que se tinha a respeito da habilitação de Cícero para dirigir, sendo certo, inclusive, que já foram tomadas as medidas administrativas cabíveis (fls. 150/162). Logo, mostra-se de impossível observância a medida cautelar de entrega da CNH anteriormente estipulada, razão pela qual não há que se falar em seu descumprimento. Ante o exposto, julgo que não houve alteração substancial no horizonte fático probatório que subsidiou a concessão da liberdade provisória quando da realização da audiência de custódia, em função do que mantenho aquela decisão (fls. 69/73). Do fundamentado: 1. INDEFIRO o pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo MPF às fls. 82/85 e 131/132. 2. REVOGO a medida cautelar de entrega da CNH em juízo. Ressalto, contudo, que ficam mantidas todas as demais medidas aplicadas, inclusive a proibição de dirigir caminhão ou qualquer veículo de carga pelo prazo de 06 (seis) meses, sem prejuízo, por óbvio, da sujeição às consequências próprias de dirigir veículos em geral sem habilitação. 3. Intimem-se o MPF, o indiciado e sua defesa do teor desta decisão. 4. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição do presente inquérito policial. 5. Após, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5082

EXECUCAO FISCAL

0006625-47.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSREAME TRANSPORTES LTDA - ME X ROGERIO ALBERTO REAME(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI)

Postego a apreciação do pedido contido às fls. 77/78. Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o veículo apreendido registrado em nome do executado Rogério Alberto Reame, conforme fls. 80/99. Após, conclusos. Deixo de apreciar o pedido contido às fls. 100/101, tendo em vista que a parte petionária não é executada no presente processo. Entretanto, informo que as condições de parcelamento deverão ser tratadas pelos executados diretamente com a exequente, em sede administrativa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS FEITAS NAJU LTDA - ME, TEREZA DONIZETE DE SOUZA JULIANI, VANESSA DE SOUZA JULIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

Embora os executados Comércio de Roupas Feitas Naju Eireli e Tereza Donizete de Souza Juliani não tenham comparecido na audiência designada, juntaram procuração, assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 239, 1º, do CPC).

Esclareça a analista executante de mandados Juliana Maria Martins Mode se os mandados juntados foram positivos ou negativos, tendo em vista que os as certidões estão em branco.

Caso sejam negativos, intime-se a CEF para fornecer o atual endereço da executada Vanessa de Souza Juliani.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da manifestação dos executados Comércio de Roupas Feitas Naju Eireli e Tereza Donizete de Souza Juliani.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-82.2017.4.03.6123

AUTOR: ESTORIL CASA & CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA GRAZIELA ROMARO - SP354054

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 45/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATRICIA PUGIALI LEME

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, bem como a penhora de veículos, conforme formulado pela exequente no id 4723717, tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros e de veículos existentes em nome do(s) executado(s) PATRÍCIA PUGIALI LEME, CPF nº 155.902.038-56 até o limite indicado na execução: R\$ 95.921,21 (id 1224499), sendo a indisponibilidade de ativos financeiros efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 15 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO VIEIRA CARDOSO LOJA DE VARIEDADES - ME, BRUNO VIEIRA CARDOSO

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de id 4664910, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço dos executados BRUNO VIEIRA CARDOSO, CPF 332.853.518-70 e BRUNO VIEIRA CARDOSO LOJA DE VARIEDADES - ME, CNPJ 13.353.500/0001-59, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD E SIEL, conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Bragança Paulista, 15 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-28.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES IDE

DESPACHO

Defiro o pedido de id 4686663, devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do(a) executado(a) VIVIANE GONÇALVES IDE, CPF nº 256.310.458-00, nos sistemas disponíveis neste Juízo.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-25.2018.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SOARES - SP393589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, no prazo de 5 dias, esclareça o autor a divergência entre o endereçamento da inicial (para o Juizado Especial Federal desta Subseção) e o protocolo na Primeira Vara Federal.

Intime(m)-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-40.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIZ FIRMINO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO - SP358312, MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual o requerente pretende que a requerida se abstenha de cobrar as parcelas relativas ao empréstimo consignado contratado por sua esposa Maura Rocha de Almeida Garcia, já falecida.

Sustenta, o requerente, em síntese, o seguinte: a) foi contratado por sua esposa empréstimo consignado, com descontos em benefício previdenciário NB 0715245040, em 27.10.2011; b) após o falecimento de sua esposa na data de 05.12.2013, recebeu cobranças de valores relativos ao citado contrato; c) efetivou o pagamento no valor de R\$ 14.203,46; d) notificou a requerida, comunicando-lhe o falecimento da contratante, solicitando-lhe, ainda, a devolução dos valores pagos após o falecimento, em setembro/2017; e) a morte da contratante extingue a dívida.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Não ficaram comprovados pelo requerente as alegadas cobranças ou descontos relativos ao contrato de empréstimo consignado firmado por sua falecida esposa.

Com efeito, o comunicado expedido pelo Serasa data de 25.08.2017 (id nº 5180074), enquanto que o extrato bancário (id nº 5180026) não guarda relação com o empréstimo consignado objeto desta ação.

De outro lado, também não ficou comprovada a ciência pela Caixa Econômica Federal do falecimento da contratante, pois que não se extrai o efetivo recebimento pela requerida do documento de id nº 5180138.

Ademais, pode a requerida opor prova razoável acerca do quanto alegado, dependendo tal questão de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 25 de abril de 2018, às 15h30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual e a tramitação prioritária do feito. Registre-se

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 22 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-21.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE AIRTON PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id 4567371) e a manifestação de id 4998713 (INSS), homologo os valores de liquidação.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil, e considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios (id 4567315), expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 226.965,51 em favor do autor JOSE AIRTON PAES, observando o destaque dos honorários contratuais, no valor de R\$ 97.270,93 (referente a trinta por cento do principal), e, por fim, no valor de R\$ 28.615,37 a título de sucumbência.

No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista nos artigos 13 e seguintes da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário.

Aguarde-se o pagamento dos Precatórios em arquivo sobrestado.

Bragança Paulista, 20 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2018 484/715

Expediente Nº 5344

USUCAPIAO

0002324-43.2016.403.6123 - DELVANO MARCELO CAZELATO IBANHE X DARCY MOTTA SALGUEIRO CAZELATO IBANHE(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X UNIAO FEDERAL

Indefero o pedido de reconsideração do quanto decidido no item 02 do despacho de fls. 145. Proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais perante a Justiça Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do referido despacho.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000796-3) - BENEDICTO SALVIANO FILHO(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para tais providências.

Após, verificado o decurso, em sendo caso de execução do julgado nos termos da Resolução 142/2017, certifique-se o ajuizamento junto ao sistema PJe, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-46.2013.403.6123 - NILSON ANTONIO CAPODEFERRO(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, requerido pela parte autora.

Após, verificado o decurso de prazo, em sendo caso de execução do julgado nos termos da Resolução 142/2017, certifique-se o ajuizamento junto ao sistema PJe, remetendo-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-67.2013.403.6123 - NEUSA BIANCATO IHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo despacho de fls. 158, diante da controvérsia das partes em relação ao valor da execução, os autos foram encaninhados à Contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do CPC.

O contador do Juízo emitiu parecer (fls. 163/164), apresentando cálculos.

A parte autora concordou com a conta (fls. 168), enquanto a autarquia previdenciária discordou em relação à aplicação da Lei 11.960/09, que prevê a utilização da TR + 0,5% ao mês, vez que não houve declaração de inconstitucionalidade quanto ao referido dispositivo.

Conforme se verifica da r. Sentença às fls. 94 verso, foi determinada a correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Referido critério foi mantido pela r. decisão monocrática transitada em julgado aos 12/11/2015, prolatada em sede de apelação (fls. 129/133).

Com relação à aplicação da correção monetária e aos juros de mora, observo que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs nos 4.357 e 4.425, apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, que é o caso dos autos, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

Diante da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

No caso dos autos, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016).

Desta maneira, adoto o parecer do contador judicial (fls. 163), elaborado nos exatos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 21.564,03, referente à condenação principal, e R\$ 2.120,83, atinente aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 23.684,86 (abr/2016 - fls. 164).

Tendo a executada debatido pelo pagamento da quantia de R\$ 20.258,89 (abril/2016), inferior ao valor tido como correto.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, condeno o executado a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor discutido, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, expeçam-se as requisições de pagamento no valor de R\$ 21.564,03, devidos ao autor, e R\$ 2.120,83, relativos aos honorários advocatícios.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015730-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PEREIRA DE LIMA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.

Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, além da já convertida em renda em favor da exequente (fls. 168 e 177), indefiro o pedido de transferência de valores.

Intime(m)-se.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-70.2010.403.6123 - CELIA MARIA FERNANDES NASCIMENTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA FERNANDES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o presente feito, apesar de se encontrar na fase de cumprimento de sentença, não está cadastrado na referida fase junto ao sistema de acompanhamento processual, determino sua conversão.

Intimada a União, apresentou o cálculo de fls. 197/198, com os quais concordou a parte autora/exequente (fls. 216/217).

Desta maneira, diante da concordância das partes, homologo a conta apresentada pela Fazenda Nacional, e fixo o valor da execução em R\$ 38.492,08, relativos ao autor e de R\$ 3.849,19, aos honorários advocatícios.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, expeçam-se as requisições respectivas nos valores de R\$ 38.492,08 e R\$ 3.849,19, observando-se o destaque dos honorários advocatícios, no importe de 30% (trinta por cento), conforme indicado às fls. 216/217.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-23.2015.403.6123 - IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a correção do nome da exequente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 137/138), expeçam-se novos ofícios requisitórios, intimando-se, em seguida, as partes para conferência em 3 (três) dias. Transcorrido o prazo, sem apontamento de eventuais divergências, venham-me conclusos para transmissão para pagamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 5345

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002693-37.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

Defiro o pedido de citação da ré, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, nos termos do despacho de fls. 145, nos endereços declinados às fls. 210.

Devendo a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento das cartas precatórias na Justiça Estadual, relativamente ao município que é sede de Vara da Justiça Federal.

Intimem-se.

DEPOSITO

0000894-61.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Sobre os documentos de fls. 108/110, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de cinco dias.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0001458-06.2014.403.6123 - MINEO HORITA X ELZA MEGUMI HORITA(SP061314 - MAURICIO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca das providências requeridas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de fls.134/verso.

Após, aguarde-se o retorno da deprecata e, em caso de não cumprimento das exigências elencadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-32.2001.403.6123 (2001.61.23.004053-0) - HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-98.2014.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-93.2016.403.6123 - LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela autora às fls.278/290.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-87.2016.403.6123 - GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO X VIVIANE CATTI PRETA ROSSLER GERIBELLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se os requerentes acerca da petição de fls. 144, após tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil (fls. 140/141).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-56.2016.403.6123 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela autora às fls.215/216.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000447-68.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-81.2012.403.6123 () - UNIAO FEDERAL X ARLETE APARECIDA MENIN SORIANO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

Manifestem-se as partes sobre os memoriais de cálculos apresentados pela contadoria às fls. 59.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000707-05.2003.403.6123 (2003.61.23.000707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0001206-32.2016.403.6123 - VIVIANE BENEDITA PIACAROLI(SP315024 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACAIÁ - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tratando-se de remessa necessária e diante do decurso de prazo que o impetrante promovesse a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJe, nos termos do despacho de fls. 81, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do quanto determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001124-50.2006.403.6123 (2006.61.23.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELA CISTOLO DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CISTOLO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Chamo o feito à ordem

Transitado em julgado o quanto decidido nos autos (fls.383), as partes foram intimadas por este Juízo, sendo que naquela oportunidade, a Caixa Econômica Federal requereu a execução do julgado, tendo apresentado sua conta no valor de R\$ 47.516,81, atualizados até a data de 05/07/2014..PA. 2,10 Aos 10/04/2015 (fls. 397/398) foi efetivado bloqueio no valor total de R\$ 6.334,80, valor esse complementado pela executada aos 18/06/2015, mediante depósito de R\$ 41.182,01, conforme se comprova às fls. 405.

Em manifestação de fls. 409, datada de 25/01/2016, a Caixa Econômica Federal informa que o saldo atual seria de R\$ 65.633,03, por óbvio, decorrente da diferença havida entre a data da apresentação de sua conta aos 05/07/2014 e da efetivação dos depósitos nos autos, conforme acima mencionado. Informou também ter interesse na conciliação.

Realizada audiência, conforme assentada de fls. 411, foi determinada a remessa dos autos à contadoria local, para análise contábil do julgado, sobrevindo parecer de fls. 418/420, onde se apurou saldo remanescente de R\$ 2.055,30, em favor da exequente, atualizado para julho/2015.

À Caixa Econômica Federal apresenta novos cálculos às fls. 421/428, com atualização total da dívida em 16/03/2016, no valor de R\$ 67.435,65.

Intimadas pelo despacho de fls. 429 para se manifestar sobre os cálculos da contadoria, a executada concorda com os mesmos e requer sua homologação, enquanto a Caixa Econômica Federal requereu a dilação de prazo (fls.431), deferido pelo despacho de fls. 433.

Às fls. 437, a executada apresenta o comprovante de depósito, efetuado aos 21/07/2016, do valor apurado pela contadoria.

Em manifestação de fls. 438 a Caixa Econômica Federal concorda com os cálculos apresentados pelo contador, sendo que em nova manifestação, debate-se pela complementação desse valor, apresentando uma diferença de R\$ 1.842,19, atualizado para a data de 21/07/2016 (fls. 441/446). Às fls. 447, a exequente requer prazo suplementar para manifestar-se sobre o depósito efetuado.

A executada impugna as alegações da Caixa, e apresenta os cálculos que entende estarem corretos, efetuando depósito suplementar no valor de R\$ 4.228,83 aos 02/05/2017 (fls. 450/456). A executada apresenta nova manifestação às fls. 457/458, requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e remessa dos autos à contadoria.

A Caixa Econômica Federal informa a insuficiência dos valores depositados para quitar a dívida e, que não sendo a única gestora do contrato FIES, não poderia aceitar valores e efetuar acordos que sejam incompatíveis com as informações repassadas pelas áreas gestoras do contrato (fls. 464).

A executada impugna a manifestação da Caixa Econômica Federal, reiterando pedido para que a mesma suspenda a restrição de crédito em virtude da presente execução.

Em petição de fls. 268, a exequente requer que seja deferida a conversão dos eventuais valores penhorados e disponibilizados ao Juízo em seu favor; apresenta desistência de outras penhoras, não se opondo ao levantamento das eventuais constrições e postula o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, inciso III, e parágrafos 1º a 4º do Código de Processo Civil; bem como informa também não se opor à remessa dos autos ao arquivo.

Pela decisão de fls. 470 os autos foram encaminhados à conciliação, sobrevindo a informação/consulta de fls. 471.

Decido.

Pelo que se observa dos autos, conforme acima relatado, a Caixa Econômica Federal após concordar com os cálculos da contadoria às fls. 428, vem novamente aos autos requerer o pagamento de diferenças, decorrentes da correção dos valores executados alegando, em apertada síntese, não ser a única gestora do FIES e, por essa razão, não pode concordar com valores que não estejam de acordo com as demais gestoras.

Pois bem, ajuizada a demanda o FIES/CAIXA pretende que os valores sejam corrigidos na forma do contrato celebrados entre as partes, deixando de se observar o rito processual da execução judicial, sem mesmo abater os valores depositados nos autos do débito exequendo. Explico, ajuizada a demanda e atribuído valor à causa, a execução segue por esse valor, corrigido na forma estabelecida pelo judiciário, conforme Manual de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal e, não mais pelo contrato, como pretendem, caso contrário, não teria sentido a intervenção judicial pretendida, mesmo porque se estaria impelindo o judiciário a adotar critério de correção monetária diferentes dos adotados para todo o judiciário.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). APELAÇÃO DA CEF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DEFERIMENTO. PARTE VENCEDORA. ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. (...) 11. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato até a data da propositura da demanda. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454). (...) (Ap 00295492520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO:)

E mesmo que assim não se entenda, no caso dos autos houve o efetivo pagamento do valor executado. Pode-se perceber claramente que em nenhum momento, no cálculo do valor atualizado da dívida, foram considerados os valores depositados nos autos (esses corrigidos na forma do Conselho Nacional de Justiça), mesmo porque, ao que parece, não houve a comunicação dos valores aqui depositados à gestora do FIES. Desta maneira, tendo ocorrido o efetivo pagamento conforme se verifica, em diversas ocasiões nos autos, não se pode pretender a eterna execução aqui tentada, sendo óbvio o decurso de certo prazo entre a data do pagamento e da manifestação da parte exequente.

Diante do acima exposto determino, em face da manifesta concordância da parte executada, vez que depositou espontaneamente o que entendia devido, que os respectivos valores sejam convertidos à exequente, devidamente atualizados desde a data de seus depósitos, devendo a Caixa Econômica Federal informar os parâmetros para sua efetivação e, considero desnecessária nova remessa à contadoria judicial.

Determino ainda, que a Caixa Econômica Federal promova a exclusão do nome da parte executada dos cadastros restritivos de créditos, que eventualmente tenham sido incluídos em virtude dos débitos aqui discutidos.

Considero que o débito exequendo foi liquidado e declaro satisfeita a obrigação.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001598-6) - ANASTACIA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ANASTACIA MARIA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-43.2012.403.6123 - SANDRA MARA CAMARINHA DEMARCHI(SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA CAMARINHA DEMARCHI X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-17.2012.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-61.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO BUENO DA SILVA(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito, apesar de se encontrar na fase de cumprimento de sentença, não está cadastrado na referida fase junto ao sistema de acompanhamento processual, determino sua conversão. Intimada a União, apresentou o cálculos de fls. 126, com os quais concordou a parte autora/exequente (fls. 139).

Desta maneira, diante da concordância das partes, homologo a conta apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 126, e fixo o valor da execução em R\$ R. 3.006,50, atualizados para abr/2017.

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais pelo i. causídico da parte autora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o mesmo apresente o referido contrato.

Com a juntada, nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, expeça-se a requisição respectiva no valor de R\$ 3.006,50, observando-se o destaque dos honorários advocatícios, no importe de 30% (trinta por cento), conforme indicado às fls. 139.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-30.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027

EXECUTADO: RUI CAVALHEIRO GUIMARAES

DESPACHO

Defiro o pedido de id 4686926, devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do(a) executado(a) RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES, CPF n.º 306.949.579-68, nos sistemas disponíveis neste Juízo.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Bragança Paulista, 19 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-16.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EURICO A GUJAR E SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de id 4748800, devendo o executado ser citado por mandado no endereço declinado na certidão de id 3065974. Conste no mandado o telefone anotado na referida certidão do oficial de justiça.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3242

INQUERITO POLICIAL

0001052-83.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARCELO DOS SANTOS X BARBARA ZENITA FRANCA MACEDO(SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI E SP301365 - OLACI SOARES) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES X OLESIO MAGNO DE CARVALHO X VILSON DO NASCIMENTO X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES

Cuida-se de processo por meio do qual se apura prática dos delitos descritos no artigo 92, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e artigo 1º, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do artigo 29 do Código Penal, perpetrado por vários indiciados. Da leitura dos autos constatou-se que foram expedidas as notificações aos indiciados para apresentação de suas defesas prévias, no prazo de 05 (cinco) dias. Destarte, defiro ao defensor de Barbara Z. F. Macedo a vista e carga rápida, devidamente anotada no sistema de movimentação processual, consignando que carga rápida é a retirada dos autos e sua entrega no na mesma data até às 18 horas. Outrossim, fica ressaltado que os autos devem retornar na devida ordem de folhas e volumes, sendo vedada a secção de barbantes dos volumes dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-16.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA CRISTINA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALCIONE DOS SANTOS - SP125906
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada pela terceira vez por MARCIA CRISTINA SIQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão de procedimento administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria, para considerar como data do ingresso no serviço público 04.06.1991, procedendo-se às alterações cadastrais necessárias. A ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara desta Subseção, sendo redistribuída a este juízo por força do artigo 286, II, CPC (ID 3878828).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cálculo a lastrear o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

Entretanto, o valor mensal estimado da aposentadoria da parte autora é de R\$ 11.800,87, conforme se constata no documento de ID 2644351 – pag. 23.

Portanto, a fim de confirmar a competência deste juízo e de determinar corretamente o valor atribuído à causa, apresente a autora planilha de cálculo promovendo a adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC. Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais complementares no mesmo prazo.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

No silêncio, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Taubaté, 13 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166, WILLIAN OTERO DA PRESA MACHADO - RJ171124, JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o seu caráter infringente, intime-se o embargado acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária, nos termos do §2.º do artigo 1.023. Após tornem conclusos. Intime-se. Taubaté, 06 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE RICARDO TOLEDO EMBOAVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO - SP164968, RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771, AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO - SP309419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio doença e atribuiu à causa o valor de **RS 43.862,28**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 57.240,00 na data do ajuizamento da ação (março/2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 16 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AGNALDO APARECIDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AGNALDO APARECIDO ALVES em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentador por Tempo de Contribuição. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial do período de 25/08/86 a 31/12/96, que somados ao tempo restante, já reconhecido pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos o Procedimento Administrativo contendo o PPP de pag. 44/48 (ID 4819604).

Como é sabido, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador.

In casu, o autor esteve exposto ao agente ruído, porém o profissional indicado no PPP como responsável pelos registros ambientais no período de 25/08/86 a 31/12/1996 passou a integrar os quadros da Volkswagen apenas em 18/06/2012, o que atinge a validade do documento e, conseqüentemente a comprovação da exposição ao agente ruído.

Nesse passo, não restou demonstrada a probabilidade do direito. Razão pela qual não há como se deferir o pedido de tutela de urgência.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SENEVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de Aposentadoria por Invalidez e atribuiu à causa o valor de **RS 11.448,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ objetivando afastar aplicação de Instrução Normativa que limita o protocolo de Pedido de Restituição e Compensação de Crédito Tributário.

Analisando a procuração juntada (ID 5059424), bem como a documentação de ID 5059436, verifico que não documento que comprove que os subscritores do instrumento de mandato são os atuais diretores da empresa, na forma da cláusula 8ª, §7º do Contrato Social.

Desta forma que não há como o juízo aferir a regularidade do instrumento de mandato mencionado.

Portanto, emende o autor a inicial para apresentar a documentação que corrobora a regularidade de tal representação nos termos do contrato social vigente.

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2475

MONITORIA

0001915-10.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AIDYL MOREIRA DE MOURA
A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação. Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de procedimento comum n. 0002169-61.2007.403.6121, certificando-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R.I.

Expediente Nº 2458

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000576-1) - MARIA APARECIDA DE ARENA ABREU(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 145/148), intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-61.2006.403.6121 (2006.61.21.002708-6) - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor irrisório (R\$ 16,61).

Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002904-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002904-7) - ROGERIO JOSE BASSANELLI DA CONCEICAO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de cumprimento de acórdão proferido às fls. 160/167, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e determinou a revisão do contrato entabulado entre as partes, para afastar a capitalização mensal dos juros. Às fls. 170, a CEF informou que o contrato 25.0330.185.0003528-83 encontra-se liquidado com pagamento da última prestação da fase de amortização II, em 07/03/2017 e identificou um saldo credor em favor da parte autora, apresentando planilha de cálculos de liquidação às fls. 171/174. Intimada para se manifestar sobre os cálculos, a parte autora concordou com os valores apresentados pela executada. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento do acórdão, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia de depósito e concordância da credora, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento do acórdão, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl. 170, em nome do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-63.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE MONTEIRO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer o pedido de desistência da ação, tendo em vista a decisão de fls. 39, que homologou o acordo realizado pelas partes na audiência de conciliação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004195-4) - EUFRASIO RIBEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUFRASIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda Pública em que figura como exequente Eufrásio Ribeiro de Souza e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Expedidas as requisições, os autos se encontram sobrestados aguardando pagamento. Pela petição de fls. 269/278, a empresa SOCIEDADE SÃO PAULO INVESTIMENTOS, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, noticia a aquisição da totalidade dos direitos creditórios provenientes do precatório expedido às fls. 256, em favor de Eufrásio Ribeiro de Souza. Na sequência, a empresa PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, comunica a aquisição de parte do precatório da empresa SOCIEDADE SÃO PAULO INVESTIMENTOS, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor total (fls. 279/304). Determinado a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 305), para que, quando do pagamento, o precatório fosse colocado à disposição do Juízo, para sua liberação diretamente aoscessionários, conforme autoriza o artigo 28 da Resolução 168/2011, tal providência foi efetivada às fls. 309/318. A patrona do exequente Eufrásio Ribeiro de Souza, requer o destaque de seus honorários contratuais e junta o contrato de honorários (fls. 319/321). Extratos de pagamento das requisições acostados às fls. 323/324, sendo o precatório depositado à disposição do Juízo. Decisão proferida às fls. 340 indeferindo o destaque dos honorários contratuais. Interposto agravo de instrumento, não foi conhecido (fls. 435/438). Pela decisão de fls. 345, foi determinada a regularização das procurações das empresas cessionárias, dentre outras providências. Em cumprimento, a empresa PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresenta tão-somente um substabelecimento (fls. 349/351), enquanto que a empresa SOCIEDADE SÃO PAULO INVESTIMENTOS, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO Ltda., regularizou o feito, trazendo o original da procuração conforme determinado (fls. 352/353). A empresa PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA noticia a cessão de seus direitos creditórios, correspondente aos 70% (setenta por cento) anteriormente adquiridos, para a empresa CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 26.648.810-0001-42 (fls. 354/428). Às fls. 439/442 a patrona de Eufrásio Ribeiro de Souza requer a execução dos honorários contratuais e a sua citação, com fundamento no artigo 652 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a empresa PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA o integral cumprimento da decisão de fls. 345, que determinou a apresentação do instrumento de mandato de fls. 293, devidamente assinado em todas as folhas por seu representante legal. Expeça-se alvará de levantamento no valor de 51.981,85 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), valor atualizado até 31/10/2016, em nome da procuradora da cessionária SOCIEDADE SÃO PAULO INVESTIMENTOS, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO, Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820. Desde que regularizada a representação processual da empresa PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, fica: a) reconhecida a cessão de crédito noticiada nos autos, para a empresa CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS; b) determinado a expedição de alvará de levantamento, em nome da empresa cessionária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, no valor de R\$ 121.291,00 (cento e vinte e um mil e duzentos e noventa e um reais), valor atualizado até 31/10/2016; e, c) determinada a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da ação. Comunique-se ao INSS, os termos do artigo 100, § 14, da Constituição Federal, a nova cessão de crédito noticiada nos autos. Quanto a execução dos honorários contratuais, não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, com os honorários estabelecidos por contrato entre a advogada e seu constituente. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não

se aplica a cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é este objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução do advogado contra seu cliente, deverá ser promovida pelas vias próprias (artigo 784, inciso III do CPC), onde se assegure o regular exercício do contraditório, observando-se consequentemente, o regime de competência estabelecido em lei. Para demandas entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. Outrossim, o pedido de levantamento dos honorários contratuais já haviam sido indeferidos pela decisão de fls. 340, a qual já foi objeto de agravo de instrumento, não conhecido, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC. Intimem-se. T

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003430-37.2002.403.6121 (2002.61.21.003430-9) - ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o desarquivamento dos presentes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002051-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002051-4) - EVANY FIGUEIRA X JOAO BATISTA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVANY FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004025-65.2004.403.6121 (2004.61.21.004025-2) - NOEL HOMEM DE MELO X MARIA GRACIOLA MAGALHAES DE MELO(SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NOEL HOMEM DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista os ofícios de fls. 313/314, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001040-79.2011.403.6121 - SAMUEL MARTINS DE CASTRO(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SAMUEL MARTINS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-44.2011.403.6121 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 90/91), intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002543-19.2003.403.6121 (2003.61.21.002543-0) - NEWTON CESAR RIBEIRO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEWTON CESAR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo, conforme requerido à fl. 295.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002266-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002266-0) - PAULO NELSON LOPES DA SILVA X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO NELSON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente quanto a suficiência do depósito reunido aos autos às fls. 243/246, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-75.2002.403.6103 (2002.61.03.001213-0) - MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARISA FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

O procedimento de execução invertida é uma faculdade exercida pela União com o fito de conferir celeridade ao trâmite da demanda.
Não concordando o exequente, deverá promover a execução, trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, possibilitando a intimação da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.
No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004307-40.2003.403.6121 (2003.61.21.004307-8) - DAVIDSON RICARDO NASCIMENTO X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X ELIEL PIRES DE CASTILHO X JOEL VIEIRA JUNIOR(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DAVIDSON RICARDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIEL PIRES DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X JOEL VIEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002679-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002679-3) - PAULO CAMPANILI(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X PAULO CAMPANILI X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes da habilitação regularizem a representação processual.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003542-64.2006.403.6121 (2006.61.21.003542-3) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000774-6) - JOAO RODRIGUES FRANCO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO RODRIGUES FRANCO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, em razão do procedimento de execução invertida, manifeste-se o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000838-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000838-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo

sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-70.2011.403.6121 - BRAZ DAMACENO DA FONSECA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DAMACENO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, em razão do procedimento de execução invertida, manifeste-se o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-75.2011.403.6121 - BEATRIZ PENNA ZANINI X BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS X ROSANGELA DUARTE ARTESE X TANIA NOCERA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BEATRIZ PENNA ZANINI X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 414/438), intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-49.2012.403.6121 - HELIO PEREIRA DE CASTRO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Fls. 313/321: manifeste-se o credor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-23.2012.403.6121 - JOSE GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fe que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-85.2012.403.6121 - WILLIAM JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fe que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-58.2013.403.6121 - JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOELMA GONCALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fe que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002824-23.2013.403.6121 - BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, em razão do procedimento de execução invertida, manifeste-se o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002921-23.2013.403.6121 - JANETE ALVES DA COSTA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O procedimento de execução invertida é uma faculdade exercida pela União com o fito de conferir celeridade ao trâmite da demanda.

Não concordando o exequente, deverá promover a execução, trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, possibilitando a intimação da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003649-64.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO SANTOS DE MELLO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SANTOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, em razão do procedimento de execução invertida, manifeste-se o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-83.2014.403.6121 - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Informação de Secretária retro, desentranhe-se a petição (nº 2018.61210000159-1) de fl. 137, reunindo-a aos autos corretos.

Após, vista ao credor dos cálculos reunidos aos autos, para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-87.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GERSON MARCHINI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de demanda com pedido de antecipação da tutela.

A parte autora, microempresa localizada em Ouroeste/SP, alega que foi multada por agentes da Agência Nacional do Petróleo – ANL, com base no art. 3º, incisos I e VIII da Lei nº 9.847/99, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), porque armazenava 06 (seis) recipientes cheios de gás liquefeito de petróleo e dois recipientes vazios. Sustenta, porém, a nulidade do auto de infração porque ele foi lavrado sem a observância da dupla visita, em dissonância, portanto, com o preceito insculpido no §6º, art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, que prevê regramento mais favorável aos microempreendedores e empresários de pequeno porte. Por isso, pleiteia em juízo a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de inscrever o nome da requerente na dívida ativa da ANP ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Conquanto o §1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o art. 23, inciso IV do Decreto nº 4.552/2002 determinem a observância da dupla visita para lavratura de autos de infração, anoto que, da percuente análise dos elementos jungidos aos autos não foi possível concluir que tal procedimento foi negligenciado pelo órgão fiscalizador.

Ademais, existem exceções à aplicação do procedimento da dupla visita, previstas no já aludido §1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, as quais não foram afastadas pela parte autora, tais como a ocorrência de eventual reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, e que devem ser relevadas neste juízo de cognição sumária.

Sendo assim, em virtude de sua natureza específica, o feito demanda dilação probatória mais ampla, havendo a necessidade de se perquirir se, de fato, houve a inobservância da dupla visita e a inexistência de causas que a excepcionam, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária.

Portanto, o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Diante do exposto:

1. **INDEFIRO** o pedido de **antecipação da tutela**.
2. **INDEFIRO** o pedido de **assistência judiciária gratuita** uma vez que a documentação apresentada pela parte autora (Id 4729063) é suficiente para demonstrar a possibilidade de ela arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ.
3. Intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito**, retificar o valor da causa, atribuindo o valor de acordo com o auto de infração em debate, e **providenciar o recolhimento das custas processuais**.

4. **Cite-se.**

5. **Intimem-se. Cumpram-se.**

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (Id 4489501) opostos pela parte autora em face da r. decisão (Id 4361958) prolatada em 01/02/2018 que determinou a redistribuição deste feito no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP por haver decretado a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o processo pois o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A embargante alega que referida decisão foi omissa, uma vez que não teria se atentado ao **tópico III, letra "A"**, da peça póstica, no qual fora informado que a autora já havia ingressado no Juizado Especial Federal de Jales/SP com ação idêntica, a qual fora extinta por incompetência, sob o fundamento de que havia pedido de anulação do ato administrativo, ou seja, objeto incompatível com o preceito insculpido no art. 3º, §3º, inc. III, da Lei nº 10.259/01.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo os presentes embargos porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a decisão hostilizada apreciou o questionamento da embargante ao expressamente registrar:

"Trata-se de demanda na qual a parte autora requer indenização por dano moral. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Na petição inicial, arquivada nº 1807639, a parte autora atribui valor da causa no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal. Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal. Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão. Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal. Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Cumpram-se."

Verifico, ainda, que não consta do rol de pedidos da exordial o de anulação de ato administrativo, havendo apenas pedido de indenização:

"1) seja deferida a DISPENSA DE ADITAMENTO a que se refere o § 1º, inc. I do art. 300 do CPC/2015, por estar a ação principal devidamente formalizada; 2) julgar procedente a presente ação condenando as Réas a pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida a partir da citação (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ou outro valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, levando em consideração a razoabilidade, proporcionalidade e condição econômica das partes, mês), devendo ser acrescido a esse valor as custas e honorários advocatícios. 3) Seja determinada a citação das Rés, por intermédios de seus representantes legais, para que querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de suportar os efeitos da revelia; 4) requer ainda a condenação da RÉ ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 5) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (Art. 319, inc. VI, CPC/2015), onde desde já se requer a intimação da testemunha Raphael Otiani Pietrobbom, Gerente Geral da Caixa Econômica Federal da cidade de Santa Fé do Sul/SP, afim de que preste esclarecimentos quanto ao documento emitido pela instituição bancária o qual negou crédito em decorrência da restrição em comento."

É curial salientar que eventual anulação de ato administrativo, no caso *sub judice*, configurará questão meramente reflexa ao pedido de indenização por danos morais, tratando-se, na verdade, da causa de pedir dessa condenação. Tanto é assim que, a parte autora, em sua inaugural, afirma que *"... após a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, por força do parcelamento, a RÉ manteve a inscrição da empresa e da Autora no SERASA, do que sobreveio todo o transtorno supra descrito, sendo justa a condenação da RÉ na obrigação de fazer, ordenando a baixa das anotações restritivas, como também é justa a condenação da RÉ no pagamento dos Danos Morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (...)"*

Nesse sentido, em julgado recente, a Segunda Turma da STJ manifestou-se da seguinte forma:

"...EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos, SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, SP, no processo em que figuram como partes, de um lado, Claudemir Morteau e, de outro, a União, o Estado do Paraná e a empresa ECONORTE - Concessionária de Rodovias do Norte S/A. 2. O Tribunal a quo julgou procedente o Conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - São Paulo, e assim consignou na sua decisão: "Penso que assista razão ao juízo suscitante. Com efeito, ainda que na ação civil pública possa ter sido pedida a anulação de ato administrativo (contrato de concessão e respectivo termo aditivo), na demanda aforada pelo autor pediu-se apenas o reconhecimento do direito individual de não se sujeitar à cobrança do pedágio. Assim, no feito que deu origem ao presente conflito a questão da validade do ato administrativo é discutida apenas incidentalmente, isto é, como causa de pedir. A desconstituição do ato administrativo não faz parte do pedido do autor, que, repita-se, deseja apenas e tão somente ver-se a salvo da aludida cobrança. Ante o exposto e sabendo-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, SP, ora suscitado. É como voto". (fls. 34-35, grifo acrescentado). 3. O entendimento exarado no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ que entende que só se enquadram na exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 as pretensões que visam diretamente à anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. 4. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Ademais, a Corte Regional afirmou que a "desconstituição do ato administrativo não faz parte do pedido do autor, que, repita-se, deseja apenas e tão somente ver-se a salvo da aludida cobrança." (fls. 34-35, grife). Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. ...EMEN:"

(RESP 201702006327, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)"

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração por não haver vício a sanar. A decisão guerreada permanece tal como lançada.

Intimem-se. Cumpram-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-12.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GILDO SERGIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS PASSOS MARTINS - SP332179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **Ação Anulatória de Execução e Leilão Extrajudicial de Imóvel c.c. Tutela de Urgência**.

A parte autora alega que subscreveu com a CEF um instrumento particular de venda e compra de imóvel com financiamento imobiliário e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. A fima que se tomou inadimplente porque foi obrigado a se afastar do trabalho devido a problemas de saúde. Declara que, devido à inadimplência, a requerida deu início à fase extrajudicial de expropriação do imóvel, designando praça para 21/02/2018. Assevera que não foi previamente notificado acerca da realização da hasta, em desrespeito à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-Lei nº 70/66.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Inicialmente, nota-se que houve a perda do objeto do pedido liminar considerando que a praça se deu em 21/02/2018.

Entretantes, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, havendo a necessidade de se perquirir se, de fato, houve a inobservância da notificação prevista na legislação supramencionada, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária.

Portanto, o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
3. Cite-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela.

A parte autora alega que subscreveu com a CEF um Contrato de Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia. Afirma que se tomou inadimplente contra sua vontade, dispondo-se, doravante, a pagar todas as parcelas em atraso, embora a CEF lhe alegue que a propriedade do imóvel dado em garantia teria sido consolidada a favor dela. Assevera, porém, que a ré não lhe teria dado oportunidade de purgar a mora, nos termos do art. 26, §1º da Lei. 9.514/97. Por isso, pleiteia em juízo o deferimento da liminar a fim de suspender o 2º Leilão Público marcado para o dia 07/12/2017 e lhe conceder a manutenção da posse do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Inicialmente, forçoso destacar que o requerimento de suspensão do leilão perdeu o objeto uma vez que a praça aludida realizou-se em dezembro/2017.

Ademais, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, havendo a necessidade de se perquirir se de fato houve notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor pelo credor fiduciário, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária.

Portanto, o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Designo a audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de junho de 2018, às 13h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280; ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada a Rua Projetada 1, nº 2431, Simonsen, Distrito de Votuporanga/SP, CEP 15515-030, que deverão ser instruídas com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-35.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE APARECIDO ROS
Advogado do(a) AUTOR: IRTON MARKUS - SC50277
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer no tópico 2.2 da inicial a concessão das benesses da Assistência Judiciária Gratuita e apresenta como justificativa a despesa com estudos do seu filho, aluno do curso de medicina na cidade de São José do Rio Preto.

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita o juiz deve considerar os pressupostos legais para a sua concessão.

A parte autora deixou de apresentar declaração de hipossuficiência. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos.

Nesse sentido, verifico que o autor é capitão da reserva do Exército Brasileiro e auferiu no mês de janeiro/2018 rendimento bruto no valor de R\$ 15.841,94, conforme comprovante mensal de rendimentos apresentado no documento id nº. 5023424 e na ficha financeira apresentada no documento id nº. 5023421. Além disso, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte tem condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio.

Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita.

Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 169/2000 do TRF da 3ª Região, conforme as orientações e procedimentos indicados no sítio <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

Com o recolhimento, cite-se o réu, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial id nº. 5023360 e esta decisão, que fica fazendo parte integrante deste, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Decorrido o prazo estabelecido sem o recolhimento das custas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-93.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JUNIO HENRIQUE CORREA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção/arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado (Comarca de Santa Fé do Sul/SP).

Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:

1) Intime-se a parte executada Sr.(ª) EDNEY PAULA DA SILVA, RG nº 631.834-SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº. 511.447.191-00 residente e domiciliado na Av Rio Grande, 381, BEIRA RIO, CEP 15775-000, em SANTA FE DO SUL/SP, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 4089592 (R\$ 42.395,45, em 05/01/2018), acrescido de custas, se houver.

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

3) Proceda-se o/ao necessário para:

3.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;

3.2) Avaliação dos bens constritos;

3.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC;

3.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, instruída com os documentos id nº. 4800416 a 4803144, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 215, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-22.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RAGUIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A princípio, observa-se que o documento **Id 4918274** traz a informação de que a parte autora, pessoa jurídica, é uma microempresa, pois consta da referida notificação (Id 4918274) do Ministério do Trabalho e Emprego sua denominação completa como RAGUIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA-ME.

Por sua vez, a parte autora afirma, no bojo de sua inicial, possuir mais de 400 colaboradores nas atividades comerciais e industriais que o Grupo Ambar Amaral mantém na cidade de Santa Fé do Sul/SP, levando a crer se tratar de empresa de grande porte.

Tendo em vista a divergência de informações, a ausência de outros documentos esclarecedores e, considerando que se cuida de dado fundamental para determinação da competência para processar e julgar o processo, a teor do inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.259/01, determino a **intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito**, esclarecer este juízo, de forma cabal, por meio da juntada de documentos, se caracteriza microempresa ou empresa de pequeno.

Intime-se. Cumpram-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de maio de 2018, às 13:00h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS: ZEN, VIANA E VALINI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.364.656/0001-96 instalada na AVENIDA EXPEDICIONARIOS BRASILEIROS, 644, JARDIM AMERICA, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal: DANILO DEUNGARO VIANA, RG nº 40.458.370-2 SSP/SP e CPF sob o nº 225.473.798-80 residente e domiciliado(a) na RUA OLIVIO ARAUJO, 75, CASSIANO, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP; ANGELO VALINI, RG nº 7.247.364 SSP/SP e CPF nº 733.845.188-53 residente e domiciliado(a) na RUA CANDIDO CARNEIRO, 290, CORINTO, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP; e JOAO CARLOS ZEN, RG nº 35.166.795-7 SSP/SP e CPF sob o nº 321.291.388-61 residente e domiciliado(a) na RUA OLIVIO ARAUJO, 75, CASSIANO, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP, que deverão ser instruídas com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 16 de maio de 2018, às 13:00h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS: INDÚSTRIA DE MASSAS CARVALHO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.251.328/0001-34 instalada na Av. Alfonso Rossafá Molina, 2307, Centro, CEP 15700-000, em JALES/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal: FABIANA BATISTA DE CARVALHO, RG nº 30.086.583-1 SSP/SP e CPF/MF nº 214.208.598-97 residente e domiciliado(a) na Av. Paulo Marcondes, 1102, Jd. Monte Rei, CEP 15703-314, em JALES/SP; e FABIO BATISTA CARVALHO, RG nº 30.086.592-2 SSP/SP e CPF nº 217.744.008-47 residente e domiciliado(a) na Av. Paulo Marcondes, 1102, Jd. Monte Rei, CEP 15700-00, em JALES/SP, que deverão ser instruídas com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-48.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO DE SENZI FILHO

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 20 de junho de 2018, às 13h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AO RÉU PEDRO DE SENZI FILHO, brasileiro, portador(a) do RG nº 4.714.810 SSP/SP e CPF sob o nº 547.304.148-53 residente e domiciliado(a) na RUA SAO SEBASTIAO, 63, COHAB, CEP 15650-000, em ESTRELA DOESTE/SP, que deverá ser instruída com cópia da inicial e deste despacho.

Identifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-sc01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELISEU ALVES DA COSTA

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 20 de junho de 2018, às 13:00h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AO RÉU ELISEU ALVES DA COSTA, RG nº 8.861.122 SSP/SP e CPF nº 018.639.888-31 residente e domiciliado(a) na RUA BRASIL, 537, CENTRO, CEP 15705-000, em VITORIA BRASIL/SP, que deverá ser instruída com cópia da inicial e deste despacho.

Identifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-sc01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 500081-67.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUILHERME HERNANDES SICUTO - ME, CELSO SICUTO, ANGELA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES SICUTO, GUILHERME HERNANDES SICUTO

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 20 de junho de 2018, às 14:00h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS: GUILHERME HERNANDES SICUTO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.719.602/0001-21 instalada na RUA QUINZE, 763, CENTRO, CEP 15775-000, em SANTA FE DO SUL/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal: ANGELA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES SICUTO, RG nº 18.552.433-3 SSP/SP e CPF nº 070.706.718-90 residente e domiciliado(a) na RUA QUATRO, 1154, CENTRO, CEP 15775-000, em SANTA FE DO SUL/SP; CELSO SICUTO, RG nº 15.409.622 SSP/SP e CPF nº 047.176.838-38 residente e domiciliado(a) na RUA QUATRO, 1154, CENTRO, CEP 15775-000, em SANTA FE DO SUL/SP; e, GUILHERME HERNANDES SICUTO, RG nº 48.350.747-7 SSP/SP e CPF nº 316.641.468-14 residente e domiciliado(a) na RUA QUATRO, 1154, CENTRO, CEP 15775-000, em SANTA FE DO SUL/SP, que deverão ser instruídas com cópias da inicial e deste despacho.

Scientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jaks-sc01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000275-04.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MAURO BERNARDO PERFETTO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE SALVIANO - SP52997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 20 de junho de 2018, às 14h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO À RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jaks-sc01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000275-04.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MAURO BERNARDO PERFETTO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE SALVIANO - SP52997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 20 de junho de 2018, às 14h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO À RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jaks-sc01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA
Juiz Federal Substituto

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juiz Federal Titular
Beª Maria Teresa La Padula
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4410

MONITORIA
0000529.96.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILTON YOSHITO WATANABE - EPP X WILTON YOSHITO WATANABE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP169435 - SERGIO TAHARA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-46.2005.403.6124 (2005.61.24.001482-0) - AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA X JOSE CARLOS VOLPATTI X BENEDITA ROSANGELA NESSO VOLPATTI(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 591 (R\$ 16.888,99, em JULHO/2017), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento conforme orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 440/441. (se União apresentar GRU)

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-81.2008.403.6124 (2008.61.24.002126-5) - NILTON DA SILVA VENANCIO(SP220451 - JAIR MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002200-6) - RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-11.2010.403.6124 - LUCILENE CRISTINA VIEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se parte apelante (INSS), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001762-41.2010.403.6124 - APARECIDO CAMPOS - INCAPAZ X APARECIDO CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se parte apelante (INSS), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-62.2012.403.6124 - ELISEU BAZZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante da informação de fl. 240, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência Jales para que proceda ao bloqueio do montante depositado em virtude da requisição feita pelo Ofício Requisitório nº 2016000291 (protocolo 20160113174) fl. 224.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 236/2018-FRF ENDEREÇADO AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA JALES, que deverá, necessariamente, ser instruído com cópia de fls. 223v e 224.

Com a vinda da comprovação do bloqueio do ofício requisitório, depositado à fl. 224, oficie-se a Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando o cancelamento do ofício requisitório 2016000291, devendo os recursos correspondentes serem devolvidos ao tribunal e, posteriormente, ao Tesouro Nacional.

Comprovado o estorno dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-98.2012.403.6124 - JOSE RODRIGUES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-53.2013.403.6124 - LUIZ CARLOS TONDINI(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-03.2013.403.6124 - LUIZA CELESTINA ANGELUCI(SP258181 - JUCARA GONCALVES MENDES DA MOTA E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP335470 - LIGIA NOGUEIRA LOPES E SP311055 - ALINE MARQUES DE CENI CASSADANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (INSS), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000045-47.2017.403.6124 - DIEGO BENZATTI DOS SANTOS(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP380064 - MARCELO ROGERIO DE SOUZA) X GILBERTO DA SILVA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP380064 - MARCELO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 86/87: Verifico que não é caso de inversão automática do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se encontra presente um de seus requisitos, porquanto, dos fatos narrados na inicial, não se verifica a verossimilhança das alegações dos autores.

Entretanto, considerando que o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, 1º, adota o princípio da distribuição dinâmica das provas, bem como considerando o fato de que as partes autoras são pessoas hipossuficientes (fl. 46), DEFIRO o pedido de intimação da CEF para fornecimento das imagens das câmeras de segurança instaladas no interior e exterior da agência bancária de Ouroeste/SP, gravadas na data do fato (31/10/2016), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Ouroeste para cumprimento da determinação supra.

Com a vinda das imagens, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002120-21.2001.403.6124 (2001.61.24.002120-9) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos a carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000259-92.2004.403.6124 (2004.61.24.000259-9) - ANTONIO MARTINS DO AMARAL(SP111577 - LUIZA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessário realização de perícia por engenheiro em segurança do trabalho (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio como perito do Juízo o Sr. SILVIO CLARET AZOL FERNANDES.

Nos termos do art. 465, 1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e
- 3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) intimação do perito de sua nomeação, bem como de que deverá informar a este juízo a data, horário e local agendados para realização da perícia, e de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, 2º, ambos do CPC);
- 2) à intimação do perito de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, 2º do CPC); e
- 3) à intimação do perito, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. - grifei

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º e art. 364, 2º, ambos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000101-85.2014.403.6124 - CLEONICE FURLAN ZANETONI(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000101-85.2014.403.6124Autor: Cleonice Furlan ZanetoniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO Nº 119/2018SENTENÇAVistos. Trata-se de Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Idade - Trabalhador Rural movida pela Cleonice Furlan Zanetoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em 30/06/2017 foi prolatada sentença de mérito julgando procedentes os pedidos da autora, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade desde a DER 08/10/2013 (DIB - fls. 173/174). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 181/187), oportunidade em que, preliminarmente, ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora (fls. 190/197). É o breve relatório. Fundamento e decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda, ainda que esta tenha se dado após a prolação da sentença, conforme inteligência do 3º, art. 90 do CPC e decisão do STJ, abaixo transcrita. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. FALTA DE PREGUNTIAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 6. O STJ possui entendimento de que, mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 7. Recurso Especial não provido. - EMEN(RES P 201701153772, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB.)Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. As custas devem ser divididas igualmente, a teor do art. 90, 2º, do CPC, porém, deve-se atentar que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 69) e, o INSS, isento, nos termos Lei nº 9.289/96. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045939-82.1999.403.0399 (1999.03.99.045939-6) - NERCIO ZULIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG E SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NERCIO ZULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061876-35.1999.403.0399 (1999.03.99.061876-0) - MANOEL ROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MANOEL ROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal cópias de fls. 382/384, 386 e 393/397, a fim de que, naqueles autos, seja aberta vista à Fazenda Nacional acerca dos documentos trasladados.

No mais, proceda-se à renumeração da folha 393.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002262-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002262-7) - BENEDITO MARCELINO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X VASCO DE FIGUEIREDO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X DANTE TEIXEIRA DE GODOY(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO MARCELINO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Cumprimento de Sentença nº. 0002262-25.2001.403.6124Exequente: Benedito Marcelino (sucessor)Executado: INSSREGISTRO Nº. 168/2018 SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, observa-se que o pedido de fls. 348 é reiteração daquele realizado às fls. 298 cujo mérito foi apreciado pela r. decisão de fls. 299. Verifica-se, ainda, que o advogado da parte exequente foi cientificado do teor da aludida decisão em 12/03/2013 (fls. 299-verso) e, em 27/08/2013 foi determinada a suspensão do curso do processo para análise de pedido de habilitação de herdeiro (fls. 307). Ocorre que o processo retomou seu curso normal, para a exequente, em 02/03/2015, ocasião em que ela foi intimada da r. decisão de fls. 329 (fls. 330) a qual homologou o pedido de habilitação, evidenciando, portanto, que transcorreu in albis o prazo para interposição de eventual recurso em face da r. decisão de fls. 299, uma vez que decorrido o prazo de quase três anos. Por sua vez, vislumbra-se que o crédito foi integralmente satisfeito (fls. 342/344 e 348). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000552-67.2001.403.6124 (2001.61.24.000552-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-82.2001.403.6124 (2001.61.24.000551-4) - YUKIKO TANAKA(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Considerando os comprovantes de levantamento dos valores pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor de fls. 124/127, indefiro o pedido de expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal.

Ademais, a parte beneficiária pode dirigir-se, pessoal e diretamente, à agência da Caixa Econômica Federal local para levantamento de eventual saldo renascentista.

Devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001396-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001396-6) - SEBASTIAO INACIO RIBEIRO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X SEBASTIAO INACIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001396-75.2005.403.6124Exequente: SEBASTIÃO INACIO RIBEIROExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO Nº. 116/2018 SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Instada, a CEF apresentou comprovante de crédito em favor da parte autora (exequente) às fls. 139/146. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente informou que não dava quitação, requerendo dilação de prazo para conferência dos cálculos de fls. 139/146, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 151). Devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 151-v). Decido. Dou por preclusa a oportunidade de manifestação requerida pela parte exequente à fl. 150, ante a ausência de manifestação certificada à fl. 151-v. Em prosseguimento, verifico que o crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001407-07.2005.403.6124 (2005.61.24.001407-7) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001407-07.2005.403.6124Exequente: LUIZ GONZAGA DA SILVAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO Nº. 117/2018 SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Instada, a CEF apresentou comprovante de crédito em favor da parte autora (exequente) às fls. 97/105. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente informou que não dava quitação, requerendo dilação de prazo para conferência dos cálculos de fls. 97/105, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 110). Devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 110-v). Decido. Dou por preclusa a oportunidade de manifestação requerida pela parte exequente à fl. 109, ante a ausência de manifestação certificada à fl. 110-v. Em prosseguimento, verifico que o crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001410-59.2005.403.6124 (2005.61.24.001410-7) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Cumprimento de Sentença nº. 0001410-59.2005.403.6124Exequente: MANOEL PEREIRA DA SILVAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO Nº. 118/2018 SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Instada, a CEF apresentou comprovante de crédito em favor da parte autora (exequente) às fls. 179/189. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente informou que não dava quitação, requerendo dilação de prazo para conferência dos cálculos de fls. 179/189, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 204). Devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 204-v). Decido. Dou por preclusa a oportunidade de manifestação requerida pela parte exequente à fl. 203, ante a ausência de manifestação certificada à fl. 204-v. Em prosseguimento, verifico que o crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001420-06.2005.403.6124 (2005.61.24.001420-0) - MARIA MADALENA CORREIA HERVAS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E

SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA MADALENA CORREIA HERVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumprimento de Sentença nº. 0001420-06.2005.403.6124Exequente: MARIA MADALENA CORREIA HERVAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 114/2018 SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Instada, a CEF apresentou comprovante de crédito em favor da parte autora (exequente) às fls. 95/103.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente informou que não dava quitação, requerendo dilação de prazo para conferência dos cálculos de fls. 95/103, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 110).Devidamente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 110-v).Decido.Dou por preclusa a oportunidade de manifestação requerida pela parte exequente à fl. 109, ante a ausência de manifestação certificada à fl. 110-v.Em prosseguimento, verifico que o crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001421-88.2005.403.6124 (2005.61.24.001421-1) - NELSON MARTINS DE ANDRADE(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Cumprimento de Sentença nº. 0001421-88.2005.403.6124Exequente: NELSON MARTINS DE ANDRADEExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 112/2018 SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Instada, a CEF apresentou comprovante de crédito em favor da parte autora (exequente) às fls. 106/113.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente informou que não dava quitação, requerendo dilação de prazo para conferência dos cálculos de fls. 106/113, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 118).Devidamente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 118-v).Decido.Dou por preclusa a oportunidade de manifestação requerida pela parte exequente à fl. 117, ante a ausência de manifestação certificada à fl. 118-v.Em prosseguimento, verifico que o crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001446-04.2005.403.6124 (2005.61.24.001446-6) - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001446-04.2005.403.6124Exequente: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 113/2018 SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Instada, a CEF apresentou comprovante de crédito em favor da parte autora (exequente) às fls. 102/113.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente informou que não dava quitação, requerendo dilação de prazo para conferência dos cálculos de fls. 102/113, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 116).Devidamente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 116-v).Decido.Dou por preclusa a oportunidade de manifestação requerida pela parte exequente à fl. 115, ante a ausência de manifestação certificada à fl. 116-v.Em prosseguimento, verifico que o crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-71.2005.403.6124 (2005.61.24.001448-0) - ALZIRA ROSA DA CRUZ VAZ(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALZIRA ROSA DA CRUZ VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001448-71.2005.403.6124Exequente: ALZIRA ROSA DA CRUZ VAZExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 115/2018 SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Instada, a CEF apresentou comprovante de crédito em favor da parte autora (exequente) às fls. 92/105.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente informou que não dava quitação, requerendo dilação de prazo para conferência dos cálculos de fls. 92/105, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 109).Devidamente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 109-v).Decido.Dou por preclusa a oportunidade de manifestação requerida pela parte exequente à fl. 108, ante a ausência de manifestação certificada à fl. 109-v.Em prosseguimento, verifico que o crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000387-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000387-5) - FRANCISCA DE JESUS SANTOS(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS LEITE DUARTE

Cumprimento de Sentença nº 0000387-39.2009.403.6124Excipiente: Luis Carlos Leite DuarteExcepto: Instituto Nacional do Seguro social - INSS DECISÃOTrata-se de objeção de pré-executividade oposta por Luis Carlos Leite Duarte em face do INSS.Sustenta o excipiente, em apertada síntese, não haver sido citado no feito, mas somente intimado a cumprir a determinação judicial em 18/04/2015 (fls. 157/161 e 165), motivo por que pleiteia a nulidade da execução e a extinção dela sem apreciação do mérito.A autarquia excepta, por sua vez, manifestou-se acerca do teor da exceção de pré-executividade, defendendo que o processo encontra-se em fase de execução de sentença, motivo pelo qual foi suficiente a intimação do devedor para efetivar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do antigo CPC, vigente no momento da apresentação da objeção em exame.É a síntese do essencial.Fundamento e decido.Trata-se o excipiente do advogado da parte autora, Sra. Francisca de Jesus Santos, o qual foi solidariamente condenado com esta em litigância de má-fé, de acordo com a r. sentença de fls. 101/102.Nota-se que a r. sentença foi devidamente publicada (fls. 103), restando cientificado o excipiente de seus termos. Verifica-se, ainda, a intimação da autora Francisca de Jesus Santos para cumprimento da sentença, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 121, a qual foi realizada por meio da pessoa de seu advogado, o qual, naturalmente, tomou nova ciência do conteúdo da r. sentença transitada em julgado e do valor atualizado do débito cuja responsabilidade também lhe competia.Finalmente, foi determinada nova intimação do excipiente por meio da r. decisão de fls. 154, à luz do artigo 475-J do antigo CPC, em vigor à época dos fatos.Logo, resta claro que foram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como todo o procedimento processual então em vigor, de forma que a presente objeção não pode prosperar.Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade entranhada às fls. 163/167. Cumpra-se a r. decisão de fls. 154 em sua integralidade.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 22 de março de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4416

DESAPROPRIACAO

0001241-28.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(MGI12509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ROSA MARIA VAN TOL CAVALIN JACOB(SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP119668 - MILTON JOSE DA SILVEIRA)

Fls. 253/254: Manifeste-se a parte ré sobre o ofício da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-35.2010.403.6124 - DORIVAL BARBOSA DA SILVA X FERNANDO BARBOSA DA SILVA X DEVAIR OSCAR BARBOSA DA SILVA X LUIZ DOCE X EDMAR EDUARDO BASSAN MENDES(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-92.2010.403.6124 - JOSE HERNANDES NETO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-87.2010.403.6124 - ANA PAULA DE GODOY MOREIRA WEGMANN X ANA ELISA DE GODOY MOREIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-15.2010.403.6124 - JOSE CARLOS GARCIA(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o v. acórdão, oficie-se ao INSS para que sejam averbados os períodos especiais e rurais reconhecidos à parte autora conforme julgado.
Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001379-63.2010.403.6124** - JOSE DA LECIO POIATI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido em albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000088-91.2011.403.6124** - EDILAINÉ MARA ZACHEO ROSSANO(SP111577 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S.A.(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000661-95.2012.403.6124** - MARCIO HENRIQUE MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000661-95.2012.403.6124 Autor: Marcio Henrique Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 162/2018 SENTENÇA Marcio Henrique Marques, qualificado nos autos, ajuizou ação em que requer benefício de amparo assistencial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega que em 29/05/2012 (DER) requereu junto ao INSS benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência, o que foi indeferido (fls. 28). Por isso, pleiteia em juízo o benefício de amparo social. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/23, 27/29). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fls. 25). Citado (fls. 31), o INSS contestou (fls. 32/78), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado e protestou pela improcedência do pedido. As fls. 90/105 e 126/127 foram juntadas o laudo médico e o complemento dele e às fls. 150/157 foi encartado o laudo social, acerca dos quais se manifestaram as partes (fls. 161 e 163/180). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 182/183). Foram arbitrados os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e expedidas as respectivas solicitações de pagamento (fls. 184/187). Os autos vieram conclusos para sentença aos 05/09/2016. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, in verbis: 2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE nº 567985/MT, realizado em 18/04/2013, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, este é o entendimento que mais se coaduna com os princípios constitucionais e sociais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente fixado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o art. 140 do CPC/2015. É o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei nº 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuem renda per capita de até R\$ 120,00 (art. 2º, 3º), aumentada para R\$ 170,00 por força do art. 18 do Decreto nº 5.209/2009 (Redação dada pelo Decreto nº 8.794, de 2016). Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso, ou seja, o conjunto probatório globalmente avaliado. Nesta toada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu (grifei): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUISITAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELA TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 868.600/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Publicado em 26/03/07). O 11, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, inseriu norma expressa no mesmo sentido: Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei nº 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei nº 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício assistencial de prestação continuada. Ele, então com 26 anos de idade, foi submetido à perícia médica em 10/06/2013, cujo laudo concluiu por sua incapacidade total e temporária (fls. 91), de longa duração (questão nº 3, letra b, de fls. 92; e laudo complementar de fls. 126/127), preenchendo o requisito subjetivo. Passo, então, à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos, realizado em 02/05/2015 (fls. 150/157), observa-se que o demandante reside com a mãe, Sra. Júlia Trevisan Marques; a irmã, Sra. Shirley Marques de Alcântara, e o cunhado, Sr. Valdecir de Alcântara, proprietário do imóvel, na cidade de Fernandópolis/SP. A casa é simples, porém, confortável, composta por dois quartos, sala e cozinha. Todos os cômodos são guamecidos com móveis e eletrodomésticos. O imóvel é servido com água, luz e esgoto. Tempo e laje. Tudo em perfeito estado. A renda da família é composta pelo salário do Sr. Valdecir o qual auferir, em média, o montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e pela aposentadoria da Sra. Júlia, no valor de um salário mínimo. Além disso, em pesquisa atualizada realizada por meio do Sistema Plenus, é possível vislumbrar que o genitor do requerente, Sr. Eldio Marques, recebe dois benefícios previdenciários, sendo uma pensão por morte, no valor de R\$ 1.790,22 (mil setecentos e noventa reais e vinte e dois centavos) e uma aposentadoria por idade, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), perfazendo um total de R\$ 2.744,22 (dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Como bem ponderado pelo douto Parquet, embora o Sr. Eldio não resida com o filho, tem o dever legal de assisti-lo (fls. 183). Sendo assim, superando em muito o limite legal de renda per capita, bem como, e especialmente, porque o conjunto probatório revela que as condições econômicas e de moradia são dignas, não resta caracterizado a condição de miserabilidade, o que obstatiza o acesso ao benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM**0001038-66.2012.403.6124** - JOAO URBANO ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000575-90.2013.403.6124** - ROSINEIDE BARBOSA DE CARVALHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000575-90.2013.403.6124 Autora: Rosineide Barbosa de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 158/2018 SENTENÇA Rosineide Barbosa de Carvalho, qualificada nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício assistencial - LOAS com tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega que em 12/03/2013 (DER) requereu junto ao INSS benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência, o que foi indeferido (fls. 10). Por isso, pleiteia em juízo o benefício de amparo social. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fls. 27). Citado (fls. 30), o INSS contestou (fls. 31/62), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, protestando, ao final, pela improcedência do pedido. As fls. 64/75 e às fls. 82/89 foram encartados, respectivamente, os laudos social e médico, acerca dos quais se manifestaram as partes (fls. 92/96 e 98). O MPF declarou que não há nos autos interesse capaz de justificar sua intervenção (fls. 100/101). Foram arbitrados os honorários periciais e expedidas as respectivas solicitações de pagamento (fls. 102/105). O

juízo foi convertido em diligência em 13/01/2016 a fim de que a parte autora providenciasse exames necessários à elucidação da incapacidade alegada, o que não foi atendido por ela (fs. 107/109). Os autos retornaram conclusos para sentença em 18/04/2016. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, in verbis: 2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE nº 567985/MT, realizado em 18/04/2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, este é o entendimento que mais se coaduna com os princípios constitucionais e sociais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o art. 140 do CPC/2015. É o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei nº 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (art. 2º, 3º), aumentada para R\$ 140,00 por força do art. 18 do Decreto nº 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso, ou seja, o conjunto probatório globalmente avaliado. Nesta toada, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu (grifei): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável questionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 868.600/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Publicado em 26/03/07). O 11, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, inseriu norma expressa no mesmo sentido: Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei nº 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei nº 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica no dia 27/01/2014 (fs. 83) a qual restou inconclusiva devido à ausência de exames que esclarecessem e comprovassem qualquer doença que lhe pudesse gerar incapacidade. Ademais, foi-lhe concedida oportunidade para instruir os autos com os exames solicitados pela perícia do juízo (fs. 107), porém, a parte autora ficou-se silente (fs. 109-verso). Nesse panorama, não restou configurado o impedimento de natureza física para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não resta preenchido o requisito da deficiência. Nesse passo, desnecessária a análise do contexto socioeconômico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 21 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001297-47.2001.403.6124 (2001.61.24.001297-0) - BENEDITO AFONSO DE OLIVEIRA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000038-12.2004.403.6124 (2004.61.24.000038-4) - DEVANIR PACHECO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

Fl. 326: Indefero o requerimento para expedir ofício ao Cartório de Registro Civil, da Comarca de Belo Horizonte, tendo em vista que, nos termos do artigo 373, I, do CPC/15, à parte autora incumbe o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001172-30.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001454-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ESTER LOPES DE SANTANA (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da petição inicial de fs. 02/05, da sentença de fs. 42/42verso, do acórdão de fs. 62/66verso; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 68) destes autos para os autos do processo principal nº 0001454-10.2007.403.6124.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002098-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002098-9) - WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001164-53.2011.403.6124 proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguardem-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intimem-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000028-1) - JOAO FERNANDES (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET)

Compulsando os autos, verifica-se que o habilitante, João Tiago Dias, trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme consta em seu RG fl. 308.

Desta forma, regularize a parte autora, João Tiago Dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de nova procuração, podendo esta ser por instrumento público ou particular, e neste caso deverá ser feita nos termos do artigo 595, Código Civil (a rogo e subscrito por duas testemunhas), ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 76 c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil).

No mesmo ato, deve proceder a juntada de nova declaração de pobreza, a qual também deve estar assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.

Com a juntada ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-51.2002.403.6124 (2002.61.24.00090-7) - OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MOGRAO DE OLIVEIRA(SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora à juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual, conforme determinado às fls. 242/242v, sob pena de aguardar provocação em arquivo.

Cumpram-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000030-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000030-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Cumprimento de Sentença nº 0000030-98.20105.403.6124Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTExecutada: Clayton Adalberto Adami REGISTRO Nº 159/2018SENTENÇAVistos.Trata-se de Ação de Reparação de Danos movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Clayton Adalberto Adami.Em 28/08/2009 foi prolatada sentença de mérito julgando procedente o pedido da autora, condenando o réu a ressarcir a ECT (fls. 197/198).Em fase de execução de cumprimento de sentença, o executado ofereceu proposta de acordo (fls. 282/284), a qual foi aceita pela exequente (fls.305/306).É o breve relatório.Fundamento e decido.Defiro ao executado os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 286/289). Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda, ainda que esta tenha se dado após a prolação da sentença, conforme inteligência do 3º, art. 90 do CPC e decisão do STJ, abaixo transcrita:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 6. O STJ possui entendimento de que, mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201701153772, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB.)Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes.As custas devem ser divididas igualmente, a teor do art. 90, 2º, do CPC, porém, deve-se atentar que o executado é beneficiária da gratuidade da justiça e, a ECT, isenta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-43.2005.403.6124 (2005.61.24.001424-7) - NICOLAU ACUNHA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NICOLAU ACUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que a CEF está se esquivando ao cumprimento da determinação de contida no r. despacho de fl. 158.

Nos termos da Súmula 514, STJ, a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas aos FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

Assim, cumpra a CEF a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001442-64.2005.403.6124 (2005.61.24.001442-9) - BRITO NERO DE SOUZA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRITO NERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que a CEF está se esquivando ao cumprim os com as cautelas de praxe.ento da determinação de contida no r. despacho de fl. 147.

Nos termos da Súmula 514, STJ, a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas aos FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

Assim, cumpra a CEF a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000523-31.2012.403.6124 - EDVALDO TORRES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS E SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA E SP232208 - GISLAINE CASONI GUEDES DE MORAES E SP233332 - FERNANDA CRISTINA SORRILHA E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP168822 - CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDVALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº 0000523-31.2012.403.6124Exequente: EDVALDO TORRESExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO Nº 165/2018 SENTENÇAVistos.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 105).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de março de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000984-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000984-4) - ALCIDES SIMAO DOS SANTOS X JUSIVANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO X LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA X EDITH MARIA DE VIVEIROS X MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS X REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES X WESLEY DA SILVA VIVEIROS X WENDELE DA SILVA VIVEIROS X FORTUOSA MARIA DOS SANTOS(SP345188 - WENDELE DA SILVA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JUSIVANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH MARIA DE VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDELE DA SILVA VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001422-63.2011.403.6124 - ISAUARA NOGUEIRA DA SILVA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ISAUARA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Sem prejuízo, promova a parte exequente a juntada de nova procuração atualizada, com poderes específicos para quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, cumpra-se o já determinado à fl. 154/155.

Decorrido in albis o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000600-98.2016.403.6124 - AILA LUIZA GOULART DEFENDI(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS) X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 169/2000 do TRF da 3ª Região, conforme as orientações e procedimentos indicados no site <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

Com o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000314-98.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: ROSIMEIRE SANTANA FASSA, JEFERSON FERNANDES FASSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES - SP269221

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES - SP269221

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, CARLOS EDUARDO RODRIGUES

DESPACHO

Promova o embargante à regularização dos autos digitalizados visto que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos coloridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluam-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista à Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

Expediente Nº 4417

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000791-46.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-54.2014.403.6124 () - ANTONIO LOPES MARTINS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Embargos de Terceiro. Autos nº 0000791-46.2016.403.6124. Embargante: Antônio Lopes Martins. Embargado: Ministério Público Federal. Registro nº 171/2018. SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros por meio dos quais o embargante Antonio Lopes Martins, qualificado nos autos, postula ordem judicial para cancelamento do sequestro/arresto da motocicleta marca Suzuki, modelo B-King, ano/modelo 2011, cor preta, placas EFF-0269, bloqueada nos autos nº 0000989-54.2014.403.6124 restituindo-a ao embargante. Pleiteia, ainda, concessão de tutela antecipada a fim de suspender até decisão final nestes embargos o curso da medida cautelar nº 0000989-54.2014.403.6124. Alega o embargante que adquiriu o referido bem de Jean Kleber Mota Lara mediante contrato de compra e venda e permuta firmado em 1º/08/2014, tendo repassado como troca um veículo marca Peugeot, modelo 307 16 PRPK, placas ETR-6572. Sustenta que Jean não havia, inicialmente, assinado o contrato particular e, em razão de sua prisão em flagrante que ocorreu em 17/08/2014, somente pode assinar o referido contrato em maio de 2016, momento em que Jean havia sido agraciado com o indulto de dia das mães. Sustenta, ainda, que o embargante era a pessoa que efetuava os pagamentos das parcelas do financiamento da motocicleta. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/77). Determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 79), sobreveio manifestação ministerial às fls. 80/81, protestando pelo indeferimento do pedido inicial. À fl. 83, foi determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa, bem como para recolhimento de custas judiciais. O embargante pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 84, juntando declaração de hipossuficiência à fl. 85, bem como requereu emenda à inicial para atribuir o valor à causa de R\$ 30.177,00 (fls. 86/87). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de emenda à inicial. Procedem-se às anotações necessárias no sistema. Em prosseguimento, indefiro o pedido de renegociação de prova oral, formulado pelo embargante na inicial, tendo em vista que a prova requerida pelo embargante é desnecessária ao deslinde da causa, tendo em vista o farto material probatório juntado com a inicial e a manifestação ministerial já são suficientes para que este magistrado forme a sua convicção acerca da causa, não havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória com a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, o que só procrastinaria o deslinde do feito. Busca, em síntese, o embargante, pela ação, visando a desconstituição da construção que incidu sobre o VEÍCULO MARCA SUZUKI, MODELO B-KING, ANO/MODELO 2011, CO PRETA, PLACAS EFF-0269 no bojo da medida cautelar nº 0000989-54.2014.403.6124, distribuída por dependência ao feito nº 0000989-54.2014.403.6124, sob o argumento de que o adquiriu de boa-fé através de contrato particular de compra e venda e permuta. O pedido de liberação do veículo constrito improcede. Explico. Em que pese na nota fiscal de prestação de serviços de mecânica, de fl. 30, conste o nome do embargante, não há prova material e robusta de que o embargante é o verdadeiro proprietário da motocicleta. Isto porque, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do bem discutido nos autos está em nome de JEAN KLEBER MOTA LARA (fl. 22) e não consta nos autos cópia da Autorização para Transferência de Veículo - ATPV preenchida em nome do embargante. Da mesma forma, constam em nome de JEAN, as faturas de pagamento de financiamento do veículo de placas EFF-0269, realizado junto ao Banco Pan S.A., bem como o contrato de financiamento (fls. 32, 71, 72/73, 74), constando apenas um pedido de renegociação do feito pelo embargante em maio/2016 (fl. 76), porém com fatura de pagamento realizado em data posterior ainda em nome de JEAN (fls. 77), não constando nenhum comprovante que tenha sido o embargante que efetuou o pagamento, mas Rosilaine L. dos Santos (fl. 77). Acrescente-se a isso, o fato que, o único documento que alega o embargante comprovar a transação de transferência de propriedade do veículo, qual seja, o contrato de compra e venda e permuta acostado aos autos (fls. 20/21), possui reconhecimento de firma extemporâneo à época dos fatos, ou seja, à data da alegada transação de compra e venda e permuta (01/08/2014), pois realizado somente em 16/05/2016, quase dois anos após a suposta concretização do negócio jurídico de compra e venda da motocicleta, pelo que não é possível atribuir ao referido instrumento a veracidade necessária para comprovar a transferência de propriedade do bem discutido nestes autos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE VEÍCULO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, SEM TRANSFERÊNCIA DO DETRAN. SÚMULA 84 DO STJ. INIDONEIDADE. POSSE E PROPRIEDADE NÃO COMPROVADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA ALIENAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. RESP 1141990/PR. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRICÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Deduz-se do pedido genérico formulado na inicial que toda a documentação que o embargante considera pertinente ao feito foi desde logo anexada. 2. Na contestação não foram levantadas nenhuma das matérias arroladas no art. 301, do CPC/73 (art. 337, do novo CPC); também não foram alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e nem juntados novos documentos, limitando-se a União a confirmar a narração do embargante e a atacar o mérito da pretensão, razão pela qual não há estrita necessidade de abertura de prazo para réplica. 3. Os arts. 396 e 397, do CPC/73 (atuais arts. 434 e 435, do novo CPC), delimitam a produção de prova documental de modo que somente os documentos impossíveis de serem trazidos na inicial, relativos a fatos posteriores aos articulados ou capazes de contrapor a prova realizada pela parte contrária é que podem ser juntados no curso do processo. In casu, não ocorreu nenhuma das hipóteses, o que implica, a rigor, em preclusão. 4. Não se vislumbra qualquer utilidade ou pertinência na oitiva de testemunhas, tendo em vista que a espécie cuida, principalmente, de matéria de direito e que as alegações do autor são passíveis de plena evidencição por via documental desde a inicial. Ademais, a documentação entranhada possui elementos bastantes para análise do mérito. 5. Enfim, cabe ao magistrado apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, como ocorreu no caso em tela. 6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88 e aos arts. 330, I, e 332, do CPC/73, não configurando ilegalidade ou cerceamento de defesa o julgamento da causa de forma antecipada quando o juízo de origem, em sintonia com as regras processuais de produção de provas, considera substancialmente instruído o feito e declara que o acervo documental é suficiente para nortear sua decisão. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Os embargos de terceiro constituem o meio hábil para livrar da construção judicial bens de titularidade ou posse de quem não é parte da demanda executiva, sendo ônus do embargante demonstrar sumariamente, desde a petição inicial, a qualidade de terceiro e o domínio ou outro direito incompatível com o ato construtivo (arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973, atuais artigos 674 e 677, do novo CPC). 8. Daí se depreende que a ausência de transferência de propriedade do automóvel junto ao DETRAN não obsta que a alienação e a posse sejam provadas por outros meios. Nesse contexto, foi editada a súmula n. 84, do STJ, aplicável por semelhança à espécie, admitindo a oposição de embargos de terceiro para a desconstituição de penhora com base em contratos particulares de compra e venda não registrados no órgão competente, desde que comprovado o efetivo domínio sobre o bem. 9. De acordo com as regras do ônus probatório, incumbe ao embargante provar o fato constitutivo do direito requerido, cabendo à parte embargada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 333, do CPC/1973, atual art. 373, do novo CPC). 10. Na espécie, o contrato de compra e venda de veículo não teve reconhecimento de firmas e encontra-se desacompanhado de quaisquer formalidades e publicidade capazes de validar não somente a data, mas também a própria veracidade do negócio, especialmente se se considerar a ausência da respectiva Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV. 11. A ATPV trazida aos autos diz respeito a veículo diverso, cuja transferência deu-se do autor para o executado. Segundo o embargante, esse automóvel foi utilizado como pagamento na aquisição do veículo penhorado. Contudo, o preenchimento do documento e o reconhecimento das firmas são posteriores à construção judicial, a lançar ainda mais suspeitas acerca da efetiva data do negócio envolvendo o bem questionado. 12. O recibo de parcela do financiamento está no nome do executado e não possui nenhum indicio de que o pagamento foi efetuado pelo embargante. 13. Nada há no feito que demonstre a posse do bem pelo autor, concluindo-se que o bloqueio via RENAJUD atingiu o patrimônio do devedor, e não de terceira pessoa. Precedentes deste Tribunal. 14. Por outro lado, caso se admita a veracidade da alienação questionada, sua ineficácia perante a União deve ser reconhecida, em virtude da ocorrência de fraude, tal como acertadamente verificada pelo juízo a quo. 15. No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 16. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 17. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 18. Hipótese em que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/08/2011; a execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2011; o executado foi regularmente citado em 23/07/2012; sendo que, no momento do requerimento da penhora, protocolado em 07/02/2013, o bem impugnado ainda pertencia ao devedor. Admitindo-se que o negócio realizou-se em 15/07/2013 e ocorrendo o bloqueio judicial pouco depois, em 22/07/2013, resta incontestado o primeiro requisito para a presunção da fraude. 19. Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar, oportunamente, que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário. Note-se que o outro veículo, apontado pelo recorrente, parece tratar-se de modelo antigo, sendo desconhecidos sua existência e seu valor. Além disso, a penhora on-line restou negativa e não foram encontrados imóveis em nome do devedor. 20. Por fim, mesmo que se pudesse considerar a boa-fé do terceiro, nada há no feito que a comprove. Ao contrário: o suposto negócio foi conduzido de forma aparentemente descuidada, sem nenhuma averiguação acerca da situação tributária do vendedor. Contudo, os riscos assumidos não podem atingir o Fisco; deve o adquirente, pois, buscar as vias próprias para o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos. 21. Apelação do embargante não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235288 - 0012472-91.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Assim, não tendo o embargante demonstrado nos autos ser o proprietário do veículo discutido na inicial, há que ser indeferido o pedido formulado nos autos. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, portanto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade ora deferida. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000989-54.2014.403.6124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000325-57.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-74.2013.403.6124 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FABRICO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X CONSTANTINE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X IEDO CLAUDINO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X FUGA COUROES JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X

PANTANEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.(MS001819B - EDSON PINHEIRO) X MS ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA X HEVERTON FUGA(SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X MAURICIO BENEDETTI DE OLIVEIRA
Autos nº 0000325-57.2013.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: FABRÍCIO FUGA E OUTROSDECISÃO Vistos.Fls. 1459/1461: Instado, o Ministério Público Federal requereu o seguinte: a) Petição de fls. 1387/1392: requereu que seja oficiada a seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência S/A para que deposite o valor correspondente à indenização do sinistro do veículo de placas KAM 3862 em conta judicial vinculada a este feito. Após, concorda com o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o referido automóvel;b) Petição de fls. 1393/1402: concorda com a transferência da fração de 50% da propriedade da aeronave da marca PR-GGC, modelo PA-34-220T para a empresa SEBO JALES E COM. DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos pela ANAC para essa operação, devendo ser registrado que permaneça a indisponibilidade do bem. No entanto, discorda da venda da aeronave.c) Petição de fls. 1404/1417: não se opõe ao pedido de transferência do registro do veículo de placas KAM 3862 em conta judicial de São Paulo/SP para Goiânia/GO, desde que seja mantida a indisponibilidade do referido bem;d) Petições de fls. 1421/1442 e 1450/1452: não concorda com o levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos de placas ILS 9415 e ILE 3158;e) Petições de fls. 1443/1449 e 1453/1455: requer que Constance Caetano Fuga comprove a propriedade do veículo VW Amarok CD 4x4 HIGH, ano de fabricação e modelo 2017, o qual indicou em substituição ao veículo de placas ITD 7379, bem como esclareça se o veículo que sofreu colisão está segurado e qual o valor da indenização recebido.f) Por fim, requereu que seja oficiada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Aracatuba, para que informe se houve o ajuntamento de execução fiscal decorrente do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13868.720311/2015-25, bem como se manifeste sobre eventual transferência para a União dos valores e bens bloqueados judicialmente neste feito.Fls. 1152/1153 - ANA RITA ORTOLAN FUGA requereu o levantamento da restrição existente sobre a quota parte da petionária na empresa Jales Administração Ltda, para que seja procedida a dissolução da sociedade, tendo em vista a solicitação de sua extinção, por encerramento de liquidação voluntária.É o necessário. DECIDO.Em relação ao pedido da FRIGOSUL FRIGORÍFICO SUL LTDA, para liberação da construção que recaiu sobre o veículo Fiat/Strada Fire Flex, placas KAM 3862, considerando que o montante do seguro subrogou-se no valor do bem, determino que seja expedido ofício à seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência S/A para que deposite o valor correspondente à indenização do sinistro do veículo de placas KAM 3862 (Apólice 33.31.017415508.0000000), o qual deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal (Agência 0597 - Jales/SP), vinculado a este feito. Com a resposta do ofício devidamente cumprido, autorizo o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o referido veículo à fls. 23, devendo a secretaria providenciar o necessário, pelo sistema Renajud.Fls. 1393/1402: Quanto ao pedido de transferência da fração de 50% da propriedade da aeronave da marca PR-GGC, fabricante Piper Aircraft, modelo PA-34-220T, série 3449321, certificado nº 16832, defiro, porquanto mais favorável à finalidade da medida cautelar. Determino que seja expedido ofício à ANAC para ser efetivada a transferência de 50% da aeronave supracitada, da empresa Serviços Aéreos Flylog LT-ME para a empresa SEBO JALES E COM. DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA, conforme contrato de compra e venda acostado às folhas 1401/1402, devendo constar no ofício que a indisponibilidade seja mantida, em razão do sequestro decretado nestes autos.Ademais, o requerente pleiteia a autorização para que possa alienar a referida aeronave, sob o argumento de que, em razão do sequestro, precisa levantar recursos para continuar suas atividades e liquidar débitos, inclusive pagar os salários de seus funcionários. Todavia, observo que tal alegação não se sustenta, uma vez que o negócio jurídico foi realizado após a decretação do sequestro, o que demonstra que a empresa não se encontra em situação tão ruína. Por outro lado, não foi juntado qualquer documento para comprovar o alegado, não sendo tampouco a medida proporcional, tendo em vista o valor vultoso da aeronave. Pelo exposto, indefiro o pedido de alienação da aeronave.Fls. 1404/1417: Defiro o pedido do denunciado André Benedetti, para transferir o veículo de sua propriedade I/BMW 3351 VB71, ano 2007, placas HFV 7549, de São Paulo/SP para Goiânia/GO, mantendo-se a indisponibilidade do referido veículo. Não cabe autorizar a substituição do bem, como requerido, à medida que não foi demonstrado que já foram sequestrados bens até o montante de R\$ 65.180.891,10, como determinado a fls. 1456v.Fls. 1421/1442 e 1450/1452: acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro o pedido de levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos de placas ILS 9415 e ILE 3158, uma vez que a restrição gravada pelo Sistema Renajud impede apenas a transferência de propriedade dos referidos veículos. Ainda, não comprovou o requerente que a atualização do motor não foi realizada em razão da restrição judicial.Fls. 1443/1449 e 1453/1455: acolho parcialmente a manifestação ministerial, para determinar a intimação do requerente para que comprove a propriedade do veículo VW Amarok CD 4x4 HIGH, ano de fabricação e modelo 2017, o qual pretende oferecer em substituição ao já constrito nos autos, veículo placas ITD-7379. Ainda, esclareça se o veículo que sofreu a colisão (placas ITD-7379) está segurado. Ademais, defiro, em parte, o pedido do MPF para que seja oficiada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Aracatuba, para que informe se houve o ajuntamento de medida cautelar fiscal e/ou de execução fiscal decorrente do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13868.720311/2015-25, bem como se manifeste sobre eventual pernoa ou transferência para a União dos valores e bens bloqueados judicialmente neste feito.Fls. 1462/1462-v. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 15 de março de 2018 CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5083

ACAO CIVIL PUBLICA

0000051-56.2014.403.6125 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO E SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA MEDIA SOROCABANA(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

ATO DE SECRETARIA:

Conforme determinado no r. despacho de fls. 1.702/1.703 e como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas vigentes desde 25 de agosto de 2017, abaixo transcrito, devem ser observados, devendo a secretaria providenciar o necessário:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência.
- Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
- Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Por fim, cumpridas todas as determinações deste despacho e das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, ambas vigentes desde 25 de agosto de 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0005338-83.2003.403.6125 (2003.61.25.005338-1) - PEDRO MARQUES FERREIRA X GILVANE ALVES PIMENTEL X GILMAR ALVES PIMENTEL X SONIA MARQUES FERREIRA DOS REIS X JOSMAR MARQUES FERREIRA X MATEUS MARQUES FERREIRA X GILBERTO MARQUES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-47.2004.403.6125 (2004.61.25.003521-8) - EDUVIRGES LIMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 336, tendo sido apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-15.2011.403.6125 - EVALDO JOSE CARRASCO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

PORTARIA Nº 1, de 13 de JANEIRO de 2017

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-46.2012.403.6125 - MARISA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-97.2015.403.6125 - ESPOLIO DE GEOVANI VALERIANO RABELO X RENATA JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 220/227, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-31.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-54.2004.403.6125 (2004.61.25.000326-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

PORTARIA Nº 1, de 13 de JANEIRO de 2017

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000326-54.2004.403.6125 (2004.61.25.000326-6) - NILSON ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DOLORES ROSA OLIVEIRA) X DOLORES ROSA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DOLORES ROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a questão ora debatida é idêntica àquela discutida no Recurso Extraordinário n. 579.431, suspenda-se o trâmite processual até a prolação de decisão definitiva nos referidos autos.

Sendo assim, sobreste-se o presente feito em secretaria utilizando-se o código de baixa adequado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000411-4) - SEBASTIAO CALIXTO X MARIA CALIXTO X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO BERNARDINO X MARIA DE FATIMA MACHADO X GUIDO CARDOSO MACHADO X GEOVANI PACHECO CARDOSO X RENAN PACHECO CARDOSO X RAFAEL PACHECO CARDOSO X ROSA MARIA SANCHEZ CARDOSO X ALEXSANDRO CARDOSO X LEONILDA AMANCIO DE MORAIS CARDOSO X VIVIANE CARDOSO CIPRIANO X PEDRO CARDOSO MACHADO NETO X MOISES CARDOSO X MARIA CRISTINA CARDOSO GONCALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO PAIM X MARIA ANTONIA CARDOSO BONFIM X LUCIANA CARDOSO DE SOUSA X ISAIAS CARDOSO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1, de 13 de JANEIRO de 2017

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-80.2005.403.6125 (2005.61.25.004202-1) - DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO X VERA LUCIA ROSA X VALERIO APARECIDO PINTO X LUZIA DE FATIMA PINTO X ROSEMARIA PINTO DA SILVA X ELOISA PINTO X SILVIA HELENA PINTO DA SILVA X ANTONIO VALERIO PINTO X CLOVIS APARECIDO PINTO X ELIANA PINTO X MARIA HELENA PINTO DE ANDRADE X DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO APARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE FATIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARIA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALERIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS APARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PINTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001385-04.2009.403.6125 (2009.61.25.001385-3) - FRANCISCO ANTONIO VENANCIO X MARIA VILAS BOAS VENANCIO(SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X MARIA VILAS BOAS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-89.2010.403.6125 - CLEIDE LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1, de 13 de JANEIRO de 2017

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-55.2010.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1, de 13 de JANEIRO de 2017

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000607-24.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-67.2011.403.6125) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1, de 13 de JANEIRO de 2017

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-74.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN JOSE BENATTO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Fls. 240-242: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese,

enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. Na resposta escrita apresentada o réu reservou-se o direito de aguardar a instrução processual, razão pela qual deverá o presente ter regular processamento, sob o crivo do contraditório. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 17 de JULHO de 2018, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Indefiro as diligências requeridas pelo réu na resposta escrita apresentada de expedição de Ofícios ao Cartório de Registro Civil de Ourinhos/SP e à Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista que se trata de informações que a própria parte pode obter junto aos órgãos mencionados, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada impossibilidade da parte em obter as informações pretendidas e desde que justificada sua pertinência à vista dos fatos imputados ao acusado. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu IVAN JOSÉ BENATTO, advogado, OAB/SP n. 52.785, com endereços na Rua Paulo Sá nº 193, centro, ou na Av. Hassib Moftarej n. 435, ambos em Ourinhos/SP, tel. (14) 3324-8871, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pelas partes nos autos em referência: I - Testemunhas arroladas em comum pelas partes: - FERNANDO ALVES DE MOURA, advogado, com endereço na Rua Silva Jardim n. 187, Ourinhos/SP; II - Testemunhas arroladas pela acusação: - LEONILDES LOPES DA SILVA, nascida aos 04.09.1962, RG n. 29.424.294/SSP/SP, CPF n. 300.427.728-00, com endereço na Rua José Benedito Frederico n. 198, Jardim Anchieta, Ourinhos/SP, tel. 3324-2144/99627-2789; - VANESSA LOPES DA CRUZ SILVA, nascida aos 07.07.1984, RG 41029.459/SSP/SP, CPF n. 353.978.548-59, com endereço na Rua José Benedito Frederico n. 198, Jardim Anchieta, Ourinhos/SP, tel. 3324-2144/99815-9360; - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, advogado, com endereço na Rua João Antonio Bueno n. 07, Jardim Vista Alegre, Ourinhos/SP, tel. 3326-1938; - LEONARDO MORI ZIMMERMAN, advogado, com endereço na Rua Souza Soutelo n. 415, centro, Ourinhos/SP; - EVANDRO NUNES DE FARIA, nascido aos 26.09.1975, RG 24.508.172-0/SSP/SP, CPF n. 158.264.438-12, com endereços na Rua João Bruzarrosco n. 16, Jardim Santa Fé, tel. 3325-1911/98184-5547, ou na Rua Monsenhor Córdova n. 170, centro, tel. 3322-5161, ambos em Ourinhos/SP; III - Testemunhas arroladas pela defesa: - ALDIVINA ALVIM DA CRUZ, com endereço na Rua José Benedito Frederico n. 198, Jardim Anchieta, Ourinhos/SP; - OVÍDIA DA CRUZ (filha de Aldivina Alvim da Cruz), com endereço na Rua José Benedito Frederico n. 198, Jardim Anchieta, Ourinhos/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001010-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001009-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X TAPIRATIBA PREFEITURA(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO)
Intime-se a embargante (ECT), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o Juízo se teve satisfeita a pretensão executória, mormente diante do cumprimento do ofício encaminhado à CEF, conforme fl. 216/220. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001483-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001483-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-18.2006.403.6127 (2006.61.27.000608-7)) - ANTONIO ONOFRE DA SILVA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Nada a prover. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000130-97.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-25.2011.403.6127 ()) - CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Trata-se de embargos de declaração (fls. 1682/1683) opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 1667/1679, objetivando corrigir omissão no que se refere à determinação de atualização monetária tanto do valor da causa, para fins de incidência dos honorários advocatícios, como do reembolso de custas processuais e eventuais despesas. Decido. A atualização monetária, que visa apenas preservar o poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo, independe de pedido expresso da parte ou mesmo de determinação no julgado. Isso posto, por não haver alegada omissão, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003838-24.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-64.2013.403.6127 ()) - BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Autos recebidos do Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, trasladando-se cópia de fl. 111/119 para os autos principais (execução fiscal nº 0001863-64.2013.403.6127). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000763-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000763-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000951-4)) - ROSANGELA CRIA DE AGUIAR(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a embargante acerca do despacho de fl. 119, para manifestação em 10 (dez) dias. Se nada requerido, ao arquivo no aguardo de provocação. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000764-40.2005.403.6127 (2005.61.27.000764-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000951-4)) - SONIA HELENA WENCESLAU(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a embargante acerca de fl. 87, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, ao arquivo no aguardo de provocação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000951-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000951-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA (MASSA FALIDA) X MAURICIO DE AGUIAR X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior manifestação da exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001823-68.2002.403.6127 (2002.61.27.001823-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EBENEZER CENTRO DE LINGUAS S/C LTDA X FLAVIA CASSINE PIRES DE SOUZA MEDEIROS X ADRIANA CASSINI PIRES DE SOUZA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)
Trata-se de execução fiscal, instruída com as Certidões da Dívida Ativa 35.206.047-6, 35.206.048-4, 35.206.049-2 e 35.206.050-6, movida pela Fazenda Nacional em face de Ebenezzer Centro de Línguas S/C Ltda, Flávia Cassine Pires de Souza Medeiros e Adriana Cassini Pires de Souza. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 252). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001944-96.2002.403.6127 (2002.61.27.001944-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CASA SERENI LTDA X JULIANO SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)
Trata-se de execução fiscal, instruída com a Certidão da Dívida Ativa 55.590.246-3, movida pela Fazenda Nacional em face de Casa Sereni Ltda, Juliano Sereni e Jose Ivan Andrade Sereni. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 293). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001503-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001503-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)
Trata-se de execução fiscal, instruída com a Certidão da Dívida Ativa 119, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Holbrawit Agropecuária Ltda. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 319). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000712-44.2005.403.6127 (2005.61.27.000712-9) - FAZENDA NACIONAL X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal, instruída com a Certidão da Dívida Ativa 80.6.05.003014-06, movida pela Fazenda Nacional em face de Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 20). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000608-18.2006.403.6127 (2006.61.27.000608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO ONOFRE DA SILVA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Trata-se de execução fiscal, instruída com a Certidão da Dívida Ativa 80.6.05.076639-23, movida pela Fazenda Nacional em face de Antonio Onofre da Silva. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 216). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000789-09.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICTO TRABS.IND.MET.MEC.MAT.ELETR.DE SAO J(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO)

Trata-se de execução fiscal, instruída com a Certidão da Dívida Ativa 39.357.324-9, movida pela Fazenda Nacional em face dos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de São João da Boa Vista. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 57). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000717-17.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DINEA DE NEGREIROS

Trata-se de execução fiscal, instruída com a Certidão da Dívida Ativa 88500, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Dinea de Negreiros. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 41). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000762-21.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X LUIZ GONZAGA TESSARINI

Trata-se de execução fiscal, instruída com a Certidão da Dívida Ativa 1638, movida pelo Conselho Regional de Relações Públicas do Estado de São Paulo em face de Luiz Gonzaga Tessarini. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 69/70). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001191-85.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO INDEPENDENTE RIO PARDO LTDA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL)

Fl. 98. Indefiro. Tendo em vista a comprovação do pagamento do RPV (fl. 97), basta apenas o I. causídico comparecer ao banco, munido de seus documentos pessoais para proceder ao levantamento dos valores que lhe cabem. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000406-89.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERIKA TORRIANI COLEPICOLO FERNANDES

Trata-se de execução fiscal, instruída com a Certidão da Dívida Ativa 0093/2015, movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Erika Torriani Colepicolo Fernandes. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 29/30). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000252-37.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Interposto recurso de apelação pela exequente, intime-se a executada para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002672-49.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO FABIO CUSTODIO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 168660/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de João Fabio Custodio. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 17). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000569-35.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORATORIO CENTRAL MOGI MIRIM LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, instruída com a Certidão da Dívida Ativa 44.262.744-0, movida pela Fazenda Nacional em face do Laboratório Central Mogi Mirim Ltda - ME. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 30). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000448-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO FERIAN - SP337657

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando o quanto informado (ID 5177018), esclareça a parte autora se persiste o interesse na presente demanda, em 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001024-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: METALURGICA SOLDMAQ LTDA - EPP, JOAO GOMES PEREIRA SOBRINHO, MARIA ANGELICA MENDES PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MPP - MOVEIS PLANEJADOS MOCOCA LTDA - ME

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA POLIDORO LEONELLO, ANA LAURA LEONELLO BRONZATTO DUTRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO MARQUES COSTA EIRELI - ME, FERNANDO MARQUES COSTA

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CANDIDO DA SILVA BAR & CAFE - ME, JOSE CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA GAZETA VGS LTDA - ME, FATIMA EUNICE DE PAIVA LIGABUE, TADEU FERNANDO LIGABUE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001000-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO - ME, MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória (ID 4991546), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FAGUNDES DE SOUZA - SP380278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, em especial acerca da preliminar de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCOCA LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANA LUCIA GOMES

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF atenda à determinação ID 4096709.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS - SP212238
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR - SP120058

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALZIRO FERMINO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000649-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 5147368: interposto recurso de apelação pela embargante, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9682

EXECUCAO FISCAL

0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500047-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID 5164438: considerando-se a manifestação do embargado, remetam-se os autos ao arquivo, definitivo.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500061-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Sem prejuízo do despacho exarado no ID 5028216 e, considerando-se que o exequente, ora embargado, INMETRO, aceitou a garantia ofertada pela executada, ora embargante, NESTLÉ, nos autos da ação de execução fiscal nº 5000930-64.2017.4.03.6127, atribuo feito suspensivo àquela ação (execução fiscal). Proceda a Secretaria às anotações necessárias em ambos os autos.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

ID 5147358: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo e, diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 5130068: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE WAGNER MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO COSME DE LANES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando receber pensão especial vitalícia nos termos da Lei n. 11.520/2007.

O autor informa que seus genitores, por serem considerados portadores de hanseníase, foram compulsoriamente internados no Centro de Reabilitação Colônia Santa Izabel, em Betim-MG, onde o autor nasceu em 02.07.1966. Por ser filho de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirado do convívio dos pais e submetido a isolamento em centros preventórios, perdendo totalmente o contato com seus genitores, entendendo, assim, ter sido atingido pela hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventórios, e ter direito à pensão.

A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Estadual que a processou. O INSS contestou o pedido e o feito foi extinto sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a hipótese de litisconsórcio necessário, considerando que a União deveria integrar a lide no polo passivo, anulou a sentença.

Em decorrência, sobreveio decisão declinando da competência e a União contestou.

O autor não requereu provas e nem apresentou réplica.

Decido.

O tema relacionado à ilegitimidade passiva do INSS foi apreciado expressamente pelo TRF da 3ª Região. No mais, resta preclusa a questão referente à preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Isso porque, embora não tenha sido expressamente decidida a matéria em sede de apelação, o fato de ter sido questionada nas contrarrazões do INSS e mantida a tramitação do processo pelo Tribunal leva à necessária conclusão de que o pedido foi tacitamente afastado, não cabendo a este juízo de primeiro grau complementar a fundamentação do julgado de segunda instância, o que deveria ter sido provocado pelo interessado na fase correta.

Por fim, a participação da União no polo passivo da ação confere a competência da Justiça Federal.

Passa-se à análise do mérito.

Pretende a parte autora obter pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Assim, a parte interessada tem que comprovar o preenchimento de dois requisitos:

I- ter sido atingida pela hanseníase;

II- ter sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986;

No caso dos autos, o autor alega que era filho de portadores de hanseníase e logo ao nascer foi retirado do convívio dos pais e submetido a isolamento em centros preventórios. Entende, assim, que foi atingido pela hanseníase.

Todavia, tenho que não há enquadramento a nenhum dos requisitos. O autor não foi compulsoriamente internado em hospital-colônia. Além disso, mesmo que tivesse sido internado compulsoriamente desde seu nascimento, ainda assim tenho que a ausência de acometimento dele pela referida moléstia seria suficiente para se afastar o direito por ele pretendido.

Em que pese os presumidos dissabores vivenciados em tal hipótese, não é esse o espírito da lei. O benefício em tela é destinado aos portadores de hanseníase, ou seja, os atingidos diretamente pela doença.

E chega-se a essa conclusão pela simples leitura conjunta dos requisitos impostos pela lei: ter sido atingida pela hanseníase e ter sido submetida a isolamento e internação em hospital-colônia – só eram internados em hospital colônia os acometidos pela doença. O autor, alegadamente filho de portadores da doença, teria sido internado em centro de prevenção, que não se confunde com hospital-colônia.

O autor não satisfaz pessoalmente os requisitos previstos na lei, e considerando que o benefício em discussão é intransferível, tem-se que não deve ser reconhecido o direito por ele pleiteado.

Isso posto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa (rateados entre os réus), e suspensão a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITA LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DENILSON PEDROSO
REPRESENTANTE: DENIZE DOS REIS PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 5162255 e 5172383: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intíme-se.

São João DA BOA VISTA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5133382: ciência à parte autora.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da ciência suprarreferida, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 20 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALMIR APARECIDO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378, IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João DA BOA VISTA, 20 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTHONY ROBERTO DA SILVA FERREIRA CASTOLDI
REPRESENTANTE: ALINE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS - SP107984,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação neste Juízo "a quo", *ex vi* o teor do art. 970 do NCPC.

Int.

São João DA BOA VISTA, 21 de março de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000441-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: TERESA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000935-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA DE CASSIA ALBINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 250349110001737500, 250349110001847861, 250349110001861937 e 250349110001896994, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **42.157,53**, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SYMONE BENEDITA MOREIRA DE MACEDO BAUMAN, EDUARDO MANSANO BAUMAN

D E S P A C H O

ID 5151238 e ID 5151317: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA 38971080892, JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA

D E S P A C H O

ID's 5151698 e 5151743: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OPCA O COMERCIO DE VARIEDADES MOJI-MIRIM LTDA - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, PATRICIA APARECIDA DA VOLI DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Prosseguindo-se com a demanda especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BECUSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada conclua o processo administrativo.

Decido.

A presente impetração busca, na verdade, compelir o INSS a pagar supostas parcelas em atraso de benefício previdenciário.

Contudo, mandado de segurança não substitui ação de cobrança de valores pretéritos (administrativos ou judiciais).

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS - IMPOSSIBILIDADE.

I. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. O mandado de segurança não é o instrumento adequado para cobrança de parcelas atrasadas de benefício previdenciário.

III. Agravo interno improvido.

(TRF3 - Ap 00089463120114036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1987430 - JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2018 ..
FONTE_REPUBLICACAO) (grifo acrescentado)

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDSON JOSE BERTOLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5109105: manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LBP GONCALVES - AGROPECUARIA - ME, LUCAS BENTO PIRES GONCALVES

DESPACHO

ID 5153056: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART BASE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, FLAVIO ANGELO LANZA, JANE CRISTINA LANZA DOS REIS

DESPACHO

ID 5164014: nada a deferir, vez que a deprecata expedida no ID 3921681 foi devidamente assinada.

Provavelmente o erro ocorreu quando da impressão da carta precatória por parte da CEF.

Providencie, pois, a CEF a regular distribuição da carta precatória expedida.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA FLORIANO

DESPACHO

ID 5157535: defiro, como requerido.

Aguarde-se ulterior provocação da exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARISTELA DE SORDI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALDA GOMES PALHAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

ID 5156500: atenda-se, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Assim, considerando-se o teor do ofício recebido do D. Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP (*processo digital 1004829-29.2016.8.26.0363 - recuperação judicial*), **servirá o presente despacho como ofício**, no intuito de informar àquele D. Juízo que os autos suprarreferidos (nosso) encontram-se extintos, inclusive com trânsito em julgado, conforme sentença prolatada que ora se transcreve: "Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída pelos contratos bancários 0323003000012042 e 0323197000012042, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Método Indústria e Comércio M. M. Ltda**, CNPJ sob o n. 57960270000161 (em recuperação judicial), **Paulo Afonso Soligo e Rosali Regina Bianchi Soligo**. Em exceção de pré-executividade, referidas pessoas se insurgiram contra a cobrança, ao argumento, em suma, de que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, de maneira que cabe à credora habilitar seu crédito perante o juízo universal. A Caixa discordou. Relatado, fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. O presente executivo tem por base contrato de mútuo bancário e não há controvérsia sobre a existência do plano de recuperação judicial. Assim, presente, no caso, uma causa impeditiva ao ajuizamento desta execução, qual seja, a recuperação judicial da devedora principal, em andamento. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. FORMAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCOMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. 2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial ou alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes. 3. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00200186120164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590661 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017 - FONTE_REPUBLICACAO) Assim, ante a existência de juízo universal, há óbice para o processamento do presente executivo de título extrajudicial. Por tais razões, considerando a inadequação da via, ACOLHO a exceção de pré-executividade, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, I, do CPC. Condene a Caixa no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I."

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo concedido ao i. causídico, conforme despacho ID 5090301.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURO FERREIRA

DESPACHO

Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação neste Fórum Federal, considerando o domicílio do requerido declinado na exordial.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA D AMORE MALUF
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atento ao objeto dos autos e, delimitando-se a lide, verifico que é desnecessária a realização da prova pericial médica pleiteada.

No entanto, defiro às partes a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EZIO ONOFRE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVANILDO BATISTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5187365: dê-se ciência ao INSS.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-64.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados (0001442-36.2016.403.6138), cujo objeto é o mesmo, uma vez que em consulta junto ao sistema processual eletrônico, é possível verificar que este foi julgado extinto sem resolução do mérito por ter o autor deixado de apresentar documentação referente ao feito 2001.61.83.000797-5, considerando existência de provável coisa julgada.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 03 (três) meses para que apresente ao Juízo cópia da inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 2001.61.83.000797-5, para verificação de coisa julgada, manifestando-se, na mesma oportunidade.

Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a manifestação do autor e apresentação dos documentos solicitados ou na inércia da parte autora após o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-66.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: MARIO FERREIRA JUNIOR BARRETOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA - SP366933
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a distribuição dos presentes Embargos Monitórios (cadastrados no PJe pelo patrono do réu como Embargos à Execução) por dependência à Ação Monitória nº 5000188-06.2017.403.6138, de acordo com o que prevê o artigo 702 do CPC/2015, estes obrigatoriamente deveriam ter sido opostos **NOS PRÓPRIOS AUTOS**.

Não obstante, tendo em vista que a distribuição foi realizada em janeiro/2018, quando ainda estava em curso o prazo para opor os Embargos, que decorreu em 14/02/18, **EXCEPCIONALMENTE** determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à reprodução das peças aqui entranhadas, juntando-as naquele feito e certificando-se.

Sem prejuízo, alerte-se a ré que é obrigação do advogado proceder da forma correta, sob pena de preclusão do prazo para tanto.

Int. e cumpra-se, tornando conclusos para extinção.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 15 de março de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2587

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000780-43.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO - EPP

Vistos.

Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente apresente memória atualizada do débito exequendo.

Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a requerente para dar efetivo andamento à presente ação, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono.

Apresentada a referida memória, remetam-se os autos ao SUDP, para alteração da classe processual, passando para Execução de Título Extrajudicial.

Após, cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apresentada, nos termos do artigo 829 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Na hipótese de pagamento integral, no prazo legal, fixo, de plano, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade (parágrafo único do artigo 827 do Código de Processo Civil).

Int. e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-40.2014.403.6138 - KESIA AYANDRA PASSARELA FAZIO - INCAPAZ X ANA PRIMO RODRIGUES FAZIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Diante das diversas e infrutíferas tentativas quanto à localização de Paulo Sérgio de Souza, a fim de que fosse ouvido como TESTEMUNHA DO JUÍZO, inclusive com diligências junto a todos endereços obtidos no Web-service, CNIS, Infoseg, SIEL, Renajud e Bacenjud, além das diligências realizadas junto à Jaguarina/SP, onde a carta precatória foi distribuída em julho de 2016, dou por encerrada a instrução processual.

Como consequência, solicite-se a devolução das deprecatas expedidas respectivamente à 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste (0000589-18.2018.8.26.0533), 3ª Vara de Sumaré (0000745-84.2018.8.26.0604) e 2ª Vara de Amparo (0000581-22.2018.8.26.0022), independente de cumprimento.

Faculto às partes apresentação de razões finais, em 15 (quinze) dias, principiando pelo autor.

Após, ao Parquet Federal.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

000100-58.2014.403.6138 - VALERIA FONSECA NUNES DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-33.2014.403.6138 - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a petição e documento de fls. 183/184, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que, em cumprimento às decisões anteriormente proferidas, apresente o documento determinado pelo Juízo ao final das fls. 160/160-V, manifestando-se, na mesma oportunidade, inclusive em razões finais. Pena: extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Após, com apresentação do documento, ao INSS, para razões finais. Outrossim, na inércia do autor, tomem conclusos para sentença. Int e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-05.2013.403.6138 - LAERT SIA - ESPOLIO X EDMIR JOSE SIA X EDMIR JOSE SIA X MARIA RITA SIA MENDONCA X EDMAR JOSE SIA X MARCOS LAERT SIA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO

Vistos. I - Intime-se o perito contábil para que complemente o laudo pericial contábil devendo apresentar planilha com a evolução da dívida originada das cédulas rurais originárias 90/00020-X, 89/00159-1, 89/00158-3 e 89/00183-3, de acordo com os parâmetros defendidos pela parte autora. Deverá, ainda, o ilustre perito, apresentar esclarecimentos sobre as impugnações das partes (fls. 2797/2798 e 2810/2811). Prazo 01 (um) mês. II - Sem prejuízo, concedo à União Federal o prazo de 01 (um) mês para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender imprescindíveis para o deslinde do feito (fls. 2811/2812). Com a juntada de documentos, encaminhe-se imediatamente ao perito contábil pelo meio mais expedito para complementação do laudo pericial. Destaco que, a despeito da primeira designação para realização de perícia contábil ter ocorrido em 29/11/2013, a União Federal alega a existência de documentos relevantes somente em 19/02/2018, após a apresentação do laudo pericial contábil (fls. 295 e 2800/2812). Consigno que, embora a União Federal afirme que tais documentos se encontram em poder do Banco do Brasil, não há prova da recusa da instituição financeira no fornecimento de tais informações. Ao contrário, há nos autos prova de que o Banco do Brasil atendeu a todos os requerimentos da União Federal, inclusive do próprio setor indicado por seu assistente técnico (fls. 2089/2090 - volume 09). Portanto, trata-se de diligência que incumbe à parte ré, sendo desnecessária a atuação do juízo. III - Designo audiência para o dia 02 de agosto de 2018, às 14:00 horas, na sede deste juízo, para manifestação das partes sobre o laudo pericial, apresentação de razões finais e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2589

MONITORIA

0001022-02.2014.403.6138 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JUNIOR CESAR MAGRAO CLEMENTE - ME

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-31.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: S. FERREIRA DA SILVA - MOVEIS - ME, SALATIEL FERREIRA DA SILVA FILHO, SERGIO FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000154-31.2017.403.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.

A parte exequente requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 2590

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-04.2011.403.6138 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-24.2012.403.6138 - ELZA TOZADOR DOS SANTOS X ROMILDO DIAS DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X ROMILDO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-20.2017.4.03.6140

AUTOR: EVALDO DA SILVA EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de virtualização da ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por **MD BUS - INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BANCOS PARA ÔNIBUS E VANS LTDA**, em face da **UNIÃO**, que tramitou regularmente em autos físicos perante esta 1ª Vara Federal de Mauá (processo nº 0000055-77.2016.4.03.6140), cuja r. sentença julgou improcedente o pedido.

Segundo consta dos autos, a própria executada apresentou cópia digitalizada dos autos físicos, por intermédio de seu advogado (que assina eletronicamente os documentos de id. 3605555), com a finalidade de dar cumprimento à r. sentença proferida nos autos precitados, que condenou a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Determinada a manifestação da requerente acerca da virtualização do referido feito (id. 4217312), esta quedou-se inerte (id. 4423686).

A executada peticionou informando que a digitalização dos autos foi feita equivocadamente em duplicidade e, por esta razão, pugnou pela extinção do feito (id. 4593318).

Manifestação da Fazenda no id. 5128882.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que inexistem nos presentes autos a comprovação do trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos nº 0000055-77.2016.4.03.6140, o que inviabiliza o início da execução.

Ademais, constato que já há outro processo em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Mauá, digitalizado em duplicidade e com o mesmo objeto do presente feito, no qual foi certificado o trânsito em julgado da referida sentença (processo nº 5000042-22.2018.4.03.6140), e está em fase mais adiantada do procedimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em que pese a executada ter dado causa ao presente feito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, a fim de evitar "bis in idem", já que o cumprimento da sentença ainda remanesce como objeto do processo nº 5000042-22.2018.4.03.6140.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 21 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VBBLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

S E N T E N Ç A

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** propôs a presente ação em face de **VBBLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA** em que postula o ressarcimento dos valores das prestações por ele despendidas e as que vier a desembolsar a título de auxílio doença acidentário e auxílio-acidente pagos ao segurado que teve sequelas após sofrer acidente de trabalho.

Alega que a desídia da ré em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho deu causa ao acidente ocorrido em 30/6/2014 em suas dependências, que culminou com o ferimento de natureza grave de *Horácio Emídio dos Santos*, empregado da demandada. O segurado estava no início da máquina de blocos, próximo às placas de madeira. Ao se abaixar, para verificar uma sujeira no chão, apoiou-se na esteira das placas de madeira, tendo seu dedo médio colhido e perdendo parte da unha.

Durante as investigações realizadas pela auditoria fiscal do trabalho, a fiscalização do trabalho constatou que ao tempo do acidente a empresa mantinha máquinas com transmissões de força e componentes móveis sem as devidas proteções. A referida auditoria elencou falhas que contribuíram para a ocorrência do acidente, quais sejam, a falta de proteção da máquina, a dificuldade de circulação, a falta de análise de risco da tarefa, a interferência de ruído e a inexistência de procedimentos de trabalho.

Juntou documentos (id's Num. 1604847 a 1604939).

A r. decisão encartada sob o id 2493657 determinou a citação da ré para contestar e especificar provas.

Citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido uma vez que o recolhimento de contribuição social e do SAT a dispensa de arcar com os custos decorrente do infortúnio. Além disso, alegou que não deu causa ao acidente e nem houve dolo ou culpa de sua parte no episódio narrado na inicial. Pontua que o acidentado agiu de forma irresponsável, porque mesmo não sendo parte de suas atribuições e não possuindo habilitação técnica, sem qualquer ordem ou autorização para tanto, adentrou na cabine da vibroprensa. Sustentou ainda que cumpre rigorosamente as regras de saúde e segurança do trabalhador.

Apresentou documentos (id's Num. 3047879 a 3048678).

A parte autora apresentou réplica (id Num. 3419651) e informou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que, conquanto instada a especificar provas, as partes nada requereram, o feito comporta julgamento.

Quanto à questão de fundo, a controvérsia reside primordialmente na possibilidade de responsabilizar a ré pelos prejuízos sofridos pelo INSS representados pelos valores pagos e pelos que vier a despendar a título de auxílio doença acidentário pago ao *Horácio Emídio dos Santos*, vítima de acidente de trabalho ocorrido em 30.06.2014, durante o desempenho de suas atividades laborais nas dependências da empresa ré.

O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 dispõe:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

A obrigação estatuida pela norma supra não se confunde com o SAT/RAT, pois esta última ostenta natureza tributária, sendo devida quando ocorrido seu fato gerador.

Por conseguinte, o fato de ser sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo precitado não isenta o contribuinte da responsabilidade pelos danos causados como consequência da prática de ato ilícito consistente no desrespeito às normas de segurança. Isto porque tal conduta contrária ao Direito incrementa o risco coberto pela Previdência Social, sendo, por isso, legítimo o direito de regresso contemplado pela regra em comento.

De outra parte, a obrigação de compensar o INSS pelos valores pagos aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente depende da concessão do benefício e da conduta culposa do responsável atinente ao atendimento das normas protetivas.

Na espécie, o Comunicado de Acidente de Trabalho constante do id Num. 1604862 - Pág. 7 e os extratos do sistema informatizado do autor (id Num. Num. 1604865 - Pág. 3/8, 1604925, 1604930, 1604932) confirmam a ocorrência do acidente e que o auxílio doença acidentário foi concedido ao segurado de 16.07.2014 a 01.12.2014 (NB 606.963.939-5 - id Num. 1604865 - Pág. 7).

Além disso, os documentos id Num. 1604869 - Pág. 2, 1604877, 1604904, 1604912 e 1604919 demonstram que o trabalhador moveu ação judicial para concessão de auxílio-acidente, que foi julgada procedente e encontrava-se em fase de recurso quando do ajuizamento desta ação.

Quanto à negligência que autoriza o demandante a exigir o ressarcimento das despesas com o pagamento do benefício precitado, deve ser verificado se o indigitado responsável, por descuido ou desatenção, faltou com seu dever de cuidado criando risco intolerável no exercício de suas atividades. Em outras palavras, a postura adotada pela ré deve ser analisada em vista de um dever de atuação legalmente imposto de modo que, sem o dever de agir, não há omissão juridicamente relevante.

Nesse sentido, o § 1º do artigo 19 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estatui (g.n):

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

(...)

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - **cumprir e fazer cumprir** as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158 - Cabe aos empregados:

- I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;
- II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Dos dispositivos legais em exame se extrai que o trabalhador tem o dever de observar as normas de segurança e usar o EPI ao passo que o empregador deve cumprir e fazer cumprir referidas normas.

No caso dos autos, o demandante acusa a ré de ter dado causa ao infortúnio uma vez que, ao tempo do acidente, a empresa mantinha máquinas com transmissões de força e componentes móveis sem as devidas proteções, tendo a auditoria elencado as falhas que contribuíram para a ocorrência do acidente: falta de proteção da máquina, dificuldade de circulação, falta de análise de risco da tarefa, interferência de ruído e a inexistência de procedimentos de trabalho (id Num 1604851 - pag. 3/8, 1604855 e 1604862 - pag. 1).

Em decorrência disso, a empresa ré foi autuada conforme auto de infração nº 20.725.376-5 (id Num. 1604900 - pag. 1/2)

Em declaração de próprio punho, o acidentado confirmou que a máquina parou, e tendo percebido onde havia enganchado uma das tábuas, tentou arramá-la, sem perceber que o operador estava mexendo no painel, tendo a máquina prensado a luva ao mesmo tempo, cortando seu dedo (id Num. 3047979 - Pág. 5).

Os elementos de prova acima destacados apontam no sentido de que a demandada falhou em seu dever de vigiar a execução do serviço, o que inclui o de fazer cumprir os padrões de segurança laboral. Se tivesse agido com diligência ordinária, teria adotado medidas adequadas à preservação da segurança no ambiente de trabalho e, por via de consequência, o acidente não teria ocorrido.

Tanto assim é que a própria ré afirma no documento intitulado "análise do acidente de trabalho", sobre o fato ocorrido em 30/6/2014 às 9h20, que o uso de equipamentos de proteção e a orientação para não realizar nenhum procedimento sem autorização ou que não esteja incluído dentre suas atribuições não são suficientes para evitar acidentes, razão pela qual procedeu à imediata colocação de grade/teia de proteção na parte onde o funcionário apoiou a mão direita, impedindo o alcance do maquinário caso se coloque a mão (voluntária ou involuntariamente) sobre a mesa. (Id Num. 3047979 – pág. 3/4).

Sob outro prisma, não restou suficientemente configurada a culpa exclusiva da vítima, ônus que cabia à demandada por se tratar de causa excludente da responsabilidade. Consoante acima expendido, a ré descurou do seu dever de vigiar a execução do serviço e de zelar pela obediência das normas de segurança do trabalho, possibilitando que seus empregados tivessem acesso a áreas que deveriam ser restritas.

Nesse panorama, comprovado o prejuízo consistente no pagamento do auxílio doença acidentário e que a ré não agiu com a devida cautela e atenção no cumprimento do seu dever objetivo de cuidado, é devido o ressarcimento ao autor dos valores despendidos e que vier a desembolsar com o pagamento de benefícios previdenciários.

A ré deverá reembolsar mensalmente a autarquia até o dia 15 do mês seguinte ao do pagamento do benefício. O INSS deverá disponibilizar conta bancária ou guia de depósito que possibilite à empresa ré o pagamento discriminado e individualizado desses valores.

Consoante dispõe o artigo 537 do Código de Processo Civil, que possibilita ao magistrado definir as providências necessárias para a tutela específica do direito, será devida pela ré multa por dia de atraso, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a ré a:

1. ressarcir os valores despendidos pelo autor com o pagamento de benefício previdenciário ao segurado Horácio Emídio dos Santos em decorrência do acidente ocorrido em 30/6/2014;

2. ressarcir os valores que o autor vier a desembolsar com o pagamento de benefício previdenciário ao segurado Horácio Emídio dos Santos em decorrência do acidente ocorrido em 30/6/2014, os quais deverão ser depositados até o dia 15 do mês seguinte ao do pagamento de cada prestação previdenciária pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais);

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, incisos I e II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILVAN DE SOUZA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILVAN DE SOUZA COUTINHO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 151.939.872-4) em aposentadoria especial, mediante: i) o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) reconhecimento, como tempo especial do interregno laborado de 29.05.1995 a 07.05.2010; iii) caso haja resistência do INSS no curso da ação, reconheça como especial, os períodos de 13.10.1981 a 25.08.1987 e 27.11.1987 a 28.04.1995; iv) reconhecimento do direito à conversão dos períodos de atividade comum em especial de 01.10.1978 a 30.05.1980 e 06.08.1980 e 07.07.1981, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83; v) sucessivamente, caso não seja possível a conversão do benefício, a conversão dos períodos especiais em tempo comum e o recálculo da RMI do benefício atual, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (07.05.2010). Juntou documentos (Id n. 1458400 a 1458477).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (Id Num. 1609625).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 2519674), em que arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Foi dada vista à parte autora e prazo para especificação de provas (Id Num. 2574534).

O autor apresentou réplica (Id Num. 2809186).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela contadoria judicial (Id Num. 2914803).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, o reconhecimento como tempo especial dos intervalos entre 13.10.1981 a 25.08.1987 e 27.11.1987 a 28.04.1995, bem como o reconhecimento e a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que, consoante se extrai do Resumo de documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição perpetrada pelo réu, coligida aos autos (Id Num. 1458477 - Pág. 34), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo, já que o autor poderia e deveria indicar eventuais vínculos que não tenham sido considerados pelo INSS.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 13.10.1981 a 25.08.1987 e 27.11.1987 a 28.04.1995.

Observe, ainda, a incidência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda decorreu o lustro legal, não restando configurada causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo extintivo.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.

Sucedo que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.

Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial do interregno de 29.05.1995 a 07.05.2010, bem como a conversão de tempo comum em especial dos períodos laborados de 01.10.1978 a 30.05.1980 e de 06.08.1980 a 07.07.1981.

Os intervalos de 13.10.1981 a 25.08.1987 e 27.11.1987 a 28.04.1995 já foram considerados especiais pelo Réu (Id Num. 1458477 - Pág. 34), razão pela qual falece ao demandante interesse processual na sua averbação.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, improcede o pedido de conversão em debate.

Remanesce a controvérsia quanto ao período de 29.05.1995 a 07.05.2010.

No tocante ao agente físico ruído, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id Num. 1458437 - Págs. 1/2) informa que o demandante labutava exposto à pressão sonora de 86 decibéis de 29.05.1995 a 30.07.1997, e de 84,2 decibéis entre 01.08.1997 e 31.12.2005, 80,4 decibéis de 01.01.2006 a 31.12.2007, 68,9 decibéis de 01.01.2008 a 31.12.2009, e de 79,7 decibéis de 01.01.2010 a 07.05.2010.

Em relação ao período de 29.05.1995 a 04.03.1997, consta declaração da empregadora no id Num. 1458437 - Pág. 4/5, segundo a qual não houve alteração no layout do ambiente de trabalho, o que autoriza a ilação no sentido da semelhança entre as condições aferidas e daquelas existentes na época em que o serviço foi prestado.

Destarte, cabível o enquadramento como especial do interregno de **29.05.1995 a 04.03.1997.**

Quanto ao interstício de 05.03.1997 a 07.05.2010, a exposição se deu em níveis sonoros abaixo dos limites legais vigentes, que eram de 90 decibéis de 05.03.1997 a 18.11.2003 e de 85 decibéis de 19.11.2003 em diante.

Acerca do agente nocivo calor, o PPP informa exposição a calor de 35°C de 01.01.2008 a 31.12.2009.

Nesse sentido, estabelece como limite de tolerância o quadro nº 1 da NR 15:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos considerando-se o tipo de atividade exercida (motorista operador), da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural, já que, além de conduzir caminhões tanque para abastecimento nas centrais de GLP, o autor também era responsável pela emissão de notas fiscais e prestação de contas, inspeção de instalações do cliente e do veículo, atendimento ao cliente e encaminhamento de demanda.

Quanto aos agentes químicos, o PPP indica a exposição do autor, a partir de 01.08.1997, a butano, GLP, propano, etil-mercaptana, metil mercaptana, n-butil mercaptana, benzeno, etil benzeno, tolueno, VM & p Nafta e xileno, tendo sido indicados os níveis de concentração sem menção da unidade de medida utilizada (ppm ou mg/m³), nos termos do anexo 1 da NR15 do Ministério do Trabalho.

Sem embargo, ainda que utilizada a unidade de medida padronizada, denota-se que a concentração dos agentes enumerados no PPP não ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos no anexo 1 da NR15 do Ministério do Trabalho, tanto que do PPP constou a anotação "NA" (não aplicável) no campo relativo à eficácia do PPP, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, a parte autora não apontou qualquer vício no PPP emitido pela empregadora, e ainda que fosse o caso, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. Ademais, o próprio autor reconhece que acostou aos autos as provas fundamentais ao deslinde da causa (Id Num. 2809186 - Pág. 5, item V).

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável precisão as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observe, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, cabível o enquadramento do período de 29.05.1995 a 04.03.1997, que somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente se mostram insuficientes para ensejar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

De outra parte, de rigor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção desde a DER (07.05.2010), observada a prescrição quinquenal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de condenação do INSS a averbar todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de reconhecimento como tempo especial de 13.10.1981 a 25.08.1987 e de 27.11.1987 a 28.04.1995;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a:

a) averbar o período trabalhado em condições especiais (29.05.1995 a 04.03.1997);

b) recalcular a RMI do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/151.939.872-4);

c) pagar as diferenças decorrentes do recálculo desde a data de entrada do requerimento administrativo (07.05.2010), observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora, que fixo em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).

Sendo parcialmente vencida, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do C. STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas").

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: M & N DIVISÓRIAS E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

M&N – DIVISÓRIAS E INSTALAÇÕES LTDA move ação em que postula a anulação do débito fiscal inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.2.14.008469-73, determinando-se a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a suspensão da execução fiscal n. 0000577-41.2015.403.6140 e sua inclusão ao Sistema SIMPLES.

Afirma que o crédito tributário foi constituído por força de erro no preenchimento de DCTF, em que aplicada a alíquota de 32% sobre o faturamento, enquanto que o correto seria 8% para IRPJ e 12% para CSLL.

Além disso, prossegue a autora, não obstante tenha empregado todos os materiais necessários à obra, o pedido administrativo de revisão foi denegado.

Argumenta ainda que há penhora de ativos financeiros realizada na execução fiscal n. 0000577-41.2015.403.6140, mas ainda assim foi impedida de aderir ao Simples Nacional devido à existência de débito tributário.

Pretende a concessão de tutela para suspender a execução fiscal e para obter a emissão de certidão de regularidade fiscal, alteração da DCTF, além da adesão ao Simples Nacional.

Juntou documentos (Id's Num. 965344 a 965466).

A r. decisão id Num. 1349558 determinou à parte autora que apresentasse cópia da petição inicial dos embargos à execução nº 0002610-04.2016.4.03.6140 e se manifestasse acerca de eventual litispendência, além de esclarecer se é optante do Simples ou dele foi excluída.

A autora manifestou-se esclarecendo que era empresa optante do sistema de lucro presumido e requereu sua opção pelo sistema Simples, que lhe foi negada, e quanto à litispendência sustentou que não há identidade de pedidos entre as ações (id Num. 1599661). Apresentou novos documentos (id's Num. 1599954 e 1599977).

Acolhida a emenda à inicial, indeferido o requerimento de tutela antecipada e determinada a citação (id Num. 1832481).

Citada, a ré contestou o feito (id Num. 2323160) em que argui preliminarmente, a litispendência parcial em relação aos embargos à execução n. 0002610-04.2016.4.03.6140, sendo inédito apenas o pedido de inclusão no Simples Nacional, bem como a inépcia da petição de aditamento. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos sob o argumento de que o pleito administrativo já havia sido decidido em 30.03.2016, tendo concluído que o crédito tributário foi constituído mediante lançamento por homologação pela própria autora por meio de DCTF.

Também teria sido apurado na seara administrativa que diversos materiais foram fornecidos pela contratante, descaracterizando, assim, a obra como empreitada na modalidade total, a qual pressupõe o fornecimento, pela contratada, da totalidade dos materiais empregados na obra, de forma que se sujeita à alíquota de 32% sobre o faturamento.

Quanto ao pedido de inclusão no Simples Nacional, sustentou que a parte autora não comprovou cabalmente que estava apta a aderir à sistemática prevista na Lei Complementar n. 123/2006, já que o valor penhorado nos autos da execução fiscal não era suficiente para garantir integralmente o crédito tributário.

Juntou documentos (id's Num. 2323160 e 2323181).

Dado vista para réplica e especificação de provas (id Num. 2344140), a demandante manifestou-se sem requerer a produção de prova (id Num. 2671394).

A parte autora foi intimada a retificar o valor da causa para coincidir com o proveito econômico pretendido (id Num. 2765628), tendo se manifestado para sustentar correto seu entendimento de que o valor de R\$1.000,00 atribuído à causa estaria correto, e caso seja diverso o entendimento do Juízo, seja a ela atribuído o valor de R\$123.452,80 (id Num. 3113275).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento uma vez que a questão em debate é eminentemente jurídica.

Inicialmente, recebo a petição id Num. 3113275 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$123.452,80. **Anote-se.**

Alegou a parte ré que a emenda "não está completa em toda a parte direita da petição, e as frases estão cortadas e há ocasiões em que há dificuldade no entendimento da deficiente redação". Contudo, o documento apresentado (id Num. 1599661) atendeu à determinação respectiva, tanto que houve seu recebimento. Ressalto que a peça em questão não contém os vícios destacados. Logo, rejeito a preliminar arguida.

Já os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os pressupostos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e pendente de julgamento (artigo 337, §3º do Código de Processo Civil).

Compulsando os autos, observo já existir ação proposta com identidade de partes, causa de pedir e pedido, este último de forma parcial, qual seja, embargos à execução n. 0002610-04.2016.4.03.6140 (id Num. 1599977 – págs. 1/31), em que foi prolatada sentença, conforme extrato de andamento processual cuja juntada a estes autos ora determino.

Em análise à peça inicial dos referidos embargos, constata-se que há pedido de anulação do mesmo débito fiscal fundado nos mesmos argumentos aduzidos nesta demanda (erro de preenchimento das DCTFs).

Destarte, reconheço a existência de litispendência em relação ao pedido de anulação do débito fiscal pela correção das DCTFs.

Passo ao exame do mérito acerca da pretensão remanescente.

Quanto ao pleito de inclusão da autora no sistema de tributação denominado Simples Nacional, que é regulado pela Lei Complementar n. 123/2006, não é possível seu acolhimento.

Isto porque a legislação em comento dispõe o seguinte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O E.Tribunal Região Federal da Terceira Região assim tem se posicionado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: LEGALIDADE. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.
2. A Lei Complementar nº 123/06 não padece de vício de inconstitucionalidade, como alega a impetrante, vez que obriga o cumprimento de obrigação exigível, dentro de regime que é opcional e visa favorecer o contribuinte.
3. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o Simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.
4. A Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar.
5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333111 - 0008509-55.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 17, V, LC 123/06. INDEFERIMENTO. REGULARIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. BOA FÉ. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Trata-se de ação ordinária em que se requer o reconhecimento de direito a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Pretende a autora que inicialmente seu pedido foi negado administrativamente em virtude de erro cometido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP no que tange ao número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e, na segunda tentativa, porquanto a Receita Federal não verificou a retificação procedida em declaração de imposto de renda.
2. Depreende-se dos autos que o primeiro pedido de adesão ao SIMPLES realizado pela autora fora negado porquanto existiria pendência junto à Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP. De outro lado, do cotejo de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário da Municipalidade de Rio Claro/SP chamando de "dados relativos à pessoa do titular dos sócios ou diretores", bem como de print de sistema informatizado da Prefeitura infere-se que ao se cadastrar junto ao fisco municipal a autora informou o seu número do CNPJ de forma correta, de tal forma que não poderia ser prejudicada por erro cometido por agente administrativo, ou seja, seu pedido de inclusão no SIMPLES não pode ser negado em face de divergência a que não deu causa.
3. No que se relaciona a pendência existente no âmbito da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a divergência relaciona-se ao valor declarado em guia DARF (fl. 77) e aquele mencionado na declaração de imposto de renda apresentada em 30.05.2007 (fls. 39/56), pois nesta consta no mês de setembro de 2006 a receita mensal de R\$ 42.499,30 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos) e na guia DARF paga em 22.01.2007 foi recolhido R\$ 1.209,97 (mil e duzentos e nove reais e noventa e sete centavos) e informada renda mensal de R\$ 22.406,80 (vinte e dois mil, quatrocentos e seis reais e oitenta centavos). Inere-se, contudo, igualmente dos autos que em 24.01.2008 a autora apresentou declaração retificadora de imposto de renda informando o valor correto da renda no montante de R\$ 22.406,80 (vinte e dois mil, quatrocentos e seis reais e oitenta centavos) regularizando, pois, sua pendência, o que comprova seu direito a ser incluída no SIMPLES, momento tendo em vista que consoante se infere do "termo de indeferimento da opção do Simples Nacional" a requerente tinha prazo até o dia 31.01.2008 para regularizar sua situação (fls. 34 e 57/76).
4. A opção pelo simples nacional deve ser feita por pessoa jurídica já enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme termos, condições e prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor. Assim, é vedado o ingresso no simples nacional a empresa que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Entretanto, na hipótese, constata-se da documentação acostada aos autos, que as pendências que impediam a inclusão da autora no sistema de tributação do SIMPLES Nacional foram regularizadas dentro do prazo legal, já não mais existindo o motivo a fundamentar a negativa de sua inclusão no programa.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1828531 - 0006168-24.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Portanto, não comprovada a suspensão da exigibilidade de débitos relativos a tributos federais, estaduais e municipais, não há como ser reconhecido o direito da autora à inclusão ao Simples Nacional.

Nessa toada, para que fosse viável a emissão de certidão de regularidade fiscal, necessária a comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos ora em discussão, ônus que cabia à parte autora e do qual não se desincumbiu.

Importante destacar que a certidão de objeto e pé da execução fiscal n. 0000577-41.2015.4.03.6140 juntada aos autos (id Num. 965977) nada informa neste sentido.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em razão de litispendência, no tocante ao pedido de anulação do débito fiscal pela correção das DCTF's.
2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 21 de março de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5003075-96.2017.4.03.6126
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Maui, 21 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017, especialmente porque faltaram documentos a serem digitalizados pela parte, como é o caso da sentença proferida nos autos.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 21 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MADE IN BRAZIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA move a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da **UNIAO FEDERAL** para postular a concessão de tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, confirmando-se a não incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como o direito de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação ou restituição.

Juntou documentos (Docs. Id. Num. 820480 a 820620).

O pedido de tutela provisória foi deferido pela r. decisão Id Num. 914262.

Citada, a ré apresentou defesa (Doc. Id. Num. 1187005), em que defende a legalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica (Id Num. 1437784).

Determinado à parte autora que demonstrasse o valor do proveito econômico pretendido (decisão id Num. 1541281), o que foi devidamente cumprido (id Num. 2599831).

Retificado o valor da causa e determinado à parte autora que recolhesse a diferença das custas processuais (decisão id Num. 2907046), o que foi cumprido pela parte autora (id Num. 3258973).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A parte autora busca provimento judicial de natureza declaratória que impeça a parte ré de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi apreciada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DIe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em atenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Desta forma, a demandante tem direito de excluir o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

- a) declarar inexistente relação jurídico-tributária que obrigue a demandante a incluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do C. STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.")

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIAS TEIXEIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 22 de março de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", intem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMUALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Romualdo Queiroz de Oliveira*, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 68.376,45 (sessenta e oito mil e trezentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

O Oficial de Justiça deixou de proceder à citação do executado tendo em vista não encontrá-lo no local indicado como sendo endereço o de sua residência (ID Num. 3366852 - Pág. 1).

Intimada a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento (Num. 3412030 - Pág. 1) decorreu seu prazo sem manifestação nos autos (Num. 4628450 - Pág. 1)

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de manifestação da exequente, intimada para dar prosseguimento no feito, após a tentativa frustrada de citação do executado, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

O valor das custas foi recolhido (ID Num. 2385158 - Pág. 1).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 23 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CICERO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Especie-se novo mandado para o endereço indicado na certidão id. 3568916.

Cumpra-se.

Mauá, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MOLGARDI TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE MOLDES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MOLGARDI TRANSPORTES LTDA ME para compeli-lo ao pagamento do débito originário de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 59.496,68 (Cinquenta e nove mil e quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

Autora requereu a desistência do presente feito (ID Num. 4034204 - Pág. 1).

Considerando que a parte ré não apresentou contestação pois sequer foi citada e nem constituiu advogado para representa-la no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 23 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça (id. 3563925), intime-se a parte autora a requerer no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000770-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: DANIEL NAUFAL - ME, DANIEL NAUFAL

DESPACHO

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia legível do contrato id. 2896689, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

Mauá, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CAMMINI BRASIL ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, MARIA PERPETUA DA SILVA, NAPOLEAO JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia legível do contrato id. 2878651, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, p romova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme § 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500016-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO FLORIANO DE SOUZA NETO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de PEDRO FLORIANO DE SOUZA NETO para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

O réu foi citado (ID Num. 1186843 - Pág. 1) tendo transcorrido *in albis* o prazo para se defender (ID Num. 1475980 - Pág. 1)

A exequente notícia que as partes se compuseram, tendo o executado quitado integralmente a dívida, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (ID Num. 4440269 - Pág. 1).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

O valor das custas foi recolhido (ID Num. 1846819 - Pág. 1/2).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO DIAS DONE

D E S P A C H O

VISTOS

Tendo em vista o teor da certidão id. 4216236, intime-se a executada por mandado para comprovar documentalmente a alegada dificuldade financeira, coligindo aos autos cópia digitalizada de sua CTPS e última declaração de Imposto de Renda.

Proceda a Secretária à consulta na base de dados do CNIS relativo aos vínculos empregatícios e remunerações auferidas pela demandada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de advogado para patrocinar seus interesses.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE DE LIMA SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão id. 4216273, intime-se a executada por mandado para comprovar documentalmente a alegada dificuldade financeira, coligindo aos autos cópia digitalizada de sua CTPS e última declaração de Imposto de Renda.

Proceda a Secretária à consulta na base de dados do CNIS relativo aos vínculos empregatícios e remunerações auferidas pela demandada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de advogado para patrocinar seus interesses.

Cumpra-se.

Mauá, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da remessa, em caráter itinerante, da Carta Precatória 65/2018, do Juízo de Americana para a Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis/SP, conforme informações constantes do documento ID 5225082.

MAUÁ, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMIR LIMA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4971671: Defiro a devolução integral de prazo para manifestação acerca da decisão ID 3330572.

Quanto à publicação do ato ordinatório para manifestação em réplica e especificação de provas, entendo não haver motivos para a reabertura de prazo para o autor, diante da manifestação espontânea do interessado.

Decorrido o prazo do autor, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

MAUÁ, 15 de março de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001004-79.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELISA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - G/AB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 22 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA LIA CELINI
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de cobrança em face de **SANDRA LIA CELINI**, postulando o pagamento da quantia de R\$ 145.894,48, em decorrência do descumprimento do contrato de empréstimo bancário celebrado com a ré. Aduziu que a via original do contrato foi extraviada, porém a ação está lastreada em demonstrativo de débito que comprova a existência da dívida. A inicial veio acompanhada de documentos.

Designada audiência de conciliação para o dia 05.10.2017 (id. 2002773).

A ré foi devidamente citada (id. 2512614).

Inconciliados (id. 2940581).

A ré requereu a juntada da via original do contrato de financiamento a fim de possibilitar a apresentação de resposta (id. 3217390).

Decisão de id. 3050697, determinando que a parte autora esclarecesse seu interesse processual.

Manifestação da CEF no id. 4732936.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O interesse processual restou configurado nos termos dos esclarecimentos prestados pela parte autora, nos quais aduz que o instrumento original foi extraviado, instruindo a inicial com cópia simples do referido documento.

Há de ser indeferido o pedido de nova vista para resposta após a juntada do contrato original, pois, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, incumbe à parte demandada alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Passo, então, à análise da questão de fundo.

Para a comprovação da existência da dívida decorrente de operação de empréstimo bancário, a demandante apresentou os seguintes documentos:

(i) declaração da Coopermaster segundo a qual a demandada é motorista escolar cooperada desde maio de 2009, informando os valores mensais retirados entre abril e setembro de 2014 (id. 1964302 - página 2);

(ii) demonstrativo de débito e de evolução da dívida referente ao contrato de renegociação de dívida nº **21.0262.191.0000963-03** (id. 1964304);

(iii) consulta ao sistema da CEF, denominado "Sistema de Aplicações", contendo os dados gerais do contrato nº **21.0262.191.0000963-03**, com data de liberação do crédito em 14.09.2015, no valor de R\$ 70.513,32, mediante débito em conta (id. 1964306 e 1964313);

(iv) consulta ao sistema da CEF, denominado "Sistema de Histórico de Extratos", com a movimentação bancária da conta corrente da requerida no período de 10/2014 a 07/2015, em que constam, além do limite de R\$ 9.000,00, as seguintes operações de crédito (id. 1964307):

DATA	RUBRICA	VALOR
29.10.2014	CRED EMPR	RS 49.080,21
12.12.2014	DP DIN LOT	RS 400,00
23.12.2014	CR CDC AUT	RS 890,00
16.01.2015	CRED TED	RS 3.000,00
11.02.2015	CRED TEC	RS 1,00
06.04.2015	CRED CA/CL	RS 11.579,80

(v) "ficha de abertura e autógrafos" e "contrato de relacionamento - abertura de contas", firmados em 28.10.2014, referente à conta corrente nº 27455 junto à agência nº 0262 (id. 1964310 e 1964315).

(vi) consulta ao sistema da CEF, denominado "Sistema de Aplicações", contendo os seguintes contratos originários do contrato de renegociação de dívida nº **21.0262.191.0000963/03** (id. 1954311 - página 1):

CONTRATO	VALOR BASE	ENCARGOS	VALOR TOTAL
----------	------------	----------	-------------

21.0262.400.0004285/49	RS 1.059,26	RS 37,98	RS 1.097,24
21.0262.105.0000133/08	RS 55.740,47	RS 782,41	RS 56.522,88
21.0262.001.0002745/54	RS 11.579,80	RS 1.313,40	RS 12.893,20

(vii) contrato nº **21.0262.105.0000133-08**, subscrito pelas partes e por testemunhas, segundo o qual concedeu um empréstimo no valor de R\$ 50.000,00, dos quais R\$ 49.080,21 foram liberados ao cliente em 29.10.2014 na conta de final nº 27455-4 (id. 1964311 - páginas 2 a 11); e

(viii) modelo de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (id. 1964314).

Por sua vez, a demandada, embora tenha confirmado ser titular de conta na instituição financeira, limitou-se a negar ter assinado o contrato ou levantado qualquer importância.

Ocorre que as alegações vagas da ré são insuficientes para infirmar a autenticidade do documento apresentado e, por consequência, a existência da obrigação, mormente tendo em vista que a cópia de documento particular tem a mesma força probante que o original, nos termos do artigo 424 do Código de Processo Civil.

Quanto ao montante da obrigação, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Na hipótese, a cobrança é calculada no contrato nº **21.0262.191.0000963/03**, no valor original de R\$ 70.513,32, de 14.05.2015. Segundo consta no documento de id. 1964311, tal contrato decorre da renegociação da dívida de três outros contratos bancários firmados pelas partes, a saber: contrato nº **21.0262.400.0004285/49**, no valor de R\$ 1.097,24; contrato nº **21.0262.105.0000133/08**, no valor de R\$ 56.522,88; e contrato nº 21.0262.001.0002745/54, no valor de R\$ 12.893,20.

Contudo, dos quatro contratos celebrados (três contratos autônomos e um contrato de renegociação), somente restou demonstrada a existência do contrato nº **21.0262.105.0000133/08**, consubstanciado no documento de id. 1964311 - páginas 2 a 12, pelo qual a ré tomou empréstimo em 29.10.2014, no valor de 50.000,00, assumindo a obrigação de pagar 36 parcelas de R\$ 2.415,34.

Com relação a esta avença, é possível constatar no extrato de id. 1964307, que o valor do financiamento (R\$ 49.080,21) foi depositado na conta corrente da ré em 29.10.2014, sendo certo que, já no dia seguinte, tal quantia foi integralmente transferida para outra conta não identificada, mediante TED, resultando um saldo negativo em conta no montante de R\$ 1.799,79, não se verificando, a partir de então, a existência de saldo para a dedução da parcela do financiamento assumido por ela.

O parágrafo quarto da cláusula oitava estabeleceu que, no caso de impropriedade no pagamento de qualquer valor devido à instituição financeira credora, o débito apurado ficará sujeito à incidência da comissão de permanência, "cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário", acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

Por outro lado, inexistente qualquer irregularidade na forma de cálculo da comissão de permanência ou da taxa de rentabilidade, sendo certo que tais condições foram livremente pactuadas entre as partes, estando plenamente ciente a devedora, nos termos do parágrafo quarto da cláusula primeira do contrato.

Sob outro prisma, a parte ré nada alegou que pudesse enfraquecer a força probante do documento, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus de demonstrar eventual desproporção das obrigações assumidas ou mesmo que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperience do contratante.

Saliento que, embora a parte autora tenha anexado aos autos o demonstrativo de débito de id. 1964304, relativo ao contrato de renegociação de dívida nº **21.0262.191.0000963/03**, a ausência de contrato assinado pelas partes impede a verificação das cláusulas e condições pactuadas, sendo certo que o modelo de contrato particular de consolidação de id. 1964313 não pode ser aceito porquanto carece de assinatura, sendo impossível presumir a concordância da devedora pelos elementos de prova carreados aos autos.

Ademais, o documento de id. 1964315 refere-se apenas às condições gerais para a aquisição de produtos vinculados à conta corrente da autora, não havendo neste documento nenhuma referência à dívida assumida pela ré no contrato nº **21.0262.001.0002745/54** (que possui numeração semelhante), no valor de R\$ 12.893,20.

Nesse panorama, de rigor a procedência do pedido, para condenar a ré tão somente ao pagamento da dívida relativa ao contrato nº 21.0262.105.0000133/08, no valor de R\$ 52.811,14, apurado até 29.10.2014 (data da assinatura do contrato).

Quanto aos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil dispõe que, na hipótese de os juros serem convencionados sem taxa definida, como no presente caso, deve ser aplicada aquela que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, eles devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 240 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré SANDRA LIA CELINI na obrigação de pagar à autora a dívida relativa ao contrato nº **21.0262.105.0000133/08**, no valor de R\$ 52.811,14, apurado até 29.10.2014 (data da assinatura do contrato).

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 240 do Código de Processo Civil.

Correção monetária a ser calculada nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte adversa, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 23 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PETIÇÃO (241) Nº 5001233-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: PAULINO HISATO KUDAMATSU
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Tendo em vista que a decisão da exceção de incompetência já foi trasladada para os autos principais, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MAUÁ, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001237-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MANOEL FONSECA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

À vista da certidão localizada no documento ID 3965985, pag. 46 e nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, até o desfêcho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se.Int.

MAUÁ, 21 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MONICA CAMPOS PADILHA - EPP, LAERCIO DIAS DA VEIGA, MONICA CAMPOS PADILHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vistas à parte autora para que promova o recolhimento das custas da carta precatória (na forma do Id [4215648 - Despacho](#)).

ITAPEVA, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARGARETH FERREIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vista à exequente da devolução sem cumprimento da carta de citação (Id 5225095).

ITAPEVA, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-62.2016.4.03.6130
AUTOR: PAST CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-70.2016.4.03.6130
AUTOR: PAST CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-12.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LUIZ ANTONIO VIRGLI - SP353835
RÉU: 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-07.2017.4.03.6130
AUTOR: OLANDIR VERCINO CORREA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-15.2016.4.03.6114
AUTOR: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CUNHA DOWER - SP151440, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-90.2016.4.03.6130
AUTOR: SIKA S A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISMAEL ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS HUMBERTO DA SILVA - SP362897, RENILDO SANTOS VIANA - SP361290
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor alega que estava divorciado no final de 2007, quando se mudou para o imóvel objeto da ação.

Na certidão de nascimento, o divórcio está averbado em 2009.

Assim, comprove sua separação desde 2007 ou emenda a inicial para incluir no polo a Sra. Leila dos Santos Carvalho, devidamente qualificada, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002941-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela cautelar proposta por PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, em que se pretende provimento jurisdicional para que: i) se declare que, após a apresentação de Seguro Garantia Judicial (já acostada ao ID 3521064), referida apólice seja aceita como garantia dos débitos decorrentes da não homologação total da PER/DCOMP 03361.95879.24114.1.3.02-1849, ii) a parte RÉ se abstenha de apontar os débitos do item i como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal da autora; iii) haja abstenção de se inserir tais débitos em quaisquer cadastros de inadimplência, como o CADIN, ou se proceda à imediata exclusão deste sistema.

Por decisão identificada sob o nº 3862595 dos autos digitais, a possibilidade de prevenção foi afastada no que tange aos processos indicados a certidão de prevenção (ID 3688702), os quais possuem objeto diverso do tratado nestes autos. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Irresignada, a parte ré interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (4415605).

Em contestação apresentada em 31 de janeiro de 2018, a parte ré, preliminarmente, aponta a litispendência da presente demanda com a ação que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 5002280-78.2017.403.6130 (o qual não constou da certidão de prevenção).

Em 06 de março de 2018, vieram os autos conclusos para a análise de eventual retratação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em nova e atenta análise do pedido formulado nestes autos, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, em relação ao processo nº 5002280-78.2017.403.6130, em trâmite perante a 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Deveras, pleiteia a parte autora na ação supramencionada:

"seja concedida a tutela de urgência para que, após a apresentação da Apólice de Seguro Garantia Judicial do montante integral e atualizado dos débitos decorrentes da não homologação da PER/DCOMP 03361.95879.24114.1.3.02-1849, seja a referida apólice aceita como garantia dos referidos débitos, determinando-se que a Ré (i) se abstenha de apontar os débitos como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da Autora, para fins do disposto no artigo 206 do CTN, bem como que (ii) que se abstenha de inserir o referido débito em quaisquer cadastros de inadimplência, tal como o CADIN, ou ainda, proceda à sua imediata exclusão, no caso de a referida medida já tiver sido efetivada;

Do exame das iniciais de ambos os feitos, constato que os pedidos são absolutamente idênticos nas duas ações.

Ressalto que, indubitavelmente, as partes, a causa de pedir e o pedido são iguais; havendo, portanto, a triplíce identidade de elementos da ação, a qual caracteriza a litispendência.

De acordo com o artigo 337, § 1º, do CPC, a litispendência se traduz na repetição de nova ação em curso, ou seja, ocorre o fenômeno processual "quando se repete ação já ajuizada".

Ademais, nos termos do artigo 59 do CPC, o critério para se aferir a prevenção do juiz é o "registro ou a distribuição da petição inicial".

Consoante se pode aferir por mera consulta no sistema de processamento eletrônico da Justiça Federal, os autos nº 5002280-78.2017.403.6130 (cujos elementos da ação são idênticos aos do presente processo) foram distribuídos por sorteio, em 09 de outubro de 2017; ao passo que os presentes autos foram distribuídos na data de 20 de novembro de 2017.

Assim sendo, tendo-se em vista o ajuizamento da presente ação em momento posterior ao processo que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, é de rigor a extinção dos presentes autos.

Anoto, por último, que os artigos 485, parágrafo 3.º e 337, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do **PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO** da litispendência.

Revogo a tutela concedida, com fundamento no artigo do 303, III, do CPC.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, fixados em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, II, do CPC.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento do teor da sentença prolatada nestes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-13.2016.4.03.6130
AUTOR: PAULA DE CASTRO LIMA PASTORE CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 1258557 e 1258650 como emenda à inicial.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-28.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado no item "58" da petição identificada pelo Num 4163192 - Pág. 2, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria NB 42/174.712.604-4, desde a data da DER 20/08/2015. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado objetiva a parte autora a concessão da aposentadoria. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-22.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HELIO PAULINO DE FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 2901331 para conversão do benefício de aposentadoria por tempo comum mediante reconhecimento e averbação de tempo laborado em atividades especiais.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição juntada sob ID nº 3866626 como emenda à inicial.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, o objeto desta demanda versa sobre benefício previdenciário de aposentadoria. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora. No mais, a denegação da pretensão em âmbito administrativo constitui ato dotado de presunção relativa da legalidade, não afastada de plano neste caso.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 3134087 para conversão do benefício de aposentadoria por tempo comum mediante reconhecimento e averbação de tempo laborado em atividades especiais.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição juntada sob ID nº 4232986 como emenda à inicial.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos concretos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora. No mais, a denegação da pretensão em âmbito administrativo constitui ato dotado de presunção relativa da legalidade, não afastada de plano neste caso.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2317

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-63.2015.403.6130 - GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. A Autora pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 204 que determinou a produção de prova pericial, bem como a juntada de laudo médico e do processo administrativo admissional. Alega a desnecessidade e prejuízo à parte autora reabrir a dilação probatória, uma vez que os autos possuem todos os elementos necessários para se profirir um provimento jurisdicional. Decido. Diante das alegações expostas pela autora às fls. 205/214, reconsidero a decisão de fls. 204. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2318

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002460-82.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-83.2017.403.6130 ()) - LUIZ CARLOS PIAZZA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo Volkswagen Space Fox Comfort, 1,6 Flex, 4 portas, chassi nº 8AWPB05297A334282, ano/modelo 2007/2007, de cor prata, placas DRI 8806, formulado pelo terceiro Luiz Carlos Piazza, genitor e investigado Lucas Bernardo Piazza. Narra, em síntese, que o referido veículo foi adquirido por meio lícito, uma vez que o valor é fruto de indenização por perda total de outro automóvel, de propriedade do requerente. Aduz que é o legítimo proprietário do veículo Space Fox Comfort e que consta como proprietário o investigado Lucas Bernardo Piazza, porque seu nome estava maculado e por outros motivos não lhe dava guarida para adquirir outro bem móvel devidamente documentado. Este Juízo deferiu a restituição do veículo às fls. 26. O Ministério Público interps recurso de apelação e apresentou as razões às fls. 37/47. As fls. 48/50 certidão lavrada e auto de entrega informando que a Polícia Federal entregou o veículo ao filho do requerente, Lucas Bernardo Piazza, entretanto, sem que este Juízo tivesse a expedido o ofício para a entrega do automóvel. O recurso de apelação foi recebido nos seus regulares efeitos (fls. 52). Instado a se manifestar acerca da certidão e documentos de fls. 48/50, o Ministério Público Federal requereu a intimação de Lucas Bernardo Piazza para que restituía o veículo (fls. 54). Contrarrazões e documentos às fls. 57/70. Instado a se manifestar acerca das alegações e documentos de fls. 57/70, o Ministério Público Federal ratificou o recurso interposto e a manifestação de fls. 54 e requereu a remessa dos autos ao E. TRF diante do exaurimento da jurisdição de 1º grau. Decido. Considerando que foi dado vista ao Ministério Público Federal para verificar eventual conduta ortodoxa do Delegado de Polícia Federal ao entregar o veículo, conforme informação e documentos de fls. 48, mas nada foi requerido, verifico que este Juízo já esgotou sua jurisdição ao deferir a entrega do veículo ao requerente às fls. 26. Encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para julgamento do recurso de apelação. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014210-11.2006.403.6181 (2006.61.81.014210-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MONTEIRO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Trata-se de ação penal que tem como réu JAIRO MONTEIRO, denunciado como incurso na pena do artigo 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do CP. Regularmente processado o feito, sobreveio a notícia do óbito do réu Jairo Monteiro (fls. 303/305). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando o falecimento do réu Jairo Monteiro, demonstrado pela certidão de fls. 305, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido réu, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as comunicações de estilo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEOPRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA e FILIAL** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam as Impetrantes, em suma, que os valores de ICMS e ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Ressalto que esta decisão é válida tão somente a impetrante e a sua filial de Itumbiara/GO, tendo em vista que somente estas estão devidamente representadas nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-77.2017.4.03.6133

AUTOR: ELIAS SILVA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-47.2017.4.03.6133
AUTOR: JOVINO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-28.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida no ID 5118789 mormente pelo fato de que a caução oferecida em substituição também não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois, embora comprovada a propriedade sobre os geradores dados em garantia, trata-se igualmente de bens móveis.

Int. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-79.2018.4.03.6133
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-19.2018.4.03.6133
AUTOR: ARNALDO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NIVALDO DO PRADO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não foram carreados aos autos os PPP's referentes aos períodos objetos do pedido desta demanda (12/12/98 a 31/12/98 – empresa Valtra/AGCO, 05/04/05 a 08/04/08 – empresa Siemens e 05/04/08 a 13/09/16 – empresa Sonergy), faculta à parte autora a juntada destes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Deverá trazer ainda cópia da contagem do tempo de serviço realizada no bojo do processo administrativo nº 179.771.717-8.

Após, com o cumprimento de referidas determinações, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-17.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RENE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **RENE RAMOS DE OLIVEIRA**, servidor público federal, em face da **COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, objetivando a redução de sua jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem prejuízo de sua remuneração.

Narra o autor que exerce suas atividades junto ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, onde está exposto, com habitualidade, à radiação. Acrescenta que recebe as Gratificações de raio-X e de Radiação Ionizante, assim como usufrui de 20 dias de férias a cada semestre, procedimento adotado para os trabalhadores expostos à radiação ionizante. Sustenta, ademais, em que pese a exposição à radiação, é obrigado a cumprir uma jornada semanal de quarenta horas, em afronta a Lei 1.234/1950, que prevê o regime máximo de vinte e quatro horas semanais, para os servidores nessas condições.

Citada, a autarquia pugnou pela improcedência da ação.

Facultada a especificação de provas, a ré requereu o julgamento do feito, ao passo que o autor solicitou a juntada de documentos constantes nos id's 2207949, 2208319, 2208332 e 2208342.

Com a manifestação da ré, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia quanto à redução da jornada de trabalho do autor, sem decesso remuneratório, ao fundamento de que, no desempenho das suas atividades, fica exposto às radiações ionizantes.

Sobre esta matéria, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, *in verbis*:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;*
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;*
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.*

Percebe-se, destarte, que o legislador ordinário, ciente dos danos que a radiação pode causar, cuidou de conferir regulamentação específica aos servidores que operem diretamente, de modo não esporádico e nem ocasional, com Raio X e substâncias radioativas, estabelecendo direitos e vantagens. Dentre esses direitos, inclui-se o regime máximo de 24 horas semanais de trabalho, jornada pretendida pelo autor.

Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do Regime Jurídico Único pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o art. 19, § 2º:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

(...)

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

No caso dos autos, observa-se que, efetivamente, o autor exerce cargo público que o expõe diretamente e de maneira não esporádica ou ocasional ao Raio X e substâncias radioativas, na medida em que recebe a Gratificação de raio-X e a Gratificação de Radiação Ionizante, além de usufruir de uma vantagem específica dos servidores que se expõem a substâncias radioativas: férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional.

Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo demandante enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF3:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES OPERADORES DE RAIOS-X. JORNADA SEMANAL REDUZIDA. LEI 1.234/50.

Aplicável a Lei 1.234/50, que estabelece, em seu artigo 1º, que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. A mens legis é no sentido de proteger a saúde dos servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, de forma habitual e permanente, independentemente da qualificação profissional. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AgLeg em AC nº 0025408-05.2008.4.03.6301, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJe 07/01/2013);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO.

- Evidenciada a probabilidade do direito alegado através de prova inequívoca consubstanciada em documento emitido pelo CNEN/IPEN, informando que o agravante opera diretamente com Raios X e substâncias radioativas, além de desempenhar efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição à irradiação ionizante no período integral de trabalho e a situação de urgência na hipótese em tela, merece acolhimento o pedido da parte agravante.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 0012180-67.2016.4.03.0000, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJe 13/10/2016);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Evidenciada a probabilidade do direito alegado através de prova inequívoca consubstanciada no documento de fls. 44/46, informando que o agravado desempenha efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição à irradiação ionizante no período integral de trabalho e a situação de urgência na hipótese em tela, não vislumbro motivos para reforma da decisão recorrida.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 0010975-03.2016.4.03.0000, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, DJe 31/03/2017).

O STJ, também, adota este posicionamento, conforme as ementas que ora transcrevo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50.

2. Nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial.

3. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido"

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI N. 1.234/50. DECRETO N. 81.384/78. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Depreende-se da leitura do art. 19 da Lei n. 8.112/90 ser possível a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial. Nesse contexto, o art. 1º da Lei n. 1.234/50 confere direitos e vantagens a servidores, civis e militares, que operam com Raios X, não havendo se falar em revogação de tais dispositivos pela Lei 8.112/90, pois esta mesmo excepciona as hipóteses estabelecidas em leis especiais.

2. Tendo o tribunal de origem, com apoio nas provas colhidas dos autos, concluído pela exposição direta e permanentemente a Raios X e substâncias radioativas, com o reconhecimento dos direitos previstos na legislação específica, conclui-se que a inversão do julgado demanda necessário revolvimento das provas dos autos, tarefa inviável em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.117.692/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2015.).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para declarar o direito do autor ao enquadramento na legislação pertinente (art. 1º da Lei nº 1.234/50) e assim obter jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e, conseqüentemente, para condenar a Autarquia ao pagamento das horas extras laboradas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, bem como no seu reflexo em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, a ser apurado em ulterior fase de liquidação, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sentença sem reexame necessário diante do disposto o art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009631-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARTINS(SP269313 - FABIANO LOPES DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CICERO BATALHA DA SILVA X MOISES BENTO GONCALVES(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA) X JORGE MATSUMOTO

Intime-se pessoalmente o advogado constituído pelo réu MARCELO MARTINS, o Dr. Fabiano Lopes da Silva, OAB nº 269.313, sem prejuízo de nova publicação, para que apresente memoriais escritos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e da conseqüente aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1270

ACAO CIVIL PUBLICA

0019096-24.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL)

Diante do silêncio da parte ré quanto ao pagamento dos honorários periciais (fl. 270 verso), venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram
Int.

DESAPROPRIACAO

0031442-82.1969.403.6100 (00.0031442-0) - SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MIGUEL GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA ALICE DA SILVA X JOAO QUINTO X AURORA ALBERTINO QUINTO X NINO QUINTO - ESPOLIO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X FERNANDA QUINTO(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X ROBERTA QUINTO COTRIM(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Intime-se o DNIT do registro de fls. 1064/1066 e dos cálculos de fls. 1012/1076.

Após e, nada sendo requerido, diante do silêncio dos requeridos quanto ao levantamento do depósito nos termos do despacho de fl. 1070, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005305-96.1988.403.6100 (88.0005305-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBLANCO DOS SANTOS) X CERAMICA E VELAS DE INGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMACÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 19/02/2018

USUCAPIAO

0000366-60.2014.403.6133 - MAURICIO FLEURY BUCK X LEYLA DINIZ GONCALVES BUCK(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP246626 - BETTINA MONTEIRO BUELAU COGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM(SP246626 - BETTINA MONTEIRO BUELAU COGO) X BRASILINA GRANT MARZANO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Dê-se ciência às partes da averbação da sentença com abertura da respectiva matrícula do imóvel, conforme fls. 293/300.

Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

USUCAPIAO

0003087-48.2015.403.6133 - WALDEMAR BENASSI X ALICE ESTHER DOS SANTOS GAMA BENASSI(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO E SP177951 - ANDREIA REGINA BUENO PALACIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X RUBENS NOGUEIRA MAGALHAES X MARCO AURELIO PALOPOLI X MARIA HERMIDE NASSAR IANETA PALOPOLI X GERALDO FIGUEIREDO X ALBERTO DE CARVALHO FRANCISCO X

IVONETE BATISTA CACERES(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ROSA APARECIDA ITALIANO X ODILON VIEIRA DA SILVA X SEVERINA ANISIO DOS SANTOS SILVA X JOAO PERIZ SANCHES X MARIA ADIR FAGUNDES SANCHEZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação do DNIT (fls. 586/606).

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 575/580 determino a sua exclusão da lide. Igualmente Determino também a exclusão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL e inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (fls. 586/606).

Tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo para a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO, haja vista sua manifestação tempestiva às fls. 271/272. Anoto que a despeito de constar dos autos, a mesma não foi lançada no polo passivo, devendo a retificação ser feita pelo setor de distribuição. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Considerando que não foram localizados herdeiros dos antecessores do imóvel, conforme certidão de fl. 566 e determinação de fl. 476, promova a parte autora a citação dos sucessores de RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES e MARIA APARECIDA JUNQUEIRA MAGALHÃES.

Promova ainda a parte autora a citação da MRS LOGÍSTICA, conforme apontado pelo DNIT em sua contestação é possuidora do imóvel confrontante.

Acolha a manifestação de fls. 573 e postergo a apreciação da questão para a ocasião da perícia judicial.

Promova a secretária a consulta aos bancos de dados disponíveis para localização de endereço de ODILON VIEIRA DA SILVA, SEVERINA ANÍSIO DOS SANTOS SILVA expedindo-se o respectivo mandado/precatória para citação.

Int.

USUCAPIAO

0002845-55.2016.403.6133 - HENRY WATANABE X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE(SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP119031 - MARCIA AKIKO GUSHIKEN E SP256036B - JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MILTON LERARIO IERVOLINO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA) X CHARLES RUTMAN X ELIANA COHEN RUTMAN X RUTH RUTMAN(SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA) X ALBERTO RUTMAN X BENEDITO MARCONDES - ESPOLIO X MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES(SP351615 - MARCOS DE SIQUEIRA RODRIGUES E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Defiro o pedido de vista da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER requerido às fls. 726/727.

Intimem-se.

MONITORIA

0003731-93.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE BERTINI NETO

Considerando a manifestação da exequente à fl. 120, defiro o pedido.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Cumpra-se.

MONITORIA

0003894-73.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Verifico que após a distribuição da Carta Precatória e recolhimento das taxas e custas devidas (fls. 67/96) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu ao Juízo Deprecado prazo para analisar os autos e dar-lhe o correto andamento (fls. 84 e 86).

Contudo, após escoamento dos prazos nada manifestou.

Igualmente deixou de comunicar nos autos principais a razão da paralização.

Assim, manifeste a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF seu interesse no prosseguimento, requerendo o quê de direito.

Manifeste-se ainda sobre a prescrição intercorrente, considerando que a sentença ora executada data de julho de 2013.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003611-84.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANA MARIA CAPELLI(SP357872 - CARLA NOGAROTO GALDINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução (fls. 99 e ss.) e, considerando o ano de fabricação do veículo penhorado às fls. 80/83, manifeste a exequente seu interesse na penhora, requerendo o quê de direito.

Sem prejuízo, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000266-42.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDERSON BASTOS DIAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 95/96), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretária o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001632-19.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZULMAR DA SILVA ALVES FERREIRA(SP206290E - ADRIANA GANDOLFI DA SILVA)

Defiro a conversão do rito em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69.

Ao SEDI para reclassificar o feito.

Intime-se a CEF para juntar aos autos planilha com valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o executado na forma da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001865-45.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAROLINA NOBRE DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 63), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretária o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003963-03.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA TRANSRIVA LTDA - ME X JOSE REVELINO DE ARAUJO CAMPELO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 126), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004130-20.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MISSIAS PEREIRA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestação a respeito do bloqueio de fl. 82, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova a secretaria o desbloqueio e cumpra-se parte final do despacho de fl. 77 com a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001573-26.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTINA EMI IDA VESTUARIOS - ME X CRISTINA EMI IDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tomem os autos à Central de Mandados para cumprimento do mandado 3302.2017.00648, haja vista tratar-se de ato que deve ser praticado por Oficiais de Justiça Avaliadores, não sendo este o caso dos serventários da Justiça Estadual.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002473-09.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AICA AGROINDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X LEIKA ARAI NEGUISHI X MIYOKO NEGUISHI(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre a alegação de quitação do débito pelo executado às fls. 80/94. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003146-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA GC EIRELI - EPP X GUILHERME IGNACIO DA SILVA

Diante das negativas na citação dos executados (fls. 81 e 87), determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCP, no valor da execução.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis para localização de endereço dos executados, expedindo-se o necessário para citação.

Caso infrutíferas as diligências, determino a EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003755-82.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face MARIA LUCIA DOS SANTOS a fim de cobrar crédito decorrente de financiamento de veículo no valor de R\$ 22.145,75 (vinte e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Penhora on line, realizada às fls. 35/36, de onde se extrai que houve o bloqueio no valor de R\$ 968,39 (novecentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) perante o Banco Bradesco S/A e o valor de R\$99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos) perante a Caixa Econômica Federal. A executada pretende a liberação dos valores, ao argumento de que o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A é referente ao valor recebido a título de aposentadoria e junto à Caixa Econômica Federal trata-se de conta poupança. Juntou extratos às fls. 48/53 referente à conta no Banco Bradesco. É o relatório. Decido. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. No caso dos autos, verifica-se que executada apenas comprovou documentalmente que a conta junto ao Banco Bradesco S.A (agência 0148, conta corrente ****564-7) é utilizada para o recebimento de seu benefício. Assim, devidamente comprovado que o valor bloqueado trata-se de benefício previdenciário, devem ser o mesmo desbloqueado, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais. Quanto ao valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 836 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0001318-68.2016.403.6133 - VALTER LEME MARIANO FILHO(SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido, baixem os autos findos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000227-06.2017.403.6133 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da JUNTADA DE CONTRARRAZÕES para fins de VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS pela parte interessada. Mogi das Cruzes, 20/03/2018.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002524-88.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X KEILLA GONCALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido de fls. 71/72.

A despeito da possibilidade do uso de medidas coercitivas pelo Juízo prevista no art. 139 do NCP, o pedido de cassação da habilitação da devedora não encontra amparo legal visto que a hipótese exige preenchimento de requisitos legais específicos do Código de Trânsito Brasileiro.

Aguarde-se cumprimento da deprecata de fls. 63, devendo a secretaria buscar informações a respeito junto ao Juízo Deprecado.

Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002582-91.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONI CHARLES DA SILVA VIANA(SP338473 - NIVALDO DE SANTANA PINA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando o silêncio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação ao pedido de desbloqueio do veículo (fls. 79/86), bem como a extinção do feito (fls. 89), defiro o pedido.

Promova a secretaria a liberação do bloqueio do veículo descrito na inicial - mercedes benz modelo 710, cor branca, chassi 9BM6881567B547005, ANO/MOD 2007, PLACAS BUS 8319, RENAVAL 935060138 (fls. 30), expedindo-se o necessário.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002784-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada das contrarrazões às fl.63 pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 19/02/2018

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003751-79.2015.403.6133 - MARIALBA LAURINDO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X L.H. ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar AO APELANTE acerca da JUNTADA DE CONTRARRAZÕES para fins de VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS pela parte interessada. Mogi das Cruzes, 21/03/2018.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003895-53.2015.403.6133 - JOANA SOUZA DE OLIVEIRA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARREIRO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

Intimem-se as partes para manifestação a respeito do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Findo o prazo, tomem conclusos.

Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001285-78.2016.403.6133 - MARIA IOANNA VALAKELI(SP248260 - MARINEIDE CASTILHA MANEZ E SP263423 - HERNANI DA SILVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para retirada da via original da certidão de transcrição de nascimento acostada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000445-19.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-89.2011.403.6133 ()) - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X FAZENDA NACIONAL X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 470), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003987-36.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-58.2011.403.6133 ()) - PANIFICADORA E CONFETARIA LUVALMAR LTDA- ME(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFETARIA LUVALMAR LTDA- ME

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 205), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004360-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARCELINO DE ARAUJO LIMA X CLAUDETE APARECIDA ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA

Considerando que não houve cumprimento do acordo firmado (fls. 84/87), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001871-86.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-80.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do pagamento às fl.207/209 pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 19/02/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001878-78.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-50.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES acerca da JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO, Mogi das Cruzes, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001873-56.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-28.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Diante da controvérsia a respeito da atualização do valor da condenação, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor exequendo.

Após, vista às partes.

Nada sendo requerido, expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002675-20.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JANE MARIS PINTO MENDONCA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X JANE MARIS PINTO MENDONCA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 146/149: Defiro como requerido. Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do CPC.

Proceda-se a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002887-70.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008861-98.2011.403.6133 ()) - MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Considerando-se o trânsito em julgado da apelação, proceda-se a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados aos períodos já reconhecidos judicialmente (processo n.º 0000122-74.2012.4.03.6304), ensejam a pretendida conversão. Subsidiariamente, pugnou pela condenação da parte ré a revisar a renda mensal inicial do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 4257277).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Aduziu à ausência de efetiva comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência. Na eventualidade de procedência de demanda, sustentou a necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Ato ordinatório determinando a especificação de provas, bem como a apresentação de réplica pela parte autora (id. 4603196).

Réplica (id. 5057626).

É o relatório. Decido.

Anoto, ainda, a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados como especiais.

Passo ao mérito.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador exposta a ruído presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

- 06/3/1997 a 08/03/2000 – trabalho desempenhado na Erneto S/A Equipamentos Indústrias – Conforme comprovam os documentos carreados aos autos (id. 4601511 – Pág. 52 e seguintes), a parte autora laborou exposta a ruído de 90 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, devendo ser enquadrado no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;**
- 05/06/2001 a 22/12/2009 – trabalho desempenhado na Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. – Conforme PPP carreado aos autos (id. 3992272 – Pág. 2 e seguintes), a parte autora laborou exposta a ruído de 84 dB(A), inferior, portanto ao patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.

Quanto ao agente nocivo químico, em que pese a menção à exposição a hidrocarbonetos, não há qualquer mensuração, tampouco delineamento de quais elementos seriam motivo pelo qual tampouco faz jus à especialidade pretendida;

- 23/12/2010 a 28/06/2011 - trabalho desempenhado na Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. – Conforme PPP carreado aos autos (id. 3992272 – Pág. 2 e seguintes), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, devendo ser enquadrado no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.**

Assim, com o cômputo do período especial acima reconhecido, somado àquele já enquadrado, a parte autora atinge o montante de **16 (dezesesseis) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, insuficientes para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial.**

De outra parte, **impõe-se o acolhimento do pedido atinente à revisão da RMI relativa ao benefício de APTC (NB 156.450.555-0), em virtude dos períodos cuja especialidade foram reconhecidos administrativamente.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar os períodos especiais de 06/3/1997 a 08/03/2000 e 23/12/2010 a 28/06/2011, e, consequentemente, a revisar a RMI do benefício de APTC nº. 156.450.555-0.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de **24/01/2017** (data de apresentação do pedido de revisão administrativa), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência recíproca entre as partes, condeno o INSS a pagar honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ), observada, quanto às custas, a isenção legal.

Condeno, outrossim, a parte autora ao pagamento de metade das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON CARBONERI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADILSON CARBONERI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele indicados, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (id. 4461734).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 5057990), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica (id. 5113249).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente.

- 01/02/1983 a 31/12/1984 – Conforme PPP carreado aos autos (id. 4459583), durante o período em questão, a parte autora desempenhava a função de “Aprendiz Senai”, encontrando-se, pois, fora da planta fabril. Tanto é assim que não há no referido PPP medição de agente nocivo para o período. **Por tais motivos, a parte autora não faz jus à especialidade pretendida;**
- 06/03/1997 a 09/10/2000 – Conforme PPP carreado aos autos (id. 4459583), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,54 dB(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual a parte autora não faz jus à especialidade pretendida;**
- 02/04/2004 a 31/07/2017 – Conforme PPP carreado aos autos (id. 4459583), a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB(A), superior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido pelo período, **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, devendo ser enquadrada no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;**

Por derradeiro, quanto ao último período acima analisado, anote-se que a jurisprudência reconhece a possibilidade de reconhecimento ao contribuinte individual de períodos laborados sob condições nocivas. Leia-se ementa nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO(A) AUTÔNOMO(A) - POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC/1973 e/ou art. 1.021 do CPC/2015, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III. Após novembro/1999, o autônomo está incluído na categoria de contribuinte individual, juntamente com outros tipos de trabalhadores, como o sócio de empresa que recebe pró-labore, o produtor rural pessoa física com empregados, o cooperado de cooperativa de trabalho e produção e outros. As condições especiais de trabalho, se efetivamente demonstradas, poderiam ser reconhecidas, nos termos da Lei 10.666/2003, somente para aqueles contribuintes individuais vinculados a cooperativa de trabalho. IV - A 9ª Turma de Julgamento adotou essa interpretação em julgados de 2010 e 2016 (AC 2005.03.99.018870-6, AC 2005.03.99.018962-0, de 2010, e AC-REO 2011.61.13.000984-1 e AC-REO 2012.61.21.001158-3, de 2016). V - O STJ tem entendimento em sentido diverso, porque adota a tese de que a especialidade da atividade decorre da exposição aos agentes nocivos. VI - A TNU dos Juizados Especiais Federais também reconhece o direito à aposentadoria especial ao contribuinte individual, nos termos da Súmula 62. VII - Observo que não há notícias de interposição de recurso extraordinário para impugnar a constitucionalidade desse artigo da Lei 10.666, que dispõe que só o contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho ou de produção é sujeito ativo da aposentadoria especial. VIII - Provavelmente, se não houver impugnação da matéria no STF, a tese do STJ e da TNU vai prevalecer. Por isso, embora não convencida da tese, passo a acompanhar o entendimento de que o contribuinte individual, antigo autônomo, também tem direito à aposentadoria especial, desde que consiga comprovar o exercício de atividades em condições especiais de trabalho nas funções exercidas. IX - No caso dos autos, considero que a atividade especial ficou comprovada, com base na documentação acostada, unicamente nos interregnos em que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias. X - Agravo interno improvido.”

(Processo ApReeNec 00264276320154039999 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2080239 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

Com isso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos aos 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora atinge 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 46/183.205.566-0), com DIB em **18/04/2017**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2018.

RESUMO

- Segurado: Adilson Carboneri
- NB: 46/183.205.566-0
- **Aposentadoria Especial**
- DIB: 18/04/2017
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/04/2004 a 31/07/2017, no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por RITA DE CASSIA TEIXEIRA SILVA em face da Caixa, sob o fundamento de que a parte ré promoveu indevida negativação de seu nome no SERASA por contrato de financiamento para aquisição de veículo que vem sendo regularmente pago.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a exclusão de seu nome do referido cadastro.

Juntou documentos, instrumento de mandato e custas processuais.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da evidência da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco ao resultado útil do processo.

No caso, vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni juris*, para antecipação da tutela judicial pleiteada.

Com efeito, verifica-se que o apontamento no SERASA se refere ao contrato 81562680 (id. 5125975). Trata-se justamente do contrato celebrado pela parte autora para aquisição de veículo (id. 81562680) - com a primeira parcela para 22/01/2017 e a última para 22/12/2019 - o qual vem sendo regularmente pago, como demonstram os documentos juntados sob os ids. 5125993 - Pág. 1 a 14 e 5126005 - Pág. 1 a 12 e 5126012 - Pág. 1 a 6).

Ante o exposto, **defiro a medida pleiteada para determinar a inserção, no sistema SerasaJud, da exclusão do apontamento oriundo do contrato n.º 81562680, efetuado em nome de RITA DE CASSIA TEIXEIRA SILVA.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por VALDEMIR POSSANI OSCAR em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 21 de março de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por DURVAL DAMASIO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o termo de prevenção apontado (id. 5148683), especialmente sobre o processo MS 5000802-07.2018.4.03.6128 - Cofins, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDENIR GOLDONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDENIR GOLDONI em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que 28/10/2013 requereu sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sob o NB: 42/ 131.784.754-4 junto ao INSS de Jundiaí, sendo que, após a análise do setor competente, foi indeferida por falta de tempo de serviço.

Aduz que protocolou recurso administrativo em contra a decisão do INSS, requerendo o encaminhamento do mesmo à junta de recursos, o qual se encontra pendente há mais de 8 (oito) meses.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Deveras, a parte impetrante não comprova de plano suas alegações, não trazendo aos autos sequer extrato comprobatório do andamento do procedimento administrativo, onde se poderia verificar a alegada demora.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000814-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DANIEL ROSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por REQUERENTE: DANIEL ROSSI em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SOLANGE AJURE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$19,080.00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais

homogêneas;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível como sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI - SP257745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o termo de prevenção apontado (id. 5189749), no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre o ProOrd 5001418-91.2017.4.03.6103 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8). Após, tomemos autos conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063, RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, exclua-se do sistema a decisão id 5008916, referente a outro processo e anexada por engano.

A pretensão da parte autora, na presente ação, é o restabelecimento de benefício por incapacidade concedido judicialmente, no processo 2009.63.04.003450-9, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí, em que a própria sentença fixou a data de término do benefício (id 4933616 pág 05).

A discordância com os termos da sentença deveria ser objeto de recurso competente. Cessado o benefício concedido judicialmente, e entendendo a parte autora que persistia sua incapacidade laborativa, deveria requerer administrativamente a concessão de novo benefício. Entretanto, com a inicial juntou apenas o indeferimento de requerimento administrativo anterior à ação do Juizado (id 4933603), e que ensejou sua propositura e o deferimento judicial do benefício por prazo determinado.

Assim, para que possa pleitear judicialmente novo benefício por incapacidade, deve a parte autora, primeiramente, comprovar que o requereu administrativamente, após a cessação do benefício concedido pelo Juizado, e que ele lhe fora indeferido pelo INSS. Ausente esta condição, é caso de extinção do feito, diante da ausência de prévio requerimento administrativo, já que não é possível restabelecer benefício concedido judicialmente, com termo final fixado em sentença, da qual a parte não recorreu. Para tanto, defiro o prazo de 15 dias.

Deve providenciar ainda, no mesmo prazo, juntada de procuração atualizada, já que a apresentada nos autos data de três anos atrás.

Com ou sem resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, deve a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico, juntando planilha de cálculo, uma vez que a competência do JEF é absoluta para até 60 salários mínimos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128
AUTOR: VALDIR PAULO FANTIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-53.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALEGRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5148352: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Geraldo Gomes de Castro** em face da **INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com base nos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Deu à causa o valor de R\$ 51.770,05, juntando com a inicial planilha de cálculo.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-23.2017.4.03.6128
AUTOR: SANCHES TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093, MARCOS VICENTE DOS SANTOS - SP218116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4288046: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO FRANCISCO BECATTI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão id 4524510, permanecendo o processo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DARCY CLEMENTA RIGHI CANTAMESSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão id 4527613, permanecendo o processo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROLANDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão id 4525637, permanecendo o processo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão id 4517307, permanecendo o processo sobrestado.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-25.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MIHARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 21 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARCALO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000832-76.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4298882: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-63.2017.4.03.6128
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4287283: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002083-32.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4582526: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO AMANCIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da exordial.

Todavia, resta à parte autora o cumprimento integral da parte final da decisão de ID 4297137: "(...) de modo a se determinar a controvérsia. Neste ponto, caberá o autor explicitar as razões pelas quais entende ilegítima a fundamentação do ato administrativo praticado...". Prazo: 15 dias.

Decorrido, cumprido, cite-se. No silêncio, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORACI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Saneamento.

Não havendo outras preliminares arguidas, **passo** a sanear o feito em cumprimento ao disposto no artigo 357 do NCPC.

Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de períodos de labor em condições especiais.

Fixo ponto controvertido na verificação da efetiva exposição do autor ao agente malsão nos lapsos de **06.06.1997 a 01.12.1997 e de 02.12.1997 a 05.03.1999**, assim como ao reconhecimento da especialidade do período de **07.05.2001 a 03.06.2016**, no qual teria o autor laborado nas atividades de vigilância portando *arma de fogo*, como condição para análise do pedido inicial.

Em relação ao lapso de **07.05.2001 a 03.06.2016**, em sede de *contestação*, o INSS requereu a intimação do autor para apresentação nos autos de **cópia da licença para porte de arma de fogo, o que há de ser deferido para comprovação do quanto alegado na peça exordial.**

Em relação aos **demais períodos**, pretende o autor comprovar a especialidade decorrente da exposição ao agente malsão *ruído* e ao agente químico *óleo*.

Todavia, os PPP's apresentados consignam sujeição a ruído de 85 dB e a eficácia da utilização de EPI para os demais agentes.

Sob este prisma, à luz do quanto decidido pelo *Pretório Excelso* no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – 664335, cumpre ao autor justificar o requerimento de instrução probatória.

Com efeito, deve ao autor esclarecer se pretende ou não desconstituir os PPP's apresentados, bem como os fundamentos de fato em que sustenta as alegações de eventual irregularidade dos mesmos.

Isto, considerando que a instrução probatória não se pode dedicar à simples consulta ou mesmo à investigação desconectada de elementos objetivos que apontem para a sustentação do direito vindicado.

Destarte, **indeferido**, por ora, a realização da prova técnica, e determino a intimação do autor para, **no prazo de 15 dias**, providenciar a vinda aos autos: **(i)** dos documentos comprobatórios da efetiva autorização e porte de arma de fogo; e **(ii)** justificativa quanto à necessidade da prova técnica requerida.

Decorrido, no silêncio, cls. para julgamento no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS e, após, cls. para deliberações ulteriores.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí (SP), 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-39.2017.4.03.6128
AUTOR: JAMES GUILHERME MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-26.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 4718275 e 5137078: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMARILDO CESAR DELFINI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No Despacho de ID **4266479**, asseverou-se que *Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/183.899.272-0, e informações constantes do CNIS, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que emende a peça exordial de modo a explicitar as razões pelas quais entende ilegítima a fundamentação do ato administrativo que indeferiu a aposentação pretendida.*

Pois bem.

O PA foi devidamente juntado, todavia, não consta nos autos a explicitação das razões pelas quais o autor entende ilegítimo o ato administrativo praticado (fundamentos jurídicos).

Com efeito, **não** foram atacadas todas as razões consignadas na decisão administrativa impugnada (fls. 34/35 do ID 4534264).

Em razão disso, para fins de perfeito delineamento e elucidação da lide, e para evitar cerceamento de defesa da autarquia, intime-se novamente o autor para cumprimento integral do ID supracitado. (prazo: 15 dias).

Decorrido o prazo, cumprido, cite-se, no silêncio, cts.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-78.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CIFA FIOS E LINHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 2001296 e 4720204: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 9 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-87.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: FABBRI BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299, FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 4705532 e 4920762: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 9 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-07.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: DROGARIA JARINU LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 4939642: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 9 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LUIS FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-96.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MPI ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE VÁRZEA PAULISTA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 4983649: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES CACCERE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000242-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 5153685), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000378-96.2017.4.03.6128
REQUERENTE: ANEXO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E COMPONENTES METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3993055: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-96.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4378090: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-50.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS INPLAST LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4034930: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o PA juntado, demonstrando de forma fundamentada qual a limitação que ocorreu na renda mensal de seu benefício.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-40.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCO EDUARDO PEREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/176.280.649-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-69.2018.4.03.6128
AUTOR: HELIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.997.307-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRUTAL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, FRANCISCO DE ASSIS FAGOTTE

DESPACHO

ID 3935664: Tendo em vista a ocorrência da citação do representante legal da empresa Frutal Comércio de Plásticos Ltda-EPP, dou-a por citada, nos termos do artigo 242 do Código de Processo Civil.

Defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretaria a consulta solicitada pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre os novos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000032-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) Caixa Econômica Federal intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do Bacenjud (ID 3835274), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000779-61.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia legível do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.450.173-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000731-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Aerosoft Cargas Aereas Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

No mesmo prazo, deve a impetrante adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Com a regularização, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE CARLOS ZAVATI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **André Carlos Zavati** em face da **INSS**, objetivando a concessão de auxílio acidente decorrente de acidente de trabalho.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 235: “É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula nº 501: “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

No caso, o benefício previdenciário por incapacidade pretendido pela parte autora tem origem em acidente de trabalho, tendo sido inclusive emitida Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pela empresa (id 514959).

Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Estadual.

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNISONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Unisondas Poços Artesianos Ltda – EPP** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o cancelamento de inscrição junto ao Serasa decorrente de suposto débito indevido de cartão de crédito em torno de R\$ 3.000,00, além de indenização por danos morais em dez vezes este valor

Deu à causa o valor de R\$ 30.450,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Tratando-se a autora de Empresa de Pequeno Porte, não há impedimento para que a ação seja ajuizada perante o JEF, conforme art. 6º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (...)

O valor atribuído à causa, de acordo com a pretensão econômica, é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000709-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de tutela provisória de suspensão de exigibilidade da multa, proposta por **Café Caiçara Ltda** em face do **Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO**, ante a ausência de intimação prévia da perícia, pesagem apurada dentro do limite de tolerância e ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ante a diferença ínfima no peso apurado.

A parte autora comprovou o depósito nos autos do valor de R\$ 2.625,00 (id 5095724), correspondente à multa aplicada (id 4985607).

Decido.

O depósito integral do crédito tributário em discussão suspende sua exigibilidade, conforme disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Deste modo, estando o débito devidamente caucionado, **DEFIRO** a tutela provisória, para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin ou outro órgão de proteção ao crédito e de encaminhar a dívida em discussão a protesto, sem prejuízo da manifestação oportuna do réu quanto à suficiência do depósito.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT ANNA - ME, ARLINDO PAULO DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos (ID 4909066), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS PAULO PEREIRA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos (ID 4743401), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA CAMPOS GOMES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos (ID's 2793673, 3916708 e 4428455), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA MAZZETO DINIZ DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos (ID's 2769666, 3927163, 3927166 e 4428544), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BREDIKS - ME, JOAO CARLOS BREDIKS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos (ID's 3324161, 3954650, 3954653, 3954655 e 4517393), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.A MAZZEI TRANSPORTES - ME, PAULO AUGUSTO MAZZEI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos (ID's 3607348, 3955242, 3955244, 3955246 e 4517505), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PETRIN - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, NILSON FORTUNATO PETRIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos (ID's 3476372 e 4517580), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000369-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUTRIFOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos (ID's 4555787 e 5029625), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001621-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GENESIS ARTE SACRA LTDA - ME, JULIA GIUZIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a comprovação da respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL L. V. MOTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELIDUINA MOTA FERRARI, RONALDO CLEBER PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos (ID 4400723), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., BRUNO CRISPIM, ROGERIO CRISPIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos (ID 4792229), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA GONTUO EIRELI, LUCIANO MARCAL ROSA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SPI46719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Aerosoft Cargas Aereas Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

No mesmo prazo, deve a impetrante adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Com a regularização, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Transcorrido o prazo *in albis*, tomem conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-37.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: TECNOLITE PRODUTOS TECNICOS LTDA, TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4261194: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002494-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: OSMAIR MARANGNE, ANTONIA APARECIDA DE LIMA MARANGNE, SOBIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a **impugnação** aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DECISÃO

ID 4633595: Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 4540561: Proceda-se a transferência dos valores, nos termos em que requerido (extrato Bacenjud 4934056). Após, dê-se vista à Exequente.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS MIESSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Roberto Carlos Miessa Coelho** em face da **União Federal e Estado de São Paulo**, em que busca a realização de cirurgia de implante de estimulação cerebral profunda bilateral, por ser portador da Doença de Parkinson em fase avançada.

Decido.

O pedido de tutela provisória **não comporta** acolhimento no estado em que encontra, *inaudita altera pars*, tendo em vista que o autor **não** logrou êxito em esclarecer sua efetiva situação e a resistência dos serviços públicos de saúde, com vistas à realização do procedimento.

Além disso, em que pese a necessidade da cirurgia, o próprio relatório médico trazido aos autos indica que **não** há caráter de urgência, sendo que há sérios riscos envolvidos e etapas minuciosas a serem cumpridas. O autor relata que já estava em acompanhamento na *Unicamp* e tem nova consulta agendada.

Indispensável se faz, pois, efetivar o contraditório para melhor delineamento da pretensa controvérsia.

Citem-se e intimem-se os réus, **inclusive para se manifestarem preliminarmente sobre o pedido de tutela, no prazo de 5 dias.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-47.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: BRUNO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MELLO - SP332835
IMPETRADO: MAJOR MATOS GUEDES, COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por BRUNO SILVA DO NASCIMENTO, em face de ato praticado por MAJOR RODOLFO PARRA, Chefe da 2ª Seção do 37º Batalhão de Infantaria Leve de Lins – SP – 37º BIL.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que: é militar de carreira do Exército Brasileiro, ocupando o posto de 3º Sargento de Infantaria no 37º Batalhão de Infantaria Leve - BIL - de Lins, SP, lotado na 2ª Companhia; inscrito na lista de promoção por preencher todos os requisitos para tanto, via quadro de acesso por antiguidade, teve indeferida sua ascensão em 01/11/2017 por suposta incidência na alínea "b" do inciso III do art. 17 do R-196, Regulamento de Promoções e Graduados do Exército, Decreto nº 4.853 de 06 de outubro de 2003; ocorre que referido indeferimento foi equivocado, vez que tal dispositivo legal se refere a quem se encontra respondendo a processo criminal, em decorrência de recebimento de detenção, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado, e o autor está em fase de cumprimento de "stasis", motivo pelo qual impossível que o processo tenha sentença de mérito; haverá apenas sentença de extinção da punibilidade quando cumprido o período de prova, o que se dará em 24/05/2018; tal previsão fere o princípio da presunção de inocência consagrado na Constituição Federal de 1988. Ao final, pugna pela concessão da liminar para que o autor seja promovido ao posto imediato de 2º Sargento - ascensão vertical na carreira.

O Ministério Público Federal apresentou petição informando que não se manifestará sobre o mérito do presente feito por entender não ser caso de intervenção (doc. ID 7337669).

Notificado para prestar informações, o Major Rodolfo Parra limitou-se a arguir a ilegitimidade passiva para responder ao presente *writ* por ser Subcomandante do 37º Batalhão de Infantaria Leve e chefe da 2ª Seção do Batalhão, cujas atividades, segundo Regulamento Interno Institucional, são limitadas à segurança da informação e outras similares como recebimento, protocolo, processamento, redistribuição ou arquivamento de documentos sigilosos endereçados à unidade em que está lotado, indicando como legitimado o Comandante do Exército Brasileiro (doc. ID 4562170).

A autoridade impetrada, notificada em decorrência da decisão proferida em 15/02/2018 (doc. ID 4584552), anexou aos autos documentos que demonstram que a Portaria nº 015-CPS, de 17 de outubro de 2017 – Quadro de Acesso por Antiguidade, na qual o impetrante constou como impedido de constar no QAA por supostamente incidir na alínea “b” do inciso II do art. 17 do R-196, foi expedida pelo Presidente da Comissão de Promoções de Sargentos, Gen. Div. Lourival Carvalho Silva (doc. ID 5015003).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Subcomandante do 37º Batalhão de Infantaria Leve e chefe da 2ª Seção do Batalhão, Major Rodolfo Parra, deve ser acolhida.

Conforme já fundamentado na decisão proferida em 15/02/2018, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em processo análogo, a autoridade coatora é o responsável pelo indeferimento do pedido de promoção e ascensão na carreira militar.

Veja-se o r. julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PROMOÇÃO E ASCENSÃO NA CARREIRA MILITAR. INDEFERIMENTO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. 1. Autoridade Coatora é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é o responsável pela prática do ato impugnado, contra quem se deve impetrar a ação mandamental. Precedentes do STJ. 2. Se o ato inquirido de ilegalidade é da responsabilidade do Chefe do Departamento-Geral de Pessoal que, ao examinar o requerimento formulado pelo autor na esfera administrativa, indeferiu o pedido de promoção e ascensão na carreira militar, com fulcro no art. 51, da Lei n.º 6.880/1980, é imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da apontada Autoridade Coatora - o Comandante do Exército -, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mandado de segurança julgado extinto sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

(MS 8.818/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 21/09/2005, p. 126)”

A documentação anexada pela autoridade impetrada, Major Rodolfo Parra, indica que a Portaria nº 015-CPS, de 17 de outubro de 2017 – Quadro de Acesso por Antiguidade, na qual o impetrante constou como impedido de constar no QAA por supostamente incidir na alínea “b” do inciso II do art. 17 do R-196, foi expedida pelo Presidente da Comissão de Promoções de Sargentos, Gen. Div. Lourival Carvalho Silva (fs. 21, 14 e 88 do doc. ID 5015003).

Segundo o Regimento Interno da Comissão de Promoções de Sargentos, a Diretoria de Avaliação e Promoções é exercida pelo Presidente da Comissão (art. 3º, inciso I, alínea “a”). A tal autoridade compete, entre outras tarefas, conduzir as deliberações e as votações da Comissão, a emissão de parecer sobre militares incluídos nos limites de antiguidade e a publicação dos quadros de acesso em boletim de acesso restrito do Exército (art. 4º do mesmo Regimento Interno).

Assim, a autoridade coatora competente para, eventualmente, retificar o ato objeto do presente Mandado de Segurança é o Presidente da Comissão de Promoções de Sargentos, Gen. Div. Lourival Carvalho Silva.

A correta indicação da autoridade coatora é dever da parte impetrante, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, combinado com os arts. 319 e 321 do CPC, sob pena de não se formar a válida relação jurídico-processual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e o endereço correspondente para notificação, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WAGNER ARIIVALDO CHIOSI, CRISTIANA RAQUEL DAMIANO CHIOSI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
Advogado do(a) AUTOR: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Análise do pedido de suspensão do leilão. Os autores confessam o débito, não apontam ilegalidade na conduta da CEF e afirmam que pretendem pagar o débito, doravante. Poderiam ter feito consignação do pagamento, mas não o fizeram. Logo, neste momento processual inexistente razão jurídica para a suspensão, ante a falta de alegação de ilicitude ou mesmo de indícios de injuridicidade. Eventual acordo pode ocorrer, mas não pode ser imposto à CEF, pelas razões já expostas. Embora presente o dano de difícil reparação, não há pujança jurídica na argumentação, ou seja, não há probabilidade de procedência suficiente a ensejar a suspensão do leilão, a qual resta indeferida.

LINS, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-82.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIAL LINSFER EIRELI - EPP, FABIANO APARECIDO RAMOS, MILENA CRISTINA FERNANDES RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID3966921, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias".

LINS, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 3969160: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral das determinações do despacho ID nº 3501335 juntando aos autos planilha de cálculo indicativa do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Outrossim, embora conste do item H da petição inicial (ID nº 2696843), vejo que o pedido de antecipação de tutela não foi justificado nem acompanhado de outros elementos que o corroborassem.

Assim, deverá a parte autora ainda esclarecer se retifica o pedido de tutela de urgência ou se o mantém, indicando elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do caput do artigo 300 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 21 de março de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1835

PROCEDIMENTO COMUM
0001179-68.2010.403.6314 - JOSE MOREIRA MONTEIRO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias.
Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006206-76.2013.403.6136 - MILTON JOAO FIORIN(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X NELSON FIORIM X OLINDA DILETTI FIORIM(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MILTON JOAO FIORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360: tendo em vista o Comunicado 02/2017 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando as providências quanto à adequação do sistema informatizado à expedição de nova requisição de pagamento nos termos da Lei nº 13.463/17, determino que se aguarde nova determinação da Presidência comunicando a finalização das tratativas junto ao Conselho da Justiça Federal visando à regularização mencionada.
Após, deverá a Secretaria reinserir o ofício requisitório 20120170902, referente à complementação dos valores discriminados às fls. 317 e 344 (conta corrente 4600101213240), conforme requerido às fls. 356/357, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 405/16 do CJF.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000167-29.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o autor para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias.
Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-09.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X METALQUIP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Autos n.º 0000718-09.2014.403.6136 Embargante: Metalquíp Indústria Metalúrgica Ltda. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Procedimento Comum (classe 29) Sentença Tipo MSENTENÇAVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 298/305 por METALQUIP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face de sentença que julgou procedentes os pedidos veiculados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da presente ação de regresso. Aduz a embargante, em apertada síntese, que parte da fundamentação de que se valeu o juízo na prolação do decisum mostra-se omissa e contraditória na medida em que não teria levado em conta uma das mais importantes provas que fora trazida para os autos, qual seja, aquela constataciada no parecer do I. Promotor de Justiça, que desencadeou no arquivamento de todo procedimento criminal, de cujo conteúdo, se verifica nitidamente a inexistência de culpa da empregadora/embargante, no desfecho do acidente que vitimou a Sra. Jucenia... (sic). Nessa linha, também teria deixado de levar em conta a conclusão delineada pela CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), também residente nos presentes autos (sic), que apurou como causa do acidente a imprudência da empregada, de modo que a responsabilidade pelo infortúnio seria exclusivamente sua. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo passivo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter sentença de mérito que julgou procedentes os pedidos formulados pelo embargado (a) visa a reforma de sentença definitiva, tratando-se, portanto, de ato impugnável (v. art. 494, inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 16/11/2017, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 10/11/2017, excluindo-se o dia do início (10/11/2017) e incluindo-se o do vencimento (20/11/2017) (v. art. 224, caput, e 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) foi o único protocolado pela recorrente em face da sentença de fls. 293/296, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, c/c art. 494, caput, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo - o competente para o seu julgamento - e a indicação do ponto, em tese, omitido pela sentença ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), conhecimento do recurso. Superada tal análise, passando ao juízo de mérito, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos, razão pela qual tenho por despicenda a aplicação da regra do 2.º, do art. 1.023. Explico. A lei processual claramente estabelece que os embargos de declaração serão opostos quando no ato decisório houver a configuração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O Código de Processo Civil estatui, ainda, que, quando interpostos, os aclaratórios não suspendem a eficácia da decisão impugnada e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (v. artigos 1.022 e 1.026). Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de julgamento; por outras palavras, trata-se de evidente equívoco cometido pelo julgador e que, às claras, significa divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença (Ibidem, p. 1475), podendo ser facilmente constatado a partir do que mais consta no contexto do ato decisório. É também assim considerado o equívoco que recai em matéria puramente de cálculo. Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que a recorrente pretende com os presentes embargos de declaração a reforma da sentença recorrida, mas não porque ela contenha obscuridade ou contradição ou erro, ou, ainda, tenha se omitido sobre algum dos pontos que deveria enfrentar, e sim porque ela, às claras, não interessou aos seus propósitos na medida em que, resolvendo o mérito do processo, lhe condenou ao pagamento de todos os gastos suportados e a suportar pelo INSS em decorrência da concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho de n.º 91/545.991.771-5, com DER em 30/04/2011, corrigidos desde então e, com juros de mora a partir da citação, dada em 08/01/2015, além do que, lhe impôs o dever de pagar honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa. Por esta razão, é indiscutível que os embargos opostos têm caráter nitidamente infingente, pois visam alterar a prestação jurisdicional outrora oferecida, e objetivo meramente protelatório, vez que interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Neste particular, anoto que, ainda que o 2.º do art. 1.026, do CPC, disponha que, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juízo ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, entendo que é o caso de deixar de condená-la, pois, no meu entender, esta sua tentativa de ampliar o prazo a que têm direito para a interposição do recurso adequado, configura, isto sim, diante dos fatos dados a conhecer pela demanda, situação de puro desespero de sua parte diante da intransponível barreira que se vê obrigada a superar, de reunir suficientes e convincentes razões que possam dar ensejo à alteração, pela segunda instância, da decisão de procedência dos pedidos formulados. Dessa forma, não subsistindo dúvidas de que por meio dos aclaratórios a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida mediante a vinculação da convicção deste juízo à opinião externada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por meio do parecer cuja cópia se encontra juntada à fl. 105, destes autos, e, ainda, à conclusão alçada pela CIPA da recorrente, cujo relatório se encontra encartado à fl. 84, definitiva e indiscutivelmente não há como lhes dar provimento. Nesse passo, vez que a sentença combatida apreciou, na íntegra e de modo escorreito, os pedidos veiculados por meio da vestibular, não há que se falar em reparos. Como na decisão guerreada, definitivamente, não se configurou qualquer das hipóteses autorizadas da interposição do recurso manejado pela embargante (v. art. 1.022, do CPC), na minha visão, deve ele ser inteiramente improvido, cabendo à recorrente, caso insista na inócua empreitada de rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, valer-se do socorro adequado. Dispositivo. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 07 de fevereiro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-61.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO STORINI - ESPOLIO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Contudo, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, diante da revelia retro certificada, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-87.2014.403.6136 - MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ E SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA E SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a interposição de apelação pela autora, intime-se a recorrida Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a autora para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-72.2015.403.6136 - SILVIO MAEDA(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/executeu providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-71.2015.403.6136 - MARIA AMELIA COLETO LIMA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a interposição de apelação pela autora, intime-se a recorrida Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a autora para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-52.2015.403.6136 - LOTERICA PINDORAMA LTDA - ME(SP297337 - MARCIO WADA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela autora, intimem-se os recorridos Caixa Econômica Federal e União para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso, iniciando-se o prazo pela CEF.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a autora para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado,

conforme art. 6º da referida Resolução.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-38.2015.4.03.6136 - CLAUDECIR MARAZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001160-38.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Claudécir Marazzi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Comum (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por Claudécir Marazzi, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 15 de janeiro de 2003, de entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o mesmo indeferido por não contar, até a DER, tempo reputado suficiente. Menciona que o INSS considerou, tão somente, 29 anos e 10 meses, o que motivou o indeferimento. No entanto, aduz que, de 12 de novembro de 1985 a 14 de janeiro de 2003, trabalhou como marceneiro no Clube de Tênis de Catanduva, ficando desta forma exposto a agentes nocivos e prejudiciais. Assim, sustenta que tem direito à caracterização especial do intervalo, e sua posterior conversão em tempo comum acrescido. Explica, ainda, que, de 1.º de dezembro de 1967 a 11 de novembro de 1985, em que pese sem anotação em CTPS, trabalhou, como marceneiro, na Indústria Reunidas Catanduva Ltda, possuindo, destarte, direito à contagem do período para fins de aposentadoria. Junta documentos. Determinou-se a citação, à folha 95. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Houve a produção de prova pericial. Por sentença, o pedido foi julgado procedente. Interpôs o INSS apelação da sentença. O recurso foi devidamente respondido. Em decisão proferida pelo E. TRF/3, decretou-se a nulidade da sentença, na medida em que seriam necessárias a oitiva de testemunhas e a elaboração de prova técnica por perito legalmente habilitado. Cessada a competência delegada atribuída à Justiça Estadual de Catanduva, os autos foram redistribuídos. Determinei a produção de prova pericial, bem como deferi a oitiva de testemunhas em audiência de instrução. O autor e as testemunhas deixaram de comparecer à audiência de instrução designada. O laudo técnico foi juntado aos autos. O INSS apresentou alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, em vista do requerimento de folha 11, concedo ao autor a gratuidade da justiça. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 15 de janeiro de 2003, de entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o mesmo indeferido por não contar, até a DER, tempo reputado suficiente. Menciona que o INSS considerou, tão somente, 29 anos e 10 meses, o que motivou o indeferimento. No entanto, aduz que, de 12 de novembro de 1985 a 14 de janeiro de 2003, trabalhou, como marceneiro, no Clube de Tênis de Catanduva, ficando desta forma exposto a agentes nocivos e prejudiciais. Assim, sustenta que tem direito à caracterização especial do intervalo, e sua posterior conversão em tempo comum acrescido. Explica, ainda, que, de 1.º de dezembro de 1967 a 11 de novembro de 1985, em que pese sem anotação em CTPS, trabalhou, como marceneiro, na Indústria Reunidas Catanduva Ltda, possuindo, destarte, direito à contagem do período para fins de aposentadoria. Por outro lado, em sentido oposto, o INSS defende que o entendimento tomado na via administrativa deveria ser integralmente mantido, implicando, consequentemente, a improcedência do pedido veiculado. Assim, visando dar solução adequada à causa, e levando em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, devo verificar se, de um lado, o tempo por ele trabalhado de 12 de novembro de 1985 a 14 de janeiro de 2003, no Clube de Tênis de Catanduva, pode, ou não, ser reconhecido como especial, e assim convertido em tempo comum acrescido, e, de outro, se o intervalo de 1.º de dezembro de 1967 a 16 de fevereiro de 1973, não anotado em CTPS, em que, em tese, estivera a serviço da Indústria Reunidas Catanduva Ltda, deve também integrar o tempo total considerado para sua aposentadoria. Afasto, desde já, a possibilidade de ser levado em consideração, para fins de compor o total contributivo do autor, o período em que alega haver trabalhado, sem registro em CTPS, na Indústria Reunidas Catanduva Ltda, na medida em que deixou de produzir prova testemunhal confirmada por elementos materiais mínimos, acerca do referido tempo de filiação. Ele, embora intimado para a audiência de instrução e julgamento, não compareceu ao ato, ou justificou sua ausência, valendo também destacar que nem o advogado, ou as testemunhas, estiveram presentes. Aliás, o documento de folha 26 (v. cópia do livro de registro de empregados da empresa) atesta que não foi contratado em 1967, sendo admitido, isto sim, em 1973, fato este confirmado pela anotação constante da CTPS (v. folha 18). Portanto, não se desincumbiu do ônus relativo ao fato constitutivo do direito (v. art. 373, inciso I, do CPC). Por outro lado, no que se refere ao pedido de enquadramento especial do intervalo mencionado acima, saliento que, até a edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto nº 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei nº 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo. A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei nº 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei nº 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto nº 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto nº 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto nº 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos nº 53.831/64, e nº 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos nº 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei nº 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PK (autos nº 20090087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto nº 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF nº 770 - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. De acordo com o documento de folha 19, o autor, de 12 de novembro de 1985 a 14 de janeiro de 2003, esteve a serviço do Clube de Tênis de Catanduva. Provam, também, os documentos de folhas 34/37, que, no intervalo apontado, o autor trabalhou no setor de marcenaria da entidade empregadora, como marceneiro. Observo, em acréscimo, à folha 35, que, segundo a descrição das funções desempenhadas pelo segurado, além do trabalho na marcenaria, prestava serviços esporádicos de manutenção, nas dependências do Clube. Por outro lado, constatado, às folhas 203/240, pela análise das conclusões técnicas lançadas no laudo pericial elaborado durante a instrução, que, nas dependências da marcenaria em que trabalhava o autor, localizada no interior do clube recreativo, os níveis de exposição ao ruído, considerados os diversos equipamentos por ele manuseados (serra de fita, tupa, serra circular, desempenadeira, etc.), ultrapassaram os limites de tolerância estabelecidos normativamente (v. 80 e 90

dB). Portanto, no caso, haveria, em tese, direito ao reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada. Contudo, como visto anteriormente, às folhas 34/37, além de trabalhar como marceneiro, desenvolvia atividades de manutenção nas dependências da entidade recreativa, o que, por certo, indica que a exposição ao fator de risco ruído não se fazia de forma permanente, sendo, isto sim, ocasional e intermitente. Além, pelo próprio teor da declaração de folha 34, o autor não teria trabalhado, exclusivamente, desde o momento em que foi contratado como empregado, como marceneiro (v. atualmente exercendo a função de marceneiro, ... - grifei); Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condene o autor a suportar todas as despesas verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa (v. art. 85, caput, e, c.c. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Arbitro os honorários devidos ao perito nomeado à folha 179, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo que regula o pagamento de tais despesas no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução CJF n.º 305/2014). Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 2 de fevereiro de 2018. Jatr Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-35.2015.403.6136 - MARIA CRISTINA VIEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS DO PROCESSO N.º 0001199-35.2015.403.6136AUTOR (A): MARIA CRISTINA VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.SENTENÇA TIPO AVISTOS.RELATÓRIOMARIA CRISTINA VIEIRA propõe ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/141.039.228-4 a partir da data de sua cessação em favor do filho comum, Diego Augusto Pavani, em 27/01/2013; em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. DEVAIR PAVANI, ocorrido em 11/07/2006 e demais consectários legais. Em apertada síntese, diz a autora que o INSS laborou em erro quando ao habilitar apenas o filho do casal ao recebimento do benefício em comento, pois à época constituía união estável com o de cujus. Assim, continua a demandante, com o encerramento do pagamento da pensão ao filho comum em 27/01/2013, dado o atingimento de sua maioridade, e tendo em vista que não houve o desdobro durante a vigência do benefício, o término do pagamento é indevido.Inicial de fs. 02/19, documentos às fs. 20/80.As fs. 84 foi deferida a gratuidade da Justiça.Devidamente citada, a Autarquia Previdenciária apresenta contestação padronizada de fs. 86/90.Determinado ao INSS a apresentação do respectivo requerimento administrativo (fs. 91), a cópia foi juntada às fs. 94/145.Réplica, com pedido de produção de prova oral, às fs. 148/152, a qual foi materializada em 07/02/2018.É a síntese do necessário.Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a Sra. MARIA CRISTINA a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/141.039.228-4 a partir da data em que se encerrou seu pagamento ao filho comum do casal, Diego Augusto Pavani, em 27/01/2013.Em resumo, afirma que mantinha relacionamento estável, duradouro e com a intenção de constituição de família com o de cujus, o que lhe garantiria o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, face sua dependência econômica para com este até à hora do falecimento do Sr. DEVAIR; daí porque entende ser sem razão a habilitação exclusiva do filho à época do requerimento administrativo.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. O óbito do Sr. Devair Pavani está comprovado pela cópia da certidão, conforme se vê às fs. 98 dos autos. Sua condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social também está demonstrada, pelo o que consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fs. 103/104. Assim, ambas as circunstâncias são incontroversas.O cerne da demanda reside na prova da existência da união estável entre autora e falecido, a qual lhe garantiria a qualidade de dependente deste para fins previdenciários.Como prova material, a Sra. MARIA CRISTINA se socorre da certidão de nascimento do filho em comum Diego aos 26/01/1992 (fs. 100), único documento ofertado à época.Já no curso desta demanda, traz a certidão de nascimento de outro filho, Johnny Henrique Vieira Pavani, em 11/10/1988 (fs. 32), termo de rescisão de contrato de trabalho do Sr. Devair, em que assinou em razão do passamento deste (fs. 34) e, Aviso de Sinistro de Morte Natural (fs. 35), pela mesma circunstância.Quando em audiência, a Sra. MARIA CRISTINA disse que o Sr. Ovídio, declarante do óbito, era irmão do Sr. Devair. Acresceu que apesar dele ser caminhoneiro, na data do óbito o Sr. Ovídio estava na cidade; todavia, não soube responder porque as pessoas contactaram ele antes da própria declarante; tampouco porque ele não mencionou a existência da união estável, apesar de manterem bom relacionamento até então. Não se recordou, também, quanto tempo morou no endereço à rua Mococa, 715, em Catanduva/SP. De uma maneira um tanto confusa e contraditória, disse que tinha conhecimento de que o Sr. Devair era portador do vírus HIV, o qual teria sido infectado por ser doador de sangue. Também de forma fora do contexto, afirmou que o falecido era bissexual; mas mesmo assim, não se separou do de cujus.Relatou ainda que foi Ovídio que lhe informou do óbito e que o Sr. Devair, após passar mal em seu local de trabalho - zona rural -, foi internado e faleceu no mesmo dia. Questionado, contudo, pelo Procurador do INSS a que horas se deu o passamento, disse à tarde, quando no registro está pela manhã. Também se contradisse ao responder ao Procurador o dia da morte do Sr. Devair, já que ele teria ficado internado três dias antes do falecimento.A testemunha Maria esclareceu que não morava próxima à residência da Sra. MARIA CRISTINA, tampouco se recordou qual era o bairro do imóvel da autora; bem como que não visitou a casa desta. Disse que não foi ao velório, nem ao enterro; nem tinha conhecimento se o Sr. Devair era portador de alguma doença.A Sra. Daniella, um tanto quanto confusa, num primeiro momento afirmou que conhecia a autora desde criança, para depois afirmar que a Sra. MARIA Cristina já era mãe dos dois (02) filhos do falecido, quanto passou a ter contato com ela. Esclareceu que no tempo da morte do Sr. Devair a depoente já era casada e morava em outro bairro, sendo certo que dificilmente frequentava o bairro onde a demandante residia. Por fim, confirmou que não esteve presente no velório ou enterro.Passo a analisar o conjunto probatório.Não há discussão que entre MARIA CRISTINA e Devair houve um relacionamento afetivo. Ocorre que a paternidade comum não implica na estabilidade da união até o passamento do varão. Há indícios, colhidos no curso da colheita da prova oral, de que o casal não compartilhava mais o mesmo teto à época da morte do Sr. Devair.Não se justifica o irmão ter sido avisado antes da pretensa companheira de grave infortúnio, mormente se se pensar que este era caminhoneiro e sequer trabalhava juntos. A notícia da grave doença e da opção sexual também pode ter influência no rompimento de antiga união, justamente pela falta de confiança.O desconhecimento da hora e data da morte - óbito três (03) dias após a indisposição no trabalho -, revelam o distanciamento.Quanto as provas materiais, é certo que a apresentação no curso do requerimento administrativo em 2006, da certidão de nascimento do segundo filho (1992) não somente; é incapaz de trazer a reboque o reconhecimento do seu estado de companheiro, dado o transcurso de expressivo lapso temporal entre os marcos.Os documentos assinados após o óbito tampouco corroboram a versão autoral, uma vez que firmados na condição de representante/assistente do filho menor de idade, para o recebimento de verbas trabalhistas e pagamento de despesas com o funeral.Assim como na época do requerimento administrativo, ausente qualquer prova material e oral contundente que assevere a existência da união estável entre autora e falecido em 2006.De qualquer sorte, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil), entendo que não foi demonstrada a tese autoral, razão pela qual julgo improcedente a demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA CRISTINA VIEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para não lhe reconhecer o direito de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do benefício NB 21.141.039.228-4. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 08 de fevereiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-88.2015.403.6136 - RAFAEL DA SILVA MARTINS(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0001577-88.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPAutor: Rafael da Silva MartinsRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialProcedimento Ordinário (Classe 29)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Rafael da Silva Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados, visando a concessão de benefício de pensão por morte.Ocorre que, após o regular processamento do feito, e oferecimento de proposta de acordo pelo Réu, o autor requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir (fl. 153). Na sequência, houve concordância por parte do INSS (fl. 159) e o relatório, sintetizando o essencial.FUNDAMENTO E DECIDO É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.Como após o ajuizamento da ação, houve perda do interesse de agir, e considerando-se que houve concordância expressa do Réu, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o processo sem resolução do mérito.DISPOSITIVO.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 06 de Fevereiro de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-55.2016.403.6136 - VIACAO LUWASA LTDA(SP2990007A - CLAUDIA SALLÉS VILELA VIANNA E SP359648A - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL
Autos n.º 0000303-55.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP.Autor: Viacão Luwasa Ltda. Réu: União Federal e Ministério do Trabalho e Previdência SocialProcedimento Comum (classe 29).Sentença Tipo M (v. Provimento CORE n.º 73/2007).SentençaVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 120-124, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da embargante, com deferimento da tutela de natureza antecipada, apenas e tão somente para declarar a ilegalidade das alíneas a, b e c, do item 3.1, da Portaria 116/2015-MTPS, quando em cotejo com os 6º e 7º, do Art. 168 da C.L.T., incluídos pela Lei n.º 13.103/2015 e, também, declarar que o início da exigência da realização dos exames toxicológicos para a admissão e a demissão de motoristas profissionais se dá somente a partir de 17/04/2016.Sustenta, em apertada síntese, a embargante a existência de erro material, à medida em que no dispositivo da sentença contém informação errônea quanto à sucumbência da autor, qual seja: Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que o autor foi vencido na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima, sendo que o correto seria considerar que o autor não foi vencido na maior parte do pleito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. É o caso dos autos.Verifico assistir razão a embargante, de fato, existe erro material no dispositivo da sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser providos. Quanto à sucumbência, verifico que ao delimitar tal verba, por descuido, constou a declaração contrária à fundamentação da sentença, quando, na verdade, o autor foi vencedor na maior parte de seu pleito; portanto, necessário que seja retificado o período que apresenta o engano, o qual passa a ter a seguinte redação em seu parágrafo 4º: Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que o autor foi vencedor na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Ademais, ao rever a sentença verifico a supressão do termo parcialmente no dispositivo, diante disso, o 1º parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte: Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela VIACÃO LUWASA LTDA para.... Dispositivo.Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, as falhas apontadas no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 120-124. PRI. Catanduva, 06 de fevereiro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-79.2016.403.6136 - NEREYDE SANCHES PELLICANO(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela União, intime-se a autora recorrida para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretária à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a União para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001402-60.2016.403.6136** - MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 287/290: ciente quanto ao v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 5001484-47.2017.403.0000, ainda pendente de trânsito em julgado. Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 274/280, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001657-18.2016.403.6136 - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça, apresentado em contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001670-17.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MAYARA DE MORAES ARMIATO(SP312357 - GIOVANA BRAGHINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum
AUTOR: Instituto Nacional do Seguro Social
RÉU: Mayara de Moraes Armiato

Despacho/ mandado n. 1618/2017
Despacho/ carta de intimação n. 0396/2017

Defiro a nomeação de advogado dativo para atuar na defesa da requerida Mayara de Moraes Armiato (fls. 92). Para tanto, nomeio advogada dativa a Dra. GIOVANA BRAGHINI, OAB/SP 312.357.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1618/2017 À ADVOGADA DATIVA, DRA. GIOVANA BRAGHINI, OAB/SP 312.357, COM ESCRITÓRIO NA R. JABOTICABAL, 193, CATANDUVA/ SP, TEL. 3524-6973.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 0396/2017 À AUTORA Mayara de Moraes Armiato, END. R. JOÃO DALTO, 318, GIORDANO MESTRINELLI, CEP 15.803-261, CATANDUVA/ SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000200-14.2017.403.6136** - BERENICE APARECIDA DA COSTA ARAUJO(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição do autor às fls. 54/55, intime-se o requerente para cumprimento integral do despacho de fl. 52, manifestando-se, nos termos de seu primeiro parágrafo, sobre a prevenção apontada quanto ao feito 0003692-38.2012.403.6314, cujas principais peças estão reproduzidas às fls. 43/51, e no qual o reconhecimento do período de 01º/02/1990 a 21/03/2012 como especial já foi objeto de apreciação do Juízo. Deverá o requerente, se o caso, emendar a inicial, excluindo o período indicado e retificando o valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000239-11.2017.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X RICARDO RUIZ SANCHES

Fl. 88: defiro a nomeação de advogado dativo para atuar na defesa do requerido Aparecido Braz Cruz. Para tanto, nomeio advogada dativa a Dra. DANIELA MENEGOLI MIATELO, OAB/SP 300.259. Intime-se a patrona para manifestar em prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000365-61.2017.403.6136** - LUIS LEANDRO COMELLI(SP255926 - ALINE PATRICIA NORBERTO DE LIMA ROSSETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 134/135: a parte autora retificou o valor da causa, atribuindo-lhe o montante de R\$ 15.283,25, correspondendo à quantia que se pretende restituir através da lide. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. I. Emissão de repetição de indébito, na qual a parte deve comprovar com a inicial o recolhimento dos valores alegadamente pagos indevidamente, demonstrando, assim, o interesse de agir, o valor da causa deve compreender a soma das parcelas cuja restituição se pretende, monetariamente atualizadas à data da propositura da ação. II. As custas judiciais têm natureza de tributo, na espécie taxa, cabendo ao magistrado velar pelo seu regular recolhimento. III. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AG 55456 SP 2003.03.00.055456-9, Rel. Juíza Cecília Marcondes, j. 14/11/2007, in: DJU DATA:05/12/2007 p. 129).

Outrossim, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001313-71.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI - EPP X FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI

Nos termos do r. despacho de fl. 69, VISTA À CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória sem localização dos réus.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000301-51.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO FOGACA DEPOSITO DE BEBIDAS - ME X JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS FOGACA

Providencie a exequente o cumprimento integral das determinações do despacho de fl. 38, juntando os autos o original da cédula de crédito bancário GiroCaixa Fácil 734-1215.003.940-3, reproduzida às fls. 20/25, ou adite a inicial excluindo-a, uma vez que às fls. 39/49 apenas foi apresentado o original da outra cédula que embasa a execução, qual seja, GiroCaixa Instantâneo OP 183 1215.003.940-3.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

NOTIFICACAO**0000427-04.2017.403.6136** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCIA HELENA MARIOTTI

Fl. 31: prejudicada a petição da autora informando novo endereço da ré, diante da petição subsequente de fl. 27 requerendo a extinção do feito, ainda que juntada ao feito fora da ordem cronológica.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006601-68.2013.403.6136** - ADELIA JAIME CASTANHEIRO DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ADELINA EVANGELISTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CENIRA DA SILVA OLIONE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ELIZA AVANSI OTOBONI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GENESIA PEREIRA BARBOSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GERTRUDES RODRIGUES DE MORAES COTRIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IZABEL PRETEL CUSTODIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IVO EVANGELISTA DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA APARECIDA CRUZ PATUREBA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WANDERLEY PEREIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ADELIA JAIME CASTANHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/404: ante o informado pelo patrono quanto ao coautor Ivo Evangelista de Moraes, e o depósito dos valores requisitados neste feito, intem-se os exequentes a se manifestarem quanto à satisfação do crédito, devendo ficar cientes de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001112-16.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MAURO SERGIO BIELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO BIELA

Fl. 70: ante as cópias já apresentadas, defiro o pedido da exequente quanto ao desentranhamento dos documentos de fls. 05/13 e 17/25, devendo a autora comparecer em Secretaria para tal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 71, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-05.2016.403.6136 - ANTONIO GONCALO DOS SANTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SILVIO LUIZ SALANDIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de Id. 5195843, razão pela qual reconsidero parcialmente o despacho de Id. 4957178, na parte em que decretava a revelia do INSS.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARCELINA MARIA DE ALBUQUERQUE, NOEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA NILCE DE ALBUQUERQUE, VALDIR DE ALBUQUERQUE, ELDICE MARIA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA, PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE, NIVALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JAIR PEREIRA DE ALBUQUERQUE, EDSON DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000576-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo com pedido liminar** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o direito creditório de seus associados decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Instada a se manifestar, a União arguiu a ausência dos requisitos para concessão da liminar, eis que não estaria demonstrada a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*. Ressaltou ainda a necessidade de ampla divulgação da da presente ação a fim de que as empresas que tenham ingressado com ações individuais possam requerer eventual desistência, nos termos do artigo 22 da Lei 12.016/2009 e artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, pelo que requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do aludido recurso extraordinário.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria prossigam e sejam julgados.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 1740835, tendo em vista que ambos se dirigem a autoridades coatoras distintas, de modo que os pedidos daqueles autos se restringem às associadas que tenham domicílio fiscal nas áreas afetas à fiscalização das respectivas autoridades, enquanto no presente **mandamus o pedido foi formulado exclusivamente em relação às associadas que tenham domicílio fiscal nas cidades abrangidas na competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira/SP.**

Ademais, em que pese o Código de Defesa do Consumidor integre o Microsistema Processual Coletivo, a previsão de seu artigo 94 acerca da necessidade de publicação editalícia não se aplica ao caso específico deste mandado de segurança coletivo, considerando que a **impetrante juntou aos autos a relação integral das empresas associadas em todo o país, como se denota do documento Num. 1716352.** De tal modo, todas as empresas interessadas (as associadas que possuam domicílio fiscal em cidades afetas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010) já estão relacionadas nos autos, bastando que a própria impetrante promova a divulgação entre tais associadas. Não há, portanto, qualquer óbice à apreciação do pedido liminar.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, as empresas permanecerão recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagaram a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR, exclusivamente em relação às empresas associadas que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da impetrada, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Deverá a impetrante promover a divulgação do ajuizamento da presente ação entre as respectivas associadas interessadas para que, querendo, possam optar pela desistência de eventuais ações individuais, nos termos do artigo 22, §1º da Lei 12.016/2009.

Colham-se as informações da autoridade coatora, considerando que o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada já foi intimado.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA, ANDRE COSTA SOUZA BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Indefiro a manutenção do valor da causa indicado na inicial, tendo em vista que o benefício econômico pretendido pela impetrante não se restringe à eventual redução de valores decorrente da adesão ao parcelamento. Corresponde, ao invés disso, ao valor total dos débitos que a impetrante pretende incluir no PERT, que no presente caso perfazem R\$ 99.019,62 (noventa e nove mil e dezenove reais e sessenta e dois centavos), equivalentes à soma das sete CDAs.

Ante o exposto, com esteio no artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, fixo o valor da causa em R\$ 99.019,62, devendo a impetrante **providenciar o recolhimento da complementação das custas no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS - SP219123

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA BIANCHINI & BIANCHINI S C LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e a realizarem os reparos necessários nas áreas comuns do condomínio.

Alega, em síntese, que o condomínio tem apresentados diversos vícios construtivos em suas áreas comuns, que julga ser de responsabilidade das rés porque algumas obras foram mal feitas e porque os defeitos surgiram logo após a entrega do empreendimento. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e diz que as rés devem lhe reembolsar os valores despendidos com reparos custeados pelos próprios condôminos, devendo ainda ser compelidas a sanar os problemas que ainda permanecem. Em sede de tutela de urgência, pede que as reparações sejam iniciadas desde logo. Por fim, requer prazo de cinco dias para a juntada de laudo técnico de empresa de engenharia.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de “*periculum in mora*”. Trata-se da **tutela de evidência**, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juízo decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da **tutela de evidência**, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, não se está também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo.

Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento cautelar requerido pela autora à luz da “**tutela de urgência**”, quais sejam, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, não se fazem presentes os dois requisitos, não tendo este juízo se convencido da verossimilhança das alegações do autor ou da urgência da medida pleiteada.

Em primeiro lugar, a despeito dos julgados trazidos na petição inicial, não há nos autos prova que permita concluir se a CEF realmente pode ser responsabilizada pelos vícios da construção – e podendo sê-lo, existem documentos que levem este juízo a compreender a extensão dessa responsabilidade. A demonstração aqui é importante não só para viabilizar o julgamento do mérito, mas antes, para delimitar a competência jurisdicional. Afinal, não sendo a CEF parte legítima para estar no polo passivo, será necessária a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Em segundo lugar, a urgência relatada na inicial não está atrelada à probabilidade iminente de ruína do imóvel ou a algum risco aos moradores ou visitantes do condomínio. Prova disso é que os vícios remontam a 2013 e não há relato de intercorrências de grande repercussão nesses cinco anos quanto à segurança do empreendimento (risco de desabamento, por exemplo), ainda que decorrentes do agravamento de algum dos defeitos indicados. Tem-se pressa na reforma, na verdade, para evitar que os danos sejam potencializados e para que os condôminos não mais despendam recursos do fundo comum para custeio de obras reparadoras.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Ante a possibilidade de declínio de competência, traga o autor, em dez dias, provas sobre a participação da CEF no empreendimento, a fim de se averiguar sua legitimidade passiva *ad causam*.

Defiro o prazo de cinco dias para a juntada do laudo técnico de engenharia.

Decorridos os dez dias para os esclarecimentos necessários, com ou sem manifestação do autor, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELETROVOLT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDI MIKAEL ZACARIN - SP264070, ANDRE DELDUCA CILINO - SP258040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, entre 15/03/2011 e 11/06/2012, através dos 33 (trinta e três) PER/DCOMPS relacionados no documento nº 1596573, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição em 45 dias. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1709259.

Nas informações a autoridade coatora informou o cumprimento da liminar em relação a alguns PER/DCOMPS e informou que a análise de outros dependia do retorno de processos que foram requisitados ao arquivo.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

A impetrante informou na petição Num. 3386720 o cumprimento integral da medida liminar pela autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Em que pese o integral cumprimento da liminar informado pela impetrante, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, uma vez que a satisfação da obrigação perseguida na inicial se deu apenas em razão do cumprimento da decisão liminar proferida por este juízo.

De se ver que subsiste o caráter declaratório do provimento judicial vindicado na inicial, apenas não mais existindo objeto a ser executado, de maneira a não se poder falar em extinção do feito sem resolução meritória.

Quanto ao mérito da ação, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante, cujos trechos pertinentes se seguem abaixo:

“De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO.** Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1.** A duração razoável dos processos foi erigida em cláusula pètea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processos administrativos em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - a conexão de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável."

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante em ter analisados pela autoridade coatora no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 os 33 (trinta e três) PER/DCOMPs a seguir:

16268.10515.150311.1.2.15-0620, 07021.68806.150311.1.2.15-8188, 09796.41362.150311.1.2.15-6630, 26772.82951.150311.1.2.15-2856, 33286.94655.150311.1.2.15-2000, 24589.05582.150311.1.2.15-5116, 3141.04775.150311.1.2.15-1872, 39807.40479.150311.1.2.15-4109, 19256.09711.150311.1.2.15-0017, 34476.98270.150311.1.2.15-1615, 22654.69662.200810.1.2.15-5918, 42148.35577.150311.1.2.15-9005, 25501.63609.220116.1.6.15-4208, 42452.62761.150311.1.2.15-9967, 02697.11207.150311.1.2.15-8883, 03596.07736.270910.1.2.15-4450, 20428.48789.150311.1.2.15-5005, 15642.39180.220116.1.6.15-5740, 25939.22697.150311.1.2.15-4605, 38116.27450.150311.1.2.15-3429, 0617.62377.150311.1.2.15-4417, 40384.42364.150311.1.2.15-6573, 20964.63293.110612.1.2.15-9040, 8805.76580.110612.1.2.15-5111, 18817.06964.110612.1.2.15-2420, 36704.82586.110612.1.2.15-5500, 8063.76091.110612.1.2.15-6019, 40575.55958.110612.1.2.15-5743, 00954.67578.110612.1.6.15-9427, 29510.89247.110612.1.2.15-5270, 17888.93230.120612.1.2.15-2546.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2151

EXECUCAO DA PENA
0001615-11.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Considerando a informação da secretária, nos autos principais (processo nº 0009196-97.2008.403.6109) foi declarada extinta a punibilidade do réu após a determinação de expedição de Guia de Recolhimento Definitiva. Assim, altere-se a situação do executado no Livro de Rol dos Culpados para extinção da punibilidade. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se a r. sentença de fls. 57/57-verso ao IIRGD. Intime-se a defesa por publicação e o MPF por carga. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001657-60.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

O executado JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, residente na Rua Nilson Fior, 350, Bairro Alto da Santa Rita, Leme/SP ou Rua José Caetano Baccarim, 127, Jd. Quaglia, Leme/SP, foi condenado(a) a 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, a saber, (i) pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 salários-mínimos atuais, que deverá ser entregue à entidade de assistência social, e (ii) prestação de serviço à comunidade, mediante realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas, depois de aplicada a detração. O réu foi preso em flagrante em 27/07/2015 sendo revogada a prisão preventiva em 28/04/2016 e tendo sido posto em liberdade em 29/04/2016, assim, o saldo da sua pena é 1 ano 2 meses e 28 dias. As entidades favorecidas serão indicadas pelo juízo deprecado, responsável pela fiscalização dos cumprimentos.

EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO do sentenciado para cumprir todas as penas fixadas.

O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.

Solicite-se o envio de informação sobre a intimação e início do cumprimento das penas restritivas de direito.

Intime-se o MPF por carga e o advogado do executado por Publicação.

EXECUCAO DA PENA

0002391-11.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

O executado JOSÉ PINHEIRO DA CRUZ, residente na Rua Antônio Fiocco, 350, Jd. Adelina, Leme/SP, foi condenado(a) a 01 ano e 03 meses de reclusão, em regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, a saber, (i) pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 salários-mínimos atuais, que deverá ser entregue à entidade de assistência social, e (ii) prestação de serviço à comunidade, mediante realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas, depois de aplicada a detração. O réu foi preso em flagrante em 28/05/2014, pagou fiança e no mesmo dia foi posto em liberdade, assim, o saldo da sua pena é 1 ano 2 meses e 29 dias. As entidades favorecidas serão indicadas pelo juízo deprecado, responsável pela fiscalização dos cumprimentos.

EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO do sentenciado para cumprir todas as penas fixadas.

O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.

Solicite-se o envio de informação sobre a intimação e início do cumprimento das penas restritivas de direito.

Intime-se o MPF por carga e o advogado do executado por Publicação.

EXECUCAO DA PENA

0000073-21.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DONIZETI ROCHA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

O réu foi condenado na ação penal nº 0000387-06.2014.403.6143 a 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa. Para o cumprimento da pena privativa de liberdade foi instaurado outro processo de execução para seu cumprimento (execução penal nº 0000002-19.2018.403.6143).

Quanto ao cumprimento da pena de multa:

1) Remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo da pena de multa imposta na sentença de fls. 34/37-v e o acórdão de fls. 40/41-v (11 dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos - 22/01/2014).

2) Com o retorno dos autos do contador, para dar início ao cumprimento da pena, intime-se o condenado pessoalmente para pagar a multa no prazo de dez dias, recolhendo o valor apurado pelo contador judicial em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado na secretária desta vara federal em até 05 dias após o efetivo recolhimento, durante o horário de funcionamento do fórum (das 9:00 às 19:00 horas).

O sentenciado deverá ser advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que poderá deferir-lo a depender das circunstâncias demonstradas (artigo 50 do Código Penal).

Não havendo pagamento, tampouco pedido de parcelamento no prazo de dez dias, a multa passará a ser dívida de valor e será inscrita em dívida ativa da Fazenda Nacional, ensejando sua cobrança por meio de execução fiscal (artigo 51 do Código Penal).

3) O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão.

4) Intime-se também o advogado do sentenciado pelo Diário Eletrônico e o MPF por carga.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000323-54.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Cuide-se de execução penal, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em face de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado e 1.887 (mil oitocentos e oitenta e sete) dias-multa.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual.

Neste sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).

EMENTA:

PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90)

Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Avaré I, e nos termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº 192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual, remetam-se os presentes autos (na forma física e digitalizada) à Vara De Execução Criminal da Comarca de Avaré, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, com a devida baixa dos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado de defesa por publicação.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-65.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIANE BARANA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Estes autos foram apensados provisoriamente à ação penal n. 0002895-32.2011.403.6109 a pedido do Ministério Público Federal para análise de eventual conexão/bis in idem.

Após vistas ao parquet verificou-se que trata-se fatos delituosos cometidos pela mesma pessoa - Josiane Barana - em tempos diversos e de forma independente.

Assim, defiro o pedido ministerial de fls. 423/424 e determino o desapensamento dos autos n. 0002895-32.2011.403.6109, certificando-se.

Após, tendo em vista que a defesa da ré JOSIANE BARANA apresentou os memoriais antes do órgão ministerial (fls. 240/406), a fim de evitar inversão processual, a defesa deverá ser intimada para ratificar os memoriais já apresentados ou apresentar novos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como ratificação dos memoriais já apresentados.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003269-67.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELLIPE AMORIM DOS SANTOS(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X LUCAS CAMPOS VIEIRA(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO)

Ante o deferimento do pedido de redesignação da audiência formulado pelo defensor dos réus (fl. 294), retire-se de pauta a audiência marcada para o dia 13/03/2018, ficando desde já designado o dia 17/05/2018 às 14h00, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus. Tendo em vista a proximidade da data para a qual a audiência havia sido designada e a impossibilidade de intimação do cancelamento em tempo hábil, as testemunhas que comparecerem deverão ser intimadas em Secretaria acerca da nova data. Considerando que os réus se comprometeram a comparecer independentemente de nova intimação, intime-se o patrono por publicação. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-36.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS BROMEL(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ERICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ a prática dos crimes previstos nos artigos 312, 1º e art. 297, 1º, ambos do Código Penal, e a JOSÉ LUIS BROMEL a prática dos crimes previstos nos artigos 312, 1º e art. 298, caput, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que a denunciada ÉRICA, no período de 01/11/2004 a 18/03/2013, na condição de funcionária terceirizada da Caixa Econômica Federal contratada por diversas empresas fornecedoras de serviços,

sendo a última Delta Locações de Serviços e Empreendimento Ltda., com exercício na agência de Iracemópolis/SP, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo que ocupava, bem como da confiança que gozava dos funcionários da agência e dos clientes, de forma consciente e voluntária, conseguiu logar no sistema da Caixa Econômica Federal e realizou movimentações financeiras em contas de terceiros, subtraindo em proveito próprio e, conseqüentemente, acarretando prejuízo à sobredita instituição financeira.

Corsta, também, que o denunciado JOSÉ LUIS falsificou a assinatura manuscrita em nome de Claudemir Aparecido Bocato, solicitando à Gerência da Caixa Econômica Federal a transferência de R\$ 73.000,00 da conta nº 433-2, titularizada por Irafer Ferramentas Ltda., para a conta poupança de titularidade de Eduardo Raimundo Vilela Pepe.

A denúncia foi recebida em 13/10/2016 (fl. 213).

Citado, o réu JOSÉ LUIS ofereceu resposta à acusação, sem preliminares, arrolando testemunhas que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Pugnou por sua absolvição sumária. (fls. 227/228).

A ré ÉRICA, citada, ofereceu resposta à acusação sem preliminares, arrolando testemunhas (fls. 258/259).

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas.

Expeça-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Piracicaba para que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação Ana Rosa Inês Tenório; para a Subseção Judiciária de Bauru para que seja realizada a oitiva da testemunha de Aparecida de Fátima Pereira Justino Alves; para a comarca de Itaquara/BA para oitiva da testemunha de defesa Silvalina Ferreira de Arruda; e para a Comarca de Cosmópolis para interrogatório do réu José Luis Bromel.

Deverá constar das precatórias o prazo de cumprimento de 90 dias e que o depoimento deverá ser colhido pelo método tradicional, uma vez que este juízo não tem interesse na realização de audiência por videoconferência.

Designo audiência de instrução para 17/05/2018, às 15:30 horas, para oitiva das demais testemunhas e interrogatório da ré Érica Fernanda Calixto da Cruz.

As testemunhas de acusação Teddy Sidhany Coutinho, Ivana Maria Frasnelli e Ariane Cristina Hergert Aleixo e as de defesa Angelica Ferreira de Arruda, Marcio Aparecido Teixeira e Valentim Lopes de Mello, bem como

a acusada Érica Fernanda Calixto da Cruz deverão ser intimadas por mandado. A testemunha de acusação Claudemir Aparecido Bocato deverá ser intimado por carta precatória para a Comarca de Cordeirópolis.

As testemunhas de defesa Ariane Cristina Hergert Aleixo Boschiero, Tiago Fabiano de Oliveira e Maria Olivia Dibben Bacce comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme manifestação expressa da defesa de fl. 228.

As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2003306.

A autoridade coatora prestou informações sustentando que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Diante disso, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra-se a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500054-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: D A TERRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum objetivando a autora sua reinclusão no REFIS instituído pela Lei 9.964/2000 e Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Narra a autora que a Portaria DRF/LIM nº 92 determinou a exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal Fiscal (REFIS) a partir de 01/12/2014, em razão de suposto pagamento irrisório das parcelas, o que de acordo com o Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013 equivaleria à hipótese de inadimplemento prevista no artigo 5º, III da Lei 9.964/2000, que instituiu o REFIS.

A exclusão da autora do REFIS implicou na exigibilidade imediata de todos os débitos que estavam anteriormente parcelados, o que impediu a requerente de proceder a renovação da opção pelo Simples Nacional em razão da exigência de comprovação de regularidade fiscal, e o prazo para efetuar a opção por tal regime especial encerrar-se-ia em 30/01/2015.

Sustenta que todos os débitos apontados como óbice à manutenção da autora no Simples Nacional estavam incluídos no parcelamento e que sua exclusão com fundamento no valor irrisório da parcela recolhida contraria o disposto no artigo 5º da Lei 9.964/2000, que instituiu o REFIS.

Defende que tal diploma prevê como hipóteses de exclusão a inadimplência ou a interrupção das atividades empresariais, porém não impõe valor mínimo de parcela a ser recolhida. Afirma que o valor das parcelas é calculado com base no faturamento da empresa, de modo que se o faturamento da autora era baixo, os valores recolhidos não poderiam ser considerados irrisórios. Diante disso, sustenta que vinha cumprindo regularmente o parcelamento e que a exclusão levada a efeito pela Portaria DRF/LIM nº 92 teria sido ilegal.

Requeru a concessão de tutela antecipada a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos aludidos créditos indevidamente excluídos do REFIS e deferida sua reinclusão no Simples Nacional.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas sob o número 0001007-98.2015.4.03.6105. À fl. 159 dos autos originários (ID 4135777) aquele Douto Juízo proferiu decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, aquele MM. Juízo postergou a análise da tutela de urgência vindicada para momento posterior à apresentação da contestação pela parte ré.

Em sede de contestação, a União preliminarmente impugnou o valor da causa e arguiu a incompetência do JEF. No mérito, sustentou que a exclusão da autora foi motivada pelo disposto no artigo 5º, II da Lei 9.964/2000, diante da constatação de que a contribuinte estaria promovendo os recolhimentos da avença em valores irrisórios. Alegou que a RFB constatou que a autora não apresentou sua receita bruta no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2000, e em relação aos períodos subsequentes teria havido pagamento a menor das parcelas devidas ao REFIS em período superior a três meses consecutivos ou seis alternados, o que ensejou sua exclusão justificada do programa.

Narrou que a dívida original da empresa incluída no REFIS em fevereiro de 2000 totalizava R\$ 858.907,95, e, passados quase 15 (quinze) anos da adesão, o valor da dívida consolidada teria saltado para R\$ 1.812.523,71. Defende que os valores pagos mensalmente pela autora, vários em valor equivalente a R\$ 50,00, são irrisórios em face do montante devido e insuficientes até mesmo para cobrir a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que em novembro de 2014 teria atingido o montante de R\$ 3.543,53.

Defendeu que a lei do REFIS estabelece que a parcela não poderá ser inferior a determinado percentual da receita bruta do mês anterior, mas não dispensa o pagamento da dívida e de seus encargos, de modo que a interpretação conjunta dos dispositivos legais que regem a matéria impõe a conclusão de que o recolhimento de parcelas irrisórias, incapaz de efetivamente adimplir o débito, não poderiam ser consideradas pagamento. Sustentou que o percentual estipulado no artigo 2º, §4º, II da Lei 9.964/2000 é apenas um patamar quantitativo mínimo, e o próprio dispositivo menciona que o débito "será pago". De tal modo, o recolhimento de valores irrisórios para promover a amortização equivaleria ao não pagamento, ensejando a exclusão do REFIS, considerando que a finalidade do parcelamento é justamente a quitação e extinção do débito em tempo razoável, e não seu prolongamento por tempo indefinido. Consequentemente, tendo sido legal a exclusão do REFIS, a autora também não faria jus à inclusão no Simples Nacional.

Em réplica, a autora teceu comentários acerca da incompetência do Juizado Especial Federal e reiterou a ilegalidade de sua exclusão do REFIS.

Pela decisão Num. 4135899 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e os autos foram remetidos a este Juízo, que, nos termos da decisão Num. 4378638, se declarou competente, atribuiu novo valor à causa e determinou que a autora efetuasse o recolhimento da complementação das custas.

Os valores complementares foram recolhidos e os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma que não se faz necessária a produção de outras provas além das já produzidas documentalmente nos autos.

Já tendo sido solucionada a situação que ensejou a preliminar de incompetência arguida pela autora, passo à análise de mérito.

A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal.

Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam e que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal.

No caso vertente, a impetrante sustenta a violação de seu direito na premissa de que se manteve adimplente desde a sua adesão ao parcelamento mencionado.

Pois bem.

Note-se que a verificação da suficiência dos valores com vistas a contemplar a efetiva amortização do débito e por consequência o reconhecimento do cumprimento do quanto disposto na lei instituidora do REFIS, implica na indevida supressão da autoridade administrativa. Não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses.

Com efeito, é assente na jurisprudência que o pagamento das parcelas, ainda que na forma estabelecida no art. 2, § 4º, II, "c", da Lei nº 9.964/2000, pode configurar inadimplência caso considerado irrisório frente ao débito, e insuficiente para a sua amortização.

Neste sentido são os julgados que colaciono:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. **PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; EDcl no AREsp 277519 DF 2012/0274389-5; ARNALDO ESTEVES LIMA; 21/03/2013; 1 turma)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. **REFIS. LEI 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O contribuinte aderiu ao REFIS, regido pela Lei 9.964/2000, em 29/03/2000 (conta 24000028058). O valor do débito no momento da consolidação, março/2000, era de R\$14.961.449,67. 2. Ocorre que a Procuradoria da PFN, ao realizar fiscalização na conta REFIS do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e, em procedimento administrativo de exclusão (11242-000.667/2011-47), encaminhou representação à Procuradoria Seccional, informando "inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5º, II, da Lei nº 9964/2000)". 3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT constatou que, no sistema informatizado, algumas parcelas do acordo constavam como "aguardando informação", e que, por uma falha no sistema, as informações sobre pagamentos não haviam sido lançadas. Assim, o SECAT teria efetuado o lançamento manual de tais dados, constatando que o contribuinte estava efetuando o recolhimento das parcelas no percentual de 1,2% da receita bruta, não havendo recolhimentos em atraso, e, portanto, enquadramento em hipótese de exclusão do REFIS. 4. Em vista de tal informação, a PFN informou que a "inadimplência parcial" anteriormente mencionada não se referia ao não-recolhimento de parcelas, mas à insuficiência da parcela mínima recolhida pelo contribuinte para promover a efetiva quitação do débito. Tais informações, recebidas pela RFB, foram ratificadas por tal órgão, conforme documento dos autos. 5. Foi publicada em 09/09/2013 a Portaria DRF/JUN nº 070/2013, para exclusão do contribuinte do REFIS (f. 265); "Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica WCA RECURSOS HUMANOS LTDA [...] com efeitos a partir de 01/10/2013, conforme despacho no processo administrativo 11242.000667/2011-47". 6. O contribuinte apresentou impugnação ao ato de exclusão, sendo mantida a portaria, conforme decisão de f. 269/73, constando que: (1) foi indeferido efeito suspensivo à manifestação, tendo em vista previsão do artigo 5º da Resolução CG/Refis 9/2001, no sentido de impossibilitar a aplicação do artigo 61 da Lei 9.784/1999; (2) não há previsão legal de prévia intimação do contribuinte para a exclusão; (3) a motivação do ato corresponde exatamente aos fatos ocorridos, qual seja, que o recolhimento de parcelas ínfimas não foi suficiente sequer para quitar os juros da dívida; (4) "Prova disso é que a dívida que em 29/03/2000 montava o total de cerca de R\$ 14.961.449,67 [...] chegou ao valor de R\$ 28.074.871,65 em 17/08/2011 [...] Em outras palavras, a dívida aumentou cerca de 87,65% ao invés de reduzir"; (5) adimplemento ao parcelamento pressupõe pontualidade e suficiência das prestações mensais, e passados treze anos desde o ingresso do contribuinte no REFIS, é possível constatar que, pelas parcelas recolhidas pelo contribuinte, a dívida nunca será liquidada. 7. A autoridade tributária constatou que as parcelas do REFIS foram recolhidas de acordo com o artigo 2º, §4º, "c", da Lei 9.964/2000, qual seja, no percentual de 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior. 8. O acatamento de tal regra, que prevê apenas que não haveria recolhimentos inferiores a tal percentual, não significa que em todos os casos o recolhimento deva ser efetuado no percentual mínimo da receita bruta. Necessário, outrossim, que os valores sejam suficientes para efetiva amortização do débito, pois o artigo 1º da Lei 9.964/2000 dispõe que a finalidade do REFIS é a "regularização de créditos da União". 9. Caso em que se constatou que as parcelas mínimas recolhidas pelo contribuinte não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que ao longo dos treze/quatorze anos em que incluído no REFIS, o débito teria, praticamente, dobrado seu valor, demonstrando que a finalidade do acordo não foi atingido, o que equivaleria à hipótese de inadimplemento do acordo. 10. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a irrisoriedade das parcelas, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. Tais precedentes referem-se, como se verifica, a julgados especificamente relativos ao REFIS da Lei 9.964/2000, amoldando-se, portanto, à hipótese dos autos.** 11. Os demais questionamentos, relativos à regularidade do procedimento administrativo de exclusão, sequer foram discutidos na instância de origem, não sendo possível seu conhecimento diretamente em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF3; AI 00223411020144030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539516; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; DATA:11/11/2014) **negrito nosso**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistiu previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRES P 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que "não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento". 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026052-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

No caso concreto, como se denota do documento Num. 4135777 - Págs. 24/28, os valores recolhidos pela autora nos anos de 2013 e 2014 de fato são irrisórios diante do montante total da dívida e o parcelamento de fato vinha sendo ineficaz para o efetivo adimplemento do débito. O mesmo se observa em relação aos valores referentes aos anos anteriores, visto que a maioria das parcelas foi recolhida no valor ínfimo de R\$ 50,00 (Num. 4135850 - Pág. 11 e seguintes).

Vê-se ainda pelos documentos colacionados pela ré que em 24/02/2000, data da consolidação do parcelamento, o total da dívida perfazia R\$ 858.907,95 (Num. 4135850 - Pág. 1), ao passo que em 30/04/2014 o montante saltou para R\$ 1.788.330,16 (Num. 4135850 - Pág. 2). Notório, portanto, que os valores recolhidos pela autora ao longo de 14 anos sequer foram suficientes para amortizar o débito.

Destes modo, a ré pautou-se na estrita observância do disposto nas normas que regem o REFIS, e não logrou a autora demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos percentuais mínimos que aludem os incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, incidentes sobre os valores que neles, respectivamente, se enquadram, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000652-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP
PARTES: COSME DAMIÃO PEREIRA X INSS
ADVOGADO(S): HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP: 90.916

D E S P A C H O

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Marcos Paulo Bertagna, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 26 de abril de 2018, às 8 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): MCT - Metal Coating, com endereço na rua Major Francisco Barcelos, 705, Bairro Jardim Glória, Limeira/SP, cuja(s) pericia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Expediente Nº 1911

PROCEDIMENTO COMUM

0011239-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011239-1) - MARCELO GUIZZO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-24.2016.403.6134 - ELIESER CORREGIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005259-23.2016.403.6134 - EDISON APARECIDO FERREIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 05 dias, sobre as petições de fls. 157/158, 160/161, 165 e 167.

Após, subam os autos conclusos.

Intime-se com brevidade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000094-58.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ROSANA DE FATIMA SOUZA PRADO

Diante da informação de quitação do débito pela parte autora, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-se os autos conclusos com brevidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015053-73.2013.403.6134 - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000033-71.2015.403.6134 - AFONSO PRIMO MORETTI X ALCIDES ARMELIN X ALMERINDO RODRIGUES DE MORAES X ANTONIO ALVES MOREIRA X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO ROSOLEN X ANTONIO ROSOLEN X ARISTIDES APPARECIDO CHIARANDA X ARISTIDES ORTOLAN X ARISTIDES PINTO DE CAMARGO X ARISTEU GALDINO X ATAIR FERREIRA MARTINS X AUGUSTO BOIAN X BENEDITO ANTONIO MINEIRO X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO DE LAFIORI X BENEDICTO FERNANDES X BENEDITO MOIA X BENEDITO POMPEO X BRAZ MENEGHEL X EMILIA ROSOLEN MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRAZ MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.

Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002806-89.2015.403.6134 - ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO IVALDO FAE X EDEMIL ANTONIO BERTALLIA X ELZA SARTORELLI FERRACINI X MARIA JOSE PENTEADO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-12.2013.403.6134 - AGNALDO SOCORRO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-34.2013.403.6134 - DORA LIMA DA SILVA X GERSON DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X RUBENS EVALDO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-05.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X ROSEMARY BARS MENDEZ X VALDEDIR BARS JUNIOR X VALDECIR BARS X ROSELENE BARS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-42.2014.403.6134 - ROZILDA GOMES BARBOSA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-60.2014.403.6134 - PAULO LUCIO MERGULHAO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO LUCIO MERGULHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003205-55.2014.403.6134 - ADILSON VITORINO LOPES(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON VITORINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-42.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-65.2015.403.6134 - VANDERLEI LASARO CALSE(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LASARO CALSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002829-35.2015.403.6134 - ELVIRA BORDON DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BORDON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Fica a parte exequente incumbida de informar este juízo sobre do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Nada sendo requerido no prazo supra, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-59.2015.403.6134 - ADEMIR PIASSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003010-36.2015.403.6134 - EDUARDO COSTA(SP255688 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-03.2016.403.6134 - ODAIR GERALDO TORREZAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GERALDO TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-97.2016.403.6134 - SERGIO SEISHI KAKU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SEISHI KAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos officios confeccionados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos officios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002373-51.2016.403.6134 - OCIMAR SALVADOR BERGAMINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR SALVADOR BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos officios confeccionados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos officios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004975-15.2016.403.6134 - ANGELO SERVIJA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO SERVIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos officios confeccionados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos officios. Int.

Expediente Nº 1915**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001182-68.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELLE GALVAO DA SILVA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls.215). Intime-se o defensor constituído da ré para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com o encarte da peça, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-84.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ANA ELISABETE VINCIGUERRA ESTEVAM(SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES) X DIEGO IVAN ESTEVAM(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA)

Em 22 de março de 2018, às 14h, no edificio do Juízo, situado na Av. Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Phelipe Vicente de Paula Cardoso, foi realizada audiência referente à Ação Criminal nº 00002235-84.2016.403.6134, que o Ministério Público Federal move em face de Ana Elisabete Vinciguerra Estevam e Diego Ivan Estevam. Apresentou-se perante este Juízo a Procuradora da República, Dra. Camila Ghantous. Ausentes os acusados e seus advogados constituídos. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Diante da ausência dos réus e de seus defensores constituídos, todos devidamente intimados, reputo prejudicada a realização de audiência. Intimem-se os advogados constituídos para justificarem sua ausência neste ato, para que este juízo avalie a incidência dos termos do art. 265 do CPP. Resigno a audiência de interrogatório para o dia 05/04/2018, às 14h. Intimem-se os defensores, por publicação, e os réus, pessoalmente, consignando a obrigatoriedade de comparecimento, sob pena de avaliação da necessidade de imposição de medidas cautelares para observância da aplicação da lei penal. Os réus devem ser advertidos, também, de que o não comparecimento na data aprazada ensejará revelia e encerramento da instrução processual (art. 367 do CPP). Caso os réus não mantenham mais relação contratual com os patronos cadastrados nos autos, deverão comparecer acompanhados de novo advogado, caso contrário haverá prosseguimento com a presenta de advogado dativo. Int. Expediente necessários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**1ª VARA DE ANDRADINA****1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500344-94.2017.4.03.6137

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corrê originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-94.2017.4.03.6137

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 4403409, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 22 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-56.2017.4.03.6137

AUTOR: DIRCE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Afasto a prevenção apontada por ora ante a ausência de identidade de demandas capazes de configurá-la.

Observe dos autos que no juízo originário o feito foi saneado e determinada a produção de prova pericial inclusive com nomeação de profissional para a realização do ato.

No entanto, verifica-se da manifestação da Caixa Econômica Federal que não restou cabalmente evidenciado seu interesse na lide com relação à autora.

Nestes termos, determino a intimação da Caixa Econômica a fim de que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu efetivo interesse em integrar a presente lide, comprovando nos autos. Sem prejuízo, vista à UNIÃO, pelo mesmo prazo, a fim de que também se manifeste neste sentido.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-98.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CLECIO COELHO DO CARMO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X ROSIMEIRE DE SOUZA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA)

Intime-se a defesa da não localização da testemunha Solange Pereira, bem como de que deverá trazê-la à audiência designada para o dia 04 de abril de 2018, às 14h00, no caso de insistência na oitiva da referida testemunha.

Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-05.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO VICENTINI X JACIR PICHEK(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Tendo em vista o requerimento da defesa do réu Jacir Pichek, no sentido da dispensa ou alteração do comparecimento periódico em Juízo, e, considerando a anuência do Ministério Público Federal e a demonstração da regularidade do réu, no cumprimento da medida cautelar aplicada (fls. 298/300), DEFIRO o pedido da defesa para alterar a medida cautelar para fixação do comparecimento bimestral em Juízo.

Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-04.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANA APARECIDA DALLA PRIA(SPI67125 - DEVANIR JOSE MORBI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra ANA APARECIDA DALLA PRIA, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei 399/68. De acordo com a denúncia, no dia 16 de fevereiro de 2017, no município de Pereira Barreto, a denunciada Ana Aparecida Dalla Pria manteve em depósito 28.320 maços de cigarros de origem estrangeira, de introdução proibida em território nacional por pessoas físicas. Na data supracitada, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, agentes da Polícia Federal se deslocaram até a cidade de Pereira Barreto, sendo que após buscas realizadas no estabelecimento comercial denominado Mil Coisas, de propriedade da denunciada, apreenderam duas caixas de cigarros de origem estrangeira. Na sequência, os policiais se deslocaram até a residência da denunciada, e em um cômodo no fundo do imóvel localizaram mais 56 caixas de cigarros contrabandeados de marcas diversas. As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 141.600,00, correspondendo ao não recolhimento de tributos aos cofres públicos, na ordem de R\$ 107.578,73 (Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal - fls. 37/47). O Ministério Público arrolou testemunhas (fls. 61). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2017 (fls. 63/64). A acusada foi citada e apresentou resposta à acusação (fls. 154, 145/147). Na resposta à acusação a defesa admite a autoria do delito objeto de apuração nestes autos, sustentando que a denunciada praticou a conduta em razão de necessidade material. Requer ainda: a concessão dos benefícios da confissão; prazo para juntada de documentos relacionados à debilidade no estado de saúde da denunciada; a juntada de declarações abonatórias e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Não arrolou testemunhas e o relatório. Decido. Pois bem, há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do CPP. As questões trazidas na resposta à acusação serão objeto de apreciação e valoração no momento oportuno, qual seja o da prolação da sentença. Neste momento defiro a juntada das declarações e o prazo para juntada de documentos nos termos do CPP. Presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF (fls. 61). Designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2018, às 14 horas (horário de Brasília). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Pereira Barreto/SP, para a intimação da denunciada Ana Aparecida Dalla Pria, para que compareça perante este Juízo na data e horário designados, a fim de ser interrogada em audiência. Expeça carta precatória para o Juízo Federal de Jales/SP, para a finalidade de reserva de sala de videoconferência e para a requisição dos policiais militares George Bernardo Barbosa de Souza e Daniel Castanheiras, para que compareçam à audiência designada, a fim de serem inquiridos em audiência pelo sistema de videoconferência. Observe que a ré está obrigada a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Fls. 161. Defiro a juntada. Intimem-se. Publique-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-57.2018.4.03.6132
AUTOR: FERNANDO NUNES DE FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MATTOS SILVA - SP242739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

<# Trata-se de ação promovida por **FERNANDO NUNES DE FRIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação, insurgindo-se em relação ao pedido da parte autora, aduzindo, em síntese, que: i) em relação ao período de 01/08/1984 a 15/01/1986 não há previsão para a categoria profissional indicada, nem há qualquer formulário PPP ou LTCAT nos autos, a fundamentar a eventual exposição do autor a qualquer agente agressivo; ii) com relação ao período de 04/02/1986 até os dias atuais, contesta o vínculo jurídico eventualmente existente como o INSS. Aduz que não houve juntada da CTPS em sua integralidade, além de cópia do LTCAT. Assevera, ainda, que do PPP anexado, constata-se que a atividade desempenhada pelo autor era estritamente burocrática. E, finalmente, que há diversos períodos onde não consta qualquer ruído ou agente químico, estando o ruído, atualmente, abaixo do limite legal.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores</i>	
	<i>Mulher (para 30)</i>	<i>Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, prevalece o entendimento de que o *tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308001056/2018 6308000180/2018 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08-02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, o qual consignava detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPR deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

Pois bem, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento do seguinte período de atividade especial: de 04 de fevereiro de 1986 até os dias atuais, quando iniciou o vínculo empregatício junto ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo.

Para tanto, o demandante junta aos autos os seguintes documentos:

- 1 – CTPS;
- 2 – PPP correspondente aos períodos de: i) 01/02/1989 a 01/07/1997; 15/07/1997 a 14/04/2003, e 15/04/2003 a 23/10/2014, com data de expedição em 23/10/2014, e
- 3 – Extrato do CNIS.

Passo à análise dos alegados períodos especiais.

1) Do período de 04/02/1986 a 27/04/1995 (período anterior à vigência da Lei nº 9032/95).

Em relação a tal período, o enquadramento profissional do autor se dá no código 2.4.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. TRANSPORTES AÉREO: Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves e/ou por analogia no código 2.4.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79: TRANSPORTE AÉREO: Aeronautas.

O PPP anexado (fls. 04/05 do Processo Administrativo I), datado de 15/07/2013, assinala as atividades desempenhadas pelo autor, adstritas à função de Aeroviário, correspondentes aos períodos de 14/02/1989 a 14/07/1997, de 15/07/1997 a 14/04/2003 e de 15/03/2003 a 15/07/2013.

Da mesma forma, o PPP anexado às fls. 18/19 da inicial e às fls. 21/22 do Processo Administrativo I, datado de 23/10/2014, também assinala as atividades desempenhadas pelo autor, adstritas à função de Aeroviário, correspondentes aos períodos de 14/02/1989 a 14/07/1997, de 15/07/1997 a 14/04/2003 e de 15/03/2003 a 23/10/2014.

Há ainda o enquadramento pelo agente nocivo “Ruído” sob o código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, com exposição acima de 80 dB.

Assim, tem-se, conforme o PPP (fls. 04/05 do Processo Administrativo I), datado de 15/07/2013, que o autor estava exposto a níveis de ruído, respectivamente, de 96 dB(A) e 97 dB(A), durante os períodos, respectivamente, de 14/02/1989 a (...); de 16/08/2010 a 14/08/2011 e de 15/08/2011 a (...) e de 16/08/2010 a (...).

Quanto ao PPP anexado às fls. 18/19 da inicial e às fls. 21/22 do Processo Administrativo I, datado de 23/10/2014, tem-se que o autor estava exposto a níveis de ruído durante os períodos, respectivamente, de 14/02/1989 a 14/07/1997; de 15/07/1997 a 14/04/2003 e de 15/04/2003 a (...), com nível de 96 dB(A) em 2010; e de 97 dB(A), em 2011.

Além disso, consta do LTCAT, anexado às fls. 14/24 do Processo Administrativo II, datado de 16/08/2010, que o autor estava exposto a níveis de ruído de 96 dB(A), e no LTCAT anexado às fls. 1/11 do Processo Administrativo II, que o autor estava exposto a níveis de ruído de 97 dB(A).

Portanto, o período de 04/02/1986 a 27/04/1995 deve ser enquadrado como especial para os fins previdenciários.

2) Do período de 28/04/1995 a 05/03/1997 (período na vigência da Lei nº 9032/95 antes da vigência do Decreto nº 2172/97).

Em relação a tal período, o enquadramento profissional do autor se dá no código 2.4.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. TRANSPORTES AÉREO: Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves e/ou por analogia no código 2.4.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79: TRANSPORTE AÉREO: Aeronautas.

O PPP, (fls. 04/05 do Processo Administrativo I), datado de 15/07/2013, assinala as atividades desempenhadas pelo autor, adstritas à função de Aeroviário, correspondentes aos períodos de 14/02/1989 a 14/07/1997, 15/07/1997 a 14/04/2003 e 15/03/2003 a 15/07/2013.

Da mesma forma, verifica-se do PPP anexado às fls. 18/19 da inicial e às fls. 21/22 do Processo Administrativo I, datado de 23/10/2014, que assinala as atividades desempenhadas pelo autor, adstritas à função de Aeroviário, correspondentes aos períodos de 14/02/1989 a 14/07/1997, 15/07/1997 a 14/04/2003 e 15/03/2003 a 23/10/2014.

Ainda, com relação ao agente nocivo “Ruído”, constante do código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; exposição acima de 80dB, verifica-se o enquadramento pelo referido agente, conforme o PPP (fls. 04/05 do Processo Administrativo I) datado de 15/07/2013, pelo qual o autor estava exposto a níveis de ruído, respectivamente, de 96 dB(A) e 97 dB(A), durante os períodos, respectivamente, de 14/02/1989 a (...); de 16/08/2010 a 14/08/2011 e de 15/08/2011 a (...) e de 16/08/2010 a (...).

Quanto ao PPP anexado às fls. 18/19 da inicial e às fls. 21/22 do Processo Administrativo I, tem-se que o autor estava exposto a níveis de ruído, durante os períodos, respectivamente, de 14/02/1989 a 14/07/1997; de 15/07/1997 a 14/04/2003 e de 15/04/2003 a (...). Considerando-se 96 dB(A), em 2010; e de 97 dB(A), em 2011.

Além disso, tem-se do LTCAT anexado às fls. 14/24 do Processo Administrativo II, que o autor estava exposto a níveis de ruído de 96 dB(A), e do LTCAT anexado às fls. 1/11 do Processo Administrativo II, que o autor estava exposto a níveis de ruído de 97 dB(A).

Portanto, o período de 28/04/1995 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como especial para os fins previdenciários.

3) Do período de 06/03/1997 a 06/05/1999 (período na vigência do Decreto nº 2172/97).

Conforme legislação vigente à época, não há mais enquadramento por categoria profissional, mas há enquadramento por agente nocivo “Ruído” no código no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97: exposição acima de 90dB.

Assim, tem-se, conforme PPP (fls. 04/05 do Processo Administrativo I), assinado em 15/07/2013, que o autor estava exposto a níveis de ruído, respectivamente, de 96 dB(A) e 97 dB(A), durante os períodos, respectivamente, de 14/02/1989 a (...); de 16/08/2010 a 14/08/2011 e de 15/08/2011 a (...) e de 16/08/2010 a (...).

Da mesma forma, quanto ao PPP anexado às fls. 18/19 da inicial e às fls. 21/22 do Processo Administrativo I, assinado em 23/10/2014, tem-se que o autor estava exposto a níveis de ruído, durante os períodos, respectivamente, de 14/02/1989 a 14/07/1997; de 15/07/1997 a 14/04/2003 e de 15/04/2003 a (...). Considerando-se 96 dB(A), em 2010; e de 97 dB(A), em 2011.

Além disso, tem-se do LTCAT anexado às fls. 14/24 do Processo Administrativo II, assinado em 16/08/2010, que o autor estava exposto a níveis de ruído de 96 dB(A).

Do LTCAT anexado às fls. 1/11 do Processo Administrativo II, consta que o autor estava exposto a níveis de ruído de 97 dB(A).

Portanto, o período de 06/03/1997 a 06/05/1999 deve ser enquadrado como especial para os fins previdenciários.

4) Do período de 07/05/1999 a 18/11/2003 (período na vigência do Decreto nº 3048/99 antes da vigência do Decreto nº 4882/03).

Conforme legislação vigente à época, não há mais enquadramento por categoria profissional, mas há enquadramento por agente nocivo “Ruído” no código no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: exposição acima de 90dB, em sua redação original, antes da redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, aplicação do princípio *tempus regit actum* ante o cancelamento da Súmula nº 32 da TNU devido ao provimento pelo E. STJ do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Petição nº 9.059/RS.

Assim, tem-se, conforme PPP (fls. 04/05 do Processo Administrativo I), assinado em 15/07/2013, que o autor estava exposto a níveis de ruído, respectivamente, de 96 dB(A) e 97 dB(A), durante os períodos, respectivamente, de 14/02/1989 a (...); de 16/08/2010 a 14/08/2011 e de 15/08/2011 a (...) e de 16/08/2010 a (...).

Da mesma forma, quanto ao PPP anexado às fls. 18/19 da inicial e às fls. 21/22 do Processo Administrativo I, assinado em 23/10/2014, tem-se que o autor estava exposto a níveis de ruído, durante os períodos, respectivamente, de 14/02/1989 a 14/07/1997; de 15/07/1997 a 14/04/2003 e de 15/04/2003 a (...). Considerando-se 96 dB(A), em 2010; e de 97 dB(A), em 2011.

Além disso, tem-se quanto aos agentes nocivos mencionados no LTCAT, anexados às fls. 14/24 do Processo Administrativo II, assinado em 16/08/2010, que o autor estava exposto a níveis de ruído de 96 dB(A). Do LTCAT anexado às fls. 1/11 do Processo Administrativo II, consta que o autor estava exposto a níveis de ruído de 97 dB(A).

Portanto, o período de 07/05/1999 a 18/11/2003 deve ser enquadrado como especial para os fins previdenciários.

5) Do período de 19/11/2003 a 30/04/2014 (período na vigência do Decreto nº 3048/99 após a vigência do Decreto nº 4882/03).

Conforme legislação vigente à época, não há mais enquadramento por categoria profissional, mas há enquadramento por agente nocivo "Ruído" no código no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: exposição acima de 85dB, conforme nova redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.

Assim, tem-se, conforme PPP (fls. 04/05 do Processo Administrativo I), assinado em 15/07/2013, que o autor estava exposto a níveis de ruído, respectivamente, de 96 dB(A) e 97 dB(A), durante os períodos, respectivamente, de 14/02/1989 a (...); de 16/08/2010 a 14/08/2011 e de 15/08/2011 a (...) e de 16/08/2010 a (...).

Da mesma forma, quanto ao PPP anexado às fls. 18/19 da inicial e às fls. 21/22 do Processo Administrativo I, assinado em 23/10/2014, tem-se que o autor estava exposto a níveis de ruído, durante os períodos, respectivamente, de 14/02/1989 a 14/07/1997; de 15/07/1997 a 14/04/2003 e de 15/04/2003 a (...). Considerando-se 96 dB(A), em 2010; e de 97 dB(A), em 2011.

Além disso, tem-se quanto aos agentes nocivos mencionados no LTCAT, anexados às fls. 14/24 do Processo Administrativo II, assinado em 16/08/2010, que o autor estava exposto a níveis de ruído de 96 dB(A). Do LTCAT anexado às fls. 1/11 do Processo Administrativo II, consta que o autor estava exposto a níveis de ruído de 97 dB(A).

Portanto, o período de 19/11/2003 a 30/04/2014 deve ser enquadrado como especial para os fins previdenciários.

6) Do período de 01/05/2014 a 30/09/2014 (período na vigência do Decreto nº 3048/99 após a vigência do Decreto nº 4882/03).

Conforme legislação vigente à época, não há mais enquadramento por categoria profissional, e também não há enquadramento por agente nocivo "Ruído" sob o código no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: exposição acima de 85dB, conforme nova redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, nem nos demais agentes nocivos constantes nos demais códigos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Consta do PPP anexado às fls. 18/19 da inicial e às fls. 21/22 do Processo Administrativo I, assinado em 23/10/2014, que o autor estava exposto a níveis de ruído, durante os períodos, respectivamente, de 14/02/1989 a 14/07/1997; de 15/07/1997 a 14/04/2003 e de 15/04/2003 a (...). Todavia, **há menção à exposição de Ruído abaixo do Nível de Ação, correspondente a 79,5 dB(A), em Maio de 2014.**

Portanto, o período de 01/05/2014 a 30/09/2014 não deve ser enquadrado como especial para os fins previdenciários.

Assim, quanto ao tempo de contribuição do autor, tem-se que:

Portanto, a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Desse modo, é caso de procedência parcial do pedido da parte autora.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria por idade, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística*" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada **aos débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(Ecl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do *tempus regit actum*. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 50. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consecutórios legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **30/09/2014**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consecutórios, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento, na razão de 0,5% ao mês.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, §3o., I, do CPC.

Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.#>

AVARÉ, 15 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000298-86.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TIAGO DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, com fundamento nos artigos 1º, inciso VIII, e 3º, da Lei Federal nº 7.347/1985; e nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, a fim de decretar a indisponibilidade de bens do réu, necessários à garantia do valor apurado a título de multa civil pelos danos causados ao erário, com o intuito de assegurar a tutela jurisdicional definitiva, tendo em vista conduta irregular do ex-servidor público federal réu, Thiago de Oliveira Borges, demitido do cargo público ocupado junto ao INSS.

Consta da inicial que os fatos objeto da presente foram noticiados à Corregedoria Regional do INSS, por meio do dossiê PT 35378.00417/2013-00 e apensos, produzido pelo Serviço de Benefícios da Gerência Executiva Bauri, em atenção à denúncia anônima registrada no serviço 181 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, constando a ocorrência de irregularidades na concessão de benefício no âmbito da APS Itai/SP, em que apontado o servidor Thiago de Oliveira Borges, matrícula SIAPE 1.507.118, com exercício na Agência da Previdência Social de Itai/SP, como responsável pelas irregularidades praticadas na habilitação e concessão do benefício NB 21/156.355.269-5 em favor de Thiago Trevisan Junior, sem que tivesse direito à pensão por morte, além do pagamento de valores e a realização de empréstimo consignado junto a instituição financeira em nome dele.

Afirma o Instituto autor que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Corregedoria Regional do INSS, cuja Comissão Parlamentar de Inquérito foi constituída por meio da Portaria nº 162/CORRSP. Após investigações, constatou-se a concessão irregular da pensão por morte nº 21/156.355.269-5 (apenso nº 35378.000417/2013-00) ao beneficiário inexistente, Thiago Trevisan Junior, com fundamento em diversos documentos falsos, dentre os quais a certidão de óbito da segurada Aparecida Correa Trevisa, a certidão de casamento, o comprovante de residência e várias notas fiscais de produtor. Outrossim, após vários meses, o benefício foi cancelado mediante uso de certidão de óbito falsa do suposto beneficiário.

Destaça ainda que o processo concessório do NB 80/156.355.302-0 sumiu dos arquivos da APS Itai/SP, situação verdadeiramente incomum, segundo o depoimento de testemunhas que relataram jamais ter presenciado o desaparecimento de processos previdenciários. Alega que a reconstituição do processo foi inicialmente conduzida pelo réu, mas, como observou a Comissão Processante, foram juntadas apenas telas dos sistemas, nenhum dos documentos da segurada, e após foi encerrada a reconstituição. Acrescenta que somente por iniciativa da Chefe do Serviço de Benefício foram solicitados os documentos originais da segurada Annie Luiza Valluis, para a devida reconstituição, o que permitiu constatar que suas notas de produtor rural foram usadas para forjar os documentos de Aparecida Correa Trevisan.

Aduz que, ante a conduta manifestamente desonesta e desleal do servidor em relação à Instituição, Thiago de Oliveira Borges, matrícula SIAPE n. 1507118, Técnico do Seguro Social, restou demitido do INSS, por meio da Portaria 78, de 23 de junho de 2016, publicada na Seção 2, pág. 36, do DOU de 24.6.2016.

Outrossim, informa que o réu foi denunciado em razão dos fatos ora narrados, imputando-lhe os crimes de estelionato e inserção de dados falsos em sistema de informações, arts. 171, § 1º e 313-A, ambos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 28/03/2016 e ação penal distribuída sob n. 0000304-86.2015.403.6132.

Alega, ainda, que não obstante o réu tenha devolvido posteriormente aos cofres da Autarquia os valores percebidos mediante a fraude, deve ser responsabilizado civilmente, por seu ato criminoso e ímprobo, ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, conforme sanções da Lei 8.429/92, deixando apenas de exigir o ressarcimento integral do dano.

Aponta o autor o montante a título de multa civil correspondente a R\$ 25.121,40, atualizado até novembro/2017, e requer o decreto liminar de indisponibilidade de bens do réu. No mérito, postula pela procedência da ação e condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sendo-lhe cominadas as sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da legislação apontada.

É o relatório.

Decido quanto ao pedido cautelar de indisponibilidade de bens.

Como é cediço, a Ação Civil Pública é adequada, entre outras finalidades, à proteção do patrimônio público, visando à tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público.

Nesse diapasão, colaciono abaixo decisão proferida pelo STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza multifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o mais adequado órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cãnone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegure, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novas demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto aos provimentos jurisdicionais não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinquária ou trinaría das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandato de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, 4.º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, 4.º, da Constituição Federal e art. 3.º da Lei n.º 7.347/85)" (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9.º ed., p. 333-334) 10. Recurso especial desprovido." (STJ/REsp 510150/MA - DJ 29/03/2004 - p.173 - Rel. LUIZ FUX).

A Lei n.º 8.429, de 02/06/1992, observando os preceitos insertos no do artigo 37, 4.º, da Constituição Federal, classificou os atos de improbidade administrativa em três tipos: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9.º); b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Dando plena eficácia ao mandamento constitucional, a Lei de Improbidade Administrativa determinou em seus artigos 5.º e 7.º, "caput" e parágrafo único, que a indisponibilidade dos bens ocorrerá quando se apresentar lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, devendo recair a indisponibilidade sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

As várias cominações aplicáveis ao responsável pelo ato de improbidade estão previstas no artigo 12 da Lei em comento, valendo ressaltar que para qualquer ato de improbidade poderá ocorrer o integral ressarcimento dos danos causados, bem como o pagamento de multa civil.

Verifica-se que a essência da Lei de Improbidade Administrativa é especificamente garantir o ressarcimento dos danos ao erário. Portanto, presentes os requisitos da lesão ao patrimônio público ou do enriquecimento ilícito, deve o julgador implementar medidas que visem dar plena eficácia aos objetivos da lei, indo buscar no patrimônio do agente ímprobo bens que assegurem tal ressarcimento.

Fábio Medina Osório, ao tratar da questão envolvendo o bloqueio de bens, explica com precisão que: *"Primeiro, não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de sequestro dos bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário. A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, 4.º, da Constituição Federal. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se trata de improbidade administrativa, com todo respeito às posições contrárias, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de sequestro assumiria dimensão de justiça tardia, o que poderia se equiparar a denegação de justiça. (...) Prepondera, aqui, a análise do requisito da fumaça do bom direito. Se a pretensão do autor da actio se mostra plausível, calcada em elementos sólidos, com perspectiva concreta de procedência e imposição das sanções do art. 37, 4.º, da Carta Constitucional, a consequência jurídica adequada, desde logo, é a indisponibilidade patrimonial e posterior sequestro dos bens."*

Assim, diante das lições acima expostas e levando em consideração os documentos juntados pelo Instituto autor, constata-se a existência da alegada verossimilhança das alegações e plausibilidade do direito quanto à existência de danos ao patrimônio público, cabendo assegurar o resultado útil do processo caso haja a condenação do requerido ao pagamento da pena de multa civil.

Com efeito, considerando os sólidos fundamentados contidos na exordial e a farta prova consubstanciada nos documentos juntados (evento 4512566), que motivaram a cominação da pena de demissão do servidor Thiago de Oliveira Borges, verifica-se que há elementos substanciais comprovando a verossimilhança do alegado e a plausibilidade do direito da parte autora.

Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando a possibilidade concreta de dilapidação do patrimônio do réu, momento inexistindo prova de novas fontes de rendimento após a demissão, de modo a inviabilizar o integral pagamento da multa civil caso seja julgado procedente o pedido.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar para decretar a indisponibilidade de parte dos bens de THIAGO DE OLIVEIRA BORGES**, até o limite do valor indicado na inicial, a título de multa civil, qual seja, R\$ 25.121,40 (vinte e cinco mil, cento e vinte e um reais e quarenta centavos).

A medida de indisponibilidade será cumprida por meio das seguintes diligências:

- a) bloqueio de valores eventualmente existentes no patrimônio do requerido e confiado a instituições financeiras, via BACENJUD;
- b) bloqueio de veículos, via RENAJUD, observando-se o veículo indicado pelo autor na inicial;
- c) restrição de imóveis pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB;

A presente medida é de índole cautelar, com o objetivo de assegurar o resultado final do provimento eventualmente condenatório, tendo em vista que a multa civil é uma das penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Para assegurar a eficácia da decisão, decreto o sigilo dos autos, até que as diligências determinadas para efetivar a indisponibilidade dos bens sejam concluídas.

Após, notifique-se o réu para, querendo, apresentar manifestação prévia em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, servindo a presente decisão como despacho-notificação.

Intime-se o representante do MPF para ciência da presente decisão.

Apresentada a manifestação prévia do réu, ou ultrapassado "in albis" o prazo assinalado, retomem os autos à conclusão para os fins do art. 17, 8º, e 9º, da Lei 8.429/92.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AVARÉ, 26 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000298-86.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TIAGO DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência e requerimento ID5109098, nomeio para atuar como advogada dativa em defesa dos interesses do réu **Tiago De Oliveira Borges, a Dr. Beatriz Bento Viana, OAB/SP nº. 313.032**, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e na Portaria nº 4, de 24 de março de 2017, deste Juízo, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, **no prazo de cinco (05) dias**, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria, bem como para apresentar defesa prévia, no prazo legal.

Intime-se.

Avaré, 20 de março de 2018.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000903-25.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-92.2013.403.6132) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal no qual se alega prescrição e compensação do crédito tributário. Ambas as alegações dependem da análise do processo administrativo que constituiu o crédito tributário em questão. Intimadas, as partes não requereram a produção de novas provas. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o inteiro teor do processo administrativo n.º 10825.506150/2011-43. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001559-45.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-25.2016.403.6132) - CLAUDOMAR JOSE ALIEVI(SP359842 - EDUARDO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal no qual se alega nulidade do processo administrativo, com fundamento em cerceamento de defesa em virtude de não ter sido notificado pessoalmente da multa aplicada, e consequentemente, não tendo acesso ao mesmo, uma vez que alega que a notificação foi enviada a endereço desconhecido na cidade de Avaré/SP. Em preliminar, requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal de Avaré/SP, pois alega residir no Mato Grosso desde o ano de 2012. A embargada impugnou os presentes embargos, juntando cópia integral do processo administrativo da autuação e aplicação de multa (fls. 28/46). Constatou que a infração ocorreu em 07.08.2012 (fl. 28); que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 25.05.2015 (fl. 44); e que a execução fiscal foi distribuída em 20.06.2016. Nos documentos juntados aos autos, há registro de que o embargante possuía residência em Avaré/SP, como no extrato bancária emitido por agência de Avaré em 01.2012 (fl. 15); no endereço constante no próprio Termo de Ocorrência do Auto de Infração, assinado por preposto do embargante em 07.08.2012 (fl. 28 verso), no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo objeto da fiscalização no exercício de 2012 (fl. 29); no cadastro da Rede INFOSEG em 05.2015 (fl. 42); e no cadastro da Receita Federal em 02.2017 (fl. 46). Diante de tais elementos, bem como em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, postergo a análise da competência deste Juízo, e determino a intimação do embargante para se manifestar sobre o processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 15 dias. Havendo novo requerimento diverso dos constantes nos embargos, intime-se a embargada para manifestação em 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000023-28.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-43.2018.403.6132) - EDUARDO HILARIO SILVESTRE(SP181765 - ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por resistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000027-65.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-80.2018.403.6132) - GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA - ME(SP145719 -

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Saliente que qualquer pedido deverá ser direcionado diretamente aos autos da Execução Fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000029-35.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-50.2018.403.6132 ()) - Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda - EPP(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000035-42.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-57.2018.403.6132 ()) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA - ME(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000037-12.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-27.2018.403.6132 ()) - JOSE QUARTUCCI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000038-94.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-68.2014.403.6132 ()) - AGRO PECUARIA RIMACLA LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000087-38.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-17.2014.403.6132 ()) - ALEXANDRE ASTOLFI(SP294784 - GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o documento de fls. 13/17, o qual demonstra o considerável valor do bem, apresente a Embargante documentação hábil a comprovar sua hipossuficiência ou a recolher o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000186-81.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X DANTE JOSE RIGHI FIORIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MAGDA MARIA RIGHI FIORIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 269.

Considerando que as certidões de matrículas dos imóveis penhorados nos autos datam de julho de 2002 (fls. 65/68), data anterior ao registro da penhora (fls. 151), a fim de possibilitar a análise de existência de registro de penhora anterior, traga a Exequente certidão atualizada dos bens, assim como o endereço para intimação de eventuais coproprietários ou credores informados na certidão. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que, descumprida a determinação, somente os bens em reforço (fls. 132) serão objeto de leilão a ser oportunamente designado, nos termos do despacho de fls. 269.

EXECUCAO FISCAL

0000468-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COM PNEUS FUSCAO LTDA REMAG(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 175.

Considerando que a certidão de matrícula do imóvel penhorado nos autos data de abril de 2008 (fls. 42/51), data anterior ao registro da penhora (fls. 111), a fim de possibilitar a análise de existência de registro de penhora anterior, traga a Exequente certidão atualizada do bem, assim como o endereço para intimação de eventuais coproprietários ou credores informados na certidão. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001161-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Promova-se a indisponibilidade de bens da executada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade.

No mais, para possibilitar o cumprimento integral da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, promova-se vista à exequente para indique objetivamente quais órgãos e seus respectivos endereços em que pretende ver disponibilizados eventuais bens em nome do(s) executado(s). Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a resposta, oficie-se.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0002069-63.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS DANIEL OJOPI VELASCO(AM007298 - JOSEMBERGUE CAVALCANTE FIGUEIREDO)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal - Agência 3110

Ao Sr. Gerente da CEF EXECUTADO(A): CARLOS DANIEL OJOPI VELASCO CPF/CNPJ: 526721902-91 DECISÃO/OFFICIO Nº 33/2018

1 - Considerando o pedido da exequente, CONVERTA-SE EM RENDA/TRANSFORME EM PAGAMENTO DEFINITIVO a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que impute os valores transferidos à dívida 21112001240-32 (código da receita 7525).

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre a aplicação ao caso da Portaria PGFN 396/2016 ou eventual prosseguimento do feito.

- Uma via desta decisão servirá de ofício.

EXECUCAO FISCAL

0002075-70.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE - EPP(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal - Agência 3110

Ao Sr. Gerente da CEF EXECUTADO(A): LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE CPF/CNPJ: 130944218-57 DECISÃO/OFÍCIO Nº 34/2018

1 - Considerando o pedido da exequente, CONVERTA-SE EM RENDA/TRANSFORME EM PAGAMENTO DEFINITIVO a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que impute os valores transferidos à dívida DEBCAD 40008228-4 (operação 280).

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre a aplicação ao caso da Portaria PGFN 396/2016 ou eventual prosseguimento do feito.
- Uma via desta decisão servirá de ofício.

EXECUCAO FISCAL

0001074-16.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA X NILSON ROSSINI X ROGERIA ROSSINI(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROCÉRIA ROSSINI alegando, em síntese, que não era mais sócia da pessoa jurídica executada (N ROSSINI & CIA LTDA) no momento da dissolução irregular. Conforme os elementos constantes nos autos, a excipiente foi sócia gerente (fl. 22) da executada entre 12.09.1996 e 12.09.2002. O crédito tributário executado é relativo à COFINS declarado pelo próprio executado, com vencimentos entre 02.1999 e 01.2000. A Fazenda requereu a inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal com fundamento no fato da excipiente ser sócia gerente da pessoa jurídica executada no momento da obrigação tributária, conforme petição de fl. 17/19. O que foi deferido em 08.09.2005, conforme decisão de fl. 26. Foi certificado nos autos o encerramento das atividades da executada em 03.06.2005, conforme fl. 15. Por todos esses elementos, suspendo a análise da exceção de pré-executividade até posterior determinação do E. STJ, nos termos dos Temas Repetitivos nº 962 e 981. Tema/Repetitivo 962 Questão submetida a julgamento. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Informações Complementares A Ministra Relatora determinou: que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem na mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. (decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016). Tema/Repetitivo 981 Questão submetida a julgamento. À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Informações Complementares Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 24/08/2017) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001609-42.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARISTIDES PORTO X IVON PORTO(SP019838 - JANO CARVALHO)

Indefiro o pedido da Exequente de fls. 280, tendo em vista que os valores indisponibilizados a fls. 277 foram desbloqueados em razão do disposto no item 4 do despacho de fls. 275/275v.

Promova-se nova vista para manifestação, nos termos do despacho de fls. 279.

EXECUCAO FISCAL

0000016-41.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADRIANO PRINCIPE MOREIRA(SP307936 - JEFERSON GONZAGA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal - Agência 3110

Ao Sr. Gerente, EXECUTADO(A): ADRIANO PRINCIPE MOREIRA CPF/CNPJ: 050765038-73 DECISÃO/OFÍCIO Nº 35/2018

1 - Considerando a transferência dos valores indisponibilizados, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente (FAZENDA NACIONAL), oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que promova o ato utilizando-se de guia DARF, a ser preenchida utilizando o código da receita 7525 e n. de referência o da CDA (80112108813-71 e como valor o total disponível, já atualizado, comunicando em seguida a este Juízo.

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre a aplicação ao caso da Portaria PGFN 396/2016 ou eventual prosseguimento do feito.
- Uma via desta decisão servirá de ofício.

EXECUCAO FISCAL

0001140-25.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CLAUDOMAR JOSE ALIEVI(SP359842 - EDUARDO LUIZ)

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito meramente devolutivo, defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do Executado já citado pelo sistema RENAJUD.

Negativo o bloqueio, fica deferido o pleito de consulta de bens imóveis em nome dos Executados já citados pelo sistema ARISP.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o Executado proprietário.

Negativas as diligências, indique o exequente os períodos para obtenção dos dados do Sistema Infjud. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001128-39.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO - ME(SP239167B - LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO) X PAULA REGINA MANTOVANI RIBEIRO(SP239167B - LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0001158-74.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO - ME(SP239167B - LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO) X PAULA REGINA MANTOVANI RIBEIRO

Recebo a inicial. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 00001283920174036132. Anote-se no sistema processual e prossiga-se no processo piloto.

Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, portanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular.

7. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresária individual (PAULA REGINA MANTOVANI RIBEIRO - CPF 257279298-22) no polo passivo do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001701-15.2017.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FABIO JOSE CECAGNO DONNINI

Não obstante o requerimento de extinção do feito de fls. 34, não há qualquer indicação de renúncia da Exequente ao prazo recursal, sendo inviável o reconhecimento de tácita aceitação do decidido.

A Exequente, Fazenda Pública, possui a prerrogativa da intimação pessoal (artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e artigo 183 do Código de Processo Civil). Tratando-se de processo físico, tal intimação se dá com a carga ou remessa dos autos. Somente após tal formalidade, ocorre o trânsito em julgado da decisão.

A expressão meio eletrônico utilizada no parágrafo único do artigo 183 do Código de Processo Civil deve ser interpretada conforme o fixado anteriormente no artigo 5º da Lei n. 11.419/06, a qual versa sobre a informatização do processo judicial, compreendendo os atos de intimação por portal, aplicável, portanto, somente aos autos virtuais.

Estipulado na sentença de fls. 36, não objeto de embargos de declaração, que o levantamento das penhoras ocorreria após o trânsito em julgado, promova-se a intimação da Exequente mediante carga nos autos. Após, cunpra-se integralmente a parte final da sentença, promovendo-se a certificação do trânsito em julgado, as liberações necessárias e arquivamento do feito (baixa-fimdo).

EXECUCAO FISCAL

0000026-80.2018.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X EDUARDO HILARIO SILVESTRE(SP181765 - ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000026-80.2018.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA - ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

EXECUCAO FISCAL

000028-50.2018.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TAFÁ PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X ROSALY RIGHI TAMASSIA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X ORLANDO TAMASSIA FILHO(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X ALEXANDRE TAMASSIA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

000030-20.2018.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO TANAKA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, inclusive adequando a execução ao decidido, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

000034-57.2018.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA - ME(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de vinte dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000036-27.2018.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE QUARTUCCI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

Expediente Nº 1009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000944-55.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-40.2014.403.6132 ()) - CLINICA IMAGEM LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de embargos opostos pela CLÍNICA IMAGEM LTDA à execução fiscal nº 0001926-40.2014.403.6132, em que UNIÃO persegue a satisfação de crédito tributário referente a contribuições previdenciárias, representado pelas certidões de dívida ativa nº 44.218.312-7 e 44.218.313-5. O embargante alega impenhorabilidade do bem penhorado (densitômetro), multa confiscatória e inconstitucionalidade da taxa SELIC (fls. 02-17). Juntou documentação (fls. 18-42). O embargado ofereceu impugnação. Arguiu que o bem construído, densitômetro, é penhorável, uma vez que a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, não se aplica à pessoa jurídica embargante, bem como não comprovou a indispensabilidade do bem à sobrevivência da sociedade empresária. Alegou, ainda, inexistência de multa confiscatória e constitucionalidade da incidência da taxa SELIC (fls. 61-70). Juntou documentos (fl. 71-72). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 833, inciso V, do CPC, dispõe que são impenhoráveis as máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Há precedentes do E. STJ no sentido de que mencionada regra também protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas, onde os sócios exercem sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades, como se observa no Recurso Especial 1224774/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016. Assim, a exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos (REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 24/05/2004). No presente caso, a embargante é sociedade empresária composta por dois sócios, um sócio administrador médico radiologista e uma sócia minoritária sem direito a retiradas de pró-labore mensal, cujo objeto social é a prestação de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica, consoante alteração contratual registrada na JUCESP (fl. 19). Por sua vez, o bem móvel penhorado é um densitômetro, em bom estado de conservação e em funcionamento, conforme auto de penhora, avaliação e depósito de bem móvel (fl. 31 dos autos da execução fiscal). Pois bem. Em regra, os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, como visto, a aplicação do inciso V do artigo 833 do CPC. Conforme os elementos constantes nos autos, a embargante não está enquadrada na interpretação excepcional reconhecida em precedentes jurisprudenciais, uma vez que não restou comprovado que o bem penhorado seja indispensável e imprescindível à sobrevivência da sociedade empresária, uma vez que a embargante limitou-se a alegar genericamente apenas a utilidade do bem para os fins sociais. A aplicação excepcional da norma em questão é viável somente nos casos em que é flagrante a imprescindibilidade do bem ao exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica, como se observa no recente precedente do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE BENS. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, V DO CPC/2015. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão do executado. - Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do inciso V, do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite a extensão, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. - Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais (AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1381709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013; AGARESP 201400219432, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma; AgRg no AREsp 508.446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma), pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência. - Dos autos observa-se que o agravante é motorista de transporte escolar, com cadastro válido junto a Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 87) até 10/05/2019 e o veículo penhorado está vinculado ao trabalho do mesmo em cadastro próprio perante a Prefeitura Municipal (fls. 89/95). - Ainda que o agravante tenha manifestado em petição que o veículo habilitado chegou ao fim da idade permitida para realizar o transporte de acordo com a legislação municipal, desta afirmação não decorre a conclusão de que o bem não se presta mais a atividade profissional do autor. - Conforme apontado na petição de fls. 82 pretende o agravante vender o veículo e adquirir com o valor obtido na venda outro que preencha os requisitos exigidos por lei. O inciso V, do art. 833 supracitado, ressalva da penhora outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. No presente caso, tanto o bem penhorado como valor de venda dele, são necessários ao exercício da profissão do agravante. - O fato de o prazo de vida útil do veículo ter expirado na mesma época em que ocorreu a penhora não desqualifica a finalidade do bem, eis que não há comprovação de que o agravo utilize ou pretenda utilizar o veículo para fins diversos daqueles concernentes a profissão dele. Soma-se a isso o direito que o trabalhador possui de substituir os bens que utiliza em seu trabalho e não pode a penhora judicial obstar que ele o faça e assim continue a exercer as atividades profissionais da área. Admitir tal situação feriria frontalmente o art. 833 supracitado. - Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577557 - 0004195-47.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016) Diante desse quadro, cabe afastar a interpretação extensiva do inciso V, do art. 833, do CPC, e considerar, no presente caso, penhorável o densitômetro em questão, objeto do auto de penhora de fl. 31 dos autos principais. Juros de mora, correção monetária e multa fiscal. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega o autor exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, tendo os juros sido aplicados na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demanda edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. A adoção da taxa SELIC, a despeito de suas peculiaridades, não está evadida de ilegalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 9.819/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. No caso em tela, não há qualquer indicio de aplicação de tais encargos em desacordo com as disposições legais pertinentes. Com esta natureza, diversa da de tributo, podem ser instituídas em percentual elevado, não se aplicando a elas os princípios constitucionais do não-confisco e capacidade contributiva, desde que proporcionais, como ocorre neste caso. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, Lei 8.212/91. No sentido do ora decidido quanto aos temas acima abordados é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELA ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º. DO ART. 52. DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora. XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XVII - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUÍZA REGINA COSTA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 5. O limite de 12% de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA: 22/07/2008 - JUÍZ CARLOS MOTA) Contudo, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009. (...) 5. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (TRF-3, AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009) Assim, não merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários, uma vez que fixada em 20% (vinte por cento). DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que ficam absorvidos pelo encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69 (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000568-74.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X EIFEL ENG.INDL.E FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA (SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) X MARIA HELENA RIOS BRUZZI (SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) X PEDRO BRUZZI NETTO (SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de EIFEL ENG. INDUSTRIAL E FAB. DE ESTRUTURAS LEVES LTDA, PEDRO BRUZZI NETO e MARIA HELENA RIOS BRUZZI. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 212/213). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000724-62.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE CLAUDIO MANTOVANI Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CLAUDIO MANTOVANI. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 103/105). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000737-61.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EIFEL ENG.INDL.E FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X PEDRO BRUZZI NETTO X MARIA HELENA RIOS BRUZZI Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de EIFEL ENG. INDUSTRIAL E FAB. DE ESTRUTURAS LEVES LTDA, PEDRO BRUZZI NETO e MARIA HELENA RIOS BRUZZI. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 131). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001478-04.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA AMANCIO DA SILVA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RENATA AMANCIO DA SILVA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fls. 104). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001629-67.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ZEQUI ARAUJO (PR036423 - ERNANI JOSE PERA JUNIOR E PR072511 - OLINDA ZEQUI ARAUJO) Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposta por DANIEL ZEQUI ARAUJO, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade da obrigação tributária e a liberação dos valores bloqueados (fls. 97/113). Juntos documentos (fls. 114/122). Alega, em síntese, que não exerceu atividade de engenheiro agrônomo e que a cobrança não respeita o princípio da legalidade. O CREA/SP apresentou impugnação, alegando que o excipiente requereu voluntariamente seu registro, bem como que a cobrança respeita a legalidade, postulando a total improcedência da exceção (fls. 125/136). É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Mérito O cerne da questão, em verdade, trata da legalidade ou não da cobrança das anuidades ora executadas. Tratando-se do crédito em tela de anuidade por vinculação ao CREA/SP, seu fato gerador é a vinculação à entidade, submetendo-se a seu poder de polícia, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição. Assim, o fato de não exercer a atividade de engenheiro agrônomo não é suficiente para afastar a incidência do fato gerador e o surgimento da obrigação tributária. Nesse sentido é a jurisprudência há muito pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES. INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva

anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro. 3. Apelação provida. (AC 00461004720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016. FONTE: REPUBLICA.CAO.) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE - ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C. 3ª Turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao CRECI decorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido a atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão. (...). (AC 20076100064538, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/11/2010) As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. O excepto alega que respeitou a legalidade, com fundamento na Lei 12.514/11, Lei 5.164/66 e Resoluções do CONFEA. A CDA, por sua vez, está fundamentada na Lei 5.194/66 e Resoluções do CONFEA (fl. 03). Conclui-se que a cobrança das anuidades de 2001 e 2002 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no título executivo de fls. 03. Isso porque a Lei 5.194/66, em seu art. 68, mencionado no título executivo e na impugnação de fls. 125/136, não fixa o valor das contribuições, como se verifica de seu texto: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) O valor, portanto, foi fixado por meio das Resoluções 484 e 485 do CONFEA, conforme se observa abaixo: RESOLUÇÃO Nº 484, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004 Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea f do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando o que estabelece a alínea p do art. 27, combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do 1º, do art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978; considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978; considerando a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Confea/Crea e a unificação de procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional; considerando que a média dos índices calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (INPC e IPCA) foi de 5,07%, referente ao período de junho de 2003 a maio de 2004. RESOLVE: Art. 1º Fixar as anuidades devidas aos Creas pelas pessoas físicas nos seguintes valores: I - em cota única, até 31 de janeiro, com 2% (dois por cento) de desconto, ou seja) profissional de nível superior: R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais); ou b) profissional de nível médio: R\$ 82,00 (oitenta e dois reais); II - em cota única, até 28 de fevereiro, com 1% (hum por cento) de desconto, ou seja) profissional de nível superior: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); ou b) profissional de nível médio: R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos); III - em cota única, até 31 de março, sem desconto, ou seja) profissional de nível superior: R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais); ou b) profissional de nível médio: R\$ 83,50 (oitenta e três reais e cinquenta centavos). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo E. TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF-3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3) 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, mencionada pelo excepto, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, considero ilegal a cobrança e impondo-se o acolhimento da exceção de pre-executividade. Dispositivo: Ante o exposto decreto, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, fazendo-o com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor do débito exequendo na data do efetivo pagamento. Na atualização do débito exequendo - que é a base de cálculo dos honorários advocatícios - deverão ser aplicados os índices de correção monetária e juros moratórios explicitados na certidão de dívida ativa (fls. 4-18 dos autos nº 0001926-40.2014.4.03.6132). Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001790-77.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO SANTINI(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de CLAUDIO SANTINI. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fls. 92/93). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001968-26.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SAN MICHEL HOTEIS LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SAN MICHEL HOTEIS LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 187/188). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002179-62.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTRO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA DE AVARE LTDA

NACIONAL em face de CENTRO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA DE AVARE S/C LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 89/94). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002451-56.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CELSO PIAGENTINI CRUZ(SP214980 - BIANCA BOTELHO CRUZ)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CELSO PIAGENTINI CRUZ. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 102/104). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000120-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SCARCELLI EMBALAGENS LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SCARCELLI EMBALAGENS LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 119/120). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000513-89.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EIFEL ENG.INDLE FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X PEDRO BRUZZI NETTO X MARIA HELENA RIOS BRUZZI

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de EIFEL ENG. INDUSTRIAL E FAB. DE ESTRUTURAS LEVES LTDA, PEDRO BRUZZI NETO E MARIA HELENA RIOS BRUZZI. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 131). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000561-48.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AGROTAQ AGRO TAQUARI LTDA - ME X LUIZ CARLOS DORO X MARIA DO CARMO DORO

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face do AGROTAQ AGRO TAQUARI LTDA - ME, LUIZ CARLOS DORO e MARIA DO CARMO DORO. A exequente requereu o cancelamento das CDA que embasou a presente execução (fls. 296). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000562-33.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AGROTAQ AGRO TAQUARI LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face do AGROTAQ AGRO TAQUARI LTDA - ME, LUIZ CARLOS DORO e MARIA DO CARMO DORO. A exequente requereu o cancelamento das CDA que embasou a presente execução (fls. 106). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000563-18.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AGROTAQ AGRO TAQUARI LTDA - ME

Tendo em vista que foi proferida sentença de cancelamento da execução fiscal nos autos principais (00005614820144036132) e nos autos 00005623320144036132, aos quais este permanece apensado desde agosto de 1999 (fls. 44 destes autos), abra-se vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.

Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito

EXECUCAO FISCAL**0000662-85.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X APOIO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal em face de massa falida, contendo notícias do encerramento da falência às fls. 124/126. Carência de interesse processual - encerramento da falência Encerrada a falência, sem notícias de pagamento da dívida tributária, não remanesce interesse processual para o prosseguimento da execução em face da empresa, dada a perda de sua personalidade jurídica (arts. 1044 e 1109, Código Civil). Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo inabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...) In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida (AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010) Assim, é caso de extinção da execução. Dispositivo: Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 139 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), em razão de superveniente ausência de interesse processual. Sem custas e honorários. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Tomo insubsistente a penhora realizada nos autos (fl. 54). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004029-67.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON PEDRO DE MOURA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JEFFERSON PEDRO DE MOURA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 30). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000743-97.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra MARIA APARECIDA DE CAMARGO, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa juntada na inicial. Conforme decisão de fls. 57, o feito ficou paralisado, em arquivo provisório, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 06 anos, ou seja, foi arquivado em 11/04/2011 (fls. 59). Em 29/05/2017 (fl. 78), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente e manteve-se silente (fls. 78 verso). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000055-04.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUVALDO NEVES PEREIRA JUNIOR

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EUVALDO NEVES PEREIRA JUNIOR. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 29). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000092-31.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAIRO DONIZETI LOURENCO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de JAIRO DONIZETI LOURENÇO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 24). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000093-16.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIAKO SAKANIVA LOURENCO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de MIAKO SAKANIVA LOURENÇO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 22). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000097-53.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS REIS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de SANDRA APARECIDA DOS SANTOS REIS. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 28). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000032-87.2018.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUBENS LANDI (SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RUBENS LANDI. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 53). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OLIVETE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial via PJe, ajuizada por *Oliete do Prado* em desfavor da *Caixa Econômica Federal* objetivando a declaração de purgação da mora e a convalidação do *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Construção, mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária Programa Carta de Crédito Individual -FGTS/Programa Minha Casa, Minha Vida, com caráter de escritura pública-Contrato n.º 55550906270*.

Em sua peça inicial, a parte autora aduz, em síntese, que em fevereiro de 2011 formalizou o contrato de financiamento imobiliário junto ao banco-réu, mediante o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas no importe R\$ 595,35 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos). Contudo, por motivos pessoais, teria deixado de adimplir as prestações mensais, consolidando-se a propriedade do imóvel financiado em favor da ré/CEF, em outubro de 2016 (fls. 2 – doc. 14). Informa, assim, que o imóvel fora encaminhado para leilão designado para o dia 23.03.2018.

Em sede de **tutela antecipada**, requer a suspensão do “1ª LEILÃO n.º 008/2018/CPA/BU -REF. 78 -MARCADO PARA 23/03/2018, às 11:00h, ou, eventualmente, os efeitos por este produzido, servindo a própria decisão interlocutória como Ofício a Gilie São Paulo (Edital Anexo) para ciência e cumprimento da decisão liminar concedida, bem como, para conceder a MANUTENÇÃO DE POSSE do imóvel em favor da autora, e, o envio de ofício ao registro de imóvel competente para que conste o teor da liminar na matrícula do imóvel”.

No provimento final, pretende: “que seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66, bem como, o cancelamento da consolidação da propriedade por meio de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente”.

Em despacho anterior, este juízo determinou providências da parte autora antes de apreciar o pedido de cautela liminar (verbis): (...) Em vista disso, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 03 dias, apresente o comprovante de pagamento (purgação da mora) mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Na referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas (...).

Na sequência, a parte autora peticionou informado, resumo, (a) ter estado pessoalmente no CAIXA – agência Registro visando a obter a planilha com os débitos, mas não obteve sucesso; (b) comprova o depósito, vinculado ao presente processo, da quantia financeira que entende devida (R\$ 15.826,20).

É o breve relato do necessário.

Decido.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos" [1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado”.

O contrato celebrado pelas partes é regido pela Lei nº 9.514/97, diploma legal que instituiu o financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária de coisa imóvel, que é um “*negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel*” (art. 22). Há, assim, um desdobramento da posse: o devedor torna-se o possuidor direto e o credor o possuidor indireto do imóvel.

Segundo a mesma Lei nº 9.514/97, vencida a dívida e não paga, pode o fiduciante ser constituído em mora pelo fiduciário através de notificação via Registro de Imóveis. Não havendo a purgação da mora no prazo legal, constitui-se de forma automática a propriedade em nome do credor fiduciário, que poderá levar o imóvel a leilão.

Então, segundo a jurisprudência do nosso Regional, (...) II - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. III - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão. (...) (AI 00174775520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, embora não se desconheça o fato de a propriedade ter se consolidado em favor da credora fiduciária, CEF/ré, em outubro de 2016 (av6/17.385, matrícula imobiliária 17.385, protocolo 50.798, de 24/08/2016, juntada com a peça inicial), entendo por bem, em homenagem a garantia constitucional do direito à moradia (direito social), conceder a tutela de urgência. Senão vejamos.

A parte autora intimada em juízo a purgar a mora (doc. 23), inicialmente, procurou a agência local da CAIXA (Setor de Habitação), depois, a dita 'Gigad', também da CEF, pra fins de consignar/depositar o valor do débito; entretanto, conforme relata, sem obter sucesso nas informações. Diante disso, procedeu à realização do depósito judicial, na quantia de R\$ 15.826,20 (quinze mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), equivalente a vinte e duas prestações mensais no importe de R\$ 595,35 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Então demonstrou sua intenção manifesta de purgação da mora, mesmo não obtendo o valor correto da dívida (planilha) junto ao credor fiduciário.

Por outro lado, importa ter em mente que a realização do leilão do imóvel - *Programa Carta de Crédito Individual -FGTS/Programa Minha Casa, Minha Vida, com caráter de escritura pública-Contrato n.º 55550906270* – agendado para o dia 23.03.2018 (próxima sexta-feira) poderá acarretar transtornos para arrematante, terceiro de boa-fé. Esta decisão, por igual, visa a prevenir eventuais direitos do eventual adquirente do imóvel, *sub judice*.

Ressalvo a parte autora que a parte credora – CAIXA – dispõe da possibilidade de, no prazo de sua resposta, apresentar em juízo a planilha atualizada com o valor de seu crédito para fins de complementar o depósito inicial, se necessário.

Nesse sentido, cito precedentes do nosso Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Nesse sentido, esclareço que esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). Nesse sentido, das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00096595220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO I - Não se extinguiu o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação ou extinção da dívida. II - O depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. III - Possível purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação ou até a extinção da dívida com a quitação do contrato, nos termos do art. 27, § 6º da Lei 9.514/97, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV - Recurso parcialmente provido.

(AC 00025245620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por todo o exposto, **defiro a tutela de urgência** para fins de suspender, até deliberação judicial em contrário, o "1º LEILÃO n.º 008/2018/CPA/BU-REF. 78 -MARCADO PARA 23/03/2018, às 11:00h, ou, eventualmente, os efeitos por este produzido, **com relação tão somente ao imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Construção, mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária Programa Carta de Crédito Individual -FGTS/Programa Minha Casa, Minha Vida, com caráter de escritura pública-Contrato n.º 55550906270.**

Intime-se, COM URGENCIA, a Gerencia local da CAIXA em Registro/SP (agencia do contrato) para providenciar a execução desta medida liminar. SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, quando deverá apresentar a planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor e ainda informe se possui interesse na realização e audiência conciliatória.

Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Registro/SP, 22 de março de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] *Antecipação da Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ELIAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante a manifestação da parte autora de desinteresse na auto composição e o noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
4. Intime-se a parte executada para, no prazo legal, impugnar o cumprimento de sentença, conforme determinado pelo art. 535 do CPC.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006691-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JACK IZUMI OKADA - SP90393
RÉU: MUNICIPIO DE IGUAPE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes ré e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001420-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MARLENE APARECIDA DA ROCHA QUERUBIM, SERGIO QUERUBIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556
EMBARGADO: TERMAQ TERRA PLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marlene Aparecida Rocha Querubim e seu esposo Sérgio Querubim, diante de declaração de indisponibilidade de bens nos autos da ação civil de improbidade administrativa n. 5000427-98.2017.403.6141.

Alegam, em suma, que são legítimos possuidores do imóvel objeto da matrícula n. 123.596, do CRI de Praia Grande.

Requerem, assim, o levantamento da indisponibilidade. Pedem, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularizada a petição inicial, foi o MPF intimado, tendo se manifestado informando que não se opõe, no mérito, ao pedido da embargante.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, devidamente demonstrado – nestes autos, e pela manifestação do MPF – que o bem declarado indisponível nos autos da ação de improbidade está na posse da parte embargante há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento da indisponibilidade realizada no imóvel objeto da matrícula 123.596 do Registro de Imóveis de Praia Grande – apartamento 96 do Edifício Saint Domingos, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 6394, em Praia Grande/SP.**

Sem condenação em honorários, já que a parte ré não se opôs ao pedido da parte embargante. Custas ex lege.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.O.

São Vicente, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 947

ACAOCIVIL PUBLICA

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONII MONTEIRO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO)

Vistos. Intime-se a Mitra Diocesana para que, em 15 (quinze) dias, comprove as alegações de fs. 1262/1263, devendo apresentar documentos que apontem a conclusão dos reparos da rede elétrica e do telhado, conforme compromisso assumido em audiência de fs. 1228/1229. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005856-68.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELITA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

USUCAPIAO

0004480-32.2014.403.6104 - OSMAR CORREIA X MARIA CELIA ALOISE CORREIA(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X MYRTO COSTA AMARAL X CARMEN LEME X RUBENS NICOLAU NASO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Osmar Correia e Maria Célia Aloise Correia. Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Santos Dumont, 631, em Peruíbe/SP (lotes 07 e 08 da quadra 01). Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fs. 201/205. Declinada a competência para a Justiça Federal, primeiramente para Santos e após para esta Subseção de São Vicente, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel. Manifestou-se, então, às fs. 258, 264 e 277/280. Os autores, intimados, não se manifestaram. Foi proferida a decisão de fs. 285/289, por intermédio da qual foi afastado o interesse da União no feito, e determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual. A União, diante de tal decisão, ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região - fs. 322/324. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, e considerando os termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, verifico ser de rigor a reconsideração da decisão de fs. 285/289, com o reconhecimento da ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme indicam os documentos constantes de fs. 258, 264 e 277/280, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião". Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: 'Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião'. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), nº 0009607-58.2008.4.03.6104 e nº 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fs. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fs. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD nº 045/2008/GRPU/SP acostada às fs. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

USUCAPIAO

0004041-36.2016.403.6141 - LUIZ ALBERTO SOARES SOUZA X DEA MARIA SOUZA SANTORO(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR) X MAVIAEL PRUDENTE DE SOUZA - ESPOLIO X DALMO NUNES SOUZA X DY NUNES SOUZA - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião de domínio útil ajuizada por Luiz Alberto Soares Souza e Dea Maria Souza Santoro. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse do imóvel consistente no apartamento 1207 do Edifício Saturno, localizado na Avenida Antonio Rodrigues, 88, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Determinada a regularização da inicial, os autores se manifestaram às fs. 123/127. Intimada, a União informou que o imóvel objeto da demanda encontra-se cadastrado na SPU, em regime de ocupação - fs. 134/136. Dada ciência aos autores, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 1207 do Edifício Saturno) está inserido em terreno de marinha. Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0000354-99, em regime de OCUPAÇÃO. Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião". Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: 'Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião'. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido

de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, como pretendido pelos autores, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se ergiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. P.R.I.

MONITORIA

0002153-32.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA GOMES RODRIGUES

Vistos.

Manifeste-se o autor termos de prosseguimento de feito, diante da não localização de bens e do réu.

I-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006068-89.2016.403.6141 - ANTONIO MARCIO SARTORI X CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se vista à CEF das petições e documentos de fls. 203/252 e 253/264. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003605-77.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-53.2015.403.6141 ()) - MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA.(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, 3º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002467-41.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-10.2016.403.6141 ()) - SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO(SP314904 - VICTOR MISCIASCI BERNARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se. Certifique-se. Após, intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006362-15.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP241423 - GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO) X ROSELI FERREIRA SANTOS X WILLIAM FERNANDES(SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequirente/requerente sobre a juntada de folha retro.

Prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006434-02.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POUSSADA BORRIELLO LTDA - ME X LUIGI BORRIELLO

Vistos.

Diante da não localização do executado e de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002415-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENY ALVES BUJALDON - ME X ENY ALVES BUJALDON

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequirente/requerente sobre a juntada de folha retro.

Prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003480-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME X SERGIO LUIZ CARVALHO SERRALHEIRO GIGANTE

(Fls. 108/109). Diante do cumprimento negativo do mandado, revejo o despacho retro, tendo em vista a não localização dos bens penhorados.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, e sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004523-18.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO VILLA SAVOYE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ROSANE ANTUNES BARROS(SP325851 - FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSSADA)

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de quitação do débito, juntada às fls. 154/161, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-73.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DALMO JACINTO

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002613-19.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO DOS SANTOS CRAVEIRO JUNIOR BAZAR X REINALDO DOS SANTOS CRAVEIRO JUNIOR

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENVIEI NOVAMENTE PARA PUBLICAÇÃO O R. DESPACHO DE FOLHA 50, in verbis Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis e do

executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008178-61.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMA DA SILVA RIBEIRO(SP361803 - MATHEUS MAZALI FERREIRA DA SILVA) Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012362-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X ELISA MARIA ALVES PEREIRA Ciência à CEF da reintegração do imóvel certificada às fls. 212/214. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LITORAL COQUE LTDA(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS) Vistos. Diante da justificativa apresentada pelo Sr. Perito às fls. 895/900, pela demora na entrega do laudo, deixo de tomar medidas junto ao órgão de conselho de classe. No mais, manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial apresentado às fls. 875/891, bem como sobre a petição de fls. 892/894.. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001506-90.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDSON DA SILVA MOTA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) Vistos. Diante da justificativa apresentada pelo Sr. Perito às fls. 895/900 dos autos da Ação de Reintegração n.º 0010479-73.2008.403.6104, pela demora na entrega do laudo, deixo de tomar medidas junto ao órgão de conselho de classe. No mais, manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial apresentado às fls. 361/365. Com o retorno, respondidos eventuais questionamentos pelo Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento da quantia restante referente aos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004988-75.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X ANA KARINA FERREIRA VITORINO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça o contato com todas as informações necessárias para o oficial de justiça agendar o dia para cumprimento do mandado, sob pena de revogação da liminar. I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002269-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Dê-se vista ao réu ora exequente da notícia de pagamento das verbas sucumbenciais de fls. 123/125. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003970-34.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SANTOS DE SOUSA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)

Dê-se vistas ao réu da petição de fls. 97. Após, nada sendo requerido, venham imediatamente conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007450-20.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA PEREIRA DE MORAES

Vistos.

1. (Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
3. I-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

A despeito da inpropriedade da efetivação do protocolo nos autos, recebo como petição.

Da análise dos documentos apresentados, resta inequívoca que a alienação do veículo placa **BMH 3402**, ocorreu antes mesmo da distribuição desta ação, razão pela qual **determino a imediata liberação**.

De outra parte, inímite-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça endereço a ser diligenciado para efetivação da penhora do veículo **FRI 41525**, uma vez que restou negativa a certidão do Sr. Oficial de Justiça por ocasião da citação.

Silente, sobreste-se esta execução.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAYARA SAMPAIO DO NASCIMENTO, WESLEY AMARO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIORY FORNAZARI PACE - SP196874
Advogado do(a) AUTOR: MARIORY FORNAZARI PACE - SP196874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

MAYARA SAMPAIO DO NASCIMENTO E WESLEY AMARO DO NASCIMENTO, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que esta se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, requerendo a suspensão dos efeitos do leilão marcado para 23/03/2018, bem como a revisão de cláusulas contratuais.

Alega que, em 13/05/2012, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ainda, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Por fim, afirma que não foi intimada da data de realização do leilão.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (documento id 5168869).

Indo adiante, observo que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há dois anos, e, ainda que os autores não tenham sido regularmente intimados, certamente estavam cientes de sua inadimplência e da possibilidade do contrato ser executado.

Nesse passo, verifico que os requerentes residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de três anos, conforme documento id 5168935, pág 7, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

- 1 - comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses);
- 2 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 3 - matrícula atualizada do imóvel (máximo de 30 dias).

Por fim, verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido formulado pela parte autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere à pretensão de revisão contratual.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de março de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 500032-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ENEDINA DOS PASSOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Documentos id 4312903 e 4954462: ciência à autora.

Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o prévio ajuizamento de ação que discute a mesma questão ventilada nestes autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000675-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEUZA DIMOVIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
RÉU: JOAO ALBUQUERQUE ESTEVES, MARIA JOSE RAMOS ALBUQUERQUE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal.

Manifeste-se a autora sobre as diligências negativas de citação (documento id 5046131, páginas 61/64), no prazo de 5 dias.

Anoto que: o Ministério Público manifestou expresso desinteresse na lide; foi expedido e publicado o edital de citação de terceiros ou interessados ausentes, incertos e desconhecidos; e o Município não opôs resistência aos pedidos iniciais (documentos id 5046127, página 26, e 5046131, páginas 5/7, 29, 50).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, a fim de que João Albuquerque Esteves seja substituído por Liliane Ramos Albuquerque, Pedro Henrique Silva Albuquerque e Luisa Cóstola Albuquerque, mantendo-se Maria José Ramos Albuquerque, conforme decisões proferidas e documentos juntados ainda quando em trâmite este autos na Justiça Estadual (documento id 5046131, páginas 31/41, 43, 44 e 50).

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000806-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILAVERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000809-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILAVERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

Intime-se.

SãO VICENTE, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000810-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILAVERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

Intime-se.

SãO VICENTE, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000811-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILAVERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

Intime-se.

SãO VICENTE, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000824-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO APARECIDO BARBOSA - SP145147, ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

Intime-se.

SãO VICENTE, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000872-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME, RITA DE CÁSSIA CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do informado, determino a realização de perícia médica na residência do autor.

Intime-se o Sr. Perito, com urgência.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ESTER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro.

Decreto a revelia do INSS, sem aplicar-lhe os respectivos efeitos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODAIR DE MOURA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro, a fim de que a CEF seja intimada do despacho retro.

Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2018.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000912-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARISETH GUMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: LAURO DO AMARAL CAMPOS, CONDÊNCIA DAS GRAÇAS AMARAL CAMPOS, MARIA THERESA DO AMARAL CAMPOS, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL, RENATO DE ANDRADA COELHO, LÚCIA AMARAL DE ANDRARA COELHO

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro, a fim de determinar a parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, proceda à emenda da petição inicial para:

- regularização da representação processual, pois consta nos autos instrumento de mandato subscrito por pessoa diversa;
- incluir no polo passivo desta ação a titular do aforamento, uma vez que se objetiva usucapir o domínio útil do imóvel;
- juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel;
- apresentar de certidão do Distribuidor Cível do local do imóvel para verificar a existência de possíveis ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 10 (dez) anos;

Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar sobre os documentos acostados ID 5202097.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004119-98.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-46.2014.403.6141 () - MARCIO DAMY CASTRO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES E SP178090 - RODRIGO GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte embargante do lançamento em conta corrente na CEF, à sua disposição, do valor requisitado.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. PA 1,10 No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005517-80.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-95.2014.403.6141 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP133750 - MARIANGELA GARCIA TREVIZAN E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Fls. 191/200: sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração, regularize a advogada Alessandra de Almeida Figueiredo (OAB/SP 237.754) sua representação processual, tendo em vista ainda que a parte indicada na petição não é a autora-embargante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002601-68.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-88.2015.403.6141 () - RENATA MORGERO DA COSTA(SP392461 - BRUNA THAIS SANTANA CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Renata Morgero da Costa, face à execução fiscal que lhe move a União Federal nos autos 0005068-88.2015.403.6141.Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários, com o seguinte teor:Vistos.Diante da manifestação do conselho exequente nos autos dos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.

6830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas à vista do disposto no mesmo artigo supramencionado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que não subsiste o pedido formulado nestes autos.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Determino a anexação de cópia desta decisão, bem como da petição de fls. 17 nos autos principais.Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002815-59.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-55.2014.403.6141 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, face à execução fiscal que lhe promove a Prefeitura de São Vicente nos autos n. 0006327-55.2014.403.6141.Nesta data, foi proferida decisão nos autos da execução, reabrindo o prazo para oposição de embargos pela CEF, conforme requerimento desta instituição, diante da retificação da CDA.Assim, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002020-53.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-74.2015.403.6141 () - FLORISBELA PROSCHOLDT(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Florisbela Proscholdt, diante de penhora de imóvel realizada nos autos da execução fiscal n. 0000982-74.2015.403.6141.Alega, em suma, que nos autos da execução fiscal foi efetuada a penhora do imóvel descrito na matrícula 69369, do 14º CRI de São Paulo, o qual foi por ela legitimamente adquirido em 2008. Pretende, assim, o levantamento da penhora.Com a inicial vieram

documentos.Recebidos os embargos, a União foi intimada, e apresentou a impugnação de fls. 53/54, com documentos.Intimada, a embargante se manifestou em réplica. Juntou novos documentos.Com o extravio da folha 53, a União reanexou sua impugnação às fls. 88/89.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, está demonstrado nestes autos que o imóvel descrito na matrícula 69.369, do 14º CRI de São Paulo está na posse da embargante há anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.Ao contrário do que alega a União, não há que se falar em fraude à execução no caso em tela.Os documentos anexados demonstram claramente que o bem se encontra com a embargante desde 2008. E não foi informada a sua venda, nas declarações de ajuste anual, muito provavelmente por não ter sido regularizada, no cartório de imóveis, a negociação. O imóvel encontrava-se hipotecado, sendo inviável a transferência sem a concordância do credor ou sem a quitação do empréstimo. Não há como se reconhecer que a negociação do imóvel se deu somente em 2015, quando da lavratura da escritura pública. Por conseguinte, não há como se reconhecer que ela se deu em fraude à execução - não respondendo mais o imóvel, portanto, pelas dívidas da executada Maria do Carmo Mastrocola.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, afastando a penhora do imóvel descrito na matrícula 69.369, do 14º CRI de São Paulo.Deixo, porém, de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios à embargante eis que o requerimento de penhora somente ocorreu por não ter ela providenciado a transferência de propriedade, no momento oportuno. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000342-66.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-92.2014.403.6141 () - REGINA CELIA QUEIROZ ANDRADE(SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos,

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.

Diante do lapso temporal, apresente o embargante planilha de cálculo atualizada do valor referente a execução de honorários, no prazo de 15(quinze) dias.

Em termos, cite-se a parte ré (União Federal) nos termos do art. 910 c/c art. 535 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001395-24.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JOCKEY INSTITUICAO PROMOCIONAL JIP(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento dos créditos executados, intime-se o executado, através do seu representante legal, para que regularize o referido parcelamento no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.

Silente, tomem os autos conclusos para a devida apreciação do requerido a fl. 270.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002032-72.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X HELDERSON DE CASSIA SIMIONI - ME X HELDERSON DE CASSIA SIMIONI(SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Vistos.

Autos a disposição do interessado em Cartório, conforme solicitado a fl. 100.

Aguarde-se 15 dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo Findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002420-72.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALEXANDRE ARRUDA PAULA

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003088-43.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JOSE SALUSTIANO MONTALVAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

1- Vistos.

2- Tendo em vista a certidão de fl. 102 e o alvará de fl. 98, proceda a secretaria pesquisa de endereço do Executado por todos os meios possíveis.

3- Encontrando-se endereços diversos aos que já foram diligenciados, INTIME-SE.

6- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003372-51.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRA HORTA DE ALMEIDA

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003398-49.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE TEMOTE ROCHA NETO

Vistos.Diante da manifestação do conselho autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003728-46.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X WAGNER RUSSO(SP275362 - LUANA FERNANDES RUSSO)

Vistos.Fls. 197 e 199: nada a decidir ante a prolação da sentença de fl. 187.Dê-se ciência à exequente de fls. 190/196 e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004071-42.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MASSA(SP326326 - RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES)

1- Vistos.

2- Fl. 34: Anote-se.

3- Diante da decisão de fls. 114/121, que deu provimento ao recurso de apelação.

4- Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.

5- Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem de direito.

6- Silente, remetam-se os autos ao Arquivo Findo observadas as cautelas de praxe.

7- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004265-42.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSCAR DOS SANTOS LOUZADA

Vistos.Diante da manifestação do conselho autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004287-03.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO JOSE POSSATTO

Vistos.Diante da manifestação do conselho autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004318-23.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSCAR DOS SANTOS LOUZADA

Vistos.Diante da manifestação do conselho autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005272-69.2014.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X A.C. DE ALMEIDA & ALVES LTDA - ME(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Vistos.

Visto que a executada tem representação nos autos a fl. 26, intime-se a executada, através do seu representante legal, para que se manifeste em relação ao alegado a fl. 203 e verso, apresentando documentos válidos, em atendimento ao solicitado a fl. 178, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006213-19.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS S/A

Vistos.

Fl 60: Esclareça o credor, a efetividade do pedido, tendo em vista a informação contida no ofício juntado a fl. 56, onde notifica o credor da data da hasta pública do imóvel penhorado anteriormente AVERBADO e com prioridade na 2ª vara Trabalhista de Cubatão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006410-71.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X ANA MARIA DOS SANTOS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000638-93.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRAFICA E PAPELARIA ITANHAEM LTDA - EPP(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHCHIA E SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA FREIRE)

1- Vistos.

2- Diante da decisão de fls. 118/124, que deu provimento ao recurso de apelação.

3- Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.

4- Requeriram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito

b) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

c) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001080-59.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCINA SEVERO DA SILVA SONNEWEND(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA)

Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores.

Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLIQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se o exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001297-05.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SANDRA HORTA DE ALMEIDA(SP317596 - SILAS ANTUNES DE CARVALHO GAVETTI)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001319-63.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JORGE LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001426-10.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNA DOS SANTOS AVALLE

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001437-39.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CLAUDENI AMORIM BARBOSA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Vistos.Diante do cancelamento da CDA (Certidão de Dívida Ativa) que embasava a presente execução fiscal, noticiado às fls. 48, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas à vista do disposto no mesmo artigo supramencionado.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001618-40.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YURI WIAZOWSKI

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001876-50.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X PRISCILA SEVERO MURTA

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002207-32.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP054035 - NANSI FERREIRA MILHOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ou apresente embargos a execução aos cálculos apresentados a fl. 61.

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-29.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRAMONTE & LUJAN REPRESENTACOES E SERVICOS DE LEVANTAME

1- Vistos.

2- fl. 124: Anote-se.

3- O Executado veio aos autos para requerer a liberação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD e a liberação de veículo restrito através do RENAJUD, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado.

4- Indefiro, por ora, os levantamentos das penhoras on line, haja vista que o acordo de parcelamento fora realizado após as restrições e o montante pago ainda é irrisório em relação à dívida.

5- No mais, DETERMINO o sobrestamento dos autos aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003585-23.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)

Vistos.

Diante da inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003739-41.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORMA PRUDENCIO FINATO(SP299751 - THYAGO GARCIA)

Vistos.

Fl 92: Anote-se.

Defiro vista aos dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo Findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005068-88.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA MORGERO DA COSTA(SP392461 - BRUNA THAIS SANTANA CHAVES)

Vistos.Diante da manifestação do conselho exequente nos autos dos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas à vista do disposto no mesmo artigo supramencionado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005298-33.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO GONCALVES

Vistos.Diante da manifestação do conselho autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005563-35.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO FLORENCIO DE BARROS SOARES NUNES

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005693-25.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA CRISTINA ZINEZI(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Vistos.

Fl. 37: Anote-se.

Nada requerido, ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl.27.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000275-72.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANA OLIVETTI GUZMAN NASCIMENTO(SP307477B - LUANALENA SWIDNICKI D'AILIBE)

Vistos.

F. 35: Nada a Deferir. Tendo em vista as informações de fl. 18, o requerido deve pleiteado junto a 1ª Vara da Fazenda Publica de Santos/SP, onde foi feito o bloqueio ora anunciado.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000610-91.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FABIANI BORGES PRADO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000995-39.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X PETERSON HUMBERTO SILVA DE SOUSA

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001383-39.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIZE DRIGO FERREIRA SILVA(SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO)

Vistos.

Fls. 49/50: Anotem-se.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos nos termos do r. despacho de fl. 48.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002552-61.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003742-59.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X EDUARDO THOME DE ABRANTES NETO(SP334986 - AMANDA CARLA MARQUES SILVEIRA)

1- Vistos.

2- Preliminarmente, Intime-se o representante do Executado para que regularize sua representação processual, fazendo vir aos autos, original do instrumento de mandato de fl. 46, no prazo de 15 dias.

3- Regularizada a representatividade, desentranhe-se a petição de fls. 48/57, por trata-se de Embargos à Execução.

Remetam-se os mesmos ao SEDI para distribuição por dependência em classe própria.

4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004484-84.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GICELIA ARAUJO DA SILVA

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005116-13.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA

Vistos.

Fls. 52/53: Anotem-se.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos nos termos do r. despacho de fl. 51.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005206-21.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA E SP354471 - CAROLINA LEOMIL DE BARROS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente em 2009, Juízo no qual foi arquivada em 2010.Determinado o desarquivamento pelo Juízo de origem em 2016, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.Novamente encaminhados ao arquivo, foram desarquivados em março de 2017.Assim, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório.
DECIDO.A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na modalidade intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz - que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer modalidade de prescrição.Isto posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Prejudicada a exceção de pre-executividade interposta pela executada.Sem condenação em honorários - até mesmo porque as alegações da executada, em sua exceção, não são relacionadas à prescrição intercorrente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005562-16.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ADAUTO MAIA CASCAES(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

Comprovada a natureza de crédito previdenciário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco Bradesco de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005819-41.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON LEANDRO(SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA)

- 1- Vistos.
- 2- Fls. 59/65. Requer a Exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa. DEFIRO nos moldes do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
- 3- Intime-se o Executado, através do seu representante legal, dando-lhe ciência da substituição da CDA e da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005850-61.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSCAR DOS SANTOS LOUZADA

Vistos.Diante da manifestação do conselho autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008239-19.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL DE PAULA GASPARE

Vistos.Fls. 35/41: prejudicado ante o requerimento de fl. 34, protocolizado em data posterior.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Levantem-se as restrições judiciais, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001122-05.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DEBORAH MARIA MOREIRA DE SIQUEIRA

Vistos.
Fls. 15/16: Anotem-se.
Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos nos termos do r. despacho de fl. 14.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000212-13.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Vistos.
Fl. 44: Anote-se.
Nada requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 42.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000330-86.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGOS PENHA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000671-15.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FABRIZIO DE PAOLI

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001429-91.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SELMA DA COSTA MENEZES

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001448-97.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X REDIMEIRE SOARES

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001709-62.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA NOBILE FURLAN(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN)

Proceda à parte executada a regularização de sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias.
Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados no Banco Santander de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000211-91.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA ANGELICA RIBAS LOURENCO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura contra Maria Angélica Ribas Lourenço, distribuída no dia 23/01/2018. Ocorre que, no momento da propositura da ação, a executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em 10/12/2017, conforme se verifica dos documentos dos autos. Assim, cabia ao exequente ter direcionado a presente execução fiscal a quem competia pagar a dívida tributária no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros. No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação. Cumpre destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido, a teor do que prescreve a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, cito decisão do egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. (AI 533296. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete) Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA COMARCA DE SAO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 21 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000581-44.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: MARA SUELI ROSA MARTINS, M S R MARTINS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mara Sueli Rosa Martins e MSR Martins – ME em face da sentença Id 2045892. Em essência, referem que o provimento porta omissão, pois, quando da condenação ao pagamento da verba honorária, teria deixado de identificar a quem atribui a causalidade na propositura do feito e o percentual devido a tal título.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a CEF requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante.

Há, de fato, omissão do provimento sentencial na fixação do percentual a título de verba honorária e na imputação da responsabilidade das partes pelo seu pagamento.

Ainda que não expressamente fixado na sentença embargada, a condenação de ambas as partes ao pagamento da verba honorária decorreu do acolhimento parcial da pretensão das embargantes, nos termos do que dispõe o artigo 86 do Código de Processo Civil.

A causalidade na oposição dos presentes embargos à execução deve ser atribuída tanto à embargada, que pretendeu no feito principal executar valor superior ao devido, quanto às embargantes, por razão de criarem o débito contratual, ainda que agora minorado pelo comando sentencial. Assim, ambas as partes deram causa à existência dos presentes embargos, razão pela qual é mútua a responsabilidade por arcar com os honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Faça-o para, com arrimo na fundamentação acima, integrar nova redação à sentença, pertinentemente à condenação ao pagamento da verba honorária, conforme segue:

“Fixo os honorários advocatícios devidos a cada representação processual em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico advindo a cada uma das partes (à parte embargada, sobre o valor remanescente em cobrança; à parte embargante, sobre o valor reduzido do débito pelo presente acolhimento parcial), nos termos do artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86, caput, do Código de Processo Civil.”

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001242-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CLOVIS TEZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Sentenciado no curso de Inspeção-geral ordinária.

Trata-se de embargos opostos por Clovis Tezini, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000802-90.2017.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal.

O embargante foi intimado a se manifestar sobre a identidade dos autos e aqueles de nº 5001233-27.2017.403.6144 (id. 2433465).

Esclareceu o embargante que haveria ocorrido *“a interrupção do ASSINADOR DO TRF, assim acreditou-se em não ter sido concluído a distribuição, algum tempo depois sanado o problema com o referido ASSINADOR, realizamos no escritório nova distribuição, com a totalidade dos documentos e requerimentos que se faziam necessários, porém após essa nova distribuição constatou-se a distribuição dos primeiros embargos.”* (id. 2802440).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da manifestação do embargante e da consulta aos autos nº 5001233-27.2017.403.6144, a identidade dos feitos é manifesta.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil *“verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”*. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, *“há litispendência quando se repete ação que está em curso”*.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, *“há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: electa una via altera non datur.”* [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].

Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5001233-27.2017.403.6144.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da **litispendência** da oposição em relação ao pedido nº 5001233-27.2017.403.6144 e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-50.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Delta Tech Tecnologia Ltda. – ME em face da sentença id. 1982086. Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a CEF manifestou concordância com os embargos de declaração.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, cabe acolher a pretensão.

De fato, na espécie cumpre excluir a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. Isso porque o pagamento da verba honorária foi objeto de acordo entre as partes, o qual restou homologado nos autos da execução de título extrajudicial 5000136-26.2016.4.03.6144.

Para além disso, a embargada concordou com a pretensão da embargante de exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para excluir a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.

A sentença embargada passa a contar com a seguinte redação: **“Honorários advocatícios nos termos do acordo.”**

Publique-se. Intimem-se.

Ficam reabertos os prazos recursais.

BARUERI, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-61.2017.4.03.6144

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Barueri, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-56.2018.4.03.6144
AUTOR: LOURIVAL DA CRUZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: (1) o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e (2) a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 20.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepciona-lhe apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos mecos verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)” (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, tomo vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZOCOMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.

(STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atrevida a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei nº 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte advenida de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMº juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuatio jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente.

(TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil - *ex vi* artigos 4º a 9º, 321, 322, par. 2º, dentre outros - recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, somente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência e, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que, na espécie dos autos, a parte autora foi intimada pelo Juizado Especial Federal local a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (Id 4884640). Em resposta, a parte manifestou expressamente sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos (Id 4884648).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual*, excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retomo àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatoria. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

Barueri, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-36.2017.4.03.6144

AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SGARBI MACHIAVELI - SP393288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 3524779.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Iracema Vasconcelos Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento do benefício de pensão por morte.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a intimação da autora para esclarecer a distinção entre esta ação e outras propostas perante o Juizado Especial Federal de Barueri. Ato contínuo, a autora informou que os processos nº 002503-62.2017.403.6342 e 0002502-77.2017.403.6342 foram extintos sem resolução do mérito, um por duplicidade e o outro por não ser apresentada a cópia do processo administrativo, respectivamente.

DECIDO.

Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

Providências

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CINTIA JACINTO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA DE LIMA GALVAO - SP365499
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de concessão de salário-maternidade.

Conforme id. 3700429, a requerente peticionou, informando a distribuição da ação de forma equivocada. Requeveu a extinção do feito.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela requerente, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Diante do acolhimento do pedido da requerente, de um lado, e da ausência de sucumbência ao requerido, de outro, **desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.**

Publique-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por **D&I Comércio de Equipamentos Médicos LTDA**, em face da União em que requer o reconhecimento da ilegalidade da inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro.

Afirma a parte autora que a ré inclui as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro, o que, por consequência, insere as despesas na base de cálculo das exações. Narra que a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa SRF nº 327/03, violou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira, pelo Decreto nº 6.759/09 e pelo artigo 110, do Código Tributário Nacional, quanto ao conceito de valor aduaneiro. Defende que as despesas capatazia não podem ser incluídas no conceito de valor aduaneiro, pois são verificadas somente após a chegada da embarcação. Aduz que a inclusão indevida das despesas com capatazia majora necessariamente os valores do imposto de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer seja declarada a ilegalidade do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03, mantendo-se o conceito de valor aduaneiro previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir os tributos indevidamente recolhidos nos 05 anos antes da propositura da ação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 704166).

Em decisão id. 451277, foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da ré.

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional – pugnou pela improcedência do pedido. Narra que a República Federativa do Brasil decidiu incluir os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio no valor aduaneiro, conforme previsão nos Decretos nºs 4.543/02 e 6.759/09. Afirma que:

(...) a conceituação de valor aduaneiro largamente aceita na doutrina é a que o identifica como sendo o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, acrescido do custo da carga, descarga, manuseio, transporte e seguro até o porto de destino. (id. 1731070).

Defende a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Destaca a necessária distinção entre “*chegada do navio*” e “*chegada da mercadoria*”:

(...) a *descarga e o manuseio de mercadorias* nos portos e aeroportos está para o *transporte internacional de cargas*, assim como a *abertura de portas e desembarque* está para o *transporte de passageiros*. Ou seja, é mero exaurimento, embora de fundamental importância, para a conclusão do transporte internacional. Ninguém ousaria afirmar, e.g., que o transporte de passageiros se perdez se, chegando ao destino final, determinada aeronave retomasse à origem sem que tivesse havido a abertura de portas e desembarque de passageiros.

Dito de outra forma, igualar “*Chegada do Navio*” a “*Chegada da Mercadoria*”, como pretendem os Requerentes, seria o mesmo que admitir que o frete internacional estaria cumprido com a simples chegada do navio ao porto de destino e imediato retorno à origem, sem descarga. (id. 1731070).

Afirma que, ao ser deferido o pleito da autora, ocorrerá um desequilíbrio entre importadores e exportadores, “*quando qualquer país do mundo, inclusive o Brasil, se propõe a prestigiar e incentivar com maior afinco as exportações como imperativo de uma balança comercial favorável.*” (id. 1731070). Requer a total improcedência da ação.

Em petição id. 1758954, a ré informa a interposição de agravo de instrumento.

Instada a especificar provas, a autora nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

Observo, porém, que a ré não foi intimada do despacho que determinou a especificação de provas.

Portanto, determino a intimação da ré a especificar provas, de forma justificada, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, **desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.**

Desnecessária a intimação das partes.

Dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade de multa por atraso de transferência de titularidade de aforamento indicada na inicial. Aduz que o cálculo do valor em cobro se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

Acompanham a inicial documentos.

Em decisão anterior, relegou-se a apreciação do pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda da contestação.

O autor requereu seja reconhecida a perda de objeto da presente ação, devido à revisão administrativa da multa realizada pela ré (id. 4247793).

Citada, a União também requereu o reconhecimento da ausência de interesse de agir da autora (id. 4661014).

Decido.

É fato incontroverso, afirmado pela autora e confirmado pela ré, que a multa administrativa objeto da petição inicial foi revisada pela Secretaria de Patrimônio da União, nos exatos termos do quanto pleiteado pela parte autora. Tal fato está comprovado pelos documentos ids. 4247811 e 4661036.

Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente pela autora, **decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários à representação processual da autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado *da diferença* entre o valor original e o revisado, conforme o artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso III, e 10, do Código de Processo Civil. A constatação da causalidade é relevante apenas o erro de cálculo da União. A autora, não se lhe pode exigir como condição de ajuizamento da ação prévia consulta à Administração ou diligência no registro da transferência.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 542

MONITORIA

0000316-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO PASCHOALI

Vistos etc.

Fls. 86: Defiro. Com base no art. 313, I, do CPC, DECLARO SUSPENSADA esta ação pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até eventual provocação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004000-60.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-38.2015.403.6144 () - CONSTRUTORA CONSTRUINDO SONHOS LTDA - ME X ROBSON DA SILVA OLIVEIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REPUBLICO o despacho de fl. 177, incluindo o nome do(s) advogado(s) da parte embargada no sistema informatizado, conforme requerido. Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, Intime-se AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000945-38.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUTORA CONSTRUINDO SONHOS LTDA - ME X ROBSON DA SILVA OLIVEIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REPUBLICO o despacho de fl. 168, incluindo o nome do(s) advogado(s) da parte exequente no sistema informatizado, conforme requerido. Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento. Fica a parte autora certificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004632-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO

Ante a tentativa infrutífera de restrição judicial do veículo, por meio da ferramenta RENAJUD, certificado às fls. 197/200, retomaram os autos à conclusão para análise dos demais pedidos formulados pela parte exequente. Indefero os pedidos de pesquisa por meio do sistema INFOJUD e expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu encargo, para a localização de bens do executado, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código.

À vista disso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010587-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA)

Vistos etc.

Tendo em vista que as partes executadas constituíram advogado (fls. 134/135), INTIME-SE A PARTE COEXECUTADA, ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM, para ciência e eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, quanto à indisponibilidade de ativos financeiros, efetuada por meio da ferramenta BacenJud (144/146), a teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 854, do mesmo Código.

Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, consoante o disposto no art. 841, caput e parágrafos 1º e 2º, art. 915 e art. 917, II, do CPC.

Fica a parte executada intimada, outrossim, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração ad judicium legível, datada e assinada, bem como cópia do contrato social, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo, sob consequência de serem havidos por ineficazes os atos praticados.

Decorrido o prazo, à conclusão para análise dos demais pedidos formulados pela exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015051-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DWS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X EDUARDO DIOGO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 99 ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente certificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029354-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO ITAPEVI DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DANIEL SOARES DA SILVA X RONIVON DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Não havendo manifestação, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002471-06.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos etc.

Da análise dos autos, verifico que até esta data não houve a intimação da parte executada quanto à indisponibilidade de ativos financeiros, efetuada por meio da ferramenta BacenJud (fls. 34/35).

À vista disso, atentando-se a Secretaria ao endereço indicado na petição inicial, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, por mandado, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se mandado ou carta de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, caso constituído; pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, caput e parágrafos 1º e 2º, art. 915 e art. 917, II, do CPC.

Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de fl. 53, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002844-37.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO

Ante o teor da certidão de fl. 44, CONVERTA-SE EM PENHORA a indisponibilidade de ativos financeiros independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).

Na hipótese de indisponibilidade de valores irrisórios, DETERMINO o imediato desbloqueio, conforme o caput do art. 836 do CPC.

Fls. 51: Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000511-78.2017.403.6144 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X G.W.H.C. - SERVICOS ON-LINE LTDA. X LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença, a teor do disposto no art. 179, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015046-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDMILSON DA SILVA X ELISANGELA PADILHA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PADILHA VAZ

Vistos etc.

Da análise dos autos, verifico que a coexecutada ELISANGELA PADILHA VAZ ainda não foi intimada quanto à indisponibilidade de ativos financeiros, efetuada por meio da ferramenta BacenJud (73/74).

À vista disso, INTIME-SE a parte executada, por mandado, a ser diligenciado no endereço indicado no extrato, anexo, emitido pelo sistema Webservice, para ciência da indisponibilidade e eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevindo manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretária desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).

Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC.

Ultimadas tais providências, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001180-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X VAGNER APARECIDO BUENO DE GODOY(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X LEIDIANA RAFAELA DE MOURA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Tendo em vista a prolação da sentença de fls.106/106-v, com trânsito em julgado certificado à fl. 107-v, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Transcorrido in albis o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.PA 1,5 Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EBRAK COMERCIO E CONTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA - SP349819
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-a-multa/>; Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado na sobredita sentença.

BARUERI, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o ato ordinatório praticado sob o **ID 5038845**.

Embora tenha havido alteração da localização da sede do Juizado Especial Federal, as perícias médicas permanecerão sendo realizadas na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, até que se conclua as obras na nova sede do Juizado.

Desde modo, ficam mantidos os termos da decisão 4665256 e a realização da perícia médica no dia **27/04/2018, às 09h30 min**, neste Fórum.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALESSANDRO DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEANE DA SILVA MACIEL - SP321065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o ato ordinatório praticado sob o **ID 5039571**.

Embora tenha havido alteração da localização da sede do Juizado Especial Federal, as perícias médicas permanecerão sendo realizadas na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, até que se conclua as obras na nova sede do Juizado.

Desde modo, ficam mantidos os termos da decisão 4665256 e a realização da perícia médica no dia **27/04/2018, às 09h** neste Fórum.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de março de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: WOLNEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO LIMA POLATO - SP209550
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte embargante para apresentação de réplica à impugnação/contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GEIZIANY DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5191378.

Campo Grande, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001888-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SAULO SOUZA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3699176, 4150027 e 5191600.

Campo Grande, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001782-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3644088 e 5191747.

Campo Grande, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO, FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO, MIRIAN PEIXOTO LEITE, MARGARETE GONCALVES PEIXOTO, SERGIO EDUARDO PEIXOTO, LUIZ ANTONIO GONCALVES PEIXOTO, THAIS FATIMA DOS SANTOS CAMARGO, MICHEL SANDE, LUCIANA DOS SANTOS PEIXOTO, GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO, MILENA DOS SANTOS PEIXOTO, PATRICIA PACHECO PEIXOTO, PATRICK PACHECO PEIXOTO
REPRESENTANTE: ROSANGELA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação/contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5201488.

Campo Grande, 22 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000357-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARCELO GOES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE BLANCO BENEDITO - MS14541
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Advogados do(a) REQUERIDO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
Advogado do(a) REQUERIDO: TIA GO KOUTCHIN OVELAR ECHA GUE - MS14707
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG68004

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ASSIS TUBINO COMERCIO E SERVICOS LTDA, WAGNER SOARES ROCHA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 4602220, 4602925, 5083783, 5122641 e 5214621.

Campo Grande, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PAULO CESAR CRISTALDO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLIÇÃO:

Vistos em plantão, etc.

PAULO CÉSAR CRISTALDO GONÇALVES, já qualificado nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, contra ato do **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR**.

Alegou, em síntese, que se inscreveu em processo seletivo para seleção ao serviço militar temporário. Obteve êxito em todas as fases, mas no momento da avaliação dos documentos e sindicância da vida pregressa foi desclassificado do concurso, por isso impetrou o Mandado de Segurança nº 5002251-30.2017.4.03.6000, em curso perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, na qual obteve a concessão da liminar para prosseguir no processo seletivo. Todavia, realizada a inspeção de saúde, foi considerado inapto.

Na data de hoje, procedeu ao exame de aptidão física, no qual foi considerado apto. No entanto, no final da tarde, recebeu uma ligação que lhe informou que realizou o EAF indevidamente, por erro interno da administração, dado que foi eliminado do concurso por ter sido reprovado no exame médico.

Diante disso, pleiteou medida liminar para que possa realizar a segunda parte do EAF (exame físico) amanhã (06.12.2017).

É o breve relato.

Decido.

Do Irregularidade de Representação

A procuração conferida pelo autor ao advogado que subscreve a exordial é para o fim de interpor recurso administrativo e não processo judicial, logo há manifesto vício de representação processual.

Do Mandado de Segurança

De acordo com o artigo 5º, LXIX, da CF:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

A ação constitucional em epígrafe tem como requisitos essenciais, ato ilegal de autoridade e a violação de direito líquido e certo não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas data*.

Nessa esteira, o impetrante não demonstrou que foi vítima de ato ilegal por parte da autoridade supostamente coatora, apenas alegou que recebeu um telefonema comunicando seu desligamento do certame. Além disso, reputa como causa de sua exclusão do concurso público a reprovação no exame médico.

Pois bem, a satisfação da pretensão do autor demanda instrução probatória incompatível com a ação de mandado de segurança, já que o exame da adequação do quadro de saúde do autor com o cargo que pretende ocupar depende de avaliação de perito médico, prova que não se enquadra na condição de pré-constituída.

Destarte, não há que se falar de direito líquido e certo de pronto demonstrado pelo suplicante que lastreie a concessão de liminar. Além disso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, os quais não foram, de pronto, relativizados pelas provas trazidas aos autos. Ademais, não há que se falar em perigo da demora, uma vez a realização de prova física poderá ser repetida sem prejuízo ao certame ou ao impetrante.

Por fim, resta imperativo o esclarecimento da real condição de saúde do impetrante, já que os portadores de certas patologias estão proibidos de realizar esforços físicos extremos exigidos nessa espécie de certame.

Nesses termos, indefiro a concessão da liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, III, da lei nº 12016/09.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entenda que se trata de causa que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente a representação processual da União, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12016/09.

Determino ao advogado do autor que apresente a regular procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Campo Grande, 05/12/2017.

Diogo Ricardo Goes Oliveira

Juiz Federal Plantonista

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-86.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: G. A. MORIS ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

G. A. MORIS ALIMENTOS EIRELI - ME, representada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUENTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO - ANACICE, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Secretário da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, com pedido de liminar, objetivando provimento mandamental para garantir afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado (SIMPLES NACIONAL).

Como fundamento ao pleito, a associação impetrante alega que a pessoa jurídica que representa é optante do regime SIMPLES de tributação, recolhendo seus impostos e contribuições de forma unificada com base no faturamento bruto mensal, cujo cálculo do valor devido não deve incluir a parcela destinada ao PIS, COFINS e ICMS, no caso de operações originárias de receitas auferidas de revenda de mercadoria sujeita à tributação concentrada pelo sistema monofásico. Desse modo, aduz ser inconstitucional e ilegal a exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de serem industriários ou importadores, aos quais a lei já prevê os devidos abatimentos.

Juntou documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações pela autoridade apontada como coatora (ID 3728369).

A União – Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3921368 – PDF págs. 51/52).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID's 4004310, 4004338 e 4004349 – PDF págs. 53/65).

Proferida decisão determinando à impetrante que emendasse à inicial, esclarecendo e regularizando representação processual, e que justificasse o valor atribuído à causa ou o retifique, recolhendo as custas processuais devidas (ID 4162402 – PDF pág. 67).

A impetrante, por meio da petição ID 4866618 - PDF pág. 70, juntou cópias de requerimento de empresário perante à JUCEMS (ID's 4866619 e 4866620 – PDF págs. 71/72), comprovante de filiação à Associação que supostamente a representa (ID 4866621 – PDF pág. 73), cópia do estatuto social da ANACICE (ID 4866625 – PDF págs. 76/85), bem como procuração e subestabelecimento (ID's 4866622 e 4866624 – PDF págs. 74/75). Por fim, requereu dilação de prazo para retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas.

Relatei para o ato. Decido.

Analisados os autos, observo que a impetrante, embora tenha cumprido parcialmente as determinações feitas pelo Juízo, não efetuou o recolhimento das custas, sendo descabido o pedido de dilação de prazo.

Além disso, nota-se que a associação que representa a impetrante foi constituída em 20/06/2017. Logo, considerando tais irregularidades e a omissão da impetrante no que se refere à determinação de recolher as devidas custas processuais, é de rigor o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, ainda que a autoridade impetrada já tenha prestado as informações.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o Feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, I, do CPC e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), 20 de março de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3962

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013861-85.2014.403.6000 - MAURICIO ARAUJO GUIMARAES(MS007145 - ANNELESE REZENDE LINO FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Maurício Araújo Guimarães em face da Caixa Econômica Federal, pela qual busca o autor a consignação em pagamento das parcelas referentes ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, relativas ao imóvel residencial localizado Avenida Sargento Hércules Santos Campos, n.º 145, Residencial Sargento Hércules Santos Campos, nesta Capital (matrícula 46.725 do Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS). Aduz, para tanto, ter feito cadastro junto à Imobiliária Monte Líbano Imóveis e Engenharia Ltda para aquisição de um imóvel pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ocasião em que procedeu à entrega de documentos. Após alguns meses, foi-lhe solicitada a entrega do seu holerite atualizado e que teria que comparecer à CEF para assinatura do contrato. Sustenta que, quando da formação do contrato em maio de 2010, não era casado; só veio a se casar em 29 de novembro de 2010, em mutirão da Justiça Itinerante. Em 2014, foi notificado sobre a rescisão do seu contrato sob o fundamento de que houve falsidade de declaração prestada, o que não ocorreu, pelo que requer a consignação das parcelas restantes. Decisão de fl. 60 deferiu o pedido de depósito, bem como determinou a citação da ré. Às fls. 68/80, a CEF contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, o reconhecimento de litispendência e continência, e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Os autos foram remetidos à esta Vara Federal (fls. 85/86) intimado para impugnação e especificação de provas, o autor não se manifestou (fls. 114/115). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Com efeito, com base na conexão reconhecida entre a ação reivindicatória (0012537-60.2014.403.6000) e a presente demanda (fls. 85/86), entendo que, nestes autos, não se faz necessária a apreciação das questões preliminares, bem como a produção de provas (já designadas, nesta data, nos autos da reivindicatória em apenso). É que, com a existência de conexão e o consequente julgamento simultâneo das duas ações, as questões que envolvem o mérito da ação reivindicatória serão prejudiciais às demais ações, razão porque determino que se aguardo o encerramento da instrução nos autos da reivindicatória (0012537-60.2014.403.6000). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0002038-17.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FG CORRENTE LTDA - ME

Considerando os termos do art. 139, IV do Código de Processo Civil, bem como o requerimento de fls. 152-300, oficie-se à 2ª Vara desta Seccional solicitando que, nos autos do processo nº 5000911-17.2018.403.6000, seja bloqueado eventual crédito da empresa FG CORRENTE & AVALO LTDA ME, CNPJ 10.386.791/0001-93 (ATUAL CORRENTE & AVALO LTDA) até o valor de R\$ 13.667,44 (atualizado até 30/09/2017), para que fique à disposição deste Juízo. A presente decisão servirá como ofício, a ser encaminhado por e-mail. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012537-60.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURICIO ARAUJO GUIMARAES(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO)

Trata-se de ação reivindicatória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício Araújo Guimarães, pela qual busca a autora a condenação da ré a restituir-lhe o imóvel residencial localizado Avenida Sargento Hércules Santos Campos, n.º 145, Residencial Sargento Hércules Santos Campos, nesta Capital (matrícula 46.725 do Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande), bem como a pagar-lhe as taxas devidas. Aduz, para tanto, que firmou com o réu contrato de arrendamento residencial, sob a égide da Lei nº 10.188/2001, em 17/02/2011. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em setembro de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, o réu declarou-se solteiro, apesar de ser casado desde 29/11/2010 com Daniely Leguissamón dos Reis Guimarães, a qual também era proprietária de imóvel financiado em Campo Grande. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 73/85), alegando, em resumo, ter feito cadastro junto a Monte Libano Imóveis e Engenharia Ltda para aquisição de um imóvel pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em maio de 2010, a Monte Libano Imóveis informou que o requerido havia sido selecionado para receber o imóvel, compareceu, então, à sede da Monte Libano e procedeu à entrega dos documentos solicitados. Em fevereiro de 2011, compareceu novamente a Monte Libano Imóveis para entregar seu holerite atualizado e foi informado que deveria comparecer em 17/02/2011 à Caixa Econômica Federal para assinatura do contrato, o que ocorreu. Em outubro de 2014, após pagar todas as parcelas em dia, foi informado acerca da possibilidade de compra e quitação antecipada do imóvel. Poucos dias após, recebeu notificação da Monte Libano Imóveis e Engenharia Ltda sobre a rescisão do contrato, ao fundamento de falsidade na declaração prestada. Alega boa-fé, pois no interregno decorrido entre a entrega de documentos e a conclusão do processo de financiamento, casou-se com sua atual esposa, sem o intuito de fraude. Pugnou pela denunciação da lide da Monte Libano Imóveis e Engenharia Ltda, a improcedência dos pedidos da ação, sejam restituídos os valores pagos, bem como seja indenizado por benfeitorias. Decisão de fl. 147/148 avocou os autos 0013230-44.2014.403.6000 e 0013861-85.2014.403.6000, que tramitavam na 4ª Vara Federal. As fls. 151/152, foram indeferidos os pedidos denunciação da lide e de tutela antecipada, e determinou-se a manutenção do requerido na posse do imóvel em questão. Réplica da CEF às fls. 156/182, ocasião em que a autora pugnou pela produção da prova oral (depoimento pessoal do requerido, do seu cônjuge, do Juiz de Direito que converteu a união estável em casamento) e prova documental (declarações de imposto de renda do requerido e cônjuge dos anos de 2009, 2010 e 2011). A parte ré requereu o seu depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas; encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação; razão pela qual declaro o feito saneado. Passo delimitar a atividade probatória indicada pelas partes. A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair que as partes controvertem sobre o real estado civil do réu por ocasião da celebração do contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF e, bem assim, acerca do fato de o réu ter ou não agido de boa-fé, ao declarar-se solteiro naquela ocasião. Portanto, para dirimir tal questão, defiro os pedidos de depoimento pessoal da parte ré, de Daniely Leguissamón dos Reis Guimarães e de produção de prova testemunhal. Ressalvo que entendo desnecessária a oitiva do magistrado que converteu a união estável em casamento, uma vez que tal procedimento é dotado de fé pública e poderá ser comprovado documentalente. Faculto à CEF a indicação de outra testemunha. Assim, designo o dia 02/05/2018, às 14h30, para audiência de instrução, na qual serão colhidos o depoimento pessoal do réu, o depoimento de sua esposa como informante e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado/complementado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC. Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar estas testemunhas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC. Por fim, indefiro o pedido de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de IRPF dos anos 2009, 2010 e 2011 de Daniely Leguissamón dos Reis Guimarães, já que se trata de pedido genérico de quebra de sigilo fiscal, sem indicar qualquer indício de que a esposa do réu, à época da contratação, tivesse renda ou que esta ultrapassava os limites do Programa de Arrendamento Residencial. Traslade-se cópia para os autos n.º 0013230-44.2014.403.6000 e 0013861-85.2014.403.6000. Intimem-se. Cumpra-se.

0007541-82.2015.403.6000 - ENDREW HENRIQUE PINHEIRO DE REZENDE(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedidos de manutenção de posse e consignação em pagamento, ajuizada por Andrew Henrique Pinheiro de Rezende em desfavor da Caixa Econômica Federal, pela qual busca o autor o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo que culminou na rescisão do contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, e a consequente hasta pública do bem, referente à unidade autônoma localizada na Rua Júlia Pereira de Souza, n.º 1.431, Vila Alves Pereira, Campo Grande. Aduz, para tanto, que em 23/03/2012, firmou o contrato particular acima mencionado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel, que totalizou R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Explica que, descontados os valores de entrada, foi-lhe concedido financiamento no importe de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), cujas prestações foram pagas fielmente. Todavia, em 22/06/2013, houve a rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, o que impossibilitou o pagamento das prestações. Em contato com a CEF, refinanciou a dívida, mas pagou apenas 03 (três) parcelas do acordo. Quando estava com a totalidade do valor para a quitação do bem, foi informado que o imóvel seria leiloado em 09/07/2015. Sustenta a nulidade do processo administrativo que resultou na rescisão do contrato firmado e o decorrente leilão do bem, ao argumento de ausência de intimação válida acerca dos procedimentos, assim como a impossibilidade de utilização dos recursos do Fundo de Garantia Habitacional para saldar o débito, diante do seu desemprego involuntário, injustificadamente. Por fim, pediu a manutenção na posse do bem, a consignação em pagamento das parcelas vencidas, a justiça gratuita, e a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 14/74). Decisão de fls. 77/79 deferiu o pedido de tutela antecipada, para garantir a manutenção do autor na posse descrita na inicial, mediante o depósito judicial do valor integral do débito, bem como das prestações vencidas. A justiça gratuita foi deferida. Na decisão, determinou-se que o réu ficou identificado de que o não pagamento do débito e das parcelas vencidas implicaria na revogação automática da medida antecipatória da tutela. A Caixa apresentou contestação às fls. 85/112. Sustentou, preliminarmente, a carência da ação, por faltar ao autor interesse processual, já que uma vez inadimplido o contrato, houve a consolidação da propriedade fiduciária sobre o imóvel, sendo o contrato extinto e o saldo devedor liquidado. No mérito, assegurou a inexistência de irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade, bem como que a parte autora jamais fez qualquer requerimento de utilização do FGHAB. Requereu a revogação da tutela concedida e afirmou ser justa a recusa em receber o valor ofertado pela autora. As fls. 183/194, a CEF apresentou o demonstrativo de débito simulado do extinto contrato habitacional, no total de R\$ 19.927,17 (dezenove mil, novecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos). O autor requereu a dilação do prazo para depósito judicial. Intimada, a CEF requereu a revogação da decisão que deferiu a antecipação da tutela liminar (fls. 197/199). Comprovante de depósito judicial encartado à fl. 200, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). A CEF renovou o pedido de revogação da antecipação da tutela concedida e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 201). Impugnação à contestação às fls. 204/211. Em especificação de provas, o autor pediu a produção da prova oral (depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas) e a prova pericial (elaboração de cálculo das prestações vencidas). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, tenho que ela deve ser afastada. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluído o interesse processual, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará interesse para ação quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbra a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgrRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir do autor, na medida em que considera que uma vez infringidas as regras que culminaram na rescisão do contrato aqui discutido, o cancelamento da consolidação da propriedade é medida que se impõe. Assim, afastada a preliminar de falta de interesse de agir da CEF. Feitas essas considerações, não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda diz respeito à ocorrência ou não de irregularidades no procedimento administrativo que resultou na rescisão do contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Quanto ao pleito de depoimento pessoal do representante legal da requerida, anoto que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pela CEF, mesmo porque a questão debatida nos autos versa sobre direito indisponível, razão pela qual indefiro o pedido. Com relação ao pedido de oitiva de testemunhas (no ponto alegado pelo requerente: comprovar que o autor por diversas vezes sobre sua situação de desemprego à requerida, que não disponibilizou os benefícios do FGHAB), tenho que a prova oral deve ser colhida. Assim, designo o dia 16/05/2018, às 15h, para audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC. Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar estas testemunhas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC. Por outro lado, o pedido de prova pericial para elaboração de cálculo das prestações vencidas não deve ser admitido. É que a discussão acerca das cláusulas contratuais não fazem parte do contexto fático da demanda, razão pela qual a prova pericial mostra-se impertinente para o deslinde da questão ora debatida. Por fim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento integral da decisão de fls. 77/79. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a revogação da medida antecipatória da tutela, com base nos próprios fundamentos da r. decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001336-37.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MAURICIO ARAUJO GUIMARAES(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO)

Trata-se de impugnação à gratuidade judiciária promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício Araújo Guimarães, em virtude do pedido do benefício na ação (n.º 0013861-85.2014.403.6000) que este move em desfavor daquela. Como fundamento do pleito, a CEF alega que o impugnado não faz jus à concessão mencionada, tendo em vista a sua profissão, bem como seu patrocínio por advogado particular. Defende que a concessão desferida do benefício pelo Judiciário acarreta grave violação ao direito aos honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa, caso improcedente o pedido formulado na inicial, os quais têm caráter alimentar. Pede a inversão do ônus da prova. Requer subsidiariamente, seja a justiça gratuita restringida somente no que tange às custas judiciais, excluindo-se os honorários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 16/20. Pediu, ainda, a produção da prova oral (fls. 21/22). É o relato do necessário. Anoto, de início, que a impugnação à gratuidade da justiça agora se dá nos autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade formação de incidente em apenso (art. 100, do NCPC). No entanto, como a presente impugnação foi apresentada antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, passo a apreciá-la, na forma de decisão, cuja cópia deverá ser juntada nos autos da ação principal. O presente incidente não merece prosperar. O pedido de justiça gratuita foi requerido nos autos principais (fl. 06 daqueles), com fundamento no caput do art. 4.º da Lei nº 1.060/50; ou seja: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...), à época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973. Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de sopesar a declaração de hipossuficiência com os demais elementos dos autos, aptos a aferir a situação financeira do que manifesta o interesse no benefício, caberia ao impugnante colacionar provas a infirmar a alegação de hipossuficiência econômica. In casu, a inversão do ônus da prova pleiteada pela CEF somente seria cabível se a suficiente condição financeira da impugnada fosse tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção juris tantum de hipossuficiência, o que não é o caso. Assim é o entendimento: JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto baste para a concessão do benefício da justiça gratuita mera declaração do requerente de sua miserabilidade, uma vez impugnada, trazendo a parte contrária prova de que a requerente não faz jus à benesse, a presunção relativa que militava em seu favor sede lugar à necessidade de comprovar seus rendimentos e bens a justificar a concessão da gratuidade processual e, não o fazendo, de se reconhecer a pertinência da impugnação. (TJ-SP - AI: 20009900620138260000 SP 2000990-06.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 04/06/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2013). - grifei. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4.º. EXEGESE. I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária. (REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06). No mais, o juiz não tem qualquer obrigação de investigar, a partir de hipóteses e presunções da parte impugnante, a vida econômica de quem pede a concessão do benefício. Por essas razões, indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova, de diligências a cargo deste Juízo, bem como o pedido de prova oral do impugnado. Assim é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4.º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidiu esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011). Importante ressaltar, por fim, que a parte beneficiária da justiça gratuita não fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, caso saia vencedora. A condenação respectiva fica, tão somente, sobrestada, até que a parte vencedora comprove que a parte ex adversa tem condições financeiras para pagar os honorários, observado o prazo prescricional. Nos presentes autos, a impugnante não se desincumbiu do ônus probatório que sobre si recaía. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação nível de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, deixando, no entanto, de condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, em face da gratuidade de justiça deferida; II - A despeito do fato de ser a parte vencedora beneficiária da gratuidade de justiça, não está afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do art. 12 da Lei nº 1.060/50, que apenas possibilita a suspensão do pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos; III - Não obstante o antigo precedente do Superior Tribunal de Justiça em prol da não recepção do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo ordenamento constitucional vigente (REsp nº 75688/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 12.02.1996), a verdade é que hoje a jurisprudência daquela colenda Corte Superior de Justiça é absolutamente tranqüila no sentido de que a o(....) parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencedora, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos- (cf. REsp 278.180/CE, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJU de 11.12.2000 p. 213) IV - O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, afirmou não ocorrer violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição pelos artigos 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. O referido entendimento pode ser explicitado pelo RE nº 184.841/DF, decidido pela 1ª Turma do Supremo, nos termos do voto do Relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; V - Recurso provido. (AC 200851010096914, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/02/2011 - Página: 261.). Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, para deferir a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado, nos autos nº 0013861-85.2014.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos, transladando-se cópia desta aos autos principais. Publique-se. Intimem-se.

0009142-26.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013230-44.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLJU RODRIGUES TAVEIRA) X MAURICIO ARAUJO GUIMARAES(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO)

Trata-se de impugnação à gratuidade judiciária promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício Araújo Guimarães, em virtude da concessão do benefício na ação (n.º 0013230-44.2014.403.6000) que este move em desfavor daquela. Como fundamento do pleito, a CEF alega que o impugnado não faz jus à concessão mencionada, tendo em vista a sua profissão, bem como seu patrocínio por advogado particular. Defende que a concessão desferida do benefício pelo Judiciário acarreta grave violação ao direito aos honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa, caso improcedente o pedido formulado na inicial, os quais têm caráter alimentar. Pede a inversão do ônus da prova. Requer subsidiariamente, seja a justiça gratuita restringida somente no que tange às custas judiciais, excluindo-se os honorários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/09. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 13/17. Pediu, ainda, a produção da prova oral (fls. 18/19). É o relato do necessário. Anoto, de início, que a impugnação à gratuidade da justiça agora se dá nos autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade formação de incidente em apenso (art. 100, do NCPC). No entanto, como a presente impugnação foi apresentada antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, passo a apreciá-la, na forma de decisão, cuja cópia deverá ser juntada nos autos da ação principal. O presente incidente não merece prosperar. O pedido de justiça gratuita foi deferido nos autos principais (fl. 71 daqueles), com fundamento no caput do art. 4.º da Lei nº 1.060/50; ou seja: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...). Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de sopesar a declaração de hipossuficiência com os demais elementos dos autos, aptos a aferir a situação financeira do que manifesta o interesse no benefício, caberia ao impugnante colacionar provas a infirmar a alegação de hipossuficiência econômica. In casu, a inversão do ônus da prova pleiteada pela CEF somente seria cabível se a suficiente condição financeira da impugnada fosse tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção juris tantum de hipossuficiência, o que não é o caso. Assim é o entendimento: JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto baste para a concessão do benefício da justiça gratuita mera declaração do requerente de sua miserabilidade, uma vez impugnada, trazendo a parte contrária prova de que a requerente não faz jus à benesse, a presunção relativa que militava em seu favor sede lugar à necessidade de comprovar seus rendimentos e bens a justificar a concessão da gratuidade processual e, não o fazendo, de se reconhecer a pertinência da impugnação. (TJ-SP - AI: 20009900620138260000 SP 2000990-06.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 04/06/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2013). - grifei. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4.º. EXEGESE. I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária. (REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06). No mais, o juiz não tem qualquer obrigação de investigar, a partir de hipóteses e presunções da parte impugnante, a vida econômica de quem pede a concessão do benefício. Por essas razões, indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova, de diligências a cargo deste Juízo, bem como o pedido de prova oral do impugnado. Assim é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4.º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidiu esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011). Importante ressaltar, por fim, que a parte beneficiária da justiça gratuita não fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, caso saia vencedora. A condenação respectiva fica, tão somente, sobrestada, até que a parte vencedora comprove que a parte ex adversa tem condições financeiras para pagar os honorários, observado o prazo prescricional. Nos presentes autos, a impugnante não se desincumbiu do ônus probatório que sobre si recaía. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação nível de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, deixando, no entanto, de condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, em face da gratuidade de justiça deferida; II - A despeito do fato de ser a parte vencedora beneficiária da gratuidade de justiça, não está afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do art. 12 da Lei nº 1.060/50, que apenas possibilita a suspensão do pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos; III - Não obstante o antigo precedente do Superior Tribunal de Justiça em prol da não recepção do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo ordenamento constitucional vigente (REsp nº 75688/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 12.02.1996), a verdade é que hoje a jurisprudência daquela colenda Corte Superior de Justiça é absolutamente tranqüila no sentido de que a o(....) parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencedora, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos- (cf. REsp 278.180/CE, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJU de 11.12.2000 p. 213) IV - O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, afirmou não ocorrer violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição pelos artigos 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. O referido entendimento pode ser explicitado pelo RE nº 184.841/DF, decidido pela 1ª Turma do Supremo, nos termos do voto do Relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; V - Recurso provido. (AC 200851010096914, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/02/2011 - Página: 261.). Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, para manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado, nos autos nº 0013230-44.2014.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos, transladando-se cópia desta aos autos principais. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013230-44.2014.403.6000 - MAURICIO ARAUJO GUIMARAES(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP

Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por Maurício Araújo Guimarães em face da Caixa Econômica Federal e Monte Libano Móveis e Engenharia Ltda, pela qual busca o autor a manutenção de posse no imóvel residencial localizado Avenida Sargento Hércules Santos Campos, n.º 145, Residencial Sargento Hércules Santos Campos, nesta Capital (matrícula 46.725 do Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande), até o julgamento do processo. Aduz, para tanto, ter feito cadastro junto a Monte Libano Imóveis e Engenharia Ltda para aquisição de um imóvel pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ocasião em que procedeu à entrega de documentos. Após alguns meses, foi-lhe solicitada a entrega do seu holerite atualizado e que teria que comparecer à CEF para assinatura do contrato. Sustenta que, quando da formação do contrato em maio de 2010, não era casado; só veio a se casar em 29 de novembro de 2010, em Curitiba da Justiça Itinerante. Em 2014, foi notificado sobre a rescisão do seu contrato sob o fundamento de que houve falsidade de declaração prestada, o que não ocorreu, pelo que requer a manutenção na posse do imóvel. Decisão de fls. 64/71 indeferiu o pedido liminar e determinou a citação dos réus. A justiça gratuita foi deferida. Às fls. 74/116, a CEF contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse jurídico, vez que não há existência de atos de turbacão e esbulho por parte da Caixa para justificar o ajuizamento da demanda, bem como, a existência de continência e conexão com a ação reivindicatória n.º 0012537-60.2014.403.6000. No mérito, a improcedência dos pedidos. Às fls. 126/127 foi juntada cópia de decisão proferida nos autos ação reivindicatória n.º 00012537-60.2014.403.6000, na qual foi indeferido o pedido de denunciação da lide à Monte Libano Móveis e Engenharia Ltda, e deferido o pedido de manutenção de posse nos presentes autos. Na fase de especificação de provas, a Caixa pediu a produção de prova oral, bem como documental (fls. 128). O autor pugnou pela prova testemunhal (fls. 129/130). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Com efeito, com base na conexão reconhecida entre a ação reivindicatória (0012537-60.2014.403.6000) e a presente demanda (fls. 120/121), entendo que, nestes autos, não se faz necessária a apreciação das questões preliminares, bem como a produção de provas (as mesmas requeridas e já designadas, nesta data, nos autos da reivindicatória em apenso). É que, com a existência de conexão e o consequente julgamento simultâneo das duas ações, as questões que envolvem o mérito das demandas serão prejudiciais, razão porque determino que se aguarde o encerramento da instrução nos autos da reivindicatória (0012537-60.2014.403.6000). Por fim, vejo que a ré Monte Libano Imóveis e Engenharia Ltda EPP ainda não foi citada. Verifico, também, que na decisão proferida nos autos da ação reivindicatória em apenso (cópia às fls. 126/127), o pedido de denunciação à lide foi indeferido, já que eventual pedido de indenização deve ser manejado em ação autônoma. Assim, diante do reconhecimento de conexão para julgamento simultâneo das demandas, determino a exclusão da ré Monte Libano Imóveis e Engenharia Ltda EPP do polo passivo desta ação. Ao SEDI para cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: KETTY ANA VENERO BOCANGEL

Nome: KETTY ANA VENERO BOCANGEL
Endereço: RUA DA PATRIA, 2067, TA VEIROPOLIS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-130

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão negativa referente ao requerido. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000229-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JOSE DE SOUZA FURTADO
Advogado do(a) DEPRECANTE: LEONARDO DA COSTA - PR23493
DEPRECADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

"DESPACHO: Para o ato deprecado designo o dia 12/04/2018, às 14h00m.

Intime-me.

Comunique-se."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001246-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: SIRLEY MARIA TAUFMANN
Advogado do(a) DEPRECANTE: CRISTIANE TAPEA CONSALTER RIBEIRO - PR42880
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

"D E S P A C H O: Com a data agendada disponível (03.05.2018 às 16:30 hs horário de Brasília), às providências, intimando-se a(s) parte(s) a ser(em) ouvida(s), bem como providencie-se a disponibilização da sala destinada à realização do ato, neste Foro (CÓDEC) e os equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência.

No entanto, em caso da referida de necessidade de nova data, contate o juízo deprecante para novo arranjo de data e demais providências.

Após os arranjos necessários, informe ao Juízo de Origem sobre os atos realizados para o cumprimento do ato deprecado. "

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ALISANDRA ALVES DE SOUZA

Nome: ALISANDRA ALVES DE SOUZA
Endereço: RUA DOLORES DURAN, 1475, CASA 41, UNIVERSITARIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-330

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão negativa. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: F.F.A - DOGUERIA E LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE HENRIQUE ULIAM CARVALHO, FERNANDA PUGA SANTOS CARVALHO

Nome: F.F.A - DOGUERIA E LANCHONETE LTDA - ME
Endereço: R RIO NEGRO, 151, BL H AP 14, VILA MARGARIDA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-041
Nome: ANDRE HENRIQUE ULIAM CARVALHO
Endereço: R RIO NEGRO 151, 151, BL H AP 14, VILA MARGARIDA A, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-041
Nome: FERNANDA PUGA SANTOS CARVALHO
Endereço: R RIO NEGRO, 151, R RIO NEGR, VILA MARGARIDA A, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-041

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tquã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão negetiva. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA HELENA LOPES

Nome: MARIA HELENA LOPES
Endereço: RUA ESTEVAO ALVES CORREA, 1521, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tquã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão negativa. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR NETO

Nome: JOSE DE RIBAMAR NETO
Endereço: R JURITI, 94, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-530

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tquã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão negativa. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ORGANIZA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, EDNA DA SILVA PEREIRA

Nome: ORGANIZA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: RUA BRILHANTE, 852, - até 1709/1710, VILA CARVALHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-250
Nome: EDNA DA SILVA PEREIRA
Endereço: R SANTA TEREZA, 329, VILA ROSA PIRES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-330

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão negativa.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-77.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSIMEIRE PEREIRA FRANCA FERNANDES

Nome: ROSIMEIRE PEREIRA FRANCA FERNANDES
Endereço: RUA ESPANHA, 614, JARDIM JACY, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-580

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão negativa.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GISELE SILVA NEVES

Nome: GISELE SILVA NEVES
Endereço: SAO RAFAEL, 232, CASA, SANTA LUZIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-220

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão negativa.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001038-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA

Nome: CLAUDIA REGINA DA SILVA
Endereço: TRAVESSA CAMOES, 57, CASA 03, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-341

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão negativa.

E X P E D I D O n e s t a c i d a d e d e C a m p o G r a n d e / M S , p e l a S e c r e t a r i a d a 2 ª V a r a F e d e r a l , e m 2 2 d e m a r ç o d e 2 0 1 8 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ARMINDO RAMAO MEDINA JUNIOR

Nome: ARMINDO RAMAO MEDINA JUNIOR

Endereço: COLHEIROS, 1084, REC D PASSAROS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79113-140

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão negativa.

E X P E D I D O n e s t a c i d a d e d e C a m p o G r a n d e / M S , p e l a S e c r e t a r i a d a 2 ª V a r a F e d e r a l , e m 2 2 d e m a r ç o d e 2 0 1 8 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDMAR MONACO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

D E C I S Ã O

Para apreciação dos embargos de declaração opostos, junte o autor, em 5 (cinco) dias, cópia integral da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de março de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001610-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SHANDOR TOROK MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR SOUZA CYRINO - MS19627-B
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar antecedente de ação popular, proposta por Shandor Torok Moreira contra a Fundação Universidade Federal do MS, pela qual o requerente busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine a apresentação de documentação relacionada aos demais candidatos e aprovados no certame, cuja descrição consta às fls. 11/12 da inicial.

Narra, em brevíssima síntese, ter se submetido ao processo seletivo para o Curso de Doutorado Interinstitucional – DINTER, não logrando, contudo, aprovação.

Pretende obter documentos e informações fundamentais para a eventual propositura de ação popular, como objetivo de impedir lesão ao erário da União, proveniente de dispêndio de recursos públicos na realização do Doutorado entre a Faculdade de Direito da UFMS (FADIR) e da USP – Universidade de São Paulo, cujas vagas teriam sido providas via processo seletivo supostamente nulo.

Destaca violação aos princípios da publicidade, da legalidade e da impessoalidade administrativas, especialmente por conta de suposta identificação das provas de línguas e possibilidade de que os critérios de correção variem de acordo com o candidato, principalmente quando estes são egressos ou professores voluntários da FUFMS.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De início, verifico que os argumentos iniciais, relacionados à suposta violação a princípios da Administração Pública no processo seletivo em análise – impessoalidade, legalidade e publicidade – se fundamentam, dentre outras situações, no fato “*das vagas destinadas à ampla concorrência terem sido predominantemente providas por alunos do mestrado orientados pelas professoras integrantes da comissão de seleção e por antigos ou atuais professores voluntários da UFMS*”, bem como em razão da “*grande plausibilidade à suspeita de que foram as próprias componentes da Comissão de Seleção que corrigiram as provas*” e, ainda, porque a “*Comissão de Seleção não adotou qualquer providência tendente a garantir o sigilo das provas*”.

Analisando tais argumentos, verifico que tais alegações tem origem em fatos supostamente conhecidos do requerente, cuja mínima comprovação de plano é essencial para justificar o próprio interesse processual no manejo da presente ação cautelar e na obtenção da medida de urgência pretendida.

Especificamente no caso do suposto beneficiamento de professores voluntários ou alunos do mestrado, o próprio autor pode – e deve – trazer a prova documental de tais indícios (relação dos professores voluntários e dos aprovados no processo seletivo em análise), notadamente porque se tratam de informações públicas e de fácil acesso, que certamente constam de sítios oficiais da rede mundial de computadores. Dispensável, portanto, a priori, a atuação jurisdicional em casos tais, sendo a prova desses fatos ônus do requerente.

Outrossim, deverá comprovar também que as providências pleiteadas nesta ação foram diretamente solicitadas na via administrativa, haja vista que, numa prévia análise dos autos, a movimentação da máquina Judiciária não pode ser a primeira opção do jurisdicionado, mas a *ultima ratio*.

Por fim, verifico ser indispensável a adequada identificação da parte requerente, por meio de documento pessoal com validade em todo o território nacional, a teor do disposto no art. 320, do CPC/15. A inicial não veio acompanhada de nenhum documento pessoal do requerente, o que deve ser neste momento inicial corrigido.

Diante do exposto, sob pena de indeferimento da inicial, intime-se o requerente, nos termos dos artigos 10º, 320 e 321, do NCPC para, no prazo de quinze dias:

- a) Trazer aos autos documentos aptos a justificar seu interesse processual, relacionados à suposta destinação de vagas, em sua grande maioria, a professores voluntários e/ou alunos de mestrado da FUFMS;
- b) Trazer aos autos documento que comprove a formulação de pedido idêntico ou similar ao destes autos na via administrativa, que tenha sido indeferido ou sobre o qual a Administração não tenha se pronunciado em tempo razoável;
- c) Trazer aos autos cópia de documento pessoal, com validade no território nacional.

Decorrido o prazo com manifestação venham os autos conclusos para decisão.

Na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501498-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDA FROZA BONATTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENÇO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANÍSIO NETO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO TEIXEIRA MARCELO - MS20413, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO - MS19385, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS – FUFMS interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de urgência proferida por este Juízo, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente na ausência de indicação da plausibilidade do direito da parte autora.

Em resposta, o autor afirmou estar presente tal condição da medida antecipatória, razão pela qual não haveria que se falar em omissão.

É um breve relato.

Decido.

Inicialmente, não obstante a possibilidade de efeitos infringentes ao presente recurso entendo que a intimação da parte contrária só se faz necessária em caso de alteração da decisão atacada, o que, pelas razões a seguir, não ocorre no presente caso. Logo, em razão da busca da celeridade processual, passo à análise do recurso.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando *“houver na decisão obscuridade ou contradição”* ou *“quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”* (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)”

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).

Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a decisão, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.

No presente caso, vejo que, de fato, a decisão militou em omissão, uma vez que mencionou expressamente o perigo de dano existente nos autos, mas deixou de falar sobre a plausibilidade do direito invocado.

A decisão de urgência, no entanto, deve ser mantida, uma vez que tal requisito está presente nos autos, face à probabilidade de o autor sagrar-se vencedor na presente demanda e, de devedor, passar a ser credor da requerida ou, ao menos, poder descontar os valores supostamente devidos a ele de seu débito para com a requerida.

Em casos semelhantes, venho mantendo entendimento no sentido de que aos servidores públicos é devida a conversão da licença prêmio em pecúnia, quando não gozada na atividade, a teor da jurisprudência mais recente dos tribunais superiores (RESP 201701938744; ROMS 201500035890; AIRES 201701535101).

Desta forma, havendo grande possibilidade de o autor sagrar-se vencedor no presente feito, o atendimento de sua pretensão serve de medida de precaução contra eventuais e futuros efeitos tortuosos do pagamento via precatório.

No mais, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende pela necessidade de concessão da medida de urgência.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos tão somente para corrigir a omissão constante no teor da decisão combatida e para o fim de tomar esta decisão parte integrante de sua fundamentação.

No mais, fica inalterada a referida decisão.

Fica, ainda, renovado o prazo recursal.

Por fim, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC), devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002912-09.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: ALECIO ALVES DO AMARAL

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R ~~que, cumprindo disposto~~ ~~na~~ Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Intimação das partes sobre a data da perícia designada para **24.04.18 às 10 hs**, no consultório do Dr. Nelson Neves de Farias (Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, fone: 3025-2030, nesta cidade)"

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000886-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R ~~que, cumprindo disposto~~ ~~na~~ Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Intimem-se as partes, sobre a data designada para perícia, para o dia 08.05.2018 às 10 horas, no consultório do Dr. Nelson Neves de Farias, sito na rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, nesta cidade."

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000432-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: PAULO EDUARDO FERLINI TEIXEIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: LUIS GUILHERME DA VEIGA - PR36716
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R ~~que, cumprindo disposto~~ ~~na~~ Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Intimem-se as partes, sobre a data designada para perícia, para o dia **10.05.2018 às 10 horas**, no consultório do Dr. Nelson Neves de Farias, sito na rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, nesta cidade."

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1434

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000862-95.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X N.C. TRANSPORTES LTDA(MS016165 - ALUIZIO BORGES GOMES) X NILTON CESAR BRAGA X VANDERLEIA AMELIA BUENO BRAGA

SENTENÇA: Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária que foi extinta sem resolução de mérito, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF depositou, à f. 193, o comprovante do depósito do valor da condenação. Manifestação do exequente à 197, concordando com a importância depositada e se manifestando pela quitação da obrigação. É o relatório. Decido. Em vista do pagamento efetuado pela executada, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 197. Oportunamente arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Campo Grande, 16/03/2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008460-42.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, anulando-se os débitos lançados no Processo Administrativo n. 10140-720.446/2011. Afirma que foi autuada pelo Fisco Federal, por supostamente não ter procedido aos recolhimentos de PASEP (Contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), no período de abril a maio, e julho a dezembro de 2006, além dos exercícios de 2007 e 2008, o que implicou uma cobrança no valor de R\$ 38.897.520,10. Contudo, a União está equivocada, pois as receitas que, em tese, serviram para base de cálculo do mencionado tributo, são originárias de repasse aos Municípios (FUNDEB), de forma que não integram a receita corrente, mas, sim, transferência de recursos. Assim, tais valores não podem integrar a base de cálculo para a incidência do PASEP. Não bastasse isso, durante os exercícios contidos no Processo Administrativo em questão (autuação fiscal), o município autor procedeu a recolhimento do PASEP, ainda que não sobre os valores repassados para o FUNDEF/FUNDEB. E, estes valores não foram considerados pela União, que calculou o valor de seu crédito como se nada houvesse sido pago a título de PASEP. Ou seja, ainda que, ao final, seja concluído pela incidência do FUNDEB na base de cálculo do PASEP, necessária será a apuração do valor efetivamente devido, através de perícia contábil. Sustenta, ainda, que o Município autor, para obter empréstimos que serão utilizados para obras de melhoria nesta Capital, precisa apresentar às instituições financeiras, até o dia 30/08/2013, certidões de regularidades fiscais, o que evidencia o perigo na não concessão da medida emergencial pleiteada (f. 2-16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 114-116. A Ré apresentou a contestação de f. 120-124, onde alega que a autuação em foco, pela diferença da base de cálculo não considerada na apuração do PASEP devido pela parte autora, é escoreita e atende às normas legais de regência. No caso, apurou-se em regular procedimento fiscal que o autor não havia incluído na base de cálculo do PASEP valores referentes a receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital, em desacordo com o preconizado na norma legal pertinente. A Lei Complementar n. 8/1970 foi recepcionada pela Constituição Federal como lei ordinária, razão pela qual poderia modificar a base de cálculo do PASEP. Além disso, os valores denunciados pelo autor na Declaração de Débitos e Créditos foram descontados. Réplica às f. 269-271. É o relatório. Decido. O autor afirma ser nula a autuação por ele sofrida no Processo Administrativo n. 10140-720.446/2011, porque o Fisco Federal teria se equivocado na apuração da base de cálculo do PASEP, eis que incluiu os valores que são repassados para o FUNDEB. Ainda, afirma que a requerida não considerou os valores pagos por ele a título de PASEP, relativamente à base de cálculo que considerava correta. Contudo, não lhe assiste razão. Consoante o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.715, de 25/11/1998, a base de cálculo da contribuição ao PASEP deve ser entendida da seguinte forma: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:..... III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Deve ser reconhecida, portanto, como correta a apuração, pela fiscalização federal, dos valores da contribuição em apreço, uma vez que o autor não havia incluído na base de cálculo do referido tributo os valores concernentes a receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital. Além disso, consoante também se extrai do dispositivo citado, os valores repassados para o FUNDEB não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição em questão. É a orientação do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme julgado a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE AÇÃO ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO E INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ENTRE AS PARTES, QUE AUTORIZASSE A REALIZAÇÃO DE NOVOS LANÇAMENTOS, COM BASE NOS MESMOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA QUE É PERTINENTE. ART. 44, PARÁGRAFO 2º, I E III DA LEI 9.430/96, ALTERADA PELA LEI 11.488/07. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO, NA APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E/OU DECADÊNCIA. 1 - Autonomia administrativa, orçamentária e fiscal. Município que possui legitimidade para gerir e responder pelos seus atos, inclusive aqueles ligados à tributação e penalidades decorrentes. Infratífida a tentativa do município autor, de atribuir ao Banco do Brasil S/A a responsabilidade tributária, assim como a ocorrência de uma suposta falha nas retenções fiscais. Alegações que não foram fundamentadas nem provadas. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, que se afasta. 2 - Inocorrência de cerceamento do direito de defesa. Partes que tiveram as oportunidades ordinárias para peticionarem e promoverem os atos que desejassem, ao longo da instrução processual. Todas as fases foram respeitadas e não se verifica violação aos princípios constitucionais. Preliminar de cerceamento do direito de defesa que se afasta. 3 - Impossibilidade de se conhecer do Agravo Retido interposto pelo Município autor, ante a ausência de requerimento expresso, na Apelação Cível. Art. 523, parágrafo 1º, do CPC. 4 - Não se trata de possibilidade de prescrição, que diz respeito à exigibilidade do crédito tributário e presume tributo já devidamente lançado, mas à decadência, pois no período apontado na petição inicial - anterior a 2001 - o débito ainda não tinha sido constituído. 5 - Modalidade contribuição tributária - STF, ACO 471 -, cujo lançamento se dá por homologação - em que não houve prévio pagamento, por ser este o motivo do auto de infração -, entendendo cabível a aplicação do CTN. Regra prevista no art. 173, I, de forma que não se pode falar em decadência, afinal o lançamento se deu antes de expirado o prazo para tanto - 26/12/2006. 6 - Inscrição em Dívida Ativa da União, do débito versado nos autos. Em que pese o vultoso número de documentos colacionados, não há questionamento sobre valores eventualmente recolhidos e não computados no auto de infração, nem tampouco irregularidade formal na lavratura do procedimento fiscal. Evidência-se a inserção dos valores recebidos a título desses fundos para cômputo da contribuição. Fato de os valores repassados para o custeio de ações de saúde e da educação do município serem efetuados por meio de fundos próprios, com aplicação vinculada que não afasta a natureza jurídica de verdadeiras transferências ordinárias. Repasses que passam a integrar os recursos arrecadados pelo município, constituindo a base de cálculo sobre a qual recaem as contribuições do PASEP. Art. 2º, III da Lei nº 9.715/98. 7 - Repasse das verbas capitaneadas por esses fundos que se dá por meio de conta específica que não enseja o reconhecimento de que não pertenciam ao município, como pleiteia o Autor. Ente público que, ao receber a transferência desses valores, por meio deles contratando serviços e adquirindo bens, está obrigado a prestar contas. Quantias que não são apenas recebidas, mas também aplicadas por esse ente, vez que servem à execução do orçamento municipal. 8 - Município que é um simples intermediário na aplicação desses recursos, o que não enseja a exclusão de verbas com destinação específica da base de cálculo do PASEP, tal como ocorre com percentual do FPM e de tributos municipais - art. 198, parágrafo 2º, III, da CF - que integram o custeio das ações e serviços de saúde. Possibilidade de descumprimento na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde que autoriza a encampação dos serviços por outros entes, que não significa que os valores não estariam à disposição da municipalidade. 9 - Recolhimento das contribuições devidas ao PASEP, cujo sujeito passivo é o contribuinte, ainda que o recolhimento se dê mediante a ação de instituição bancária. Arts. 121, I e 123, do CTN. Relação tributária que impunha o recolhimento da contribuição devida ao PASEP, a incidir sobre os valores indicados no auto de infração, ao longo do período nele apurado, tendo este se pautado dentro dos padrões legais, afigurando-se escoreito, não tendo sequer havido questionamento nesse sentido, é de ser mantida sua validade. 10 - Multa que é pertinente. Percentual aplicado pautado em parâmetros legais contidas no procedimento fiscal. Atribuição com aumento que se deu em virtude da negligência do município-autor em cumprir as notificações efetuadas pela Receita Federal para esclarecimentos e apresentação dos documentos pertinentes. Incidência do art. 44, parágrafo 2º, I e III da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/07. Ente devedor que foi previamente advertido (Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apolinário, AC 551309, DJE de 20/2/2013). Releva afirmar que a Lei Complementar n. 08/1970 foi recepcionada pela Carta de 1988 como lei ordinária, uma vez que foi expressamente prevista no artigo 239, razão pela qual pode sofrer mudanças por meio de outra lei ordinária, não exigindo lei complementar para tal alteração. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. AMPLIAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL. LEI N. 9.715/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO PELOS MUNICÍPIOS. MULTA DE MORA. PERCENTUAL DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FUNDAMENTO DA EQUIDADE. REDUÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. I. A Lei n. 9.715/1998, ao incluir na base de cálculo da contribuição ao PASEP todas as transferências correntes e de capital dos Municípios (artigo 2, III), não violou formal e materialmente o artigo 239 da Constituição Federal de 1988. II. Quando a competência tributária vem demarcada por norma constitucional, com a descrição genérica dos parâmetros materiais, a instituição do tributo se processa por lei ordinária. A edição de lei complementar somente é necessária nas situações previstas expressamente pela CF. III. A tributação dos recursos transferidos aos Municípios não fere o instituto da repartição das receitas tributárias, a autonomia política e a forma federativa de Estado. IV. A Constituição Federal, na recepção da Lei Complementar n. 8/1970, não fez qualquer ressalva à inclusão do Fundo de Participação na base de cálculo da contribuição ao PASEP (artigo 2, II, b). Se as transferências correntes e de capital não admitem oneração, o legislador constituinte logicamente teria excluído aquela verba. V. A ausência de exclusão faz com que todos os valores transferidos às Prefeituras possam ser tributados para o financiamento da Seguridade Social. VI. A Lei n. 9.430/1996 limita a penalidade pecuniária ao percentual máximo de 20%, se o próprio sujeito passivo constitui o crédito tributário (artigo 61, 2). Caso a Administração Tributária o faça, a sanção variará entre 75% e 50%, com possibilidade de majoração (artigo 44). VII. O auto de infração foi lavrado para exigir contribuições ao PASEP. Trata-se de lançamento de ofício, ao qual não se aplica o limite de 20%. VIII. A remuneração correspondente a 10% da diferença entre o montante total dos créditos tributários - mais de 38 milhões de reais - e a multa cobrada atinge nível elevado, deixando de reproduzir os critérios do artigo 20, 3 e 4, do CPC. IX. Embora o valor da causa seja alto, o processo não assumiu tanta complexidade - a controvérsia envolveu exclusivamente interpretação de lei -, teve duração razoável (desde 2010) e não demandou deslocamento do domicílio funcional. X. Esses fatores, agregados ao fundamento da equidade - moderador das condenações proferidas contra a Fazenda Pública -, impõem a fixação da verba honorária no montante de R\$ 10.000,00, a ser monetariamente atualizado. XI. Remessa oficial a que se dá provimento. Apelação do Município parcialmente provida (tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, AC 1871161, e-DJF 3 Judicial 1 de 6/5/2016). Ademais, os valores informados pelo autor na DCTF (declaração de débitos e créditos tributários federais) foram todos considerados pelo Fisco, conforme se vê do auto de infração em apreço (f. 129). Embora o autor alegue que o Fisco deixou de considerar alguns recolhimentos a título de PASEP, não comprovou de nenhuma forma a omissão, pela Fiscalização, de qualquer recolhimento desse tributo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter ficado demonstrado qualquer vício de nulidade na autuação sofrida pelo autor, objeto do processo administrativo n. 10140-720.446/2011-74, com fundamento no artigo 2º, inciso III, da Lei n. 9.715/1998. Confirmando, entretanto, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de demanda da Fazenda Pública. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Inviduas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 30 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007474-54.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO SOUZA DE ABREU(MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO E MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO)

PROCESSO: 0007474-54.2014.403.60000 artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de construção do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na decadência completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente os fls. 123/128, permite concluir que o valor construído às fls. 116/117 é proveniente do depósito realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, referente a verba salarial. Aliás, instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF não se opôs (fls. 131), justamente por verificar a característica alimentar das verbas penhoradas. Pleiteou, contudo, a realização de pesquisas e consultas aos Sistemas INFOJUD, para obtenção da declaração de imposto de renda, DOI e DITR em nome do executado. Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos e da concordância da CEF, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema Bacenjud, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados - R\$ 745,37 e R\$ 171,19 (fls. 116/117). Por outro lado, defiro o requerimento da CEF de fl. 131. Consulte a Secretaria os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD e DOI) para o fim único de buscar e bloquear bens passíveis de construção. Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para, em cinco dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09/03/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003052-51.2005.403.6000 (2005.60.00.003052-9) - BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER E MS002691 - LEDA MULLER E MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X BENVINO VIANA FLORES NETO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

SENTENÇA:Uma vez efetuada a transferência dos valores penhorados em processos da 6ª Vara de Execuções Fiscais, expeça-se alvará para levantamento dos valores remanescentes.Com o levantamento dos valores devidos a título de cumprimento de sentença por Vidal Grefe e com a comprovação do levantamento da Requisição de Pequeno Valor por Sílvia Bontempo (f. 196), extingue a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 19/05/2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão VieiraPA 0,10 Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5189

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008672-24.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) DIRCEU CESAR PERGO(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Diante o teor do parecer do Ministério Público Federal (f.169), intime-se o embargante para comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a onerosidade do negócio. Após, ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 5190

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008013-15.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Vistos, etc.Defiro o pedido formulado às fls. 175/176. O requerente fica advertido que deverá permanecer no endereço informado (Rua Dr. Cardoso de Melo, 585, apt. 121, Vila Olímpia, São Paulo - SP), durante o período noturno (20:00 hs às 06:00 hs).Oficie-se a Unidade Mista de Monitoramento Virtual informando a autorização para viagem.À vista da certidão de f. 178, fica prejudicado o recurso de apelação interposto por Pablo Augusto de Souza e Figueiredo às f. 128.Intime-se. Ciência ao MPF

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-07.2018.4.03.6006 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JAQUELINE DE JESUS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROGRAD

DECISÃO

JAQUELINE DE JESUS ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para assegurar sua participação na cerimônia de colação de grau do curso de ciências sociais da UFMS, unidade de Naviraí, a ser realizada no dia 23/03/2018.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe que: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaqueei

O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado).

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaqui

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”^[1] (destaquei).

Note-se, que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Naviraí, MS, fez opção pela propositura da ação naquela localidade e os fatos não ocorreram em Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Não obstante, diante a iminência da perda de objeto do pedido de liminar, em razão da proximidade da data da colação de grau (23.3.18), passo a analisar esse pedido.

Não há como obrigar a autoridade a conferir o grau pretendido, porquanto a própria impetrante confirma a existência da reprovação por não apresentar o trabalho de conclusão do curso.

Ademais, a impetrante não aponta ter havido falha da Universidade, limitando-se a requerer a colação de grau simbólica.

Por outro lado, ainda que a aluna não pretenda o grau oficial, contentando-se com sua participação na solenidade, não há provas de que a autoridade contribuiu para o insucesso da impetrante, de modo que não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, mesmo que de forma simbólica.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE.

1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau.

2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.

3- Apelação desprovida.

(AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010) destaqui

Ademais, os documentos apresentados com a inicial demonstram restar apenas uma disciplina (doc. 5180994) e o trabalho de conclusão do curso. Assim, a aprovação da aluna é questão de (pouco) tempo.

Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião em que a aluna tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nela depositadas.

De nada vale o argumento de que ela poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada. Como ressaltai, a formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade da formanda compartilhar o ato com seus professores e colegas de turma.

Diante do exposto, 1) concedo a liminar apenas para determinar que a autoridade permita a presença da impetrante junto aos formandos, na cerimônia marcada pra o dia 23.3.2018. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau à impetrante, ainda que de forma simbólica; 2) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intimem-se. Após, aguarde-se a decisão do conflito de competência.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2018.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESSES, 2014. p. 651.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**JAIR DOS SANTOS COELHO****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 2198****EXECUCAO PENAL PROVISORIA****0010510-36.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GERLANDO SAMPAIO VIANA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E CE005255 - FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS)**

Assim sendo, homologo a falta de natureza grave em desfavor do interno ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA, devendo a data base para progressão de regime ser alterada para o dia 12.05.2016 e determino a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até 12.05.2016 (data da falta grave praticada). Determino à secretária a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE 19/03/2018. Dê-se vista à defesa acerca da decisão de fls. 249/254, do cálculo de penas de fls. 263/265, e da manifestação do MPF de fls. 268/269, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, informações quanto a eventual condenação, mandados de prisão e Guia de Execução Penal expedida em desfavor de ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA nos autos nº 0043378-15.2013.8.06.0064 e 0047577-80.2013.8.06.0064. Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e posteriormente à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, informações sobre o PDI nº 33/2016, que tramitou em face do apenado ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA.

Expediente Nº 2247**ACAO PENAL****0004424-31.1988.403.6000 (00.0004424-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X PAULO ROBERTO MENDES DE ALMEIDA(MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS000978 - OSCAR JOSE REGINALDO MARTINS)**

Republica-se o despacho de f. 436: Vistos O Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS declinou da competência para processar e julgar as ações penais acima mencionadas, remetendo os autos a este Juízo. Fundamenta que o fato ocorreu, em 07/04/1986, no Município de Rio Brillante/MS, quando ainda não havia sido implantada a Subseção Judiciária de Dourados e que, a partir de sua implantação, em 23/04/1997, os autos deveriam a ela ser redistribuídos, pois passou a ter jurisdição sobre o aludido município. Em que pese o entendimento daquele nobre Juízo, manifesto a minha discordância. O plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o encadramento no sentido de que a criação de novas varas não implica incompetência do juízo em que se iniciou a ação penal, na medida em que ocorre a perpetuação do foro, com aplicação subsidiária do art. 87 do Código de Processo Civil, respeitando-se, por corolário, o princípio do juiz natural (STJ, RHC 83181, 06/08/2003). Nesse sentido também é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI RECEBIDA A DENÚNCIA. 1- O princípio do juiz natural, consagrado na Constituição Federal, é o critério que norteia as regras de competência no processo penal. 2- A leitura do art. 70 do Código de Processo Penal, consagradora da regra do forum delicti commissi, deve ser feita de modo conjugado com o princípio do juiz natural. 3- Com suporte no princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual interferências posteriores à fixação da competência não devem alterá-la, declaro competente para o processamento da presente ação criminal o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo. 4- Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00557445320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:14/04/2008 PÁGINA: 181 .. FONTE: REPUBLICACAO.) Note-se que sequer houve determinação de redistribuição de feitos pelo Provimento nº 135/1997, que implantou esta Subseção Judiciária. Insta zizar ainda que, no caso em apreço, já houve prolação de sentença transitada em julgado (fl. 327: autos 0004424-31.1988.403.6000; fl. 246-v: autos 0000253-31.1988.403.6000), não havendo razões suficientes para o declínio de competência. Diante do exposto, por economia processual, determino a devolução dos referidos autos ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS para eventual reconsideração de sua decisão. Acaso mantida a decisão, fica desde já suscitado, pelas razões acima, o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às providências pertinentes. Despacho de f. 438/439: Autos n.º 0000253-31.1988.403.6000 e 0004424-31.1988.403.6000. Trata-se de pedido formulado nos autos n.º 0004424-31.1988.403.6000 pelo Comandante da 17.ª Base Logística do Exército, localizada em Porto Velho (RO), a fim de obtenção de informações sobre a situação do processo e quais procedimentos administrativos necessários para regularização do veículo caminhão Mercedes Benz, placas FB0017/DRS (YU 8050), chassi 345.044-12.466892, apreendido no IPL n.º 036/86, o qual se encontra depositado naquela unidade das Forças Armadas (f. 380 dos autos n.º 0004424-31.1988.403.6000). Insta salientar que a ação penal originária foi instaurada para apurar a prática do crime de contrabando pelos réus PAULO ROBERTO MENDES DE ALMEIDA e NELSON DE OLIVEIRA PALÁCIO, tendo recebido o n.º 0000253-31.1988.403.6000. Decorreu do Inquérito Policial n.º 036/86, no qual houve a apreensão de dois veículos: (a) um caminhão Mercedes Benz, modelo 1519, placas FB 0017-Dourados/MS (posteriormente foi apurado que as placas verdadeiras do veículo são YU8050 - f. 68 e 111-112); (b) um caminhão FNM 210N, placas TT2538-Santo André/SP; (c) 450 (quatrocentas e cinquenta) sacas de café beneficiado. Às f. 178-180 foi determinado o desmembramento do feito em relação a PAULO ROBERTO MENDES DE ALMEIDA em decorrência de quebração de fiança, dando origem aos autos n.º 0004424-31.1988.403.6000. Nos autos n.º 0004424-31.1988.403.6000, houve pedido do Comando Militar do Oeste de cessão e guarda dos veículos apreendidos no Inquérito Policial n.º 036/86 (f. 394-395). Pedido deferido às f. 396. Termo de Guarda apenas do veículo Caminhão Mercedes Benz, placas FB 0017 (YU 8050), às f. 399. Nos autos n.º 0000253-31.1988.403.6000 foi proferida sentença absolutória em relação a NELSON DE OLIVEIRA PALÁCIO (f. 242-244), na qual não restou decidida a destinação dos bens apreendidos. Nos autos n.º 0004424-31.1988.403.6000 foi proferida sentença condenatória em relação a PAULO MENDES DE ALMEIDA (f. 315-317), na qual também não foi decidida a destinação dos bens apreendidos. Posteriormente, nos autos n.º 91.9521-4, houve decisão favorável à restituição do veículo caminhão FNM 210N, placas TT-2538 a PAULO MENDES DE ALMEIDA (f. 364-365 dos autos n.º 0004424-31.1988.403.6000). Ante o pedido formulado pelo Comando do Exército (f. 380), reiterado às f. 406, acerca da situação da ação penal e da regularização definitiva do bem apreendido, foi determinado o desarquivamento dos autos n.º 0004424-31.1988.403.6000 e declinada a competência para a Subseção de Dourados (decisão encartada às f. 257 dos autos n.º 0000253-31.1988.403.6000). Nos autos n.º 0004424-31.1988.403.6000, instado, o MPF pugnou pelo perdimento do bem em favor da União (f. 415-416). Informo, ainda, que não há informações da Receita Federal quanto a eventual decisão administrativa (f. 428) e, por fim, opinou pela suscitação de conflito negativo de competência (f. 434). Decisão conjunta do Juízo Federal de Dourados nos autos n.º 0000253-31.1988.403.6000 (f. 263) e n.º 0004424-31.1988.403.6000 (f. 436) pela devolução dos autos ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS), para reconsideração da decisão de declínio de competência e para que, em caso de manutenção da decisão, seja suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É que cumpria relatar. Decido. Inicialmente, cumpre informar que as ações penais (originária e desmembrada) foram julgadas pelo Juízo Federal de Campo Grande/MS e houve trânsito em julgado em ambas. Houve desarquivamento dos processos ante o pedido formulado pelo Comando do Exército sobre destinação de bem apreendido em poder das Forças Armadas há quase 30 (trinta) anos. Os delitos apurados nas ações penais ocorreram em Rio Brillante em data anterior à criação da Subseção Judiciária de Dourados/MS (1986), motivo pelo qual transitaram perante o Juízo Federal de Campo Grande/MS. A criação da Subseção Judiciária de Dourados deu-se muito depois das sentenças proferidas nas duas ações penais. O artigo 87 do Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, tratando-se, in casu, de hipótese de perpetuação da jurisdição. Neste sentido, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 1º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. REGRA GERAL. LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE SE DEU O CRIME, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FEITO EM ANDAMENTO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. I - A criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). STJ - HC: 63720 DF 2006/0165253-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/10/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/11/2006 p. 285. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE O LOCAL DO DELITO. ALTERAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis incide no processo penal mediante aplicação analógica das normas processuais civis (CPP, art. 3º). Assim, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, são irrelevantes as posteriores alterações de fato ou de direito, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Logo, a posterior alteração da circunscrição territorial do Juízo que recebeu a denúncia, em razão da criação de nova Vara Federal ou da ampliação da competência de Vara preexistente, que passa a ter jurisdição sobre o local do delito, não modifica a competência previamente firmada (STJ, Resp n. 886599, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03.04.07; TRF da 3ª Região, CJ n. 13395, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 03.05.12). 2. Conflito julgado procedente. TRF3 - CC: 0015658-88.2013.4.03.0000/SP, Relator: Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 19/09/2013, Primeira Seção, Data de Publicação: e-DJF3 27/09/2013. Por todo o exposto, reconsidero a decisão de f. 257 (autos n.º 0000253-31.1988.403.6000) e f. 431 (autos n.º 0004424-31.1988.403.6000) e reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar o pedido de destinação do bem apreendido. Encaminhem-se os autos n.º 0000253-31.1988.403.6000 e n.º 0004424-31.1988.403.6000 ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal de Campo Grande. Sobre o pedido de f. 380 e 406 (autos n.º 0004424-31.1988.403.6000), acolho o parecer do Ministério Público Federal de f. 415-416 e determino o perdimento do caminhão Mercedes Benz, placas FB 0017/DRS (YU 8050), chassi n.º 345.044-12.466892, em favor da União, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. Comunique-se o Comando Militar da Amazônia (17.ª Brigada de Infantaria de Selva), sobre a presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0000253-31.1988.403.6000. Após, ultimadas as providências determinadas nesta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe os presentes os autos da ação penal n.º 0004424-31.1988.403.6000 e n.º 0000253-31.1988.403.6000.

0001251-95.2008.403.6000 (2008.60.00.001251-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)

A denúncia foi recebida em 17/12/2004 (fls. 639/641). O acusado LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ apresentou resposta à acusação (fls. 902/906), suscitando, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva, sob o fundamento de que o fato ocorreu em 17/10/2001 e a denúncia recebida em 17/12/2004. Instado, o Ministério Público Federal à fl. 908, pugnou pela rejeição da preliminar de prescrição, sob o argumento de que o prazo prescricional para o delito perpetrado pelo acusado é de doze anos, tendo como base a pena máxima aplicável (6 anos e oito meses), e, ainda, que o processo e o prazo prescricional estiveram suspensos entre 04/10/2007 e 11/07/2014, razão pela qual ainda subsiste a pretensão punitiva estatal, pois não decorrido o liame temporal entre os marcos prescricionais da pretensão punitiva estatal. Por fim, pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. No que se refere a preliminar de prescrição, dispõe o artigo 171, 3º, do Código Penal/Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Como bem asseverou o Ministério Público Federal às fl. 908, entre a data do fato de 17/10/2001 (data do protocolo dos documentos nos autos da Execução Fiscal nº 2001.60.00.004489-4) e o recebimento da denúncia em 17/12/2004 (fls. 639/641) não decorreu o prazo de doze anos. Entre a data do recebimento da denúncia (17/12/2004) e a data da decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em 04/10/2007 (fls. 804/805) também não houve o decurso do prazo de doze anos. O processo foi suspenso em 04/10/2007 e revogada a suspensão em 11/09/2014, tendo decorrido o prazo de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de suspensão do processo, nos termos da Súmula 415 do STJ (O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada), voltando a fluir, então, o prazo prescricional. Assim, entre o recebimento da denúncia (17/12/2004) e a suspensão condicional do processo (04/10/2007: 2 anos, 9 meses e 17 dias) somado ao período decorrido entre a retomada do curso do prazo prescricional (11/09/2014) e a presente data (3 anos, 2 meses e 18 dias), não decorreu o prazo de 12 (doze) anos. Assim, não tendo decorrido o prazo de doze anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, durante o período de suspensão do processo e do prazo prescricional e bem como entre a data da decisão de retomada de fluência do prazo prescricional e a presente data, afasta a alegação de prescrição em relação ao crime imputado ao acusado. As demais matérias ventiladas nas defesas referem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Ante a apresentação de defesa preliminar pelo advogado constituído (fls. 902/906) julgo prejudicados os pedidos do MPF de fl. 899. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 26/04/2018, às 13:30 h, para oitiva das testemunhas de acusação JOSIBERTO MARTINS DE LIMA e EDMILSON BORGES GOMES e de defesa JOÃO ALFREDO CORDEIRO e MARCELO DE PAULA BATTAGLINE, bem como para realização do interrogatório do acusado LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Barreiras/BA, Itajaí/SC e Itaituba/PA a oitiva das testemunhas de defesa NILMA CAMELO RODRIGUES, GISEL APARECIDO CORDEIRO, JOSILENTE DIAS DE ANDRADE e FRANTESCO JONN CURTIS GUINDANI. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa do acusado Luiz Antônio Ferreira da Cruz da expedição da carta precatória nº 1040/2017-SC05-A, para a Comarca de Novo Progresso/PA, para a oitiva da testemunha de defesa Francesco Jonn Curtis Guindani. O acompanhamento do andamento da referida precatória deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0008671-78.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HALES SOARES BELEM(MS006660 - RAQUEL DO VALLE PEREIRA E MS005918E - DJALMA DA SILVA SANTANA)

O acusado, em sua defesa (fls. 273/275), reservou-se no direito de discutir o mérito da ação penal por ocasião das alegações finais. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Diante disso, designo o dia 06/02/2018, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação FRANKLYN GEORGE DA SILVA, JAIMINA ALCANTARA GOMES VIANA e MARIZETH BARBOSA, as duas últimas a serem ouvidas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a intimação das testemunhas e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Jardim/MS a oitiva da testemunha de acusação João Paulo Pinheiro Bueno, bem como depreque-se à Comarca de Natividade/GO a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 287: À vista da informação de f. 286-verso, redesigno o dia 27/06/2018 às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação FRANKLYN GEORGE DA SILVA, JAIMINA ALCANTARA GOMES VIANA e MARIZETH BARBOSA, as duas últimas a serem ouvidas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a intimação das testemunhas e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de f. 286. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória para a Comarca de Jardim/MS, para a oitiva da testemunha de acusação João Paulo Pinheiro Bueno e para a Comarca de Natividade/TO, para as oitivas das testemunhas de defesa Anáides de Melo França e Edvânia Quintiliano Leduz e interrogatório do réu, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 300: Tendo em vista que a testemunha João Paulo Pinheiro Bueno reside em Campo Grande/MS, conforme se verifica da Carta Precatória nº 70/2018 (f. 292/294), adito o despacho de f. 287 e designo o dia 27 de junho de 2.018, às 13 h 30 m, para a inclusão da oitiva da referida testemunha, neste Juízo Federal, na audiência designada no despacho alhures mencionado. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014393-35.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RENATA SILVA DE JESUS(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI) X FERNANDO OSUNA VARGAS

1) Designo a audiência de instrução para o dia 26/04/2018, às 15 : 30 (horário de MS), para a oitiva da testemunha de acusação CARLOS DOS SANTOS, que deverá ser intimado no endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fl 211 e interrogatório da acusada. 3) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0002871-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CLAYTON RODRIGO SILVA(MGI123722 - BEATRIZ ANDREIA MELO SILVA COSSAROS)

1) Inicialmente, afasta a alegação de inépcia da denúncia arguida pela defesa do acusado CLAYTON, sob o argumento de ausência de individualização das condutas do acusado. Ao contrário, a exordial acusatória delinca, a contento, as condutas delituosas supostamente por ele perpetradas - análise essa que, inclusive, já havia sido realizada por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 167-168) -, não vislumbrando esse juízo qualquer prejuízo ao amplo exercício da defesa assegurado pela Constituição Federal. 2) Diante do exposto, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 25/04/2018, às 13h30min, para a oitiva da testemunha comum HUGO SCHIANTI ALMEIDA, da testemunha de acusação ROBINSON LUIS DE ARAÚJO, das testemunhas de defesa ADÉLIO FRANCISCO DO CARMO, MAURÍCIO MANOEL SILVA, VANDEREI PAULINO ROSA e ROSINEI SOUZA DIAS, bem como o interrogatório do acusado CLAYTON. Deprequem-se as intimações das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, bem como a realização de audiência pelo sistema de videoconferência à: 1) Subseção Judiciária de Franca/SP a oitiva das testemunhas de defesa MAURÍCIO MANOEL SILVA, VANDEREI PAULINO ROSA, ROSINEI SOUZA DIAS e o interrogatório do acusado CLAYTON RODRIGO SILVA; 2) à Subseção Judiciária de Corumbá/MS a oitiva da testemunha de defesa ADÉLIO FRANCISCO DO CARMO. Depreque-se à comarca de Nova Serrana/SP a oitiva da testemunha de defesa JOELSO ANTUNES RIBEIRO, que deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Requisite-se. IS: Fica intimada a defesa do acusado Clayton Rodrigo Silva da expedição da carta precatória nº 1147/2017-SC05-A, para a Comarca de Nova Serrana/MG, para a oitiva da testemunha de defesa Joelson Antunes Ribeiro. O acompanhamento do andamento da referida precatória deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0008621-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JULIO CESAR CORONEL PAES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X MARCEL MARTINS SILVA X JURACI CANDIDO DA SILVA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Marcel Martins Silva (testemunha não prestou compromisso por ter declarado ser filho do acusado Juraci), Clayton Luis de Mello Araújo e Bruno Renato Gonçalves Neponuceno, arroladas na denúncia e da testemunha Ingo Villalba Peres, arrolada pela defesa do acusado Júlio, das testemunhas Romildo José Martins e Donizete Candido da Silva (esta não prestou compromisso por ter declarado ser irmão do acusado Juraci), arroladas pela defesa do acusado Juraci, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Américo Porphirio Nassif Neto, arrolada na denúncia. 3) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Luan Liberato da Silva, Jander Alan Ibanez e Vamilto José Martins, requerido pela defesa. 4) Defiro o requerimento da defesa e determino seja realizada perícia complementar, conforme requerido pela defesa. Prazo 10 dias. 5) Designo o dia 24 de abril de 2018, às 15h40min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que os acusados serão interrogados. 6) O acusado Júlio César Coronel Paes, comparecerá neste Juízo, em Campo Grande/MS, para ser interrogado, independente de intimação, conforme declarado pela defesa nesta audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretária as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

000004-30.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCEL COSTA HERNANDES COLOMBO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

A defesa do réu arguiu preliminar de preclusão temporal para a acusação apresentar aditamento à denúncia, pois recebeu o processo em carga no dia 23.02.2018 e protocolou a referida peça somente em 02.03.2018, muito além do prazo final vencido em 26.02.2018. Não obstante as razões apresentadas pela defesa, não há como acolher a preliminar, pois, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, as omissões da denúncia podem ser supridas a todo tempo, desde que antes da sentença final. Ademais, os Tribunais Superiores tem entendido que o aditamento a denúncia é possível a qualquer tempo, desde que anterior à sentença. Neste sentido decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Habeas Corpus nº RHC 200401355374, relator: Ministro GILSON DIPP, DJ de 12/12/2004. CRIMINAL. RHC. HOMICÍDIO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INVERSÃO DA ORDEM DAS FASES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO CABÍVEL A QUALQUER TEMPO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ADITAR A EXORDIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Não há que se falar em inversão da ordem das fases processuais, quando se verifica que o Parquet, constatando irregularidade na denúncia, ofereceu o devido aditamento, o qual foi recebido pelo Juízo, tendo sido aberto prazo para manifestação da defesa, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal e, após, reaberto o prazo para as alegações finais. II. O aditamento da denúncia é cabível a qualquer tempo, desde que antes da prolação da sentença, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. III. Em se tratando de nulidade no Processo Penal, tem-se como princípio básico o disposto no art. 563 do CPP, ou seja, só se declara nulidade quando evidente, de modo objetivo, efetivo prejuízo para o acusado, o que não restou evidenciado in casu. IV. A competência constitucional para oferecer a denúncia ou para aditá-la é privativa do Ministério Público, não sendo necessário para tanto, que haja iniciativa do Magistrado ou qualquer manifestação de sua parte V. Recurso desprovido. (negrito não constante no original). No mesmo sentido decisão proferida pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Habeas Corpus nº HC 00307930920144030000 - HC - HABEAS CORPUS - 60929, relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3, de 17/05/2016. HABEAS CORPUS. ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 325, 1º, II, ARTIGO 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO AGENDA. NULIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/96. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DE CONTAGEM DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA PELAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEFESA PRELIMINAR PREVISTA NO ARTIGO 514 DO CPP. PACIENTE NÃO OSTENTA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 569 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA ACUSAÇÃO. QUANTIDADE DE TESTEMUNHAS. ARTIGO 401 DO CPP. LIMITE APLICADO EM RELAÇÃO A CADA FATO CRIMINOSO. ORDEM DENEGADA. Segundo consta, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes definidos no artigo 333, parágrafo único, por 11 vezes, em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II e 2º, e artigo 288, todos do Código Penal. O artigo 5º da Lei 9.296/96 estabelece que a interceptação da comunicação telefônica não poderá exceder o prazo de quinze dias, sendo que esse período deve ser contado a partir da data em que a medida é efetivamente executada por cada uma das operadoras de telefonia destinatárias da ordem judicial. Conforme firme entendimento jurisprudencial, a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à investigação dos fatos delituosos, como na hipótese dos autos, em que a autoridade impetrada bem fundamentou a necessidade das prorrogações de prazo. Incabível a reapresentação de defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, uma vez que o paciente não ostenta a qualidade de funcionário público. Além disso, as alterações introduzidas pela Lei 11.719/08 ampliaram os meios de defesa do acusado e, por conseguinte, as possibilidades de controle jurisdicional. De acordo com o artigo 569 do Código de Processo Penal, o aditamento à denúncia pode ser feito, a qualquer tempo, para suprir as omissões, desde que antes da sentença final, assegurando-se o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu no caso vertente. O Parquet Federal solicitou a juntada de documentos, consistentes em termos de declarações prestadas em sede de inquéritos policiais, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o acusado poderá manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela acusação, razão qual não há constrangimento ilegal a ser sanado, também nesse tópico. No que diz respeito ao número de testemunhas arroladas pela acusação, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o número previsto pelo artigo 401 do Código de Processo Penal deve ser aplicado em relação a cada fato criminoso supostamente praticado pelo réu, em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, que norteia todo o processo penal brasileiro. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, considerando que permanece inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. Ordem denegada. (negrito não constante no original). Assim, afasto a preliminar de preclusão temporal arguida pelo acusado e recebo o aditamento à denúncia de f. 188/190, eis que presentes os indícios de autoria e materialidade, consubstanciados na apreensão das armas (f. 12/13) e nos laudos periciais de f. 115/120 e 121/125. Por outro lado, considerando que a defesa do denunciado manifestou-se sobre o aditamento à denúncia, cite-se o acusado da nova imputação. Sem prejuízo da diligência acima, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 04/04/2018, às 14 h 50 m., para a audiência de interrogatório do réu. Intím-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001327-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CELESTINO CARNEIRO PEREIRA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual dispõe que os embargos do devedor dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico deverão, obrigatoriamente, ser opostos em meio físico:

- (I) Viabilize-se a materialização dos autos, remetendo suas peças e documentos à SUIIS, para distribuição.
- (II) Outrossim, providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001501-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALINE GONCALVES PEREIRA LIMA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, encontra-se domiciliada em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoes_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1295

EMBARGOS A EXECUCAO

0000233-97.2012.403.6000 (2006.60.00.008492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-91.2006.403.6000 (2006.60.00.008492-0)) TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011524 - NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO) X PAULO SERGIO PERES RANIERI X SHEILA ISABEL PERES RANIERI(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

AUTOS N. 0000233 - 97.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA e outros EMBARGADO: INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ARELATÓRIA TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA, PAULO SÉRGIO PERES RANIERI e SCHEILA ISABEL PERES RANIERI ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS (f. 02-225). Alegaram, em síntese, que i) o termo de confissão de dívida, o qual originou as CDAs executadas, está equivocado, visto que já foi realizado parte dos pagamentos das contribuições previdenciárias cobradas nos autos; ii) por lapsos, os embargantes esqueceram-se de promover a indicação, junto ao embargado, dos valores já recolhidos; iii) os requisitos legais para a desconsideração da pessoa jurídica não foram preenchidos. Foi prolatada decisão (f. 227), recebendo os embargos com a suspensão da execução fiscal. Devidamente instado, o INSS apresentou impugnação. Alegou que i) os Embargantes não compareceram aos autos os documentos hábeis a comprovar os supostos pagamentos realizados; e ii) impossibilidade de exclusão dos sócios do polo passivo da execução, tendo em vista que a empresa foi dissolvida irregularmente. Juntou documentos (f. 234-441). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (f. 443), os embargantes permaneceram inerte. É o que importa relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO - DOS SUPPOSTOS PAGAMENTOS REALIZADOS Os embargantes asseveram que o montante cobrado está equivocado, pois parte das contribuições previdenciárias já foi devidamente recolhida pelos embargantes. A tese não merece acolhida. A documentação juntada é insuficiente à demonstração do alegado pagamento, até porque, pelos documentos juntados, não é possível averiguar qual a CDA foi adimplida ou se remanesce saldo a pagar. Imprescindível, no entendimento do Juízo, a produção de prova documental - juntada de outros documentos, a exemplo dos cálculos detalhados dos pagamentos realizados, aptos para demonstrar os valores efetivamente adimplidos. Ocorre que, quanto ao ponto, os embargantes permaneceram inerte quando instados a especificarem as provas que pretendiam produzir - de modo que devem arcar com o ônus que lhes competia e do qual não se desincumbiram, qual seja, o de provar fato constitutivo de seu direito (NCPC, art. 373, I). - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS Nota, ao examinar os autos, que PAULO SÉRGIO PERES RANIERI e SCHEILA ISABEL PERES RANIERE constam nas certidões de dívida ativa de n. 60.316.948-1 e 60.321.627-7, de f. 05-40 (execução fiscal n. 0008492 - 91.2006.403.6000). Como se sabe, em casos assim, cabe ao sócio gerente o ônus de comprovar a ausência de responsabilidade pelo crédito, haja vista que o título executivo goza de presunção de certeza e de liquidez. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ. (AgRg no REsp 1289471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012.) 3. Inafastável ao caso o ônus probandi do sócio ora recorrente, pois como se extrai do acórdão recorrido, o seu nome consta da CDA, e é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. (STJ, EDARESP 201302864041, Humberto Martins, Segunda Turma, DJe Data: 10.12.2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 201000321007, Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe Data: 14.12.2010) O conjunto probatório ora coligido demonstra, contudo, que foi correta a inclusão dos embargantes como corresponsáveis pela dívida, conforme passo a explicar. Não se pode, nessa linha, ignorar que, para o Superior Tribunal de Justiça, constituído dever dos gestores das sociedades manter atualizados os registros empresariais e comerciais, com o escopo de demonstrar que a sociedade dissoluiu-se de modo regular, obedecidas as formalidades previstas pelo Código Civil de 2002 (arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112) e pela Lei de Falências. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Dito isso, cumpre verificar se os embargantes, de fato, exerciam poderes de gerência na sociedade. Do contrato social e das alterações de f. 62-69, extrai-se que a administração da Terra Nova Empreendimentos Ltda foi exercida, desde dezembro/2000 por Paulo Sérgio Peres Ranieri e Scheila Isabel Peres Ranieri (embargantes). Tendo isso em conta, a conclusão a que se chega é que os Embargantes respondem, sim, pelos débitos aqui executados (execução fiscal n. 0008492 - 91.2006.403.6000), porque comprovada a gerência da sociedade durante o período do débito inscrito e porque comprovada a dissolução irregular da empresa. O caso, portanto, é de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal que TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA, PAULO SÉRGIO PERES RANIERI e SCHEILA ISABEL PERES RANIERI ajuizaram em face do INSS, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006733-05.2000.403.6000 (2000.60.00.006733-6) - JAMIL ROSSETTO SCHELELA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Desapensem-se os autos, juntando cópia das f. 221-234, 268-274 e 276 na Execução Fiscal (nº 0003791-05.1997.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0001022-48.2002.403.6000 (2002.60.00.001022-0) - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO)

Junte-se cópia das f. 347-354, 395-398 e 406 na Execução Fiscal correspondente (nº 0000726-60.2001.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não.

0003312-30.2002.403.6002 (2002.60.02.003312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-24.2002.403.6000 (2002.60.00.002983-6)) UNIBANCO S/A(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 87-90 e 93 na Execução Fiscal nº 2002.60.00.002983-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0011889-66.2003.403.6000 (2003.60.00.011889-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-14.2002.403.6000 (2002.60.00.003986-6)) LIBANIO PAES DE BARROS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA DE ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 144-151, 153-155 e 167 na Execução Fiscal correspondente (nº 0005606-27.2003.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0006379-38.2004.403.6000 (2004.60.00.006379-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-27.2003.403.6000 (2003.60.00.005606-6)) FREDERICO CORTEZ JUNIOR X CORTEZ E CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 159-180, 201-204 e 206 na Execução Fiscal correspondente (nº 0005606-27.2003.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0005148-05.2006.403.6000 (2006.60.00.005148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003783-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE ADMINIST DE CONSÓRCIOS S/C LTDA X CARLOS DA GRACA FERNANDES X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO)

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executados VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA, CARLOS DA GRAÇA FERNANDES, VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA e MARIA CLEMENTINA APARÍCIO FERNANDES. Procedam-se às anotações e etiquetas necessárias. Diante do trânsito em julgado do acórdão (f. 1.658), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC/15. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios ao andamento do feito.

0005348-12.2006.403.6000 (2006.60.00.005348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-49.2005.403.6000 (2005.60.00.006764-4)) WALDOMIRO THOMAZ(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 170-175, 188-195 e 197 na Execução Fiscal nº 0006764-49.2005.403.6000. Dê-se ciência à embargante do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0008912-96.2006.403.6000 (2006.60.00.008912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-48.2005.403.6000 (2005.60.00.005225-2)) IL HWA CHUNMA S/S - CENE - CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANÇA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 602-607, 643, 654-656 e 658 na Execução Fiscal nº 0005225-48.2005.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0008419-85.2007.403.6000 (2007.60.00.008419-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-98.2002.403.6000 (2002.60.00.007647-4)) MANOEL IRLANDES FERNANDES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Junte-se cópia das f. 97-102, 118-120 e 126 na Execução Fiscal correspondente (nº 2002.60.00.007647-4). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0008466-59.2007.403.6000 (2007.60.00.008466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-37.2003.403.6000 (2003.60.00.005670-4)) MAKOTO SHUTO(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 71-77, 102-107 e 110 na Execução Fiscal nº 0005670-37.2003.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0009394-10.2007.403.6000 (2007.60.00.009394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-55.2004.403.6000 (2004.60.00.004800-1)) AUTO POSTO YPE LTDA(MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Junte-se cópia das f. 170-176, 202-205 e 208 na Execução Fiscal correspondente (nº 0004800-55.2004.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0009933-73.2007.403.6000 (2007.60.00.009933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-60.1998.403.6000 (98.0001179-0)) VALDEMI BARBOSA DE VASCONCELOS(MS006271 - CLEIDIMARY PASSAFARO DA SILVA OJEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 143-149, 178-185 e 187 na Execução Fiscal nº 0001179-60.1998.403.6000. Dê-se ciência à embargante do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006309-79.2008.403.6000 (2008.60.00.006309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-70.2006.403.6000 (2006.60.00.006243-2)) JOSE LISSONI DIAS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 182-186, 213-216 e 218 na Execução Fiscal nº 0006243-70.2006.403.6000. Dê-se ciência à embargante do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0008680-11.2011.403.6000 (2009.60.00.014712-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014712-03.2009.403.6000 (2009.60.00.014712-8)) PALMEIRAS AGROPASTORIL LTDA(MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERIZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PALMEIRAS AGROPASTORIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL. Os Embargos foram recebidos à f. 32, com a suspensão da execução fiscal em apenso. Impugnação do embargado às f. 33-42. Decisão de f. 54, a qual baixou os autos em diligência, e deferiu a substituição da CDA de n. 3.607/09. À f. 34-39, o embargante se manifestou requerendo a procedência dos Embargos. Às f. 42-43, o embargante requereu a desistência dos Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista o acordo celebrado com o Embargado. Devidamente instado, o Embargado anuiu com o pedido. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto. Isto porque se extrai das manifestações das partes, o débito executado foi adimplido. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L.C.

0010269-04.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-87.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fica a Embargante intimada para contrarrazoar recurso adesivo, conforme despacho de fl. 279, II: (II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC),(III) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC).

0004908-69.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010522-89.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO E SP007889 - JOAO LOZANO CRUZ E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fica a Embargante intimada a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, conforme despacho de fl.155 (II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC). (III) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC)...

0004909-54.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-72.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO E SP007889 - JOAO LOZANO CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fica a embargante intimada para contrarrazoar recurso adesivo. (II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC).(III) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC).

0001528-04.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-72.2013.403.6000) CEVERINO BENITO JUNIOR(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AUTOS N. 0001528-04.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CEVERINO BENITO JÚNIOR EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) SENTENÇA TIPO ASENTENÇA CEVERINO Benito Júnior opôs embargos à execução em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (f. 02-11). Alegou, em síntese, que: i) o auto de infração é nulo (não foi corretamente descrito o fato cometido e não foi feita a correta caputação legal); ii) a infração supostamente cometida não tem a ver com a que consta do auto; iii) não é o responsável por fazer o lançamento das autorizações no sistema DOF; quem o faz é o Semac/Imasul; iv) possui autorização ambiental de supressão vegetal e autorização para o carvoejamento; v) a multa aplicada é excessiva se considerada a gravidade dos fatos, os antecedentes e a sua situação econômica. Juntou documentos (f. 12-111). O embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (f. 115-124). Aduziu que: i) a conduta praticada pelo embargante consiste em omitir informação em sistema de controle. Ausência de licença/autorização ambiental para todas as origens operadas no sistema DOF; ii) tal conduta está capitulada no art. 70 da Lei n. 9.605/98, art. 3º, II e IX, e art. 82 do Decreto n. 6.514/08, e art. 16 da IN n. 96/06; iii) as informações ao sistema de cadastro, arrecadação e fiscalização (SICAFI) devem ser inseridas pela própria parte; iv) a multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais. Juntou documentos (f. 125-237). A embargante apresentou réplica (f. 240-251). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 263). É o que importa mencionar. DECIDO. A preliminar de nulidade do título executivo deve ser afastada. É que, como se pode notar, o embargante aduz que a descrição do fato cometido não se harmoniza com a caputação legal que lhe foi outorgada e que a suposta infração por ele cometida não está prevista em qualquer dispositivo legal. Entendo, pois, que tal argumentação deve ser examinada no mérito, pois a certidão de dívida ativa n. 29.704 (f. 03 dos autos da execução fiscal) preenche todos os requisitos previstos nos arts. 202 a 204 do Código Tributário Nacional e arts. 2º e 3º da Lei de Execuções Fiscais, de sorte que eventual questionamento quanto à correspondência entre a conduta praticada pelo infrator e a prevista na legislação que cuida do tema é matéria alheia aos pressupostos de validade - e mais próxima ao exame do pedido (mérito). Dito isso, analiso a legalidade da autuação. Extrai-se do título executado que o infrator praticou a conduta descrita no art. 70 da Lei n. 9.605/98, art. 3º, II e IX, combinado com o art. 82, ambos do Decreto n. 6.514/08, e art. 16 da IN n. 96/2006 do IBAMA. De acordo com o auto, a infração consiste em omitir informação em sistema oficial de controle. Ausência de licença/autorização ambiental para todas as origens operadas no sistema DOF. Pois bem a legislação mencionada dispõe que: Art. 70 da Lei n. 9.605/98: Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Art. 3º do Decreto n. 6.514/08: As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; e X - restrição de direitos. Io Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto. 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do 3º do art. 72 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art. 82 do Decreto n. 6.514/08: Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissão, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental; Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Art. 16 da IN n. 96/06 do IBAMA: A pessoa física ou jurídica que elaborar ou apresentar informações falsas ou enganosas, inclusive a omissão, nos dados cadastrais, nos relatórios ou no ato do cancelamento do registro incorrerá nas sanções previstas no Art. 69-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999. A documentação trazida pelas partes revela que o embargante apresentou, após notificação, as autorizações necessárias ao exercício de sua atividade e que a autuação decorreu do fato de ele não ter mantido atualizado o sistema eletrônico que permite a verificação e o controle da exploração, comercialização, transporte e armazenamento dos recursos florestais (sistema este conhecido por DOF), conforme f. 87-93, 182-186, 192-197 e 209-215. Cumpre, portanto, nessa esteira, verificar quem é responsável por alimentar tal sistema e se a falha na alimentação configura, de fato, infração à lei. De acordo com as instruções normativas que regulamentam esta ferramenta eletrônica federal, o acesso ao sistema é feito pela pessoa física ou jurídica registrada junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF) e em situação regular perante o Ibama (art. 11 da IN n. 112/2006). O embargante é, por conseguinte, o responsável por abastecer o referido sistema - e não o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul), autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico responsável por expedir algumas das autorizações e licenças ambientais. Dai se extrai, portanto, que ajuste eventualmente celebrado com a referida autarquia no sentido de que o DOF seria por ela alimentado deveria ter sido comprovado pelo embargante (NCPC, art. 373, I) - o que não aconteceu. Passo, nessa esteira, a examinar se a conduta descrita no AI - Omitir informação em sistema oficial de controle. Ausência de licença/autorização ambiental para todas as origens operadas no sistema DOF - está prevista na legislação referida. Entendo, ao examinar os dispositivos legais mencionados, que a melhor interpretação deles enseja, efetivamente, o reconhecimento de que a conduta referida configura, sim, infração à lei. Explico. Veja-se que o art. 82 do Decreto n. 6.514/08 dispõe que: Art. 82 do Decreto n. 6.514/08: Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissão, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental; Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O art. 16 da IN n. 96/06, por sua vez, prevê que: Art. 16 da IN n. 96/06 do IBAMA: A pessoa física ou jurídica que elaborar ou apresentar informações falsas ou enganosas, inclusive a omissão, nos dados cadastrais, nos relatórios ou no ato do cancelamento do registro incorrerá nas sanções previstas no Art. 69-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999. Sabe-se que elaborar ou apresentar informação pressupõe, em princípio, comportamento ativo do infrator e que o embargante, apesar de possuir as autorizações exigidas para o exercício de sua atividade (f. 87-93, 182-186, 192-197 e 209-215), deixou de incluí-las no sistema DOF (comportamento passivo). Este sistema foi criado, como se pode observar, com o fim de monitorar e controlar a exploração, transformação, comercialização, transporte e armazenamento dos recursos florestais. Por conseguinte, se a pessoa física ou jurídica responsável deixa de alimentá-lo, impossibilita (ou no mínimo embarraça) a atividade, já difícil, de fiscalização, controle e proteção do meio ambiente. Acrescente-se a isso que omitir significa deixar de fazer/de dizer, não mencionar. Ora, se o art. 82 do Decreto (assim como o art. 16 da IN) pune aquele que presta informação errônea (falsa, enganosa ou parcialmente verdadeira), por óbvio, aquele que não a presta também deve ser punido. À vista se está de regra de lógica elementar. A ela soma-se a finalidade para a qual a norma foi instituída: vedar condutas que dificultem a atividade dos órgãos de proteção ao meio ambiente de monitorar as atividades econômicas desenvolvidas que possam, de qualquer forma, lesá-lo. Também por este vis é evidente que o ato de não abastecer a mencionada ferramenta eletrônica implica em infração que deve ser punida, nos termos previstos na legislação. Por fim, sobre as penalidades, nota-se que a punição prevista e aplicada foi a multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - que podia variar entre R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), consoante art. 82 do Decreto n. 6.514/08. Entendo, todavia, que o referido montante comporta redução para o patamar mínimo. É que não se pode olvidar que, neste caso, ao se aplicar o menor limite, a finalidade da norma, qual seja a de desestimular o comportamento praticado, já foi cumprida. Além disso, no caso, o infrator possuía as autorizações exigidas para o desenvolvimento de sua atividade - o que, por certo, implica em menor desvalor da conduta e indica ausência de má fé. Entendo, pois, desproporcional à conduta do sujeito passivo a imposição de multa por infração superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, afasto a preliminar de nulidade do título executivo e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por Ceverino Benito Júnior em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis para o fim de determinar que a multa seja aplicada no valor mínimo (mil e quinhentos reais). Sem custas. Condeneo, com filicrô no art. 86 do Novo Código de Processo Civil, cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, despensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0000759-59.2015.403.6000 (94.0006252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-52.1994.403.6000 (94.0006252-4)) OSCAR ROSALINO BIGARELLA FILHO X NADIA BIGARELLA (MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARRROS MIGUEIS)

AUTOS N. 0000759 - 59.2015.40333.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: OSCAR ROSALINO BIGARELLA FILHO e outro EMBARGADA: INSS SENTENÇA TIPO SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por OSCAR ROSALINO BIGARELLA FILHO e NADIA BIGARELLA em face do INSS. As f. 50-51, os embargantes comunicaram esse Juízo que o débito objeto da execução fiscal em apenso está parcelado (autos n. 94.6252-4). Requeiru, então, a suspensão dos presentes Embargos e do executivo em apenso. Devidamente instado, o embargado requeiru a extinção do processo. Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. O caso é de extinção do processo. Isto porque, como se pode notar, ocorreu a perda superveniente do interesse processual, o que dá ensejo a extinção do feito sem resolução de mérito. Julgo, nessa esteira, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, despensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0005179-10.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012896-10.2014.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS (MS017386 - PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

AUTOS N. 0005179 - 10.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR SENTENÇA TIPO A SENTENÇA CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando, em síntese: i) prescrição; ii) inépcia da inicial; iii) violação do princípio da legalidade; iv) inperpetuatio litis e multa aplicada; e v) ilegalidade do Decreto - Lei n. 1.025/69. Requeiru, liminarmente, a sua exclusão do CADIN quanto ao débito cobrado na execução fiscal apensa. Juntou documentos (f. 38-61). Decisão de f. 62-65, determinando a comprovação da garantia da execução, bem como a emenda à inicial. Devidamente instado, a embargante juntou os documentos de f. 68-478. O pedido liminar foi deferido e os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (f. 479-480). A embargada apresentou a impugnação e juntou documentos (f. 483-759). Réplica apresentada (f. 763-764). A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 767). É o que importa mencionar. Decido. Verifico que é o caso de se julgar o mérito antecipadamente, uma vez que não há outras provas a serem produzidas (art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) - INÉPCIA DA INICIAL A embargante aduz que a inicial está desprovida de causa de pedir e que apesar de a execução ter rito especial ele não implica em desobediência às normas processuais. Aduz, ainda, que os requisitos previstos no art. 202, III, do CTN (indicação de origem e natureza do crédito) não foram observados. As alegações da embargante não comportam acolhimento, como passo a demonstrar. Dispõe o art. 6º da Lei de Execuções Fiscais que: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública depende de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Como se vê, os requisitos para ajuizamento da execução fiscal foram mitigados em relação aos previstos para ações de conhecimento (art. 319 do NCPC), dada a natureza e o objetivo do procedimento executório. A peça vestibular da execução fiscal atende as exigências da lei, assim como a certidão de dívida. Veja-se que a CDA n. 000000015858 - 51 consigna, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio. Consigna, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. A origem, a natureza, o fundamento legal, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos também estão presentes. Dela constam, portanto, todas as especificações descritas em lei que permitem a execução da aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Nesse sentido EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. (...). 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...). 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20º, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) A dívida, como se nota, apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela embargante. Não há, assim, nulidade do título executivo. Superada a preliminar, passo à prejudicial ao mérito - DA PRESCRIÇÃO AOA execução embargada está lastreada na CDA de n. 000000015858 - 51, referente à cobrança de ressarcimento ao SUS, respectivamente, não se sujeitando ao regime do Código Tributário Nacional. Em matéria de prescrição aplica-se, para a hipótese, o que dispõe o art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/99, segundo o qual: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Para análise do instituto, verifico que, no caso dos autos: i) o auto de infração de f. 488 é de 06.04.2006 (f. 488 dos embargos); ii) a embargante apresentou manifestação de f. 535-586 (08.06.2006); iii) decisão administrativa foi prolatada em 12.06.2007 (f. 624), tendo o embargante sido notificado em 27.06.2007 (f. 625); iv) o embargante apresentou recurso em 07.07.2007 (f. 691), nova decisão foi proferida em 13.06.2011 (f. 629) e a decisão final foi exarada em 23.05.2013 (f. 738). Como se pode notar, escoado o prazo para pagamento, iniciou-se o curso do prazo prescricional. Nesse interstício, vê-se o transcurso de mais de cinco anos, não se podendo, todavia, olvidar que, nos termos do art. 2º, III, da Lei n. 9.873/99, ocorreu a interrupção do referido

prazo em razão de prolação de decisão condenatória recorrível (em 12.06.2007). Como dito retro, o embargante foi notificado da decisão final do processo administrativo em 03.10.2013, iniciando-se a partir daí o transcurso do lustro prescricional para o ajuizamento da ação de execução, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Nessa senda: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 20080250438, Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE Data: 22.02.2011) Veja-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 11.05.2011)

.....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010) Considerando que a ação executória foi ajuizada em 12.11.2014 (f. 02 da execução fiscal), a conclusão que se impõe é que não restou configurada a prescrição, porquanto não decorridos cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito e a de ajuizamento da execução. - DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A Lei 9.656/98 autoriza, expressamente, a Agência Reguladora a dispor acerca da exigência objeto do presente debate por meio de Resoluções. Assim, a Agência está a exercer seu poder regulamentar. Outrossim, não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas têm seu fundamento de validade na lei de regência. Colaciono jurisprudência nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. CARÊNCIA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. PLANO COLETIVO. FALTA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, CPC. CONECTIVOS LEGAIS. JUROS E MULTA DE MORA. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. 1. Cumpre ressaltar que, embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressiva ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria. 2. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 4. Por sua vez, conforme preceitua o art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. 5. In casu, conforme consta dos autos, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no período de janeiro a março/2007, (fl. 645 e 645/Vº), tendo sido a embargante notificada da existência dos débitos em 07/12/2010, razão que deu ensejo à impugnação e, posteriormente, recurso administrativo, que restou indeferido por intempestivo em 13/06/2011 (fl. 644). 6. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 18/07/2011, com o vencimento para o pagamento do débito. Por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 20/06/2013, suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. Desta feita, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 29/08/2013, não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. 7. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 8. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 9. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 10. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 11. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 12. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 13. Não assiste razão à embargante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos. De fato, in casu, a embargante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 14. No que diz respeito à alegação de inobservância da carência de 180 dias em relação à beneficiária Maria Cecília Lima Soares Siqueira, que teria sido internada 21/12/2006, muito embora conste dos autos documento que atesta a intenção de adesão ao plano datado de 01/11/2006, tal disposição contratual viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98, que dispõe que no plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência. 15. No tocante ao beneficiário Mário Marinho da Silva, que teria sido internado na Santa Casa de Presidente Prudente em 07/03/2007 para realizar vasectomia, melhor sorte não assiste ao embargante quando alega a falta de cobertura do procedimento pelo plano contratado, uma vez que não logrou comprovar a existência da cláusula de exclusão (fls. 330/337), tratando-se, conforme relatado pela própria operadora, de plano não regulamentado segundo a data de ativação (01/07/1997). 16. A regra inserta no art. 333, I e o art. 333, I do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 17. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, de modo que mantendo o ressarcimento dos atendimentos realizados pelo SUS. 18. Afirma a embargante que a aplicação da taxa de juros é ilegítima, por ser abusiva e ultrapassar o limite previsto no art. 1.062 do Código Civil de 1.916. Tal alegação não prospera, uma vez que existe legislação específica fixando a taxa de juros pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, conforme disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do Código Civil. 19. A multa, por sua vez, foi calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento, limitada a 20% (vinte por cento), conforme disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, com a redação dada instituída pela Lei nº 11.941/09, c/c o 1º, do art. 61 da Lei nº 9.430/96, sem que se possa falar em qualquer ilegalidade. 20. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a subsistir à condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 21. Apelação provida e, com fulcro no art. 515, 2º, do CPC, pedido julgado improcedente. (AC 00002459520144036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/05/2015) Ainda, conforme entendimento do E. TRF3, o art. 32, da Lei n. 9.656/98 não padece de ilegalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. pº acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 3. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. A obrigação de constituir ativos garantidores para o ressarcimento ao SUS decorre dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, não derivando apenas de norma infra legal da Agência Nacional de Saúde. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00049542020114036100, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017. - FONTE: REPUBLICAÇÃO) - IMPERTINÊNCIA DOS JUROS E MULTA APLICADOS: De igual modo não prospera a alegada inexistência de previsão legal para a aplicação dos juros e da multa. A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). A aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros de mora e correção monetária - já se encontra sedimentada. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destaquei). Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC e dos juros de mora. Veja-se que, de acordo com a CDA de n. 00000015858-51, os juros aplicados estão pautados no art. 32, 4º, da Lei n. 9.656/1998. Assim, não merece acolhida a tese do executado quanto à incidência abusiva de juros de mora. Melhor sorte não cabe quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. Segundo consta nos títulos executivos, houve aplicação apenas de multas de mora, devidas em razão do atraso no pagamento dos tributos. Consta-se ainda que o seu percentual remonta a 10%, o qual se mostra razoável e compatível com a finalidade de repressão da conduta que gerou o atraso no adimplemento do crédito, não se revelando caráter confiscatório. Isto porque, conforme ressalta da CDA juntada aos autos, o valor da multa pode ser aplicado no patamar de até 20%. Houve, portanto, uma análise ponderada no arbitramento da multa de mora. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos

débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC n.º 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido. (AI 00068425420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013) (destaquei)- INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO - LEI N. 1025/69 - ENCARGO LEGAL DE 20%/O encargo de 20%, previsto na Lei 1025/69, substitui nos Embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios. Seu fundamento remonta à edição da súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual dispõe que é sempre devida nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal encargo não constitui bis in idem, pois como dito retro, substitui os honorários advocatícios nos Embargos. Colaciono entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADAS PELA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. O encargo legal exigido na cobrança da Dívida Ativa da União tem origem na Lei nº 4.439/64, e sofreu uma série de alterações legislativas até a sua atual configuração como um substitutivo de honorários advocatícios, mas vinculado também a um programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação. 2. No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%. Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente no caso, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. 6. Agravo provido. (AI 00252777120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016) - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que CASSEMS ajuizou em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

0012469-76.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-66.2010.403.6000) DIANA COMERCIO DE GAS LTDA (PAI E FILHO COMERCIO DE GAS LTDA - ME) (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) A embargante pleiteia, em sua inicial, a juntada do processo administrativo pela autarquia embargada. (II) Entretanto, considerando o disposto no art. 373, I, CPC/15, recai sobre a parte requerente o ônus de trazer aos autos a documentação necessária à apreciação das matérias por ela alegadas, salvo se demonstrada a recusa da autarquia a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. (II) Nesses termos, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo que deu origem à dívida executanda. (III) Com o cumprimento ou certificado o decurso de prazo, ciência à embargada, pelo mesmo prazo. (IV) Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

0012774-60.2015.403.6000 (2005.60.00.005223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-78.2005.403.6000 (2005.60.00.005223-9)) SIND. TRAB. IND. DA CONST. DO MOB. C. GRANDE-MS(MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remessa para PFN

0012905-35.2015.403.6000 (2008.60.00.003950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-59.2008.403.6000 (2008.60.00.003950-9)) NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por NELI TACLA SAAD em que a parte requer, liminarmente, o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 96.143 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta capital, determinada no bojo do executivo fiscal nº 0003950-59.2008.403.6000, sob o argumento de se tratar de bem de família. Pugna, ainda, pela concessão de efeito suspensivo aos embargos ajuizados. Juntou os documentos de fls. 16-128. Manifestação da União, pelo indeferimento, às fls. 131-132. É o breve relato. Decido. (I) DO EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS. Primeiramente, consigno que reputo presentes os requisitos necessários à concessão de efeitos suspensivos aos embargos interpostos (art. 919, 1º, do CPC/15). De fato, a probabilidade do direito alegado revela-se pela certidão de fl. 126-verso, em que atestou o senhor oficial de justiça que, na data da diligência realizada, residiam no imóvel penhorado a executada e seus familiares. De igual modo, presente o perigo de dano e o risco ao resultado útil deste feito, uma vez que o prosseguimento do executivo fiscal em seus regulares termos poderia acarretar a alienação judicial do imóvel cuja impenhorabilidade se discute. Por tais razões, bem como diante da garantia integral da execução apenas (fl. 127), defiro o pedido formulado pela executada e atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, com fulcro no art. 919, 1º, do CPC/15. (II) DA TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA. Em contrapartida, não obstante entenda possível a suspensão da execução embargada - conforme acima exposto - tenho que os elementos trazidos aos autos não se mostram suficientes para o deferimento da tutela de cunho satisfativo requerida, em que a parte devedora busca o imediato levantamento da penhora efetivada. Isso porque a liberação liminar da construção daria ensejo à possibilidade de alienação do bem a terceiros, evidenciando o risco de irreversibilidade da decisão em caso de improcedência final do mérito deste feito, circunstância esta que obsta a concessão da medida pleiteada, nos termos do 3º do art. 300 do CPC/15. Ainda, oportuno ressaltar que não foram trazidas aos autos certidões de propriedade referentes ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta capital, a fim de corroborar a tese de que o imóvel em debate é o único de propriedade da devedora (art. 5º, Lei nº 8.009/90). Ademais, tenho que não restou demonstrada a presença do periculum in mora pela manutenção da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula nº 96.143, até o julgamento de mérito deste feito. Isso porque a construção efetivada não possui caráter expropriatório, tampouco obsta o uso e gozo do bem pela executada e sua família durante o trâmite destes autos, não se revelando, in casu, risco iminente de perda ou alienação judicial do bem em discussão. Em outras palavras, evidencia-se que a penhora realizada não impede a regular utilização do imóvel com moradia destinada ao núcleo familiar da embargante. Desse modo, não se constata o risco de dano à parte pela demora inerente ao trâmite judicial da presente ação, momento quando recebidos os embargos ajuizados com a atribuição de efeito suspensivo ao executivo fiscal (art. 919, 1º, CPC/15). Por fim, consigno que tal concessão de efeitos não impede a efetivação de eventuais atos de avaliação, substituição, reforço ou redução da penhora, os quais deverão ser pleiteados diretamente na execução embargada (art. 919, 5º, CPC/15). Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela elaborada, impondo-se o regular prosseguimento dos presentes embargos a fim de que, mediante cognição exauriente e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sejam averiguadas as circunstâncias concretas que envolvem a possibilidade de aplicação da proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 ao caso vertente. ANTE O EXPOSTO (I) Indefiro o pedido de tutela antecipada, face ao risco de irreversibilidade da medida e à ausência de periculum in mora, nos termos da fundamentação supra. (II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução, nos termos do art. 919, 1º, do CPC/15. (III) Intime-se a União para, querendo, impugnar no prazo legal. (IV) Apensem-se aos autos principais. (V) Intimem-se.

000157-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-64.2014.403.6000) SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0003313-30.2016.403.6000 (2008.60.00.003617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-10.2008.403.6000 (2008.60.00.003617-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X HUGO LEANDRO DIAS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

AUTOS N. 0003313 - 30.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADO: HUGO LEANDRO DIAS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul em face de Hugo Leandro Dias (f. 02). O embargante alega que na execução contra a Fazenda Pública em trâmite nos autos n. 0003617 - 10.2008.403.6000, há excesso de execução. Juntou documentos (f. 03-06). Os embargos foram recebidos (f. 07). O embargado apresentou impugnação, concordando com o pedido formulado (f. 10-11). É o que importa relatar. DECIDO. O caso é, como se nota, de procedência dos embargos, pois, como se pode notar, as partes concordaram entre si quanto ao valor da verba honorária. Fixo, como direito de crédito do embargado, o valor apresentado às f. 06, o qual deve ser atualizado até a data de depósito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou em face de Hugo Leandro Dias, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos n. 0003617 - 10.2008.403.6000. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Campo Grande, 23 de agosto de 2017

0003668-40.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-69.2015.403.6000) UNIMED DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS(SPI12251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos com a suspensão da execução fiscal ora embargada (art. 919, 1º, NCPC). Considerando que parte embargada já apresentou sua impugnação, intime-se a embargante para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

0006957-78.2016.403.6000 (2003.60.00.008840-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-17.2003.403.6000 (2003.60.00.008840-7)) ADAIR FREIRE VIEIRA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, constata-se que o executivo fiscal não foi garantido, encontrando-se pendente discussão acerca da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 32.894 (fls. 127-135 dos autos em apenso). Ante o exposto, considerando que ainda não se consolidou a garantia integral do juízo: (I) Postergo o recebimento dos presentes embargos (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). (II) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (III) No mesmo prazo, deverá a parte trazer a este feito cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) que deram origem às inscrições impugnadas, os quais deverão ser obtidos em sede administrativa junto à exequente (art. 41, LEF). (IV) Após, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se.

0011328-85.2016.403.6000 (1999.60.00.003652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-82.1999.403.6000 (1999.60.00.003652-9)) PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP X CLAUDIO PAGNONCELLI X PAULO PAGNONCELLI - ESPOLIO(MS018900 - RENATA FLORIO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0000995-40.2017.403.6000 (2002.60.00.006891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006891-89.2002.403.6000 (2002.60.00.006891-0)) PAULO FREIRE THOMAZ(MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (fls. 63-64 da execução). ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo, a parte deverá trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados (art. 914, 1º, CPC/15). Intimem-se.

0002015-66.2017.403.6000 (2003.60.00.008870-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008870-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008870-5)) TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(I) Primeiramente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do auto de penhora, avaliação e intimação que demonstrate a garantia da execução e tempestividade deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, III, Lei n. 6.830/80). (II) Após, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade. (III) Apensem-se aos autos principais.

0002247-78.2017.403.6000 (2006.60.00.010074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-29.2006.403.6000 (2006.60.00.010074-3)) ARAUJO & RAVASCO LTDA - ME(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal não se encontra garantido. ANTE O EXPOSTO, junto aos autos, no prazo de 30 dias: (I) considerando o ajuizamento da ação ordinária n. 00029691520174036000, noticiado na execução fiscal n. 200660000100743 (f. 67-69), cópia da petição inicial, decisões e eventual sentença existentes na referida ação ordinária; (II) em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, comprovação da garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. (III) documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade. Postergo o juízo de admissibilidade destes embargos para depois da juntada dos documentos supramencionados. Intimem-se.

0002248-63.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-88.2012.403.6000) ARAUJO & RAVASCO LTDA - ME(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES)

Intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 30 dias: (I) considerando o ajuizamento da ação ordinária n. 00029691520174036000, noticiado na execução fiscal n. 00042308820124036000 (f. 24-26), junto aos autos cópia da petição inicial, decisões e eventual sentença existentes na referida ação ordinária. (II) em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. (III) junto aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade. Postergo o juízo de admissibilidade destes embargos para depois da juntada dos documentos supramencionados.

0003491-42.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014836-39.2016.403.6000) FLAVIO COSTA HONDA(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

(I) Considerando o oferecimento de bens(ns) à penhora nos autos em apenso, postergo o juízo de admissibilidade destes embargos até a definição da garantia no executivo fiscal (art. 16, 1º, da LEF). (II) Apensem-se. (III) Oportunamente, retomem conclusos.

0005694-74.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-36.2015.403.6000) MARIA INEZ MACHADO(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consta que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Concluiu-se que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal não se encontra garantido. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. (III) Oportunamente, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade. (IV) Devem os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0006115-64.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-38.2012.403.6000) NEUZA FERREIRA MORENO(MS013692 - FABRICIO VERDI BASSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) Considerando o oferecimento de bens à penhora nos autos em apenso, postergo o juízo de admissibilidade destes embargos até a definição da garantia no executivo fiscal (art. 16, 1º, da LEF). (II) Apensem-se. (III) Oportunamente, retomem conclusos.

0008183-84.2017.403.6000 (2007.60.00.006032-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-97.2007.403.6000 (2007.60.00.006032-4)) ESPACO VERDE LTDA - ME X LIGIA FIGUEIREDO COSTA(MS005322 - JOSE ARMANDO URDAN) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Cumpra-se, primeiramente, o determinado nesta data no executivo fiscal apenso (n. 2007.60.00.006032-4). Após, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade.

0008483-46.2017.403.6000 (2009.60.00.014694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014694-79.2009.403.6000 (2009.60.00.014694-0)) DILENE DA SILVA VILELA X GONCALVES DA SILVA VILELA(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERIZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a embargante para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, nos seguintes termos: (I) trazer aos autos cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito; (II) elencar os fundamentos jurídicos do pedido formulado (art. 319, III, CPC); (IV) indicar o valor da causa (art. 319, V, CPC). No mesmo prazo, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o oferecimento de garantia (f. 3). Apensem-se os embargos aos autos principais para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002551-44.1998.403.6000 (98.0002551-0) - ALDA ABADIA PEREIRA(MS007118 - SORAIA VIRGINIA VIEIRA BILOTTI) X ARGEMIRO PEREIRA DE SOUZA(MS007118 - SORAIA VIRGINIA VIEIRA BILOTTI) X ROCE COMERCIO DE PISOS E DIVISORIAS LTDA(MS007118 - SORAIA VIRGINIA VIEIRA BILOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 82-92, 102-104 e 106 na Execução Fiscal nº 0003936-37.1992.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003959-36.1999.403.6000 (1999.60.00.003959-2) - NILO ANTONIO POZZOLO(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X POZZOLO E CIA LTDA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Junte-se cópia das f. 39-41, 66-71 e 73 na Execução Fiscal correspondente (nº 98.0000958-2). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0000088-61.2000.403.6000 (2000.60.00.000088-6) - PLANALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

AUTOS N. 0000088-61.2000.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: PLANALTO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA EMBARGADA: INSS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por PLANALTO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA em face do INSS. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que a embargante comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 158-159). O embargante manifestou-se às f. 161-162, entretanto não logrou comprovar não possuir bens passíveis de penhora. Decisão de f. 163 determinando que a embargante proceda à juntada da documentação hábil a comprovar de forma inequívoca a ausência de bens penhoráveis. A parte deixou transcorrer in albis o prazo (f. 164-v). Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. O caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 158-159. Julgo, nessa esteira, extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 485, IV, do NCPC). Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 22 de setembro de 2017. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004947-91.1998.403.6000 (98.0004947-9) - EDWARD JOSE DA SILVA(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA E MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Sentença Tipo BS EN T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Edward José da Silva é exequente e o INSS executado. Foi regularmente expedida RPV referente aos honorários advocatícios - cf. documento de f. 168. As f. 176-180, o exequente requereu a expedição de Mandado de Inibição na Posse, bem como a efetivação da propriedade mediante averbação de seu nome junto à matrícula do imóvel. É o que importa mencionar. Verifico que o pedido do exequente não comporta acolhimento, como passo a demonstrar. Os presentes Embargos de Terceiro têm como objeto a decretação da insubsistência da penhora efetivada sobre o bem imóvel de matrícula n. 104.771, da 1ª CRI. Nota, quanto ao ponto, que a constrição que incidia sobre o bem foi devidamente levantada - cf. f. 141. Assim, o pedido de mandado de inibição na posse e efetivação da propriedade mediante averbação junto à matrícula suplantam o objeto dos presentes Embargos. Isto porque os Embargos de Terceiro são inadmissíveis por o fim colimado, pois possuem cognição restrita. A caduça dominial do imóvel de matrícula n. 104.771 não pode ser desfeita por meio desse instrumento processual. Outrossim, havendo a pretensão de anulação da arrematação em sede de Embargos de Terceiro, é imprescindível a citação do arrematante na qualidade de litisconsórcio necessário. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 168), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005156-55.2001.403.6000 (2001.60.00.005156-4) - CLEUSA DA SILVA GONCALVES(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 92-98, 151-152 e 156 na Execução Fiscal correspondente (nº 0005217-18.1998.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0006092-46.2002.403.6000 (2002.60.00.006092-2) - ROSAMARIA MAKSOU BUSSUAN(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X LUIZ ANTONIO MAKSOU BUSSUAN(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

AUTOS N. 2002.60.00.006092 - 2 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: ROSAMARIA MAKSOU BUSSUAN e outro Sentença Tipo BS EN T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO é exequente e ROSAMARIA MAKSOU BUSSUAN e LUIZ ANTONIO MAKSOU BUSSUAN são executados. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 471-475), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 13 de novembro de 2017

0006119-29.2002.403.6000 (2002.60.00.006119-7) - GENIVAL DE CASTRO LIBORIO(Proc. AROLDON GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X VITOR HUGO NAKAZATO X PREMIUM PRESTADORA DE SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALVARO LUIZ NAKAZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 39-41, 66-71 e 73 na Execução Fiscal correspondente (nº 98.0002631-2). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0006586-71.2003.403.6000 (2003.60.00.006586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-96.1995.403.6000 (95.0004171-5)) CINTHIA APARECIDA DAMACENO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia deste despacho e das f. 55-59, 87-89, 159-162 e 206-207 na Execução Fiscal (nº 0004171-96.1995.403.6000). Após, tendo em vista o disposto na Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, com redação dada pela Resolução CJF 306/2014, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do recurso interposto.

0008371-68.2003.403.6000 (2003.60.00.008371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-62.1998.403.6000 (98.0003287-8)) LUCYANNA DE SOUZA PETENGILL(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 145-157, 166-171 e 173 na Execução Fiscal correspondente (nº 0003287-62.1998.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0008157-72.2006.403.6000 (2006.60.00.008157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-46.2004.403.6000 (2004.60.00.002686-8)) EDINA APARECIDA GOIS DOS SANTOS(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 93-96, 102-104 e 106 na Execução Fiscal correspondente (nº 2004.60.00.002686-8).Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, negando provimento à apelação e mantendo a sentença de primeiro grau, bem como a devida intimação das partes, arquivem-se os autos.

0002088-43.2014.403.6000 (2002.60.00.006892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006892-74.2002.403.6000 (2002.60.00.006892-1)) JORGE JOSE DA SILVA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAMAURÍCIO MOURA VARGAS ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO.Alegou, em síntese, que: i) foi penhorado, em 20.09.2000, nos autos de execução fiscal n. 0006872-88.1999.403.6000, o imóvel de matrícula n. 95.644; ii) o referido imóvel foi, contudo, doado ao embargante pelos seus genitores, na data de 15.08.1995; iii) foi proferida sentença, nos embargos de terceiro de n. 2003.60.00.005225-5, a qual determinou o levantamento da penhora determinada nos autos de n. 0006872-88.1999.403.6000. Requereu, ao final, a procedência dos presentes embargos para o fim de que o imóvel seja liberado de construção judicial determinada no executivo fiscal.Juntos documentos às f. 17-51.Os embargos foram recebidos (f. 53).A embargada apresentou contestação e alegou, preliminarmente, falta de interesse processual do embargante, visto que a penhora determinada no executivo fiscal já foi desconstituída.Salientou ainda, que não se opõe ao pedido de exclusão da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 95.644, da 1ª CRI. Salientou, entretanto, que o imóvel ainda continua em nome do executado AIRTON FARIA VARGAS, motivo pelo qual foi atingido pela indisponibilidade decretada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o que importa relatar. DECIDIDO.O pedido de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula n. 95.644, da 1ª CRI, comporta deferimento, porque, como se infere dos autos, foi prolatada sentença nos embargos de terceiro de n. 2003.60.00.005225-5, a qual julgou insubsistente a penhora efetivada.Acerca dos honorários advocatícios, entendo, com supedâneo no enunciado de súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, que eles devem ser suportados pelo embargante, porque o imóvel em questão continua na titularidade do executado Airton Faria Vargas - e, assim, a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do executado abarcou o imóvel em questão.- DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro ajuizados por Maurício Moura Vargas em face da UNIÃO, para afastar e indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula n. 95.644, da 1ª CRI.Sem custas. Fixo, nos termos do enunciado n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, honorários em favor da UNIÃO no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), nos moldes do art. 85, 3º e 5º, do NCP. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.

0001485-62.2017.403.6000 (2002.60.00.001420-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-92.2002.403.6000 (2002.60.00.001420-1)) VALDEMIR FLORENCIO DE SOUZA X KATIA ELIZABETH OLIVEIRA DE LIMA DE SOUZA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X CORTEZ & CIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALDEMIR FLORENCIO DE SOUZA e KATIA ELIZABETH OLIVEIRA DE LIMA DE SOUZA em face da UNIÃO e de CORTEZ & CIA.Os embargantes requerem, em síntese, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o número 5.451 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital.É o breve relato.Decido.Primeiramente registro que, em sede de embargos de terceiro, a apreciação da legitimidade passiva das partes conduz à necessidade de que sejam verificadas as circunstâncias que deram ensejo à penhora do bem.De fato, firmou-se relevante entendimento jurisprudencial no sentido de que, em regra, será parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro aquele que deu causa à constrição do bem, mediante sua indicação no executivo fiscal.Nesse âmbito, verifica-se que o litisconsórcio passivo necessário (entre o exequente e o executado do processo principal) apenas se dará caso a nomeação do bem à constrição tenha sido realizada pelo devedor. É que, em tal hipótese, eventual desconstituição da penhora afetaria diretamente e igualmente as esferas patrimoniais do credor e do devedor que tenha nomeado o bem, revelando-se indispensável a prolação de decisão uniforme a todos os envolvidos no ato de constrição.Sobre o tema, vejamos o teor dos seguintes acórdãos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1 - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial.(Resp 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 140) (destaque)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRICÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO (...). 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recaia sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido.(RESP 200301899588, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00583.DTPB) (destaque)In casu, constata-se que a indicação do bem à penhora foi promovida pela UNIÃO, em 06-05-15 (fl. 173 da execução fiscal nº 0001420-92.2002.403.6000).Assim sendo, não se justifica a manutenção da embargada CORTEZ & CIA no polo passivo deste feito, uma vez que não deu causa à constrição do bem no executivo fiscal.Tal entendimento foi, inclusive, consolidado como norma cogente no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o qual prevê que, nos embargos de terceiro:Art. 677, 4º: será legítima passiva o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. (destaque)No caso, a constrição aproveitaria ao exequente, que através dela busca a satisfação de seu crédito.Ainda, verifica-se que o adversário do credor no processo principal é a parte executada, impondo-se ressaltar, no caso concreto, que a legitimidade passiva da empresa devedora CORTEZ & CIA resta afastada, por não haver realizado a indicação do bem sub judice à penhora.Acerca do assunto, vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, em que discorre sobre a composição das partes nos embargos de terceiro:Legitimidade passiva é o exequente - isto é, aquele que promove a execução e provoca, em seu proveito, o ato construtivo impugnado -, segundo a regra do art. 677, 4º, do NCP. Às vezes, também o executado pode enquadrar-se nessa categoria, quando, v.g., a nomeação de bens partir dele. A participação do devedor, em qualquer caso, é de ser sempre admitida, desde que postulada como assistente, na forma dos arts. 119 a 124 do NCP. (destaque) (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III - 48. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016 - página 692) Em conclusão, nos termos da fundamentação supra e considerando que a embargada CORTEZ & CIA não chegou a ser citada e que, portanto, quanto a ela não restou constituída a relação processual, determino sua exclusão do polo passivo deste feito.ANTE O EXPOSTO:(I) A SUS para exclusão de CORTEZ & CIA do polo passivo destes embargos de terceiro, bem como para inclusão da UNIÃO como embargada, conforme indicado na inicial.(II) Após, face ao caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desamparamento do executivo fiscal n. 0001420-92.2002.403.6000.(III) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula nº 5.451 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital (art. 678, CPC/15).(IV) Cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).(V) ANTES, contudo, intimem-se os embargantes para que atribuam à causa valor correspondente ao proveito econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 292, do CPC/15).No mesmo prazo, deverão os embargantes trazer a este feito cópias do pedido de penhora do bem objeto destes embargos, bem como dos respectivos mandado e auto de penhora e avaliação do imóvel (fls. 173 e 236-246 do executivo fiscal).(VI) Defiro os benefícios da justiça gratuita.(VII) Intimem-se. Cumpra-se.

0002435-71.2017.403.6000 (97.0001566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-12.1997.403.6000 (97.0001566-1)) ROBERTO MARINHO SOARES JUNIOR(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desamparamento do executivo fiscal n. 0001566-12.1997.403.6000.(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel matriculado sob o nº 40.684 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital (art. 1.052, CPC).(III) Intime-se o embargante para que proceda à emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido (valor da aquisição do imóvel objeto do feito) e efetuando o recolhimento das correspondentes custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.(IV) Com o cumprimento, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003882-71.1992.403.6000 (92.0003882-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO) X EXTINCENDIO LTDA(MG042772 - DAITON PIRES E MG035621 - FRANCISCO ROBERTO RANGEL)

Francisco Roberto Rangel veio a estes autos requerer a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos de Embargos à Execução n. 9700037800, que se encontra quitado às f. 172 daqueles autos, inclusive com a concordância deste requerente (f. 179), motivo pelo qual o pedido encontra-se prejudicado.Esta execução fiscal foi declarada extinta nos Embargos à Execução n. 9700037800 (f. 307-316). Assim, intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0004294-65.1993.403.6000 (93.0004294-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X WALDOMIRO DELFINO(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X MANOEL EDSON LEMOS - espólio(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X ELETROCENTER CIVIS ELETRICA E SANEAMENTO LTDA(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

O executado requer a extinção da execução fiscal e a liberação da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 32.532, 1ª CRI, uma vez que parcelou a dívida (f. 543-544).Manifestação da exequente (f. 569).É um breve relato.A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.No caso dos autos, a adesão ao parcelamento (16.11.17 - f. 545) é posterior à penhora (06.06.97 - f. 59).Desse modo, INDEFIRO os requerimentos formulados pelo executado.Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 570), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0001800-96.1994.403.6000 (94.0001800-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X COMPACTA TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Fls. 102-103:Indefiro o pedido de liberação formulado, uma vez que para a validade do ato de penhora de ativos financeiros não se exige a prévia intimação da parte. Ressalte-se, inclusive, que face à presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo (art. 3º, LEF), o atual entendimento deste Juízo é no sentido da regularidade da utilização do sistema Bacen Jud - de ofício ou a requerimento do credor - como medida acatulatoria válida na persecução do crédito exequendo, até mesmo na modalidade de arresto prévio à citação da parte executada.Diante do exposto:(I) Mantenho a penhora realizada.(II) Anote-se no sistema processual o patrono subscritor da peça de fls. 102-103.(III) Concedo vista dos autos à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (IV) Intimem-se.

0005837-69.1994.403.6000 (94.0005837-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GILBERTO SOARES DE SOUZA X PAULO IRAN NOGUEIRA SARDINHA - espólio(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X VERONICA NOGUEIRA SARDINHA X MATRIZ GRAFICA EDITORA LTDA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE)

Intime-se o espólio, por publicação, acerca da decisão de f. 184. Após, expeça-se Mandado para Penhora no Rosto dos Autos do Processo de Inventário nº 0018357-50.2002.8.12.0001 em trâmite na Vara de Sucessões desta capital.

0001872-49.1995.403.6000 (95.0001872-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARIA CELESTE VIEIRA

Sendo o(a) executado(a) revel (f. 07) e considerando-se a certidão negativa de f. 41, intime-se a parte executada/recorrida, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005109-91.1995.403.6000 (95.0005109-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0001875-67.1996.403.6000 (96.0001875-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSIANE PEREIRA

Sendo o(a) executado(a) revel (f. 07) e considerando-se a certidão negativa de f. 42, intime-se a parte executada/recorrida, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004448-78.1996.403.6000 (96.0004448-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JUSTINO CAVALHEIRO DA SILVA(MS009565 - JULIO CESAR VALCANIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0005018-64.1996.403.6000 (96.0005018-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X EDSON SILVA

Sendo o(a) executado(a) revel (f. 17) e considerando-se a certidão negativa de f. 39, intime-se a parte executada/recorrida, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005213-49.1996.403.6000 (96.0005213-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA OLGA DA SILVA SANCHES

Sendo o(a) executado(a) revel (f. 08) e considerando-se a certidão negativa de f. 40, intime-se a parte executada/recorrida, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003787-65.1997.403.6000 (97.0003787-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X MARIA RAQUEL TABOX DO CARMO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X FILINTO MARQUES GARCIA X CACIMBA SORVETES LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

PROCESSO Nº 0003787-651997.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): CACIMBA SORVETES LTDA. E OUTROS Sentença tipo B S E N T E N Ç A CACIMBA SORVETES LTDA. E OUTROS ingressaram com petição às f. 371-373, em 22-11-2016, na qual requereram a extinção da presente execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Concedida vista para manifestação acerca do pedido, a exequente informou que a dívida exequenda foi extinta em face da ocorrência da prescrição intercorrente (f. 376-377). É o breve relatório. Decido. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, data de 31-08-2010 (f. 367). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 6 (seis) anos a partir da suspensão do feito. Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Libere-se eventual penhora (f. 342). Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004686-63.1997.403.6000 (97.0004686-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CASA DE CARNE TRIANGULO LTDA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

AUTOS N. 97.0004686-9 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EXECUTADO: CASA DE CARNE TRIANGULO LTDA SENTENÇA TIPO BCASA DE CARNE TRIANGULO LTDA após exceção de pré-executividade às f. 25-33. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Devidamente instada, a exequente não se manifestou (f. 39-v). É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo foi proferido no dia 26.07.1999 (f. 24). A partir de então, o feito ficou paralisado até a data de 25.07.2016, momento em que a executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 27). Entre a data de suspensão até 25.07.2016 não houve manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo. A conclusão que daí se extrai é que, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 15 (quinze) anos a partir da suspensão do feito. Em relação ao valor da verba honorária, assevero que aqui se aplica, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela excepta em favor da excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, declaro extinto o crédito materializado na certidão de dívida ativa ora executada e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Sem custas. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais). Libere-se eventual constrição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004859-87.1997.403.6000 (97.0004859-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X WALDY DE OLIVEIRA GODOY X LUIZ ALMIDANTE DE GODOY(SP252595 - ALECSON PEGINI) X GODOY E OLIVEIRA LTDA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao executado LUIS ALMIDANTE DE GODOI, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido (f. 737). Após, retomem os autos conclusos para análise dos pedidos de f. 719 e 731-732. Cumpra-se.

0005405-45.1997.403.6000 (97.0005405-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES X ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

(I) Considerando a ausência de assinatura do despacho de fl. 34, avoco os autos e reitero o seu teor. (II) Intime-se o(s) patrono(s) da parte executada para manifestação acerca da petição de fl. 33, nos termos do art. 534 do CPC/15. Prazo: 15 (quinze) dias. (III) Após, diga o Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC/15).

0006535-02.1999.403.6000 (1999.60.00.006535-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X EMPREEND HOTELEIRO BEIRA RIO SA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO BEMPREENDIMENTO HOTELEIRO BEIRA RIO SA após exceção de pré-executividade às f. 21-32. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Devidamente instado, o exequente não se manifestou. É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo foi proferido no dia 05.06.2000 (f. 15). Após tal data, o exequente requereu, em 19.05.2015, o vista dos autos (f. 35). Entre a data de suspensão até 19.05.2015 não houve manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo. A conclusão que daí se extrai é que, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por quase quinze anos a partir da suspensão do feito. Em relação ao valor da verba honorária, assevero que aqui se aplica, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela excepta em favor da excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, declaro extinto o crédito materializado na certidão de dívida ativa ora executada e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Sem custas. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais). Libere-se eventual constrição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005974-41.2000.403.6000 (2000.60.00.005974-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GABRIEL DE BRITO SILVA LIMA X ORLANDO PIMPIM LIMA X JULIO CESAR DE SOUZA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

(I) Considerando a concordância da exequente (fl. 138) e os documentos juntados aos autos, DEFIRO a liberação de R\$-8.155,57 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) junto ao Banco do Brasil, por se tratar de valor impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15.(II) Libere-se, ainda, o saldo remanescente de R\$-5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), por se tratar de montante inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida, nos termos já determinados na decisão de fls. 121-122.(III) Após, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Viabilize-se. Intimem-se.

0001420-92.2002.403.6000 (2002.60.00.001420-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILBERTO VALOTA(MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X CORTEZ E CIA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)

(I) Este executivo fiscal encontra-se suspenso quanto ao imóvel matriculado sob o nº 5.451 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital, em razão do ajuizamento dos embargos de terceiro n. 0001485-62.2017.403.6000.(II) Proceda-se ao desapensamento determinado nos autos supramencionados.(III) Após, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002278-26.2002.403.6000 (2002.60.00.002278-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X ALTERNATIVA EMP. IMOBILIARIOS LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

(I) Intime-se o(s) patrono(s) da parte executada para manifestação acerca da petição de fl. 36, nos termos do art. 534 do CPC/15. Prazo: 15 (quinze) dias.(II) Após, diga o Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC/15).

0004005-20.2002.403.6000 (2002.60.00.004005-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MARAJA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Intime-se a executada, por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud (f. 219), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Em reforço de penhora, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula nº 1.959, situado no Município de Porto Murtinho/MS (f. 222 e 231-234).

0004913-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004913-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE PAULA EDUARDO X ELIAS VILLELA LEMOS MONTEIRO X CENTRAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): CENTRAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 236). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0006198-08.2002.403.6000 (2002.60.00.006198-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATI(MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN) X ADI ANTONIO BONIATTI X INSTITUTO DELTA DE EDUCACAO(MS016331 - DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA)

Avoquei os autos. Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 199,46) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo. Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional (I) Determino a manutenção da penhora realizada. (II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito. (III) Após, intime-se a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007506-45.2003.403.6000 (2003.60.00.007506-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARCOS ANTONIO MOMESSO X LUIS CEZAR AVEZANI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X NELSON ONORIO MARTINS X MARCUS ROBERTO MARCHESONI X JOSE ANTONIO AVESSANI JUNIOR X ODAIR MOMESSO X CRISTIANE MARIA VENDRAMINI MOMESSO X IRINEU FRANCISCO MOMESSO X ANGELINO DORETTO CAMPANARE X SIDNEI MOMESSO X REFRIGERANTES LUANA LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido (f. 366). Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão de matrícula do imóvel penhorado. Após, voltem os autos conclusos para análise de inclusão em Leilão Judicial. Cumpra-se.

0007974-09.2003.403.6000 (2003.60.00.007974-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ADELINO MORGADO DA COSTA(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X ELORADO INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA(MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

Defiro o requerimento formulado pela DPU. Intimem-se os advogados Getúlio Ribas, Leonardo Pedra dos Santos e Jader Evaristo Tonelli Peixer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se representam a pessoa física Adelino Morgado da Costa e a pessoa jurídica Eldorado Indústria Frigorífica Ltda, conforme requerido (f. 345). Cumpra-se.

0008840-17.2003.403.6000 (2003.60.00.008840-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIBAL TEIXIDO X ADAIR FREIRE(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X GRAFICA RELEVO LTDA ME

(I) Intime-se a executada Adair Freire Vieira para que traga aos autos a documentação mencionada na petição de fls. 127-132, no prazo de 15 (quinze) dias. (II) Com a manifestação, dê-se vista à exequente para que diga sobre a alegação de impenhorabilidade suscitada, no mesmo prazo. (III) Oportunamente, retomem conclusos.

0008001-55.2004.403.6000 (2004.60.00.008001-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X TEXACO DO BRASIL S/A(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

AUTOS Nº 0008001 - 55.2004.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO EXECUTADO: TEXACO DO BRASIL S/A Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Cuidada-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de TEXACO DO BRASIL S/A, buscando o recebimento de crédito no valor de R\$5.686,99. A fim de instruir o presente feito, foi juntada cópia da sentença referente aos Embargos à Execução nº 0009444 - 02.2008.403.6000, opostos em face do presente executivo fiscal (f. 292-304). Como se denota da referida sentença, a inscrição em dívida ativa nº 012/2004, que motiva a execução fiscal ora ajuizada, foi declarada nula, à vista do que, impõe-se a extinção da presente ação, em razão da perda do seu objeto (ausência de interesse processual). Por todo o exposto, julgo extinta essa execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009259-03.2004.403.6000 (2004.60.00.009259-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X JOSE GUILHERME MONACO RIBAS(MS010285 - ROSANE ROCHA)

PROCESSO Nº 0009259-03.2004.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): JOSÉ GUILHERME MONACO RIBAS Sentença tipo BS E N T E N Ç A JOSÉ GUILHERME MÓNACO RIBAS ingressou com petição às f. 267-268, em 22-07-2016, na qual requereu a extinção da presente execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Requereu, ainda, a exclusão do seu nome do CADIN. Concedida vista para manifestação acerca do pedido, a exequente informou que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional a partir do r. despacho de f. 259, vazado em 21-06-2011, formalizando a suspensão da marcha procedimental consoante a norma plasmada no art. 20 da Lei 10.522/2001 (f. 269). É o breve relatório. Decido. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEP, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, data de 07-08-2008 (fl. 35). Após, houve petições do executado, uma requerendo o cancelamento de seu nome junto ao CADIN, em 15-01-2009 (f. 36-40) e a outra, a suspensão do feito até que houvesse o julgamento definitivo da ação de cobrança com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, datada de 04-11-2010 (f. 63-65). Nos dois casos, a exequente foi instada a se manifestar e limitou-se a discordar dos pedidos da parte executada e a requerer a manutenção do arquivamento provisório do feito (f. 46-47 e 258v). A manutenção do arquivamento provisório foi mantida por esse Juízo em ambas as situações (f. 59 e 259), até que, em 22-07-2006, o executado peticionou nos autos para requerer o reconhecimento e declaração da ocorrência da prescrição intercorrente e, em sendo extinta a presente execução, que o seu nome fosse excluído do CADIN (f. 267-268). Não houve, após a suspensão do curso processual, determinada em 07-08-2008, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (f. 269). Constatada-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 07 (sete) a partir da suspensão do processo. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro o requerido pela parte executada e determino que o INSS providencie a exclusão do nome do executado do CADIN. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

000543-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000543-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X JONATHAS GOULART MACHADO(MS009977 - JOEY MIYASATO) X ESPORTE CLUBE SIDROLANDIA

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

0004874-75.2005.403.6000 (2005.60.00.004874-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ASSOCIACAO VIDA NOVA(MS008291 - JOSIANY DA COSTA MAIA E MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X MARIA GISELA SANCHEZ DE JESUS X DENISE MARIA AIRES TOLENTINO PASSOS

Sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem conclusos.

0005223-78.2005.403.6000 (2005.60.00.005223-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SIND. TRAB. IND. DA CONST. DO MOB. C. GRANDE-MS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X VALMIRO NUNES DE OLIVEIRA X TONI AGUIRRE DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SAMUEL DA SILVA FREITAS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X PEDRO PEREIRA MAIA(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X CASTELO GONCALVES BLANCO(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

I) Indeferido o requerimento formulado por Paulo Rodrigues Ferreira (f. 587-588 e 602), uma vez que o imóvel de matrícula nº 56.157, 1ª Circunscrição Imobiliária desta capital, não está penhorado neste executivo fiscal. II) Quanto à divergência apontada pelo Registro de Imóveis (f. 598 - verificamos ainda que o imóvel nº 5.147, ora informado no Mandado de Penhora, não se encontra em nome da executada, estando o mesmo localizado na BR 163, nº 4.372), manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando inclusive cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel. III) Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004731-52.2006.403.6000 (2006.60.00.004731-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA X FRIGMÁSUL FRIG. SUL - MATOGROSSENSE LTDA X FRIGORIFICO PERU LTDA X FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X FRIGORIFICO TERENOS LTDA X IVONE PERI LOPES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA X HERNANDES GOMES DA SILVA X ADEMIR LOPES X UBALDO PINHEIRO ARAUJO X FRANCISCO DOS SANTOS(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X ARNALDO LOPES X JUAREZ DA SILVA COSTA X ALBERTO HERBERTO SEIBEL X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES X MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO X JOSÉ CARLOS LOPES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES X IZABEL BORGES X PERI ALIMENTOS LTDA X ALCINEO PIERI LOPES

FRANCISCO DOS SANTOS opôs exceção de pré-executividade às f. 587-599. Alegou, em síntese, que: i) não possuía participação societária ou mesmo gerencial na sociedade executada; ii) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; iii) ocorreu a prescrição. Juntou documentos às f. 600-610. A exequente manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados (f. 611-616). Aduziu, para tanto, que: i) não se operou a prescrição; ii) a responsabilidade do excipiente decorreu do reconhecimento do grupo econômico de fato. Juntou documentos às f. 617-634. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e daquelas cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo ao exame das questões levantadas pelos excipientes. - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Como se pode notar, o excipiente assevera que não foi sócio ou administrador do frigorífico executado. Pois bem Vê-se que a Certidão de Dívida Ativa de n. 35.440.822-4 traz, como correspondente pelo débito, o excipiente (f. 10). Incumbe a ele, portanto, de acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, comprovar, de forma cabal, a inexistência de sua responsabilidade tributária. Sobre o ponto, veja-se o que prevê o enunciado de súmula 393 do STJ, bem como acórdão que o precedeu: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) Veja-se, outrossim, acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NOME DO EXECUTADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível Exceção de Pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, a qual deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 474717 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. (STJ, AgRg no AREsp 223785 / PA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2012) Das provas juntadas pelo excipiente, verifica-se decisão proferida no Juízo Estadual, em 19.05.2015, em sede de ação anulatória de débito fiscal (ICMS), na qual se julgou procedente pedido para anular a constituição do crédito em relação ao ora excipiente. Não se pode, todavia, na esteira do que fora mencionado supra, ignorar que a exclusão do referido executado, sem que seja oportuno a ambas as partes o exercício do contraditório, não se revela admissível. Como salientado pela exceção, a União sequer participou do processo que resultou no reconhecimento da ilegitimidade do excipiente no âmbito estadual. Entendo, pois, que, nesta via estreita, não é cabível exclusão de responsabilidade, tendo como base apenas decisão da qual não participou o ente diretamente interessado na questão enfrentada. Imprescindível o exame da matéria no bojo de ação que permita o contraditório e a ampla defesa. Superada tal preliminar, examino à prejudicial de mérito. - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os débitos inscritos sob o n. 35.440.822-4, cuja constituição ocorreu por NFDL - Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - em 24.10.2002 (f. 08). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 20.06.2006 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 24.07.2006 (f. 23). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorreu o lustro prescricional. Não vislumbro, por esta forma, a prescrição avertida, porque não verificada inércia da exequente e porque, como dito, as informações presentes nos autos permitem a conclusão - que, fise-se, pode ser ilidida após produção de outras provas (desde que no bojo de ação que viabilize amplo contraditório) - de que o executado não possui responsabilidade tributária quanto a dívida cobrada na presente execução fiscal. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0007449-22.2006.403.6000 (2006.60.00.007449-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X SUPORTE AGROPECUARIO LTDA X ANSELMO MATEUS VEDOVATO(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ANSELMO MATEUS VEDOVATO às f. 76-78. O pedido foi parcialmente acolhido na decisão de f. 88-90, em que restou deferido o desbloqueio do montante correspondente a R\$-1.202,11 (um mil duzentos e dois reais e onze centavos) e determinada a manutenção da penhora do saldo remanescente de R\$-2.162,74 (dois mil cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), face à existência de inconsistências no extrato apresentado. Posteriormente, o executado veio aos autos reiterar o pedido de liberação do saldo remanescente penhorado (f. 93-96). Intimado, o exequente quedou-se silente (fl. 99-verso). É o breve relato. Decido. A inconsistência apontada na decisão de f. 88-90 reside no fato de que a documentação trazida pelo executado denota que a quantia de R\$-2.162,74 reais (existente em sua conta em 03-10-16) continuou a ser utilizada para pagamentos de débitos diversos, não constando como bloqueada no extrato de fl. 84-verso. Não obstante, há documentação nos autos que comprova que tal montante foi efetivamente bloqueado em 01-10-16 (f. 79 e 81). Ainda, é possível extrair do feito que tal bloqueio permanece inalterado, conforme se verifica no extrato bancário de fl. 97, datado de fevereiro/2017. Acerca do assunto, a parte executada alega desconhecer a origem de tal incongruência e afirma que sua causa poderia resiltir em uma inconsistência do sistema de informações da instituição bancária (fl. 95). Pois bem. Compulsando os autos, é possível verificar que o pedido de liberação formulado depende diretamente da valoração do conjunto probatório trazido ao feito. Nesse âmbito, registro que a documentação apresentada pelo executado não revela indícios de manipulação, mostrando-se, a priori, idônea para o fim de comprovar os fatos por ele alegados, inexistindo, ainda, impugnação quanto à sua autenticidade pelo exequente. Diante de tais circunstâncias e considerando: (i) que os documentos de f. 79, 81 e 97 comprovam o bloqueio judicial do montante de R\$-2.162,74 reais na conta corrente mantida pelo peticionante junto ao Banco Santander; (ii) a correspondência entre o valor dos proventos de aposentadoria depositados em 03-10-16 (R\$-2.273,83) e o crédito bloqueado na mesma ocasião (R\$-2.162,74), remanescente após o desconto do saldo negativo existente em 29-09-16 (R\$-111,09) (fl. 84 e verso); (iii) a ausência de impugnação da documentação apresentada ou de oposição do exequente ao pedido reiterado de liberação (fl. 99-verso); (iv) a natureza alimentar dos proventos creditados na conta do executado (fl. 84-verso); (v) o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja prevalência deve nortear o trâmite deste executivo fiscal e que resguarda a construção judicial as verbas de origem alimentar elencadas no art. 833, IV, do CPC/15; (vi) o princípio da execução menos gravosa ao devedor (art. 805, CPC/15); (vii) DEFIRO o pedido de liberação do montante de R\$-2.162,74 (dois mil cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) penhorados junto ao Banco Santander, por entender que restou demonstrado, nos termos da fundamentação supra, que a verba se encaixa na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15. ANTE O EXPOSTO (I) Cumpra-se a decisão de f. 88-90, efetuando-se o desbloqueio da quantia de R\$-1.202,11 (um mil duzentos e dois reais e onze centavos) penhorada junto ao Banco Santander. (II) Igualmente, libere-se o montante de R\$-2.162,74 (dois mil cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), objeto de construção na mesma instituição financeira, conforme determinado neste decisum. (III) O saldo a ser desbloqueado totaliza a quantia de R\$-3.364,85 (três mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) (fl. 67). (IV) Ciência às partes, devendo o exequente ser intimado para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Viabilize-se. Intimem-se.

0005264-74.2007.403.6000 (2007.60.00.005264-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JARAGUA ENGENHARIA LTDA X LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X NELSON OSTI X PAULO MARCOS DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Sentença Tipo B S E N T E N Ç A A UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de JARAGUÁ ENGENHARIA LTDA, LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, NELSON OSTI e PAULO MARCOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES, visando o recebimento de débitos no valor de R\$-197.447,72 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), à época do ajuizamento. Citado, o executado Paulo Marcos de Oliveira Guimarães opôs exceção de pré-executividade às f. 99-105. Nela, alegou que a cobrança é indevida e que há prescrição. A exequente requereu a extinção do feito, aduzindo, ainda, que as inscrições em dívida ativa deste processo haviam sido atingidas pela prescrição, em face do que foi determinado seu cancelamento, já procedido no Sistema da Dívida Ativa, conforme extrato anexo. (f. 111) Pugnou, ainda, pela aplicação do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, para afastar a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. É o que importa mencionar. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do reconhecimento da União de que ocorreu a prescrição do débito. Quanto aos honorários advocatícios, prescreve a Lei n. 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Segundo o referido artigo, a União não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre, contudo, que, apesar do entendimento externado na Lei, não tem sido essa a posição adotada pela jurisprudência majoritária. É dizer: tem-se reconhecido que, nos casos do art. 19 da Lei 10.522/02, é possível, sim, a condenação da União em honorários advocatícios, quando a parte tiver contratado advogado para oferecer embargos ou exceção de pré-executividade. É o caso dos autos. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART. 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pelo exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (TRF3, AC 00040830420134036105, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.09.2016) Em relação ao valor da verba honorária, assevero que aqui se aplica, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê a possibilidade de serem considerados também na fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter colaborado com o deslinde da causa, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-1.000,00 (mil reais), a ser sem pagos pela excepta em favor do excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC, para reconhecer a ocorrência da prescrição das CDAs que subsidiam a presente execução fiscal. Sem custas. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais). Libere-se eventual constrição. P.R.I.

0005293-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005293-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X BINGO CIDADE LTDA X JAMIL NAME FILHO X JAMILSON LOPES NAME(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): BINGO CIDADE LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0006032-97.2007.403.6000 (2007.60.00.006032-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ESPACO VERDE LTDA - ME X LIGIA FIGUEIREDO COSTA URDAN(MS005322 - JOSE ARMANDO URDAN)

Fs. 57-58, 63-66 e 69-70. Considerando o disposto no 1º do art. 854 do NCPC, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros e a documentação trazida pelo exequente à(s) fl(s). 68(I) LIBERE-SE, em favor da parte executada, a quantia equivalente ao excesso penhorado (R\$-3.525,04). (II) TRANSFIRA-SE o saldo remanescente (R\$-5.431,86) para conta judicial vinculada a estes autos. (III) Após, façam-se CONCLUSOS OS EMBARGOS à execução ajuizados (n. 0008183-84.2017.403.6000), para o juízo de admissibilidade. (IV) INTIMEM-SE.

0012751-61.2008.403.6000 (2008.60.00.012751-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON TOULOUSE(MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT)

Intime-se o executado, por publicação, acerca do despacho de f. 89.

0012854-68.2008.403.6000 (2008.60.00.012854-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO FRANCO(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

AUTOS Nº 0012854.68.2008.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: JOÃO FRANCO Sentença Tipo B SENTENÇA JOÃO FRANCO ingressou com petição requerendo a extinção do feito, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (f. 11 e 45-49). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução (f. 56-57). Juntou documentos às f. 58-62. E o relatório. DECIDO. Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. A dívida que ora se executa tem natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (f. 05), que se trata de ressarcimento ao erário, referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 31-08-1998 a 05-03-1999, configurando erro administrativo (f. 59-60). Da documentação acostada extrai-se que o lapso temporal decorrido entre a data de 25-03-1999 (encaminhamento do processo para apreciação de eventual recurso e posterior finalização do procedimento de apuração da irregularidade) e de 24-01-2007 (data da efetivação da cobrança do crédito) é de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 05-12-2008. De acordo com o despacho administrativo do INSS prolatado no processo nº 35092.000405/99-45, que analisa a prescrição da CDA n. 36.321.670-7, não foi identificada nenhuma causa interruptiva e suspensiva do instituto da prescrição entre as datas de 25-03-1999 e 24-01-2007 (item 11 - f. 60). Assim, considerando o período do débito (31-08-1998 a 05-03-1999), bem como o prazo de 5 (cinco) anos para a INSS efetivar a cobrança, tendo como termo inicial a constituição do crédito, verificou-se a ocorrência da prescrição antes mesmo do encaminhamento do crédito para inscrição em dívida ativa. Tal entendimento restou consignado na decisão administrativa que cancelou o débito em questão (f. 59-62). Outrossim, em que pese a alegação do exequente, verifica-se que os pedidos de extinção do feito, em virtude da prescrição do crédito em cobrança, foram formulados pelo executado em 11-03-2009 (f. 11) e 08-10-2013 (f. 45-49), enquanto que o efetivo cancelamento desse crédito deu-se em data posterior, em 01-06-2015 (f. 61). Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios no montante de R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º do NPC. P.R.I.

0007810-34.2009.403.6000 (2009.60.00.007810-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X MAYOR TELEINFORMATICA LTDA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

Dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido (f. 144). Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de inclusão em Leilão Judicial (f. 146). Cumpra-se.

0008121-25.2009.403.6000 (2009.60.00.008121-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PRO28442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada oferece à penhora o percentual de 1% sobre o seu faturamento. Alega que é a única solução possível à garantia de seus débitos fiscais, uma vez que, não é proprietária de bens imóveis ou móveis com valor condizente ao débito objeto da cobrança. Requer, outrossim, a reunião deste executivo fiscal ao de nº 0007933-03.2007.403.6000 (f. 151-154). Manifestação a exequente (f. 156). É um breve relato. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada essa modalidade de penhora, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso dos autos, a executada não comprovou a inexistência de bens aptos à penhora. Diante do acima exposto, bem como, da discordância da exequente (f. 156) e, ainda, da inobservância da gradação legal (art. 11 da LEF), tomo sem efeito a nomeação da executada. Registro, por oportuno, que, em havendo interesse e disponibilidade financeira, a executada poderá, na via administrativa, solicitar o parcelamento da dívida. Quanto ao requerimento de reunião, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, na fase em que se encontram as execuções, conveniência e utilidade. Intimem-se.

0009276-63.2009.403.6000 (2009.60.00.009276-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

F. 43-47 e 57. I) Em substituição à penhora de veículo identificado pelo Sistema Renajud (f. 37), o executado oferece o veículo de placa PQD 1257 (f. 49). Nota-se que o veículo em referência está sob alienação fiduciária. A penhora sobre bens alienados fiduciariamente não é possível, tendo em vista que não pertencem ainda ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento, razão pela qual INDEFIRO o pleiteado. II) Considerando o interesse no parcelamento (f. 52-56), e que este deve ocorrer em âmbito administrativo, através do comparecimento na PF/AGU, localizada na Avenida Afonso Pena, n. 6.134, nesta cidade, CONCEDO ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para providências junto ao exequente. III) Findo o prazo assinalado, na ausência de manifestação, proceda-se à efetivação da penhora do veículo de placa NSC 6706 (f. 37). Expeça-se Mandado de Penhora Avaliação e Intimação. Intime-se.

0013850-32.2009.403.6000 (2009.60.00.013850-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TELEMOVEL COM. E INSTALACAO DE RADIO E TELEFONIA LTDA X RUY CABRAL NETO(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA E MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)

F. 81-82 e 84. Instada à manifestação quanto à proposta de parcelamento, a exequente requer o executado compareça à Procuradoria Federal/MS, situada na Av. Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. Desse modo, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0014686-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014686-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUIZ CLAUDIO VALIM RODRIGUES(PRO02676 - WILSON SOKOLOWSKI)

DESPACHO/DECISÃO 1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/htarco02f.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativa o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, excepa-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto sigredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria autos e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEP, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0007640-28.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X SONIA MARIA PEREIRA DUARTE(MS016816 - BRUNO DUARTE MELLO)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado e considerando que o extrato de fl. 49 não contém informações legíveis sobre quais valores foram creditados e debitados na conta mencionada.(I) Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos mensais completos e legíveis referentes aos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018, relativos a ambas as contas em que efetuados os bloqueios de valores. Prazo: 10 (dez) dias.(II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 72 horas.(III) Após, retornem conclusos.

0009039-92.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDEMIR JARDIM NETO(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA)

F. 53-55 e 63. Não obstante a executada tenha oferecido bem móvel à penhora, é possível que a exequente recuse a oferta e requeira a penhora de outro bem, dado que a execução opera-se em prol do exequente, visando à satisfação de seu crédito. No caso dos autos, a exequente reitera a discordância da nomeação, bem como, reitera o pedido de penhora do veículo de placa HTE 0283, de propriedade do empresário individual. Considerando o acima exposto, bem como, a não observância da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente (f. 61). Utilizando-se do Sistema RENAJUD, efetue-se a restrição de transferência do veículo indicado e, na sequência, excepa-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a na penhora, registre-a no referido sistema. Intimem-se.

0010996-31.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SONIA MARIA MARGARIDO(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

A executada requer a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 28). Manifestação da exequente (f. 35). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento, mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0004468-72.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IONILSON ALVES DE OLIVEIRA(MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA)

Em que pese a concordância do Conselho exequente (f. 33), a fim de viabilizar a apreciação da nomeação de bem à penhora, comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, ser proprietário do veículo indicado.

0000758-16.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENTRAL DE COPIAS NOVA ERA LTDA X HELIO EDUARDO MAZETTI HARADA X ERIC DANIEL MAZETTI HARADA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ERIC DANIEL MAZETTI HARADA em que se alega a impenhorabilidade das verbas constritas por serem decorrentes de saldo depositado em conta poupança (fls. 75-78). Manifestação da União às fls. 84.É o breve relato. Decido. É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do NCPC. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Nessa toada, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Ainda, ressalte-se que também o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela possibilidade de mitigação das impenhorabilidades previstas no Código de Processo Civil, diante das circunstâncias concretas apresentadas. É o que se verifica, por exemplo, na limitação da proteção da impenhorabilidade salarial à última remuneração percebida pelo devedor antes de efetuado o bloqueio de ativos financeiros, registrada como entendimento da Segunda Seção daquela Corte no EResp nº 1.330.567, de 19-12-14. Por tais razões, tenho que o pleito formulado deve ser analisado à luz dos aspectos supramencionados. Pois bem. No caso concreto, o executado alega a impenhorabilidade do montante de R\$-6.949,41 (seis mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) penhorado em conta poupança de sua titularidade. A documentação de fls. 81-82 comprova o alegado pela parte. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização da norma protetiva supramencionada com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, entendo que se mostra razoável sua relativização mediante a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores penhorados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. I. Rezo o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO, TÍTULO EXTRAJUDICIAL, PENHORA, CONTA-CORRENTE, CONTA-POUPANÇA, BACEN-JUD.I - OS DEVEDORES NÃO INDICAM BENS, TAMPOUCO MANIFESTAM INTERESSE NO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ESGOTADOS OS MEIOS À DISPOSIÇÃO DA CREDORA, É CABÍVEL O BLOQUEIO JUDICIAL DOS DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE, POR MEIO DO BACEN JUD.II - A PENHORA DE DINHEIRO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NOS ARTS. 655 E 655-A DO CPC, BEM COMO É O MEIO APTO A GARANTIR A CELERIDADE E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESDE QUE LIMITADA A 30% DOS DEPÓSITOS. (...) V - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 139523120108070000, Relator(a): VERA ANDRIGHI, TJ-DF, Julgamento: 13/10/2010) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao princípio da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade da devedora. ANTE O EXPOSTO.(I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da quantia penhorada junto à conta poupança de titularidade do executado perante a Caixa Econômica Federal, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-4.864,58 (quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor constrito. (II) Mantenho a construção efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes na conta poupança (R\$-2.084,83), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Após, suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. (IV) Aguarde-se em arquivo provisório. (V) Intimem-se.

0000908-94.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARPAS MUNK LTDA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X ROBERTO SINAI CORDOBE ABRASCIO X SANDRA MARA BARREIROS LEITE ABRASCIO

Instada à manifestação quanto à nomeação de bens realizada pela executada (f. 101-102), a exequente informa que apenas 04 (quatro) dos 07 (sete) veículos relacionados encontram-se sem restrição, bem como, aponta a ausência de avaliação pela Tabela FIPE. Requer a avaliação e constatação do estado dos veículos, por Oficial de Justiça, às expensas da executada. Considerando o acima exposto, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0007573-29.2011.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PEREIRA E AMANCIO LTDA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Anotese (f. 30). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013715-49.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA ROSEMYRI DE FREITAS(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS E MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE)

(I) Intime-se a parte executada para, querendo, comprovar a origem do valor de R\$ 880,00 depositado em sua conta corrente do Banco Santander, no dia 14.11.2016, com documento hábil à constatação de que o bloqueio ocorreu sobre verba exclusivamente alimentar, no prazo de 10 dias.(II) Com a juntada dos documentos dê-se vista à exequente, pelo prazo de 72 horas.Após, tornem os autos conclusos.

0003256-51.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada oferece à penhora o percentual de 1% sobre o seu faturamento. Alega que é a única solução possível à garantia de seus débitos fiscais, uma vez que, não é proprietária de bens imóveis ou móveis com valor condizente ao débito objeto da cobrança. Requer, outrossim, a reunião deste executivo fiscal ao de nº 0007933-03.2007.403.6000 (f. 102-105).Manifestação a exequente (f. 107).É um breve relato. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada essa modalidade de penhora, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.No caso dos autos, a executada não comprovou a inexistência de bens aptos à penhora. Diante do acima exposto, bem como, da discordância da exequente (f. 107) e, ainda, da inobservância da gradação legal (art. 11 da LEF), tomo sem efeito a nomeação da executada.Registro, por oportuno, que, em havendo interesse e disponibilidade financeira, a executada poderá, na via administrativa, solicitar o parcelamento da dívida. Quanto ao requerimento de reunião, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, na fase em que se encontram as execuções, conveniência e utilidade.Intimem-se.

0007173-78.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS PALUDO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS PALUDO LTDA, em que se alega que o montante penhorado à fl. 35 (R\$-4.169,46) deve ser desbloqueado, uma vez que se trata de quantia irrisória (fls. 46-48). É o breve relato.Decido.O pedido não comporta acolhida.A uma, face à ausência de previsão legal que o autorize. A duas, em razão do montante penhorado representar quase 10% do valor do débito à época da efetivação de sua construção, soma esta que se revela expressiva na busca pela consecução do crédito exequendo.Por fim, consigno que não se aplica ao caso o disposto no art. 836 do CPC/15 uma vez que, no âmbito da Justiça Federal, as custas do executivo fiscal correspondem a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, sendo a quantia bloqueada superior a este percentual (Lei nº 9.289/96, tabela I, a).ANTE O EXPOSTO:(I) Indefiro o pedido formulado, nos termos da fundamentação supra.(II) Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial.(III) Na ausência de manifestação, disponibilizem-se os valores à União.

0007340-95.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada oferece à penhora o percentual de 1% sobre o seu faturamento. Alega que é a única solução possível à garantia de seus débitos fiscais, uma vez que, não é proprietária de bens imóveis ou móveis com valor condizente ao débito objeto da cobrança. Requer, outrossim, a reunião deste executivo fiscal ao de nº 0007933-03.2007.403.6000 (f. 64-67).Manifestação a exequente (f. 69).É um breve relato. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada essa modalidade de penhora, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.No caso dos autos, a executada não comprovou a inexistência de bens aptos à penhora. Diante do acima exposto, bem como, da discordância da exequente (f. 69) e, ainda, da inobservância da gradação legal (art. 11 da LEF), tomo sem efeito a nomeação da executada.Registro, por oportuno, que, em havendo interesse e disponibilidade financeira, a executada poderá, na via administrativa, solicitar o parcelamento da dívida. Quanto ao requerimento de reunião, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, na fase em que se encontram as execuções, conveniência e utilidade.Intimem-se.

0007844-04.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada oferece à penhora o percentual de 1% sobre o seu faturamento. Alega que é a única solução possível à garantia de seus débitos fiscais, uma vez que, não é proprietária de bens imóveis ou móveis com valor condizente ao débito objeto da cobrança. Requer, outrossim, a reunião deste executivo fiscal ao de nº 0007933-03.2007.403.6000 (f. 64-67).Manifestação a exequente (f. 69).É um breve relato. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada essa modalidade de penhora, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.No caso dos autos, a executada não comprovou a inexistência de bens aptos à penhora. Diante do acima exposto, bem como, da discordância da exequente (f. 69) e, ainda, da inobservância da gradação legal (art. 11 da LEF), tomo sem efeito a nomeação da executada.Registro, por oportuno, que, em havendo interesse e disponibilidade financeira, a executada poderá, na via administrativa, solicitar o parcelamento da dívida. Quanto ao requerimento de reunião, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, na fase em que se encontram as execuções, conveniência e utilidade.Intimem-se.

0008178-38.2012.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NEUZA FERREIRA MORENO

Primeiramente, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, à parte exequente para que diga sobre os bens oferecidos, no mesmo prazo.Oportunamente, retornem conclusos estes e os embargos à execução em apenso.

0009024-55.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada oferece à penhora o percentual de 1% sobre o seu faturamento. Alega que é a única solução possível à garantia de seus débitos fiscais, uma vez que, não é proprietária de bens imóveis ou móveis com valor condizente ao débito objeto da cobrança. Requer, outrossim, a reunião deste executivo fiscal ao de nº 0007933-03.2007.403.6000 (f. 93-96).Manifestação a exequente (f. 98).É um breve relato. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada essa modalidade de penhora, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.No caso dos autos, a executada não comprovou a inexistência de bens aptos à penhora. Diante do acima exposto, bem como, da discordância da exequente (f. 98) e, ainda, da inobservância da gradação legal (art. 11 da LEF), tomo sem efeito a nomeação da executada.Registro, por oportuno, que, em havendo interesse e disponibilidade financeira, a executada poderá, na via administrativa, solicitar o parcelamento da dívida. Quanto ao requerimento de reunião, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, na fase em que se encontram as execuções, conveniência e utilidade.Intimem-se.

0010162-57.2012.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE COMPLEMENTAR EXECUTADO(A): UNIMED CAMPO GRANDE - MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Proceda-se à conversão em renda, em favor da exequente, do valor depositado às f. 74, a título de honorários advocatícios de sucumbência fixados nos Embargos à Execução nº 0005126-97.2013.403.6000, devendo a Secretaria providenciar o necessário, tendo em conta a petição de f. 75-76. Informe tal procedimento nos embargos correspondentes, juntando-se as cópias que se fizerem necessárias. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0010916-96.2012.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ILZA FERREIRA DA SILVA COELHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Instada à manifestação quanto ao requerimento de designação de audiência de conciliação formulado pela executada (f. 23), a exequente informa que o único acordo possível é o parcelamento administrativo (f. 25).Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente.Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011265-02.2012.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NELSON EDUARDO PICOLINE(MS013095 - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por NELSON EDUARDO PICOLINE em razão de adesão a parcelamento (fl. 152).É o breve relato.Decido.Primeiramente, registro que a suspensão da exigibilidade do crédito executado - formalizada através do parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do CTN - não tem o condão de retroagir para o fim de liberar bens e valores constritos antes de sua efetivação.Nesse âmbito, incidindo a causa de suspensão após o arresto/penhora de bens e valores, constituirão estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.No caso concreto, a documentação trazida aos autos demonstra que a adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio efetivado em 11-11-16 (fls. 141).É o que se extrai dos documentos de fls. 144-145, razão pela qual não comporta acolhida a liberação pleiteada com base no parcelamento do débito executado.ANTE O EXPOSTO:(I) Indefiro o pedido de desbloqueio.(II) Intime-se.(III) Retornem os autos ao arquivo provisório, em razão do parcelamento noticiado.

0001748-36.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PALMEIRAS AGROPASTORIL LTDA(MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA)

O Conselho exequente comparece aos autos para informar que a executada efetuou o pagamento do valor remanescente da dívida para fins de quitação integral. Requer a expedição de Alvará Judicial da quantia depositada em juízo, para então, manifestar-se quanto à extinção da execução (f. 33).Intime-se a executada para ciência e manifestação quanto ao requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

0003024-05.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada oferece à penhora o percentual de 1% sobre o seu faturamento. Alega que é a única solução possível à garantia de seus débitos fiscais, uma vez que, não é proprietária de bens imóveis ou móveis com valor condizente ao débito objeto da cobrança. Requer, outrossim, a reunião deste executivo fiscal ao de nº 0007933-03.2007.403.6000 (f. 72-75). Manifestação a exequente (f. 77). É um breve relato. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada essa modalidade de penhora, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difíceis alienação, ii) nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso dos autos, a executada não comprovou a inexistência de bens aptos à penhora. Diante do acima exposto, bem como, da discordância da exequente (f. 77) e, ainda, da inobservância da graduação legal (art. 11 da LEF), tomo sem efeito a nomeação da executada. Registro, por oportuno, que, em havendo interesse e disponibilidade financeira, a executada poderá, na via administrativa, solicitar o parcelamento da dívida. Quanto ao requerimento de reunião, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, na fase em que se encontram as execuções, conveniência e utilidade. Intimem-se.

0004596-93.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BLUE STAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME X BRUNA TACLA SAAD(MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS E MASONI 1660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por BRUNA TACLA SAAD em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de verba salarial. Manifestação da exequente às fls. 109. É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtinha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL No caso concreto, verifica-se que logrou a petição comprovar que o montante bloqueado (R\$-331,68) possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fls. 100 e 104. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, restando tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometera a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXECUÇÃO ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extraordinárias do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco Bradesco, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-232,17 (duzentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (R\$-331,68). (II) Mantenho a construção efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-99,50), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Intime-se a devedora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (IV) Na ausência de manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo mesmo prazo.

0005425-74.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X HOSPITAL MUNICIPAL DE SETE QUEDAS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLIO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA EXECUTADO(A): HOSPITAL MUNICIPAL DE SETE QUEDAS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de f. 21-23. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0007267-89.2013.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

000779-72.2013.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CEVERINO BENITO JUNIOR

Junte-se nestes autos cópias da sentença proferida nos embargos à execução n. 0001528-04.2014.403.6000.

0013076-60.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

DESPACHO/DECISÃO. Citada, a executada ofereceu bens à penhora. Instada a se manifestar, a exequente discordou da nomeação, haja vista a desobediência da ordem legal de penhora, prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. Requeru, ao final, penhora pelo sistema BacenJud. Por tal razão, defiro o pedido de penhora pelo Sistema BacenJud, tendo em vista a manifestação da exequente e a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835 do CPC.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos) Resultando positiva a solicitação de bloqueio.a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/hms/harco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0013926-17.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PRO28442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada oferece à penhora o percentual de 1% sobre o seu faturamento. Alega que é a única solução possível à garantia de seus débitos fiscais, uma vez que, não é proprietária de bens imóveis ou móveis com valor condizente ao débito objeto da cobrança. Requer, outrossim, a reunião deste executivo fiscal ao de nº 0007933-03.2007.403.6000 (f. 62-65).Manifestação a exequente (f. 67).É um breve relato. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada essa modalidade de penhora, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.No caso dos autos, a executada não comprovou a inexistência de bens aptos à penhora. Diante do acima exposto, bem como, da discordância da exequente (f. 67) e, ainda, da inobservância da gradação legal (art. 11 da LEF), tomo sem efeito a nomeação da executada.Registro, por oportuno, que, em havendo interesse e disponibilidade financeira, a executada poderá, na via administrativa, solicitar o parcelamento da dívida. Quanto ao requerimento de reunião, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, na fase em que se encontram as execuções, conveniência e utilidade.Intimem-se.

0004485-75.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ODONTO MS CLINICA POPULAR LTDA - ME(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

F. 67-68 e 72.Não há penhora realizada nestes autos e a decisão proferida à f. 66 já foi cumprida (f. 70 - comprovante de remoção de restrição), razão pela qual o requerimento de substituição de bem penhorado resta prejudicado.Tendo em vista o parcelamento da dívida (f. 73), SUSPENDA-SE a presente execução fiscal até nova manifestação das partes

0008500-87.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X JOANA RITA PEREIRA MENDES(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

Considerando o disposto no 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros e a documentação trazida pelo exequente à(s) fl(s). 32-33:(I) LIBERE-SE, em favor da parte executada, a quantia equivalente ao excesso penhorado (R\$-1.760,09).(II) TRANSFIRA-SE o saldo remanescente (R\$-2.019,96) para conta judicial vinculada a estes autos. (II) Após, INTIME-SE a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009598-10.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CAPITAL ROLAMENTOS LTDA(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)

F. 102-104 e 118.Diante da concordância da exequente e considerando que a construção se deu após o parcelamento do débito, LIBERE-SE a penhora incidente sobre os veículos de placas NRK 8108, NRK 8109 e HSZ 4782, utilizando-se do Sistema Renajud.Após, SUSPENDA-SE a presente execução, em razão do parcelamento (f. 119), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0014885-51.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X PAULO HENRIQUE MIRA DO CARMO BENTO(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por PAULO HENRIQUE MIRA CARMO às fls. 13-16.É o breve relato.Decido.Compulsando os autos verifico que o bloqueio de ativos financeiros realizado nestes autos foi cumprido na data de 04-08-17, penhorando um total de R\$-2.010,19 (dois mil dez reais e dezenove centavos), como se extrai do detalhamento de fl. 12.Por outro lado, o bloqueio de valores a que se refere o executado foi efetuado, ao que indica o extrato de fl. 18, na data de 11-08-17, tendo incidido sobre o montante de R\$-1.671,00 (um mil seiscentos e setenta e um reais).Assim, a fim de elucidar as inconsistências apontadas:(I) Intime-se o executado para que traga aos autos documentação que consigne o número do processo de origem da ordem do bloqueio noticiado à fl. 18.(II) Prazo: 15 (quinze) dias.(III) Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao exequente para manifestação acerca do requerimento de liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(IV) Após, retomem conclusos.

0014933-10.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X DAYSE FERREIRA ALVES(MS008583 - JULIANA DE SOUZA ALVES)

(I) Indefiro o pedido de liberação formulado pois, muito embora se tenham por relevantes os fatos narrados pela executada: (a) as circunstâncias descritas na petição de fls. 22-23 não se encaixam nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15; (b) o valor bloqueado não se revela irrisório, devendo ser mantida a penhora por se tratar de quantia superior a um por cento do montante consolidado da dívida, nos termos já determinados na decisão de fls. 18-19.(II) Transfira-se o montante bloqueado para conta judicial vinculada e estes autos.(III) Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

0002794-89.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X FC4 PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado pela executada (f. 988), a exequente informou que a executada está inadimplente com o parcelamento aderido (f. 1.009).Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para providências administrativas.Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003844-53.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X RUY JORGE DA CUNHA(MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE)

Sentença Tipo B S E N T E N Ç A O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA requer a extinção do presente feito, em virtude de falecimento da parte executada.O pedido comporta acolhimento (cfr. certidão de óbito de f.32). Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no inciso III, do art. 924, do NCPJ.Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de f. 21-26.Libere-se eventual penhora.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004167-58.2015.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005540-27.2015.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ORLANDO MOREIRA DA COSTA - ME(RS013436 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

(I) Indefiro o pedido de liberação formulado pois, muito embora se tenham por relevantes as alegações tecidas pela parte executada, as circunstâncias descritas na petição de fl. 14 não se encaixam nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15.(II) De-se ciência à empresa devedora que o parcelamento do crédito exequendo deverá ser pleiteado em sede administrativa, junto à autarquia exequente.(III) Transfira-se o montante bloqueado para conta judicial vinculada e estes autos.(IV) Intime-se a parte executada pela imprensa oficial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

0009561-46.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ODONTO MS CLINICA POPULAR LTDA - ME(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

F. 43-44 e 47. Não há penhora realizada nestes autos, razão pela qual o requerimento de substituição de bem penhorado resta prejudicado. Tendo em vista o parcelamento da dívida (f. 48), SUSPENDA-SE a presente execução fiscal até nova manifestação das partes

0009807-42.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MADEIREIRA GUAPORE LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR E MS019100 - GABRIEL GALLO SILVA)

Considerando que o parcelamento da dívida aqui executada ocorreu em data anterior à de realização da penhora de veículos - respectivamente: 04.09.2017 (fls. 60-61) e 22.11.2017 (fls. 32-33) -, proceda-se à liberação dos automóveis constritos, consoante entendimento consolidado no E. TRF da 3ª Região (AI 00174265420104030000, Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial Data: 28.06.2013). Cumpra-se. Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de doze meses. Intimem-se.

0013352-23.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UBSSFA - UNIAO BENEFICENTE DOS SUBT. E SARG. DAS FORÇAS ARMADAS(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS013852 - MARIO PIRES DE CAMPOS)

Avoquei os autos. Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 200,64) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo. Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional (I) Determino a manutenção da penhora realizada. (II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito. (III) Após, intime-se a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013726-39.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS006722 - ELVIO GUSSON)

Diante da concordância da exequente e considerando que a penhora se deu após o parcelamento do débito, liberem-se os valores bloqueados através do sistema BacenJud. Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se.

0014136-97.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FABRICA QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA(MS019171 - FERNANDO FREITAS FERNANDES E MS018941 - HELDER GUIMARAES MARIANO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por FÁBRICA QUÍMICA, PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA (fls. 46-54). Concordância da União à fl. 90. É o breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. No caso, a penhora de ativos financeiros se deu após o parcelamento do débito, razão pela qual comporta acolhida o pedido de liberação formulado. ANTE O EXPOSTO (I) Defiro o requerimento de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BacenJud. (II) Suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. (III) Aguarde-se em arquivo provisório. (IV) Intimem-se.

0015086-09.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ORLANDO MOREIRA DA COSTA - ME(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

ORLANDO MOREIRA DA COSTA - ME opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, impossibilidade financeira de adimplir seus débitos junto ao Conselho exequente (f. 15-17). Juntou documentos (f. 18-19). Devidamente instado, o exequente pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 21). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Ressalto, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ressalto que esse é o entendimento perfilado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2012) Entendo, com base no exposto, que o pedido da excipiente veiculado na exceção de f. 15-17 não comporta conhecimento. Explico: a alegação do excipiente não se enquadra em nenhuma das hipóteses das matérias conhecíveis de ofício, nos termos da súmula 393, do STJ. Verifico, ainda, que as alegações demandam dilação probatória e devem ser arguidas em sede de instrumento processual adequado. - CONCLUSÃO Isto posto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0003624-21.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X EWALUCY DA SILVA ALTHOFF(MS012895 - LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA EXECUTADO(A): EWALUCY DA SILVA ALTHOFF Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo, nos termos em que requerido na petição conjunta com a executada às f. 31-32. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se, em favor do exequente, a quantia de R\$2.649,60 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), bloqueada às f. 28, em favor da executada, o saldo remanescente. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004003-59.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS010292 - JULIANO TANNUS)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 34-37). Manifestação da exequente (f. 44). É um breve relato. Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Considerando a informação de que o crédito exequendo está parcelado (f. 45), suspenda-se o presente executivo, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

0008612-85.2016.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X MARIA JOSE VIEIRA OLYNTHO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 51), mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo. Registro, por oportuno, que não é necessária a apresentação mensal dos comprovantes de pagamento do parcelamento. Intimem-se.

0009263-20.2016.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X SETCARV SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

SETCARV SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade em face do IBAMA alegando, em síntese, cerceamento de defesa e falta de constituição definitiva do crédito devido à ausência de comprovação de notificação em sede administrativa (fls. 09-23). Manifestação da parte exequente às fls. 29-30. É o breve relatório. Decido. (I) DA EXCEÇÃO OPOSTA A executada requer a extinção do feito, sob o fundamento de não haver sido comprovada sua notificação em sede administrativa. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a empresa não trouxe à execução documentação que demonstre o alegado na exceção oposta. Nesse âmbito, consigno que caberia à excipiente proceder à juntada de cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo para comprovação das teses suscitadas - salvo se demonstrada a recusa do exequente a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF - o que não restou realizado. Diante de tal circunstância, bem como considerando que na estreita sede de cognição da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inarredavelmente o não conhecimento da matéria aduzida. (II) DO PEDIDO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS Considerando o não conhecimento da exceção oposta e a citação da empresa executada, defiro o requerimento formulado pelo credor. I. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva; a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal; a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/tarco2f.asp?kpa=TARBANVALMED>). a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos; a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias; a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.2. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.3. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.4. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.5. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. ANTE O EXPOSTO (I) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta, devido à ausência de juntada de documentação que permita a apreciação das teses suscitadas e à impossibilidade de dilação probatória; (II) Defiro o pedido de penhora através do sistema BacenJud, nos termos acima determinados. (III) Cumpra-se. Intimem-se.

0009324-75.2016.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MINERACAO FARWELL LTDA - ME(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES)

Autos n. 0009324 - 75.2016.403.6000MINERAÇÃO FARWELL LTDA - ME requereu, à f. 09, a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de realizou o pagamento do valor pleiteado pela exequente. Juntou documentos (f. 11-12).Devidamente instado, o exequente pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 13). Aduziu que (...) em se tratando de crédito ajuizado incide o encargo legal de 20% (art. 37-A, 1º da Lei 10.522/2002 c/c Decreto-Lei 1.025/69). Sendo assim, compulsando o pagamento de f. 12, resta claro que o encargo legal recolhido foi de R\$ 1.315,98 - 10% do débito, quando o correto seria o percentual de 20% (f.13). Juntou documentos (f. 15-17).Manifestação da executada, às f. 19-22, na qual alega que o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69 é ilegal e afronta a ordem jurídica. Aduz, ainda, que é competência do Magistrado fixar o valor devido a título de honorários. É o que importa mencionar.DECIDO. Verifico que, conforme se extrai dos documentos juntados pelo executado (f. 12), o adimplemento do encargo constante no art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/02 c/c o Decreto-Lei 1.025/69 não ocorreu em sua integralidade - 20%.Noto, quanto ao ponto, que o encargo previsto na legislação supramencionada é constitucional - remunera a Fazenda Pública por sua atuação no feito. Colaciono excerto do E. TRF da 3ª Região acerca do tema: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGITIMIDADE. 1. De fato, conforme demonstrado pela União Federal, o índice de 20% não se refere à multa moratória, mas ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 2. Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei nº 1645/78. 3. Nesse diapasão são os dizeres da súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento.(AC 00077572120084039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2014) Verifico, ainda, que nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/2002, os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.Entendo, pois, que a cobrança do encargo previsto no artigo 37-A, 1º da Lei 10.522/2002 c/c Decreto-Lei 1.025/69 é legítima e constitucional.Intimem-se.

0009336-89.2016.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADRIANA NUNES CASTRO(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS)

F. 09-11 e 34.Instada à manifestação quanto à proposta de parcelamento, a exequente solicita o comparecimento à Procuradoria Federal/MS, situada na Av. Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS.Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente.Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009667-71.2016.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO)

(I) Considerando a ausência de assinatura do despacho de fl. 05, avoco os autos e reitere o seu teor. Cumpra-se, conforme lá determinado.(II) Antes, contudo, em atenção ao pedido de fl. 06, intime-se a executada para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração a que se refira o substabelecimento de fl. 07, bem como cópia de seu contrato social vigente. Prazo: 05 (cinco) dias.(III) Cumpridas tais condições, defiro o pedido de vista formulado.(IV) Intimem-se.

0010961-61.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E SERVICOS LTDA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 91-94).É um breve relato.Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada.A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento; se regular, tornem os autos ao arquivo provisório, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes; caso contrário, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0015159-44.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X NEON PREPARATORIOS PARA CONCURSOS E VESTIBULARES LTDA - ME(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)

Autos n. 0015159-44.2016.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, i) a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito; ii) subsidiariamente, a suspensão do processo , até o adimplemento da obrigação (f. 21- 23).Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 33).É o que importa mencionar.DECIDO.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 11.01.2017 (f. 02) e o parcelamento das inscrições ocorreu, de fato, em 21.02.2017 (f. 34). Dessa forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal.O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento das inscrições. Nesse sentido, vejamos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADESAO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido.(RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO, PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014)Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0000908-84.2017.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS017386 - PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO)

AUTOS N. 0000908-84.2007.403.6000 - EXECUÇÃO FISCALEXEXQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAREXECUTADA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.Sentença Tipo BS E N T E N Ç AA executada informa que os créditos executados foram pagos, pede a extinção do feito e a condenação do exequente em honorários advocatícios (f. 08-14). Juntou documentos (f. 15-19).A exequente não se opôs à extinção (f. 21-22).É o relatório. DECIDO.Os documentos juntados comprovam, de fato, o adimplemento do débito (f. 23-24). O caso é, portanto, de extinção.Em relação aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da alegação da executada, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Aplica-se, nesse caso, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Tendo isso em conta, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter colaborado com o deslinde da causa (art. 90, 4º, NCPC), entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela exequente em favor da Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, atende aos requisitos previstos nos dispositivos em exame.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-200,00 (duzentos reais).Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002844-47.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X FABRICIO MARTINS DA SILVA(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por FABRÍCIO MARTINS DA SILVA em que se alega a impenhorabilidade da quantia total de R\$-1.185,38 (um mil cento e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), bloqueada através do sistema BacenJud, sob o argumento de que se trata de verba salarial (fs. 23-27). Manifestação do exequente às fs. 33-35. É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS: É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regimes não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais substanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto Federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-1.185,38) possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fls. 30. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arrestando e penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistêmica do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, T3-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia arrestanda é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. ANTE O EXPOSTO (I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial arrestanda perante o Banco do Brasil, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-829,76 (oitocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (R\$-1.185,38). (II) Mantenho a construção efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-355,61), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (IV) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. (VI) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

0003272-29.2017.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AGUSTO DIAS DINIZ) X MARIO SERGIO CASEIRO DO CANTO(MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE E MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI)

Avoquei os autos.(I) Certifique-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias do arresto realizado, conforme item 4 da decisão de fl. 05-06, convertendo-se o arresto em penhora.(II) Após, intime-se o executado, através da imprensa oficial, da penhora efetivada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(III) Após, na ausência de manifestação, ao Conselho para que se manifeste quanto à extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 12.

0003345-98.2017.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1026 - AGUSTO DIAS DINIZ) X UNIMED DO ESTADO DE MS-FEDERACAO ESTAD.DAS COOP MEDICAS(SPI 12251 - MARLO RUSSO)

Fls. 126-127: Anote-se. Fls. 08-18 e 129: Considerando a concordância da exequente e os depósitos judiciais realizados na ação ordinária n. 0002752-77.2017.402.5101(I) Defiro o pedido de liberação do montante bloqueado à fl. 07.(II) Após, retornem os autos à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003436-91.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X EURIPEDES DE OLIVEIRA SOUSA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, formulado por EURIPEDES DE OLIVEIRA SOUSA às fls. 13-20.O executado alega, em síntese: (i) a ausência de pedido de bloqueio pelo exequente e (ii) a origem salarial do crédito arrestado.Quanto à exigibilidade da dívida exequenda, argumenta a ausência de fato gerador e a ocorrência de prescrição.Juntos os documentos de fls. 21-27.Intimado, o exequente quedou-se silente (fl. 28-verso).É o breve relato.Decido.(I) DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO CREDOR:Primeiramente, consigno que a ausência de pedido expresso de bloqueio de valores pelo exequente não acarreta a irregularidade da constrição efetivada.Issso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, ex officio, de medidas acatulatorias - tais como o bloqueio de ativos financeiros antes da citação da parte devedora e independentemente de requerimento do credor - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88).Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do 2º, art. 854, do CPC/15, a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez o peticionante às fls. 13-20.Por oportuno, saliento ainda que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, verbis:Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo.Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema Bacen Jud - de ofício ou a requerimento do credor - como medida acatulatoria válida na persecução do crédito exequendo, rejeito o pedido de liberação formulado sob tal fundamento.Esclarecidos tais aspectos, passo à análise da alegação de impenhorabilidade prevista no inciso IV, art. 833, do CPC/15.(2) DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE E DOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS:O executado alega a origem salarial do quantum bloqueado.Pois bem. No que se refere ao montante arrestado de R\$-2.109,39 (dois mil cento e nove reais e trinta e nove centavos), verifico que tal verba é composta das seguintes quantias:(i) R\$-631,02 (seiscentos e trinta e um reais e dois centavos); bloqueados em conta corrente (fl. 22).(ii) R\$-1.478,37 (um mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos); bloqueados em conta investimento vinculada à conta corrente, denominada BB CDB DI (fl. 22).No que se refere aos R\$-631,02 reais arrestados, constato que estes, de fato, têm origem no recebimento de proventos pelo executado, como demonstra o extrato bancário de fl. 23, razão pela qual é devida sua liberação.Por outro lado, no que tange aos R\$-1.478,37 reais bloqueados, percebe-se que tal quantia consiste em investimento financeiro realizado pela parte devedora, na modalidade conhecida como CDB (certificado de depósito bancário).Acerca da possibilidade de constrição das verbas decorrentes de investimentos, reputo necessárias as seguintes digressões preliminares: É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, CPC/15).Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.O referido dispositivo não estabelece a impenhorabilidade das verbas decorrentes de investimentos financeiros realizados pelo devedor. Porém, prevê o Código de Processo Civil ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (inciso X, art. 833).Muito embora não se desconheçam os recentes precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça - nos quais se defende uma interpretação extensiva do dispositivo supramencionado, a fim de que a impenhorabilidade em discussão alcance, por exemplo, as quantias objeto de investimento pelo executado - entendo que, in casu, não se mostra razoável ou proporcional a ampliação das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833.Issso porque, na prática, vê-se que tal circunstância corresponderia a tornar inalcançável ao credor todo e qualquer valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos pertencentes ao devedor, independentemente de sua origem ou destinação, em nítida ofensa ao princípio do tratamento isonômico que deve ser mantido entre as partes.Em outras palavras, é possível constatar que a interpretação extensiva do referido dispositivo, sem a utilização de outros critérios de ponderação, acarretaria a impenhorabilidade de toda reserva de capital resguardada pela parte executada em montante inferior ou equivalente a R\$-37.480,00 reais (quarenta salários mínimos vigentes).Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, ponderando-se a observância aos princípios da isonomia processual e da dignidade do devedor, bem como as circunstâncias do caso concreto, tenho que não merece acolhida o pedido de desbloqueio do montante de R\$-1.478,37 (um mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos).(3) POSTO TUDO ISSO(1) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado e determino a liberação apenas da quantia de R\$-631,02 (seiscentos e trinta e um reais e dois centavos), nos termos da fundamentação supra.(II) Transfira-se o saldo remanescente para conta judicial vinculada a este feito.(III) Intimem-se as partes, devendo o Conselho se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das teses referentes à prescrição e ao fato gerador do crédito executado.

0003453-30.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ANA CLAUDIA HABERLAND(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ANA CLÁUDIA HABERLAND em que se alega a impenhorabilidade de parte das verbas penhoradas através do sistema Bacen Jud, por ser decorrente de saldo depositado em conta poupança (fls. 10-13).É o breve relato.Decido.É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPCC).Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do NCPCC.Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Nessa toada, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constatarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Ainda, ressalte-se que também o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela possibilidade de mitigação das impenhorabilidades previstas no Código de Processo Civil, diante das circunstâncias concretas apresentadas. É o que se verifica, por exemplo, na limitação da proteção da impenhorabilidade salarial à última remuneração percebida pelo devedor antes de efetuado o bloqueio de ativos financeiros, registrada com entendimento da Segunda Seção daquela Corte no REsp nº 1.330.567, de 19-12-14.Por tais razões, tenho que o pleito formulado deve ser analisado à luz dos aspectos supramencionados.Pois bem. No caso concreto, a executada alega a impenhorabilidade do montante de R\$-1.820,66 (um mil oitocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) penhorado em conta poupança de sua titularidade.A documentação de fl. 16 comprova o alegado pela parte.Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização da norma protetiva supramencionada com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, entendo que se mostra razoável sua relativização mediante a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores penhorados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NÚMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA-CORRENTE. CONTA-POUPANÇA. BACEN-JUDI - OS DEVEDORES NÃO INDICAM BENS, TAMPOUCO MANIFESTAM INTERESSE NO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ESGOTADOS OS MEIOS À DISPOSIÇÃO DA CREDORA, É CABÍVEL O BLOQUEIO JUDICIAL DOS DEPOSITOS EM CONTA-CORRENTE, POR MEIO DO BACEN JUD.II - A PENHORA DE DINHEIRO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NOS ARTS. 655 E 655-A DO CPC, BEM COMO É O MEIO APTO A GARANTIR A CELERIDADE E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESDE QUE LIMITADA A 30% DOS DEPOSITOS. (...)V - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(AI 139523120108070000, Relator(a): VERA ANDRIGHI, TJ-DF, Julgamento: 13/10/2010) (destaque)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao princípio da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade da devedora.ANTE O EXPOSTO:(I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da quantia penhorada junto à conta poupança de titularidade da executada perante o Banco do Brasil, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-1.274,46 (um mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor construído.(II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes na conta poupança e ao saldo remanescente bloqueado, nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.(III) Após, suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.(IV) Aguarde-se em arquivo provisório.(V) Intimem-se.

0004355-80.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X SONIA MARIA MARGARIDO(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado às fls. 16-23, intime-se a parte executada para que apresente os extratos mensais completos das contas em que se deram a penhora eletrônica, referentes aos meses de agosto e setembro/2017.Com a juntada da documentação, ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas.Após, retomem conclusos.

0004509-98.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ANA GISLAINE RIBEIRO DA SILVA(MS017590 - CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO)

(I) Primeiramente, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os originais ou cópias integrais dos extratos mensais referentes aos meses de outubro/2017 e novembro/2017, relativos à conta em que efetuado o bloqueio de valores, uma vez que a documentação de fl. 27 encontra-se incompleta. Prazo: 05 (cinco) dias.(II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(III) Após, retomem conclusos.

0004862-41.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDER SITRANGULO BRANDEBURGO(SP201126 - RODRIGO SITRANGULO DA SILVA)

Prejudicado o pedido de fls. 20-21, uma vez que já proferida sentença de extinção nestes autos, bem como já incluída minuta para desbloqueio dos valores arrestados através do sistema Bacen Jud (fls. 18 e 19-verso).Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0004868-48.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ERICK PRADO VIEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ERICK PRADO VIEIRA em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema BacenJud, ao argumento de que se trata de montante depositado em conta poupança e inferior a quarenta salários mínimos (fls. 17-23). É o breve relato. Decido. É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do NCP. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Nessa toada, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Ainda, ressalte-se que também o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela possibilidade de mitigação das impenhorabilidades previstas no Código de Processo Civil, diante das circunstâncias concretas apresentadas. É o que se verifica, por exemplo, na limitação da proteção da impenhorabilidade salarial à última remuneração percebida pelo devedor antes de efetuado o bloqueio de ativos financeiros, registrada como entendimento da Segunda Seção daquela Corte no EResp nº 1.330.567, de 19-12-14. Por tais razões, tenho que o pleito formulado deve ser analisado à luz dos aspectos supramencionados. Pois bem. No caso concreto, o executado alega a impenhorabilidade do montante de R\$-2.923,25 (dois mil novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) penhorado em conta poupança de sua titularidade. A documentação de fl. 22 comprova o alegado pela parte. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização da norma protetiva supramencionada com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, entendo que se mostra razoável sua relativização mediante a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores penhorados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA-CORRENTE. CONTA-POUPANÇA. BACEN-JUDI - OS DEVEDORES NÃO INDICAM BENS, TAMPOUCO MANIFESTAM INTERESSE NO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ESGOTADOS OS MEIOS À DISPOSIÇÃO DA CREDORA, É CABÍVEL O BLOQUEIO JUDICIAL DOS DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE, POR MEIO DO BACEN JUD. II - A PENHORA DE DINHEIRO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NOS ARTS. 655 E 655-A DO CPC, BEM COMO É O MEIO APTO A GARANTIR A CELERIDADE E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESDE QUE LIMITADA A 30% DOS DEPÓSITOS. (...) V - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 139523120108070000, Relator(a): VERA ANDRIGHI, TJ-DF, Julgamento: 13/10/2010) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao princípio da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da quantia penhorada junto à conta poupança de titularidade do executado, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-2.046,27 (dois mil quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor construído. (II) Mantenho a construção efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes na conta poupança e ao saldo remanescente bloqueado, nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. (IV) Eventual pedido de parcelamento do débito deverá ser deduzido administrativamente junto ao exequente. (V) Intimem-se.

0005724-12.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO) X JOSE OTAVIO LIRIA ALVES(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por JOSE OTAVIO LIRIA ALVES em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema BacenJud, sob o argumento de que se trata de verba salarial. Manifestação do exequente à(s) fl(s). 23.É o breve relato.Decido.(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOSÉ de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC).Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado.Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos:Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos:Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalta em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIALNo caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-1.006,00) possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15.É o que se extrai da documentação de fl(s). 16-17, 19.Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arrestando ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado.Iso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - IMPENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, T3-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUpanÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia arrestanda é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.ANTE O EXPOSTO:(I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial arrestanda perante o Banco do Brasil, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-704,20 (setecentos e quatro reais e vinte centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (R\$-1.006,00).(II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-301,80), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.(III) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(IV) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.(VI) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

0005744-03.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO) X DIEGO LIMA CARAMALAC(MS017653 - ALEXANDRE LOUVEIRA TEIXEIRA)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de julho/2017 e agosto/2017, relativos à conta em que efetuado o bloqueio de valores. Prazo: 10 (dez) dias.(II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(III) Após, retomem conclusos.

0005813-35.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO) X RINALDO ANTONIO FERREIRA(MS006246 - RINALDO ANTONIO FERREIRA)

Processo nº 0005813 - 35.2017.403.6000Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por RINALDO ANTÔNIO FERREIRA à f. 09 e 13.Devidamente instado, o exequente quedou-se inerte (f. 19-v).É o breve relato.Decido.Mediante a apresentação documental o executado comprova que o montante penhorado (R\$-2.109,53) tem origem no recebimento de salário (extratos de f. 17-19).Logo, configurada está a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15, razão pela qual se impõe a acolhida do pedido de liberação formulado.ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro o pedido de liberação da quantia de R\$-2.109,53 (dois mil, cento e nove reais e cinquenta e três centavos), por ser impenhorável nos termos da lei.(II) Libere-se, outrossim, o saldo penhorado remanescente (R\$-1,55, E9-v), por se tratar de montante inferior a 1% (um por cento) do valor consolidado da dívida, nos termos da decisão de fls. 06-07.(III) Viabilize-se. (IV) Intimem-se as partes.Campo Grande, 16 de novembro de 2017.FERNANDO NIELSENJuiz Federal Substituto

0005861-91.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO) X CESAR MORETH DA SILVA QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por CESAR MORETH DA SILVA QUEROZ às fls. 14-28, em que junta aos autos documentos com a intenção de comprovar o parcelamento da dívida exequenda e a impenhorabilidade dos valores bloqueados. A parte exequente requereu a suspensão do feito ao argumento de que havia sido efetuado o parcelamento do débito e a liberação do montante bloqueado em favor do executado. Quanto ao tema foi proferida decisão às fls. 13, indeferindo o pedido e o parcelamento ter ocorrido depois do bloqueio da quantia. É o breve relato. Decido. No que diz respeito ao argumento de que a dívida se encontra parcelada, mantenho a decisão de fl. 13 pelos mesmos fundamentos, já que o parcelamento noticiado ocorreu no dia 25.8.2017. Data em que já havia sido feito o bloqueio de valores (23.8.2017). Sobre a alegação de a importância ser impenhorável por se tratar de subsídio, não há comprovação, nos autos, de vinculação dos montantes depositados na conta bloqueada com o subsídio recebido pelo executado. Isso porque, no extrato de uma das contas bloqueadas (fl. 23), constam quatro depósitos de valores, nas datas 7.8.2017 e 21.08.2017, sem discriminação de origem salarial/subsídio. Não sendo comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

0008922-57.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X JANICE TEREZINHA FAVACHO VENDAS(SP326327 - RAFAEL RICARDO SILVA)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de janeiro/18 e fevereiro/18, relativos à(s) conta(s) em que efetuado(s) o(s) bloqueio(s) de valores. Prazo: 10 (dez) dias.(II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.(III) Após, retomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-23.1990.403.6000 (90.0001219-8) - RENATO FARIAS SODRE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RENATO FARIAS SODRE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor acerca da juntada do expediente encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 452-455). Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004999-53.1999.403.6000 (1999.60.00.004999-8) - RODOMAQ - CONSTRUTORA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

AUTOS N. 1999.60.00.004999-86000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSSEXECUTADA: RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS é exequente e RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 693-694), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Liberem-se eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 13 de novembro de 2017

0006930-86.2002.403.6000 (2002.60.00.006930-5) - AUTO POSTO MANCOES LTDA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se a parte executada da construção e do prazo legal de 15 (quinze) dias para impugnar a execução (art. 525 do CPC).

0007540-20.2003.403.6000 (2003.60.00.007540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-54.2003.403.6000 (2003.60.00.004770-3)) CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MICHEL CHAFIC FERZELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO 1. Defiro o requerimento formulado pelo credor. 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, do CPC, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais. a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/htarco02f.asp?kpa=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de 15 (quinze) dias para impugnar a execução (art. 525 do CPC). b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada. 3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. 4. Havendo informação de que o executado possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. 5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. 6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado o arquivamento do processo. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0005430-38.2009.403.6000 (2009.60.00.005430-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007501-2)) ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVES SILVA(MS014024 - SUZANA CARLA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT E OUTRO Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003893-12.2006.403.6000 (2006.60.00.003893-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-81.2005.403.6000 (2005.60.00.000819-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1323 - RAFAEL SAAD PERON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios devidos pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. É o relato do necessário. Decido. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (fls. 1.517-1.324), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012027-86.2010.403.6000 (2008.60.00.003902-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-03.2008.403.6000 (2008.60.00.003902-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1356 - THAIS GASPARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios devidos pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. É o relato do necessário. Decido. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (fls. 497-504), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002307-45.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X ARY OSVALDO PEREIRA X PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART(MS018930 - SALOMAO ABE) X ROBERTO DE LIMA(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X HERMES CORREIA FIGUEIREDO X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS004461 - MARIO CLAUS) X EMERSON GONCALVES NUNES(SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPAS) X MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros I. Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência designada para o dia 06 de ABRIL de 2018, com início às 14:00 horas, para o dia 05 de ABRIL de 2018, às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório dos réus acima nominados, pelo sistema presencial. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002. Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, devendo as partes serem intimadas, inclusive naqueles feitos. 2. Intimem-se os réus acima mencionados. 3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada. 4. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie escolha dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, devido a urgência, via e-mail. Publique-se. Vista à Defensoria Pública da União, nos autos que couber, devido a urgência, via e-mail.

0002888-60.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros I. Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência designada para o dia 06 de ABRIL de 2018, com início às 14:00 horas, para o dia 05 de ABRIL de 2018, às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório dos réus acima nominados, pelo sistema presencial. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002. Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, devendo as partes serem intimadas, inclusive naqueles feitos. 2. Intimem-se os réus acima mencionados. 3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada. 4. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie escolha dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, devido a urgência, via e-mail. Publique-se. Vista à Defensoria Pública da União, nos autos que couber, devido a urgência, via e-mail.

0002889-45.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros I. Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência designada para o dia 06 de ABRIL de 2018, com início às 14:00 horas, para o dia 05 de ABRIL de 2018, às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório dos réus acima nominados, pelo sistema presencial. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002. Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, devendo as partes serem intimadas, inclusive naqueles feitos. 2. Intimem-se os réus acima mencionados. 3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada. 4. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie escolha dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, devido a urgência, via e-mail. Publique-se. Vista à Defensoria Pública da União, nos autos que couber, devido a urgência, via e-mail.

0002911-06.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS004461 - MARIO CLAUS E MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros I. Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência designada para o dia 06 de ABRIL de 2018, com início às 14:00 horas, para o dia 05 de ABRIL de 2018, às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório dos réus acima nominados, pelo sistema presencial. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002. Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, devendo as partes serem intimadas, inclusive naqueles feitos. 2. Intimem-se os réus acima mencionados. 3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada. 4. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie escolha dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, devido a urgência, via e-mail. Publique-se. Vista à Defensoria Pública da União, nos autos que couber, devido a urgência, via e-mail.

0002924-05.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros I. Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência designada para o dia 06 de ABRIL de 2018, com início às 14:00 horas, para o dia 05 de ABRIL de 2018, às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório dos réus acima nominados, pelo sistema presencial. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002. Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, devendo as partes serem intimadas, inclusive naqueles feitos. 2. Intimem-se os réus acima mencionados. 3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada. 4. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie escolha dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, devido a urgência, via e-mail. Publique-se. Vista à Defensoria Pública da União, nos autos que couber, devido a urgência, via e-mail.

0002931-94.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros I. Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência designada para o dia 06 de ABRIL de 2018, com início às 14:00 horas, para o dia 05 de ABRIL de 2018, às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório dos réus acima nominados, pelo sistema presencial. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002. Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, devendo as partes serem intimadas, inclusive naqueles feitos. 2. Intimem-se os réus acima mencionados. 3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada. 4. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie escolha dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, devido a urgência, via e-mail. Publique-se. Vista à Defensoria Pública da União, nos autos que couber, devido a urgência, via e-mail.

0002936-19.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros I. Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência designada para o dia 06 de ABRIL de 2018, com início às 14:00 horas, para o dia 05 de ABRIL de 2018, às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório dos réus acima nominados, pelo sistema presencial. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002. Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, devendo as partes serem intimadas, inclusive naqueles feitos. 2. Intimem-se os réus acima mencionados. 3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada. 4. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie escolha dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, devido a urgência, via e-mail. Publique-se. Vista à Defensoria Pública da União, nos autos que couber, devido a urgência, via e-mail.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DECISÃO

Constato a existência de erro material na decisão constante do registro Num 3046061, porquanto seu conteúdo não versa sobre o objeto deste processo, motivo pelo qual a declaro SEM EFEITO, e passo a proferir nova decisão, com vistas à apreciação do pleito de tutela de urgência e determinação das providências processuais necessárias.

Trata-se de ação proposta por Ailton Nogueira-EPP em face da Caixa Econômica Federal S/A, com o objetivo de ser revisado o contrato firmado com a ré, reduzindo-se o saldo devedor correspondente.

Afirma o autor que no dia 29/04/2014 tomou por empréstimo com a ré o valor de R\$ 170.526,00 a ser pago em 70 parcelas mensais de R\$ 4.079,89, com início em 30/04/2015 e término em 31/01/2021. Sustenta que o contrato foi entabulado com cláusulas abusivas e punições exclusivamente direcionadas ao autor, sem a mesma previsão em relação à ré. Pretende a revisão das cláusulas buscando o equilíbrio de forças entre as partes, com vistas ao atendimento da função social do contrato. Requer a inversão do ônus probatório, o afastamento das taxas de juros remuneratórios abusivas por não correspondente à taxa média praticada pelo mercado à época do empréstimo, bem como os juros fixados para o período de inadimplemento do contrato. Argumenta que a utilização da Tabela Price, com aplicação de juros remuneratórios diários seria ilegal, devendo ser limitados os juros moratórios à taxa de 1% ao mês, referindo que a taxa contratada foi fixada em 1,53% ao mês (20,26% ao ano) em março/2015 quando a taxa média de mercado à época era de 0,67% ao mês. Entende que a parcela inicialmente fixada em R\$ 4.079,89 deve ser reduzida para R\$ 2.968,81, desde a primeira até a última, apontando a diferença de R\$ 88.888,52. Pretende a renegociação da dívida, considerando os valores pagos e os pendentes de pagamento, recalculados à taxa de 0,67% ao mês, seja a dívida parcelada em mais 120 prestações, permitindo-se que o capital remanescente (R\$ 92.685,65) seja quitado em parcelas mensais e sucessivas de R\$ 996,23. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame préficial, observa-se que a taxa de juros remuneratórios foi contratada pelo índice de 1,48% ao mês e 19,27900% ao ano, cujos índices, em princípio não revelam patente desconformidade com as taxas aplicadas no mercado.

A adoção do Sistema francês de amortização, mediante adoção da tabela "Price", por si só, não evidencia o anatocismo, pois em regra a quitação incide primeiramente nos encargos, para, posteriormente, amortizar as prestações que repercutem no capital mutuado.

Ademais, embora argumente que a revisão do contrato implicaria redução da prestação mensal, o autor noticia impossibilidade de pagamento nos moldes convencionados e pretende renegociar a dívida e parcelar o débito em prestações mensais de valores reduzidos, estendendo-se o prazo originariamente pactuado, providência esta que não pode ser autorizada sem a anuência do réu.

Nesses moldes, a consignação em pagamento não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas (art. 335, CC).

Do mesmo modo, não restaram atendidos os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência requerida.

Embora possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao empresário individual, o deferimento do benefício condiciona-se à comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, conforme entendimento do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deitado às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo". Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003.

2. No caso concreto, conforme assestado pelas instâncias ordinárias, não há qualquer prova da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 839.625/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 269)

Não tendo o autor demonstrado a incapacidade financeira de arcar com as custas do processo, não há como se deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e de depósito inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2018, às 11h, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa dos réus, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC/2015).

Por ora, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Quanto à inversão do ônus probatório, o pedido deverá ser reapresentado pela parte interessada após o oferecimento de contestação, quando se examinará a necessidade de produção de outras provas e, se o caso, a distribuição do ônus probatório.

Declaro sem efeito a decisão constante do registro Num 3046061.

Cite-se e intimem-se.

Roberto Polini

Juiz Federal

DECISÃO

1. Relatório.

Rodocerto Transportes Ltda. (filial), qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com pedido liminar, contra a União (Fazenda Nacional), visando suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença e sobre o terço constitucional de férias.

Alega que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas e que a contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença e sobre o terço constitucional de férias é inconstitucional e ilegal, uma vez que tais verbas possuem natureza indenizatória e não remuneratória. Defende o direito ao ressarcimento ou à compensação. Discorre sobre a formação da base de cálculo das contribuições previdenciárias e dá à causa o valor de R\$60.000,00.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico, em parte, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não são base de cálculo de impostos ou contribuições, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”, previstos no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

A respeito da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença e sobre o terço constitucional de férias, a Corte Superior pacificou entendimento no sentido de inexistência da exação por se tratar de verbas de natureza indenizatória. Sobre o tema, segue o recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1698806/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017). (Grifos nossos).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1582200/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). (Grifos nossos).

Registro por oportuno, que embora a questão jurídica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias tenha repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 163), o Ministro Relator não determinou a suspensão dos processos que tratam da matéria (CPC, art. 1.035, §5º):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL.

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO).

1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, inseridos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição).

2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie. Ministro Relator JOAQUIM BARBOSA. (RE nº 593068).

Por fim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se faz presente, na medida em que ocorre a gradativa diminuição do patrimônio da parte autora, que é obrigada a dispor do quantum necessário para pagamento das contribuições previdenciárias sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, sob pena de sofrer as sanções previstas em lei, decorrentes do inadimplemento.

Outrossim, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade da medida (CPC, art. 300, §3º), visto que a ré terá à sua disposição os regulares meios administrativos e judiciais para exigir o pagamento das contribuições sobre tais verbas questionadas, caso seja a presente demanda julgada improcedente.

3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido de concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias.

Cite-se.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 22 de março de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: GLAUCIO ADRIANO BARBOSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito.

TRÊS LAGOAS, 20 de março de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-83.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
RÉU: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada pelo **Conselho Regional de Fisioterapia da 13ª Região – CREFITO13**, com pedido de tutela de evidência, em face do **Município de Três Lagoas/MS**, visando à declaração de nulidade do Decreto Municipal nº 132, de 13 de abril de 2017.

A autarquia autora alega que existem fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais nos quadros de servidores do Município de Três Lagoas/MS, que foram contratados por meio de concursos públicos, cujos editais sempre fixaram a carga horária de 30 horas semanais, conforme previsto na Lei nº 8.856/94. Refere que essa jornada de trabalho se justifica pelo desgaste físico do profissional fisioterapeuta, advindo da manipulação dos pacientes. Todavia, narra que em 06/09/2017 o Município de Três Lagoas/MS informou aos fisioterapeutas que a carga horária seria alterada para 40 horas semanais, em conformidade com o Decreto Municipal nº 132/2017. Argumenta que essa medida viola os princípios da irredutibilidade dos vencimentos, do direito adquirido, da eficiência e da legalidade, além de contrariar as disposições da Lei nº 8.856/94.

Por fim, o requerente alega que restam preenchidos os requisitos para a concessão liminar de tutela de evidência, nos termos do art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse aspecto, afirma que a petição inicial está instruída com prova documental do direito dos autores, sendo que o réu não poderia opor prova capaz de gerar dúvida razoável.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A tutela de evidência vem disciplinada pelo art. 311 do Código de Processo Civil de 2015, que apresenta o seguinte teor:

Art. 311 – A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, a parte autora pleiteia a concessão da tutela de evidência *inaudita altera parte*, com fulcro no inciso IV do art. 311. Todavia, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente é possível a decisão liminar nos casos dos incisos II e III (tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou pedido repressório com prova documental do contrato de depósito).

Deveras, o CREFITO 13 não indicou súmula vinculante ou julgamento repetitivo que ampare sua pretensão.

Sob outro prisma, ainda que admitida a fungibilidade com a tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), não constam alegações suficientes quanto ao perigo de dano, nem elementos que indiquem a probabilidade do direito. Com efeito, sequer foi juntada cópia do decreto impugnado ou da alegada comunicação interna encaminhada aos servidores fisioterapeutas.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência liminar.

Designo **audiência de conciliação** para o dia 18/04/2018, às 15h30min, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa do réu, de 30 (trinta) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, c.c. art. 183 do CPC/2015).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento do réu (art. 335, inciso II, do CPC/2015).

Determino ao CREFITO13 que **emende** a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar cópia do Comunicado Interno datado de 06/09/2017, bem como do Decreto Municipal nº 132, de 13 de abril de 2017, por se tratar de documentos essenciais ao deslinde da causa (arts. 320, 321 e 376 do CPC/2015).

Considerando que a presente demanda tem natureza de **ação civil pública**, na medida em que foi ajuizada por autarquia (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85) e visa à tutela de interesse coletivo (art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85), intime-se o Ministério Público Federal.

Retifique-se a autuação do feito, a fim de constar a classe “*Ação Civil Pública*”.

Cite-se. Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 14 de fevereiro de 2018.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: RUBENS NATALICIO DA SILVA CONSTRUÇOES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado Federal do Brasil em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende com PER/DCOMP nº 18.85.73.33.46, no prazo de 10 dias, sob pena de multa

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica *as ed or Su r p e r d i o r d e T r M b u r a d e d e J u S s e t g i n a j u l g a m e n t o d a d e m a n d a é e s t a b e l e c i d a d e a c o r d o c o m a s e d e f u n c i o n a l n a t u r e z a a b s o l u t a e a i m p r o r r o g a b i l i d a d e d a c o m p e t ê n c i a d e R e g e m o c A R e s p o* Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015,

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Reúnicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul

Com efeito, o Município de Três Lagoas está sob a jurisdição fiscal Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, Anexo I.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo e determino, a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências

Intime-se e cumpra-se.

Três Lagoas/MS, 18 de janeiro de 2018.

Gustavo Gaio Murad
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000598-81.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: VALTER ANTONIO NOVAES

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT contra Valter Antônio Novaes, por meio da qual pretende a imediata reintegração na posse da área esbulhada, bem como a demolição das construções existentes em sua faixa de domínio.

Alega que no dia 06.06.2017 notificou administrativamente o réu para que desocupasse a faixa de domínio do Km 153,60 da BR-158/MS, onde foi construída uma casa de alvenaria a 17,59 metros do eixo central da rodovia BR 158/MS, com largura de 6,60 metros. Aduz que em vistoria realizada no dia 18.07.2017 verificou que o réu não tomou nenhuma providência. Refere a existência de inquérito civil público sob o nº 1.21.002.000434/2015-07 instaurado pela Procuradoria da República em Três Lagoas-MS, por meio do qual o Ministério Público Federal acompanha o trabalho do DNIT no sentido de notificar os responsáveis pelas construções irregulares ao longo da BR 158/MS. Saliencia ser legítimo detentor da atribuição funcional de zelar pelos bens da União, visando a assegurar o livre trânsito nas rodovias federais. Consigna que a rodovia federal e a respectiva faixa de domínio e área “*non aedificandi*” seriam bens públicos pertencentes à União. Por fim, pede que a ré seja condenada a deixar a área livre de construções e objetos não autorizados, bem como a pagar indenização por perdas que a remoção ou demolição da construção venha causar.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Legitimidade do DNIT

Inicialmente, cumpre registrar que o DNIT detém legitimidade para deduzir a pretensão veiculada por meio desta ação, considerando as disposições contidas no artigo 81, II, e artigo 82, §3º, ambos da Lei nº 10.233/01, combinados com os artigos 21 e 95 da Lei 9.503/97 (CTB).

2.2. Faixa de Domínio e Área “non aedificandi”

A “faixa de domínio” pode ser definida como a base física sobre a qual se assenta a rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

O artigo 2º do Decreto-Lei nº 512/1968 atribuía ao DNER a competência para executar a política nacional de viação rodoviária, o que incluía “*a administração permanente das rodovias mediante guarda, sinalização, policiamento, imposição de pedágio, de taxas de utilização, de contribuição de melhoria, estabelecimento de servidões, limitações ao uso, ao acesso e ao direito das propriedades vizinhas, e demais atos inerentes ao poder de polícia administrativa, de trânsito e de tráfego*”. **Dai que a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que cabia ao extinto DNER, antes da reestruturação na organização administrativa do sistema de viação rodoviária, determinar a extensão da faixa de domínio** (v.g., TRF4, AC 200172030018236, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, DJ 06.09.2006).

A largura da faixa de domínio, portanto, é variável, a depender da previsão constante do projeto elaborado para a sua construção, definido pelo órgão responsável pela obra pública.

De outra parte, a Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, prevê a manutenção de área *non aedificandi* de 15 metros ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, salvo maiores exigências da legislação específica (inciso III do artigo 4º), medida a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia.

Trata-se de limitação administrativa imposta genericamente aos proprietários de imóveis situados ao longo de rodovias e ferrovias, não configurando domínio do ente público, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 750050).

Os Tribunais já se manifestaram sobre a matéria, avaliando o acolhimento da pretensão de demolição das obras realizadas pelo particular dentro da faixa de domínio das rodovias e em áreas *non aedificandi*, conforme se pode conferir pelos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA. RODOVIA FEDERAL. ÁREA NON AEDIFICANDI. DNER. UNIÃO. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. VEDAÇÃO LEGAL. INTERESSE PÚBLICO. DEMOLIÇÃO. 1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que era de atribuição do DNER (Decreto-Lei n. 512/69), sucedido pela União, a administração e conservação de áreas non aedificandi ao longo das faixas de domínio público de rodovia federal, ainda que se trate de zona urbana. 2. O art. 4º, III, da Lei n. 6.766/76, dispõe sobre a reserva de área non aedificandi ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais. A vedação legal tem por finalidade garantir a segurança dos usuários da rodovia, além de permitir a realização de obras de conservação de vias. 3. A ocupação da área non aedificandi enseja a demolição da obra irregular (TRF da 3ª Região, AC n. 2006.60.06.000654-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22.05.12; TRF da 1ª Região, AC 199938000011810, Rel. Des. Federal Márcio Barbosa Maia, j. 25.06.13; TRF da 2ª Região, AC 200451130004574, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 20.10.09; TRF da 5ª Região, AC 200983000005499, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 24.08.10). 4. O perito judicial esclareceu que o imóvel dos réus, de uso comercial, situa-se “dentro da faixa non aedificandi” da BR-116, do lado esquerdo de quem vai de São Paulo a Curitiba. 5. A alegação do réu de que se trataria de edificação sobre estrutura anterior, assim como a existência de cadastro do imóvel na Prefeitura Municipal de Juquitiba, não afastam a vedação legal prevista no art. art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79. O “direito de propriedade” e a circunstância de que o apelante retiraria sustento da exploração do estabelecimento comercial não se sobrepõem ao interesse público, consistente na preservação dos usuários da Rodovia, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido de demolição de toda edificação que se encontrar dentro da área non aedificandi. 6. Preliminar rejeitada. Apelação do réu não provida. Apelação da União provida, para determinar aos réus a demolição de toda a obra construída sobre a área non aedificandi. Condenação dos réus em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 4º). (Tribunal Regional Federal, AC 00536227619984036100, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2014).

FERROVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. SEGURANÇA DO TRÁFEGO NAS VIAS. ÁREA NON AEDIFICANDI. EDIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. 1. A teor do disposto no art. 4º da Lei n.º 6.766, de 12/12/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros, ao seguinte requisito: “ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica” (inciso III, redação dada pela Lei n.º 10.932, de 2004). A restrição objetiva garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas. Trata-se de verdadeira limitação administrativa, do que decorre para o particular a proibição de construir nos terrenos que margeiam as ferrovias federais (área non aedificandi), exurgindo para a Administração, em contrapartida, o poder-dever de exigir a demolição da edificação irregular. 2. Quanto ao direito reivindicado, não se pode falar em plausibilidade do direito invocado. 2.1. Pelas fotografias tiradas no local (fls. 61/62), não é possível se aferir concretamente se os imóveis avançam em parte da faixa de domínio da via férrea e da área não edificável da ferrovia, configurando esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79. O Boletim de Ocorrência acostado às fls. 63/64, refere-se apenas às constatações do representante da empresa ALL. 2.2. Não tendo restado comprovado que as construções se situam em parte da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia, a demonstrar o reconhecimento do descumprimento das normas jurídicas existentes em matéria de restrições de direito administrativo ao exercício do direito de propriedade individual, não se apresenta legítima a pretensão da empresa concessionária de desfazimento das edificações irregulares. 3. A empresa concessionária não adotou as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens vinculados à concessão, possibilitando a suposta edificação irregular, sem a necessária autorização. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00274882220114030000, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2012).

2.3. Liminar

Embora não se trate exatamente de posse irregular, uma vez que a ocupação de imóvel público sem autorização do ente estatal não induz posse, mas mera detenção, passo à análise do pedido liminar.

O requerente alega que a faixa de domínio da União é de 35 metros para cada lado da rodovia, aferidos a partir do eixo central da pista de rodagem. Todavia, a despeito da presunção de veracidade dos atos administrativos (Id. 4023103, pág. 09) e do croqui elaborado pela Autarquia Federal (Id. 4023103, pág. 11), não consta dos autos cópia do projeto referente à construção do traçado original da rodovia em questão, tampouco cópia de ato normativo que justifique a majoração da medida legal original de 15 metros.

As fotos colacionadas aos autos também não permitem a visualização completa das imagens nelas contidas (Id. 4023103, pág. 10, 12/13).

Nesse particular, convém registrar a lamentável postura do DNIT, que insiste em apresentar documentos de precária qualidade, apesar da imensa gama de ferramentas tecnológicas atualmente disponíveis, o que compromete a prestação jurisdicional adequada em tempo razoável.

Dessa feita, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o pedido liminar deve ser, por ora, rejeitado, sem prejuízo de reapreciação posterior.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse.

Cite-se.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, 19 de janeiro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-37.2017.4.03.6003
AUTOR: AUGUSTO SERGIO MEDEIROS MELO
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, I, "a", da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Três Lagoas/MS, 23 de março de 2018.

Luiz Francisco de Lima Milano

Diretor de Secretaria

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 500015-96.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: AUTOR: ANGELA MARIA CAETANO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA, EDER FURTADO ALVES

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do artigo 23, I, "a" e "g", da Portaria 08/2017 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 4408324).

Ainda, fica a parte autora intimada a, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos.

Três Lagoas/MS, 23 de março de 2018.

Luiz Francisco de Lima Milano

Diretor de Secretaria

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5443

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002065-83.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WILSON FERREIRA DA ROCHA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X JUVENAL PEREIRA SANTOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X VALDERLI COZER DE SOUZA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X MAGNO EDISON BARBOSA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

Regulante citados (fl. 241, 250 e 282-v), os acusados Juvenal, Magno e Wilson apresentaram suas respostas à acusação (fls. 262 e 259). Com relação ao réu Valderli, embora não tenha sido efetivamente citado (fl. 243-v), o acusado apresentou resposta à acusação por advogado constituído, bem como justificou o fato de não ter sido localizado quando da tentativa de cumprimento de sua citação, trazendo aos autos comprovante de endereço (fls. 262 e 286-290). Assim, dou por suprida e realizada a citação de Valderli Cozer de Souza. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 063/2018-CR (fl. 256). Em prosseguimento, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2018, às 10h00min (horário local), por videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu Valderli. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a intimação das testemunhas qualificadas abaixo, e do réu Valderli, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunhas e réu: Lucas Macedo Fontenele Victor, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2151413, lotado e em exercício na DPRF/CG/MS (testemunha);- Fabio Barbosa Mardini, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1969442, lotado e em exercício na DPRF/CG/MS (testemunha);- Valderli Cozer de Souza, filho de Valdemar Xavier de Souza e Sônia Aparecida Cozer de Souza, documento de identidade nº 1368066 SSP/MS e CPF nº 007.837.261-55, residente na Rua Carlos Garcia de Queiroz, 254, Residencial Búzios, CEP 79.106-057, em Campo Grande/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº ____/2018-CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande. Expeça-se, ainda, Mandado de Intimação, a fim de intimar o réu Juvenal Pereira Santos, para que tenha ciência da audiência designada. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº ____/2018-CR. Por fim, intime-se o advogado constituído pelo réu Valderli à fl.286, Dr. Veriato Vieira Lopes, OAB/MS 9.584, para que regularize sua representação por meio de procuração. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-15.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARLENE DIVINA COSTA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente por entender o INSS faltar a qualidade de segurado. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo apta a reconhecer a incapacidade antes da perda da qualidade de segurado, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 28/04/2018, às 08h30min, na Clínica NOVACLIN, Rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.330-030.

Nomeio a Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior, CRM 7063/MS que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITACÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

- m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.
- n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexa causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada.** Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova.**
2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
6. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 20 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9433

INQUERITO POLICIAL

000044-97.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ARXYROPOYLOS SOTIRIOS X ELICA VILALVA DA SILVA PENHA(MS009023 - CARLOS RAMSDORF E MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Vistos.No que tange ao requerimento da Defesa de ELICA VILALVA DA SILVA PENHA, exarado às fls. 101/102, verifico que sua prisão em flagrante foi justamente em razão da prática de tal atividade, logo, para a finalidade de manutenção da ordem pública e evitar a reiteração, indefiro o pedido, nos moldes em que formulado, mantida a prisão domiciliar, que, ressalte-se, já foi uma melhora em sua situação, em obediência a Habeas Corpus Coletivo do STF.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 9434

ACAO PENAL

000110-63.2007.403.6004 (2007.60.04.000110-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ARONILDO DUARTE(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Fica a defesa do réu ARONILDO DUARTE intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 9435

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0000789-48.2016.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9535

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006853-72.1996.403.6005 (96.0006853-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X LUCIANO RUBERT STEFANELLO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN E MS005685 - EUCELIA MOREIRA CASSAL E MS008192A - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA E MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X CATARINA RUBERT STEFANELLO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN E MS005685 - EUCELIA MOREIRA CASSAL E MS008192A - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA E MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X JERONIMO RUBERT STEFANELLO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN E MS005685 - EUCELIA MOREIRA CASSAL E MS008192A - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA E MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X ANTONIO RUBIN STEFANELLO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN E MS005685 - EUCELIA MOREIRA CASSAL E MS008192A - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA E MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X RODRIGO RUBERT STEFANELLO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN E MS005685 - EUCELIA MOREIRA CASSAL E MS008192A - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA E MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X ANTONIO RUBIN STEFANELLO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN E MS005685 - EUCELIA MOREIRA CASSAL E MS008192A - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA E MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA)

Ciência às partes da vinda dos presentes autos do Tribunal Regional da 3ª Região/SP.Aguarde-se o julgamento do recurso no STJ, sobrestando-se o presente feito.Intimem-se.

0001321-53.2001.403.6002 (2001.60.02.001321-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X AGROVIVIA AGROPECUARIA LTDA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO)

Ciência às partes da vinda dos presentes autos do Tribunal Regional da 3ª Região/SP.Aguarde-se o julgamento do recurso no STJ, sobrestando-se o presente feito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-11.2010.403.6005 - LUIS DOS SANTOS PEREIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. votos de fls. 516/518, 533/535, 609/610 requeira a União(Fazenda) o que entender de direito para prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000351-87.2014.403.6005 - MARIO CORREA DIAS X MARILENE DOS SANTOS DIAS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Tendo em vista a certidão de fl.184 e considerando que a parte autora, Mario Correa Dias, não regularizou sua representação, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001852-42.2015.403.6005 - BRIGIDA BALDONADO GARCIA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 89, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001062-24.2016.403.6005 - GILSON DA SILVA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Tudo realizado, encaminhe-se o recurso do PJe à instância superior.Intime-se. Cumpra-se.

0002456-66.2016.403.6005 - CEVERIANO VALDEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.165, a luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003154-72.2016.403.6005 - MIGUEL APARECIDO LOURENCO(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.165, a luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001824-11.2014.403.6005 - MARTA DA LUZ SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X RAYANE DA LUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Tudo realizado, encaminhe-se o recurso do PJe à instância superior.Intime-se. Cumpra-se.

0002602-44.2015.403.6005 - PEDRO HENRIQUE PAES ESCALANTE X LIVRADA QUINTANA PAES X LOHANY CASTRO RODRIGUES X JOSILENE CASTRO GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Tudo realizado, encaminhe-se o recurso do PJe à instância superior.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002291-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002291-4) - RITA DA COSTAMARQUES(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X YONICE DA COSTAMARQUES(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Ciência às partes da vinda dos presentes autos do Tribunal Regional da 3ª Região/SP.Aguarde-se o julgamento do recurso no STJ, sobrestando-se o presente feito.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000758-75.1995.403.6000 (95.0000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JUANA MARIA IFRAN X LEONARDO SANABRIA X ANA CENTURIAO CANDIA X RICARDO CANDIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, caso queira, manifeste-se para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Nada requerido, conclusos para sentença.Publique-se.

0001766-37.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X G. P. DOS SANTOS - ME X GEORGE PAULO DOS SANTOS

Ofício-se, ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 169/2016, enviada por MALOTE DIGITAL (cód. De rastreabilidade: 40320172566868).Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018-SD À COMARCA DE AMAMBÁ/MS.

0003150-35.2016.403.6005 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES E FAMILIARES DO NUCLEO FLORESTAN FERNANDES

Diante da certidão de fl. 17, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0003151-20.2016.403.6005 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES E FAMILIARES DO NUCLEO FLORESTAN FERNANDES

Diante da certidão de fl. 21, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

Expediente Nº 9536

INQUERITO POLICIAL

0000244-04.2018.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ARAL MOREIRA - MS X ROBSON DE LIMA MARTINS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

Autos n. 0000244-04.2018.403.60051) Primeiramente, havendo indícios de que a armas e as munições são provenientes do Paraguai, fixo a competência deste Juízo Federal para processamento do feito, ratificando, inclusive, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fs. 32-32 do Comunicado de Prisão em Flagrante).2) Presentes a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incurrerem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fs. 48-51) oferecida pelo Ministério Público Federal contra ROBSON DE LIMA MARTINS. 3) Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.4) Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).5) Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.6) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.7) Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.8) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.9) Defiro o item d de fs. 49v. Comunique-se os Institutos conforme requerido.10) Ofício-se à Delegacia da Polícia Civil de Aral Moreira, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento dos Laudos Periciais referentes ao IP n. 03/2018 - DP ARAL MOREIRA, que teve como iniciado ROBSON DE LIMA MARTINS (fs. 23). 11) Ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, ____/____/____.FELIPE BITTENCOURT POTRICHJuiz Federal SubstitutoCÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 98 /2018 - SCFD para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ROBSON DE LIMA MARTINS, brasileiro, filho de Ramão Ferreira Martins e Ramona de Lima Martins, nascido em 20/12/1977, natural de Dourados - MS, RG n. 1009589 SSP/MS, CPF n. 897.825.341-53, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, a fim de que seja anotada na folha do acusado.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO (N. 506/2018 - SCFD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE ROBSON DE LIMA MARTINS, brasileiro, filho de Ramão Ferreira Martins e Ramona de Lima Martins, nascido em 20/12/1977, natural de Dourados - MS, RG n. 1009589 SSP/MS, CPF n. 897.825.341-53, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, a fim de que seja anotada na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO (N. /2018 - SCFD) À POLÍCIA CIVIL DE ARAL MOREIRA, para cumprimento do item 11 desta decisão.

Expediente Nº 9537

EXECUCAO PENAL

0007872-69.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Sentença(Tipo E)Trata-se de execução penal contra EDNALDO ALVES DA SILVA, condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária consistente em 10 (dez) dias-multa.A sentença encontra-se colacionada às f. 31-40. Certidão de trânsito em julgado à f. 45.Audiência admnistrativa documentada às f. 67. Depósitos da prestação pecuniária constantes às f. 76-79 e 98.Instado, o MPF, às f. 104-105, pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, devido ao cumprimento integral da pena.É o relatório. Decido.Acolho o parecer ministerial, pois foram cumpridas integralmente as condições impostas, mencionadas supra.Posto isso, declaro, em razão do cumprimento das penas impostas, extinta a punibilidade de EDNALDO ALVES DA SILVA, com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 202 da Lei nº 7.210/84.Com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-52.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELENICE REGINA DA SILVA(MG064223 - ODILON DOS SANTOS)

Sentença(Tipo E)Trata-se de execução penal contra ELENICE REGINA DA SILVA, condenada à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, substituída aquela primeira por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente em 4 salários mínimos.A sentença encontra-se colacionada às f. 15-20. Certidão de trânsito em julgado à f. 23.Audiência admnistrativa documentada às f. 36, na qual a prestação de serviços à comunidade foi substituída por outra pena de prestação pecuniária no valor de 4 salários mínimos. Prestação pecuniária correspondente à 11 (onze) dias-multa paga à f. 37.Depósitos das prestações pecuniárias constantes às f. 42/verso-52 e 54-56.Instado, o MPF, às f. 66-68, pugnou pela extinção da punibilidade da condenada, devido ao cumprimento integral da pena.É o relatório. Decido.Acolho o parecer ministerial, pois foram cumpridas integralmente as condições impostas, mencionadas supra.Posto isso, declaro, em razão do cumprimento das penas impostas, extinta a punibilidade de ELENICE REGINA DA SILVA, com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 202 da Lei nº 7.210/84.Com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001646-96.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TANIA MARI LANCINI SCHUSTER(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Sentença(Tipo E)Trata-se de execução penal contra TANIA MARI LANCINI SCHUSTER, condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída aquela primeira por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária consistente em 1 (um) salário mínimo.A sentença encontra-se colacionada às f. 31-40. Certidão de trânsito em julgado à f. 25.Audiência admnistrativa documentada às f. 53.Cumprimento de serviços à comunidade registrados às f. 61-62, 71-72, 77-78, 87-88, 91-92, 105-108, 116-122, 125-126, 129-130, 135-138, 143-146, 153-155 e 174-180. Comparecimento em Juízo às f. 59-60, 65-66, 73-74, 79-82, 93-94, 96-98, 103-104, 109-115, 123-124, 127-128, 131-134, 139-142, 147-151 e 156-161. Pagamento da multa de 10 (dez) dias-multa comprovado aos f. 58, 64, 70, 76, 84, 86, 90, 96, 100 e 102. Depósito da prestação pecuniária constante às f. 68.Instado, o MPF, às f. 189-191, pugnou pela extinção da punibilidade da condenada, devido ao cumprimento integral da pena.É o relatório. Decido.Acolho o parecer ministerial, pois foram cumpridas integralmente as condições impostas, mencionadas supra.Posto isso, declaro, em razão do cumprimento das penas impostas, extinta a punibilidade de TANIA MARI LANCINI SCHUSTER, com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 202 da Lei nº 7.210/84.Com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-14.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEDER ALVES CRUVINEL

Sentença(Tipo E)Trata-se de execução penal contra HEDER ALVES CRUVINEL, condenada à pena de 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída aquela primeira por prestação pecuniária.A sentença encontra-se colacionada às f. 13-29. Acórdão do E. TRF da 3ª região às f. 36-37.Certidão de trânsito em julgado à f. 39.Audiência admnistrativa documentada às f. 66. Depósito da prestação pecuniária constante às f. 70.Instado, o MPF, às f. 75-76, pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, devido ao cumprimento integral da pena.É o relatório. Decido.Acolho o parecer ministerial, pois foram cumpridas integralmente as condições impostas, mencionadas supra.Com relação ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, assinalo que Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Posto isso, declaro, em razão do cumprimento da pena imposta, extinta a punibilidade de HEDER ALVES CRUVINEL, com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 202 da Lei nº 7.210/84. Oficie-se, via e-mail, à Contadoria para que fixe o valor dos dias-multa devidos pelo condenado. Instrua-se com as cópias necessárias.Com a resposta da Contadoria, oficie-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que proceda a cobrança dos valores devidos.Com o trânsito em julgado, cumprido todo o determinado, arquite-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cópia desta servirá como ofício nº _____/_____ à Contadoria do Juízo.Cópia desta servirá como ofício nº _____/_____ à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

0001512-64.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UANDERSON ROBERTO CORADO GUEDES

Sentença(Tipo E)Trata-se de execução penal contra UANDERSON ROBERTO CORADO GUEDES, condenado à pena de 02 anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, substituída aquela primeira por prestação pecuniária consistente em 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade.A sentença encontra-se colacionada às f. 160-166. Certidão de trânsito em julgado à f. 27.Determinada a expedição de Carta Precatória ao juízo de Formosa/GO para realização de audiência admnistrativa. Às f. 53-54, foi noticiado o falecimento do sentenciado.Instado, o MPF, às f. 61-62, pugnou pela extinção da execução da pena pela morte do agente.É o relatório. Decido.Analisando cuidadosamente os autos, verifico que o sentenciado faleceu em 18 de julho de 2015, conforme certidão de óbito de f. 54, o que extingue sua punibilidade.Posto isto, declaro extinta a execução pela morte do apenado UANDERSON ROBERTO CORADO GUEDES, filho de Helena Corado Guedes, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001420-52.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-08.2017.403.6005) SERELEPI TRANSPORTES LTDA - ME(SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Sentença(Tipo E)I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição do veículo de marca Volvo, modelo FH 400 6X2, placas KAQ-3716, e das carretas de marca SR, modelo Randon SR, com placas NJA-5752 e NJA-5802, formulado por SERELEPI TRANSPORTES LTDA - ME. Inicial às f. 02/08. Documentos juntados às fls. 10/15.O MPF manifestou-se às f. 40.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve que nos autos nº 0001216-08.2017.403.6005 (ação penal principal) foi proferida sentença, da qual destaco o seguinte trecho(...): No que tange ao caminhão e carretas apreendidos (fls. 12/13), observo que o primeiro pertence a empresa mencionada no documento de fl. 46, a qual consta como a empresa contratada para fazer o transporte do farelo de soja (fl. 47) e não há prova no sentido de que ela, por seus representantes, soubessem que o réu também carregaria carga ilícita, motivo pelo qual deixo de decretar a perda, devendo tais veículos serem liberados a quem de direito. Ressalvo, outrossim, que não localizei nos autos os documentos das carretas, motivo pelo qual decreto sejam elas perdidas em favor da União na hipótese de estarem em nome do réu; caso contrário, também devem ser liberadas. (...)Desse modo, resta prejudicado o presente pedido de restituição, por falta de objeto, já que determinada a liberação dos bens bucaídos pela requerente nos autos do processo antes mencionados.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito pela ausência superveniente de interesse de agir (art. 485, VI, CPC).Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5179

ACAO MONITORIA

0002186-23.2008.403.6005 (2008.60.05.002186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) autor (a) acerca da certidão retro.2. Sem manifestação conclusiva, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-81.2013.403.6005 - ANTONIO MARCOS TAVARES DE MENEZES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento do ofício de fl. 195, sem manifestação conclusiva arquivem-se os presentes autos.

0001068-36.2013.403.6005 - TEREZA BARBOSA DE SOUZA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002320-74.2013.403.6005 - IRANI NASCIMENTO PITHAN(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do retorno dos autos e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000797-90.2014.403.6005 - NEUZA LARA DE SOUZA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000847-48.2016.403.6005 - VICENTINA MIGUEL VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de substabelecimento do representante legal da requerente (fls. 196/246), pelos motivos explicitados na referida petição.2. Intime o autor para regularizar a petição fls. 199/200, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento, juntando a original, vez que as referidas têm apenas cópia da assinatura do subscritor.3. Ademais, com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.4. Intime-se o INSS da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.5. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da renúncia de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da renúncia do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.6. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso.7. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.8. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

OSWALDO ALADINO MORINIGO ajuizou a presente demanda em face do INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que apresenta deficiência, nos termos dessa lei, e de que sua família não possui meios de prover sua manutenção. Requeru a concessão da gratuidade da justiça e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/12). A gratuidade de justiça foi concedida (fls. 15/16). Laudo de estudo socioeconômico e perícia médica, às fls. 26/31 e 41/53. O INSS peticionou às fls. 34/36, requerendo vista dos autos para perfectibilização do ato citatório. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda por não estarem comprovados os requisitos relativos à deficiência e a renda per capita inferior a do salário mínimo (fls. 54/67). Apresentou quesitos e documentos (fls. 68/70). A parte ré se manifestou sobre os laudos periciais, às fls. 71/76, em que o autor deixou transcorrer em albis o prazo concedido (f. 79). As partes não especificaram outras provas a serem produzidas (fls. 83/85). O MPF opinou pela não intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (29/11/2016 - fl. 10) e a do ajuizamento da ação (21/02/2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) não de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal atual, incluído pela Lei nº 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto. Segundo o laudo pericial médico juntado às fls. 42/53, a parte autora é portadora de diabetes e complicações circulatórias em membros inferiores, resultando com alterações tróficas importantes e úlceras crônicas, além de limitação nos movimentos, o que acarreta em incapacidade total e permanente para o exercício de atividades capazes de lhe prover a própria subsistência. Consigna, ainda, o perito que não foi possível determinar a data de início de sua incapacidade, mas destaca que ela se originou há mais de 1 (um) ano. Embora não seja possível precisar com quando se originou a incapacidade, a informação de que é superior há um ano, conjugada com a de que a doença existe há 12 anos, é suficiente, nesse caso, para caracterizar que os efeitos são de longo prazo. Assim, a parte autora se enquadra no conceito legal de deficiente. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC/RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar diretamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Passa à análise da questão sob esse prisma. Para fins de concessão do benefício assistencial, a Lei nº 8.742/1993 (artigo 20, 1º), considera como família o grupo de pessoas arroladas no referido parágrafo, desde que vivam sob o mesmo teto. Vivendo a pessoa portadora de deficiência sozinha e inexistindo qualquer outra pessoa que viva sob o mesmo teto, seu núcleo familiar é formada apenas por ele. De acordo com as informações obtidas na visita realizada por ocasião do estudo social, a parte autora está desempregada e não possui renda, sendo que todas as suas despesas são suportadas por sua prima. Constatou-se, ainda, que o autor reside em um quarto improvisado com madeirite na edícula da casa de sua prima, e que não possui bens além de uma pequena televisão. A assistente social também destacou que o autor possui filhas casadas residentes no Paraguai, que não lhe fornecem qualquer tipo de suporte financeiro, não havendo elementos sobre a capacidade delas de prover o sustento do autor. Logo, a renda mensal per capita do autor equivale à ZERO, já que ele reside sozinho e não possui qualquer renda por estar desempregado. Desta forma, estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do valor assistencial. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o autor já cumpria os requisitos legais desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2016), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-26.2017.403.6005 - JONAS JOAO ZAVALA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da petição retro e a fim de evitar futura nulidade processual, tenho por bem determinar a realização de nova perícia médica, devendo o(a) autor(a) comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RAUL GRIGOLETTI. Fica designada a perícia para o dia 19/04/18, à partir das 16:30 horas, nos termos já determinados (fls. 39/41). Os quesitos já foram apresentados pelas partes. 2. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. 3. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. 4. Sem prejuízo, em face da apresentação da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 5. No mesmo prazo, intime-se o réu para que indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 6. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 7. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 8. Após, tornem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 023/2018-SD, destinada ao Dr. RAUL GRIGOLETTI.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001657-91.2014.403.6005 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001723-71.2014.403.6005 - JUAREZ GOMES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em face da informação do pagamento, através da petição de fl. 144 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 16 de março de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0001965-30.2014.403.6005 - JANETE TEREZINHA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 052/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

0001020-72.2016.403.6005 - ISABELA NELI GOMES VIEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017: Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intinar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso. 3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002585-71.2016.403.6005 - JEVERSON ACOSTA GOMES X KATIA ACOSTA OZORIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por JEVERSON ACOSTA GOMES, representado por sua genitora Kátia Acosta Azório, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer seja concedido o benefício de auxílio-reclusão. Narra, em síntese, que é filho de Jefferson Gomes, o qual foi preso em 24.06.2015. Descreve que ingressou com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário, mas o pleito lhe negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao definido na legislação para ser caracterizado como pessoa de baixa renda. Juntou documentos (fls. 05/15). A gratuidade de justiça foi deferida (fl. 18). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 21/27), arguindo a falta de comprovação dos requisitos legais para gozo do benefício e a constitucionalidade do critério de baixa renda para definição dos dependentes elegíveis para a prestação. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela fixação da data de início a partir da sentença ou da citação. Apresentou documentos (fls. 28/32). O MPF se manifestou pela intimação das partes para especificação das provas e, no mérito, pela procedência do pedido (fls. 34/42). Impugnação do autor à fl. 46, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS declarou desinteresse na realização de outras provas (fl. 46-v). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo requerimento das partes pela produção de outras provas em Juízo (artigo 355, II, CPC), passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda, conforme critérios definidos na lei (art. 201, V, CF/88). Além da condição de baixa renda, faz-se imprescindível a prova do recolhimento à prisão; da condição de segurado do instituidor; e da qualidade de dependente dos sujeitos interessados no recebimento da prestação (art. 80 da Lei 8.213/91). A prisão do instituidor está demonstrada pela certidão de fl. 12. Quanto à sua condição de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício de Jefferson Gomes findou em 25.02.2015 (fls. 28/28-verso). Como a sua prisão se consolidou em 24.06.2015 (fl. 12), o instituidor estava em gozo do período de graça quando do evento (artigo 15, II, da Lei 8.213/91). Sobre o aspecto da baixa renda, o artigo 13 da EC 20/98 diz que o critério deve se basear na análise da renda mensal bruta do segurado. Inicialmente, fixou-se o patamar de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que todo ano é corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. À data da prisão do segurado, este limite estava fixado em R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2015. Para o caso de segurados desempregado, em gozo do período de graça, como não existe salário de contribuição no momento do cárcere, o INSS tem se valido do último recolhimento em nome daquela pessoa. Ocorre que este entendimento é totalmente rechaçado pela jurisprudência dominante, uma vez que faz uso de condicionantes que não correspondem à realidade do segurado e dos seus dependentes no momento em que surge o risco social coberto pela autarquia. É o que se observa dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCP. REQUISITOS PRESENTES. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCP. 2. Pela cópia da CTPS, à fl. 18, verifico que o segurado recluso prestou serviços à empresa Porto Feliz Ltda., no período de 25/07/2014 a 24/02/2015, assim, quando do recolhimento à prisão em 14/07/2015 estava desempregado, motivo pelo qual, a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal deve ser afastada. 3. A orientação desta 10ª Turma, é no sentido de que o segurado ficou desempregado desde 24/02/2015 até sua prisão 14/07/2015, não devendo, portanto, ser considerado o último salário de contribuição, nos termos do disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99. 4. Mostra-se irrelevante a alegação de que o segurado recluso teria recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. 5. A dependência econômica da filha menor do segurado recluso é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, não possuindo o filho menor, condições financeiras de se manter, dado que o segurado se encontra encarcerado e sem rendimento que possa suprir-lhes as necessidades, o auxílio-reclusão se mostra devido, pois constitui benefício para cobrir situações como essa, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3, AI 0018432862016403000, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursua, 10ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04.05.2017) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de auxílio-reclusão, formulado pelo autor, que dependia economicamente do pai recluso. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A autora comprovou ser filha do recluso através da apresentação da certidão de nascimento, tomando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 23.11.2010 e ele foi recolhido à prisão em 14.04.2011. Portanto, ele mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. - O segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. Vale frisar que o 1º do art. 116 do Decreto nº. 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do novo C.P.C., é possível a antecipação de tutela. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP nº 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73. - Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia improvido. (TRF-3, REO 00294017320154039999, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.03.2017). Em conformidade a este posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese sob o regime de recursos repetitivos, dando conta que: para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe em 02.02.2018). Tratando-se de precedente plenamente adequado ao caso em análise, e dada à pretensão de uniformidade e estabilidade da jurisprudência (art. 926, CPC), deve-se assegurar a aplicabilidade do julgado proferido pela Corte Superior. Desta forma, considerando que o segurado estava desempregado no momento da sua prisão (fls. 12 e 28), resta configurada a sua condição de baixa renda. No que se refere aos dependentes, o artigo 16 da Lei 8.213/91 enumera: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Na hipótese, o autor comprovou a sua condição de dependente pela certidão de nascimento de f. 08. Por sua vez, segundo o 4º do artigo 16 da Lei de Benefícios, é presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I. Expostas estas razões, o autor satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O termo inicial deve ser fixado a partir da prisão do instituidor (ocorrido em 24.06.2015 - f. 12), tendo em vista que o lapso prescricional não corre em desfavor do absolutamente incapaz (art. 198, I, do CC/02). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré: a) a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, a partir da prisão do instituidor (24/06/2015), incumbindo ao interessado à apresentação trimestral ao INSS do comprovante de que remanesce o cárcere do segurado para continuidade do gozo do benefício (art. 117, 1º, Decreto 3.048/99); bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil e determino ao INSS a implantação imediata do benefício ao autor. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

0000139-61.2017.403.6005 - WEVERTON LOPES NUNES X ROSIMEIRE GONCALVES LOPES(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por WEVERTON LOPES NUNES, representado por sua genitora Rosimeire Gonçalves Lopes, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja concedido o benefício de auxílio-reclusão. Narra, em síntese, que é filho de Wellington dos Santos Nunes, o qual foi preso em 15.09.2015. Descreve que ingressou com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário, mas o pleito lhe negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao definido na legislação para ser caracterizado como pessoa de baixa renda. Após parecer favorável do MPF (fls. 69/75), a tutela de urgência foi concedida (fls. 77/78). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 85/97), arguindo a falta de comprovação dos requisitos legais para gozo do benefício e a constitucionalidade do critério para baixa renda para definição dos dependentes elegíveis para a prestação. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela fixação da data de início a partir da sentença ou da citação. Apresentou documentos (fls. 98/106). Impugnação do autor às fls. 110/112, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS se manteve inerte quanto à especificação de provas (f. 115-v). O MPF reiterou a manifestação pela procedência do pedido (f. 119). Os autos vieram conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo requerimento das partes pela produção de outras provas em juízo (artigo 355, II, CPC), passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda, conforme critérios definidos na lei (art. 201, V, CF/88). Além da condição de baixa renda, faz-se imprescindível a prova do recolhimento à prisão; da condição de segurado do instituidor; e da qualidade de dependente dos sujeitos interessados no recebimento da prestação (art. 80 da Lei 8.213/91). A prisão do instituidor está demonstrada pelo documento de fl. 59. Quanto à sua condição de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício de Wellington dos Santos Nunes cessou em 06.11.2014 (fls. 60/61 e 98). Como a sua prisão se consolidou em 15.09.2015 (f. 59), o instituidor estava em gozo do período de graça quando do evento (artigo 15, II, da Lei 8.213/91). Sobre o aspecto da baixa renda, o artigo 13 da EC 20/98 diz que o critério deve se basear na análise da renda mensal bruta do segurado. Inicialmente, fixou-se o patamar de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que todo ano é corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. À data da prisão do segurado, este limite estava fixado em R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2015. Para o caso de segurados desempregados, em gozo do período de graça, como não existe salário de contribuição no momento do cárcere, o INSS tem-se valido do último recolhimento em nome daquela pessoa. Ocorre que este entendimento é totalmente rechaçado pela jurisprudência dominante, uma vez que faz uso de condicionantes que não correspondem à realidade do segurado e dos seus dependentes no momento em que surge o risco social coberto pela autarquia. É o que se observa dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCP. REQUISITOS PRESENTES. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCP. 2. Pela cópia da CTPS, à fl. 18, verifico que o segurado recluso prestou serviços à empresa Porto Feliz Ltda., no período de 25/07/2014 a 24/02/2015, assim, quando do recolhimento à prisão em 14/07/2015 estava desempregado, motivo pelo qual, a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal deve ser afastada. 3. A orientação desta 10ª Turma, é no sentido de que o segurado ficou desempregado desde 24/02/2015 até sua prisão 14/07/2015, não devendo, portanto, ser considerado o último salário de contribuição, nos termos do disposto no art. 116, I, do Decreto 3.048/99. 4. Mostra-se irrelevante a alegação de que o segurado recluso teria recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laboral no momento em que foi preso. 5. A dependência econômica da filha menor do segurado recluso é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, não possuindo o filho menor, condições financeiras de se manter, dado que o segurado se encontra encarcerado e sem rendimento que possa suprir-lhes as necessidades, o auxílio-reclusão se mostra devido, pois constitui benefício para cobrir situações como essa, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação. 6. Agrado de instrumento improvido. (TRF-3, AI 0018432862016403000, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursula, 10 Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04.05.2017) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de auxílio-reclusão, formulado pelo autor, que dependia economicamente do pai recluso. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A autora comprovou ser filha do recluso através da apresentação da certidão de nascimento, tomando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 23.11.2010 e ele foi recolhido à prisão em 14.04.2011. Portanto, ele mantém a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, Iº, da Lei 8.213/91 estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. - O segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. Vale frisar que o 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do novo C.P.C., é possível a antecipação de tutela. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP nº 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73. - Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia improvido. (TRF-3, REO 00294017320154039999, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.03.2017). Em conformidade a este posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese sob o regime de recursos repetitivos, dando conta que: para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe em 02.02.2018). Tratando-se de precedente plenamente adequado ao caso em análise, e dada à pretensão de uniformidade e estabilidade da jurisprudência (art. 926, CPC), deve-se assegurar a aplicabilidade do julgado proferido pela Corte Superior. Desta forma, considerando que o segurado estava desempregado no momento da sua prisão (fls. 12 e 28), resta configurada a sua condição de baixa renda. No que se refere aos dependentes, o artigo 16 da Lei 8.213/91 enuncia: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Na hipótese, o autor comprovou a sua condição de dependente pela certidão de nascimento de f. 22. Por sua vez, segundo o 4º do artigo 16 da Lei de Benefícios, é presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I. Expostas estas razões, o autor satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O termo inicial deve ser fixado a partir da prisão do instituidor (ocorrido em 15.09.2015 - f. 59), tendo em vista que o lapso prescricional não corre em desfavor do absolutamente incapaz (art. 198, I, do CC/02). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, a partir da data da prisão do instituidor (15.09.2015), incumbindo ao interessado à apresentação trimestral ao INSS do comprovante de que remanesce o cárcere do segurado para continuidade do gozo do benefício (art. 117, Iº, Decreto 3.048/99); bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a tutela provisória de fls. 77/78. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao caso de condenação por ato ilícito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

0001453-42.2017.403.6005 - EDNEIA RIBEIRO MARCAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 2. Diante disso, intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 3. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000949-41.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROOSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X WILLIAN ROSALINO ARECO X THAINARA REGINA ROSALINO ARECO

1. Em face da petição retro, cite-se no novo endereço indicado, com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória, nos seguintes termos: Carta Precatória nº 048/2018-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para citação de THAINARA REGINA ROSALINA ARECO, na rua Manoel Santiago, s/n, Jardim Universitário, Dourados/MS, Cep 79.823-180 (ao lado do Bola 8). - Cite-se para, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 829, c/c 841 do CPC/2015. - O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. - Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 827 do CPC/2015. - O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC). - Defiro os benefícios do art. 212, par. 2º do CPC/2015. - segue cópia da petição inicial e demais cópias necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001537-43.2017.403.6005 - CLODOMIRO VIEIRA ESPINDOLA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELIO ALTHAUS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ITACIR LUIZ TAMANHO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 119/120. Intimem-se.

0001648-27.2017.403.6005 - CELSO MARQUES DE JESUS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X JOAO NOBUYUKI SAKAUE(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 100/101. Intimem-se.

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-35.2015.403.6005 - ADAIL DE JESUS FERREIRA X ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA X ELIO MARTINS DA SILVA X JOSE CARLOS JANU X ROMAN VILHANUEVA(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS012176 - DANYELLE BEZERRA TERHORST) X UNIAO FEDERAL

Aos 07 de fevereiro de 2018, às 14h00, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Fernando Nardon Nielsen, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0002719-35.2015.403.6005, movida por Adail de Jesus Ferreira e outros em face da União Federal. Apresentaram-se: a) os autores Alice Maria de Oliveira Vega e Adail de Jesus Ferreira; b) seu advogado, Marco Aurélio Clara, OAB/MS 4.637; c) as testemunhas Elvies Caikara da Silva. Presente a Procuradora da União Sílvia Helena Serra. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais dos requerentes e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. PELO MM. JUIZ FEDERAL FOI DITO: Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, iniciando-se pelos autores. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Ficam intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 5181

ACAO PENAL

0002188-75.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS GONZALEZ LOPEZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Vistos, etc.2. O MPF apresentou um pedido de mutatio libeli em suas alegações finais, com base em um erro material na descrição do fato 01 (desobediência) da denúncia, entretanto, narrou de forma correta os fatos que conduzem à tipificação penal do dito delito descrito do art. 330, do CPP, pois na narrativa completa discorre que tais fatos ocorreram tendo como funcionários públicos desobedecidos POLICIAIS MILITARES, os quais, de fato, após perseguição, efetuaram a prisão em flagrante do acusado.3. Toda a instrução processual fora realizada com a presença do advogado e tendo como testemunhas POLICIAIS MILITARES arrolados na denúncia.4. Pois bem. Não me parece que seja caso de mutatio libeli, pois o que se vê aqui é mero erro material na peça acusatória, e que não houve alteração alguma dos fatos dos quais o acusado se defendeu por toda a instrução criminal.5. Mas, por precaução e zelo, concedo o prazo de 02 (dois) dias para que a defesa se manifeste quanto ao erro material apontado na peça acusatória, e se entender que houve prejuízo para o acusado e quiser reiniciar a instrução probatória, que o faça de forma fundamentada, lembrando que no processo penal não há nulidade sem prejuízo comprovado nos autos (pas de nullité sans grief).6. Caso a defesa requiera o reinício da instrução, façam-me conclusos.7. Noutro giro, se a defesa técnica entender que não houve prejuízo para o exercício da ampla defesa, fica devidamente INTIMADA para apresentar suas alegações finais em forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.8. Com as derradeiras alegações, conclusos para sentença.9. Publique-se.10. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 22 de março de 2018.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3356

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000124-55.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WAGNER ALVES DA SILVA(PR068964 - NIWTON LUIZ AUGUSTO)

Trata-se de requerimento de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por WAGNER ALVES DA SILVA (fls. 28/39) sob o argumento de que estariam ausentes os requisitos necessários à manutenção da segregação cautelar, tendo em vista que o delito em tela não foi praticado com violência ou grave ameaça, que inexistia prova concreta de que a liberdade acarretaria riscos à instrução criminal e que o indiciado possui residência fixa e ocupação lícita. Aduz, ademais, que o mero risco de reiteração da prática delitiva, por si só, é insuficiente para sustentar o decreto de prisão preventiva, medida excepcional no ordenamento jurídico vigente, pugnando, em caráter subsidiário, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 45/46). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. DECIDO. Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas ultima ratio. No caso dos autos, o indiciado WAGNER ALVES DA SILVA foi preso em flagrante após apresentar a servidora da Receita Federal do Brasil documento (Carteira Nacional de Habilitação) com indícios de falsidade e em nome de CARLOS ALBERTO ZANARDINI, aparentemente no intuito de ocultar sua verdadeira identidade por estar evadido de colônia penal agrícola. E, analisando detidamente os elementos constantes dos autos, entendo que o pedido ora formulado deve ser negado. Com efeito, o requerimento não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar a decisão de fls. 15/16-v, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Nesse ponto, não há que se falar na ausência dos pressupostos para a decretação da medida cautelar constritiva da liberdade do indiciado, vez que presente os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Inicialmente, observa-se que estão presentes indícios de autoria e materialidade. O indiciado foi preso em flagrante portando CNH falsa e com nome de terceiro, quando abordado pela equipe de fiscalização em Mundo Novo/MS. Ademais, cabe mencionar que, por ocasião da audiência de custódia, este juízo federal entendeu necessário o decreto de prisão preventiva para o fim de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante do razoável perigo de reiteração da prática delitiva e porque WAGNER estava foragido do sistema prisional, sendo possível que, uma vez solto, buscasse eximir-se dos atos processuais. Nessa toada, destaco que consta dos autos que WAGNER já foi processado, preso e condenado anteriormente - inclusive pela prática do mesmo crime -, e cumpria pena quando, após ser beneficiado com a saída temporária do estabelecimento penal, a ele não mais retornou. A possibilidade de reiteração da conduta ilícita, bem como de furta-se à aplicação da lei penal, é real. Não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos verificados nos autos, apontando a dedicação às condutas criminosas e o desprezo pela sujeição às normas penais e processuais penais. É aceito, por nossos tribunais, que com a custódia cautelar, decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o requerente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do E. STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. Em tempo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consta que, A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. E ainda: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastrea no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco de reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do artigo 312 do CPP. 2. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da conduta supostamente protagonizada pelo paciente no bojo de organização criminosa especializada no tráfico internacional de substâncias entorpecentes e do sério perigo de reiteração na prática delitiva. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-Agr, da minha relatoria. 3. Ordem denegada. (HC 99676, AYRES BRITTO, STF.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca de questão de interesse nestes autos, a saber, a respeito do foragido da justiça, cuja conduta denota a vontade de frustrar a aplicação da lei penal, senão vejamos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. O fato de o paciente estar foragido da justiça revela a sua intenção de frustrar a aplicação da lei penal, o que já é motivo suficiente para impedir a revogação de sua custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes). II. Circunstâncias pessoais favoráveis ao réu que não permitem, isoladamente, a revogação da medida constritiva de liberdade, considerando a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema. III. Hipótese na qual o modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória também para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com o emprego de brutalidade que excede à própria ao tipo penal a ele atribuído, demonstrando grande periculosidade. (Precedentes). IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 168577 PR 2010/0063633-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 07/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2012). Doutrino tanto, ressalto que, a despeito do alegado à fl. 32, o indiciado não comprovou possuir residência fixa e ocupação lícita. Os documentos de fls. 36/39 são inservíveis para tal fim. Quanto àquela, embora a futura de consumo de energia esteja, aparentemente, em nome da genitora do indiciado, este não comprovou, de qualquer forma, que com ela residia naquele endereço, e, no tocante à ocupação lícita, nem sequer foi juntado qualquer documento que corrobore a afirmação. Por fim, a pretensão de transferência à colônia penal agrícola, formulada à fl. 34, não comporta deferimento neste momento processual, em que nem sequer foi oferecida denúncia em desfavor do indiciado, atento à provisoriedade e instrumentalidade da prisão cautelar, decretada, também, para assegurar a manutenção do acusado no distrito da culpa e privilegiar a celeridade processual, de modo que o hipotético acolhimento da pretensão acarretaria prejuízos à instrução processual. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação formulado às fls. 28/34 e mantenho, pois, a prisão preventiva de WAGNER ALVES DA SILVA. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3357

ACAO PENAL

0000115-93.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ADEMIR DA CONCEICAO DA SILVA X MILTON HENRIQUE DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Diante da informação supra, tendo em vista que a ação penal que deu início ao segundo volume do processo foi numerada a partir da fl. 02, não havendo, portanto, prejuízo no arquivamento do comunicado de prisão em flagrante, trasladem-se cópias das principais peças do comunicado para a ação penal, arquivando-o provisoriamente em Secretaria e substituindo-o pelo inquérito policial. Ademais, providencie a Secretaria a regularização do número de volumes no sistema processual. Intimem-se às partes acerca da vinda do inquérito policial para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comunique à Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS, servindo o presente como OFÍCIO 196/2018-SC (Ref. IPL 0032/2018-4-DPF/NVI/MS). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de execução extrajudicial contra a Fazenda Pública, ajuizada por **JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, no valor de R\$98.803,91.

Argumenta o exequente que as partes celebraram contrato de locação para fins comerciais do imóvel situado na Rua Herculano Pena, nº 377, Centro, em Coxim/MS, pelo prazo de 60 meses, com termos aditivos subsequentes.

O referido local é utilizado pela Procuradoria da República em Coxim.

Ressalta que desde julho de 2017 a executada deixou de realizar os depósitos dos aluguéis. Após notificação, a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul afirmou que havia dívida acerca da pessoa legitimada ao recebimento dos alugueres, em razão de consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal. Ademais, haveria sequestro de bens determinado em desfavor do exequente, nos autos nº 0012836-03.2015.403.6000, da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Sustenta que a propriedade do imóvel é do exequente, visto que a consolidação da propriedade pela CEF foi suspensa na ação de consignação de pagamento nº 5000016-69.2017.403.6007, não havendo, desse modo, nenhuma ordem judicial para cessar o pagamento dos alugueres.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como a expedição de mandado de citação, penhora e intimação.

Juntou procuração e documentos.

O magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande, onde a demanda foi proposta inicialmente, afastou a prevenção e determinou que o exequente juntasse cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos, para fins de análise do pedido de justiça gratuita (ID 4243784).

O exequente aditou a inicial, requerendo a concessão de tutela de urgência, para penhora da quantia executada (ID 4361313).

O Magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou a competência para este Juízo de Coxim/MS, justificando que o exequente, ao promover demanda contra a União teria apenas as opções indicadas na Constituição Federal, *in verbis*:

"(...) Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- 1. Em seu domicílio;*
- 2. Onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;*
- 3. Onde esteja situada a coisa;*
- 4. No Distrito Federal.*

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

(...)

Conforme documentos que instruem a inicial, o endereço do autor é em Coxim, local, também, em que está situado o imóvel, e os fatos não ocorreram nesta Capital. Logo, este juízo não é competente para julgar a causa." (Decisão ID 4394453).

O exequente manifestou seu ciente da decisão supracitada (IDs 4417644 e 4426455) e, posteriormente, juntou aos autos decisão da 5ª Vara Federal de Campo Grande, que teria deferido o levantamento do sequestro do citado imóvel locado à Procuradoria da República, bem como indeferiu que esta realizasse o depósito dos aluguéis em conta vinculada àquele juízo (ID 4481902).

Juntou, ainda, acordo de alimentos no juízo estadual (ID 4492696) e seu interrogatório efetuado em processo criminal deste Juízo de Coxim, em vídeo (ID 4503056), com o escopo de justificar a concessão da justiça gratuita.

Este Juízo reconheceu a incompetência para apreciar o feito, suscitando conflito negativo de competência (ID 4730455).

O Excelentíssimo Desembargador Federal Relator determinou que este Juízo de Coxim analise, em caráter provisório, a medida urgente pleiteada, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Em análise ao pedido de concessão de tutela de urgência, verifica-se que este não comporta acolhimento.

O exequente alega que os aluguéis discutidos nos autos são a única renda para sua manutenção e de sua família, pugnando pela penhora de R\$ 98.803,91 (ID 4492696).

Destaca-se, inicialmente, que a execução fundada em título extrajudicial, em face da Fazenda Pública, apresenta procedimento próprio, previsto no art. 910 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

Assim, neste procedimento não há que se falar em penhora, visto que o pagamento de eventual crédito contra a Fazenda Pública deverá se dar **exclusivamente com a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor.**

Além disso, necessário que não tenham sido opostos embargos ou a decisão que os rejeitar tenha transitado em julgado.

Nesse sentido:

[...] **A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito ou caução, não precisando garantir o juízo;** (b) a expedição de precatório ou de RPV depende de prévio trânsito em julgado (CF, art. 100, §§3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Por esse motivo, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem ser recebidos no efeito suspensivo. Não é por outra razão, aliás, que o §1º do art. 910 estabelece que somente será expedido, ou o precatório ou a RPV, se não forem opostos os embargos ou se já houver trânsito em julgado da decisão que os rejeitar. **Enquanto não houver trânsito em julgado da decisão, não se expede precatório nem RPV. O dispositivo alinha-se ao §5º do art. 100 da Constituição Federal, que exige o trânsito em julgado.**^[1]

Portanto, o pedido de antecipação de tutela, para que seja efetuada a penhora do valor executado, é incompatível com o presente procedimento.

Ademais, a concessão da tutela de urgência pleiteada implicaria em patente esgotamento do objeto da presente execução, o que é vedado pela Lei nº 8.437/92, que também deve ser aplicada, de forma extensiva, às hipóteses de antecipação de tutela:

Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

A aplicação do mencionado dispositivo é, inclusive, determinada pelo Código de Processo Civil:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Não bastassem tais argumentos, recentemente, em setembro/2017, em ação de consignação em pagamento ajuizada pelo exequente, em face da Caixa Econômica Federal (autos nº 5000016-69.2017.403.6007), foi efetivado o depósito judicial de **RS 177.944,59** (ID 2509030 daqueles autos), como forma de impedir a consolidação de imóvel em favor da CEF, bem como posteriores leilões do bem.

Desse modo, tendo o demandante, há apenas seis meses, realizado depósito de quantia expressiva, impõe-se afastar a alegação de urgência relativa a dificuldades financeiras, ao menos neste momento processual.

Nesse passo, diante do acima explicitado, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

2. **COMUNIQUE-SE** ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Conflito de Competência nº 5004345-69.2018.4.03.0000, encaminhando cópia da presente decisão.

3. **AGUARDE-SE** o julgamento do conflito de competência supracitado. Após a juntada de comunicado de decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tornem os autos conclusos.

Coxim, 21 de março de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

^[1] CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.363, grifou-se.

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato administrativo e edital de licitação cumulado com obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **RONDAI SEGURANCA LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Argumenta a autora que firmou com a ré contrato de prestação de serviço de vigilância patrimonial armada, para os Fóruns das Subseções Judiciárias de Ponta Porã, Naviraí e Coxim.

Relata que o edital de licitação, apesar de inexistente no respectivo contrato, prevê retenção de valores a título de provisionamento de encargos trabalhistas e lucro (como férias, décimo terceiro salário, multa de FGTS, etc), com depósito em conta bancária do Banco do Brasil (Agência 2576-3 – S. Público Campo Grande, ID do depósito 8999000000577980, conta garantia n. 2000109937939, convênio n.174).

Sustenta que a retenção de tais valores é contrária à disposição constitucional e à legislação pertinente à licitação e contratos administrativos e, em razão disso, há enormes prejuízos à autora.

Pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar a imediata liberação dos valores depositados na conta garantia aberta em nome da autora, sob pena de multa.

Juntou procuração e documentos.

O magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande, onde a demanda foi proposta inicialmente, declinou a competência para este Juízo de Coxim/MS, justificando que o autor, ao promover demanda contra a União teria apenas as opções indicadas na Constituição Federal, *in verbis*:

(...) Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

1. Em seu domicílio;
2. Onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
3. Onde esteja situada a coisa;
4. No Distrito Federal.

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

(...)

Conforme documentos que instruem a inicial, o endereço da empresa autora é em Sonora, MS, e os fatos não ocorreram nesta Capital. Logo, este juízo não é competente para julgar a causa". (Decisão ID 4203739).

A autora, em nova manifestação (ID 4387453), apresentou extratos da conta corrente da empresa, de modo a indicar a urgência para concessão de eventual tutela antecipada.

Posteriormente, requereu a decretação de sigilo nos autos, em razão da juntada de extratos bancários e contratos de empréstimo (ID 4389122).

Este Juízo reconheceu a incompetência para apreciar o feito, suscitando conflito negativo de competência, bem como decretou o sigilo de documentos nos autos (ID 4696121).

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora determinou que este Juízo de Coxim analisasse, em caráter provisório, a medida urgente pleiteada, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Em análise ao pedido de concessão de tutela de urgência, verifica-se que este não comporta acolhimento.

A autora argumenta que o edital de licitação, apesar de inexistente no respectivo contrato, prevê retenção de valores a título de provisionamento de encargos trabalhistas e lucro (como férias, décimo terceiro salário, multa de FGTS, etc), com depósito em conta bancária do Banco do Brasil (Agência 2576-3 – S. Público Campo Grande, ID do depósito 8999000000577980, conta garantia n. 2000109937939, convênio n.174). Destaca que tal retenção é contrária à disposição legal pertinente à licitação, causando enormes prejuízos à demandante, pugnano pela concessão da tutela de urgência para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados.

Ressalta-se que a imposição mencionada pela autora tem previsão no processo administrativo nº186/2011-SULS, referente ao Pregão Eletrônico nº42/2011-RP (ID 4149394), em seu item "19. PROVISIONAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS E LUCRO".

A supracitada previsão do edital do processo licitatório decorre da Resolução nº98/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que impõe a provisão de encargos trabalhistas como forma de resguardar a Administração contra eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, tendo em vista a sua reconhecida responsabilidade subsidiária perante a jurisprudência dos Tribunais trabalhistas.

Frisa-se, outrossim, que ao revés do alegado pela demandante, relatando que não possuía acesso algum a tais valores, o que inviabilizaria o exercício de sua atividade, **há a possibilidade dos valores provisionados sejam resgatados**, mediante comprovação específica, conforme prevê o citado edital, *in verbis*:

[...] 19.5 O Contratado poderá solicitar autorização do Contratante para resgatar os valores, depositados na conta vinculada, bloqueada para movimentação, referentes às despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas, férias ou 13º salário dos empregados que prestam os serviços contratados pelo Contratante, ocorridos durante a vigência do Contrato.

19.6 Para a liberação dos recursos da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, o Contratado deverá comunicar ao Contratante os fatos ensejadores da ocorrência de indenização trabalhistas, férias ou 13º salário, mediante a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

19.7 O Contratante, após a confirmação da ocorrência de indenização trabalhista, férias ou 13º salário, deverá expedir autorização ao Contratado para resgatar os valores correspondentes e encaminhá-la ao Banco do Brasil S.A., em agência de relacionamento do Contratante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação dos documentos comprobatórios da ocorrência de indenização trabalhista, férias ou 13º salário.

19.8 O Contratado deverá apresentar ao Contratante, no prazo máximo de 03 (três) dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, férias ou 13º salário, contados da data do pagamento ou da homologação. (ID 4149394 – grifou-se)

Assim, neste juízo perfunctório, a determinação de provisionamento de parte do pagamento pelos serviços prestados não se mostra desproporcional ou desarrazoada, ao contrário, protege tanto a Administração Pública quanto os próprios empregados da empresa, na hipótese de inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

Do mesmo modo, não há patente prejuízo à sociedade empresária, visto que sempre que necessitar adimplir férias, 13º salário ou, ainda, em caso de rescisão contratual, eventuais indenizações trabalhistas de seus empregados, poderá solicitar à Administração, mediante comprovação, a liberação de tais valores.

De outro norte, não há nada demonstrado, sequer alegado, que a Administração Pública (Justiça Federal de Mato Grosso do Sul) tenha se negado a liberar os valores supracitados, após solicitação e comprovação pela sociedade empresária contratada.

Além disso, observa-se que o contrato de prestação de serviço data de 23/08/2012 e o edital de licitação de 2011, de modo que durante todo este período, de mais de seis anos, a demandante não levantou qualquer óbice ao discutido provisionamento de recursos, afastando a alegada urgência na medida.

Quanto à alegação de inovação do ordenamento jurídico, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, indica que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, de modo que o edital é a lei da licitação. Assim, tanto a Administração Pública, quanto os participantes do certamente, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório[1].

Tal disposição, portanto, já era do conhecimento de todos os participantes do certamente, inclusive daquele que se sagrou vencedor, efetuando o contrato com a Administração, vinculando a todos.

Logo, neste momento processual, não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado nem, tampouco, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, diante do acima explicitado, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

2. COMUNIQUE-SE a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Conflito de Competência nº 5004813-33.2018.4.03.0000, encaminhando cópia da presente decisão.

3. AGUARDE-SE o julgamento do conflito de competência supracitado. Após a juntada de comunicado de decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tornem os autos conclusos.

Coxim, 22 de fevereiro de 2018.

[\[1\]](#) MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 445.